

III SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL E
INTERNACIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS

DIREITOS HUMANOS

NA CONTEMPORANEIDADE



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE UNILASALLE - RJ
PETRÓPOLIS

Reitor

Pe. Pedro Paulo Carvalho Rosa

Vice-Reitor

Marcelo Vizani Calazans

Pró-Reitor Administrativo

Anderson de Souza Cunha

Pró-Reitor Administrativo Adjunto

Carlos Henrique Freire Lisboa

Pró-Reitor de Graduação, Pesquisa e Pós-Graduação

Sergio de Souza Salles

Reitor

Ir. Jardelino Menegat

Vice-Reitora e Pró-Reitora Acadêmico

Regina Helena Giannotti

Pró-Reitor de Desenvolvimento

Hugo César Said Amazonas

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
PETRÓPOLIS

Rua Benjamin Constant, 213 - Centro -
Petrópolis - Rio

CEP 25.610-130

Telefone: (24) 2244-4046

<http://www.ucp.br/>

UNILASALLE RIO DE JANEIRO

Rua Gastão Gonçalves, 79 - Niterói - Rio de
Janeiro

CEP: 24240-030

Telefone: (21) 2199-6600

<https://www.unilasalle.edu.br/rj/>

**III SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL E
INTERNACIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE**

MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA

TATIANA TROMMER BARBOSA

SERGIO DE SOUZA SALLES

DENISE MERCEDES NUNES NASCIMENTO LOPES SALLES

ADRIANO MOURA DA FONSECA PINTO

LETÍCIA PEREIRA DE ARAUJO

NICOLE RIVELLO FORTES DE ALMEIDA

(ORGANIZADORES)

Petrópolis – Rio de Janeiro

UCP

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A532 Anais do III Seminário Interinstitucional e Internacional para a Efetivação dos Direitos Humanos na Contemporaneidade / organização de Marcelo Pereira de Almeida ... [et al.]. – Petrópolis, RJ: UCP, 2020. 505 p. E-Book. ISBN: 978-6589539.01-8

Evento Realizado pelo Centro Universitário La Salle, com apoio da Universidade Católica de Petrópolis.

1. Direitos Humanos. 2. Resumos expandidos. 3. Anais. I. Barbosa, Tatiana Trommer. II. Salles, Sérgio de Souza. III. Salles, Denise Mercedes Nunes Nascimento Lopes. IV. Pinto, Adriano Moura da Fonseca. V. Araújo, Letícia Pereira de. VI. Almeida, Nicole Rivello Fortes de.

CDD: 342.085

SUMÁRIO

GT 1: CRISE MIGRATÓRIA E DIREITOS HUMANOS	20
OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DE PESSOAS LGBTI EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL	21
PAULO, Matheus Luiz Cardim Flor.....	21
SALLES, Denise Mercedes Nunez Nascimento Lopes	21
LEOMIL, Luiz Felipy dos Santos Costa.....	21
CRISE MIGRATÓRIA E KAFALA: QUANDO O TRABALHO DEIXOU DE DIGNIFICAR O HOMEM E PASSOU A FERIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	26
CARMO, Leticia Mounzer do	26
RIBEIRO, Jeanezar Ditzz de Souza	26
RESPOSTAS PARA DESLOCADOS VENEZUELANOS NA AMÉRICA DO SUL: UM ESTUDO COMPARATIVO NA COLÔMBIA E BRASIL.....	31
LEOMIL, Luiz Felipy	31
A RETÓRICA BRASILEIRA DIANTE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DE REFUGIADOS VENEZUELANOS E OS DIREITOS HUMANOS	35
FARIAS, Lidiane Monteiro de Souza de;	35
LIMA, Júlia Portocarrero de.	35
A PROBLEMÁTICA DOS REFUGIADOS E A PRESERVAÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA FRENTE À CRISE MIGRATÓRIA	38
RIBEIRO, Jeancezar Ditzz de Souza	38
PINHEIRO, Gabriela de Araújo	38
ANJOS, Matheus Barbosa ¹⁷	38
COSTA, Viviane Silva Garcia ¹⁸	38
A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS DOS MIGRANTES DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO BRASIL	42
SALLES, Denise	42
SOUZA, Évelin	42
SANTOS, Lara.....	42

GT 2: CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789).....	47
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A EFETIVA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA CONTEMPORANEIDADE LÍQUIDA.....	48
ANJOS, Matheus Barbosa.....	48
BARBOSA, Tatiana Trommer	48
OS ASPECTOS ILUMINISTAS DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO E A IMPORTÂNCIA DOS SEUS PRINCÍPIOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	53
CÂMARA, Sérgio Antonio.....	53
MENDES, Ana Paula Fernandes	53
GT 3: AS DIFERENTES PERSPECTIVAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS.....	57
DOMINAÇÃO E RESISTÊNCIA: A FRAGILIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES FRENTE AO FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO - <i>Uma análise a partir do Código Legal no Livro de Rute</i>	58
GONZAGA, Adriana Motta.....	58
OLIVEIRA, José Maria Ferreira de	58
SEIXAS, Camila Gonzaga	58
A JUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E O PROBLEMA DA LIMITAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A PROPOSTA DE UM MÉTODO DE DECISÃO JUDICIAL	64
DEUS, Fernando Barroso de.....	64
CIDADE, HOSTILIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS RETROCESSOS BRASILEIROS NO ASSEGUAMENTO DO DIREITO À CIDADE DE MINORIAS MARGINALIZADAS	68
SARDENBERG, Helenice Pereira.....	68
CID, Renan de Souza	68
DIREITOS HUMANOS NA ÓPTICA DA ETNOLOGIA DE LÉVI-STRAUSS	73
CRUZ, José Dalvo Santiago da.....	73
DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO E PLURALIDADE NA ELABORAÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA NO BRASIL	76

ROMUALDO, Mariana da Cunha	76
SALLES, Denise Mercedes N. N. Lopes	76
A INAPLICABILIDADE DO DIREITO À MORADIA NO BAIRRO DE ICARAÍ, EM NITERÓI: A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	80
SARDENBERG, Helenice	80
HENRIQUES, Fernanda	80
OS IMPACTOS DO MODELO DE REPRESSÃO ÀS DROGAS ADOTADO PELO ESTADO BRASILEIRO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	84
CARVALHO, Matheus	84
CORRÊA, Marcos Vinícius Ferreira	84
OS DIREITOS DAS MULHERES COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	88
GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira	88
HAIDER, Luciana Vianna Lima	88
PELUSO, Umberto	88
A NARRATIVA DISRUPTIVA DE UMA NOVA CONSTITUINTE	91
ALMEIDA, Marcelo Pereira de.....	91
SILVA, Lilia Nunes	91
QUANDO A JUSTIÇA TARDA, MAS NÃO FALHA: REFLEXÕES SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PRESCRIÇÃO PENAL	95
SILVA, Luciano Filizola da	95
A TRANSFUÇÃO DE SANGUE NAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: DIREITO À VIDA X LIBERDADE DE CRENÇA	99
ROCHA, Gabriel Mota	99
FERREIRA, Leonardo Sanches	99
GT 4: EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.....	103
A PEDAGOGIA LIBERTADORA DE PAULO FREIRE COMO INSTRUMENTO PARA ERRADICAÇÃO DA POBREZA E EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU	104
ALMEIDA, Nicole R. F. de	104
BARRETO, Johanna Larrubia	104

DUARTE, Carolina Bessa.....	104
FARIA, Maria Gabriella A. R. de	104
OLIVEIRA, Giovanna Resende de	104
PAZ, Guilherme Pereira.....	104
PINTO, Cecília Barreto.....	104
SIMÕES, Leticia	104
SILVA, Isac Lúcio da	104
INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS: UM DESAFIO PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.....	110
CABRAL, Simone Garrido Esteves.....	110
D'AMATO, Julio Cesar Mello.....	110
AREZZO, Adriana Pires de	110
SANTOS, Suzana Arleno dos	110
EDUCAÇÃO HUMANA E FORMAÇÃO DE PROFESSORES: UM ENSAIO REFLEXIVO SOBRE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES.....	116
COLACIQUE, Rachel Capucho	116
DIREITOS HUMANOS DE BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS: UM OLHAR DIRECIONADO À ABORDAGEM PIKLER-LÓCZY	119
ALMEIDA, Nicole R. F. de;.....	119
MOCARZEL, Marcelo S. M. V.....	119
A EDUCAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS: ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO	123
JARDIM, Daniele Custodio Marinho	123
JARDIM, Karen Cristine Marinho.....	123
SEM ESCOLA, SEM NADA: A RELATIVIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM TEMPOS DE PANDEMIA	126
LIIRA, Joyce Abreu de	126
CASTRO, Igor Wagner Lessa	126
A DECOLONIALIDADE DO CURRÍCULO DE HISTÓRIA E A LEI 10.639/2003	131

GUIMARÃES, Cecília Silva.....131

DILEMAS PROFISSIONAIS NA EDUCAÇÃO: GESTÃO DE GARANTIAS EFETIVAS DE ACESSO À QUALIDADE EDUCACIONAL PÓS-PANDÊMICA..... 135

Cibele C. G. Rodrigues135

Fabiana Polican Ciena.....135

DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES.....141

ARAUJO, Elian141

COSTA, Priscila Frisone141

INSTITUTOS FEDERAIS, CURRÍCULO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA E DIREITOS HUMANOS: INTERSEÇÕES E DESAFIOS146

SILVA, Arthur Rezende da.....146

EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS: A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE ARTE E CULTURA NO ENSINO SUPERIOR151

ROJAS, Angelina Accetta.....151

LIMA, André Cesari Batista de151

O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL E A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL155

SOARES, Wladimir Tadeu Baptista¹.....155

VIEIRA, Aline Rosa Valente².....155

BAPTISTA, Mariana Sanguedo³155

GT5: ASPECTOS INQUISITÓRIOS DO PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA. DIREITOS HUMANOS E SISTEMA PENITENCIÁRIO 159

(IM) POSSIBILIDADE DE RECURSO PELO MP EM ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO DO JÚRI.....160

MOTTA, Rafael Vieira160

IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....164

NEVES, Raphaela Abud164

LEITÃO, Lucas Sapha Silveira de Almeida164

PIRES, Claudia Aparecida da Silva164

A TEORIA DO “GARANTISMO PENAL INTEGRAL” COMO PERSPECTIVA DISCURSIVO-PARADIGMÁTICA PARA VIABILIZAÇÃO DA ADERÊNCIA AO POPULISMO PENAL	168
NETO, Alfredo Copetti	168
GONÇALVES, Rodrigo Machado	168
NETO, José Amauri Cristino de Paula.....	168
MULHERES ENCARCEIRADAS: SOBREVIVENDO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL	174
FREITAS, Josane Santos de Oliveira	174
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	179
LEITÃO, Lucas Sapha Silveira de Almeida	179
NEVES, Raphaela Abud	179
PIRES, Claudia Aparecida da Silva	179
PROGRESSÃO DE REGIME e LIVRAMENTO CONDICIONAL: alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019 e a superlotação carcerária.....	183
BARBOSA, Tatiana Trommer.....	183
APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO AUTOR: UMA BREVE REFLEXÃO JURÍDICO-LITERÁRIA DO COMPORTAMENTO ESTATAL-PENAL COM OS “FABIANOS” DA VIDA REAL.....	188
SANTORO, Antonio Eduardo Ramires	188
GONÇALVES, Rodrigo Machado.....	188
ARAUJO, Marianna da Silveira Figueiredo Carvalho e Carvalho de.....	188
GT6: DIREITOS FUNDAMENTAIS E MÉTODOS PROCESSUAIS.....	194
A INSEGURANÇA CAUSADA PELO USO INDISCRIMINADO DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS	195
PENNA BARBOSA, Hugo Leonardo	195
OS REFLEXOS DA TEORIA DA BUROCRACIA DE MAX WEBER NO PROCESSO CIVIL	199
DOS SANTOS, Vinicius Amâncio Bispo	199

GARANTISMO PROCESSUAL: O PROCESSO COMO GARANTIA E A LIMITAÇÃO DA JURISDIÇÃO.....	204
NETTO, Fernando Gama de Miranda.....	204
NUNES, Lilian Cazorla do Espírito Santo.....	204
A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL - Providências que vão ao encontro das ondas renovatórias de Garth e Capelletti	209
SABINO, Gustavo Abranches Bueno	209
MARTINS, Marcelo Gouvêa Almeida	209
RUPTURA, NOVA CONSTITUIÇÃO E ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - Contraposições a posicionamentos de José Bernardo Cabral, Relator da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte de 1987	213
SABINO, Gustavo Abranches Bueno	213
MARTINS, Marcelo Gouvêa Almeida	213
ACESSO À SAÚDE: AINDA É CABÍVEL A DICOTOMIA ENTRE A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL?	217
CHAVES, Marcelo Pinto	217
GERARD, Lilian Lourenço	217
O PROCESSO EM SUA PERSPECTIVA EXTERNA: MEIO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMO QUALIDADE DE VIDA – POR UMA NOVA FASE METODOLÓGICA DO PROCESSO.....	221
SOUZA, Ana Caroline Ribeiro Rufino de.....	221
SILVESTRE, Thaís Arruda.....	221
VINAGRE, Tiago Duque.	221
O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19.....	228
CHAVES, Marcelo Pinto	228
CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL COMO CONTRIBUTO APTO AO DESENVOLVIMENTO	232
BARBOSA, Thais da Silva	232
LIMA, Clariana da Silva	232
SILVA, Elienai Pessoa da	232

O ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: atividade hermenêutica ou protagonismo exacerbado?	237
DI MARCO, Marta de Cassia P. Pangaio	237
PROCESSO ESTRUTURAL: UM PARADIGMA EPISTEMOLÓGICO PARA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	242
CATHARINA, Alexandre de Castro	242
VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA CONTRA A VÍTIMA: UM PROCESSO PARA DESCONSTRUÇÃO.....	246
CIENA, Fabiana Polican	246
SUTER, José Ricardo.....	246
DUARTE, Priscila Vandrea Camargo	246
GT 7: CONTROLE DE MERECEMENTO DE TUTELA NAS RELAÇÕES EXISTENCIAIS E PATRIMONIAIS E OS DIREITOS HUMANOS.....	251
O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA E A TECNOLOGIA: EM BUSCA DE NOVAS ALTERNATIVAS PARA A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E AS REFLEXÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	252
MARTINS, Mariana Dias Ribeiro	252
CHAGAS, Isabela Pessanha	252
PESSANHA, Bianca Guimarães.....	252
LIBERDADE RELIGIOSA, AUTONOMIA PRIVADA E O PARADOXO DA PROTEÇÃO A VIDA.....	256
VILLELA, Vera Regina Fróes.....	256
ALDRIGHI, Thaís Fróes Villela.....	256
GT 8: REFLEXÕES NO DIREITO DE EMPRESA E SUAS CONEXÕES NO DIREITO PENAL E TRIBUTÁRIO.....	261
EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS POR MEIO DA ATIVIDADE SINDICAL NA CONTEMPORANEIDADE	262
MAIA, Ednaldo de Freitas	262
GT 9: DIREITOS DOS ANIMAIS, DIREITOS DA NATUREZA E PACHAMAMMA	264
O ABANDONO DO CANADÁ AO PROTOCOLO DE KYOTO.....	265

ROSENDO, Matheus Capaccia da Silva	265
A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	268
SIQUEIRA, Liana Cristina Marques	268
GT 10: MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	271
A (IN)SUFICIÊNCIA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	272
HELBOURN, Viviane	272
MUDANÇA NO INDIVÍDUO HUMANO: UMA VISÃO TRANSFORMADORA DO CONFLITO E DA MEDIAÇÃO	276
NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel.....	276
VALENTIN, Aline Mendonça de Moraes	276
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA	280
LINHARES, Liane Isoldi.....	280
O EMPREGO DA ARBITRAGEM NO ÂMBITO CONCORRENCIAL: A PROPOSTA DE UM ESTUDO DE CASO.....	283
FERREIRA, Omar	283
FILPO, Klever.....	283
JUSTIÇA E CRIATIVIDADE: A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOB UMA PERSPECTIVA HUMANISTA.....	287
TORRES, Karine Cavalcante.....	287
ALMEIDA, Marcelo Pereira de.....	287
O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E SUAS CORRELAÇÕES NO CONTEXTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO	291
GOMES, Ana Maria Viçoso	291
RANGEL, Gabriel.....	291
O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	296
PESSANHA, Francisco	296

PROBLEMATIZANDO O EMPREGO DE FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE ENVOLVEM PESSOAS VULNERÁVEIS: AUTONOMIA DA VONTADE EM XEQUE?299

SOUSA, Ana Paula Lima Miranda de299

AZEVEDO JÚNIOR, Anderson Duarte299

HELENO, Anna Laura Thomaz Gomes.....299

RIBEIRO, Kleusa.....299

FILPO, Klever Paulo Leal.....299

COSTA, Patricia de Queiroz.....299

GT 11: DIREITOS HUMANOS E GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS..... 303

A CONVIVÊNCIA FAMILIAR RESPONSÁVEL NO PROCESSO DE GUARDA COMPARTILHADA304

SOUSA, Paula Maíra da Rocha Caldeira.....304

DILEMA BIOÉTICO: A PERMISSÃO DO DESCARTE DE EMBRÕES *IN VITRO* E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL.....308

CARNEVALLI, Mariana Silva Utsch308

A REFORMA PSIQUIÁTRICA COMO EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE MENTAL.....313

SOUZA, André Luiz Coelho Farias de;313

BRUMANA, Fernanda Santos.313

DESAFIOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DIANTE DA COVID-19.....317

SILVA, Larissa Borsato317

FREITAS, Vinícius Martins de317

MALANDRAGEM DÁ UM TEMPO: UMA METODOLOGIA DO DIREITO A PARTIR DO SAMBA323

LOPES, Mayara Giraldele Pitta.....323

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO NO BRASIL.....328

BARBOSA, Victória Gonçalves328

BORGES, Leticia Maria de O..... liveira

.....328

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL	333
MAGRANI SAMPAIO, Beatriz	333
MIRZA MADURO, Flávio	333
A SITUAÇÃO DAS MINORIAS UIGURES NA CHINA E AS VIOLAÇÕES ÀS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	342
SEIXAS, João Paulo	342
GT 12 – PRECEDENTES, PROCESSOS SERIAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	348
O <i>HABEAS CORPUS</i> COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES: UM ESTUDO DE CASO DO HC 596.603/SP.....	349
ALMEIDA, Marcelo Pereira de	349
CARVALHO, Leonardo Furtado	349
PRECEDENTES E O PROCESSO COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO	354
CANAVEZ JÚNIOR, Jorge Baptista.....	354
LIMA, Renata Nunes da Silva Souza.....	354
MIGUEL, Felipe de Faria	354
GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Orientador)	354
LEGITIMIDADE ATIVA DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE QUANTO AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS PROJETOS DE LEI Nº 4778/2020 E Nº 4441/2020.....	357
SANTOS, Núbia do Nascimento Colombo.....	357
MEIRELLES, Bernardo Cheim Cortez	357
MELLO, Cinthia Gorges Rego	357
SANTOS, Mayara dos	357
A CIRCULAÇÃO DAS MATRIZES <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i> NO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES.....	360
RANGEL, Gabriel.....	360
GOMES, Ana Maria Viçoso	360
RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ...	365
RANGEL, Gabriel.....	365

A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE COLETIVA NOS NOVOS PROJETOS DE LEI PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM COTEJO COM O CÓDIGO MODELO PARA PROCESSOS COLETIVOS DA IBERO-AMÉRICA.....	370
SILVA, Lilia Nunes	370
AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO EM XEQUE.....	374
VILLELA, Vera Regina Fróes	374
ARAÚJO, Letícia Pereira de	374
JÚNIOR, Mauro Bastos Alves	374
GT13 - DIREITOS SOCIAIS E DIREITO DO TRABALHO	381
A ERA DO TRABALHO DIGITAL NO BRASIL: SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS SOCIAIS E NA ODS 8	382
BORGES, Letícia Maria de Oliveira	382
FEITOSA, Anna Laura	382
ENTRE O ESTADO LAICO E A RELIGIÃO: COMO O AVANÇO CONSERVADOR E NEOPETENCOSTAL IMPACTA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?	386
CARVALHO, Rachel Cordeiro de.....	386
O DIREITO AO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DAS PESSOAS TRANSEXUAIS	400
MARINS, Thais Azevedo	400
A PROVA PERICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA VALORAÇÃO	406
SABINO, Gustavo Abranches Bueno	406
MARTINS, Marcelo Gouvêa Almeida	406
O ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	409
SABINO, Gustavo Abranches Bueno	409
MARTINS, Marcelo Gouvêa Almeida	409
IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS RELAÇÕES DE EMPREGO.....	411
PINTO, Lucas Baffi Ferreira.....	411
CARICCHIO, Isabela	411

NETO, Renato Meirelles Guerra.....	411
DIREITO DO TRABALHO E SUA APLICABILIDADE NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	416
DA SILVA, Raiane Soares.....	416
OS DIREITOS SOCIAIS ANTE A REFORMA TRABALHISTA E A INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	421
ASSIS, Rayne Beatriz Santos de.....	421
ALMEIDA, Marcelo Pereira de.....	421
PANDEMIA DA COVID-19 E NOVAS FORMAS DE GREVE.....	426
SOUZA, Mylena Devezas.....	426
A VULNERABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES: Os impactos da terceirização irrestrita, decorrentes da permissividade concedida pela Lei 13.429/2017	430
RIBEIRO, Myllena.	430
VILLAR, Larissa.....	430
CRESCIMENTO DO TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	435
SILVA, Livia Pozzato Cruz Meira da.....	435
CARVALHO, Rachel Cordeiro de.....	435
O PRECARIADO E OS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, CULTURAIS, E SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA: UM RETRATO DE UMA NOVA CLASSE SOCIAL E A POSSIBILIDADE DE SEU RESGATE ATRAVÉS DO MODELO ECONÔMICO CIRCULAR (MEC).....	439
VAL, Eduardo Manuel.....	439
ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho.....	439
ECCARD, Wilson Danilo de Carvalho.....	439
GT 14 – GARANTIAS E DIREITO COMPARADO.....	444
A CONTAMINAÇÃO DE ATIVOS NO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ESTUDO COMPARADO ENTRE O MODELO BRASILEIRO E O NORTE AMERICANO.....	445
CÂMARA, Jorge Luis	445
JÚNIOR, Mauro Bastos Alves.....	445

O RACISMO INSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO	448
NETO, Ana Luiza Gaspar Magina de Carvalho.....	448
CÂMARA, Jorge Luis Fortes Pinheiro da	448
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES DOS GOVERNOS ATUAIS DE BRASIL E ESPANHA NA SUA PROMOÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA	453
ALMEIDA, Marcelo Pereira de.....	453
SILVA, Lilia Nunes	453
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	458
BARRETO, Marcella Torres	458
PRESCRIÇÃO PENAL.....	469
SOBRAL, Patrick Couto Xerez	469
GT 15: Coexistência, Cuidado e Vulnerabilidades.....	474
RECONHECIMENTO MORAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA ÉTICA DO CUIDADO: TEORIA E CRÍTICA EM MACINTYRE E KITTAY.....	475
ARAÚJO, Luana Adriano	475
A PROTEÇÃO DO BIODIREITO AOS GRUPOS SUSCETÍVEIS A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DA BIOÉTICA DA PROTEÇÃO	478
FRUTUOSO, Rafael Esteves	478
GT 16: DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL.....	482
GT 17 - DIREITO TRIBUTÁRIO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	483
O SISTEMA TRIBUTÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS.....	484
ARAÚJO SANTANA, Ruthiely	484
CARDOSO PASSOS, Fernanda Maria	484
RODANTE FERRARI NABHAN, Francine Adilia.....	484
DESAFIOS FINANCEIROS E TRIBUTÁRIOS PARA GARANTIA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	489
JESUS, Vinicius Daniel Santiago de ¹	489
TRANSFERÊNCIA DE RENDA EM TEMPOS DE PANDEMIA, ANÁLISE A EFETIVIDADE DA LEI 14.020/2020	493

LIMA, Jean Eduardo	493
JESUS, Vinicius Daniel Santiago	493
O TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	497
SOUSA, Abigail Nunes	497
SILVA, Alshiley Karyne Pereira da	497
NABHAN, Francine Adilia Rodante Ferrari.....	497
ANEXO	501
ADENDO AOS ANAIS DO II SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL E INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE	501
ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELA 8ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIROJ NO HC Nº 0010813-57.2018.8.19.0000: DIREITO DAS MULHERES TRANSEXUAIS A CUMPRIR PENA NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO.....	502
GONÇALVES, Rodrigo Machado.....	502
FREITAS, Josane Santos de Oliveira	502
CARDOSO, Ligia Franco de Lima	502

GT 1: CRISE MIGRATÓRIA E DIREITOS HUMANOS

OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DE PESSOAS LGBTI EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

PAULO, Matheus Luiz Cardim Flor¹

SALLES, Denise Mercedes Nunez Nascimento Lopes²

LEOMIL, Luiz Felipy dos Santos Costa³

Palavras-chave: LGBT. Refúgio. Direitos Humanos. OSIG.

Eixo temático: GT1: Crise Migratória e Direitos Humanos

Em novembro de 2018, o Brasil lançou a Plataforma sobre Refúgio devido à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, tornando-se o 4º país do mundo a publicizar dados de solicitações de reconhecimento da condição de refugiados feitas no país por pessoas LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos)⁴. Tal avanço rumo à proteção de pessoas LGBTI em situação de refúgio responde ao conjunto de diretrizes lançadas pelo ACNUR – a Agência da ONU para Pessoas Refugiadas – desde o ano 2000⁵ que trata da atuação dos Estados e outros atores no tocante à perseguições motivadas por questões ligadas à orientação sexual e à identidade de gênero real ou percebida. Ademais, também a doutrina e a jurisprudência internacional “passou a reconhecer pessoas LGBTI como um grupo social específico dentro dos procedimentos de reconhecimento da condição de pessoa refugiada” (PERFIL, 2018, s/p).

O objetivo deste trabalho é analisar os avanços e as vulnerabilidades na proteção das pessoas LGBTI no Brasil à luz dos dados divulgados, das políticas implementadas e das dificuldades e violações de direitos enfrentadas por estes migrantes. O referencial de análise é constituído pela doutrina e jurisprudência do Direitos Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados assim como por uma perspectiva multiculturalista que reforça a importância do reconhecimento na garantia e proteção dos direitos humanos de grupos minoritários.

¹ Graduando em Direito do Unilasalle/RJ. Lattes:

² Doutora em Ciência Política pelo IESP/UERJ. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCP. Coordenadora Geral de Pesquisas do Unilasalle/RJ. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1594102305404307>

³ Mestrando em Ciência Política pela Carleton University. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8992915189332485>.

⁴ A plataforma foi fruto de parceria entre o Ministério da Justiça, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e a campanha Livres & Iguais. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1543434790.35>.

⁵ Nota sobre a Posição do Acnur em relação à Perseguição baseada no Gênero (2000), Diretriz de Proteção Internacional nº. 1 (2002) e Diretriz de Proteção Internacional nº. 9 (2009). Fonte: <https://spark.adobe.com/page/hS3DP0BMEIfth/>.

O deslocamento forçado por pessoas LGBTI pelo globo ocorre em função da discriminação e dos abusos sofridos tanto pela sociedade civil, quanto pelas forças estatais que, ao invés de possuírem políticas de amparo e proteção desta comunidade devido a vulnerabilidade vivenciada pelo preconceito enraizado na sociedade, criminalizam as relações consideradas homoafetivas impondo sanções penais duras e, em alguns casos, até a pena de morte. De acordo com o Ministério da Justiça, “atualmente, 72 países criminalizam relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo, impondo punições como prisão, punições corporais e até a pena de morte”⁶.

Em 2011 o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu finalmente por meio da resolução “Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero” (A/HRC/RES/17/19), os direitos LGBT como sendo considerados Direitos Humanos⁷. A aprovação da resolução foi um marco na conquista dos Direitos Humanos de pessoas LGBTI que buscavam o reconhecimento em âmbito internacional de seus Direitos. No mesmo ano após o reconhecimento da ONU sobre a resolução A/HCR/RES/17/19, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos elaborou um relatório de ordem mundial sobre a violência contra as pessoas LGBTI descrevendo as maiores violações de Direitos Humanos contra a comunidade, sendo elas a morte, estupro, ataques físicos, tortura, detenção arbitrária, negativa de direitos, limitação as liberdades de expressão e informação, discriminação no emprego, na saúde e na educação. Os Direitos Humanos LGBTI foram reconhecidos baseados com a alegação no art.1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos em que “Todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” Desta forma, pessoas LGBTI devem ser tratadas de forma iguais, livres e sem qualquer tipo de discriminação.

Apesar do reconhecimento das Nações Unidas acerca dos Direitos LGBTI segundo a ILGA (Associação Internacional de Gays e Lésbicas) há cerca de setenta países que possuem leis vigentes que criminalizam a relação consentida entre dois adultos do mesmo sexo, e, entre esses, doze países permanecem com pena de morte para a mesma situação em seus códigos penais, vinte e seis deles possuem penas que vão desde os dez anos de prisão a cadeia perpétua e trinta países penalizam com até oito anos de prisão. De outro lado, quando é analisada a proteção legal e a efetivação dos direitos de pessoas LGBTI, apenas nove países possuem

⁶ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1543434790.35>.

⁷ A resolução foi apresentada por África do Sul e Brasil, o documento obteve 23 votos favoráveis e 19 contrários com 3 abstenções.

alguma proteção constitucional e vinte e seis países reconhecem o casamento entre pessoas do mesmo sexo⁸.

A criminalização das relações homoafetivas por parte destes Estados e a não criação de leis que amparem e protejam as pessoas LGBTI induzem uma maior disseminação de preconceito e discriminação por parte da sociedade civil sob aquele indivíduo que não segue o padrão da heteronormatividade imposta pela sociedade local. Tal prática reforça a impunidade de crimes como injúrias, difamações, perseguições, assédio, abusos sexuais, lesão corporal e homicídios, cometidas apenas pela orientação sexual ou identidade de gênero.

Há países europeus que mesmo com a existência de criminalização no código penal do país de origem do solicitante de Refúgio não reconhecem o estatuto de refugiado por perseguição por orientação sexual e identidade de gênero. Este é caso de países como Áustria, Bélgica, França, Alemanha e Itália. Essas decisões fazem com que refugiados tenham de regressar para seus países de origem, o que, em muitos casos, representa risco de morte; o que gera uma grave violação de uns dos principais princípios do Direito dos Refugiados, o “*non-refoulement*”. Considerado norma *jus cogens*, tal princípio prescreve que qualquer país, ao receber um solicitante de refúgio, não deve devolver o mesmo ao seu país de origem no qual sua vida sofra risco. Os governos que acolhem tais solicitantes de refúgio devem garantir os direitos fundamentais destes refugiados. Também a Convenção contra a Tortura estipula que os Estados-Parte não podem expulsar, devolver ou extraditar uma pessoa para outro Estado que exista motivos sérios para acreditar que ele ou ela estaria em perigo de ser submetido a tortura. É preciso também entender que, mesmo que o Estado não possua as relações homoafetivas criminalizadas na legislação, e, no entanto, pessoas LGBTI possuam fundado temor de perseguição devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero, a concessão de refúgio se aplica da mesma forma. Um exemplo é a Rússia na qual a homossexualidade não é considerada crime desde 1993, porém neste país há uma série de restrições aos direitos de gays, lésbicas, e transexuais.

No Brasil, a Lei 9.474 de 1997 considera refugiado(a), nos mesmos termos da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951⁹ e seguindo a orientação da Declaração de Cartagena, a pessoa com fundado temor de perseguição por

⁸Disponível

em:

https://ilga.org/sites/default/files/POR_ILGA_World_map_sexual_orientation_laws_dec2019_update.png

⁹ A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 define o refugiado. Entretanto, na época tal termo era restrito ao lapso temporal e geográfico da Segunda Guerra Mundial. Através do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 estas restrições foram retiradas.

motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política, pertencimento a grupos social específico e grave e generalizada violação de direitos humanos. Não há na lei brasileira menção explícita a perseguição baseada em orientação sexual e identidade de gênero. Porém há a interpretação jurídica do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) de que os solicitantes de refúgio gays, lésbicas, bissexuais e transexuais devem ser entendidos como um “grupo social”. A questão do grupo social específico foi pensada para estender a proteção de grupos considerados “indesejados pelo Estado” (JUBILUT, 2007), possibilita que indivíduos que precisem de proteção mas não se enquadrem nas outras quatro categorias possam ter garantido o seu acesso ao instituto do refúgio.

O ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) estima que até o ano de 2017, trinta e sete Estados já haviam concedido refúgio a indivíduos cujo fundado temor de perseguição relaciona a questões de orientação sexual ou identidade de gênero, entre estes Estados está o Brasil que até o ano de 2017 já havia processado mais de 250 solicitações por pessoas LGBTI.

O perfil das solicitações de reconhecimento da condição de refugiados feitas no Brasil relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero (OSIG) compila dados entre 2010 e 2018, período no qual houve 369 solicitações de refúgio por OSIG, das quais 130 foram reconhecidas, 195 estão pendentes, 20 foram arquivadas e 20 indeferidas. Ademais a Nigéria é o país de origem da maior parte dos solicitantes por OSIG (32%), seguida de Camarões, Gana, Costa do Marfim e Senegal.

REFERÊNCIAS

ACNUR. CARTILHA DE PROTEÇÃO A PESSOAS SOLICITANTES DE REFÚGIO LGBT. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-informativa-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-de-pessoas-refugiadas-e-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-LGBTI_ACNUR-2017.pdf

ANDRADE, Vitor. “Refugiados LGBTI”: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.pdf

GORISCH, Patrícia. Direitos Humanos e proteção dos refugiados LGBT. 2016.

ILGA, THE INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION. Disponível em: <https://ilga.org/>

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

MINISTÉRIO da Justiça e ACNUR lançam plataforma de refúgio por orientação sexual e identidade de gênero LGBTI. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1543434790.35>. Acesso em: 04 nov 2020.

PERFIL das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero. Brasil 2010-2018. ACNUR, LIVRES & IGUAIS e CONARE. Disponível em: <https://spark.adobe.com/page/hS3DP0BMEIfth/>. Acesso em 02 nov 2020.

RODRIGUES, Paulo. O arco-íris atravessando frestas: a ascensão dos debates sobre direitos LGBT na ONU. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522020000200207&script=sci_arttext#B23

CRISE MIGRATÓRIA E *KAFALA*: QUANDO O TRABALHO DEIXOU DE DIGNIFICAR O HOMEM E PASSOU A FERIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CARMO, Letícia Mounzer do ¹⁰

RIBEIRO, Jeanzezar Ditzz de Souza ¹¹

Palavras-chave: crise migratória; *kafala*; direitos humanos; *jus cogens*

Eixo temático: GT 01 – Crise Migratória e Direitos Humanos

RESUMO

Este estudo pretende analisar como o *kafala* pode agravar ainda mais a crise migratória no Líbano e no Catar. Isso porque esse sistema submete o migrante à condição de trabalho análogo à escravidão, registrando flagrantes violações a direitos humanos. Assim, o que dificulta a punição por essa prática é que, internamente, o sistema está institucionalizado e, internacionalmente, esses Estados não se submetem a tribunais internacionais para serem julgados por tais crimes. Nesse sentido, através de um estudo de casos cuja análise será feita a partir de uma pesquisa documental e de levantamento, discute-se a possibilidade de que esses países que não proíbem o trabalho análogo à escravidão, como é o caso do *kafala*, possam ser responsabilizados por esse delito como um desdobramento do tráfico internacional de pessoas, já que são signatários da Convenção de Palermo.

INTRODUÇÃO

O deslocamento humano no tempo-espaço é impulsionado pela busca de melhores condições de vida ou, até mesmo, pela simples sobrevivência. Como se não bastasse a dificuldade que é para se estabelecer, os migrantes ainda têm que lidar com os desafios da inserção no mercado de trabalho dos países destinatários. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é esclarecer como a falta de políticas públicas podem ser um terreno fértil para crises migratórias e outros problemas dela decorrentes, como é o caso do *kafala*, além de contribuir para a discussão sobre a possibilidade de responsabilização dos países pela adoção dessa prática.

¹⁰ Graduada em Direito pela Universidade Candido Mendes-Niterói. E-mail: leticiamounzer@hotmail.com; link para currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1993244710532293>

¹¹ Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP, Largo São Francisco. Professor de Direito Internacional no Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro, Unilasalle/RJ e na Universidade Candido Mendes (UCAM). Consultor jurídico e pesquisador na USP. E-mail: jeanditzz@usp.br; link para o currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8005429036796861>

Destarte, o *kafala* é um sistema de patrocínio que vincula legalmente o migrante, mão de obra provisória e flexível, ao empregador. Ele foi desenvolvido na década de 1950, mas ainda é comum em países do Conselho de Cooperação do Golfo (CCG), como Catar e Arábia Saudita, e entre os estados da Jordânia e o Líbano. Assim, o trabalhador só entra no país se estiver vinculado ao patrocinador, não podendo sair ou mudar de emprego sem seu consentimento expresso e por escrito. Em caso de descumprimento, o ocorrido será comunicado às autoridades de imigração e, quando o contrato expirar, o trabalhador custeará as próprias despesas para emigrar. A fim de evitar fugas, o patrocinador muitas vezes retém o passaporte e os documentos do migrante. (Policy Brief n° 2, p. 1.)

Segundo dados do Relatório da Anistia Internacional divulgado em 2017/2018, esses trabalhadores estão muito longe de conquistar condições dignas de trabalho. Apesar disso, o estudo ressaltou alguns pontos positivos em relação ao Catar, a exemplo da aprovação de duas leis que permitiam a discussão de questão trabalhista na justiça e a previsão de alguns direitos para empregadas domésticas, incluindo férias remuneradas e limites na jornada de trabalho. (Amnesty International Report, 2017/18, p. 59)

Muito dessa mudança se deve ao fato de que o país irá sediar a Copa do Mundo em 2022. Depois de sofrer pressões por conta das péssimas condições às quais seus trabalhadores se submetem, o Catar decidiu rever sua legislação trabalhista. No entanto, a Humans Right Watch, em relatório divulgado em agosto de 2020, aponta que a questão não foi resolvida. (Humans Right Watch, 2020)

No Líbano, os recentes protestos também denunciam esses abusos. Segundo a Anistia Internacional, até maio de 2019, o país contava com mais de 250 mil trabalhadores domésticos de origem africana e asiática, sendo a maioria mulher, para trabalhar em casas particulares. Nesse sentido, muitas são as violações, a citar o trabalho excessivo, privação de comida e a agressão física e verbal. (Anistia Internacional, 2019). Foi então que a organização apresentou um panorama sobre a situação dos migrantes e fez recomendações ao Ministério do Trabalho, que assegurou a elaboração de medidas e prometeu seguir essas instruções. No entanto, apesar de “entender a situação e priorizar o bem-estar dos funcionários”, o ministro acredita não conseguir acabar com o *kafala* nos moldes que as Organizações Não Governamentais (ONGs) pleiteiam. Um dos empecilhos é o fato de que muitos empregadores não são ricos, o que o impede de exigir valores elevados para contratar uma empregada doméstica. (Freedom United, 2019)

De modo geral, a falta de políticas públicas para lidar com esse problema se deve ao fato de que os países remetentes encaram a situação como uma “ausência temporária” e os

países de destino, “como se o provisório pudesse durar indefinidamente”. Nesse sentido, um desfecho mais efetivo perpassa por acordos entre Estados e Organizações Internacionais, devendo a questão migratória ser observada à luz de três aspectos: social (com políticas de “adaptação e integração”), político (estabelecimento das condições de entrada, permanência e trabalho) e jurídico (direitos dos migrantes). (BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez, p. 5.)

É, portanto, dos Estados a incumbência de assegurar os direitos do migrante, ainda que ele esteja ilegal. Entretanto, em que pese existam dispositivos para garantir as condições dignas ao trabalhador e sua família, a baixa adesão só demonstra a falta de compromisso dos países com os migrantes — a citar a Convenção da Nações Unidas para Proteção dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares. Além disso, também é curioso notar que a Declaração dos Direitos Humanos reconhece o direito de emigrar, mas não prevê o direito de imigrar — ignorando a incoerência que é garantir ao indivíduo o direito de sair de seu país, sem que ele possa entrar em outro. (Ibidem, p. 4, 5 e 12)

Outrossim, a proibição à escravidão e, conseqüentemente à neoescravidão, é uma norma que integra o *jus cogens*. Segundo a Convenção de Viena, em seu artigo 53, este instituto se refere a uma “norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional como um todo, insuscetível de derrogação e que somente pode ser modificada por norma de direito internacional geral da mesma natureza”. Apesar de não estar disposta taxativamente, a proibição da escravidão é exemplo de norma que integra unanimemente este rol. (GARCIA, Emerson, 2016). Desse modo, sua imperatividade deve ser garantida por mecanismos de controle que detectem sua violação — o que configura um ato ilícito e, conseqüentemente, sua responsabilização internacional. Um dos obstáculos é o fato de que os Estados devem se submeter aos tribunais internacionais para serem julgados por eles — distante realidade dos países onde há flagrante desrespeito aos direitos humanos (PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini; VIGGIANI, Tatiana Sornas, 2015).

Fato é que a submissão dos trabalhadores a condições análogas à escravidão é uma das finalidades do tráfico de pessoas, colocando-as em uma situação de exploração. Esse é o teor do artigo 3º da Convenção de Palermo, reconhecida por todos os países adotantes do *kafala* (United Nations Treaty Collections). Assim, a vulnerabilidade da qual se aproveita o tráfico internacional de pessoas torna irrelevante o consentimento dos migrantes. (ROCHA, Graziella, p. 36). Desse modo, se não há como responsabilizar esses Estados pelo descumprimento de uma norma *jus cogens*, tampouco pelos tratados não ratificados que protejam o trabalhador migrante,

a saída seria puni-los pelo descumprimento da Convenção de Palermo, entendendo-se a escravidão é um dos desdobramentos do tráfico internacional de pessoas.

Por fim, nota-se que as “condições humanas e decentes” tuteladas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos escapam à rota de grande parte do Oriente Médio. Tais situações afrontam a dignidade da pessoa humana, violando o “poder de escolha” do indivíduo e “o respeito mínimo por parte do Estado e de toda a comunidade” (SARLET, Wolfgang Ingo, 2002, p. 22).

METODOLOGIA

Essa pesquisa será desenvolvida através de um estudo de casos cuja análise será feita a partir de pesquisa documental e de levantamentos embasados por relatórios e entrevistas.

CONCLUSÕES

Conclui-se, pois, que se os países não estão obrigados à efetiva integração dos trabalhadores ao mercado de trabalho como desdobramento do — não reconhecido — direito de imigrar, que estejam obrigados a cumprir as normas *jus cogens*, cabendo aos tribunais o desenvolvimento de estratégias para assegurá-las. Ademais, por reconhecerem esse crime mediante a ratificação da Convenção de Palermo, seria lógica a responsabilização desses países. Consequentemente, essa é uma solução interessante para dar efetividade à proibição da escravidão como desdobramento do tráfico internacional de pessoas — já que a imperatividade dessa norma *jus cogens* torna-se inviável em razão do não reconhecimento da jurisdição dos tribunais internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMNESTY INTERNATIONAL REPORT 2017/18. The State of The World’s Humans Rights. Disponível em: <://www.amnistia.pt/wp-content/uploads/2018/02/AIannual-report_State-of-the-World%E2%80%99s-Human-Rights-201718.pdf>. Acesso em 28 out. 2020.

ANISTIA INTERNACIONAL (Portugal). Líbano: Fim dos Abusos contra os Trabalhadores Domésticos Migrantes. Maio de 2019. Disponível em <://www.amnistia.pt/libano-fim-dos-abusos-contra-os-trabalhadores-domesticos-migrantes/>. Acesso em 23 out. 2020.

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. Trabalho, Imigração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>. Acesso em 21 out. 2020.

FREEDOM UNITED. Lebanon's Labor Minister Calls *Kafala* System Modern Slavery. Maio de 2019. Disponível em: <<https://www.freedomunited.org/news/lebanons-labor-minister-calls-kafala-system-modern-slavery/>>. Acesso em 23 out. 2020.

GARCIA, Emerson. Jus Cogens e proteção internacional dos direitos humanos. In Direito do Estado. Julho de 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-garcia/jus-cogens-e-protECAo-internacional-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 20 out. 2020.

HUMANS RIGHT WATCH. Qatar: Little Progress on Protecting Migrant Workers: As World Cup Draws Closer, Government Yet to Meet Key Reform Promises. Agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2020/08/24/qatar-little-progress-protecting-migrant-workers>>. Acesso em 27 out. 2020.

PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini ; VIGGIANI, Tatiana Sornas. Revista Brasileira de Direito. Capes-Qualis A1. ISSN 2238-0604. A biopolítica e as normas jus cogen: instrumentos para manutenção da ordem econômica. Agosto de 2015. Disponível em <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/741/962>>. Acesso em 21 out. 2020.

REFORM OF THE *KAFALA* (SPONSORSHIP) SYSTEM. Policy Brief No. 2: Migrant Forum in Asia Secretariat. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/migpractice/docs/132/PB2.pdf>>. Acesso em 27 out. 2020.

ROCHA, Graziella. Tráfico Internacional e Trabalho Escravo Contemporâneo nas Perspectivas dos Tratados Internacionais e na Legislação Nacional. In Rev. SJRJ, v. 20, n. 37, p. 29-51. Rio de Janeiro: 2013. Disponível em <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/436-1825-2-pb.pdf>>. Acesso em 22 out.2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTIONS. United Nations: Treaty Series Online. United Nations Convention against Transnational Organized Crime. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=0800000280050d3e&clang=_en>. Acesso em 22 out. 2020.

RESPOSTAS PARA DESLOCADOS VENEZUELANOS NA AMÉRICA DO SUL: UM ESTUDO COMPARATIVO NA COLÔMBIA E BRASIL

LEOMIL, Luiz Felipy¹²

Palavras-chave: Mass Displacement; Displaced Venezuelans; Colombia; Brazil; Process Tracing.

Eixo temático: GT 01 - Crise Migratória e Direitos Humanos

RESUMO

Applying process tracing as a methodology, this paper attempts to detail how Colombia and Brazil are responding to the arrival of Venezuelans and reconstruct the process that led to their corresponding policies. Briefly, responses to displaced Venezuelans have been positive in both countries. Whilst maintaining ‘open door’ policies, Colombia and Brazil have created pathways to regularize Venezuelans’ stay on their territories. However, only Brazil followed UNHCR’s recommendations and started to recognize Venezuelans as refugees on the basis of the 1984 Cartagena Declaration. As elucidated throughout the article, various interests and constricts were in play during the countries’ policy making process. Amongst them, their citizens’ perceptions on displaced Venezuelans, the possibility of receiving international assistance, and foreign policy considerations, which were mostly related to the countries’ desire to delegitimize the left-wing Venezuelan government and satisfy their domestic constituencies.

INTRODUÇÃO

During ‘mass refugee influxes’, a host government’s policy making process is influenced by a range of domestic and international determinants. Accordingly, beyond making *stricto sensu* humanitarian considerations, host governments tend to weight their citizens’ perceptions on migrants, consider the possibility of receiving international assistance to their efforts, assess relations with countries of origin, *inter alia* (JACOBSEN, 1996). In that, the protection of refugees is embedded in an inherently political context, where a diversity of interests and constricts are in play. Historically, refugee protection has also been employed as means of delegitimizing sending countries, which particularly occurred during the Cold War (JUBILUT, 2007; BETTS & LOESCHER, 2010). During that period, countries where refugees found their ‘safe havens’ used the flight of individuals from the Communist world as means of delegitimizing the Soviet Union and reaffirming their benevolence.

¹² Mestrando em Ciência Política pela Carleton University. Pesquisador no Núcleo Novas Fronteiras, Unilasalle-RJ. E-mail: luiz.leomil@carleton.ca

Since 2013, when President Nicolás Maduro succeeded Hugo Chávez, Venezuela has been enduring one of the worst socioeconomic and political crises in its region. Instability has arisen due to violent protests in opposition to Chavism, political movement in power for almost two decades, and shortages, caused by the country's economic decline (PINTO & OBREGON, 2018). As a result, more than 5.1 million Venezuelans have left the country since 2015, and this number is expected to rise (R4V, 2020a). The majority of these emigrants (approximately 4.3 million) have settled in other Latin American countries, such as Colombia, Peru, Ecuador, Chile, and Brazil. Most of these states are members of the recently created Lima Group, an intergovernmental body that condemns the Venezuelan government, and have created mechanisms to regularize the stay of Venezuelans in their territories. Since 2018, the UNHCR has been calling on states to recognize displaced Venezuelans as refugees, pointing to the 'massive violations of human rights' in that country. In that, the UNHCR has been evoking the 1984 Cartagena Declaration, a non-binding instrument widely adhered by countries in the region, which carries a more comprehensive refugee definition. Nonetheless, regional responses to their arrival have varied considerably.

Colombia and Brazil are neighbouring countries to Venezuela. Recently, during public speeches, whilst criticizing President Maduro's administration, their leaders have been stressing the urgency of assisting displaced Venezuelans in their territories (BRAZIL, 2020; COLOMBIA, 2020). Both countries share 'porous' borders with Venezuela and have maintained an 'open door' policy for the displaced individuals of that country. While Colombia is hosting the majority of displaced Venezuelans in the region (approximately 1.8 million), only 235,000 of them have settled in Brazil (R4V, 2020b). Moreover, despite having very similar legislations for refugees, the countries differ in terms of their legal and practical responses to these individuals, which may be related to their domestic conjunctures and international objectives.

METODOLOGIA

Through a descriptive and explanatory study, this paper attempts to detail how Colombia and Brazil are responding to the arrival of Venezuelans and understand which factors lie behind their responses. The research applies process tracing as a methodology. Therefore, through the amalgamation of different sources (viz. official reports and interview transcripts), the research traces the intermediate steps in policy-making and analyses the sequence and values of the

variables that influenced these countries' responses (GEORGE & BENNET, 2005; BENNET & CHECKEL, 2014).

CONCLUSÕES

In essence, responses to displaced Venezuelans have been positive in Colombia and Brazil. Whilst maintaining an 'open door' policy, both countries have been creating pathways to regularize Venezuelans and allow them to have access to the same rights as its own nationals. While the two countries have created special temporary stay permits for Venezuelans, only Brazil followed UNHCR's recommendations and started to recognize them as refugees, on the basis of the 1984 Cartagena Declaration. Moreover, despite having a bigger number of Venezuelans on its territory, Colombia is receiving far less asylum applications. This research considers that the country's refugee act, which does not allow asylum-seekers to work, might be related to this atypical pattern.

The paper elucidated how the host countries' policies were not only based on stricto sensu humanitarian considerations, but on important factors related to their domestic conjunctures and international relations. In the case study, both Brazil and Colombia have been receiving considerable amounts of international assistance to support their responses, in particular, from the United States government and UN-related mechanisms. Notably, both countries have been engaged in an effort against the Chavist administration in Venezuela. In the light of their foreign policy objectives and discourses, welcoming their 'Venezuelan brothers' is not a simple sign of compassion or, in the case of Colombia, a way of honouring two nations' historical ties, but, inter alia, a manner of depicting the failure of the Venezuelan State and discrediting its government.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENNET, A.; CHECKEL, J. *Process Tracing: from metaphor to an analytic tool*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

BETTS, A.; LOESCHER, G. Refugees in International Relations. In: BETTS, A.; LOESCHER, G. *Refugees in International Relations*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 1-27.

COLÔMBIA. Presidencia de la República de Colombia. *Presidente Duque reitera la solidaridad del país con los hermanos de Venezuela, pero sin 'ser tolerantes frente al delito', y advierte que 'el que esté cometiendo delitos, inmediatamente lo vamos a deportar'*, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3cDm3rc>>.

GEORGE, A.; BENNET, A. *Case studies and theory development in the social sciences*. Cambridge: MIT Press, 2005.

JACOBSEN, K. Factors Influencing the Policy Responses of Host Government to Mass Refugee Influxes. *International Migration Review*, 1996. 655-678.

JUBILUT, L. *O Direito Internacional Dos Refugiados e Sua Aplicacao No Ordenamento Juridico Brasileiro*. São Paulo: Editora Metodo, 2007.

PINTO, L.; OBREGON, M. A Crise dos Refugiados na Venezuela e a Relação com o Brasil. *Derecho y Cambio Social*, 2018. 1-21.

R4V. *Flash Update*. R4V, 2020a. Disponível em: <<https://bit.ly/3mZ4hTX>>.

_____. Portal Operacional. *Situaciones de Refugiados y Migrantes*, 2020b. Disponível em: <<https://bit.ly/3jfTUZY>>.

A RETÓRICA BRASILEIRA DIANTE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DE REFUGIADOS VENEZUELANOS E OS DIREITOS HUMANOS

FARIAS, Lidiane Monteiro de Souza de;¹³

LIMA, Júlia Portocarrero de.¹⁴

Palavras-chave: Refúgio; Migrante; Direitos Humanos; Brasil; Venezuela.

Eixo-Temático: GT1: Crise Migratória e Direitos Humanos.

RESUMO

O artigo concentra a atenção em examinar a questão da retórica brasileira diante dos fluxos migratórios de refugiados venezuelanos e os direitos humanos. Abordando a política do governo Bolsonaro diante desse cenário internacional e o papel fundamental dos principais órgãos responsáveis pelo acolhimento e manutenção dos direitos dos migrantes. Ressalta-se também a análise dos impactos e consequências desses fluxos migratórios. Apesar de o Brasil manter um discurso de política de refúgio/migração acolhedora, que respeita as diferenças, na prática, tal política traduz o migrante/solicitante de asilo como uma ameaça, o que legitima preconceitos.

INTRODUÇÃO

A justificativa da escolha do tema se dá pela grande relevância tanto no cenário nacional quanto internacional, visto que esse fenômeno vem crescendo significativamente e tange não só questões humanitárias, como políticas, geográficas e de segurança. A questão humanitária é uma realidade cada vez mais necessária e que merece ser debatida, não apenas como meio de buscar alternativas para os problemas enfrentados pelos refugiados, mas também como forma de conscientização por parte da população local na inserção de quem busca asilo e sofre diversos preconceitos ao chegar ao país acolhedor.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a questão da retórica brasileira diante dos fluxos migratórios de refugiados Venezuelanos, através de um estudo mais detalhado desse

¹³ Discente do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá – RJ (Mestrando em Direito). Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Veiga de Almeida – UVA - RJ. Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0247852803237782> worklidianefarias@gmail.com.

¹⁴ Discente do Programa de Pós-Graduação em MBA em Administração Estratégica da Universidade Estácio de Sá – RJ. Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Veiga de Almeida – UVA – RJ. Brasil. <http://lattes.cnpq.br/4186946588358546> juliaportocarrerolima@yahoo.com.br.

cenário sobre a divergência entre o discurso brasileiro de acolhimento e manutenção dos direitos dos refugiados, e a realidade na prática. Faz-se presente também, a análise da questão dos refugiados no atual cenário internacional e nacional, principais causas, impactos, consequências e o papel fundamental dos outros órgãos também responsáveis por eles. É importante entender a distinção dos significados, refugiados e migrantes.

METODOLOGIA

O tema a ser tratado é de caráter exploratório, visto que, mesmo que seja um assunto que está em voga, ainda é pouco estudado e explorado, tentando analisar como ela é e o que reproduz. Por ser bastante específico, assume a forma de um estudo de caso, com uma abordagem qualitativa, visto que leva em consideração as informações. Foi utilizado pesquisas bibliográficas e documentos e artigos científicos, notícias recentes, bem como entrevistas semiestruturadas com os solicitantes de asilo e refugiados venezuelanos, que aconteceu de forma online aplicada a 2 pessoas. Trabalhamos também com os discursos da administração do governo Bolsonaro sobre a questão de migração e refúgio.

O Referencial Teórico gira em torno do Pós-Estruturalismo, caracterizado por David Campbell que manifesta política externa como fronteira, uma ameaça a identidade, coesão nacional e o status quo. Lavando em consideração o discurso Brasileira e a prática vemos um processo de marginalização dos venezuelanos que tem vindo ao Brasil devido à crise humanitária.

CONCLUSÕES

Por fim, o argumento central foi totalmente sustentado pelos resultados obtidos, mostrando que o Brasil, em seu acolhimento aos solicitantes de asilo venezuelanos, apresenta uma divergência entre o que é dito e o que é feito na prática. Pois mesmo que as políticas públicas de proteção e auxílio sejam consideradas uma das mais modernas em relação a outros países, nota-se que na prática é diferente, esbarrando no enfrentamento de diversos obstáculos. Observamos que embora o Brasil venha buscando aprimorar seus programas de acolhimento, ainda existem diversos problemas, como regularização de documentação, principalmente devido a burocracia. Assim, o Brasil ainda não conseguiu desenvolver uma política pública eficiente.

Com isso, é de extrema importância que o Brasil desenvolva uma política pública mais apropriada através de estratégias de aprimoramento. Outro desenvolvimento posterior é a

interiorização dos venezuelanos, pois é necessário que haja interiorização dos venezuelanos, porém o preconceito e a visão depreciativa continuarão existindo de forma que sempre vão ser associados a algum tipo de problema, como agravamento de doenças, aumento dos gastos sociais, dentre outros.

Com relação ao futuro das relações entre Brasil e Venezuela, vale lembrar que o presidente eleito, Jair Bolsonaro, sempre foi um crítico contundente do regime bolivariano no país vizinho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, Bernardo Adame. *Solicitação de Refúgio como Estratégia Migratória dos Venezuelanos em Roraima nos anos 2014 a 2017*. 2019. 138f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Roraima, Roraima, 2019.

AÇÃO DE ACOLHIDA A VENEZUELANOS EM RR SERÁ MANTIDA POR MAIS 12 MESES, DIZ MINISTRO DA DEFESA.G1.2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/01/17/acao-de-acolhida-a-venezuelanos-em-rr-sera-mantida-por-mais-12-meses-diz-ministro-da-defesa.ghtml>>. Acesso em: Set.2019.

MESQUITA JR, Kleber. *Pó sEstruturalismo em Relações Internacionais: Uma Proposta Subversiva de Análise do Mundo Contemporâneo*.2018.19f. Artigo.

VENEZUELANOS FOGEM DEVIDO A AMEAÇAS DE MORTE E DOENÇAS; LEIA RELATOS. Nações Unidas Brasil. 2019. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/venezuelanos-fogem-devido-a-ameacas-de-morte-e-doencas-leiarelatos>>. Acesso em: Set.2019.

A PROBLEMÁTICA DOS REFUGIADOS E A PRESERVAÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA FRENTE À CRISE MIGRATÓRIA

RIBEIRO, Jeancezar Ditzz de Souza¹⁵

PINHEIRO, Gabriela de Araújo¹⁶

ANJOS, Matheus Barbosa¹⁷

COSTA, Viviane Silva Garcia¹⁸

Palavras-chave: Separação de famílias, imigração ilegal, política migratória, Direitos Humanos, Aporofobia.

Eixo temático: GT 01 - Crise Migratória e Direitos Humanos

RESUMO

A questão migratória tem sido nos últimos dez anos umas das maiores problemáticas humanitárias do mundo. Uma vez que os indivíduos atingidos pela fome, guerra e crise econômica optam pela imigração ilegal, no desejo de preservar sua própria integridade física e moral, bem como a de seus familiares. Ocorre que desde o trajeto enfrentam condições insalubres, que ferem os princípios da dignidade da pessoa humana. No presente resumo expandido promove uma breve incursão na problemática do instituto família, que é um direito inerente ao homem, e que tem sido violado nas fronteiras do mundo a fora, sobretudo nos EUA, que passou pelo episódio lamentável e paradoxal em relação ao Direito, que foi a separação dos laços afetivos entre crianças e pais refugiados. Ao curso de sua metodologia abordar-se-á o fenômeno da aporofobia, conceito este, que explica a aversão ao refugiado, e adentrará na seara originária da aversão ao imigrante, que se traduz também no desprezo ao outro e no julgamento de ser uma espécie de nação superiora em detrimento da outra. À guisa de conclusão apoiados em estatísticas e dados da ACNUR (Agência da ONU para refugiados) são feitas sugestões para dirimir a problemática mundial.

¹⁵ Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) - Largo São Francisco (2011-2015). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto/UFOP (2003) e Mestrado em Relações Internacionais pela Universidade Federal Fluminense/UFF (2007). É Professor de Direito Internacional no Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro, Unilasalle/RJ (desde fevereiro de 2010). É Professor Adjunto de Direito Internacional na Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ). E-mail: prof.jeancezar.ribeiro@soulasalle.com.br. É Membro pesquisador e coordenador do NETI/USP - Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais. Foi monitor bolsista do PAE/USP (Estágio Supervisionado em Docência da Universidade de São Paulo). É Membro pesquisador do LEA/UFRJ (Laboratório de Estudos Asiáticos), coordenando os grupos de trabalho sobre Integração Regional e Sistemas Jurídicos Contemporâneos e Direito Internacional.

C.V. <http://lattes.cnpq.br/8005429036796861>

¹⁶ Graduando em Direito (UNILASALLE/RJ-Niterói-RJ), e-mail: gabriela.pinheiro@soulasalle.com.br C.V. <http://lattes.cnpq.br/0597458310001193>.

¹⁷ Graduando em Direito (UNILASALLE/RJ-Niterói-RJ), e-mail: matheusanjos@soulasalle.com.br, C.V. <http://lattes.cnpq.br/6427092515689066>.

¹⁸ Bacharelando em Direito (UNILASALLE-RJ – Niterói) e-mail: viviane.costa@soulasalle.com.br C.V. <http://lattes.cnpq.br/7739657469575651>.

INTRODUÇÃO

A Sociedade civil tem assistido uma das maiores crises mundial da sociedade contemporânea, que é a imigração ilegal e suas terríveis consequências no que tange a garantia dos Direitos Humanos.

A crescente crise imigratória especialmente nos países da Europa e nos Estados Unidos tende a aumentar nas próximas décadas, sobretudo devido à crise econômica e financeira decorrentes de guerras, conflitos armados e perseguições em seus países de origem, que são agravadas a cada período levando mulheres, homens e crianças a deixar sua pátria, seus vínculos afetivos, sua história em busca de um futuro mais seguro. Porém, atualmente, enfrenta-se uma grande problemática, pois as famílias são deportadas e separadas no curso de chegada aos países, fenômeno este vivenciado nos EUA, no qual as crianças são separadas de seus pais, ficando por vezes em cárceres, ferindo todos os princípios da dignidade da pessoa humana firmados em pactos internacionais recepcionado pelo Estado. Tal problemática se dá também devido a condição socioeconômica, fenômeno do qual é conceituado como *aporofobia*.

O último relatório da ACNUR (Agência da ONU para refugiados) em 2019 contabilizou que são 79,5 milhões de pessoas forçadas a se deslocar no mundo, dentre estes dados estão entre 30 e 34 milhões de crianças que são deslocadas, sendo dezenas de milhares desacompanhadas.

Urge a criação e implantação de políticas humanitárias que garantam a segurança, dignidade física e moral dos refugiados, sobretudo das mulheres e crianças que por vezes são agredidas sexualmente em seus países de origem, durante a fuga e após chegarem aos países de acolhida por funcionários públicos, moradores locais ou até mesmo por outros refugiados.

METODOLOGIA

De acordo com dados oficiais da ONU a demanda imigratória praticamente duplicou na última década, pois em 2010 havia cerca de 39 milhões de pessoas refugiadas, já no ano de 2019, esse número ultrapassou a marca de 79 milhões, significando a carência de implantação de efetivas políticas humanitárias, isto é, uma forma igual de lidar com as problemáticas em todos os países que participam do pacto das Nações Unidas.

O que leva alguém deixar sua pátria e imigrar de forma ilegal? Esse questionamento é pertinente, afinal para muitos, os refugiados vem para outros países no intuito de usufruir de oportunidades e onerar o Estado, o que na verdade é totalmente desproporcional, tendo em vista as condições que tais pessoas enfrentam para realizar a travessia. Elas imigram mediante

grandes adversidades, muitas não completam a travessia, acabam morrendo pelo caminho, vítima da fome, frio, afogamento, entretanto existe ainda em seus pensamentos um raio de esperança de uma vida mais digna, da qual possuam o mínimo necessário para sobrevivência. Tendo em vista, que a dignidade da pessoa humana é um princípio, do qual deve ser assegurado em todos os ordenamentos jurídicos, tendo em vista, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma “ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações (...)” para dirimir tais conflitos.

Nesse cenário há muitas mulheres com extinto materno, que se desdobram em sacrifícios para salvar sua prole, sendo violentadas física e moralmente, e por vezes em troca de um teto ou prato de comida, além de terem que passar pela triste realidade de se verem separadas de seus filhos, visto que quando seus pais são detidos e deportados, as crianças ficam em abrigos aguardando “apadrinhamento”, seja por algum membro da família que esteja no EUA, ou caso não o tenha a família do imigrante deverá ajuizar ação na justiça americana para recuperar a guarda dessas crianças.

O tratamento indiferente em relação aos refugiados por vezes é análogo ao xenofobismo, eles são tratados de forma sub-humana, como se pertencer a uma determinada etnia ou nação fosse significado de ser inferior. Tal preconceito ainda se potencializa com *aporofobia*, termo este criado pela filósofa Adela Cortina, no qual ela adverte sobre o fato que essa aversão não se produz por sua condição de estrangeiros, e sim porque são pobres.

Creio que é oportuno que se fale de um fenômeno existente e que este tenha um nome. Me chama a atenção quando se diz que é preciso dar nome às tormentas, por exemplo, ou aos ciclones, porque assim as pessoas se previnem contra eles. A aversão aos pobres, a atitude de relegá-los socialmente, também é algo que se deve prevenir, porque é o mais contrário à dignidade das pessoas e um desafio contra a democracia. Não pode ser que uma parte da população despreze a outra e a considere inferior. (CORTINA)

O que é um fator a se considerar, pois até que ponto essa problemática com a imigração não é uma reação do governo e da sociedade com intuito de mascarar a realidade da pobreza, manifesta em todos os países.

CONCLUSÕES

Face aos argumentos apresentados conclui-se que a crise imigratória ocorre devido as crescentes guerras, conflitos armados e suas consequências, trazendo consigo a dor pela separação das famílias, rejeição pela condição econômica e pelo tratamento desumano que muitos são submetidos.

Será que a problemática migratória não é uma questão de mudança de atitude? Será que a sociedade tem visto “o totalmente outro” como um sujeito inerente da mesma dignidade e direitos? Ao invés de ser uma crise humanitária será que na verdade é uma crise de humanidade?

Tais questionamentos impele a sociedade refletir, que se faz mister a criação de políticas humanitárias mais efetivas, das quais garantam aplicabilidade aos tratados humanitários firmados entre as nações unidas.

Vale ressaltar que a população em geral, não são meros expectadores, mas agentes de transformação, tendo o dever de participar e cooperar com o governo a fim de solucionar tais conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR - Dados sobre refúgio. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/> acesso em 02/11/2020.

BBC News - Entenda a polêmica sobre a política que separava famílias de imigrantes ilegais nos EUA Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44584132/> acesso em 04/11/2020.

CORTINA. Adela – Aporofobia: termo para & quot; aversão aos pobres & quot; Disponível em:

<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Aporofobia-termo-para-aversao-aos-pobres-e-eleito-palavra-do-ano-na-Espanha/5/39047> / Acesso em 04/11/20.

Declaração Universal dos Direitos Humanos – Disponível em :

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> / Acesso em 04/11/20.

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS DOS MIGRANTES DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO BRASIL

SALLES, Denise¹⁷

SOUZA, Évelin¹⁸

SANTOS, Lara¹⁹

Palavras-chave: Migração. Pandemia. Defensoria Pública. Direitos Humanos.

Eixo temático: GT1: Crise Migratória e Direitos Humanos

RESUMO

O presente trabalho trata da atuação da Defensoria Pública diante das dificuldades enfrentadas pelos migrantes que estão no Brasil, as quais foram expandidas por conta da crise de saúde pública causada pelo novo coronavírus. Com a crise sanitária ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, as fronteiras globais foram fechadas, incluindo as do Brasil, e, diante dessa situação, a população migrante que busca abrigo no território brasileiro ficou ainda mais vulnerável, não apenas por conta do impedimento de ingresso, mas também por conta dos diversos decretos interministeriais que, inclusive, preveem a deportação sumária.

INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde decretou pandemia global em 11 de março de 2020, a partir disso, a maioria dos países passou a adotar medidas restritivas de fechamento das fronteiras e isolamento social. Por conta dessas ações, a vulnerabilidade da população migrante foi agravada. Assim, dificuldades linguísticas, de acesso à informação e de integração social somaram-se ao isolamento e falta de acesso à saúde, falta de moradia permanente e a possibilidade de melhorar sua condição de vida. Em especial, a atuação da Defensoria Pública da União e dos estados vem sendo de grande valia para assegurar direitos dos migrantes, tanto os direitos que já haviam sido estabelecidos antes da pandemia, quanto em relação às novas necessidades ocasionadas pela crise sanitária.

¹⁷ Doutora em Ciência Política pelo IESP/UERJ. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCP. E-mail: denisem.lopes@gmail.com. Pesquisa: As políticas públicas e a Integração Local de Refugiados e outros migrantes no Brasil.

¹⁸ Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: estevam.ees@gmail.com. Pesquisa: As políticas públicas e a Integração Local de Refugiados e outros migrantes no Brasil.

¹⁹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: santoslarafreitas@gmail.com. Pesquisa: As políticas públicas e a Integração Local de Refugiados e outros migrantes no Brasil.

Nesse sentido, a Instituição sofre com tamanho impacto no momento atual, principalmente devido à necessidade de se comunicar com os assistidos à distância. A título ilustrativo, em março deste ano, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul precisou suspender atendimentos presenciais, com exceção a casos de maior urgência que passaram a ser agendados por telefone e atendidos, enquanto os casos não urgentes foram reagendados por meio do contato via SMS ou telefone dos assistidos.

Aos poucos, toda a Instituição começou a adequar seu atendimento através de sistema diferenciado à distância, conforme os Decretos Estaduais do governo dos estados foram instituindo. Dessa forma, foi utilizado, por exemplo, o sistema de classificação por bandeiras semanalmente, o que gera variações quanto a sua implementação. A partir do teletrabalho das Defensorias Públicas, a falta de infraestruturas mínimas entre os assistidos e os profissionais da Instituição prejudicou o acesso à justiça de muitas pessoas, necessitando que, ao menos, fosse implementado o trabalho remoto para a Defensoria Pública continuar prestando serviço à sociedade durante a pandemia.

Durante o mês de maio, a Defensoria Pública da União atuou em benefício de 48 peruanos que saíram de São Paulo até o Acre. Os profissionais da Instituição acionaram autoridades tanto do Brasil quanto do Peru para prestarem apoio assistencial aos migrantes e proporcionarem o retorno deles ao Peru. Por conseguinte, foram realizados testes rápidos para Covid-19, os peruanos conseguiram adentrar no seu país de origem, observando as medidas de prevenção e isolamento social devido à pandemia. No mesmo mês, 340 imigrantes conseguiram chegar ao Acre, entre as fronteiras do Brasil com o Peru e a Bolívia, recebendo o auxílio da sociedade civil local, bem como da Organização Internacional para as Migrações (OIM).

Para mais, a Defensoria Pública não atuou apenas solucionando casos individuais, também atuou na tentativa de proteger direitos do coletivo migrante. Editando recomendação para que o Sistema Único de Saúde não recusasse atendimento, mesmo àqueles que não possuíssem situação migratória regular. Também foi recomendado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que não tomasse medidas compulsórias de repatriação, deportação e expulsão, entre outras medidas extrajudiciais visando o mínimo de impacto extra aos migrantes durante o período da crise sanitária.

Além da atuação extrajudicial, a Defensoria Pública também atuou judicialmente em favor dos direitos dos migrantes, é o caso Ação Civil Pública de nº 5007915-28.2020.4.03.6100 que tem como objetivo garantir o direito dos migrantes ao saque do auxílio emergencial. Na petição inicial, a Defensoria Pública da União, deixa claro os motivos pelos quais ajuizou a ação com pedido de tutela antecipada, apresentando as diversas vulnerabilidades enfrentadas

pelos migrantes, como já exposto, além disso, solicita a liberação do saque aos migrantes, independente da regularidade migratória, por meio da apresentação de documento legítimo brasileiro, ou do país de origem do migrante. Ainda não há uma decisão final no processo, mas o pedido de tutela antecipada foi negado. Assim, uma decisão fundamental e de extrema urgência, devido ao contexto, será tomada futuramente, quando a urgência não mais existir.

Outra atuação judicial da Defensoria Pública trata das restrições de entrada e da possibilidade de deportação sumária, a Ação Civil Pública de nº 5031124-06.2020.4.04.7100. Esta tinha como objetivo modificar algumas previsões feitas por portarias, como a Portaria nº 120 e a 203, ambas de 2020, que previam, inclusive, a inabilitação do pedido de refúgio. Diversas foram as tentativas extrajudiciais de resolução mas todas sem êxito. Em âmbito judicial, o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Há, ainda, uma outra atuação judicial importante da Instituição em favor de migrantes durante a pandemia. Na fronteira entre Peru e o estado do Acre, imigrantes foram barrados enquanto tentavam entrar sem documentação no Brasil. Esse episódio gerou uma Ação Civil Pública de nº 1004501-35.2020.4.01.3000 contra a deportação dessas pessoas no dia 17 de agosto deste ano. A referida ação foi assinada em conjunto pela Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, Conectas Direitos Humanos e Cáritas Arquidiocesana de São Paulo.

Ocorre que, quando os imigrantes viajam a pé para tentar cruzar a fronteira, eles são detidos e deportados pela Polícia Federal para o Peru. Como se não fosse suficiente, esses migrantes também são impedidos de ingressar no país vizinho devido ao fechamento das demais fronteiras. Dessa forma, adultos, crianças e adolescentes imigrantes permanecem aguardando auxílio de entidades assistenciais sem que fossem oferecidas condições mínimas para abrigá-los.

Desde março deste ano, 18 portarias foram publicadas pelo Governo Federal, as quais, segundo fundamentação da mencionada Ação Civil Pública, violam tanto a Lei 9.474/97 (Lei de Refúgio) quanto a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), pois foi negada a entrada de migrantes no Brasil devido a atual pandemia. Além disso, a referida ação infere a importância da acolhida por razões humanitárias, tendo em vista que sua restrição vai de encontro a normas e princípios tanto da legislação pátria quanto de tratados internacionais os quais o Brasil é signatário.

Em agosto deste ano, a Justiça Federal do Acre proferiu uma decisão liminar, deferindo parcialmente a tutela de urgência da mencionada Ação Civil Pública, vindo a suspender a deportação de 18 imigrantes que tentaram passar pela fronteira entre Peru e Brasil. Dessa forma,

a Portaria Interministerial CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1/2020 foi afastada, pois ela traz em seu bojo a vedação da entrada de não nacionais pelas fronteiras terrestres durante a pandemia.

METODOLOGIA

O objetivo deste trabalho, diante desse contexto, é analisar as ações da Defensoria Pública, tanto as ações judiciais como as extrajudiciais, a fim de verificar sua efetividade na defesa da população migrante que reside no Brasil, ou que solicita a entrada no país por meio da acolhida humanitária e do instituto do refúgio. Para tanto, foram realizadas pesquisa bibliográfica e pesquisa empírica associadas a uma abordagem teórica de direitos humanos e análise jurídica de portarias interministeriais e da atuação da Defensoria.

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, é visível a falta de políticas públicas efetivas para a proteção do migrante diante da pandemia do Covid-19. Ademais, ressaltam-se as diversas portarias que limitam os direitos dos migrantes, muitos deles que já haviam sido garantidos por outros documentos normativos, inclusive tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Portanto, é de fundamental importância a atuação da Defensoria Pública, que cumpre papel fundamental na defesa dos direitos daqueles que não tem voz. Apesar dos esforços da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública dos estados brasileiros, muitos migrantes sofreram com a falta de políticas públicas efetivas e em congruência com os Direitos Humanos. Uma vez mais, no contexto da pandemia de Covid-19, a sociedade civil organizada e a Defensoria Pública foram as responsáveis por evitar que mais direitos dos migrantes fossem violados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Os impactos da pandemia do coronavírus na atuação da Defensoria Pública. Revista DPERGS, Porto Alegre, 8 ed. 2020. Disponível em: <https://www.revistadpergs.org.br/17-edicao-08/136-os-impactos-da-pandemia-do-coronavirus-na-atuacao-da-defensoria-publica.html>. Acesso em: 04 nov. 2020.

CHAVES, João. A atuação da Defensoria Pública da União em favor de imigrantes durante a pandemia de COVID-19: Um relato de campo. Livro Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp,

2020. 62p. Disponível em:
<https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>.
Acesso em: 12 out. 2020.

DELFIM, Rodrigo Borges. DPU, MPF, Conectas e Caritas SP entram com ação contra deportação de imigrantes. MigraMundo, 18 ago. 2020. Disponível em:
<https://www.migramundo.com/dpu-mpf-conectas-e-caritas-sp-entram-com-acao-contra-deportacao-de-imigrantes/>. Acesso em: 04 nov. 2020.

**GT 2: CIDADANIA E DIREITOS
HUMANOS: DECLARAÇÃO DE
DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO
(1789)**

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A EFETIVA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA CONTEMPORANEIDADE LÍQUIDA

ANJOS, Matheus Barbosa²⁰

BARBOSA, Tatiana Trommer²¹

Palavras-chave: Liberdade de expressão, participação política, direitos naturais, cidadania, mundo líquido.

Eixo temático: GT 02 – Cidadania e Direitos Humanos: Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

RESUMO

A crescente polarização política levou a uma banalização do conceito de liberdade de expressão, uma vez que este atrelado a participação popular multifacetada pelas peculiaridades ideológicas acaba comprometendo o exercício efetivo da democracia. A fluidez de opiniões tem feito o homem contemporâneo, no exercício dos seus direitos políticos, banalizar princípios basilares do Estado Democrático, entretanto a liberdade pessoal não pode se sobrepor a coletividade. Assim a liberdade de expressão sempre esbarrará no limite imposto pela coletividade, e este limite é o ilícito penal previamente estabelecido nos diplomas legais. O presente resumo promove uma breve incursão pelo estudo do conceito de minoridade kantiana, bem como o dever do sujeito perante os direitos de outrem, e a virada gnosiológica revestindo-se de esclarecimento e de cidadania, tornando o campo político um espaço de diálogo, de confronto de ideias. Este resumo instiga a reflexão do fenômeno da contemporaneidade conceituado por Bauman como “líquido”, tal conceito elucubrado na atual política, cujas características tem sido o medo e a desinformação, leva os indivíduos a perderem a ideal de cidadania, e como resultado: um vertiginoso declive da democracia. A guisa de conclusão foram traçadas considerações finais da proposta inicial, no que tange o exercício de uma democracia educada, da qual haja respeito mútuo.

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade líquida a fluidez de ideias levam os indivíduos questionarem direitos basilares, isto é, aqueles inerentes ao homem, os quais foram conquistados mediante grande luta e desenvolvimento social.

²⁰ Graduando em Direito (UNILASALLE/RJ-Niterói-RJ), e-mail: matheusanjos@soulasalle.com.br, C.V. <http://lattes.cnpq.br/6427092515689066>

²¹ Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/Brasil (2001). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/Brasil (2005) e pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá (1994). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (1988). Coordenadora e Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNILASALLE-RJ. Professora de Direito Penal e Advogada Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Presbiteriana Mackenzie-Rio. Advogada especializada na área Criminal e Previdenciária. E-mail: tatiana.trommer@lasalle.org.br. C.V: <http://lattes.cnpq.br/9793348402708923>

No que tange a liberdade de expressão na efetiva participação política depara-se com o nefasto dilema de até que ponto a liberdade individual coexiste com o limite da cidadania.

Tal cenário pode ser observado nos países que atualmente vivem uma onda neofacista sob a égide do “conservadorismo e patriotismo”, movimento este que nos últimos quatro anos vêm tomando força na sociedade, e que provocou o fenômeno populista que estimula o discurso de ódio e banaliza o campo do diálogo fazendo com que os seus integrantes suspendam o juízo de um conjunto de valores morais para defender e justificar suas opiniões e valores individuais.

O que leva a considerar que o cidadão moderno na prática vive tempos líquidos, nos quais não há certezas, capaz de desconsiderar um arcabouço histórico de lutas e conquistas por direitos; vivendo politicamente apático incapaz de dialogar e refletir racionalmente.

O conto do palhaço e a aldeia em chamas do filósofo dinamarquês Søren Kierkegaard elucidada de forma clarividente o estado que a sociedade se encontra, Josef Ratzinger recontou essa famosa parábola em seu livro *Introdução ao Cristianismo*. “A história diz que certa vez houve um incêndio num circo ambulante na Dinamarca. O diretor mandou imediatamente o palhaço, que já se encontrava vestido e maquiado a caráter, para vila mais próxima, para que buscasse ajuda, advertindo que existia o perigo de o fogo se espalhar pelos campos ceifados e ressequidos, com o risco iminente para as casas do próprio povoado. O palhaço correu até a vila e pediu aos moradores que viessem ajudar a apagar o incêndio que estava destruindo o circo. Mas os habitantes viram nos gritos do palhaço apenas um belo truque de publicidade que visava leva-los em grande número às apresentações do circo; aplaudiam e morriam de rir. Diante dessa reação, o palhaço sentiu mais vontade de chorar do que de rir. Fez de tudo para convencer as pessoas de que não estava representando, de que não era um truque e sim um apelo da maior seriedade: tratava-se realmente de um incêndio. Mas a sua insistência só fazia aumentar os risos, achavam excelente sua performance – até que o fogo alcançou de fato a vila. Aí já era tarde, e o fogo acabou destruindo não só o circo, como também o povoado.” (RATZINGER, 2012, p.31).

Essa é a triste realidade, o palhaço é o cidadão consciente que entende que somente com efetiva participação popular é que se pode construir um mundo mais justo, os moradores da aldeia são os cidadãos desinformados, que embarcam nas ondas fundamentalistas incitando o ódio, a violência e o preconceito. Entretanto é preciso mudar, mas essa transformação se dará mediante, na perspectiva kantiana, através de uma virada gnosiológica, ou seja, a coragem do homem fazer uso de sua própria razão sem a direção de outro indivíduo.

METODOLOGIA

A Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão nasce de um contexto histórico da ascensão do iluminismo na França, movimento do qual serviu como gatilho para diversos outros movimentos na Europa e no mundo. O aludido documento visou consolidar os direitos individuais e coletivos inerentes ao homem, dentre esses direitos está à liberdade de expressão e a finalidade da política, que são aclarados nos artigos abaixo:

Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão;

Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei;

Art. 11.º A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei; (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E CIDADÃO -1789).

Embora a liberdade de expressão seja um imperativo das Declarações que tratam de Direitos Humanos, ela não pode se sobrepor aos interesses da sociedade. A liberdade pessoal não pode se sobrepor a coletividade. Assim a liberdade de expressão sempre esbarrará no limite imposto pela coletividade, e este limite é o ilícito penal previamente estabelecido, como os crimes de racismo, os crimes contra a honra, homofobia, etc.

Em uma modernidade líquida todos estão sujeitos à fluidez de ideias e opiniões, “Se a vida pré- moderna era uma recitação diária da duração infinita das coisas, com exceção da existência mortal, a vida líquido-moderna é uma recitação diária da transitoriedade universal. (...) A modernidade líquida é uma civilização do excesso, da superfluidade, do refugio e da remoção”. (BAUMAN, 2005, p.122). Complementa ainda afirmando que “(...) a fragilidade e transitoriedade dos laços pode ser um preço inevitável do direito de os indivíduos perseguirem seus objetivos individuais, mas não pode deixar de ser, simultaneamente, um obstáculo dos mais formidáveis para perseguir eficazmente esses objetivos — e para a coragem necessária para persegui-los. Isso também é um paradoxo — e profundamente enraizado na natureza da vida na modernidade líquida.” (BAUMAN, 2001, p.194). Ainda de acordo com a ideia

apresentada pelo autor supracitado a sociedade líquida privilegia o individualismo frente o coletivismo, haja vista, sua constante transitoriedade.

Nesse sentido as relações humanas são caracterizadas pela momentaneidade e superficialidade, entretanto a vida humana na contemporaneidade está vinculada a alguns componentes que não mudam, ou seja, os direitos evoluem naturalmente, mas em contrapartida os deveres também. Segundo Kant “(...) o direito é o conjunto de condições por meio das quais o arbítrio de um pode estar em acordo com o arbítrio de um outro, segundo um a lei universal da liberdade” (KANT, 2003, p. 407). ou seja, “o meu direito começa, quando o direito do outro termina.”.

Desse ponto de vista, entramos no cerne da ética kantiana, que consiste no dever moral, traduzida de maneira clara por meio de seu Imperativo categórico: O comando moral que faz com que nossas ações sejam moralmente boas, se expressa no imperativo categórico: “age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2004, p.51). Existe, em cada ser humano dotado de razão, um imperativo categórico, que impele todo ser humano a respeitar a sua própria liberdade e a dos outros.

Entretanto, o homem só exercerá sua razão, refletirá as leis de forma ética quando passar pelo processo de esclarecimento, ou o que Kant chamou em alemão de *aufklärung*, que consiste que o homem saia da minoridade e comece a pensar e agir por si, sem ser conduzido ou manipulado por outrem, seja este uma instituição ou pessoa revestida de poder. Para Kant o cidadão é aquele que é capaz de refletir e agir possuindo direitos inerentes a sua qualidade enquanto ser humano, porém sem olvidar dos seus deveres.

Retornando a questão da efetiva participação política versus liberdade de expressão, todos os dilemas atinentes a essa linha tênue caem por terra quando o indivíduo passa pelo processo de virada gnosiológica, ou seja, reveste-se de esclarecimento e de cidadania, tornando o campo político um espaço de diálogo, de confronto de ideias visando à construção do coletivo e bem estar social.

Bauman em entrevista ao Jornal La Repubblica, analisou as contradições contemporâneas das instituições correrem o risco de perderem o seu caráter democrático:

“Certamente, a constante sensação de alerta afeta a ideia de cidadania, além das tarefas a ela ligadas, que acabam sendo liquidadas ou remodeladas. O medo é um recurso muito convidativo para substituir a demagogia com a argumentação e a política autoritária com a democracia.

E os apelos cada vez mais insistentes à necessidade de um Estado de exceção vão nessa direção.”

A sociedade em tempos líquidos corre o iminente risco de tornar suas democracias um sistema autoritário, baseado no medo e na desinformação levando os indivíduos a perderem a ideia de cidadania, repetindo os erros imperdoáveis do passado.

CONCLUSÕES

Em virtude dos argumentos aqui apresentados observamos que a efetiva participação política não confronta eticamente a liberdade de expressão, uma vez que esta não pode deixar de ter como base o respeito da liberdade de expressão dos outros, Precisamos de uma democracia educada, que saiba ouvir e aceitar as ideias distintas dos outros. Assim para evitarmos o confronto se faz necessário que a humanidade se revista de cidadania, e possa garantir a preservação dos direitos naturais inerentes a todo ser humano através do diálogo e respeito mútuo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. Vidas Desperdiçadas. 1º edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. Modernidade líquida. 1º edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. Entrevista ao Jornal La Repubblica – disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/zygmunt-bauman-cuidado-com-os-politicos-que-fazem-dos-nossos-sentimentos-um-instrumento-de-poder/> Acesso em 30 Out.2020.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO 1789 – disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> / Acesso em 05 Nov.2020.

KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. Trad. Edson Bini. 5º edição. São Paulo: Edipro, 2003.

_____. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. 1º edição. São Paulo: Martin Claret, 2004.

RATZINGER, Joseph. Introdução ao Cristianismo apud Soren Kierkegaard – Parábola do palhaço e da aldeia em chamas. 6º edição. São Paulo: Loyola, 2012.

OS ASPECTOS ILUMINISTAS DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO E A IMPORTÂNCIA DOS SEUS PRINCÍPIOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CÂMARA, Sérgio Antonio²²

MENDES, Ana Paula Fernandes²³

Palavras-chave: Iluminismo, Direitos Humanos, Cidadania, Constituição Brasileira (1988)

Eixo temático: GT2 - Cidadania e Direitos Humanos: Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

RESUMO

O iluminismo apresentou ao homem um novo olhar sobre o mundo e sobre o próprio homem. A partir desse novo olhar, o homem encontrou formas diferentes de se relacionar e de se descobrir como ser humano. Sendo assim, possibilitou a valorização do ser enquanto pessoa, buscando a cidadania. No entanto, essa luta parece não ter fim, pois até hoje ainda encontramos dificuldades em viver e conviver como seres humanos.

INTRODUÇÃO

Objetiva analisar a importância do Iluminismo na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; identificar a influência do Iluminismo na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; analisar a importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na elaboração da CRFB 88 e identificar a influência da Declaração dos Direitos Humanos na elaboração da CRFB 88.

METODOLOGIA

Revisão bibliográfica identificando os principais pensadores do Iluminismo; análise comparativa entre as ideias dos principais pensadores do Iluminismo e os ideais preconizados na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; análise comparativa entre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e os Direitos Fundamentais defendidos na CRFB88. A partir dessas análises os questionamentos que podemos fazer são os seguintes: até

²² Doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Professor Adjunto da Unilasalle Rio de Janeiro. E-mail: prof.sergio.camara@soulasalle.com.br. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0441928814304615>.

²³ Aluna do 4º período de Direito da Unilasalle Rio de Janeiro – matrícula 0050017449. E-mail: papaula@organizer.srv.br/anamendes@soulasalle.com.br. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0751570412679738>

que ponto as ideias defendidas pelos iluministas contribuíram para a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão? Se, a Constituição da República Federativa do Brasil teve como norte a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, quanto longe estamos desse ideal preconizado?

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Século XVIII é conhecido como o Século das Luzes, Iluminismo ou Aufklärung, em alemão → esclarecimento; e é uma tentativa de solução para a crise da Modernidade. E o que significa isso? Significa que o “esclarecimento”, a luz do saber chegou até nós!

O mais influente pensador desse período é prussiano Immanuel Kant.

Kant apresenta uma espécie de luta entre heteronomia e autonomia, que seria o dever. Entendendo heteronomia, como a sujeição do indivíduo à vontade de terceiros ou de uma coletividade e a autonomia, onde o indivíduo possui o arbítrio e expressa sua vontade livremente, conseguimos captar a diferença entre maioridade e menoridade apresentada por Kant.

A maioridade significa que o indivíduo é capaz de agir por si só, pelos seus próprios pensamentos e não se sujeita às ordens e pensamentos de outrem, enquanto menoridade, é exatamente o oposto: alguém pensa e decide pelo indivíduo.

E como esse pensamento influenciou a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão?

A influência é percebida na ruptura que há entre o homem/indivíduo e tudo aquilo que o fazia ser menor simplesmente por existir. A capacidade de pensar por si mesmo e poder realizar transformações na sociedade dá um status de liberdade ao homem/indivíduo, que a partir desse momento não precisa estar mais sob a tutela de nenhum poder, pois é livre para fazer as suas escolhas.

A partir da capacidade de pensar e transformar a sociedade, o indivíduo para Kant, deve agir de modo que sua ação seja profícua. Preocupava-se o filósofo com o problema da verdade compreendida como coerência ou como correspondência com o real.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão com um cunho liberal e baseada nos ideais iluministas (igualdade, fraternidade e liberdade) tem como principal objetivo assegurar que nenhum homem deveria ter mais poder ou direitos que outro (podemos afirmar que aqui se encontra o cerne da maioridade de Kant). Faço aqui uma ressalva a essa Declaração,

pois embora preconizasse ideais de igualdade, deixava de lado as mulheres, ainda sem direito à voto e à participação na vida pública e política.

CONCLUSÕES

Gostaria de mencionar o quanto a nossa Constituição de 1988 se remete à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, aproveito para colocar um pequeno trecho de um trabalho desenvolvido para a Disciplina Fundamentos das Ciências Sociais:

A CRFB 88 é conhecida como a Constituição Cidadã e, preconiza em seus Princípios Fundamentais, a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º CRFB 88); no art. 3º, Inciso I, os objetivos fundamentais de nossa República, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Quando falamos em cidadania, dizemos que esta está diretamente ligada aos Princípios Fundamentais, pois as pessoas devem se sentir pertencentes ao Brasil e se sentirem seguras e protegidas por habitarem nosso território.

Em relação à Dignidade da Pessoa Humana, afirmamos que esta ganha relevância no Positivismo, pois pela ideia positivista, o Estado existe para atender ao povo e não para se auto atender.

O art. 5º da CRFB 88, em seu caput, sintetiza o que seriam os direitos humanos preconizados em território brasileiro: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...

O art. 5º, em seu parágrafo 1º, garante a esses direitos fundamentais uma aplicação imediata, por ser norma plena e de eficácia imediata e são também cláusulas pétreas, com hierarquia constitucional, sendo impossíveis de serem abolidos, nem mesmo por Emenda Constitucional.

A nossa dificuldade é fazer com que esses direitos realmente sejam direitos de todos(as) os(as) brasileiros(as), pois, infelizmente, o Estado tem sido pouco competente no quesito garantia de direitos fundamentais!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Maria Lucia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*. São Paulo: Moderna, 2016.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CÂMARA, Sergio Antônio. *Aulas de filosofia geral e do direito: 2º período*. Niterói: Unilasalle, 2020.

CARVALHO, Zilmara de Jesus Viana de; TERRA, Ricardo Ribeiro. *Illuminismo, História e Progresso em Kant*. PPGI. Universidade Federal do Maranhão. Cadernos de Pesquisa, v.18. n especial, 2011.. Acesso em 24 de outubro de 2020.

CHAUÍ, Marilena. *Introdução à história da filosofia*. vol. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DECLARACAO de direitos do homem e do cidadão 1789. São Paulo: USP, 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

LITRENTO, Oliveiros. *Lições de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Rio – 1976.

MENDES, Ana Paula Fernandes. *Disciplina Fundamentos das Ciências Sociais: 1º período Atividade 3*. Niterói: Unilasalle, 2020.

SILVA FILHO, Tomaz Martins da. *Sobre a formalidade do dever moral tendo em vista a dignidade humana*. *Revista De Estudantes De Filosofia Da Universidade De Brasília*, v.4, n.7, p.124-133. –Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/11671>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

**GT 3: AS DIFERENTES PERSPECTIVAS
NO CONTEXTO DOS DIREITOS
HUMANOS**

DOMINAÇÃO E RESISTÊNCIA: A FRAGILIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES FRENTE AO FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO -

Uma análise a partir do Código Legal no Livro de Rute

GONZAGA, Adriana Motta²⁴

OLIVEIRA, José Maria Ferreira de²⁵

SEIXAS, Camila Gonzaga²⁶

Palavras-chave: Rute, Patriarcado; Resistência; Direitos Humanos; Mulher.

Eixo temático: GT3 – As diferentes perspectivas no contexto dos Direitos Humanos.

RESUMO

Apesar da existência de um conjunto de normas jurídicas brasileiras que buscam proteger as conquistas sociais ao longo do período democrático, as mulheres ainda sofrem com a insegurança quanto a aplicação e interpretação das leis. Mas a resistência feminina frente à erosão dos direitos não é prerrogativa dos tempos atuais. Desde períodos mais remotos da civilização, as mulheres sofrem com o sistema de dominação e buscam resistir, como conta o livro de Rute, que se passa aproximadamente no ano 458 AEC num ambiente marcado pela reforma religiosa de Esdras e Neemias, financiada pelo grande império Persa. Esta história consta do texto bíblico e representa bem a situação das mulheres que viveram naquele período em que o patriarcado criava profundas raízes no tempo. A saga de Rute é costurada por três leis imbricadas entre si que unem as histórias de mulheres que se juntam em defesa de suas vidas e garantem a sustentação da geração futura e da hereditariedade. Naquele cenário e na contemporaneidade, o grito das minorias é sufocado por discursos fundamentalistas religiosos que sustentam o patriarcado que, por sua vez, dita a ordem de organização e sustentação do sistema econômico hegemônico. Este trabalho apresenta um caráter transdisciplinar em sua metodologia, perpassando outras áreas do conhecimento como base para a discussão em questão, de forma a salientar a resistência das mulheres ao sistema econômico e jurídico de dominação imposto pelo patriarcado. Busca-se com isso, encontrar meios de preservar os direitos adquiridos, entre eles, o direito à vida e de igualdade de gênero.

INTRODUÇÃO

²⁴ Economista; Mestre em Engenharia de Produção, pela Universidade Federal Fluminense,. E-mail: gonzaga.dri@gmail.com;

²⁵ Graduado em Administração pela UNIBENNETT, Graduado em Ciências Contábeis pela UniLassale, E-mail: barrocobp@gmail.com

²⁶ Graduanda de Relações Internações pela UNILASALLE, Email: camilaseixasgonzaga@gmail.com

A civilização contemporânea escreve seu capítulo na história a partir de uma série de variáveis complexas e de difícil compreensão, diante do progresso da globalização e da tecnologia que reconfiguram instantaneamente as versões da realidade, que pretensamente o ser humano busca interagir. As novas demandas sociais dão margem ao enfrentamento constante entre política, economia, religião e leis, que integram o fundamento de qualquer Estado e, como resultado, alguns padrões e relações vêm sendo desconstruídos. Santos (2014) analisando a globalização neoliberal defende que “o contrato social, que foi concebido como raiz fundacional da modernidade ocidental, está a se transformar numa opção entre muitas outras”, ou seja, o contrato social perdeu sua real importância.

A reboque das novas configurações sócio-político-econômicas e religiosas, observa-se o crescimento dos níveis de individualidade, intolerância, pobreza, opressão e violência e, paralelamente, a resistência também cresce, amparada pelas leis locais e internacionais, a partir dos Direitos Humanos.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 é fundamentalmente marcada pela Internacionalização dos Direitos Humanos e o pacto entre a União, Estados, Distrito Federal e seus Municípios. Por isso, tal arranjo constitucional concebe a forma de República definindo na sua opção fundante “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inciso III) como referencial normativo para construção da sociedade Brasileira. Chama atenção o fato da prevalência dos direitos humanos fixando, em tese, os fundamentos da construção da sociedade livre, justa e solidária.

O núcleo dos Direitos Humanos presente no Art. 5º da Constituição Brasileira, resguarda o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade indistintamente a brasileiros ou a estrangeiros, todos serão tratados como iguais; com notória clareza o texto não diferencia estas duas realidades na aplicação do princípio reconhecido internacionalmente e firmado em tratados (Art. 5º, § 2º e § 3º).

Mesmo amparados pelo conjunto de normas jurídicas brasileiras que protegem as conquistas sociais, homens e mulheres sofrem com a insegurança quanto a aplicação e até mesmo em relação à interpretação das leis. Segundo Santos (2014) “vivemos num tempo em que as mais chocantes injustiças sociais parecem incapazes de gerar a indignação moral e a vontade política necessárias para as combater eficazmente (...)”. A indiferença atinge em cheio as camadas mais sofridas da sociedade como pobres, negros e mulheres. Na medida em que crescem as dificuldades, os grupos religiosos buscam acolher, ou recolher as mentes e corpos das populações descartáveis.

Culturalmente, as mulheres se enquadram num grupo específico de minorias que enfrentam dificuldades de acesso aos mesmos direitos socioeconômicos e políticos oferecidos aos homens, tornando a resistência à erosão desses direitos uma luta constante desde tempos mais remotos. No início da Era Moderna, as mulheres perderam seu direito à vida diante da investida da Igreja em favor do novo modelo econômico que se iniciava. No decorrer dos séculos XVI e XVII os direitos das mulheres europeias foram pesadamente suprimidos, chegando ao ponto de perderem o direito de realizarem atividades econômicas por conta própria e de fazerem contratos. (FEDERICI, 2017)

Mas a resistência feminina ao patriarcado não se iniciou durante a idade média. Para além da era cristã, percebe-se que o movimento de resistência feminina já existia, como conta o livro de Rute, escrito aproximadamente no ano 458 AEC em um ambiente marcado pela reforma de Esdras e Neemias e financiada pelo grande império Persa que tinha o objetivo de manter o controle sobre a região da chamada antiga Palestina. Esta história consta do texto bíblico e representa bem a situação das mulheres que viveram neste período em que o patriarcado criava profundas raízes no tempo.

O livro de Rute inicia dizendo “que no tempo em que os juízes governavam ...” (+/- 1200/1100 AEC) sinalizando ao leitor o tempo e o grupo social que está por trás das palavras de quem compõem esse texto. É certo que este grupo não viveu ou tivera alguma ligação ao tempo em que os Juízes e Juízas governaram. O período destacado pelos redatores tem como objetivo questionar o tempo presente da redação do livro e, ao mesmo tempo, apresentar a sociedade do tempo dos Juízes e Juízas como modelo de sociedade a ser redescoberta e seus valores reafirmados.

O contexto histórico do livro de Rute fixa primeiramente no período do fim da monarquia em Judá, a destruição do templo de Jerusalém pelos Babilônicos, a deportação da classe governante, da classe sacerdotal e da nobreza de Judá para o exílio da Babilônia. Naquele período, Godolias promoveu a acomodação e a redistribuição das terras em Judá. Aqueles e aquelas que no passado pela opressão do sistema monárquico tributarista opressor tinham perdido suas propriedades e tiveram que se vender como escravos ou ter que trabalhar na corveia para sobreviver, receberam suas terras de volta. (GALLAZZI, 2008). Narrando o sofrimento e a superação enfrentado por uma família que vivenciou as circunstâncias da fome, da imigração e da morte, chega-se ao cenário de contradições enfatizando as questões socioeconômicas que, neste trabalho, serão concentradas no direito do estrangeiro, do órfão e da viúva. Outra questão que é central no texto é o que diz respeito ao direito à herança e ao

resgate associado aos responsáveis legais pelo socorro às mulheres em situação de miséria e em particular, às viúvas que não possuíam filhos.

A saga de Rute é costurada por três leis imbricadas entre si que unem as histórias de mulheres que se juntam em defesa de suas vidas e garantem a sustentação da geração futura e da hereditariedade. A primeira lei que o texto evoca encontra-se no código do Levítico e do Deuteronômio que tem como garantia ‘saciar a fome’ (lei do *Respigar*). A segunda lei evoca somente o código Levítico afim de garantir o direito de ser ‘resgatada e protegida’ (lei do *Go’el*); e por fim, a terceira que ecoa no texto é tirada do código Deuteronomista que tem o objetivo de proteger do direito à ‘descendência e a herança’ (lei do *Levirato*).

Neste cenário, o grito das minorias é sufocado por discursos fundamentalistas que sustentam o patriarcado e que, por sua vez, dita a ordem de organização e sustentação do sistema capitalista hegemônico. Dentre esses discursos, o religioso.

A partir dessa perspectiva, o artigo pretende abordar a resistência e a luta das mulheres por resguardar seus direitos em um ambiente patriarcal e hostil, sustentado por um fundamentalismo religioso garantidor da fragilização e conseqüentemente, da dominação feminina para que se concretize o sistema vigente. Nesse sentido, como forma de delimitação do objeto, abordar-se-á a situação brasileira atual que se apresenta perturbadora aos olhos da sociedade, provocada pelo crescimento dos discursos de ódio que enfraquece as conquistas legais relacionadas às mulheres. Para sustentar a análise da resistência das mulheres no Brasil contemporâneo, usar-se-á os fundamentos encontrados no livro de Rute que apontam a urgência da ampliação de redes solidárias de mulheres para que se possa embasar essa permanente luta em defesa e ampliação do direito e da justiça frente ao cenário do crescente discurso e da prática do ódio social.

Justifica-se tal discussão a partir do cenário atual em que o discurso fundamentalista vem ganhando força no Brasil e os grupos de mulheres buscam resistir aos ataques constantes e tentativas de supressão dos direitos adquiridos.

METODOLOGIA

O tipo de pesquisa proposto a partir do método de investigação tem caráter exploratório quanto aos fins e essencialmente qualitativa. Este trabalho também apresenta um caráter transdisciplinar em sua metodologia, perpassando outras áreas do conhecimento como base para a discussão em questão, de forma a salientar a resistência das mulheres ao sistema de dominação imposto pelo patriarcado.

CONCLUSÕES

Desde os tempos mais remotos as mulheres buscam viver em igualdade de direito com os homens, de forma a usufruir, entre outros, o seu direito à vida. Entretanto, para manter a hegemonia, o poder e a riqueza, os homens concentram as formas de poder na sociedade através da força e da dominação, dando origem ao sistema patriarcal. Em muitos momentos observamos um aumento dos movimentos de misoginia, como visto no Brasil do final da segunda década do século XXI. Este trabalho busca analisar este período e essa prática misógina, comparando-os à época tribal, anterior à era cristã, período em que as leis basilares daquela sociedade foram reivindicadas por Rute, numa tentativa de manter o direito de mulheres oprimidas pelo poder patriarcal de seu tempo afim de preservar e dar continuidade à vida. Dessa forma, através do exame das leis fundamentais que sustentam os direitos das mulheres, buscar-se-á neste texto os direcionamentos para que a sociedade brasileira atual continue a preservar os direitos adquiridos por elas, entre eles, o direito à preservação da vida, à propriedade e igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, R, Luís. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**, São Paulo, Saraiva, 2013.
- BAUMAN, Zigmunt. **A individualidade numa época de incertezas**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2018.
- _____. **Capitalismo parasitário**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2010.
- DE VAUX, Roland. **Instituições de Israel no Antigo Testamento**, São Paulo, Vida Nova, 2004.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**, São Paulo; Elefante, 2017.
- FERNANDES, A, Leonardo. **Rute**, São Paulo, Paulinas, 2012.
- FLORES, Joaquin Herrera. **A (Re) invenção dos direitos humanos**, Florianópolis, Fundação Boiteaux, 2009.
- GALLAZZI, Sandro. **Ensaio sobre o pós-exílio**, São Leopoldo, Oikos, 2008.
- GALLEGO, S, Esther. **O ódio como política** – São Paulo, Boitempo, 2018.
- MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo, Atlas, 2002.

PINHEIRO, C, Armando, SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**, Rio de Janeiro, Campus, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, São Paulo, Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos - 2 ed.** São Paulo: Cortez, 2014.

WOOD, M, Ellen. **O império do capital**, São Paulo, Boitempo, 2014.

_____. **Democracia contra capitalismo**, São Paulo, 2011.

A JUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E O PROBLEMA DA LIMITAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A PROPOSTA DE UM MÉTODO DE DECISÃO JUDICIAL

DEUS, Fernando Barroso de²⁷

Palavras-chave: Direitos Sociais; Orçamento Público; Judicialização.

Eixo temático: GT 3: As Diferentes Perspectivas no Contexto dos Direitos Humanos.

RESUMO

Os direitos sociais, embora previstos constitucionalmente, encontram no limite dos recursos do orçamento seu principal obstáculo de implementação. Por esta razão o trabalho se propõe a pensar um padrão de decisão, possibilitando que a prestação jurisdicional, conquanto efetiva, menor impacte o planejamento orçamentário. Defende-se, neste sentido, que somente os direitos sociais considerados pelo texto constitucional como um dever do Estado, ou que a própria Constituição preveja a destinação de recursos orçamentários, podem ser exigidos judicialmente do Poder Público. Uma segunda premissa tem a ver com a amplitude da pretensão. Assim, devem ser priorizados pedidos com efeitos coletivos, destinando o atendimento a demandas, cujo interesse não ultrapasse a esfera individual, a situações excepcionais, valendo-se para tanto dos termos do artigo 300 do CPC. Uma terceira ideia refere-se à solução da mediação de conflitos. Partindo-se da premissa inicialmente apresentada, deve-se preferir a solução mediada. Uma quarta e última premissa destina-se às tutelas de urgência em ações individuais. Quanto ao ponto, para que seja concedida, como cumprimento dos requisitos gerais do artigo 300 do CPC, é importante que sejam instruídas com documento atestando a necessidade da celeridade da prestação jurisdicional.

INTRODUÇÃO

O problema da escassez de recursos orçamentários é comum no dia a dia da Administração Pública. Assim, seja em momentos de crise ou de bonança econômica, e por mais que haja um esforço grande da sociedade em contribuir com o erário, nunca haverá recursos suficientes para custear todas as possíveis pretensões dos cidadãos (ARADY, 2020, p. 85).

²⁷ Doutorando em Políticas Sociais pela UENF. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito Tributário pela PUC-MG. Especialista em Gestão em Administração Pública pela UFF. Graduando em Administração Pública pela UFF. Advogado. Controlador Interno municipal. Professor de Direito Financeiro e Tributário da UNESA – Campos dos Goytacazes.

Por outro lado, na medida em que desaquecido o ambiente econômico e, por via reflexa, a arrecadação tributária, paradoxalmente a corrida por serviços públicos tende a aumentar. Portanto, como garantir direitos é distribuir recursos (SUNSTEIN, 2019, p. 91), é preciso racionalizar a entrega jurisdicional, entendendo o que de fato poderia ser exigido contra o Estado a título de prestação e o que deveria aguardar o debate político-orçamentário. Por fim, é importante advertir que as premissas deste trabalho levam em consideração a Constituição Federal do Brasil, absolutamente diligente e preocupada com a garantia de direitos sociais. Não se pretende, portanto, a criação de uma teoria geral, aplicável a decisão judicial de qualquer país e de forma indiscriminada. Assim, o debate é nacional, de acordo com o Direito Brasileiro e nos termos da Constituição de 88.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica.

CONCLUSÕES

Como direito subjetivo, a premissa adotada é a de que apenas o direito social que a Constituição Federal entendesse como um dever do Estado, ou que previsse a destinação de recursos orçamentários, poderia ser judicializado e exigido obrigatoriamente do Poder Público. A tese tem a utilidade de justificar a própria diferença de tratamento que o texto constitucional deu aos diferentes direitos sociais do artigo 6º (para uns antevendo a destinação de orçamento e entendendo como um dever estatal e para outros silenciando em relação as duas hipóteses), bem como a de reduzir as incertezas da dicotomia mínimo existencial x reserva do possível.

Desta feita, de acordo com o filtro, seriam judiciáveis à conta do orçamento os seguintes direitos sociais: a) Trabalho, no que se refere ao direito à profissionalização ao jovem e adolescente (artigo 227 da CF); b) Alimentação à criança, jovem e adolescente e ao educando, este último em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação (artigos 208, VII e 227 da CF); c) Transporte municipal (artigo 30, V da CF); d) Educação (artigos 208, I a VII, § 1º, 212 e § 1º ao § 8º, 212-A); e) Lazer da criança, jovem e adolescente (artigo 227 da CF); f) Segurança (artigo 144 da CF); g) Assistência aos desamparados (artigos 203 e 204 da CF) e h) Proteção à maternidade e à infância em seu aspecto assistencial (artigos 203, I e II, 204 da CF).

Uma segunda premissa tem a ver com a amplitude da pretensão. Assim, devem ser priorizados pedidos com efeitos coletivos, destinando o atendimento a demandas, cujo interesse não ultrapasse a esfera individual, a situações excepcionais. Pode-se valer, inclusive, a fim de se definir o que seriam estas excepcionalidades, do conceito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300 do CPC.

Sendo assim, fora destas situações, o pedido deveria aguardar o debate público e a sua respectiva agenda de implementação. A análise tem o mérito de direcionar o recurso orçamentário para o atendimento a interesses supraindividuais, auxiliando no planejamento de políticas públicas e apontando os recursos da coletividade para o acolhimento de pretensões igualmente coletivas.

Uma terceira ideia refere-se à solução da mediação de conflitos. Partindo-se da premissa inicialmente apresentada, deve-se preferir a solução mediada, com os agentes políticos responsáveis pela implementação da política pública operando em conjunto com os demais órgãos de atuação jurídica, especialmente Ministério Público, Defensoria Pública e respectivas procuradorias dos entes estatais. A ideia tem como trunfo permitir a aquisição do objeto necessário à realização do direito social em prazos compatíveis com as compras públicas.

Uma quarta e última premissa destina-se às tutelas de urgência em ações individuais. Quanto ao ponto, para que seja concedida, como cumprimento dos requisitos gerais do artigo 300 do CPC, é importante que sejam instruídas com documento atestando a necessidade da celeridade da prestação jurisdicional. Obviamente esta última premissa é, de todas, a mais instável, e apenas deve ser exigida se da narrativa dos fatos não se puder concluir pela necessidade da celeridade jurisdicional. Todavia, caso seja possível, é importante que a “cultura” seja incentivada tanto quanto possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; DEUS, Fernando Barroso de. *Sobre os problemas práticos e legais da intervenção do Poder Judiciário diretamente no orçamento público*. Termo In: GURGEL, Cláudia; MELLO, Cleyson de Moraes; GUERRA, Sônia (org.). *Dignidade, Direito e Filosofia. Estudos em homenagem a André R. C. Fontes*. Juiz de Fora: Editora Editar Associada Ltda., 2017.

DEUS, Fernando Barroso de. *Sobre a necessária excepcionalidade do controle jurisdicional das decisões de gestão pública*. Termo In: ALVES, Felipe Dalenogare; HOFFMANN, Grégora Beatriz (org.). *Reflexões sobre o Direito Administrativo na contemporaneidade*. Santa Cruz do Sul: Estudos de Direito, 2019.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN; Cass R.; *O custo dos direitos: Por que a liberdade depende dos impostos*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

MARTINS, Flávio. *Direitos sociais em tempos de crise econômica*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRANDA, Felipe Arady. *Direitos fundamentais em tempos de crise econômico-financeira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional financeiro e tributário: o orçamento na Constituição*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CIDADE, HOSTILIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS RETROCESSOS BRASILEIROS NO ASSEGURAMENTO DO DIREITO À CIDADE DE MINORIAS MARGINALIZADAS

SARDENBERG, Helenice Pereira²⁸

CID, Renan de Souza²⁹

Palavras-chave: Cidades, Exclusão, Espaços Urbanos, Comunidade LGBT+, Políticas Públicas.

Eixo Temático - GT 3: As Diferentes Perspectivas no Contexto dos Direitos Humanos.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O DIREITO À CIDADE 3. A SOCIEDADE SEGREGATÓRIA 4. DESAFIOS DA COMUNIDADE LGBT+ E ESPAÇOS URBANOS 5. CONCLUSÃO 6. BIBLIOGRAFIA.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a questão do direito à cidade aplicada a comunidade LGBT+ quanto à utilização dos espaços públicos e de vivência urbana e a participação do Poder Público na garantia de tal direito. Este direito à cidade prevê a fruição e uso igualitário do urbano entre todos, almejando ainda, não apenas a sua utilização, mas também a construção da cidade, enquanto resultado da interação social³⁰.

O que notamos, entretanto, é a construção de uma *urbe* excludente, produzida para poucos e que seleciona, de diversas formas, aqueles que poderão utilizar determinados espaços públicos, excluindo daí aqueles que se encontram fora da matriz heteronormativa, havendo, hoje, pouca participação de órgãos estatais no combate a condutas condenáveis como estas.

Desta forma, faz-se necessário refletir acerca das restrições observadas quanto ao habitar nas cidades, em razão da mera condição de não enquadramento ao padrão heterossexual imposto e de políticas públicas capazes de amenizar tais violações de direitos percebidas e a

²⁸ Doutora em Serviço Social UERJ, Pós-doutora em História Política UERJ, professora e pesquisadora no Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro – UNILASALLE-RJ.

²⁹ Advogado. Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Niterói. Pós Graduando em Direito do Estado pela UCAM.

³⁰ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Nova Agenda Urbana. Quito, 2016.

evolução deste desafio com a mudança de posicionamento institucional do Poder Público brasileiro.

2. O DIREITO À CIDADE

Os direitos fundamentais, especialmente, sobre o que possa ser discutido a respeito do direito à cidade, em conformidade à lei 10.257, denominada Estatuto da *Cidade*, não menciona, efetivamente, o direito daqueles que *a priori* são excluídos em função do seu não pertencimento a um padrão heteronormativo.

Sabe-se, notadamente, que as cidades, em sua maioria, são seletivas e, normalmente, garantem o ir e vir aquele ou aquela a que pertencem às categorias hegemônicas. Não sem razão, se faz necessário discutir, portanto, a quem pertence a cidade e como ela se constitui o direito de todo e qualquer sujeito, independente de cor, credo, orientação sexual ou identidade de gênero, sendo estas últimas objeto deste trabalho.

3. A SOCIEDADE SEGREGATÓRIA

A afirmação de que as cidades do Brasil não toleram minorias, decorre dos números divulgados acerca da violência contra a população LGBT+ no país. O relatório divulgado pelo Grupo Gay da Bahia chegou à conclusão de que uma pessoa LGBT+ é assassinada no país a cada 25 horas³¹, o que faz com que tenhamos tido o número de 343 mortos, no ano de 2016.

O número, porém, torna-se mais alarmante se compararmos com as 130 mortes percebidas no ano de 2000, o que representa um aumento de 214% na violência registrada. Entre as mortes de 2016, 50% eram gays e 42% pessoas transexuais.

Neste sentido, percebe-se o claro processo de homogeneização das cidades, através do qual o díspar não é aceito e o pertencimento é negado à parte da população. Lugares públicos como estádios de futebol e parques urbanos são exemplos óbvios de resistência e hostilidade à demonstração de afeto LGBT+. Este mecanismo é responsável pelo silenciamento na cidade de vozes³² diferentes.

³¹ GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinatos de LGBT no Brasil**, Salvador: GGB, 2016.

³² BERTICELLI, Ireno Antônio. Ideologia e discurso. **Revista Semestral de Sociologia. Sociologia e Estado. Sociologia da Cultura**. Rio de Janeiro, v.9, n. 1-2, jan./dez., 1994.

Em razão do desenvolvimento de uma *urbe* que exclui uma parcela da população devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero, podemos pensar no conceito de cidade-armário³³. Este modelo de metrópole é responsável pela interdição de parte da cidade a partir de um pensamento ideológico. O ambiente do armário faz com que aqueles que não se adequam aos padrões heteronormativos sintam-se menos violados quanto à sua privacidade.

4. DESAFIOS DA COMUNIDADE LGBTQ+ E ESPAÇOS URBANOS.

A despeito dos problemas enfrentados pela comunidade LGBTQ+ quanto à utilização dos espaços públicos e de fruição do direito à cidade, faz-se necessário pensar em políticas públicas capazes de combater a segregação percebida.

É necessário que se resgate a cidadania LGBTQ+, por intermédio de um conjunto de ações que passem por um modelo de erradicação das desigualdades percebidas. A primeira parte destas medidas deve visar à repressão punitiva com o intuito de proibir os movimentos excludentes, criminalizando atitudes homofóbicas e de restrições de direitos.

A segunda parte deste conjunto de ações deve ser capaz de promover a equiparação entre aqueles que excluem e os que são excluídos neste processo, permitindo com que ambos possuam acesso à cidade e que, a médio e longo prazo, as desigualdades sejam despercebidas.

Tentativas brasileiras de promoção dos direitos LGBTQ+ devem ser reconhecidas. Programas como o *Brasil sem Homofobia* e o *Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBTQ* demonstram que a comunidade que não se enquadra na matriz heteronormativa não vem sendo ignorada ao longo do tempo, carecendo estes programas, entretanto, de maior efetividade.

Todavia, há que ressaltar que a presente gestão do Governo Federal vem realizando um verdadeiro desmonte na estrutura de órgãos e de pessoal para a promoção de políticas públicas necessários a consecução dos objetivos aqui propostos.

Como exemplos, podemos citar o cancelamento de um linha de financiamento de filmes com a temática LGBTQ+, importante para incluir culturalmente esta parcela da sociedade e o veto à concessão de cotas para população transexual no processo seletivo da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB.

³³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO - IBDU. **Direito à Cidade:** Vivências e Olhares de identidade de gênero e diversidade afetiva&sexual. São Paulo: IBDU, 2017.

A (re)apropriação dos espaços urbanos deve ser o objetivo e o resultado das políticas públicas pensadas no que se refere ao direito à cidade da comunidade LGBTQ+. Esta dinâmica deve se dar, ainda, através da promoção de uma convivência pacífica entre os diferentes grupos da cidade, ao invés da produção de espaços urbanos diferenciados para os variados segmentos de pessoas, prática esta responsável pelo movimento de *guetização* das minorias.

5. CONCLUSÃO

O direito à cidade aqui tratado envolve mais do que o simples habitar. Almeja-se que todos possam produzir cidades e interagir com elas, independente de fatores que nos vejam diferentes, promovendo uma sociedade plural.

Este direito deve ser responsável, ainda, pela garantia da segurança de seus habitantes e, principalmente, das minorias marginalizadas na urbe. O acesso e a fruição de espaços públicos devem ser conquistados pela comunidade LGBTQ+ que, mormente, se mantém à margem destes direitos.

Através deste pequeno estudo, chega-se a conclusão de que a exclusão de pessoas fora do padrão heteronormativo da vivência urbana é algo recorrente e banalizado, o que faz com que políticas públicas efetivas de promoção e prevenção se tornem necessárias para garantir o convívio harmônico entre as diversas parcelas da coletividade.

6. BIBLIOGRAFIA

BERTICELLI, Ireno Antônio. Ideologia e discurso. **Revista Semestral de Sociologia. Sociologia e Estado. Sociologia da Cultura**. Rio de Janeiro, v.9, n. 1-2, jan./dez., 1994.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinatos de LGBTQ no Brasil**, Salvador: GGB, 2016.

HARVEY, D. **O direito à cidade**. Revista Lutas Sociais, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO - IBDU. **Direito à Cidade: Vivências e Olhares de identidade de gênero e diversidade afetiva&sexual**. São Paulo: IBDU, 2017.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Nova Agenda Urbana**. Quito, 2016.

SMANIO, G. P.; BERTOLIN, P. T. M. **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

WACQUANT, Loic. **Os condenados da cidade: estudos sobre marginalidade avançada**. Rio de Janeiro, 2005.

DIREITOS HUMANOS NA ÓPTICA DA ETNOLOGIA DE LÉVI- STRAUSS

CRUZ, José Dalvo Santiago da³⁴

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Teoria de Reconhecimento. Democracia. Contemporaneidade.

Eixo temático: GT03: As Diferentes Perspectivas no Contexto dos Direitos Humanos.

RESUMO

Em 1952 a UNESCO encomendou do antropólogo francês Claude Lévi-Strauss (1908-2009) uma produção teórica antropológica com o seguinte tema: “A contribuição das raças para a civilização mundial”. A resposta foi dada em forma do livro intitulado “Raça e História” constituído basicamente de discussões circunscritas na diferenciação de raça e cultura, da ideia de progresso, da dicotomia entre desenvolvido e atrasado, dentre outros temas que sustentam a construção teórica antropológica na pragmática ideológica e política na contemporaneidade. Este artigo versa sobre os direitos humanos na perspectiva antropológica histórica contextualizando-os na História contemporânea pós-segunda guerra mundial (1939-1945) em que a mentalidade ocidental se concentrou no paradigma do valor à vida e à diferença humanas respaldando legalmente o reconhecimento de direitos à diferença étnico-cultural, religiosa, de gênero, considerando o multiculturalismo como realidade dada na composição, na construção e na constituição histórico, étnica e cultural das sociedades democráticas contemporâneas. Tem o objetivo geral de analisar os direitos humanos como parâmetro das democracias contemporâneas e, como objetivos específicos: a) Contextualizar historicamente a edificação dos direitos humanos pós-segunda guerra mundial, b) Postular os direitos humanos como parâmetro de democracias atuais e c) Aplicar a teoria de reconhecimento (TAYLOR, 2002) de minorias sociais como consequência do parâmetro dos direitos humanos. A construção da discussão se justifica pela pertinência dos direitos humanos como parâmetro nas sociedades contemporâneas e sua importância para a noção de justiça social no pensamento contemporâneo próprio da História que vem sendo construída a partir do pós-segunda guerra mundial. A

³⁴ Graduado em filosofia, pós-graduado em antropologia e mestre em educação
Professor de Antropologia Jurídica/Faculdade Santa Teresa, Manaus – AM
dalvosantiago@gmail.com
Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/4621976801234003>

metodologia adotada é a bibliográfica e a referência teórica se faz na teoria de reconhecimento do filósofo canadense Charles Taylor (2002) porque ela aborda filosoficamente as mudanças sociopolíticas ocorridas no mundo, sobretudo no Canadá, a partir dos anos 1970 acerca de adensamentos de movimentos sociais reivindicatórios de reconhecimentos de direitos à diferença ética e cultural de minorias sociais em diferentes regiões do mundo atual revelando conteúdos e práticas democráticas de Estados em sociedades contemporâneas, ou seja, sociedades civis que se unem em torno de interesses comuns para reivindicar seus direitos naturais junto ao Estado análogo ao que ocorreu no Brasil nos anos 1980 época do que se convencionou chamar de período de redemocratização política do país quando foi realizada a assembleia nacional constituinte que elaborou, aprovou e homologou juntamente com o executivo à época da atual constituição federal brasileira em 8 de outubro de 1988, também intitulada de constituição cidadã porque evoca à discussão a diversidade cultural e étnica no Brasil contemplando minorias por meio de reconhecimento de seus direitos baseando-se no parâmetro dos direitos humanos da Declaração universal divulgada em 1948. Além da teoria de reconhecimento de Taylor (2002), são utilizados conceitos antropológicos cunhados por Lévi-Strauss acerca da construção da diversidade sociocultural e étnica das sociedades contemporâneas. A ideia será abordada na seguinte nomenclatura: I – Contextualização da construção dos direitos humanos no pós-segunda guerra mundial fazendo uma abordagem histórica e filosófica, pois se trata de evento com postura e substrato de referência à vida humana em seus parâmetros morais e éticos na contemporaneidade diversificada em seus significantes e estereótipos na cor da pele, na origem genética e na região do planeta com significados culturais, étnicos, religiosos e ideológicos (políticos) numa conjuntura global na qual a convivência pacífica condiciona a adoção e prática da tolerância e do respeito legítimo e legal entre as diferenças biológicas e simbólicas organizadas num em estatutos legais construídos e aplicados nas sociedades atuais. No capítulo II – Direitos humanos como parâmetro para a vida na contemporaneidade democrática, os direitos humanos são abordados como referência ética (ideal) e prática na moral contemporânea tendo ordenamentos jurídicos como sustentações legais de suas aplicações nas sociedades democráticas contemporâneas, ou seja, as democracias atuais se lastreiam no parâmetro dos direitos humanos como ideal de vida sociopolítica entre os diferentes estratos e classes sociais coordenados pela batuta legal do Estado democrático de direitos e, no capítulo III – Aplicação da teoria de conhecimento de Taylor (2002) no Brasil atual realiza-se uma abordagem filosófica de cunho histórico para demonstrar que a democracia no Brasil está fundamentada em eventos históricos protagonizados por diferentes estratos e classes sociais que compõem a sociedade brasileira contemporânea, em que as minorias étnico-

culturais indígenas, quilombolas e de gêneros, dentre outras, tiveram e continuam tendo espaço para discussões acerca de seus direitos universalmente reconhecidos ressaltando que o próprio conceito de democracia em sua etimologia e semântica diacronicamente adequada às sociedades contemporâneas evoca a noção de diversidade e de contingência histórica, ou seja, a democracia não é uma entidade anacrônica e nem estática porque ela é situação contínua de atualização nos conflitos ideológicos próprios das sociedades constituídas de diversidades no factual multiculturalismo irreversível a exemplo de que antes dos anos 1980 estratos e classes sociais reivindicavam igualdade de direitos diferenciando-se das reivindicações atuais circunscritas nas reivindicações de direitos às diferenças culturais e étnicas com tratamentos legais equânimes, ou seja, não mais se reivindica a igualdade como pretensão epistemológica alhures, mas em reconhecimento legal de suas diferenças e acesso a direitos universais entre as diferenças. Assim, eliminar-se-iam privilégios e apossamentos subjetivos da *res publica* na nomenclatura da *gentileza brasileira* cunhada pelo historiador Sérgio Buarque de Holanda (1936). Portanto, os direitos humanos são uma espécie de parâmetro filosófico das sociedades democráticas de direito pautados na ética humana em que a inclusão social dentro da alteridade e da tolerância contribui para a vida socialmente saudável da humanidade eliminando, assim, a exclusão social como mecanismo antiético no predicativo da subjacência lógica dos estilos de vida políticos e econômicos que balizam a pragmática da vida contemporânea. À guisa de conclusão se diz que os direitos humanos inflectiram a humanidade ocidental para molduras da democracia que, pelo menos em tese, primam pela tolerância e pelo respeito às diferenças fundamentais das pessoas, tais como a da cor da pele, dos estereótipos, de gêneros, de origens sociais, de culturais e de religiões. Assim, os direitos humanos são uma espécie de imaginário coletivo fincado na História contemporânea pós-segunda guerra mundial.

DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO E PLURALIDADE NA ELABORAÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA NO BRASIL

ROMUALDO, Mariana da Cunha³⁵

SALLES, Denise Mercedes N. N. Lopes³⁶

Palavras-chave: Segurança Cibernética. Pluralidade. Hannah Arendt. E-Ciber.

Eixo temático: GT03: As Diferentes Perspectivas no Contexto dos Direitos Humanos.

RESUMO

Hodiernamente, vivemos uma revolução digital. Essa transformou e continua a transformar a sociedade, assim como nossas experiências cotidianas. Bilhões de pessoas se beneficiam do crescimento exponencial do acesso à internet. Entretanto, além dos benefícios trazidos aos usuários, surgem também na mesma proporção novas e crescentes ameaças cibernéticas que podem atingir tanto as pessoas em sua dignidade e direitos, quanto às organizações e os Estados. O objetivo do presente artigo é analisar a possibilidade de participação de todos os setores da sociedade, e assim realizar a condição política da pluralidade, na elaboração e aplicação da Estratégia Nacional de Segurança Cibernética. Elaborada com base em diagnóstico amplo feito por grupos de trabalho que incluíram órgãos governamentais, iniciativa privada, academia e especialistas, o decreto definiu dez ações estratégicas que norteiam o projeto de lei ora em construção, e que deverá ser apreciado em audiências públicas com ampla participação da sociedade. A pesquisa parte de documentos do governo, da legislação, assim como de artigos, dissertações e relatórios. A abordagem teórica parte das reflexões de Hannah Arendt sobre a condição humana, nossas formas de agir, a política e o princípio da pluralidade. Ademais, ressalta-se no texto a importância do engajamento do setor privado e a relação com o usuário final das tecnologias que utilizam o espaço cibernético. Os conceitos de ação, pluralidade e esfera pública servem de base para a análise da participação plural na elaboração de uma política de segurança cibernética que garanta os direitos humanos de todos os atores sociais.

INTRODUÇÃO

A participação plural na definição de estratégias de segurança almeja a garantia dos valores da democracia e do respeito aos princípios dos direitos humanos. A abordagem teórica parte das reflexões de Hannah Arendt sobre a condição humana, nossas formas de agir, a

³⁵Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: mariana.42040043@ucp.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0336462563463647>

³⁶Doutora em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da UERJ. Professora do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. Coordenadora de Pesquisa do Centro Universitário La Salle/RJ. E-mail: denise.salles@ucp.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1594102305404307>

política e o princípio da pluralidade. Tal perspectiva nos permite analisar o debate contemporâneo acerca dos direitos humanos desde um pressuposto da exigência de oportunidades de ação, debate e participação dos cidadãos na esfera pública como condicionante da preservação da liberdade e da dignidade humana.

O ordenamento jurídico brasileiro possui leis importantes no que diz respeito à internet e a proteção de dados: a Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet e a Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Entretanto, é ausente uma congruência entre as ações de prevenção, defesa e resposta a incidentes cibernéticos, conforme pontua Arthur Pereira Sabbat, assessor do Departamento de Segurança da Informação do Gabinete de Segurança Institucional (DE LUCA, Cristina; 2020).

Em 2018, foi instituído pelo Decreto nº 9.637/18 a Política Nacional de Segurança da Informação, a qual, em seu artigo 6º tratou da Estratégia Nacional de Segurança da Informação. Cabe ressaltar que o parágrafo único desse artigo menciona a ampla participação da sociedade e dos órgãos e das entidades do Poder Público para a construção dessa estratégia. Na sequência, o decreto presidencial nº 10.222/2020, publicado no Diário Oficial da União em 06 de fevereiro de 2020, o qual tem validade para o quadriênio 2020-2023, aprovou a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética. Conhecida também como E-Ciber, esta estratégia é o primeiro módulo da Política Nacional de Segurança da Informação a ser elaborada, pois a Segurança Cibernética foi considerada a área mais crítica e atual a ser abordada.

METODOLOGIA

A pesquisa que norteia este trabalho é de tipo descritiva exploratória sobre a recente Estratégia Nacional de Segurança Cibernética tendo como fontes primárias os documentos do governo e a própria legislação e, como fontes secundárias, artigos, relatórios de pesquisa e teses. O referencial teórico adotado parte da contribuição de Hannah Arendt especialmente em sua obra “A Condição Humana”.

CONCLUSÕES

Analisar a elaboração da Estratégia Nacional de Segurança Cibernética dentro de uma perspectiva de direitos humanos exige que se reforce que “os direitos humanos são o requisito para que as pessoas possam construir sua vida em liberdade, igualdade e dignidade” (PETERKE *et.al*, 2009). Entender, assim, as formas de participação social e ação cidadã envolvidas na

construção desta política demanda um instrumental teórico-analítico. Trata-se de compreender em que medida esta política, orientada a conter ameaças cibernéticas amplas, resguarda a democracia, assim como a liberdade, a privacidade e o direito à informação, e, também, como sua formulação possibilitou uma participação plural e com capacidade de ação na esfera pública.

A obra de Arendt trata da compreensão da teoria política e da relação da mesma com as práticas políticas cotidianas no mundo. Neste sentido, parte da análise dos regimes totalitários como ruptura e domínio total que efetuou a miséria da política e o colapso moral da sociedade. Através de um processo de exploração da solidão organizada das massas associada a uma ideologia de superioridade racial e ao uso do terror, realizou a banalização do mal, definida por Arendt como o embotamento da capacidade de pensar e julgar por si e, assim, tornou o homem supérfluo.

Em *A Condição Humana*, Arendt pretende justamente refletir sobre o agir humano que se contrapõe ao isolamento, a solidão e a atomização que permanecem como ameaças totalitárias. Partindo da distinção entre vida contemplativa e vida ativa, Arendt vai refletir sobre o labor, o trabalho e a ação, características da atividade humana no mundo tanto na esfera privada como na pública, assim como sobre os princípios da singularidade, pluralidade, mortalidade e natalidade que informam a condição humana.

Para Arendt a ação é um ato político, pois expressa a capacidade que os homens têm, na sua diferença, no exercício da pluralidade, de agir em conjunto na esfera pública. Isso pois, os seres humanos nascem iguais, mas também são indivíduos únicos (natalidade), e é através da ação política, e, assim, da palavra proferida no espaço público, que os homens se tornam capazes de se distinguir a si mesmos e revelar sua individualidade na pluralidade, a humanidade no mundo.

A possibilidade de ação na esfera pública, expressão e palavra, vai ser dessa forma, um elemento imprescindível na visão de Arendt para a garantia da dignidade humana de cada ser singular e deve ser assegurada dentro de uma perspectiva integral e internacional dos direitos humanos.

A E-Ciber é considerada como uma orientação manifesta do Governo federal à sociedade brasileira sobre as principais ações pretendidas por parte do Estado, em termos nacionais e internacionais, na área da segurança cibernética. Conforme o sumário executivo do anexo do decreto houve na elaboração dessa estratégia uma participação plural. Cristina de Luca indica que os grupos de trabalho envolveram a participação de “mais de 40 órgãos públicos e empresas privadas, representantes de infraestruturas críticas, da academia, consultores e

especialistas no tema, que se reuniram durante sete meses.” (DE LUCA, 2020). Ademais, a participação é vista também como um fim que está intrinsecamente relacionado ao sucesso das ações de segurança nesta área. Neste sentido, o projeto de Lei que vem sendo estruturado no Departamento de Segurança da Informação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (DSI/GSIPR), deverá passar por amplo debate social para garantir a democracia e a pluralidade.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Decreto 9.637/2018, de 26 de dezembro de 2018*. Brasília: Presidência da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9637.htm . Acesso em: 05 nov.2020.

BRASIL. *Decreto 10.222/20, de 05 de fevereiro de 2020*. Brasília: Presidência da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Decreto/D10222.htm. Acesso em: 05 nov.2020.

[DE LUCA, Cristina. Após estratégia, GSI elabora a Política Nacional de Segurança Cibernética. Disponível em: < https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2020/02/09/apos-estrategia-gsi-elabora-a-politica-nacional-de-seguranca-cibernetica/>. Acesso em: 05 nov.2020.](https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2020/02/09/apos-estrategia-gsi-elabora-a-politica-nacional-de-seguranca-cibernetica/)

PETERKE, Sven (coord). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

OLIVEIRA, Alex. *Os reflexos da estratégia nacional de segurança cibernética na proteção de dados pessoais*. Disponível em: <<https://anppd.org/noticia/os-reflexos-da-estrategia-nacional-de-seguranca-cibernetica-na-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 05 nov.2020.

A INAPLICABILIDADE DO DIREITO À MORADIA NO BAIRRO DE ICARAÍ, EM NITERÓI: A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

SARDENBERG, Helenice³⁷

HENRIQUES, Fernanda³⁸

Palavras-chave: População em situação de rua; direito fundamental à moradia; direitos humanos; exclusão e dominação; relações de poder.

Eixo temático: GT 03 - As diferentes perspectivas no contexto dos direitos humanos.

RESUMO

Este trabalho se dispõe a analisar as condições em que vive a população em situação de rua no bairro de Icaraí, em Niterói, sob a ótica, principalmente, do direito fundamental à moradia, mas, também, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Além de buscar refletir a respeito das relações de poder existentes entre a sociedade e o Estado que estão diretamente relacionadas a forma com que o poder público e a sociedade lidam com essa parcela da população, bem como com a manutenção dela em condições tão precárias e desumanas. Para tanto, o trabalho aborda a temática dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, analisando-os sob uma perspectiva crítica, bem como procura entender as relações de poder e os processos de exclusão, através de uma análise do que é poder, da dominação e da inclusão perversa dos indivíduos na sociedade, por meio de pesquisa bibliográfica e participante. Além disso, é retratado, especificamente, o direito fundamental à moradia e a condição dos moradores em situação de rua no bairro de Icaraí, por meio da pesquisa de campo e de entrevista realizadas. Isso tudo para que fosse possível concluir que o que faz com que alguns indivíduos morem nas ruas são não só um conjunto de negligências governamentais, mas são, sobretudo, o individualismo, com a consequente despolitização dos homens, e a dominação e a inclusão perversa desses que estão à margem da sociedade.

INTRODUÇÃO

O bairro de Icaraí, em Niterói, é conhecido por abrigar a população mais abastada da cidade, bem como por ter um comércio especificamente voltado a esse público. Apesar disso, há um grande número de pessoas em situação de rua, de sorte que a discrepância de realidades

³⁷ Pós-doutora em História Política pela UERJ. Doutora em Serviço Social pela UERJ professora e pesquisadora no Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro – UNILASALLE-RJ. E-mail: hsardenberg@yahoo.com.br. <http://lattes.cnpq.br/0129280993959064>

³⁸ Pós-Graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro – UNILASALLE-RJ. E-mail: fernanda.fh97@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/3792116347425040>

causa bastante estranheza e justifica a necessidade de um projeto que vise entender o porquê dessa situação.

Além disso, merece ser levado em consideração o fato de que a condição de morar nas ruas se mostra em total desacordo com a lógica constitucional de proteção ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, com os Direitos Humanos e com o direito fundamental e básico à moradia previsto em nossa Magna Carta.

Dessa forma, diante da atual conjuntura, principalmente política, econômica e social, se faz relevante a procura pelo entendimento do porquê essa parte da população vem sendo constantemente negligenciada pelo Poder Público, a ponto de terem se tornado seres humanos invisíveis e “invisibilizados” pela própria sociedade à qual supostamente pertencem, bem como das relações de poder que permeiam o seio social e que levam à tal realidade e, portanto, dos motivos pelos quais tais pessoas se encontram em situação de rua, sendo esses os objetos do presente trabalho.

METODOLOGIA

Para alcançar os propósitos definidos, este projeto se baseou em uma pesquisa bibliográfica e participante, uma vez que fizemos uso de conhecimentos já produzidos, através das literaturas de FLORES (2009), FOUCAULT (1999), LEBRUN (1984), MARTINS (2015), SARLET (2019), entre outros, bem como da interação entre pesquisadores e pesquisados, levando em consideração os desejos e potencialidades destes últimos.

Além disso, ressalta-se que foram utilizados o questionário e a entrevista, com a finalidade de compreender o comportamento do grupo analisado e suas particularidades, a fim de se responder as questões pretendidas.

CONCLUSÕES

Buscou-se, neste trabalho, analisar a temática da população em situação de rua no contexto brasileiro à luz dos direitos humanos e fundamentais, em especial o direito à moradia, e estabelecendo, para tanto, um recorte territorial, nos limitando ao bairro de Icaraí. Assim, definimos como objetivos essenciais entender os motivos que levam essa população às ruas e o porquê da precariedade de medidas voltadas a elas.

Em relação ao primeiro objetivo, foi possível observar que morar nas ruas é apenas o ponto mais extremo e que se revela mais gritante aos olhos, entretanto, tal situação é fruto,

verdadeiramente, de diversas outras carências e precariedades do sistema de Estado, que abrangem não só a falta de moradia, mas também a deficiência de diversos direitos, como nos setores de saúde, de educação, de segurança pública, a falta de verdadeiras oportunidades de emprego, entre tantas outros que, juntos, culminam na total falta de dignidade à que essas pessoas estão submetidas.

Todavia, respondendo ao segundo objetivo dessa pesquisa, observa-se que a precariedade de políticas voltadas a essas pessoas se dá por razões muito mais profundas. São fatores como a despolitização e o individualismo, que abrem margem para a dominação, bem como a inclusão perversa das pessoas “excluídas” da sociedade que, juntos, favorecem a total invisibilidade e a construção de políticas públicas que não sejam efetivamente voltadas à população de rua, mas sim voltadas à perpetuação das classes dominantes no poder. São esses os verdadeiros motivos que levam essas pessoas a habitarem os logradouros públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 20ª edição. Editora: Vozes, 1999.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Índice de Desenvolvimento Humano. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/niteroi/pesquisa/37/30255?tipo=ranking> Acesso em: 17 de nov. de 2019.

LEBRUN, Gérard. *O que é poder?* Editora: Brasiliense, 1984.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

MARTINS, José de Souza. *Exclusão social e a nova desigualdade*. 6ª reimpressão. Editora: Paulos, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 8º edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva jur. 2018.

RAMOS, André Carvalho de. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva jur. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª edição. Editora: Saraiva jur, 2019.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *What are human rights?* Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>. Acesso em: 23 de set. de 2019.

VARANDA, Walter; ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. *Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde*. São Paulo: SciELO.

OS IMPACTOS DO MODELO DE REPRESSÃO ÀS DROGAS ADOTADO PELO ESTADO BRASILEIRO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CARVALHO, Matheus³⁹

CORRÊA, Marcos Vinícius Ferreira⁴⁰

Palavras-chave: Dignidade. Repressão. Direito. Proibição

Eixo temático: GT 3: As Diferentes Perspectivas no Contexto dos Direitos Humanos

RESUMO

O modelo de repressão às drogas adotado pelo Brasil quando comparado com os números exorbitantes da violência no país, mostram uma marcante discrepância entre as cifras gastas e o resultado obtido com o referido modelo, o qual é aquém do esperado. Desse modo o modelo de combate a entorpecentes brasileiro, o qual advém de um paradigma ditado pelas convenções internacionais a qual o Brasil é signatário, bem como pela influência de nações com poder de ditar a política internacional, deve ser questionado, tendo em vista o estado de caos social e anomia gerado pela guerra particular entre Estado e Organizações Criminosas, o qual dá azo a uma imperiosa necessidade de autocrítica do país a respeito do que é, e o que foi a política de drogas nacional. Sendo assim buscou-se por meio do artigo a resposta para o seguinte questionamento: Quais os impactos que o modelo de repressão às drogas adotado pelo Estado Brasileiro possui na dignidade da pessoa humana? Possuindo como tema por consequência a seguinte proposição: Os Impactos do Modelo de Repressão às Drogas Adotado pelo Estado Brasileiro na Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

O modo como muitos dos países ocidentais desenvolvem o combate a substâncias entorpecentes se resume no termo “guerra as drogas”. Tal denominação não poderia ser mais fiel ao modo como se desenrola tal política no mundo fático, uma vez que assuntos que até mesmo para um olhar leigo, deveriam ser tratados como matéria de saúde pública, são o combustível das beligerâncias que circundam o modo como o ocidente escolheu tratar o debate (ou melhor dizendo confronto) sobre as drogas.

O Brasil, enquanto um país que sempre gravitou em torno da esfera de influência das grandes potências ocidentais, teve grande parte da sua política de drogas influenciada pelos

³⁹Acadêmico do curso de Direito, do UniCathedral – Centro Universitário.

⁴⁰Mestrando em Educação (PPGENIFMT). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (Centro Universitário Dom Alberto). Professor do Curso de Direito do UniCathedral - E-mail marcos.correa@unicathedral.edu.br

ditames daqueles países a respeito do tema em questão, tendo o Brasil importado em muito um modelo de combate as drogas carregado de um cunho moralista e repressor.

Verifica-se que a maior vítima de tal conflito é a sociedade civil, que se vê em meio ao fogo cruzado dessas duas partes envolvidas nesse conflito. Dentre os estratos sociais, as camadas mais carentes são aquelas que mais sofrem com os impactos econômicos, sociais e culturais da guerra travada entre Estado e organizações transnacionais de tráfico de entorpecentes.

Desse modo o tema que dá ensejo ao artigo busca responder ao seguinte questionamento: Quais os impactos que o modelo de repressão às drogas adotado pelo Estado Brasileiro possui na dignidade da pessoa humana? Buscou-se promover uma alusão histórica do modo com o Brasil promoveu tal combate ao uso de entorpecentes sendo da mais alta importância para a consecução dos objetivos propostos, a pesquisa bibliográfica a partir de um caráter exploratório e descritivo, bem como comparativo, com o estudo de autores como, Johann Hari (2018); Maria Lucia Karam (2013) e Luís Carlos Valois (2018) sendo de suma importância para o embasamento teórico da pesquisa, com o diálogo entre essas fontes tendo sido feito por meio do raciocínio dedutivo, vez que partiu-se de uma premissa geral para uma específica. Desse modo o artigo possui o seguinte tema: Os Impactos do Modelo de Repressão às Drogas Adotado pelo Estado Brasileiro na Dignidade da Pessoa Humana.

O tema da pesquisa possui como sua razão de ser a necessidade de se arejar o diálogo a respeito da efetividade do modelo repressor adotado pelo Brasil para combate de narcóticos, visto que os números de violência estratosféricos registrados no país, os quais correspondem à 173.789 de casos absolutos de ocorrências de tráfico de entorpecentes no Brasil no ano de 2017, com o número de crimes correlacionados com o tráfico, como os homicídios dolosos chegando a cifra de 63.895, de acordo com o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018, p. 6 e 39). Os referidos números, não representam em hipótese alguma, o que se espera de um modelo de segurança pública cujo custo é bilionário e que em muito colabora para a guerra travada entre as corporações policiais e o narcotráfico que já se arrasta por décadas e que termina por minar a dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais correlacionados com ela; que são ou ao menos deveriam ser, garantidos à população do país.

METODOLOGIA

A pesquisa apresentou natureza básica e abordagem qualitativa, visto que ao longo do seu desenrolar ocorreu a geração de novos conhecimentos que contribuiriam para o debate

científico do modo como o Estado deve combater o uso de entorpecentes sem se “distanciar” da salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos aos quais se encontra ligado.

Os objetivos de tal trabalho foram perseguidos pelas vias exploratória e descritiva, uma vez que ao se adentrar no território do problema, foram buscadas formas de se familiarizar com o mesmo, buscando torná-lo mais claro e por consequência chegando à conclusão de hipóteses. Buscou-se ainda a verificação dos elementos componentes da política que o Estado Brasileiro adotou para combater as substâncias aqui aludidas e as consequências, que tal combate tem para com a dignidade da pessoa humana.

No que tange os procedimentos técnicos que foram adotados, a pesquisa bibliográfica teve papel primordial na elucidação das questões, sendo de suma importância no embasamento científico da pesquisa, o pensamento de autores como Johann Hari (2018); Maria Lucia Karam (2008) e Luís Carlos Valois (2018), além de artigos e estudos específicos a respeito do combate as drogas e à criminalidade, tal como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018) formulado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. As informações retiradas dessas fontes foram analisadas a partir de um raciocínio dedutivo (partindo de um sentido mais geral para um mais específico).

Por fim, o método comparativo pois a política de drogas adotada pelo Brasil será comparada com a de outros países, buscando-se aí traçar-se um paralelo entre a efetividade de ambos os sistemas, visando-se trazer informações que possam ser usadas para trazer melhoramentos ao modelo brasileiro de repressão à entorpecentes.

CONCLUSÕES

O estado de caos advindo do modelo belicista de combate a entorpecentes como se viu ao longo da pesquisa, não pode ser atribuído a esse ou aquele agente, mas sim ao próprio tom maniqueísta e perverso do arquétipo em questão, paradigma esse que só será mudado quando o Brasil promover a autocrítica desse modelo, buscando em países como a Holanda e Portugal exemplos para mudança na política de entorpecentes brasileiras, com a adoção de critérios objetivos para a configuração de usuário (porte mínimo de droga permitido) e de traficante com as suas devidas diferenciações, de modo que a sim a segurança jurídica possa assumir o lugar da insegurança e principalmente da seletividade penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HARI, Johann. *Na fissura: Uma história do fracasso no combate às drogas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KARAM, Maria Lucia. *Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: UFF, 2013. Disponível em:

<https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf>. Acesso em: 16 Nov 2019.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de. *12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Pública-2018.pdf>>. Acesso em 08 Nov 2019.

VALOIS, Luís Carlos. *O Direito penal da guerra às drogas 3ª Ed.* Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

OS DIREITOS DAS MULHERES COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira⁴¹

HAIDER, Luciana Vianna Lima⁴²

PELUSO, Umberto⁴³

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Direitos da Mulher, Igualdade entre sujeitos.

Eixo temático: GT 3: As Diferentes Perspectivas no Contexto dos Direitos Humanos

RESUMO

A compreensão dogmática e paradigmática dos direitos fundamentais, com visões para além do seu plano histórico-existencial, edificado em meio a um contexto muitas vezes negacionista de sua própria existência factual, prescinde de estruturas consistentes e íntegras que possam, a parte dela, debruçar reflexões inclusivas, democráticas e despedidas e valores de lógico para com aqueles próprios direitos. O presente estudo teve como foco exatamente o de provocar reflexões a partir do *status quo ante* de um determinado direito fundamental, qual seja, os direitos das mulheres como um Direito Fundamental, seja por meio de sua compreensão ontológica como também pontual, de modo a possibilitar ao estudioso a noção de tempo e espaço na (des)construção de direitos e garantias cidadãos. Para se atingir este objetivo utilizou-se de uma interpretação dialética a partir de estudos em vasta bibliografia, além de debates em grupo de estudos. Ao final inferiu-se que foram diversas as conquistas no campo dos direitos relacionados à mulher, porém estas mesmas conquistas não são motivos para se estagnar ou se acomodar, pois o desenvolvimento e o acesso a direitos fundamentais deve ser pensado sob o prisma inclusivo, e de necessariamente pensar e criar políticas públicas efetivas que garantam direitos iguais para mulheres diferentes.

INTRODUÇÃO

Falar de direitos fundamentais não é tão simples como muitos imaginam. Sua compreensão, entendimento e aplicabilidade são muito mais profundos do que a básica

41 Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra-POR); Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos (Ius Gentium Conimbri-gae/FDUC-POR); Doutor e Mestre em Direito (UGF); Prof. Associado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ); Visiting Professor no Ius Gentium Conimbrigae (Faculdade de Direito da Univ. de Coimbra-POR); Líder do Grupo de Pesquisa em Acesso à Justiça (GPEAJ/CNPq); Advogado; E-mail: jgaio@terra.com.br

42 Mestre em Sociologia (UFMG); Professora Adjunta no Centro de Ensino Superior (CES); E-mail: lvlh@uol.com.br;

43 Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho (UCAM); Pós-graduando em Direito Constitucional (UCAM); Policial Militar; Professor; E-mail: umberto.senasp@gmail.com

conceituação do termo. Por isso, temos que a definição dos direitos fundamentais que se apresenta mais pertinente, é aquela erigida por Ferrajoli, ao propor uma definição teórica, puramente formal ou estrutural daqueles, lecionando então no sentido de que os “direitos fundamentais” seriam todos aqueles direitos subjetivos que enunciam respeito universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir.⁴⁴

É a partir deste conceito que se trabalhou a presente pesquisa relacionada aos direitos das mulheres como Direitos Fundamentais. É sabido que ao longo da história a luta das mulheres por espaço social que permitissem o mínimo de liberdade em suas decisões sempre foi alvo de ações negativistas vindas da sociedade construída sob parâmetros patriarcais e elitistas, onde não havia espaço para liberdade plena da mulher. Dessa forma se torna mister apontar a relevância dos processos democratizantes como caminho oportuno de conquista à direitos fundamentais, tema este debatido na presente obra.

METODOLOGIA

Para se atingir os objetivos pretendidos utilizou-se de uma interpretação dialética de algumas bibliografias disponíveis, pré definidas, que culminaram com debates em grupo de estudo e a partir destas análises chegou-se à presente produção acadêmica.

CONCLUSÕES

De certo, não há que se falar em emancipação das mulheres como um todo se o espaço de fala carece de representatividade de mulheres negras. A mulher negra, mesmo após longas conquistas democráticas, ainda vive a realidade do subemprego, dos salários baixos, da violência social, do crescente encarceramento, dos altos índices de gravidez na adolescência além dos problemas sociais advindos da falta de políticas públicas efetivas que marcam a identidade dos seus corpos.

Obviamente que não se omite que estão em curso políticas públicas com intuito de proporcionar melhorias das condições das mulheres como um todo, porém é preciso um olhar

44 FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 9.

mais atento à realidade das mulheres negras, a oportunidade de elas contarem sua própria história e ajudar a sociedade brasileira a construir um modelo social e realmente democrático.

O desenvolvimento e o acesso a direitos fundamentais deve ser pensado sob o prisma inclusivo, e de necessariamente pensar e criar políticas públicas efetivas que garantam direitos iguais para mulheres diferentes. O Direito é a balança de equilíbrio social e deve ser a ferramenta que protagoniza o acesso igualitário das mulheres...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros.2003, p. 33.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DAVIS, Angela; *Mulheres, raça e classe*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 78

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. (Coord) *Diálogos Processuais: democracia e justiça no contexto do CPC/2015*. Curitiba: CRV, 2018.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. . (Coord) *Direitos Fundamentais: Da (des) construção de direitos às garantias cidadã*. Curitiba: CRV, 2020.

GAIO JUNIOR. Antonio Pereira. *Jurisdição Civil Brasileira e(m) Crise; desafios em tempos de Pandemia* in: *Revista de Processo*. São Paulo: RT.2020

GAIO JUNIOR. Antônio Pereira. *Processo e Desenvolvimento. Perspectivas a partir dos Direitos Processuais Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2020 (no prelo).

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

A NARRATIVA DISRUPTIVA DE UMA NOVA CONSTITUINTE

ALMEIDA, Marcelo Pereira de⁴⁵

SILVA, Lilia Nunes⁴⁶

Palavras-chave: Constituição; Poder Constituinte; Convocação; Plebiscito; Inconstitucionalidade.

Eixo temático: GT 3- As Diferentes Perspectivas no Contexto dos Direitos Humanos

RESUMO

A partir da declaração de um parlamentar brasileiro, em evento sobre a democracia, de propor um plebiscito para consultar a população sobre a convocação de nova Assembléia Nacional Constituinte por suposta ingovernabilidade da atual Constituição, que o estudo analisou conceitualmente os institutos citados na fala do parlamentar e, com isto, demonstrou a equivocada intenção de utilizar um instrumento de participação popular da própria Constituição para concretizar interesses em desacordo com seus arranjos democráticos. A constatação se torna clara porque o plebiscito não presta a essa finalidade e uma nova constituinte não tem a função de reformar o sistema jurídico e sim promover ruptura e instaurar nova ordem jurídica no país. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica e a análise documental.

INTRODUÇÃO

Em vista da declaração do parlamentar Ricardo Barros no evento online "Um dia pela Democracia", em 26.10.2020, de que pretende propor um plebiscito objetivando a convocação de nova Assembléia Nacional Constituinte "para que possamos refazer a Carta Magna e escrever muitas vezes nela a palavra deveres" (conforme publicado em <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2020-10-26/lider-do-governo-na-camara-defende-plebiscito-e-nova-constituicao.html>), pretensão esta que confronta os ditames constitucionais

⁴⁵ Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor, coordenador e orientador dos grupos de pesquisa "Observatório Das Reformas Processuais Destinadas A Solução De Demandas Seriais" da Universidade Católica de Petrópolis e "Mecanismos Processuais Destinados A Proporcionar Eficiência Na Prestação Jurisdicional Em Causas Seriais" do curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro. Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>

⁴⁶ Mestranda em Direito (Universidade Católica de Petrópolis), Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Graduada em Direito (DOCTUM/JF). Pesquisadora auxiliar e integrante do grupo de pesquisa "Observatório Das Reformas Processuais Destinadas A Solução De Demandas Seriais" da Universidade Católica de Petrópolis. Advogada. E-mail: lilianuness@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1765941139958947>

doutrinários e positivos vigentes, o presente estudo se justifica para reflexão sobre os institutos apontados na referida fala e devida colocação do debate⁴⁷.

A pesquisa tem o objetivo de lançar luzes sobre os temas constitucionais Poder Constituinte e Plebiscito, de modo a demonstrar a impertinência e inadequação da fala do parlamentar aos ditames da Constituição de 1988.

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O plebiscito, consoante se depreende da leitura do artigo 14, I da CF/88 e lei nº 9709/98, consiste em instrumento de soberania popular que possibilita aos cidadãos, de forma direta, serem consultados para deliberar sobre matéria relevante de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Vale lembrar que já foi realizado em 21.04.1993 no Brasil um plebiscito que consultou a população para escolher entre monarquia ou república e parlamentarismo ou presidencialismo, e o resultado consolidou a forma e o sistema de governo atuais.

Pela delimitação normativa e experiência brasileira, resta claro que o plebiscito é instituto voltado para consultar os cidadãos sobre tema relevante dentro do contexto constitucional e não para além dele ou para sua ruptura, observando que o Estado Democrático de Direito e suas respectivas instituições não estão em crise ou em estado de ingovernabilidade, mas sim em período de consolidação após a retomada democrática que teve como marco a própria Constituição Federal de 1988. Neste sentido, o seu manejo, tal como pretende o parlamentar, dota-se de evidente inconstitucionalidade.

A convocação de uma nova assembléia constituinte implica na constituição do poder constituinte (originário) para instaurar nova ordem constitucional, que é o real significado do termo empregado pelo parlamentar e, portanto, há de ser entendido para devida colocação do debate.

O poder constituinte se caracteriza por ser um poder inicial e anterior para criação de uma nova ordem jurídica estatal; é autônomo e exclusivo por ser decorrente da soberania; é

⁴⁷ O trabalho objetiva, ainda, prestar as devidas homenagens ao ilustre jurista e cientista político Paulo Bonavides, falecido em 30.10.2020.

superior e em certo sentido juridicamente ilimitado e incondicionado por não depender da ordem jurídica anterior e; é permanente e inalienável por sempre estar à disposição do povo. (SARLET, 2017, p. 104/106)

A doutrina também esclarece que "o poder constituinte atua de modo desatrelado de processos jurídicos anteriores, assumindo, portanto, a função de criador da própria ordem jurídica estatal, mas situando-se fora desta mesma ordem jurídica" (SARLET, 2017, p. 102) e, deste modo, a convocação de nova assembléia constituinte não tem o função de reformar profundamente a Carta Magna para torná-la "governável" e sim de romper a ordem vigente para criação de outra ordem jurídica.

A utilização do plebiscito, além de não servir para esta finalidade, eis que, como "instrumento de democracia direta ou semidireta procura atenuar o formalismo da democracia representativa", não cabe para iniciar processo de rompimento da ordem estatal, devendo-se levar em conta que "a sua utilização não será efetiva, porém, sem que se identifique um adequado nível de politização da população" (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008, p. 754), ou seja, há de se levar em consideração ainda o contexto social e político atual que desaconselha qualquer ato de ruptura, principalmente a se deflagrar por esta via.

CONCLUSÕES

O que se percebeu foi a tentativa de deturpação da essência do poder constituinte, que nas palavras do jurista homenageado neste trabalho tem sua legitimidade assentada "sobre a vontade dos governados e tendo por base o princípio democrático da participação" (BONAVIDES, 2004, p. 161), uma vez que a ideia da realização de plebiscito para consultar a população sobre a convocação de nova Assembléia Constituinte denota a intenção de utilizar um instrumento de participação popular da própria Constituição para concretizar interesses em desacordo com seus arranjos.

Ademais, a Constituição é dotada de vários mecanismos de reforma (emendas, revisão e internalização de tratados internacionais) e o desenho constitucional permite a sua adaptação às necessidades dinâmicas da sociedade que governa (jurisdição constitucional), não havendo evidência da insuficiência ou falência da ordem constitucional que necessite da adoção da medida pretendida.

O Brasil não necessita da convocação de uma Assembléia Constituinte para encontrar a solução de seus problemas, mas sim de que os poderes constituídos leiam atentamente o seu conteúdo, que foi elaborado de forma democrática e com ampla participação da sociedade, e possam encontrar as respostas e escolhas que auxiliarão na continuidade saudável do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso De Direito Constitucional*. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02.nov.2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso De Direito Constitucional*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso De Direito Constitucional*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

QUANDO A JUSTIÇA TARDA, MAS NÃO FALHA: REFLEXÕES SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PRESCRIÇÃO PENAL

SILVA, Luciano Filizola da⁴⁸

Palavras-chave: direito ao esquecimento – prescrição - dignidade da pessoa humana.

Eixo temático: GT 03 - As diferentes perspectivas no contexto dos direitos humanos

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade questionar as atuais investidas sobre o instituto da prescrição penal segundo o direito ao esquecimento enquanto corolário da dignidade da pessoa humana e outros critérios referentes ao modelo democrático de direito penal, entendido como instrumento limitador do poder punitivo do Estado. Para tanto será utilizado o método dedutivo, fundamentado na literatura especializada, projetos e mudanças legislativas e na jurisprudência, a fim de se buscar a melhor compreensão e amplitude conceitual do direito ao esquecimento enquanto fundamento do instituto da prescrição, bem como as várias agressões sofridas por esse.

INTRODUÇÃO

O Direito e, principalmente, o Direito Penal possui como elementos indissociáveis a estreita relação com a memória e a necessidade de esquecimento.

Enquanto instituto regulador da sociedade, suas normas refletem valores construídos ao longo do tempo e recaem sobre fatos passados, conflitos que precisam ser reavivados, discutidos, a fim de se verificar qual a mais adequada lei a ser aplicada para solucionar a querela ou sancionar o comportamento que não pode ficar apenas no pretérito, pois ainda vivo na mente e na vida dos envolvidos. Porém, em certo momento, se faz necessária a paz, através do cumprimento da sentença, da conciliação ou com o fim da execução da pena, quando o fato deve descansar no passado e as partes seguir com seus projetos.

Segundo François Ost o “esquecimento é pois necessário como o repouso do corpo e a respiração do espírito; responde à natureza descontínua do tempo cujo fio... é entrecortado por pausas e intervalos, atravessado por rupturas e surpresas” (Ost, 1999)

Hodiernamente, o direito ao esquecimento vem sendo mais associado ao direito civil, no que se refere à intimidade e ao direito à imagem quando em conflito com o direito à

⁴⁸ Mestre em ciências criminais pela UCAM e doutorando pela UNESA. Professor de direito penal das Faculdade de Direito Signorelli e Simonsen. Professor de criminologia no curso de especialização em Direito Penal da UNISUAM. Membro do grupo de pesquisa “Direito, Moral e Estado Democrático de Direito” vinculado à UERJ. E-mail: lucianofilizola1976@gmail.com

informação, principalmente na era da informática, em que fatos passados são facilmente resgatados. O tema ganhou evidência com o Enunciado nº 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho Superior da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Em sintonia com esse direito ao esquecimento está o instituto da prescrição, que, no Direito Penal, extingue o Direito de punir do Estado em razão do seu não exercício dentro do prazo legal, pondo fim à punibilidade do agente.

A existência de um prazo prescricional obriga que o Estado seja célere, a fim de que a pena a ser aplicada tenha proximidade com o delito, pois, caso contrário, perde sua eficácia uma vez que o tempo acaba por ruir os laços que a justificam, uma vez que as vidas seguiram e impuseram mudanças que tornam autores e vítimas pessoas diferentes daquelas envolvidas com a lide, como já observava Beccaria, a pena eficaz não se dá pela sua gravidade, mas pela presteza de sua aplicação. (BECCARIA, 2000)

A prescrição, enquanto reflexo do direito ao esquecimento, é um instrumento que visa também resguardar a dignidade da pessoa humana impedindo que o indivíduo fique eternamente à disposição do Estado.

Com base nisso, negar o direito à prescrição, condenando alguém a uma eterna suspeita e negando a paz oriunda de um fato que permanece no passado longínquo é violar a dignidade própria dos direitos humanos, pois, embora se vincule o esquecimento à impunidade, é importante ressaltar que se o fato que se pretende punir, em dado momento, não mais sobrevive, restando apenas vingança, a qual nunca perdoa.

Para Zaffaroni “todos os tipos de crime deveriam estar submetidos à prescrição, sem qualquer consideração pela sua natureza ou pela sua gravidade” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2001), pois, como assevera Anibal Bruno, “a indignação pública e o sentimento de insegurança que o crime gerou amortecem com o decorrer dos anos, do mesmo modo que se atenua a revolta e exigência de justiça dos ofendidos” (BRUNO, 1967. P. 270)

No entanto, mesmo verificando sua relevância enquanto garantia constitucional, o presente trabalho visa demonstrar como que modernamente a prescrição vem sofrendo constantes ofensivas de modo a atenuar o rigor do instituto, tanto no sentido de ampliação de prazos, criação de causas suspensivas e interruptivas, como pela imprescritibilidade de um número maior de casos através de medidas simbólicas que não possuem a eficácia necessária para garantir segurança, tendo apenas como fim dar uma satisfação à sociedade sacrificando a segurança jurídica e o direito ao esquecimento.

E esse poder simbólico, como ensina Bordieu, é o “poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo... que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força... só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário.” (BORDIEU, 1998, pág. 14)

A título de indícios, é possível observar em algumas alterações legislativas, interpretações jurisprudenciais e projetos essa tendência que visa enfraquecer o instituto da prescrição segundo o argumento simbólico de enfrentamento à impunidade.

Já em 1996 a lei 9.271 alterou o art. 366 do CPP estabelecendo que o acusado citado por edital que não comparecer e nem indicar advogado terá o processo e o prazo prescricional suspenso por tempo indeterminado, o que geraria nova espécie de imprescritibilidade (cujas únicas hipóteses são as previstas no art. 5º, XLII e XLIV da CR/88 nos crimes de racismo e ação de grupos armados contra o Estado de Direito). Porém, a súmula 415 do STJ, pacificou que a prescrição nesse caso só poderá ficar suspensa pelo período correspondente ao prazo prescricional de sua pena máxima, quando, então, voltará a correr a prescrição.

Em 2007 a lei 11.596 alterou o inciso IV do art. 117 do CP para incluir como causa interruptiva do prazo também a publicação de acórdão condenatório recorrível, pois, até então, o inciso se restringia à publicação da sentença condenatória de primeiro grau.

Em 2010 a lei 12.234 modificou o prazo prescricional para os crimes com pena máxima inferior a um ano de dois para três anos e no art. 110 vedou a possibilidade de se aplicar a prescrição da pretensão punitiva retroativa a período anterior ao recebimento da ação penal. A lei 12.650 de 2012 criou um novo termo inicial no art. 111, começando a contar o prazo nos crimes sexuais apenas quando a vítima alcança a idade de 18 anos, independente da data do delito.

Inclusive o projeto anti-crime, a lei 13.968/2019 trouxe causas suspensivas, alterando o art. 116 do CP, não correndo o prazo quando na pendência de recursos aos Tribunais Superiores quando inadmissíveis ou enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Em 2018, no julgamento dos embargos de declaração de decisão tomada em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de sua 1ª Turma, reconheceu a equiparação dos crimes de injúria racial e racismo e, por conseguinte, a imprescritibilidade e inafiançabilidade daqueles.

E, atualmente, corre na Câmara dos Deputados, depois de já aprovada no Senado Federal, a PEC 75/2019, a qual propõe uma alteração no texto constitucional para incluir no inciso XLIV do art. 5º da CR/88 a definição como imprescritível os crimes de infanticídio e

estupro, assim como tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei 5686/2019 que visa definir como imprescritível os crimes hediondos, alterando a lei 8.072/90.

METODOLOGIA

Para tanto foi utilizado o método dedutivo, fundamentado na literatura especializada, projetos e mudanças legislativas e na jurisprudência, a fim de se buscar a melhor compreensão e amplitude conceitual do direito ao esquecimento enquanto fundamento do instituto da prescrição, bem como as várias agressões sofridas por esse.

CONCLUSÃO

Com isso, é possível observar uma constante e sutil precarização do instituto da prescrição penal em afronta não só ao direito ao esquecimento, mas também à necessária segurança jurídica, uma vez que tais direitos existem não só como garantias do indivíduo, mas como imposição de deveres de eficiência ao Estado, ou seja, no lugar de se aparelhar e criar meios para que o Estado seja célere busca-se fragilizar garantias, permitindo que o indivíduo fique à mercê do Estado indefinidamente.

Assim, o que se pretende com o presente trabalho é demonstrar que a prescrição não é um estímulo à impunidade, pelo contrário, sua precarização é que acaba por estimular o arbítrio, pois permite que o Estado intervenha sobre a liberdade do indivíduo por fatos supostos, independente do período em que eles ocorreram, ofendendo sua reputação, sua autoestima, sua segurança e sua dignidade ao tempo em que o direito ao esquecimento favorece o progresso, o “seguir em frente” e a possibilidade de mudanças tão necessárias para se superar conflitos e rumar em direção a um Estado efetivamente democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo, Ed. Martin Claret, 2000.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal: parte geral**. Tomo 3. São Paulo: Ed. Forense, 1967.

OST, François. **O tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio R. E PIERANGELI, José H. **Manual de direito penal brasileiro. Parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

A TRANSFUSÃO DE SANGUE NAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: DIREITO À VIDA X LIBERDADE DE CRENÇA

ROCHA, Gabriel Mota⁴⁹

FERREIRA, Leonardo Sanches⁵⁰

Palavras-chave: direitos fundamentais; direito à vida; liberdade de crença; testemunha de Jeová; transfusão de sangue

Eixo temático: GT 3 – As Diferentes Perspectivas no Contexto dos Direitos Humanos.

RESUMO

A Constituição de 1988 trouxe diversos avanços no que tange à proteção dos direitos. Entre eles, podemos destacar o seu extenso artigo 5º, compondo o rol dos direitos e das garantias fundamentais. Há, porém, cenários em que as próprias normas fundamentais estarão frente a frente em um caso concreto, conflitando entre si. O presente trabalho trata justamente do confronto entre o direito à vida e a liberdade religiosa, no caso em que testemunhas de Jeová recusam receber transfusão de sangue, mesmo havendo risco de morte, impedindo até mesmo que o tratamento seja aplicado aos filhos. Através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, notou-se que há uma prevalência do direito à vida, devendo a transfusão ser realizada quando houver risco de morte. Por outro lado, a recusa consciente, em paciente capaz, é válida se houver outros meios eficazes para o tratamento do paciente.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são um conjunto de normas, princípios e situações jurídicas, inerentes à pessoa, sem as quais esta é incapaz de se realizar, de conviver e até mesmo sobreviver.

Tais direitos possuem tanto um âmbito positivo como negativo, na medida em que possibilitam que o ser humano viva em sua plenitude, além de protegê-lo contra as arbitrariedades do Estado e de outros particulares.

Contudo, ocorre uma certa problemática quando direitos fundamentais colidem entre si. Como não há hierarquia entre eles, como decidir diante de um conflito de normas em um caso concreto?

⁴⁹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro. Aluno do Programa de Pós-Graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro. E-mail: gabriel.motarocha@soulasalle.com.br

⁵⁰ Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Aluno do Programa de Pós-Graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5943223685355802> E-mail: leonardosanches@id.uff.br

Para tal, o magistrado deverá se utilizar da técnica da ponderação, de modo que não haverá exclusão de uma norma em detrimento da outra, mas sim haverá a prevalência de um direito fundamental sobre o outro naquele caso concreto apenas, sem exclusão da norma derrotada do ordenamento jurídico.

Uma questão que é objeto de debate, e este é o tema que se discute no artigo, é a colisão entre os direitos fundamentais à vida e à liberdade de crença, no tocante ao caso da transfusão de sangue nas testemunhas de Jeová.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, inicialmente realizando uma abordagem mais destacada sobre esses dois direitos fundamentais e depois apontando como os tribunais têm decidido no caso concreto.

No tocante ao tema, quanto ao direito de liberdade de crença, é apresentada a questão da recusa da doação de sangue por parte das testemunhas de Jeová, apresentando as razões religiosas da recusa e as implicações que essa negativa pode causar, sobretudo quando haja risco de morte da própria pessoa ou de filho menor.

Já quanto ao direito à vida, analisa-se o papel do médico, cuja função é salvar vidas acima de tudo.

Por fim, apresenta-se como os tribunais têm decidido essa questão.

METODOLOGIA

Foi realizada pesquisa bibliográfica, com consulta a livros de doutrina, artigos científicos e pareceres. Também foi realizado estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente investigação chegou à conclusão que, em se tratando de maior e capaz, a recusa consciente à transfusão de sangue é permitida, caso haja o preenchimento de determinados requisitos. No entanto, em caso de emergência médica - situação de risco de morte -, a transfusão será imposta, sem levar em consideração a anuência do indivíduo.

Tal exceção também se aplica no caso do menor de idade que se encontra em real perigo de morte, devendo o médico, diante da emergência da intervenção, realizar a transfusão de sangue, com ou sem autorização dos pais, apesar de algumas vozes da doutrina entenderem de modo diverso.

CONCLUSÕES

A maioria da doutrina entende que há uma prevalência do direito à vida sobre o direito à liberdade religiosa, sobretudo quando se trata de emergência médica, com claro risco de morte, hipótese em que a vontade do paciente pode ser ignorada. Em se tratando de menor, o próprio STJ já considerou que, havendo risco de morte, o médico poderá desconsiderar a opinião dos pais sobre a transfusão, impondo-se o tratamento, pois ponderando entre o direito à vida e o superior interesse do menor de um lado, e do outro o direito à liberdade de crença, aqueles se sobrepõem a este.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gabriela Lopes de. Direito de Recusa a Tratamento Transfusional em face da convicção religiosa como garantia constitucional. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). Leituras Complementares de Direito Civil: O Direito Civil-Constitucional em Concreto. Volume 2. Salvador: Juspodvm, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Novos Paradigmas e Categorias da Interpretação Constitucional. In: NOVELINO, Marcelo (Coord.). Leituras Complementares de Direito Constitucional: Teoria da Constituição. Salvador: Juspodvm, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Coord.). Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Salvador: Juspodvm, 2011.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; OLIVEIRA, Felipe Faria de. A teoria da ponderação de valores e os direitos fundamentais: avanços e críticas. In: NOVELINO, Marcelo (Coord.). Leituras Complementares de Direito Constitucional: Teoria da Constituição. Salvador: Juspodvm, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil - Volume Único / Cristiano de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 3ª ed. rev, atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. Manual de Direitos Humanos. 2ª ed. Salvador: Juspodvm, 2015.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 22ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARMELSTEIN, George. A difícil arte de ponderar o imponderável: reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Coord.). Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Salvador: Juspodvm, 2011.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

NETO, Silvio Beltramelli. Direitos Humanos. 3ª ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Coord.). Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Salvador: Juspodvm, 2011.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: Volume Único. 8. ed. rev, atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

**GT 4: EDUCAÇÃO E DIREITOS
HUMANOS**

A PEDAGOGIA LIBERTADORA DE PAULO FREIRE COMO INSTRUMENTO PARA ERRADICAÇÃO DA POBREZA E EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU

ALMEIDA, Nicole R. F. de⁵¹

BARRETO, Johanna Larrubia⁵²

DUARTE, Carolina Bessa⁵³

FARIA, Maria Gabriella A. R. de⁵⁴

OLIVEIRA, Giovanna Resende de⁵⁵

PAZ, Guilherme Pereira⁵⁶

PINTO, Cecília Barreto⁵⁷

SIMÕES, Leticia⁵⁸

SILVA, Isac Lúcio da⁵⁹

Palavras-chave: Pedagogia Libertadora; Paulo Freire; Active Learning; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Eixo temático: GT4 - Educação e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A erradicação da pobreza em todas as suas dimensões, incluindo a pobreza extrema, foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o maior desafio para o

⁵¹ Bacharel em Direito pelo Unilasalle-RJ, graduanda em Pedagogia no Unilasalle-RJ e pesquisadora do LUPPAA. E-mail: nicole.fortes@soulasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8686228223958889>

⁵² Bacharel em Relações Internacionais pelo Unilasalle-RJ e pesquisadora do LUPPAA. E-mail: johanna.barreto@soulasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3080797852043541>

⁵³ Graduanda em História no Unilasalle-RJ, pesquisadora do LUPPAA e do núcleo Novas Fronteiras; E-mail: carolina.bessa@soulasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9408404506812586>

⁵⁴ Graduanda em Relações Internacionais no Unilasalle-RJ e pesquisadora do LUPPAA. E-mail: maria.faria@soulasalle.com.br

⁵⁵ Graduanda em Relações Internacionais no Unilasalle-RJ e pesquisadora do LUPPAA. E-mail: giovanna.oliveira@soulasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0213738962804115>

⁵⁶ Graduando em História no Unilasalle-RJ e pesquisador do LUPPAA. E-mail: guilherme.paz@soulasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2367254349904062>

⁵⁷ Licenciada em Educação Artística - Artes Plásticas pela UFRJ, Bacharel em Relações Internacionais pelo Unilasalle-RJ e pesquisadora do LUPPAA. Email: cecilia.barreto@lasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0672092334566599>

⁵⁸ Mestre em Relações Internacionais pela UERJ; Professora do Unilasalle-RJ e Coordenadora do LUPPAA. E-mail: prof.leticia.simoes@soulasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7915754343700791>

⁵⁹ Graduando em Relações Internacionais no Unilasalle-RJ e pesquisador do LUPPAA. E-mail: isac.silva@soulasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8670095653793668>

desenvolvimento sustentável do planeta. Diante disso, em 2015 todos os 197 países membros da organização se reuniram e criaram a Agenda 2030 da ONU, estabelecendo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (BRASIL, 2016), que se desdobraram em 169 metas intrínsecas ao objetivo central de erradicação da pobreza e desenvolvimento que resguarde os direitos das presentes e futuras gerações. (PNUD, 2020)

O Brasil, apesar de já estar avançando para o cumprimento dos ODS, segundo os indexadores do Relatório de Indicadores para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (BRASIL, 2020), ainda possui 7,4% da população de 207,6 milhões de habitantes vivendo em estado de extrema pobreza.

Pretende-se aqui demonstrar que a educação atravessa todos os ODS e somente através dela será possível provocar a mudança necessária para o mundo de forma a garantir um efetivo desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza. No final da década de 1950 e início nos anos 1960, Paulo Freire já apontava a educação como fator essencial para o desenvolvimento do país, que na época, contava com mais de 39% da população analfabeta, segundo o censo analisado por Ravanello Ferraro (2009, p. 87).

Contra o conformismo de uma educação deficiente, que faz do oprimido massa de manobra para a tomada de decisões e falsas generosidades da classe dominante é que Freire (2019, p. 56) se insurge, pois acredita que a educação deve servir justamente para que as pessoas possam entender, compreender a sua realidade e poder lutar por seus direitos.

OBJETIVOS

Este ensaio é fruto da iniciativa do Laboratório Universitário de Pesquisa sobre Práticas Ativas de Aprendizado do Unilasalle-RJ (LUPPAA – LaSalle), formado por estudantes de diferentes áreas das ciências humanas e sociais, cujo foco é pesquisar práticas ativas de ensino-aprendizagem. O objetivo central do trabalho é buscar na Pedagogia Libertadora de Paulo Freire, associada as metodologias ativas, respostas para o cumprimento e efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, partindo da premissa que é necessário trazer o oprimido para o centro da discussão e encarregá-lo de produzir sentido de modo que se aproprie da realidade social em que se encontra. Somente a partir disto será possível provocar a transformação social necessária e apta para a efetivação dos ODS. Como objetivos específicos, o presente trabalho busca: 1- apresentar os ODS reafirmando a educação como meio fundamental para o alcance desses objetivos; 2- detalhar e relacionar a pedagogia de Paulo Freire com conceitos de metodologias ativas, utilizando ambos como instrumentos importantes

de emancipação social; 3- correlacionar estas metodologias com práticas em sala de aula para desenvolver os temas ligados aos ODS, seja no ensino básico ou superior.

ABORDAGEM TEÓRICA

Para o desenvolvimento deste trabalho, serão utilizados conceitos referentes às metodologias ativas de ensino-aprendizagem, que buscam colocar o aluno como protagonista do seu próprio processo de aprendizado, deixando de ser mero reprodutor do que adquiriu através do professor, que atua como facilitador do acesso ao conhecimento ao inserir metodologias ativas no decorrer do processo.

Conceitos como *frame shifting* tornam-se centrais ao trabalhar com metodologias ativas em ambientes de ensino. Este define-se como uma mudança de perspectiva ao colocar o aluno como o tomador de decisão, e isto o faz entender as dificuldades presentes nas relações de poder e também compreende o quanto suas ações impactam e moldam outros atores. Portanto, os alunos entendem melhor algumas posições e ações que antes não conheciam, além das consequências duradouras advindas de suas ações (JAFF, 1986).

O conceito de limiar também é de suma importância para a aplicação das metodologias ativas. Um conceito de limiar seria um conceito central que muda toda a percepção sobre determinada área de conhecimento quando este é entendido; em outras palavras, os alunos mudam sua forma de observar determinado fenômeno quando compreendem um conceito chave de determinada questão. Dessa forma, este fenômeno se caracteriza a partir de características como transformadora, irreversível, integrativa, delimitada e problemática (MEYER; LAND, 2006).

Ao analisar a BNCC (Base Nacional Comum Curricular, 2017) para o Ensino Médio, é possível legitimar a importância da abordagem do *Active Learning* no processo ensino-aprendizagem, pois o documento deixa claro que um dos objetivos das escolas deve ser a promoção do respeito à pessoa humana e aos seus direitos, além de garantir que o estudante seja protagonista do seu próprio processo de escolarização. E em conformidade com isso, o método de práticas ativas reconhece a diversidade entre os alunos como sendo valiosa e trata as relações de forma horizontal e multidimensional. O documento citado acima enfatiza que ao protagonizar o seu processo de aprendizagem, o indivíduo passa a definir o seu projeto de vida, tanto no que diz respeito ao estudo e ao trabalho, quanto nas suas escolhas relacionadas a um estilo de vida saudável, sustentável e ético.

Embora a BNCC seja um documento voltado para a educação básica, é inegável que os anseios relacionados à educação e a formação de jovens críticos e atuantes na sociedade contemporânea perpassam a barreira do Ensino Médio e chegam à universidade, que cada vez mais busca o Active Learning como metodologia para a capacitação, não somente de profissionais mais ativos, mas, também, mais completos, preocupados com objetivos que vão além da formação para o mercado de trabalho e buscam também a formação de cidadãos preparados para solucionarem os diversos problemas enfrentados pela humanidade (sociais, econômicos, ambientais), à exemplo do Unilasalle-RJ, universidade parceira da ONU.

Neste sentido, é papel das escolas e das universidades fornecerem experiências que formem sujeitos críticos, criativos, autônomos e responsáveis, capazes de lerem a realidade e de enfrentarem os novos desafios da contemporaneidade, como os ODS, além de serem capazes de tomar decisões éticas e fundamentadas, o que se coaduna com a pedagogia da libertação de Paulo Freire.

A partir da análise de Paulo Freire, do texto da BNCC, e da demanda das escolas e universidades por uma formação mais global e ativa, é visível a necessidade de se estruturar uma metodologia mais eficaz e ativa de aprendizagem, assim como a inserção de temas relacionados ao cumprimento das metas dos ODS no currículo das disciplinas.

Ao pensar a metodologia, propõe-se as seguintes etapas: 1. análise das ODS, - o que são, objetivos, metas, posicionamento do país dentro de cada parâmetro, 2. após a análise da teoria e dos dados, estes devem ser compartilhados com o grupo, incluindo os alunos e suas reflexões no centro da discussão, buscando ideias para serem colocadas em prática, 3. concretização das ideias através de ações e projetos criados pelos alunos.

Para entregar os objetivos pretendidos com o presente ensaio, será utilizado o método dedutivo com base na premissa maior baseada na importância do *Active Learning* somada a importância dada pela teoria de Paulo Freire à educação emancipadora, nesse caso, ligada aos ODS. Junto disso, o levantamento bibliográfico será feito por meio de livros e artigos sobre a pedagogia de Paulo Freire, além da utilização de artigos voltados para o aprendizado ativo e a aplicação dos tipos de atividades em sala de aula. O trabalho também se caracteriza como parcialmente exploratório, a fim de dar familiaridade não só ao tema dos ODS, mas como estas podem ser absorvidas nas instituições de ensino a partir da mesclagem das abordagens pedagógicas de Paulo Freire e das abordagens relacionadas ao *active learning*.

O texto será desenvolvido em três seções, na primeira será abordada a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU com o intuito de demonstrar que a educação é um eixo fundamental para o alcance de todos os demais objetivos. Na segunda seção

será apresentada a pedagogia Libertadora de Paulo Freire, sua concepção de mundo, o contexto em que surgiu e como foi empregada, bem como os principais conceitos relacionados ao *Active Learning*, suas implicações práticas e seus desdobramentos no processo de aprendizado dos estudantes. Na terceira e última seção, pretende-se trazer como proposta a aplicação da concepção Freireana para as instituições de ensino juntamente com atividades práticas voltadas ao ensino ativo, levando os estudantes à reflexão sobre os problemas existentes e sobre como poderão agir para alcançá-los, considerando a proposta tanto de Freire quanto do *Active Learning* de incluir o sujeito(aluno) no centro da discussão, participando ativamente da construção de hipóteses para resolução de problemas com intuito de popularizar e incluir as metas estabelecidas pela Agenda 2030 na formação dos alunos.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa desenvolvida, é possível obter conclusões parciais que ao colocar os estudantes no centro da discussão, levando-os a pensarem ativamente no seu papel como agentes de transformação social, refletindo sobre os problemas e despertando-os para exigirem seus direitos e atuarem na própria efetivação deles, o caminho para o sucesso e atingimento das metas e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU será abreviado. Ao entendermos os papéis dos educadores e educandos, como sujeitos de aprendizagem, que devem em conjunto descobrir, analisar, e assim, não somente conhecer de forma crítica a realidade, mas também recriar este conhecimento, reconhecendo-se como sujeitos de mudança (FREIRE 2019, p.77), conseguimos vislumbrar a mudança do modelo tradicional de educação.

Embora o professor seja fundamental para guiar o processo de tomada de consciência do aluno a respeito da realidade, faz-se imprescindível que durante este processo, para um aprendizado mais profundo, o aluno seja o protagonista, ao invés de apenas ouvinte e reprodutor de ideias. A metodologia a ser utilizada, torna-se então, a principal chave deste processo. Como citado anteriormente, em sua Pedagogia Libertadora, Paulo Freire enfatiza a participação ativa dos indivíduos marginalizados no processo de desenvolvimento do seu país. Sendo o protagonista no processo educativo, o aluno entra em um processo onde reconhece a si e o seu entorno, e dessa forma consegue mais claramente buscar soluções e agir, ativamente, para que as metas da Agenda 2030 sejam atendidas. Desta forma, através do Active Learning, é possível atender aos objetivos da educação propostos por Paulo Freire - a presença dos oprimidos na busca de sua libertação, mais que sua pseudoparticipação, é o que deve ser: engajamento. (FREIRE, 2019, p.78)

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Base Nacional Comum Curricular (BNCC)*. Segunda versão revista. Brasília, MEC/CONSED/UNDIME, 2016.

_____. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. 2016 (online). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODSportugues12fev2016.pdf> Acesso em: 09 out.2020.

_____. *Relatório dos Indicadores para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Set/2020*. Disponível em <<https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese>> Acesso em: 21 de out.2020.

FERRARO, Alceu Ravello. *História inacabada do analfabetismo do Brasil*. São Paulo: Cortez, 2009.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 71ª edição. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2019.

_____. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 60ª edição. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

_____. *Política e Educação*. 5ª edição. São Paulo: Cortez, 2001.

JAFF, Jennifer. *Frame-Shifting: An Empowering Methodology For Teaching and Learning Legal Reasoning*. Journal of Legal Education, v. 36, 1986.

MEYER, Jan; LAND, Ray. *Overcoming Barriers to Student Understanding: threshold concepts and troublesome knowledge*. Routledge, 2006.

PNUD. *Plataforma Agenda 2030: Acelerando as transformações para a agenda 2030 no Brasil*. (online). Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/>> Acesso em 09 out. 2020

_____. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. (online). Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>> Acesso em 09 out. 2020.

INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS: UM DESAFIO PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

CABRAL, Simone Garrido Esteves⁶⁰

D'AMATO, Julio Cesar Mello⁶¹

AREZZO, Adriana Pires de⁶²

SANTOS, Suzana Arleno dos⁶³

Palavras-chave: Inclusão; Educação; Direitos Humanos

Eixo temático: GT 4 – Educação e Direitos Humanos

RESUMO

Este trabalho pretende oferecer uma reflexão acerca da educação, na sua busca, cada vez maior, de incluir aqueles que são considerados diferentes. Especialmente, volta-se para a inclusão de portadores de espectro autista. O perfil autista tem sido encontrado, cada vez mais frequentemente, nas instituições de ensino superior, o que demanda o interesse por uma melhor forma de receber esses sujeitos nas IES. Neste trabalho, apresentamos dois casos de alunos dos cursos de licenciatura, mais especificamente História e Pedagogia, que apresentam diferenças quanto ao tipo de autismo, mas que está exigindo de toda a comunidade acadêmica a busca por novas formas e maneiras de cada vez mais realizar a inclusão no cotidiano das instituições de ensino superior. Todo o trabalho tem sido compartilhado com os professores e coordenação, sendo os alunos observados nos desempenhos: relacional e de aprendizagem. Todas as propostas de ações são amplamente discutidas pela comunidade acadêmica que tenta determinar quais os passos que precisam ser dados a seguir, avaliando-os constantemente, além da imprescindível colaboração das famílias. Trata-se de inclusão e esta pressupõe a chance de formar profissionais com mais possibilidades para o mercado, de acordo com o Decreto nº 3298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a integração da pessoa com deficiência no Brasil.

INTRODUÇÃO

A educação inclusiva nas Instituições de Ensino Superior (IES), além de cada vez mais ser pauta de discussão frequente no meio acadêmico, se faz presente, configurando-se como

⁶⁰Doutora em Estudos de Literatura/PUC-Rio – Unilasalle/RJ simone.garrido@lasalle.org.br

⁶¹ Doutor em Psicologia/UFRJ – Unilasalle/RJ - julio.damato@lasalle.org.br

⁶² Mestre em Sociologia IUPERJ/UCAM – Unilasalle/RJ - adriana.arezzi@lasalle.org.br

⁶³ Doutora em Ciências dos Materiais – IME/RJ – Unilasalle/RJ suzana.santos@lasalle.org.br

uma realidade a ser aprimorada, uma vez que reconhece a diversidade, promove sua aceitação e representa um dos grandes desafios do mundo contemporâneo.

Nesse sentido, a chegada, cada vez mais frequente, de alunos com necessidades específicas nas Instituições de Ensino Superior (IES), explica-se porque esses são os alunos egressos de um processo gradativo de inclusão em escolas regulares, no Brasil, desde a educação infantil até o Ensino Médio. Esse processo começa a acontecer a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu Artigo 208 trata da Educação Básica obrigatória e gratuita, indicando, inclusive, a inserção dos deficientes, ao afirmar que é dever do Estado garantir “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino” (BRASIL, CF, 1988, Art. 208). Embora ainda que a Constituição Federal não tenha indicado a obrigatoriedade desse atendimento aos portadores de deficiência, começa-se a configurar a gradativa inserção destes nas escolas regulares de ensino. Essa tendência toma corpo a partir da LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, que traz um capítulo específico sobre Educação Especial, em que também afirma o atendimento preferencial em escolas regulares (Art. 58, Capítulo V). Nessa mesma proposta, encontra-se o Decreto nº 3298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência que, em sua Seção II, Art. 24, item VI, §3º, indica que “A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano”.

A Resolução CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, trouxe o indicativo mais contundente em relação à matrícula dos alunos com necessidades específicas: “Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas, organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos” (Art. 2º).

É importante indicar que o Parecer CNE/CEB 17/2001 destaca-se por sua abrangência, indo além do Ensino Básico, referindo-se, também, em seu item 4, à inclusão na Educação Superior. Além disso, para além da presença física, esse Parecer destaca que “A política de inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino não consiste apenas na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, mas representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como desenvolver o potencial dessas pessoas, respeitando suas diferenças e atendendo às suas necessidades” (CNE/CEB 17/2001, item 4).

Dessa forma, com o acréscimo de Decretos, Pareceres e Resoluções, além do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a inclusão torna-se direito inquestionável e

uma questão indiscutível, bem como imprescindível na educação do país, estendendo-se, agora, ao Ensino Superior, especialmente, porque esses alunos atendidos na Educação Básica encontram-se em fase de ingresso no Ensino Superior. A preocupação legal foi incrementada com o surgimento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – que oferece maior robustez a esse olhar na direção de indivíduos portadores de cuidados específicos, para melhor atender-se a carências dessa fatia da sociedade. Ainda, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que se ocupa de educandos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo os educandos com transtorno do espectro autista. Mais recentemente, o Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020 institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, em que se verifica uma descrição detida das múltiplas necessidades dos indivíduos, visando a contemplar de forma integral as necessidades que surgem nos mais diferentes contextos.

Nessa perspectiva, o presente relato de experiência se refere à inclusão de alunos, com necessidades educativas específicas no Centro Universitário La Salle/RJ – UNILASALLE/RJ construindo uma narrativa, a partir dos questionamentos, sugestões e soluções da Reitoria, das coordenações, dos professores, da instituição, dos próprios alunos e seus familiares. A inclusão promovida pela Instituição conta com o apoio do NAPPE (Núcleo de Atendimento Psicopedagógico), um espaço institucional de escuta, por excelência, com vistas a encaminhamentos que tornam o cotidiano do aluno possível, de acordo com o que de melhor a Instituição Lassalista pode oferecer. Este é um limite de decisão que precisa ser amplamente discutido por educadores e demais profissionais da aprendizagem. Não se pode crer que incluir seja reduzido a tratar bem, a permitir que todos frequentem os mesmos lugares, entre eles, o ambiente de aprendizagem.

Por todos esses aspectos, incluir é garantir direitos para que todos tenham oportunidades e possam exercer sua cidadania, sua inserção social, profissional em plenitude, considerando suas diferenças e subjetividades.

METODOLOGIA

A inclusão promovida pela Instituição conta com o apoio do NAPPE (Núcleo de Atendimento Psicopedagógico), um espaço institucional de escuta, por excelência, com vistas a encaminhamentos que tornam o cotidiano do aluno possível, de acordo com o que de melhor a Instituição Lassalista pretende oferecer. O Centro Universitário LaSalle/RJ inseriu-se na vida desses alunos como uma importante contribuição no caminhar, que, espera-se, seja de sucesso em suas trajetórias de vida e na constituição de uma profissão.

Nossa instituição tem se debruçado sobre o como fazer para incluir com responsabilidade. Salvo melhor juízo, acreditamos que a inclusão de todos os sujeitos precisa ser defendida, mas temos nos recusado a crer que nosso trabalho termine quando os diferentes indivíduos integram a instituição, mesmo que o aproveitamento de parte destes não alcance aquilo que poder-se-ia considerar suficiente. Acreditamos, portanto, que os indivíduos considerados diferentes precisam ser incluídos, inclusive, no sentido de alcançarem o máximo de aprendizagem. A chance de interpretá-los, particularmente, se coloca com um desafio. Ainda assim, na perspectiva Vygostskyana, o conceito de Zona de Desenvolvimento Proximal (ZDP) nos mostra que, com a ajuda do outro - adultos, professores, colegas mais capazes - a pessoa terá possibilidades de produzir mais do que produz sozinha. Nesse sentido, Esse conceito nos aponta para que o foco do ensino/aprendizagem esteja voltado para o que a pessoa com deficiência tem em potencial, para suas potencialidades ainda não realizadas, reforçando a ideia de que "Todas as crianças podem aprender e se desenvolver... As mais sérias deficiências podem ser compensadas com ensino apropriado, pois, o aprendizado adequadamente organizado resulta em desenvolvimento mental" (VYGOTSKY, 1989, p.94)

Muitas são as características que diferenciam umas de outras pessoas, portadores ou não de características de uma determinada patologia. Em relação a necessidades físicas especiais, as condições de nossa Instituição têm sido bastante suficientes para acolher alunos que a procuram. No que diz respeito à atuação de todos os que nela trabalham, é importante um investimento constante em estudo, debates e procura, sempre, por estratégias melhores à cada situação. Nossa experiência tem demonstrado que a mesma patologia acolhe possibilidades bem diferentes, colocando-nos em situações, por vezes, insegura. Como fazer para não aprovar aquele que não aprende. Como agir, evitando que os envolvidos se considerem não merecedores de inclusão? Este é um limite de decisão que precisa ser amplamente discutido por educadores e demais profissionais da aprendizagem. Alguns exemplos de propostas são: apresentação de pesquisas; seminários em grupo; oficinas que exigiram a interação dos alunos e a demonstração satisfatória de um resultado; Metodologias ativas, dentre elas, sala de aula invertida e aprendizagem por projeto; avaliação adaptada e/ou oral.

Apresentamos, portanto, dois relatos de experiência, que introduzem narrativas de um momento de aprendizado que não se esgota nela de alunos, professores e instituição. Escolhemos para esta oportunidade os exemplos de dois alunos, integrantes daquilo que, hoje, é considerado “espectro autista”.

Nossa metodologia para a realização desse trabalho não se esgota nela mesma, uma vez que a observação e o trabalho desenvolvido com esses alunos – e com outros que já chegaram

e que chegarão às IES – continua acontecendo, sempre de forma dialógica, dinâmica, na perspectiva da plena inclusão.

CONCLUSÕES

Vale destacar que essa narrativa não se esgota nela mesma, isso porque ela continua sendo vivenciada na Instituição com esses e outros alunos que nela chegaram. Escolhemos para esta oportunidade os exemplos de dois alunos, integrantes daquilo que, hoje, é considerado “espectro autista”.

O NAPPE continua trabalhando na busca de melhores formas de aprendizado para atender às expectativas desses alunos e suas famílias, quanto ao seu desempenho nas disciplinas, mas também, quanto ao seu processo de socialização junto à comunidade acadêmica, sempre em contato com os professores e coordenação dos cursos. Em reuniões periódicas, analisamos e propomos metodologias e processos de aprendizagem que os ajudem, a cada vez mais, se sentirem incluídos. O trabalho com as famílias já produziu algumas entrevistas e depoimentos gravados em vídeo, para que o registro aconteça e permita a avaliação do trabalho desenvolvido, no sentido de crescimento do processo e na constante busca por enriquecê-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de out. 2019.

_____. Presidência da República. *Decreto nº 10.502*, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Brasília, 2020.

_____. Presidência da República. *Decreto 3.298/99*, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 18 de fev. 2018.

_____. Presidência da República. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015.

_____. Presidência da República. *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, 2012.

_____. Presidência da República. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. *Resolução CNE/CEB n. 2*, de 11 de setembro de 2001, Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: CNE/CEB, 2001.

RELVAS, M. P. *Neurociências e transtornos de aprendizagem: as múltiplas eficiências para uma educação inclusiva*. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2015.

VYGOTYSK, L. S. *A Formação Social da Mente*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

EDUCAÇÃO HUMANA E FORMAÇÃO DE PROFESSORES: UM ENSAIO REFLEXIVO SOBRE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES

COLACIQUE, Rachel Capucho⁶⁴

Palavras-chave: educação inclusiva; diversidade; direitos humanos; formação de professores

Eixo temático – GT 4: Educação e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

“Na educação habita a semente da esperança”. Com essas palavras fomos convocados a pensar o compromisso que nós, educadores, podemos assumir como construtores do bem comum e da paz. Neste breve ensaio reflexivo, procuro apresentar algumas contribuições que foram/são/podem ser potencializadas pela inserção da disciplina LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – e a temática da Educação Inclusiva, como disciplina obrigatória nos cursos de Formação de Professores.

DISCIPLINA CURRICULAR OBRIGATÓRIA

Desde a publicação do Decreto nº 5626/2005, todos os cursos de formação de professores, em nível médio ou superior, além dos cursos de Fonoaudiologia, em instituições públicas ou privadas no país, tiveram que cumprir a exigência de ofertar a disciplina LIBRAS como requisito obrigatório para conclusão do curso.

Embora cada instituição aborde a disciplina de acordo com suas próprias concepções – uma vez que não existem especificações sobre a ementa ou carga horária a ser desenvolvida – é possível afirmar que o Decreto é um marco importante para toda a comunidade surda, bem como um passo significativo rumo à tão desejada sociedade inclusiva.

Mais do que o aprendizado do vocabulário ou da legislação da LIBRAS, acreditamos no poder gerador de transformação que pode ocorrer, ao ser oferecida a

⁶⁴ Doutora em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professora de LIBRAS e Educação Inclusiva do Centro Universitário LaSalle – UNILASALLE-RJ e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. E-mail: rachel.colacique@lasalle.org.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8690843917872680>

oportunidade de contato com a língua de sinais, levando o professor em formação a compreender a importância da LIBRAS para a comunidade surda, não como mero “instrumento de apoio” para o aprendizado escolar e/ou da língua falada, mas como item fundamental para a formação cognitiva e identitária dos indivíduos surdos (CROMACK, 2004), além da garantia de direitos linguísticos, conforme preconizado em tratados internacionais tais como a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, assinado pela UNESCO.

Na prática desse exercício linguístico, os estudantes se deparam com temáticas relacionadas aos aspectos históricos e legais sobre educação e direitos das pessoas com deficiência, bem como outros assuntos correlatos à vida cotidiana e aos desafios da inclusão social, formando assim uma percepção mais ampla e mais humana dos aspectos abordados. O que nos lembra as palavras evocadas no Pacto Educativo Global², sobre o que afirma:

Nunca como agora – num contexto dilacerado por contrastes sociais e sem uma visão comum – é urgente uma mudança de rumo que – através de uma educação integral e inclusiva, capaz de uma escuta paciente e de um diálogo construtivo – faça prevalecer a unidade ao conflito. Para este fim, é altamente desejável, afirma o Papa, que sejam iniciados processos de partilha e transformação, com todas as iniciativas necessárias para permitir às gerações futuras a construção de um futuro de esperança e de paz.

Desse modo, acreditamos que o currículo de disciplinas como LIBRAS e Educação Inclusiva, não só tem o potencial, como reiteram princípios humanos fundamentais para a formação de professores mais humanos, mais fraternos, que podem aprender e perceber os direitos das pessoas com deficiência e olhar para o outro – pessoa com deficiência - não sob a égide da benevolência, mas alicerçados nos princípios da garantia dos direitos humanos, cientes da nossa igualdade, em espírito de fraternidade e serviço, em consonância com os princípios abordados: A educação “chamada a criar uma “cidadania ecológica” (Laudato si’, n. 211), pode se tornar uma ferramenta eficaz para construir a longo prazo uma sociedade mais acolhedora e atenta ao cuidado do outro e da criação.

² Disponível em: <https://www.educationglobalcompact.org/resources/Risorse/instrumentum-laboris-pt.pdf>

Por isso, se faz fundamental a garantia de uma formação de professores centrada e embasada, sobretudo, em currículos que contemplem o olhar humano e fraterno, não apenas cumprindo exigências legais, mas procurando agregar sentido e sentimento, como propósito da educação que oferecemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto n.º 5626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n.º 10436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o artigo 18, da Lei n.º 10098, de 19 de dezembro de 2000. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2004_2006/2005/Decreto/D5626.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CROMACK, Eliane Maria Polidoro da Costa. Identidade, cultura surda e produção de subjetividades e educação: atravessamentos e implicações sociais. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 24, n. 4, p. 68-77, dez. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000400009&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932004000400009>.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. 1996. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf Acesso em: 05 nov. 2020.

DIREITOS HUMANOS DE BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS: UM OLHAR DIRECIONADO À ABORDAGEM PIKLER-LÓCZY

ALMEIDA, Nicole R. F. de;⁶⁵

MOCARZEL, Marcelo S. M. V.⁶⁶

Palavras-chave: Educação; Direitos Humanos; Emmi Pikler; Primeiríssima Infância.

Eixo Temático: GT 4 - Educação e Direitos Humanos .

RESUMO

Este ensaio, a partir de um olhar direcionado à Abordagem Pikler, encontra em seus fundamentos e práticas um importante instrumento para a substancial efetivação e garantia dos Direitos Humanos de bebês e crianças na ação pedagógica de creches e escolas de educação infantil, elevando os próprios sujeitos a atores principais de seu desenvolvimento, apesar de reconhecer o adulto de referência como peça fundamental para essa garantia, que vai muito além do cuidar, alimentar e brincar, mas que pauta todas suas ações na afetividade e estabilidade do vínculo com o adulto-referência. Trata-se de um estudo bibliográfico sobre a relação entre direitos humanos e educação a partir da abordagem pikleriana.

OBJETIVOS E ABORDAGEM TEÓRICA

A abordagem Pikler, também conhecida como abordagem Pikler-Lóczy, é uma abordagem pedagógica da primeira infância, especialmente destinada à educação coletiva de bebês e crianças de 0 a 3 anos de idade, que foi desenvolvida pela da médica pediatra húngara Emmi Pikler na primeira metade do século XX, logo após a 2ª Guerra Mundial.

Emmi Pikler reconhece a criança como um ser capaz desde o seu nascimento e desenvolve sua abordagem, com ideias inovadoras para a época, pautada nos princípios de vínculo de afetividade, autonomia, movimento livre e boa saúde física e mental. A criança é compreendida como uma pessoa capaz e completa em cada momento de sua vida, ao mesmo tempo que está em constante desenvolvimento. Assim, ela é completa para realizar uma ação espontânea, fruto de sua própria iniciativa, correspondente com sua capacidade cognitiva e motora. (FALK, 2016)

⁶⁵ Nicole Almeida é bacharel em Direito, com especialização em Direito Processual Civil pela UFF, advogada, graduanda em Pedagogia pelo Unilasalle/RJ, aluna pesquisadora voluntária do LUPPAA. E-mail: nicole.fortes@soulasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8686228223958889>

⁶⁶ Marcelo Mocarzel é doutor em Comunicação pela PUC-Rio com pós-doutorado em Educação pela UFF. Professor da Unilasalle-RJ (Graduação) e UCP (Programa de Pós-graduação em Educação). E-mail: marcelo.mocarzel@lasalle.org.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4368412805880296>

Nesta etapa da vida, até os três anos de idade, o adulto é essencial para a sobrevivência desses sujeitos, porém, muito mais do que simples ações mecânicas de cuidados e suprimento de necessidades básicas, o adulto possui o papel importante de criar as condições de equilíbrio para que aconteça o desenvolvimento emocional, afetivo, psicomotor e intelectual.

A abordagem de Emmi Pikler é pautada na relação estável e de afeto do bebê e criança com o adulto de referência e a partir dessa estabilidade afetiva, os demais princípios são desenvolvidos, proporcionando o desenvolvimento integral do sujeito. Essa prática respeitosa, que enxerga as necessidades dos bebês e crianças muito além do alimento, saúde e brincar é aqui defendida como importante instrumento para a efetivação e garantia dos direitos humanos de bebês e crianças, sobretudo nas ações pedagógicas de creches e escolas de educação infantil.

O Brasil, com a garantia Constitucional do artigo 227, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16), adota a doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente e é reconhecido internacionalmente por possuir “uma das melhores legislações protetivas da criança em todo o mundo” (DANTAS, 2019, p.101). No entanto, há um hiato entre a previsão e a efetivação da garantia, que depende de cumprimento pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 60) já afirmava:

Descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil.

Os objetivos desse ensaio, portanto, são demonstrar um caminho e instrumento potenciais para a efetivação e garantia dos Direitos Humanos de bebês e crianças pequenas que necessitam serem confiados a instituições que se encarregam de educar e cuidar em ambiente coletivo, como creches e escolas de educação infantil.

Propostas pedagógicas específicas para a educação e cuidados de bebês e crianças até 03 anos de idade que respeitem o ritmo, a singularidade e que promovam o desenvolvimento de forma tranquila e respeitosa, sem estímulos invasivos ainda são pouco difundidas no país. Geralmente as propostas destinadas a educação de crianças de 04 a 06 anos também são oferecidas aos menores (SOARES, 2020, p.14), sem que haja respeito a singularidade e às necessidades específicas desses bebês e crianças, desrespeitando, por conseguinte, direitos inerentes à eles, o que torna este ensaio ainda mais relevante para a sociedade e comunidade educativa.

O trabalho será desenvolvido a partir da análise da experiência da médica pediatra Emmi Pikler e de seu trabalho no Instituto Pikler-Lóczy em Budapeste, registrado e publicado por seus colaboradores e sucessores no Instituto, como sua filha Anna Tardos e sua colega e colaboradora Judit Falk, além de outros estudos e pesquisas científicas realizados por discípulos dessa abordagem destinada à primeiríssima infância, até os 03 anos de idade.

Para alcançar os objetivos, o ensaio será dividido em três seções, na primeira será realizada uma reflexão sobre as especificidades da primeiríssima infância, até os 03 anos de idade, em relação ao desenvolvimento humano, dialogando diretamente com os direitos inerentes aos bebês e crianças pequenas já consagrados pela legislação. Mais do que garantidos em uma letra fria de lei, precisam estar no centro das Políticas Públicas e serem compreendidos pela sociedade como prioridade absoluta para serem efetivados.

Na segunda, será apresentada a Abordagem Pikler, ressaltando o contexto em que surgiu, os principais objetivos e pressupostos da abordagem para a aplicação em seu contexto, além da história de sua criadora, relacionando-a com a premissa de garantia de direitos humanos da primeiríssima infância.

Finalmente, a abordagem será apresentada de forma mais pormenorizada, como um potencial instrumento para a efetivação dos direitos dessa população ainda carente de Políticas Públicas à altura das necessidades que possuem, indicando-a especialmente para o cuidado de bebês e crianças em ambientes coletivos como creches e escolas de educação infantil, especificando-a como proposta para até os 03 anos de idade.

CONCLUSÕES

A partir do presente ensaio, foi possível obter as seguintes conclusões parciais: apesar dos direitos da criança, principalmente os relacionados à primeira infância estarem garantidos na letra fria da lei, ainda há uma carência de instrumentos e de informações difundidas na sociedade para que haja a efetivação desses direitos, especificamente os intrínsecos aos bebês e crianças de até 03 anos de idade, o que constitui um desafio que necessita ser tratado com prioridade por todos da sociedade, incluindo o Poder Público.

Outrossim, para conseguir efetivar esses direitos, principalmente em ambientes de cuidados coletivos, como creches e escolas de educação infantil, a Abordagem Pikler possui grande importância e potencial para isso, pois considera as especificidades e necessidades dos bebês e crianças para muito além das necessidades básicas.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DANTAS, Thais Nascimento. Por que sensibilizar o sistema de justiça é tão importante para assegurar os direitos de crianças na primeira infância? *In: HENRIQUES, Isabella (Coord.). Primeira infância no sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes: uma experiência a ser replicada*. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

FALK, Judit (org). *Abordagem Pikler: educação infantil*. São Paulo: Omnisciência, 2016.

SOARES, Suzana Macedo. *Vínculo, movimento e autonomia: educação até 3 anos*. São Paulo: Omnisciência, 2020.

A EDUCAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS: ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

JARDIM, Daniele Custodio Marinho⁶⁷

JARDIM, Karen Cristine Marinho⁶⁸

Palavras-chave: Direitos humanos; Educação; Acessibilidade; Inclusão

Eixo temático: Educação e direitos humanos

RESUMO

O presente trabalho tem o condão de destacar a importância do direito humano a educação, priorizando a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência. Tema de extrema importância devido ao longo período de exclusão vivenciado por essas pessoas, que significa de fato a violação da dignidade humana. O artigo destaca, ainda, a importância do sistema educacional se adequar a necessidade de todos, promovendo a universalização do acesso à educação. Além disso, evidencia-se a necessidade de promover o respeito à diversidade e a promoção da equidade.

INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, cabe destacar o público alvo do trabalho em questão, que seriam: alunos com deficiência, alunos com transtornos globais de desenvolvimento e alunos com altas habilidades ou superdotação, conforme dispõe o Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014 em sua meta 4:

"Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados."

Em segundo lugar, destaco a diferenciação entre inclusão e integração. A inclusão aborda o reconhecimento e valorização da diversidade como um Direito Humano. É comum as

⁶⁷Pós-graduada em Gestão Escolar: Orientação e Supervisão pelo Centro Universitário Barão de Mauá (2014). Graduada em Letras: Português e Literaturas de Língua Portuguesa pela Universidade Estácio de Sá (2010). E-mail: danic.marinho@hotmail.com. Link para currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3222928200761778>

⁶⁸Graduanda em Direito pelo Centro Universitário La Salle (2020). E-mail: jardim.karen.cristine1207@gmail.com. Link para currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8966098190842275>

peças serem diferentes umas das outras, logo a inclusão é para todos. No âmbito da inclusão, o currículo deve ser inclusivo, comum a todos os alunos, ou seja, o aluno aprende as mesmas coisas, mas de formas diferentes. Resumindo, no campo da inclusão o sistema de educação deve ser configurado de modo que atenda a todos, sendo adaptável as diferenças, mas um único sistema para todos os alunos. Aqui a escola se adapta ao aluno.

Já na integração há a normalização da vida dos alunos com necessidades educativas especiais. Se propõe a adaptação curricular como medida de superação das diferenças dos alunos especiais, ou seja, cada aluno aprenderia coisas diferentes. A integração carrega uma segregação desses alunos com deficiência. Aqui o aluno se adapta a escola.

Diante do exposto, fica claro que buscamos a inclusão e não a integração.

Em terceiro lugar, é necessário discorrer sobre a acessibilidade. O Decreto nº 5296, de 2 de dezembro de 2004, dispõe em seu artigo 8º, inciso I, que acessibilidade é "condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida". Nesse sentido, o que nos interessa aqui é que a escola deve promover a acessibilidade para as pessoas com deficiência.

METODOLOGIA

O nosso trabalho será fundamentado em ideias e pressupostos de teóricos que apresentam importância na definição e construção dos conceitos discutidos nesta análise: A educação e os Direitos Humanos: Acessibilidade e Inclusão. Como objetos de estudo, selecionamos legislações, artigos, livros e afins que fundamentarão o nosso estudo.

Assim sendo, o trabalho transcorrerá a partir do método conceitual-analítico, visto que utilizaremos pressupostos e ideias de outros autores, semelhantes aos nossos conceitos, para a construção de uma análise científica sobre o nosso objeto de estudo.

O método de pesquisa adotado favorece uma liberdade na análise de se mover por diversos caminhos do conhecimento, possibilitando assumir várias posições no decorrer do percurso, não nos obrigando a atribuir uma resposta única e universal a respeito do objeto.

CONCLUSÕES

Deve ser priorizada a inclusão, invés da integração, pois o direito a educação é para todos e o sistema educacional deve se adaptar para atender as mais diferentes necessidades. Ademais, é muito importante o uso do termo “pessoas com deficiência”, pois além de ajudar com a autoestima dessas pessoas que foram por muito tempo negligenciadas no devido tratamento, é capaz de alterar a visão e pensamento social. E, por fim, destaco o papel da escola de promover o respeito a diversidade e de proporcionar a acessibilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. 11ª edição. São Paulo: Manoele, 2019.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação**. 2014. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5296**. 2 de dez. de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 28 de out. de 2020.

Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Assembleia Geral da ONU. 13 de dez de 2006. Disponível em: <https://www.fundacaodorina.org.br/a-fundacao/deficiencia-visual/convencao-da-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

SANCHEZ, Pilar A. **A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2013.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEM ESCOLA, SEM NADA: A RELATIVIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM TEMPOS DE PANDEMIA

LIIRA, Joyce Abreu de⁶⁹

CASTRO, Igor Wagner Lessa⁷⁰

Palavras-chave: direitos humanos; acesso à educação; rede pública de ensino; pandemia; COVID-19.

Eixo temático: GT4: Educação e Direitos Humanos

RESUMO

A proposta deste estudo é realizar uma análise crítica sobre as políticas públicas voltadas ao direito fundamental à educação na rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro, em detrimento das dificuldades de acesso em meio à pandemia da Covid-19. O problema questiona se houve articulação e planejamento estratégico estatal para garantir a continuidade do ensino público, no contexto da rede de ensino do estado Rio de Janeiro, desde a declaração da pandemia. Em outras palavras, investigar se o ator estatal apresentou respostas aos problemas decorrentes da pandemia, tendo em vista seus impactos na educação. Cabe-se perguntar: houve cumprimento da prestação estatal ligada ao direito constitucional à educação nesse contexto? O direito social objeto da pesquisa está sendo concretizado de alguma forma?

INTRODUÇÃO

A crise sanitária instaurada em função do vírus COVID-19 modificou a vida em sociedade de maneira sem igual precedente. O afastamento social passou a ser medida necessária, sendo adotado por diversos governos como forma de mitigar os efeitos da pandemia.

De acordo com a Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o fechamento de escolas e universidades afetou mais de 90% dos estudantes do mundo, levando 1,5 bilhões de estudantes a ficarem fora da escola em mais de 160 países (2020).

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Professora na Universidade Veiga de Almeida. E-mail joycelira@id.uff.br. Link(s) para currículo na plataforma Lattes <<http://lattes.cnpq.br/865014243823748>>

² Bacharel em Direito pela Universidade Veiga de Almeida; igorwagnerlc@gmail.com; <<http://lattes.cnpq.br/6226181679840154>>

No mapa “Impacto da COVID-19 na Educação” disponibilizado no site da Unesco (2020), estima-se que 52.898.349 de estudantes no Brasil deixaram de frequentar escolas e universidades.

O funcionamento dos sistemas de educação precisou ser remodelado em razão da necessidade de garantir o acesso à educação. No contexto do afastamento de milhões de estudantes, o ensino à distância se tornou a nova realidade de milhões de estudantes. No entanto, expressiva parcela desses estudantes não tem como ter acesso às plataformas educacionais, pois não dispõem dos bens e serviços necessários para tanto, como computador, celular e internet.

Em termos globais, pesquisa realizada pela UNESCO (2020), revela que 40% de um grupo de mais de 200 nações não têm como apoiar os alunos no ensino a distância durante a pandemia. No quadro brasileiro, o intento do Estado, enquanto agente, em inserir uma realidade de ensino a distância, se revela mera teoria para milhões de brasileiros, pois a realidade destes se contrapõe à pretensão estatal face à ausência dos requisitos mínimos para o acesso, o que, por via de consequência, traz à tona desigualdades sociais históricas.

Nesse sentido, insurge a dificuldade para as escolas proporcionarem o aprendizado, em razão das múltiplas realidades socioeconômicas da população e a dificuldade de acesso à educação a distância.

"O ensino remoto não está preparando ninguém para o Enem", diz Renata Rosseo, de 39 anos, professora no Rio. "Eles [alunos] não têm celular da forma como as pessoas pensam – como um celular para cada um. Às vezes, tem um celular compartilhado para cada casa." (G1, 2020)

Não obstante ao grave panorama estabelecido no Brasil, o estudo em tela busca aprofundar o olhar para o estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, nota-se que as políticas públicas destinadas a garantir o acesso à educação vêm sendo marcadas por diversos obstáculos.

A desarticulação entre estado e municípios; promessas não cumpridas sobre entrega de equipamentos como solução paliativa para viabilizar o acesso; prisão do Secretário Estadual de Educação em meio à crise; inaptidão dos profissionais de ensino para acessar as plataformas de ensino; materiais de baixa qualidade disponibilizados aos alunos; falta de controle sobre a frequência escolar e avaliações periódicas. Problemas que traduzem o mote dos problemas abarcados pela pesquisa.

Levando-se em conta a parca produção acadêmica sobre o tema, uma vez que se trata de problema social recente e em movimento, ainda com exíguo aferimento científico sobre o impacto social da conjunção entre a pandemia e a desarticulação do poder público do estado do

Rio de Janeiro em garantir o acesso à educação, a pesquisa contará com o ponto de vista de profissionais da educação colocados em contato direto com o problema abordado, com vista a coletar dados iminentes ao estudo de caso.

Mais além, a profundidade do problema social deflagrado levanta diversas questões que devem ser enfrentadas e debatidas. O equacionamento dos diversos fatores encetados pelo quadro pandêmico em debate é de cálculo complexo, pois seus efeitos irão reverberar na vida de milhões de estudantes, variando conforme a situação socioeconômica das famílias destes, com resultados a curto, médio e longo prazo.

Qual será o impacto para o futuro de milhões de jovens que terão o ano estudantil perdido? Daqueles que estavam em ano decisivo para fazer vestibular? Dos que necessitaram começar a trabalhar prematuramente para garantir o sustento da família em meio às dificuldades impostas pela pandemia? Ou ainda, para aqueles que nunca mais voltarão à escola? Questões que se impõem a partir de um panorama geral. Nessa esteira, destacam-se as palavras da doutora em educação e diretora executiva do Instituto de Desenvolvimento e Educação (IDE):

Uma parcela dos jovens vai migrar da escola para o mercado de trabalho informal, para o subemprego, ou ficar na geração nem-nem, sem uma coisa nem outra, e o mais grave: sem concluir a educação básica. Disso decorre todas as mazelas sociais envolvidas na questão. É um custo alto, danoso para as vidas de cada jovem. (ROSA, Cláudia Santa, G1, 2020)

METODOLOGIA

A investigação será desenvolvida por meio de metodologia de pesquisa dedutiva, partindo dos conceitos abstratos dos direitos e políticas pesquisadas, em sentido à verificação empírica dos problemas enfrentados na conjuntura de pandemia em meio ao sistema de ensino público do Estado do Rio de Janeiro. A parte teórica será desenvolvida a partir da pesquisa bibliográfica parcialmente exploratória. O objetivo nessa etapa é abordar os aspectos teóricos que envolvem a atuação estatal no acesso à educação. Ou seja, revisão bibliográfica acerca das principais categorias utilizadas no trabalho, como direitos sociais, políticas públicas e direito à educação.

Na segunda etapa, a partir de levantamentos de campo, com entrevistas e questionários, se busca investigar a qualidade das medidas de enfrentamento aos efeitos da atual crise sanitária e como têm sido realizadas na rede pública de ensino no estado do Rio de Janeiro. A abordagem da pesquisa se valerá dos métodos quantitativo e qualitativo, pois contará com levantamento numérico do acesso dos estudantes à rede pública de ensino, levando em consideração a

relativização desse acesso por parte de grande parcela dos estudantes que não dispõem dos meios necessários para usufruir do ensino à distância.

CONCLUSÕES

A partir deste cenário, revela-se de vultuosa importância o levantamento de dados sobre o impacto da falta de acesso à educação por parte de milhões de brasileiros que não têm condições de usufruir da educação à distância, bem como no que tange ao estudo de caso da rede pública de ensino do estado do Rio de Janeiro, a necessidade de maior articulação das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

A contribuição acadêmica almejada por este estudo destina-se a dar maior visibilidade às dificuldades durante a implementação do modelo de ensino a distância durante a pandemia, abrangendo as limitações de acesso à educação dos estudantes em função do quadro socioeconômico destes, a baixa qualidade do conteúdo educacional disponibilizado, bem como o levantamento dos possíveis impactos na vida do corpo discente do estado do Rio de Janeiro, considerando-se a profundidade do abalo ao direito humano à educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OLIVEIRA, Elida. Ações para conter abandono e evasão escolar são raras, aponta levantamento em 20 redes públicas. G1. 28 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/08/28/acoes-para-conter-abandono-e-evasao-escolar-sao-raras-aponta-levantamento-em-20-redes-publicas.ghtml>>. Acesso em: 28 de out. de 2020

IDOETA, Paula Adamo. Pandemia deve intensificar abandono de escola entre alunos mais pobres. BBC News Brasil, São Paulo, 23 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil53476057#:~:text=As%20principais%20causas%20apontadas%20para,jovens%20%C3%A9%20negra%20ou%20parda.&text=%22O%20c%C3%A1culo%20%C3%A9%20de%20que,da%20vida%20de%20um%20jovem.%22>>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

UNESCO. Covid-19: Unesco diz que 40% dos países não têm como apoiar alunos a distância. 24 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/06/1717832>>. Acesso em 27 de out. de 2020.

UNESCO. Covid-19: Educação: da interrupção à recuperação. 25 de mai. de 2020. Disponível em: < <https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse>>. Acesso em 27 de out. de 2020.

A DECOLONIALIDADE DO CURRÍCULO DE HISTÓRIA E A LEI 10.639/2003

GUIMARÃES, Cecília Silva⁷¹

Palavras-chave: decolonialidade; Lei 10.639/2003; educação; currículo; História.

Eixo temático: GT 04 - Educação e Direitos Humanos

RESUMO

Ao pesquisarmos a implementação da Lei 10.639 – que tornou obrigatório o Ensino de História da África e Afrodescendente na Educação Básica, no ano de 2003 – compreendemos que os debates sobre colonialidade e decolonialidade são essenciais para uma análise mais pormenorizada dos desafios e problemáticas que envolvem o ensino de tais temáticas. Para tanto foram analisadas as contribuições de autores que se dedicam aos referidos temas, problematizando como suas contribuições teóricas podem impactar no entendimento da Lei 10.639/2003 como uma pedagogia decolonial, que busca romper com os padrões eurocêntricos tão presentes nos currículos e, neste caso especificamente, nos currículos de História.

INTRODUÇÃO

Anterior aos debates sobre colonialidade e decolonialidade, observamos a constituição de um campo crítico voltado para o pós-colonial. Neste âmbito, aos trabalhos de Aimé Césaire, Albert Memmi e Frantz Fanon, considerados basilares de tais teorias, acrescentamos Edward Said, que trouxe à tona o debate sobre o *Orientalismo* – como invenção do Ocidente. (SAID, 1990) Para além de significar um tempo histórico específico – o posterior às independências dos países africanos – o pós-colonial se constituiu como um arcabouço de teorias desenvolvidas a partir de estudos literários e culturais, principalmente, na Inglaterra e Estados Unidos, da década de 1980. Segundo a autora Luciana Ballestrin, fazem-se necessárias duas importantes observações: o fato de os pensadores pós-coloniais antecederem a própria constituição do campo dos estudos pós-coloniais e o pós-colonialismo ter surgido “a partir da identificação de uma relação antagônica por excelência, ou seja, a do colonizado e a do colonizador.” (BALLESTRIN, 2013, p. 91)

As inquietações de Césaire, Memmi e Fanon não estavam isoladas. Segundo Joaze Bernardino-Costa e Ramón Grosfoguel, antes mesmo da emergência do conceito de colonialidade através da abordagem do sociólogo peruano Anibal Quijano na década de 1980,

⁷¹ Doutora, Centro Universitário La Salle – RJ, cecilia.guimaraes@lasalle.org.br

já era possível constatar ideias próximas ao respectivo conceito na própria “tradição do pensamento negro”. Portanto, a própria noção de decolonialidade “consiste também numa prática de oposição e intervenção, que surgiu no momento em que o primeiro sujeito colonial do sistema mundo moderno/colonial reagiu contra os desígnios imperiais que se iniciaram em 1492” – pensando a partir do marco de encontro entre europeus e os povos originários da América. (BERNARDINO-COSTA; GROSFUGUEL, 2016, p. 17) Mas que podemos antecipar se levarmos em consideração as relações diretas que os europeus estabeleceram pelo Atlântico com o continente africano e iniciadas a partir de 1415.

Na década de 1970, vimos surgir um movimento que reforçou ainda mais os debates do pós-colonialismo: o Grupo Sul-Asiáticos de Estudos Subalternos, que liderado por Ranajit Guha se tornou conhecido fora da Índia. Na década de 1990, quando os estudos sobre o pós-colonialismo já haviam ganhado ainda mais vulto, um grupo de intelectuais latino-americanos e americanistas, que viviam nos Estados Unidos, fundou o Grupo Latino-Americano de Estudos Subalternos, seguindo como inspiração o grupo sul-asiático. Por causa de uma série de divergências teóricas, o novo Grupo não demoraria muito para de desmembrar, o que aconteceu no ano de 1998, ano em que foram realizados os primeiros encontros entre os componentes que formariam o Grupo Modernidade/Colonialidade. (BALLESTRIN, 2013, pp. 93-96)

O Grupo Modernidade/Colonialidade foi sendo construído gradativamente a partir de uma série de encontros como seminários, congressos e publicações, além de reuniões oficiais que ocorreram entre os anos de 2001 e 2006. Composto por vários estudiosos, principalmente, da América Latina e de diversas áreas do conhecimento, o Grupo além de problematizar o próprio conceito de colonialidade, busca desenvolver a perspectiva da decolonialidade, rompendo com os padrões eurocêtricos, resquícios do colonialismo.

A proposta de análise que se coloca sobre as diferentes regiões que foram colonizadas e que, conseqüentemente, carregam em sua formação a colonialidade, é o rompimento com os resquícios da “matriz colonial do poder”, reforçando a concepção de uma sociedade descolonial, de indivíduos descoloniais, de “conhecimentos descoloniais e instituições descoloniais.” (MIGNOLO, 2017, p. 06) Pensando nos temas do presente trabalho, podemos apontar a “pedagogia decolonial” como uma perspectiva crítica e teórico-metodológica que, além de expor o colonialismo marginalizante tanto de africanos e afrodescendentes, quanto de indígenas, busca estratégias pedagógicas que possam repensar e combater as conseqüências deste processo característico da modernidade europeia. Neste sentido, o principal objetivo deste trabalho é tecer as possíveis relações sobre a implementação da

referida Lei e a decolonialidade da educação e, especificamente, dos currículos de História na Educação Básica.

METODOLOGIA

O presente trabalho se desenvolve a partir do levantamento de historiografia específica sobre o tema, articulando as teorias apresentadas por tais autores à implementação da Lei 10.639/2003, que tornou obrigatório o Ensino de História da África e Afrodescendente na Educação Básica.

CONCLUSÕES

Analisando a reconstrução dos currículos e refletindo sobre suas possibilidades decoloniais resgatamos, por exemplo, as mudanças educacionais da década de 1990, quando o MEC elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), trazendo à tona, dentre os temas transversais, a “pluralidade cultural”. (OLIVEIRA; CANDAU, 2010, p. 32). Em 2003 contamos com a implementação da Lei 10.63. Segundo Luiz Fernandes de Oliveira e Vera Maria Ferrão Candau, nas discussões sobre a referida Lei é possível percebermos elementos que versam com os debates sobre o conceito de colonialidade e buscam uma problematização acerca da interculturalidade e da proposta de uma pedagogia decolonial”. (OLIVEIRA; CANDAU, 2010, p. 32). As *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, estabelecidas logo após a implementação da respectiva Lei, destacam a necessidade da “reeducação das relações entre negros e brancos”, tratada no documento enquanto “relações étnico-raciais”. (BRASIL, 2004)

No âmbito desta reeducação a obrigatoriedade do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica dialoga com a pedagogia decolonial, por exemplo, a partir da concepção de que é “preciso valorizar devidamente a história e cultura de seu povo, buscando reparar danos que, se repetem há cinco séculos, à sua identidade e a seus direitos.” Para tanto não basta apenas incluir os conteúdos anteriormente marginalizados, é imprescindível a reflexão tanto sobre as relações étnico-raciais, quanto as relações sociais, os métodos de ensino e aprendizagem, as propostas pedagógicas e as condições que são fornecidas para que tais questões de fato aconteçam. (BRASIL, 2004, pp. 13-17)

Ante o exposto acompanhamos um constante crescimento dos debates sobre relações étnico-raciais e as possíveis formas de superar a colonialidade do poder, do saber e do ser. Não há dúvidas que a obrigatoriedade do Ensino de História da África e Afro-brasileira na escola e, conseqüentemente, sua inserção nas licenciaturas no âmbito do Ensino Superior, contribui para o desenvolvimento de uma pedagogia decolonial, que não apenas denuncia a respectiva colonialidade, mas busca estratégias para a desconstrução de uma perspectiva hegemônica da História, trazendo à tona processos e personagens antes subalternizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro colonial. In: *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 11. Brasília, maio-agosto, 2013.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. In: *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, nº 1, janeiro/abril 2016.

BRASIL. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*. Brasília, DF, 2004.

MIGNOLO, Walter D. O lado mais escuro da modernidade. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 32, nº 94, junho/2017.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de; CANDAU, Vera Maria Ferrão. Pedagogia Decolonial e Educação Antirracista e Intercultural no Brasil. In: *Educação em Revista*. Belo Horizonte, v.26, nº 01, 2010.

SAID, Edward. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

DILEMAS PROFISSIONAIS NA EDUCAÇÃO: GESTÃO DE GARANTIAS EFETIVAS DE ACESSO À QUALIDADE EDUCACIONAL PÓS-PANDÊMICA

Cibele C. G. Rodrigues⁷²

Fabiana Polican Ciena⁷³

Palavras-chave: Sociedade contemporânea. Esfera do debate público. Políticas públicas educacionais. Proposta pedagógica pós-pandêmica.

Eixo Temático - GT 4: Educação e Direitos Humanos

RESUMO

O estudo analisa a ação educativa visando à construção, bem como a reconstrução do futuro de uma sociedade pós-pandêmica, elegendo formas proativas de compreender a realidade social, e, por conseguinte, educacional. A sociedade contemporânea caracteriza-se pela indefinição de paradigmas, reflexo do consumo estimulado pelo capitalismo, pela evolução tecnológica e pela difusão da informação. Aponta a necessidade de pensar a educação indissociavelmente da prática social na esfera do debate público, onde se efetiva a interação entre os sujeitos do processo pandêmico, e a reflexão sobre os mais variados contextos sociais democráticos, a fim de atender às novas exigências, sendo os profissionais da educação elementos indispensáveis para a mediação na formação de sujeitos para atuar frente ao caos instalado. Ressalta que, verificados os conflitos advindos da pandemia, uma mudança de postura pedagógica, e o fortalecimento de políticas públicas educacionais se tornam emergenciais. A metodologia de pesquisa, por revisão legislativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, utiliza técnicas de investigação teórica (conceituais e normativas) aliadas a técnicas de investigação empírica (pesquisa-ação). Investiga as ações conceituais, procedimentais e atitudinais na área educacional frente ao desafio pós-pandêmico, a fim de apresentar ações articuladoras e proposições existentes como atenuantes desse processo. Apresenta como resultados provisórios de pesquisa a necessidade de gestão democrática da educação; a necessidade de repensar a melhora do financiamento, destacando a recente aprovação do novo Fundeb; ressaltando ainda, a desnecessária avaliação censitária externa, considerando o período vivenciado em isolamento e crescimento da desigualdade social.

INTRODUÇÃO

⁷²Professora da educação básica pública. MBA em Gestão e Supervisão Escolar. Especialista em Educação a distância. Graduanda do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá – Ourinhos (FAESO). professoracibele2020@gmail.com. Membro do Grupo de Pesquisa “A qualidade do direito humano à educação” do Programa de Iniciação Científica (PIC 2020/2021 da FAESO). <http://lattes.cnpq.br/7123792861826095>

⁷³ Professora do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá – Ourinhos (FAESO). fabiana.ciena@estacio.br. Líder do Grupo de Pesquisa “A qualidade do direito humano à educação” do Programa de Iniciação Científica (PIC 2020/2021 da FAESO). <http://lattes.cnpq.br/2709327155035601>

Considerando a investigação pedagógica voltada aos problemas de ensino-aprendizagem e evasão escolar, advindos da pandemia que devastou o mundo, especialistas da área educacional apontam e discutem caminhos para o futuro da educação, como também debatem o papel da educação, como direito constitucional, frente à nova realidade econômica, política e social, norteadora do mundo contemporâneo.

Há algum tempo, boa parte dos educadores tinha mais certeza do que hoje. A educação seria agente da humanização, já que prepararia pessoas para participarem de uma reconstrução emancipatória, visando ao pleno desenvolvimento humano. Agora, sabe-se que tal proposição parece bem mais árdua do que parecia.

Portanto, quais os horizontes vislumbrados do futuro para o qual se prepara indivíduos? A educação resistirá ao embate da sociedade da informação, das novas tecnologias e dos novos meios de comunicação? É exequível a conciliação de emancipação humana com os novos padrões econômicos, de enfrentamento desigual à competitividade capitalista?

Às vistas das contradições do capitalismo, chegamos ao século XXI com um imenso desenvolvimento tecnológico, mas, ao mesmo tempo, com uma alarmante imaturidade política e social. Inovar será imprescindível para o combate da crescente desigualdade social e evasão escolar, especialmente nas questões que envolvem financiamento e avaliação educacional.

OBJETIVOS

Verificar conflitos advindos da pandemia que envolvam a mudança de postura pedagógica e o fortalecimento de políticas públicas educacionais.

Investigar ações conceituais, procedimentais e atitudinais na área educacional frente ao desafio pós-pandêmico, a fim de apresentar as ações articuladoras e proposições existentes como moderadoras desse processo.

MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

A pesquisa é realizada por meio de estudos das garantias e tecnologias inovadoras internacionais e nacionais acerca do cenário atual e de planejamento para a educação após pandemia, considerando estudos jurídicos existentes e jurisprudência que corresponda ao tema. Também serão analisados documentos internacionais e nacionais, especialmente locais no que se refere ao protocolo sanitário e pedagógico de retorno. Da análise das decisões e documentos que considerem o tema direito à educação, será realizada crítica sobre a utilização das garantias e efetividade do direito humano à educação de qualidade. Dessa forma, a metodologia de pesquisa ocorrerá por revisão de forma legislativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial,

utilizando técnicas de investigação teórica (conceituais e normativas) aliadas a técnicas de investigação empírica (pesquisa-ação), propondo soluções inovadoras que garantam o direito à educação de qualidade.

DISCUSSÃO

Só o homem pode provocar mudanças produzindo as condições materiais e intelectuais de sua existência. Dessa forma, a educação de qualidade só estará a serviço de todos quando esta detiver o controle dos meios de produção, do Estado, da democracia e da sociedade. Qualquer discussão sobre democracia propõe questões sobre sua definição. O modo mais comum de se compreender a relação entre a democracia e a educação é aquele em que o papel da educação é visto como o de preparar sujeitos para sua futura participação na vida democrática, com o fortalecimento de espaços que privilegiem o amplo debate acerca da efetivação da esfera pública.

Nessa abordagem, o papel da educação democrática é considerado triplo: (1) ensinar sobre a democracia e os processos democráticos, (2) facilitar a aquisição de habilidades democráticas como deliberar, tomar decisão coletiva e lidar com a diferença, (3) sustentar a aquisição de uma atitude positiva em relação à democracia. (BIESTA, 2013, p. 163)

Para Habermas (2003), dois caminhos se apresentam para definir o conceito de opinião pública. Um conduz a um círculo de representantes, no âmbito público, que são os formuladores de opinião, ou seja, um público pensante no meio de um público aclamativo. O outro caminho seria um conceito de uma opinião pública que se forma de acordo com a concepção dominante do governo. Assim, a opinião pública mostra ao governo suas aspirações e o governo a retransmite na sua política. Dessa maneira, "a opinião pública reina, mas não governa" (p.277).

A pandemia de coronavírus acentuou as desigualdades da população brasileira, sobretudo, por isso, ações imediatas para a proteção social a grupos vulneráveis, sem voz, são emergenciais.

Educadores brasileiros, e em todo o mundo cuidam para que mesmo isolados continuem lutando para permanecerem conectados com aluno e comunidade. Nesse sentido, ensinar aprender e pesquisar lidam com dois momentos do ciclo gnosiológico: o em que se ensina e se aprende o conhecimento já existente, e o em que se trabalha a produção do conhecimento ainda não existente (FREIRE, 2011, p.30)

O ensino e aprendizagem das unidades significativas do Componente Curricular brasileiro é um desafio duradouro, e só agravou com o ensino remoto. Esse processo não deveria se restringir exclusivamente à aprendizagem conteudista, e sim, na possibilidade de capacitar o

indivíduo a refletir sobre suas possibilidades de compreensão do mundo que o cerca, exercendo de maneira significativa e adequada.

O Conselho Nacional da Educação (CNE) se posicionou, no Parecer 11/2020, para a reposição presencial de aulas e atividades acadêmicas que poderiam ser superadas, e realçadas a garantia de “padrões básicos de qualidade para evitar o crescimento da desigualdade educacional no Brasil”. No entanto, desconsiderou a existência de sistemas e instituições que não dispõem das condições necessárias para a materialização do ensino remoto, e infelizmente, submeteu a educação a formas improvisadas de mediação tecnológica. É evidente que, sem a mediação direta de professores, e com famílias sem condições de acessibilidade e de suporte ao processo educativo, não se conseguirá oportunizar ensino de qualidade. Pesquisas demonstram um número significativo de “evasão escolar” virtual.

O documento de referência do CNE sugere o envio de atividades pedagógicas às famílias desconsiderando que essas não terão condições, por diversos fatores, de garantir acessibilidade e de ofertar o apoio necessário para realização das atividades. Segundo Rios (2010, p.63) deve-se fazer a conexão estreita entre as dimensões – técnica, política, ética e estética da atividade dos sujeitos envolvidos, aclarar a especificidade para uma interlocução efetivamente criativa. É imprescindível considerar a falta de acesso a tecnologias e equipamentos necessários ao ensino remoto, bem como a necessidade de investimentos mais abrangentes, tais como o novo Fundeb.

Depois de delinear os desafios que a sociedade enfrentará, é consenso que, no mundo, nada abre como era antes. Conseqüentemente, uma reformulação significativa da educação é inconcebível sem a correspondente transformação do quadro social no qual as práticas educacionais da sociedade devem cumprir as suas vitais e historicamente importantes funções de mudança (MÉSZÁROS, 2006, p. 25). Portanto, o retorno às aulas vai além de um cumprimento de protocolos higiênicos, mas há de se pensar numa nova abordagem metodológica para além do capital.

A docência é um processo complexo que supõe uma compreensão da realidade concreta na sociedade, da educação, da escola, do aluno, do ensino-aprendizagem, do saber, bem como um competente repensar e recriar do fazer na área da educação, em suas complexas relações com a sociedade (COELHO, 1996, p.51).

CONCLUSÃO

A educação secular nos ensina que se não sabemos algo, não deveríamos ter medo de reconhecer nossa ignorância e de buscar evidências, de questionar. Pessoas seculares prezam responsabilidade. (HARARI, 2018, p.259).

Após essa breve exposição apresentada acerca da situação pandêmica vivenciada, e o caos instalado na sociedade contemporânea, é possível afirmar que a reconstrução tão somente será possível, garantindo os dispostos normativos legais, se a sociedade participar efetivamente do debate ao enfrentamento desse vírus que nos assola, num movimento dinâmico, dialético, entre o fazer e o pensar sobre o fazer. Desse modo, compreende-se que deve haver liberdade de expressão, um direito do cidadão a ser garantido pelo poder público. A opinião pública é uma forma de legitimar o poder político quando ela se origina de um processo crítico de comunicação.

A garantia de padrão de qualidade requer a construção de novas propostas pedagógicas, bem como ao fortalecimento da autonomia dos sistemas municipais, estaduais e distrital para definir suas formas de recuperação, com a ampla participação das comunidades nas proposições, cumprindo o princípio constitucional da gestão democrática, e assim, fortalecendo o pacto federativo cooperativo.

Deve ser considerado um ciclo letivo 2020-2021 sem a realização de quaisquer avaliações censitárias em 2021, pois as instituições escolares se expostas a índices quantitativos educacionais (IDEB – Índice de Desenvolvimento da educação Básica), em detrimento à construção da educação qualitativa, a favor de todos, e contra ninguém, torna o sistema falível e desumano, pois as metas projetadas, quando não alcançadas, transformam os municípios alvos de duras penas dos Tribunais de Contas.

A proposta é delicada, pois implica a ruptura de paradigmas para um retorno transformador, com mudanças posicionais de pensamentos, ainda engessados pelo capital em detrimento do ser humano. Tudo mudou. Bem-vindos ao século XXI!

REFERÊNCIAS

BIESTA, Gert. Para além da aprendizagem: educação democrática para um futuro humano. Tradução: Rosaura Eichenberg. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

COELHO, Ildeu M. Formação do educador: dever do Estado, tarefa da universidade. In: Formação do educador. São Paulo: Editora UNESP, v. 1, 1996.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo, Paz e Terra, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21.** Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MÉSZAROS, István. **A educação para além do capital.** São Paulo: Boi Tempo Editorial, 2006.

RIOS, Terezinha Azerêdo. **Compreender e ensinar: por uma docência da melhor qualidade.** 8ª ed. – São Paulo: Cortez, 2010.

DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES

ARAUJO, Elian⁷⁴

COSTA, Priscila Frisone⁷⁵

Palavras-chave: direitos humanos; educação; escola plural.

Eixo Temático: GT 04 – Educação e Direitos Humanos

RESUMO

O presente trabalho é uma pesquisa, ainda embrionária, que se utilizará do método qualitativo e nasce de uma inquietude em relação ao estado de coisas atual, no qual a ameaça aos direitos humanos é patente diante de todo ataque à ciência, à cultura, às artes, às minorias e, em última análise à própria democracia. Assim, partindo da vivência docente das autoras nos mais diferentes níveis de ensino, tendo por objetivo principal é analisar a relação entre educação e direitos humanos, utilizando a pesquisa bibliográfica e a análise empírica, numa perspectiva da pesquisa-ação, para indicar caminhos de construção de práticas educacionais que guardem identidade com a comunidade escolar nas quais tais práticas estejam sendo realizadas, buscando institucionalizá-las através das comunidades epistêmicas

INTRODUÇÃO

No contexto histórico-social atual tratar da temática Direitos Humanos e Educação é um desafio necessário. Para tanto o presente trabalho, terá como objetivo, primeiramente, apresentar a noção de que o direito a educação é um direito humano previsto, inclusive, no artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos. Em outras palavras o próprio acesso à escola e a um ensino de qualidade já é por si só um direito humano que além de assegurado pelos tratados internacionais está previsto no ordenamento jurídico brasileiro sobretudo na Constituição da República Federativa do Brasil no Artigo 6º.

Além disso, também é objetivo deste trabalho demonstrar que a educação ao mesmo tempo que é um direito humano assegurado é ferramenta para a inculcação das perspectivas inerentes ao conceito de direitos humanos nas gerações futuras, ou seja, a educação precisa estar calcada nos aspectos principiológicos dos direitos humanos, através de uma escola que busque, desde sua organização espacial até sua programação curricular, educar de forma emancipatória

⁷⁴ Dra. em Ciência Política e Relações Internacionais. Professora Graduação Cursos de Direito e Relações Internacionais: Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio e UFF-INEST(colaboradora). email:elianpa@yahoo.com.br Internacionais. <http://lattes.cnpq.br/2603020194676138>

⁷⁵ Graduanda em Direito. Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio. email: prifrisone@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/2692675783522309>

emponderando seus estudantes, baseando-se, sobretudo nos princípios da liberdade, da solidariedade, e do respeito à diversidade (SIEDE, 2020, p.34). A escola é lugar privilegiado para isso devido a sua capilaridade, sendo, portanto, um instrumento fundamental para a propagação dos direitos humanos.

Para tanto, é preciso repensar as práticas de educação formal, seja a dos bancos escolares da educação básica, seja dos espaços acadêmicos do ensino superior. Não cabem na concepção de escola arcaica os princípios de uma educação voltada para os direitos humanos. É preciso abrir mão da educação “bancária” e educar de forma “libertadora” como preconizou Paulo Freire (2002).

Assim, para romper com a lógica que promove a meritocracia, a disputa e o individualismo, as instituições de ensino precisam rever desde sua organização espacial até como montam seus currículos e pensam suas avaliações.

Educar para a promoção dos direitos humanos é educar para a liberdade, autonomia e capacidade crítica dos sujeitos que buscarão aprender em conjunto, em cooperação, como nos demonstra a perspectiva sociointeracionista de Vygotsky e a busca por uma educação libertadora freireana.

De fato, o conhecimento liberta e emancipa na medida ajudam os mais jovens a compreender a sociedade na qual estão inseridos e, sobretudo, perceber que o que se apresenta a eles é fruto de construção histórico-social, sendo passível, portanto, de mudanças. Os estudantes precisam ter a liberdade para questionar inclusive o ordenamento jurídico buscando sempre que a lei seja o mais justa possível.

Ao se estimular a construção de conhecimento de forma cooperativa se estimula e desenvolve a solidariedade. Este sentimento – solidariedade – é imprescindível quando se pensa na construção de uma sociedade que se pautar pela preservação dos direitos humanos, pois apenas indivíduos radicalmente solidários, capazes de expressar empatia são aptos a defender e propagar tais direitos. A educação em vez de estimular a disputa entre os estudantes, promoveria em seu cotidiano através da perspectiva da aprendizagem interativa o desejo de ajudar, cooperar por se entender que o sucesso não é individual e sim do grupo.

É pertinente destacar que não se pode realizar o descrito acima, perseguindo a homogeneidade da maneira que as instituições educacionais fazem, nas palavras de Sampaio na escola “a homogeneidade é perseguida, e a tentativa de padronizar, massificar, rotular para poder controlar ainda faz parte do cotidiano escolar” (SAMPAIO, 2008, p. 40). Porém, uma educação voltada para a propagação dos direitos humanos precisa estimular o respeito à diversidade, o acolhimento às diferenças, para tal, é imprescindível aceitar a heterogeneidade

no cotidiano escolar, ou seja, a diversidade. Apenas uma escola que se aceita plural pode fazer com que seus estudantes acolham a diversidade e isso implica numa mudança radical da compreensão acerca do processo de ensino-aprendizagem e uma reorganização das mais diferentes dinâmicas das instituições de ensino.

Em suma, haja vista que os direitos humanos não existem em si, não possuindo uma existência abstrata, em outras palavras, eles guardam sua concretude através das ações dos indivíduos quando estes atuam de forma consonante aos princípios mais caros à humanidade, a educação ocupa papel fundamental ao inculcar nesses indivíduos a formação necessária para que sejam defensores dos direitos humanos.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa será pesquisa bibliográfica para embasar a análise das vivências das autoras e proporcionar através da elaboração das hipóteses a tentativa de construção de práticas educacionais, portanto analisando os dados de forma qualitativa.

Assim, cumpre esclarecer que o trabalho será desenvolvido na perspectiva do método de pesquisa-ação que consiste em “um tipo de pesquisa com base empírica que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou ainda com a resolução de um problema coletivo, onde todos, pesquisadores e participantes, estão envolvidos de modo cooperativo e participativo” (THIOLLENT, 1985, p. 14 *apud* GIL, 2019, p.38), ou seja, optou-se por uma metodologia participativa, de autorreflexão coletiva e impulso democrático com vistas à contribuição para efetivar modificações sociais que guarda coerência com os objetivos da pesquisa.

CONCLUSÕES

Há uma crise de valores em nossa sociedade. E por valores aqui não estamos nos referindo a valores morais, religiosos inerentes a uma comunidade, ou seja, de cunho local. Referimo-nos aos valores enquanto princípios éticos, universais, aqueles que nos constituem como humanidade e que fundamentam a existência dos Direitos Humanos. Falamos de respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, de solidariedade, de empatia e acolhimento à diversidade.

A sociedade está desmoronando, de fato. Cientistas, professores e artistas são perseguidos, execrados, enquanto aqueles que propagam o ódio às minorias e infringem à lei, ferindo de morte nossa Carta Magna são idolatrados, viram heróis. Advogados, promotores, juízes e defensores atuam de forma vergonhosa afrontando nosso ordenamento jurídico de forma flagrante e saem impunes. As lutas sociais mais relevantes da história recente são distorcidas, descaracterizadas, marginalizadas de forma cruel. A busca pela justiça tem sido relegada a segundo plano e parece difícil vislumbrar no horizonte algum traço de esperança.

As mudanças, mais que necessárias, são urgentes. E é na escola, instituição social de frequência obrigatória, caráter universal para onde convergem família, Estado e demais segmentos sociais que o terreno é fértil para que se busque a reversão desses estado de coisas. A escola é nossa fortaleza. Nossa arena. Nosso campo de batalhas. E é lá, através da educação que se paute fundamental e radicalmente nos princípios dos Direitos Humanos de liberdade, solidariedade e respeito a diversidade que será possível que as próximas gerações, conscientes de seu papel, possam operar tais mudanças.

De fato, é no trabalho da educação escolar, árduo, constante, ininterrupto incansável que esta a possibilidade de construir uma sociedade justa e igualitária. Essa é a nossa esperança.

Tomamos o termo esperança aqui como demonstrou Paulo Freire em seu livro Pedagogia da Esperança que, ter esperança, não se configura em esperar. Ter Esperança, ao contrário, é agir, atuar, imprimir mudanças, “enquanto necessidade ontológica a esperança precisa da prática para tornar-se concretude histórica”. (FREIRE, 1992, p.5).

A educação é também um instrumento estratégico no processo de integração regional, destacamos o Setor Educacional do Mercosul (SEM), criado em 1991 a partir de um protocolo intenções, assinado pelos Ministros da Educação dos países integrantes do bloco. Com vistas estimular a conscientização cidadã para integração e promoção de uma educação qualitativa comum em um processo desenvolvimentista com justiça social.

A educação destaca-se como mecanismo de desenvolvimento social e econômico, um direito social e instrumento fundamental no processo de integracionista. Tal concepção da educação segue a proposta do Banco Mundial de desenvolvimento econômico fundamentado pelo conhecimento. O argumento dirige-se no sentido de demonstrar que o conhecimento e a educação são componentes essenciais para o alívio da pobreza e, mais ainda, para a elevação do capital humano, elementos fundamentais para o desenvolvimento econômico dos países. (Goin, 2008, p.61). O Mercosul Educacional tem propiciado instrumentos hábeis para a formação de um conhecimento autônomo e libertário, uma integração educacional que visa à

união dos povos e a criação de espaços regionais de ensino e pesquisa vêm ampliando o diálogo político entre os seus representantes.

Que nós, professores e professoras, educadores e educadoras dos mais diferentes níveis de ensino, tenhamos a coragem necessária para nos cingir de esperança: fincar os pés, levantar nossas cabeças e com os olhos fixos no futuro consigamos, utilizando nosso fazer pedagógico, inculcar os princípios fundamentais de Direitos Humanos nos estudantes para que possam operar as mudanças tão urgentes e necessárias à sociedade. A educação leva consigo algo de transformador e – por que não – revolucionário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. (Resolução 217 A III). Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03/11/2020.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Esperança: reencontro com a Pedagogia do Oprimido*. 11 Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar Projetos de Pesquisa*. 5ª ed São Paulo: Atlas, 2010.

GOIN, M; RENDUELES, C.; PRATES, J. C. *Conjuntura, gênese e formação profissional: notas relacionais entre o Serviço Social brasileiro e espanhol*. In: Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 125, 2016, p. 61

SAMPAIO, Carmen Sanches. *Alfabetização e formação de professores: aprendi a ler (...) quando eu misturei todas aquelas letras (...)* 3ª Ed..Rio de Janeiro: WAK, 2008.

SIEDE, I. (2020). Desafios atuais da educação em direitos humanos. *Olhares: Revista Do Departamento De Educação Da Unifesp*, 8(2), 31-45. Disponível em: <https://doi.org/10.34024/olhares.2020.v8.10823>. Acesso em: 02/11/2020.

VYGOTSKY, L.S. *A formação social da mente*. 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

INSTITUTOS FEDERAIS, CURRÍCULO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA E DIREITOS HUMANOS: INTERSEÇÕES E DESAFIOS

SILVA, Arthur Rezende da⁷⁶

Palavras-chave: Institutos Federais. Currículo integrado à educação profissional e tecnológica. Direitos Humanos. Ensino Médio.

Eixo Temático -GT 4: Educação e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo problematizar a relação existente entre os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), o currículo integrado à Educação Profissional e Tecnológica (EPT) e os Direitos Humanos. Os Institutos Federais surgiram sob a égide da lei nº 11. 892 em 29 de dezembro de 2008 e representou uma das políticas públicas mais interiorizadas dos últimos anos. Conforme o Relatório de Tribunal de Contas da União (TCU), de 2013, mais de 80% da expansão dos Institutos Federais ocorreu nas cidades do interior do Brasil, muitas delas com menos de 20 mil habitantes, o que representaria, para a referida população, a única possibilidade de acesso da população a uma instituição federal de ensino, mantida pela União.

É válido destacar que essa expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica (RFEPCT) alcançou territórios antes desprovidos de iniciativas de formação humana e profissional, visto que, em 2019⁷⁷, a referida rede passou a contar com 661 unidades distribuídas entre as 27 unidades federadas do país, tornando-se uma das políticas de maior capilaridade no interior do Brasil. Os Institutos Federais assumem, como objetivo, a colaboração para com a construção de uma nação soberana e democrática, em que o combate às desigualdades sociais seja reafirmado como premissa da comunidade dessas instituições, utilizando de critérios de justiça social em decorrência da função social dos institutos. (PACHECO, 2010).

⁷⁶ Doutorando em Educação – Universidade Católica de Petrópolis
Instituto Federal Fluminense – Campus Santo Antônio de Pádua RJ

⁷⁷Disponível em: <

A história da EPT no Brasil é marcada pela dualidade em que o trabalho manual seria dirigido aos pobres, e a trabalho intelectual, para os ricos. Assim, com uma cultura do bacharelado, do nível superior, a EPT sempre foi renegada a uma categoria educacional de “segunda linha”. A política de expansão da RFEPCT veio para desconstruir, ou pelo menos tentar, reverter essa lógica dual, colaborando com o fortalecimento de uma democracia ativa e com uma nova concepção de desenvolvimento socialmente justo que ajude no rompimento com um ciclo de pobreza social (FRIGOTTO, 2018) econômica potencializando as oportunidades para os jovens e trabalhadores nos diversos rincões do Brasil. Assim, este texto pretende apresentar as possibilidades de interseção entre os direitos humanos e os Institutos Federais, além dos desafios para efetivação dessa interseção.

ABORDAGEM TEÓRICA

Os Institutos Federais, enquanto escolas de formação de trabalhadores ou dos filhos de trabalhadores, têm sua gênese fincada na formação de cidadãos, ampliando as possibilidades de seus estudantes terem, em algum momento de suas vidas, acesso aos direitos sociais, como trabalho, alimentação, moradia, saúde, enfim, acesso à vida digna. Assim, a expansão de RFEPCT é uma importante ação para a população brasileira, pois sem políticas públicas de grande porte, dificilmente, se vencem os obstáculos ao exercício dos direitos humanos e fundamentais, conforme pontua ARZABE (2001):

Para que os direitos humanos não sejam violados, então, é necessária a adoção de medidas concretas, planejadas e bem definidas para a realização desses direitos. A relação existente entre políticas públicas e a realização de direitos, especialmente dos direitos sociais, é por isso direta, porque demanda prestações positivas por parte do Estado (ARZABE, 2001, p. 32)

O fato de os Institutos serem públicos, gratuitos e mantidos pelo orçamento federal, somada a elementos conceituais que consubstanciaram a nova institucionalidade, indica como a EPT foi alçada a uma política pública de capilaridade em nosso país, trazendo o conceito de território e do desenvolvimento local e regional como uma finalidade e característica, conforme elencado no artigo 6º da lei de criação: “I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional” (BRASIL, 2008).

Esse desenvolvimento local e regional é uma possibilidade de associar educação ao alcance dos Direitos Humanos, uma vez que não há possibilidade de se pensar em desenvolvimento social sem pensar no território, sem pensar planejamento das ações governamentais. É válido destacar que um dos critérios para se consolidar um campus de um Instituto Federal era a distribuição territorial em que houvesse uma cobertura do maior número possível de mesorregiões e sinergia com os arranjos produtivos sociais e culturais locais, ressaltando o compromisso da EPT no desenvolvimento do território, este compreendido como um “lugar de vida”(BRASIL, 2010).

Um componente que deve ser ressaltado nos Institutos Federais, indubitavelmente, é a relação do ensino médio integrado com o projeto societário de desenvolvimento. Como uma política desafiadora, essas instituições resgatam o currículo politécnico, a escola unitária e a formação para a cidadania, tão urgente para os direitos humanos. Essa concepção de currículo sugere romper com a concepção de ser humano dividido historicamente entre a ação de executar e a ação de planejar, superando, portanto, a simplificação da preparação para o trabalho apenas em seu sentido operacional, distante, pois, da sua gênese científico-tecnológica. (FRIGOTTO; CIAVATTA; RAMOS, 2012)

O currículo integrado é uma interseção dos Institutos Federais e Direitos humanos, pois a partir de práticas pedagógicas contra hegemônicas, possibilita ao estudante intervir no seu território, problematizando a realidade, não aceitando o preconceito para com as minorias, não aceitando o analfabetismo, não concordando com a falta de uma política ambiental, enfim, este estudante-cidadão-trabalhador, passa a reconhecer as narrativas transgressoras:

O Currículo contextualizado exige a inclusão de narrativas transgressoras, gestadas a partir da experiência dos mais de 50 milhões de brasileiros, aos quais são negados o direito de comer três vezes ao dia, de ter um abrigo, de poder estudar, ter atendimento médico ou acesso a qualquer outra condição básica de sobrevivência. Palavras, enunciados e conceitos que vão na contramão do discurso oficial, pois experimentam, na pele, as contradições que fundam o discurso oficial, ensinado pela escola como “saberes universais” (MENEZES e ARAÚJO, s.d., p. 4)

O ensino médio integrado à EPT se torna um instrumento de extrema valia, somando à própria institucionalidade dos Institutos Federais, podem se tornar como propulsores de olhares esperançosos no caminho de os estudantes acreditarem e lutarem pelos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este resumo, não conseguindo esgotar todas as possibilidades de análise dessa nova institucionalidade e sua relação com os direitos humanos, requer da comunidade uma atitude desbravadora, pois não são poucos os desafios a serem enfrentados para consolidar a institucionalidade. Esses institutos têm a possibilidade de se firmarem como agentes colaboradores dos direitos humanos nos diversos municípios dos quais fazem parte, uma vez que podem intervir na realidade numa perspectiva de um país soberano e inclusivo, incorporando setores sociais, tradicionalmente, excluídos dos processo de desenvolvimento e modernização de nossa pátria, o que os torna ainda mais legítimos, devido à importância de sua natureza pública, corroborando o desejo de a EPT se tornar um instrumento, indubitavelmente, potencializador na construção e resgate da cidadania e da justiça social. (BRASIL, 2010)

REFERÊNCIAS

ARZABE, Patrícia Helena Massa. Conselhos de Direitos e Formulação de Políticas Públicas. IN: BUCCI, Maria Paula Dallari et alli. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/441/POLIS_direitos_humanos_politicas_publicas.pdf?sequence=1> Acesso em 12 de out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008**. Institui a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, cria os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11892.htm> Acesso em: 12 out. 2020

BRASIL. **Concepções e diretrizes dos Institutos Federais**. Brasília. **Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, 2010. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6691-if-concepcaoediretrizes&category_slug=setembro-2010-pdf&Itemid=30192> Acesso em 11 de out. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Auditoria operacional Fiscalização de orientação centralizada. Rede Federal de Educação Profissional**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/315889946/2606220119?ref=juris-tabs>> Acesso em: 12 out. 2020

FRIGOTTO, Gaudêncio (Org.) **Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia: relação com o ensino médio integrado e o projeto societário de desenvolvimento**. Rio de Janeiro. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Laboratório de Políticas Públicas (LPP), 2018.

FRIGOTTO, Gaudêncio.; CIAVATTA, Maria; RAMOS, Marise. **Ensino Médio Integrado: concepções e contradições**. São Paulo: Cortez, 2012.

MENEZES, Ana Célia Silva; ARAUJO, Lucineide Martins. **Currículo contextualizado e complexidade: espaço de interlocução de diferentes saberes**. S.D Disponível em: <<https://irpaa.org/publicacoes/artigos/artigo-lucin-ana-celia.pdf>> Acesso em: 12 out. 2020

PACHECO, Eliezer Moreira. **Os Institutos Federais: uma revolução na educação profissional e tecnológica**. Natal. Instituto Federal do Rio Grande do Norte, 2010. Disponível em: <<http://proedu.rnp.br/bitstream/handle/123456789/1274/Os%20institutos%20federais%20-%20Ebook.pdf?sequence=1>> Acesso em 11 de out. 2020

EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS: A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE ARTE E CULTURA NO ENSINO SUPERIOR

ROJAS, Angelina Accetta⁷⁸

LIMA, André Cesari Batista de⁷⁹

Palavras-chave: Diversidade Cultural; Direitos Humanos; Educação; Interculturalidade.

Eixo temático: GT 4: Educação e Direitos Humanos

RESUMO

O presente trabalho visa compreender a percepção da diversidade cultural, a partir da experiência do Núcleo de Arte e Cultura, através dos eventos realizados pela Galeria de Arte La Salle. Entendemos que cada cultura possui a sua própria riqueza podendo ser compartilhada com outras, e, para que o diálogo aconteça, é fundamental que haja relações de equidade entre os diferentes, de modo a permitir interações e trocas. Dessa forma, a compreensão sobre a relação entre arte, cultura, imaginação, sensibilidade e conhecimento implica os conceitos de arte e expressões imaginárias como vetores significativos de descobertas que aproximam sujeito e objeto do conhecimento com experiências estéticas e sensíveis do “ir e vir” no caminho do corredor cultural da Galeria.

INTRODUÇÃO

No contexto da globalização, o aumento das migrações e o crescimento das cidades, os desafios conexos com a preservação da identidade cultural e o fomento ao diálogo intercultural adquirem uma nova projeção e tornam-se mais urgentes, principalmente quando tratamos do tema Educação. A presença de tal tema nos currículos envolvem diálogo e aproximações, o que significa perceber a diversidade das culturas como existência de uma autonomia simbólica, ou sistemas próprios de significações.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO (2001), reconhece a diversidade cultural como parte do patrimônio comum da humanidade e como uma força motriz para a paz e a prosperidade. Entender a diversidade como um direito humano se coloca como um grande desafio para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, mediante o respeito às diferenças. Na atualidade, os temas diversidade, diferença, multiculturalismo, cultura e

⁷⁸ Doutora, UNILASALLE-RJ, angelina.rojas@lasalle.org.br, <http://lattes.cnpq.br/9767294179555558>

⁷⁹ Mestrando, Universidade Federal Fluminense, andre.lima@lasalle.org.br, <http://lattes.cnpq.br/8980552353465287>

identidade tem se constituído em objeto de estudos por parte de sociólogos, antropólogos, educadores e outros profissionais. No Brasil, no campo educacional, estes estudos aparecem com bastante intensidade principalmente a partir da Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório, nas escolas brasileiras, os estudos sobre cultura africana, sobre os afrodescendentes e sobre a cultura indígena.

O artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu inciso I, estabelece que “Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”. Reconhecer o direito à cultura significa reconhecer que homens e mulheres são produtos da cultura na qual estão inseridos e inseridas e, ao mesmo tempo, produtores e produtoras de cultura.

Esta pesquisa se justifica pelo reconhecimento dos direitos culturais como respeito à diversidade cultural, o que incide na necessidade do entendimento mais amplo da cultura, além dos saberes formais. Como ambiente acadêmico, de construção do conhecimento, torna-se fundamental a promoção do diálogo e da alteridade como o resgate dos processos de construção das identidades culturais, tanto no nível pessoal como coletivo.

O objetivo desta pesquisa incide sobre a percepção da diversidade cultural, do ponto de vista antropológico, como o mais rico patrimônio da humanidade e, do ponto de vista político e econômico, como um dos maiores desafios. Cada cultura possui a sua própria riqueza que pode ser compartilhada com outras, e, para que o diálogo aconteça, é fundamental que haja relações de equidade entre os diferentes, de modo a permitir interações e trocas.

Mudar a cultura institucional de abertura à diversidade cultural requer a revisão de identidades individuais, coletivas e institucionais, no sentido de estabelecer novas relações com o conceito de justiça e equidade social. Tal processo representa o princípio dialético freireano de que o valor de cada cultura requer escuta, bem como a experiência de vivenciar a alteridade e a empatia em relação à diversidade de culturas.

Segundo a diretora-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Audrey Azoulay, um mundo diversificado não é apenas mais pacífico, mas também mais próspero e mais equitativo. “Por meio da pluralidade de suas vozes, acredita-se que a diversidade cultural é um dos recursos renováveis originais da humanidade, ao oferecer uma fonte constante de inovação e criatividade” (2019).

Nessa perspectiva, a diversidade cultural deve ser compreendida pelas instituições de ensino como um projeto político pedagógico deliberado, voltado à construção de diálogos interculturais, a partir das diferenças, suas tensões e seus antagonismos inerentes (BARBALHO, 2007).

METODOLOGIA

A metodologia desta pesquisa se insere no contexto universitário, com as atividades promovidas pelo Núcleo de Arte e Cultura, em especial as exposições e eventos realizados na Galeria de Arte La Salle, no UNILASALLE-RJ, em prol das aproximações e diálogos (inter)culturais.

CONCLUSÕES

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Superior (1996) prioriza o estímulo à criação cultural, do espírito científico e do pensamento reflexivo (Capítulo IV, artigo 43, I), com o objetivo de desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive. Já a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2001) constata que a cultura se encontra no centro dos saberes contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia fundada no saber. A Constituição Federal de 1988 no artigo 215 diz que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, podemos afirmar que os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e independentes, e que é missão da universidade promover o intercâmbio, a diversidade cultural e o desenvolvimento da capacidade criadora que alimentam a vida em sociedade. Além disso, o direito à cultura, o direito à memória e reconhecimento de sua história é também uma forma de inclusão social. A negação das culturas populares significa relegar ao esquecimento os fazeres e saberes construídos pelas classes populares. E o esquecimento, ou como diriam os gregos antigos, o *léthe*, é uma forma de condenação primária, ou seja, de não reconhecimento de sua existência que, por não ser reconhecida, tende a se dissipar.

O Núcleo de Arte e Cultura, setor responsável pela Galeria, visa proporcionar subsídios para ações vinculadas ao ensino, pesquisa e extensão, promovendo e apoiando ações de caráter multidisciplinar de arte, lazer, cultura, cidadania e ética. Buscando como eixos norteadores o desenvolvimento de atividades com foco em: Direitos Humanos, Responsabilidade Social, Inclusão, Sustentabilidade, Interculturalidade, Diversidade Cultural e Meio Ambiente.

Os elementos do ambiente da Galeria de Arte, incorporada ao Núcleo de Arte e Cultura do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro, constituem objetos de aprendizagem e pesquisa que se descortinam mais ampla e profundamente à luz da visão artística e das inspirações imagéticas. Por intermédio da arte, da imaginação e da criatividade, pode-se reconstruir o real e, conseqüentemente, crenças, ideias, expectativas, o que auxilia na construção do conhecimento e no diálogo com diferentes culturas. Assim, a relação entre arte, cultura, imaginação, sensibilidade e conhecimento implica os conceitos de arte e expressões imaginárias como vetores significativos de descobertas que aproximam sujeito e objeto do conhecimento com experiências estéticas e sensíveis do “ir e vir” no caminho do corredor cultural, Galeria de Arte.

REFERÊNCIAS

BARBALHO, A. Políticas culturais no Brasil: identidade e diversidade sem diferença. *In*: RUBIM, A. A. C.; BARBALHO, A. (Org.). *Políticas culturais no Brasil*. Salvador: Edufba, 2007, p. 37-60.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Lei de diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: 1996.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2015.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das culturas*. Rio de Janeiro, LCT, 2008.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 7ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

UNESCO. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. 2001. Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

UNESCO: diversidade cultural contribui para mundo mais pacífico e próspero.[S. l.], 22 maio 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unesco-diversidade-cultural-contribui-para-mundo-mais-pacifico-e-prospero/>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

WILLIAMS, Raymond. *Cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL E A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

SOARES, Wladimir Tadeu Baptista¹

VIEIRA, Aline Rosa Valente²

BAPTISTA, Mariana Sanguedo³

Palavras-chave: Pandemia pelo novo coronavírus; Sistema Único de Saúde; Cidadania; Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Saúde.

Eixo temático: GT4: Educação e Direitos Humanos

RESUMO

A pesquisa procura, a partir de uma discussão inicial sobre o conceito de Educação, trazer aspectos históricos da Educação no Brasil e, em seguida, abordar o direito à Educação no Brasil, tanto em referência à nossa ordem jurídica constitucional quanto em referência à ordem jurídica internacional expressa nos inúmeros Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário, tendo como marco inicial a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Trata-se de uma pesquisa exploratória de índole bibliográfica, apoiada nos métodos hermenêutico e doutrinário, que tem por finalidade trazer essa questão para o debate público, pensando a educação como um direito público fundamental de natureza social, um direito humano sem o qual não há possibilidade de emancipação civilizatória, razão pela qual deve ser considerada um bem público e valor ético da humanidade, de caráter universal.

INTRODUÇÃO

A realização desta pesquisa se justifica na necessidade contemporânea de reafirmar os direitos humanos fundamentais – dentre eles, o direito à educação – como uma das dimensões da dignidade da pessoa humana, da democracia e da cidadania, além de elemento estruturante da civilização a partir do fim da segunda grande guerra mundial. Tem por objetivo manter este tema presente no espaço público de discussão sobre os direitos sociais globais, procurando esclarecer a sua importância para o desenvolvimento humano, tanto no seu aspecto político, quanto econômico e social.

O direito à Educação, no Brasil, está previsto, mais especificamente, nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Todavia, em vários outros dispositivos constitucionais é possível identificar esse direito, seja de forma explícita ou implícita. Ao mesmo tempo, sendo o Brasil signatário de vários Tratados Internacionais Sobre Direitos

Humanos, o direito à Educação, conforme neles apontado, não pode deixar de ser observado pelo Estado Brasileiro. Sendo assim, há de se realizar esse direito por meio da conciliação entre normas constitucionais internas e normas externas de direito internacional.

No Brasil, o direito à Educação decorre de um direito de cidadania e tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, constituindo-se, ainda, em um valor ético da humanidade, necessário ao avanço da ciência e da própria civilização.

Logo, a Educação não pode ser tratada como um bem de mercado, mas sim como um valor. E esse valor diz respeito à dignidade da pessoa humana. Educação como um patrimônio social da humanidade, que não tem preço, exatamente porque não há o que a substitua.

O acesso à Educação tem um caráter emancipatório, sendo fundamental para o exercício da liberdade e a promoção do bem-estar; de modo que a igualdade, não só de oportunidade, mas também de qualidade, é uma questão de justiça social, tendo-se em conta que uma sociedade plural e fraterna mantém suas relações livres de preconceitos e fundada na harmonia social. E sendo a Educação um direito de todos, esta adquire um caráter de universalidade.

Com relação ao direito à educação, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), este se traduz tanto como um direito de cidadania como também um elemento do bem-estar social, na sua dimensão de direito social, tendo o Estado como o seu garantidor, livre de qualquer forma de discriminação ou preconceito, além de afirmar que toda a coletividade deve contribuir para a sua concretização.

O artigo 13 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) dispõe que “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; a educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; a educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um,

por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente”. Logo, o Direito Internacional defende uma Educação gratuita em todos seus níveis, bem como a valorização progressiva dos professores, ou seja, da carreira do magistério.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória de índole bibliográfica, apoiada nos métodos hermenêutico e jurídico-doutrinário, inspirada, em especial, no pensamento de Paulo Freire.

CONCLUSÕES

Educação, como um direito de cidadania e um direito humano fundamental, expressão da democracia e uma das dimensões da dignidade da pessoa humana, deve ser compreendida, na contemporaneidade, como um direito social global, afirmando-se como um direito que não se limita às fronteiras de nenhum país específico, mas que, ao contrário, informa o que podemos chamar de “Educação Sem Fronteiras”, considerando sermos todos cidadãos do mundo. Portanto, um direito que não pode ser negado a ninguém.

Sendo assim, a Educação reconhecida como um direito de caráter universal não pode ser vista como uma mercadoria, como um bem de consumo, mas sim como um bem público, um direito humano fundamental, um dos pilares da emancipação civilizatória e da inclusão social, e um dos elementos estruturantes do desenvolvimento socioeconômico de qualquer Nação.

E é nesse sentido que a nossa Constituição Federal de 1988 e os inúmeros Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos enxergam a Educação, não sendo cabível, portanto, tratá-la sob uma perspectiva neoliberal. Ao contrário, a Educação deve ser sempre considerada e defendida como um elemento, ao mesmo tempo fundante e finalístico, do Estado de Bem-estar Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASENSI, Felipe. *Sistema Único de Saúde: Lei 8.080/1990 e Legislação Correlata*. Rio de Janeiro: Aluminus, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19 na Atenção Especializada*. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, Brasília – DF, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

GADELHA, Carlos Augusto Grabois; TEMPORÃO, José Gomes. Desenvolvimento, Inovação e Saúde: a perspectiva teórica e política do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, 23(6): 1891-1902, 2018.

GORMAN, James. How do bats live with so many viruses? *New York Times*, 31/01/2020, 4p. – acesso em 15/04/2020. [<https://www.nytimes.com/2020/01/28/Science/bats-coronavirus-Wuhan.html>].

PEREIRA, João Márcio Mendes; PRONKO, Marcela. *A Demolição de Direitos: um exame das Políticas do Banco Mundial para a Educação e a Saúde (1980-2013)*. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Ministério da Saúde. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), 2015.

SOARES, Wladimir Tadeu Baptista. *Sistema Único de Saúde: um direito fundamental de natureza social e cláusula pétrea constitucional. A cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do direito à saúde no Brasil*. Tese de Doutorado, PPGDIN, Universidade Federal Fluminense, Niterói – RJ, 2019.

**GT5: ASPECTOS INQUISITÓRIOS DO
PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA. DIREITOS
HUMANOS E SISTEMA
PENITENCIÁRIO**

(IM) POSSIBILIDADE DE RECURSO PELO MP EM ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO DO JÚRI

MOTTA, Rafael Vieira⁸⁰

Palavras chaves: Júri; Veredicto; Soberania; Recurso; Ministério Público

Eixo temático: Aspectos Inquisitórios do Processo Penal e Criminogênese. Direitos Humanos e Sistema Penitenciário

RESUMO

O presente artigo busca abordar, de uma forma bem direta e objetiva, pontos sensíveis com relação à interposição do recurso de apelação pelo MP, contra decisão absolutória proferida pelo Conselho de sentença, nos moldes do art. 593, III, "d", do CPP.

Como sabemos, a decisão proferida pelo tribunal do júri é soberana, com isso, mesmo a interposição do recurso de apelação contra a decisão proferida pelo júri, não poderá o tribunal reformá-la, poderá apenas dar provimento ao recurso e determinar a realização de outro julgamento pelo tribunal do júri. A hipótese de recurso contra decisão do júri que vem ganhando os holofotes da mídia é a hipótese prevista no art. 593, III, "d", do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos

A designação de um novo júri quando o tribunal entender que a decisão proferida é manifestamente contrária às provas dos autos, com isso surge a seguinte indagação: se a decisão proferida júri é soberana, como vislumbrar a possibilidade da designação de um novo julgamento, mesmo o júri, nos quesitos genéricos ter absolvido o réu?

Antes de adentrar no questionamento trazido em tela, devemos destacar que a maioria da doutrina entende pela total possibilidade de interposição de recurso pelo MP neste caso, uma vez que o tribunal não irá condenar nem mesmo absolver o réu, ou seja, ele não irá enfrentar o

⁸⁰Graduando em Direito, Unilasalle-RJ, rafael.motta@soulasalle.com.br, <http://lattes.cnpq.br/5666473514648245>

mérito, com isso, entende a maioria da doutrina que não haveria que se falar em violação à soberania do veredito proferido, neste sentido ensina Rento Brasileiro:

“(…) para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos” (De Lima Brasileiro, Renato. Manual de Processo Penal – vol. Único, Bahia, 8ª edição – Editora Jus Podivm)

Há posição em sentido contrário, defendida, principalmente, por Aury Lopes Júnior, que entende pela impossibilidade de interposição de apelação (por parte do MP) contra decisão proferida pelo júri quando manifestamente contrária às provas dos autos, entendendo pela inconstitucionalidade do art.583, III, alínea “d”, corrobora neste sentido, além do professor Aury Lopes Júnior, o ministro Celso de Mello, que há algum tempo já vem dando provimento à habeas corpus neste sentido, uma vez que o ministro entende que a decisão proferida pelo júri com base no quesito genérico, trazido pelo art. 483, §1º, do CPP, o jurado está se valendo de sua íntima convicção, vide art. 472 do CPP, não devendo basear-se nas provas constantes dos autos, diferente que acontece em relação aos requisitos da autoria e materialidade.

Diante destes dois entendimentos, em que pese o primeiro entendimento seja majoritário, em recente julgamento do HC 178.777, a primeira turma do STF mudou seu entendimento, passando a adotar a posição do ministro Celso de Mello, com isso, a primeira turma do STF passou a entender que não é viável o manejo do recurso de apelação por parte do MP, como meio adequado para questionar as decisões absolutórias proferidas pelo tribunal do júri, tendo em vista a resposta do quesito genérico de absolvição.

Como bem lembra Aury Lopes Júnior, a norma trazida na alínea “d” do art. 593 do CPP, é plenamente cabível contra decisão condenatória, visto que o quesito trazido no art. 483, §1º, do CPP, é em relação à absolvição do réu e não em relação sua condenação, logo, não há que se falar em qualquer vedação quando falamos em decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença.

Em que pese o primeiro entendimento seja majoritário, data venia, ousou discordar e me inclinar ao entendimento exarado pelo decano da suprema corte, tendo em vista que entendimento em sentido contrário implicaria em afronta direta à princípios consagrados pela CRFB/88, destaco, principalmente, que ao responder o último quesito, o jurado decide com base em sua íntima convicção, não estando ele vinculado às provas dos autos, estando ele

autorizado a decidir em razão da clemência por exemplo, destaco neste sentido trecho da decisão monocrática trazida pelo decano:

"Disso resulta que a decisão dos jurados, quando indagados, de modo genérico, sobre a inocência do réu, tem por fundamento a sua íntima convicção, o que valoriza, nesse tema específico, o princípio do livre convencimento, em que o membro do Conselho de Sentença possui inteira discricção, protegido, constitucionalmente, pelo sigilo da votação (CF, art. 5º, XXXVIII, "b"), para absolver o acusado por razões, até mesmo, de clemência, tal como tem sido decidido por alguns Tribunais judiciais (...)". (HC 185068 MC/SP)

"implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, que não estão obrigados – ao contrário do que se impõe aos magistrados togados – a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo por que lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, o sigilo das votações". (RHC 117.076/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

CONCLUSÃO

Entendo que a apreciação do tema pelo plenário do STF deverá ser apreciada com uma enorme cautela, visto o impacto que tal decisão em nosso ordenamento jurídico, bem como ambas posições possuem um grande arcabouço legal e argumentativo, embora me incline à posição do decano, acredito que o posicionamento do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.225.185, será no sentido da possibilidade do recurso por parte do MP, uma vez que a supressão do recurso ao órgão ministerial, estar-se-ia negando o duplo grau de jurisdição à um dos polos da relação processual, além de violar o princípio da proibição da proteção deficiente, além disso, como destaca Rogério Sanches, "a soberania do já é plenamente garantida na medida que: 1) nenhum recurso substitui o mérito da decisão dos jurados; 2) o recurso de apelação com fundamento na

contrariedade entre a prova dos autos e a decisão dos jurados só pode ser interposto uma vez (art. 593, §3º, do CPP)⁸¹”.

⁸¹ Cunha Sanches, Rogério. STF: Ministério Público não pode apelar contra decisão do júri baseada no quesito genérico da absolvição. [meusitejuridico.editorajuspodivm](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/08/stf-ministerio-publico-nao-pode-apelar-contradecisao-juri-baseada-no-quesito-generico-da-absolvicao/), 2017. <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/08/stf-ministerio-publico-nao-pode-apelar-contradecisao-juri-baseada-no-quesito-generico-da-absolvicao/>

IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

NEVES, Raphaela Abud⁸²

LEITÃO, Lucas Sapha Silveira de Almeida⁸³

PIRES, Claudia Aparecida da Silva⁸⁴

Palavras-chave: Políticas públicas, sistema prisional, direitos humanos

Eixo temático: GT 5 - Aspectos Inquisitórios do Processo Penal e Criminogênese. Direitos Humanos e Sistema Penitenciário.

RESUMO

O presente resumo expandido tem como objetivo fazer um estudo sobre a violação recorrente dos direitos humanos e fundamentais dos presos no Brasil. Dessa maneira, será feita uma genealogia acerca da evolução das penas até o momento de ascensão dos direitos humanos, com o intuito de tê-los como norte para compreensão do que hoje já se encontra consolidado na Constituição Cidadã e nas Regras de Mandela, mas que ainda não se efetiva, na prática, por conta da ineficácia das políticas públicas em direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a população carcerária brasileira cresceu significativamente nos últimos anos, é possível perceber que o Estado não conseguiu acompanhar esse crescimento de forma a efetivar e garantir os direitos de todos os cidadãos presos. Essa falha do poder público se materializa com o superencarceramento e o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional. Dentro desse contexto, o principal objetivo do trabalho é demonstrar como, diante do atual cenário, as políticas públicas em direitos humanos e as políticas públicas penitenciárias podem impactar negativamente, quando inexistentes, e positivamente, quando implementadas.

⁸² Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: raphaelaabud@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9209817417639271753>. Pesquisadora no grupo “Lei, Justiça e Direitos Humanos”;

⁸³ Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: saphalucas@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5492012127454842>;

⁸⁴ Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: clausyngle@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3496831525307190>. Pesquisadora no grupo “Efetivação de Direitos e Instituições Jurídicas”.

METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, o trabalho emprega o método qualitativo e dedutivo. A coleta dos dados necessários se deu através de análise documental.

CONCLUSÕES

As políticas públicas estão intimamente ligadas com as atividades e as ações de quem dita as regras, ou seja, dos que detêm o poder de governança, dessa forma, podem ser entendidas como tudo que o governo “faz e deixa de fazer, com todos os impactos de suas ações e de suas omissões” (AZEVEDO apud RIBEIRO, 2017). Apesar das políticas públicas estarem relacionadas com a participação e o diálogo da sociedade quanto às decisões elaboradas e tomadas em benefício de todos, atualmente a figura do Estado é fundamental para concretizar essas políticas e influenciar, positiva ou negativamente, a vida em comunidade.

Ao longo da história, mesmo que em alguns períodos não houvesse uma estrutura de governança para os detentores do poder de punir, as formas de punição adotadas também se constituíram em políticas públicas, ou seja, também foram retratos das ações e omissões que impactaram a vida em sociedade. Na atualidade, é clarificado que o que se encontra previsto na Constituição Federal, nos tratados internacionais, e em todo ordenamento jurídico brasileiro, é compreendido por políticas públicas, cabendo ao Estado tomar ou não tomar medidas que garantam a efetividades dessas normas e desses direitos, inclusive, a forma como Estado lida com os delitos e com as penas.

Ao analisar a evolução das penas no mundo, houve uma clara mudança no que se refere aos direitos humanos dos submetidos às sanções de seus delitos. Ao passo em que a humanidade foi se desenvolvendo quanto pólis, o respeito a integridade, principalmente física, dos cidadãos foi sendo mais valorizada, enfraquecendo as práticas dos suplícios e da autotutela. Os Direitos Humanos, a partir das premissas contidas nas declarações de direitos do século XVIII, foi se desenvolvendo, progressivamente, até os dias atuais. Apesar de sua decorrência advir de momentos históricos específicos, é possível compreender que sua origem é apenas um parâmetro para todas as evoluções que decorreram dali, e que propagaram a sua importância dentro da sociedade.

Em dezembro de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, cujo um dos Estados-membros era o Brasil, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse foi apenas o início do compromisso assumido pelo Brasil na promoção e

proteção das liberdades e direitos do homem. No entanto, apesar do Brasil ter assumido uma série de compromissos a respeito da preservação dos Direitos Humanos, no que concerne o sistema penitenciário, é perceptível que ainda há um longo caminho a ser percorrido. Isso porque no que concerne o combate ao crime, é dever do Estado efetivar o direitos dos cidadãos à segurança pública, o que significa que para garantia e efetivação desse direito, haverá política pública criminal através de ações preventivas, que visam compelir e diminuir a prática de crimes, bem como as ações repressivas, que visam elucidar o crime para garantir a aplicação da lei penal.

À medida em que o Estado falha nas políticas criminais preventivas, havendo a aplicação da lei, a política criminal se desdobra e passa a versar sobre matéria de política penitenciária. A importância da política penitenciária para o sistema prisional é basilar no que tange a ressocialização do preso, uma vez que a Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 1984 estabelece que:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

No que concerne às políticas públicas penitenciárias, é possível utilizar como exemplo o percentual da população carcerária envolvida em atividades educacionais (10,94%) e laborais (17%) ainda ser ínfimo. Cabendo informar, que a população prisional brasileira é de 722.120, para um déficit de 275.246 vagas (INFOPEN, 2016) e a reincidência de 70% (IPEA, 2015). O fato de a política pública penitenciária não ser devidamente aplicada nos presídios brasileiros em consonâncias com as péssimas estruturas e tratamento no sistema prisional, corroboram para que os números sejam cada vez mais negativos. Dessa forma, o sistema prisional brasileiro não só se distancia da ressocialização, como influencia no aumento da criminalidade, uma vez que o sistema prisional como forma de política pública de segurança não diminui a alta taxa de reincidência e é reflexo de descaso à preservação dos direitos humanos.

No decorrer do trabalho, foi possível perceber que a população carcerária brasileira cresce ao mesmo tempo em que o Estado falha na efetivação dos direitos dos presos, isso contribui para que a reincidência continue tendo um percentual significativo e crescente. O déficit de vagas e o estado de superencarceramento apenas corroboram com essa realidade de ineficácia na implementação das políticas públicas penitenciárias.

Dessa forma, tratar as políticas públicas penitenciárias e das políticas públicas em direitos humanos é extremamente crucial para mudar o cenário de vulnerabilidade e brutalidade do sistema prisional, tendo em vista que política pública penitenciária pode ser usada e implementada como um instrumento ressocializador, ao passo em que as políticas públicas em direitos humanos precisam acompanhar todos os debates acerca de criminalidade e segurança pública, com o único fim de tornar o sistema menos punitivista e mais comprometido com a preservação da dignidade da pessoa humana. Isto posto, é possível concluir o tema apresenta demasiada relevância jurídica e social, o que justifica que seja empenhada uma maior reflexão para a real situação do sistema prisional brasileiro sob a perspectiva das políticas públicas e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, J. L. *A educação como política pública*. Campinas, SP: Editora Autores Associados, 2003.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. *Lei de Execuções Penais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Junho/2016. Ministério da Justiça. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>>. Acesso em: 30 out 2020

IPEA. *Reincidência Criminal no Brasil*. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/06/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>> Acesso em: 30 out 2020.

A TEORIA DO “GARANTISMO PENAL INTEGRAL” COMO PERSPECTIVA DISCURSIVO-PARADIGMÁTICA PARA VIABILIZAÇÃO DA ADERÊNCIA AO POPULISMO PENAL

NETO, Alfredo Copetti ⁸⁵

GONÇALVES, Rodrigo Machado ⁸⁶

NETO, José Amauri Cristino de Paula ⁸⁷

Palavras-chave: Garantismo Penal. “Garantismo Penal Integral”. Populismo Penal. Teoria do Conhecimento. Democracia

Eixo temático: GT 05 - Aspectos Inquisitórios do Processo Penal e Criminogênese. Direitos Humanos e Sistema Penitenciário.

RESUMO

O estudo em questão tem por objetivo analisar a disfunção paradigmática da tese do “Garantismo Penal Integral”, no tocante à inversão interpretativa de direitos e garantias fundamentais individuais do texto Constitucional, e as suas consequências para o Estado Democrático de Direito. Para tanto, será realizado, inicialmente, um levantamento bibliográfico tendo por objetivo a identificação dos fundamentos teórico-epistêmicos que estruturam a teoria do Garantismo Penal, elaborada pelo professor Luigi Ferrajoli. Em um segundo momento, os paradigmas da teoria Ferrajoliana serão analisados à luz dos preceitos constitucionais, com o propósito de demonstrar a compatibilidade de uma racional sistematização do processo penal enquanto freio e limite de poder à sanha punitiva do Estado, para com a democracia. Por fim, pretende-se ressaltar como a concepção do “Garantismo Penal Integral”, através das suas disfunções paradigmáticas, subverte os fundamentos da Teoria do Garantismo Penal de Ferrajoli, na tentativa de legitimar de forma racional a perpetuação de uma estrutura autoritária de direito penal. Nesse sentido, é inexorável a conclusão de que a produção teórico-dogmática

⁸⁵ Pós-Doutor na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/PDJ-CNPQ, 2014), Doutor em Teoria do Direito e da Democracia pela Università degli Studi Roma Tre (UNIROMATRE, 2010 - Revalidado UFPR) e Mestre em Direito Público (Filosofia do Direito) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, 2006). Editor da Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica (1678-1864). Coordenador do Grupo NEDEI (Direito Economia e Instituições UniFG), do Grupo Direito e Regulações (Univel) e membro pesquisador do grupo Estado e Constituição, do Cnpq; professor Visitante na Università di Roma (La Sapienza), professor Adjunto de Teoria do Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE), Professor do PPG-G UniFG e da Univel. Sócio do Escritório Copetti e Copetti Advogados Associados (OAB-RS). – E-mail: alfredocopetti@yahoo.com - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6336504347602827>

⁸⁶ Doutorando em Teorias Jurídicas Contemporâneas no PPGD da FND/UFRJ – Mestre em direito processual penal e criminologia pela UCAM/Centro - Professor da pós-graduação em ciências criminais do CPGD (UCAM/Centro) - Professor assistente de processo penal e prática jurídica penal da Faculdade Nacional de Direito - FND/UFRJ - Professor assistente de direito processual penal da Faculdade de Direito da Universidade Candido Mendes/Centro - Professor de direito processual penal do Centro Universitário La Salle/Niterói - Advogado Criminalista - E-mail: prof.rodriigo.goncalves@soulasalle.com.br - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6074988147923888>;

⁸⁷ Graduando em Direito na Unilasalle-RJ. Membro da Iniciação Científica Lasalle/UERJ – CPJM: Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance – E-mail: josé.paula@soulasalle.com.br - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5586273247675670>.

do “Garantismo Penal Integral” está para uma perspectiva incompatível com os preceitos democráticos constitucionais, qual seja, o Populismo Penal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a perspectiva da inversão interpretativa de direitos e garantias fundamentais individuais do texto Constitucional na produção da tese do “Garantismo Penal Integral” e as consequências dessa para o Estado Democrático de Direito. Para além, pretende ressaltar como o “Garantismo Penal Integral”, por meio de distorções teórico-epistêmicas, subverte os fundamentos da Teoria do Garantismo Penal, na tentativa de legitimar de forma racional a perpetuação de uma estrutura autoritária de direito penal.

“De nada adianta a consagração de direitos, se estes não saírem da esfera da retórica, da proclamação, para integrarem a realidade das relações sociais, condicionando-as” (NICOLITT, 2020). Conforme ressalta André Nicolitt, não há sentido algum em positivizar direitos se ausentes os meios necessários para garantir a efetivação desses. Ou seja, diante da inexistência de garantias para a efetiva materialização dos direitos positivados, esses não passam de meros comandos normativos inúteis. Percebe-se, com isso, que as garantias são elementos fundamentais à concepção de democracia, sem as quais não é possível falar em Estado Democrático de Direito.

Nesse mesmo sentido aponta às contribuições de Luigi Ferrajoli, ao conceber a teoria do Garantismo Penal a partir da reflexão acerca de quais são os preceitos fundamentais de uma racional sistematização democrática “secular” e “laica”. Dessa forma, o autor elabora uma teoria demonstrativa de que os mecanismos de limitação do poder são os elementos constitutivos de uma sociedade democrática. Por conseguinte, não surpreende o fato dessa concepção teórica ser alvo de críticas, em especial daqueles que, inseridos em uma cultura punitivista, flertam com a ideia de um direito penal vultoso (como se o exacerbado atual já não extrapolasse os limites do tolerável). Afinal, a racional sistematização democrática do processo penal enquanto freio e limite de poder, estruturado por Ferrajoli, em sua obra “Direito e Razão”, apresenta-se como uma ruptura à nossa tradição autoritária e, como em toda ruptura, há aqueles que se levantam em defesa da manutenção do *status quo* vigente.

Nesse diapasão, faz-se necessário ressaltar que o Garantismo Penal, apesar de sua densa e sofisticada estrutura, apresenta algumas limitações, como qualquer construção teórica. Desse modo, o presente trabalho não detém pretensão alguma de canonizar o Garantismo Penal, alçando-o ao patamar da inviolabilidade e, conseqüentemente, deslegitimando aprioristicamente toda e qualquer crítica que surja. De todo contrário, muito tem a acrescentar

aqueles que, identificando pontos de tensão epistemológicos na elaboração teórica do professor Ferrajoli, produzem reflexões de natureza construtiva. Nesse sentido, o diálogo acerca das limitações do Garantismo Penal é fundamental para a construção de um modelo de direito penal essencialmente democrático.

Entretanto, o observado aqui é um cenário completamente distinto, no qual as críticas de matriz teórica excepcionam a hegemonia dos discursos falaciosos e vazios que, cada vez mais, dominam o inconsciente coletivo, adquirindo notoriedade, inclusive, em esferas de relevância jurídica. Em um cenário povoado por diversas críticas descompromissadas com os fundamentos epistemológicos e filosóficos-políticos da teoria de Ferrajoli, destaca-se o chamado “Garantismo Penal Integral”, uma teoria que só existe no Brasil (COPETTI; PINHO, 2017) e que se apresenta como alternativa a uma suposta leitura deficitária acerca da teoria do Garantismo Penal, caracterizada por abrandamentos punitivos, preservação da impunidade e proteção exclusiva aos direitos dos criminosos em detrimento aos direitos das vítimas e da sociedade.

Para essa teoria, o garantismo verdadeiro deve ser lido de forma integral, ou seja, tanto os direitos fundamentais individuais quanto os de índole social e coletiva, devem ser valorados e alcançados de igual modo pelo direito penal. Dessa forma, os defensores do “Garantismo Penal Integral”, a partir de uma manipulação do sentido semântico da palavra “garantismo”, afirmam que os direitos do indivíduo vítima, em uma racional sistematização democrática, não poderiam ficar de fora da relação processual penal. Com isso, desnaturam a própria compreensão da tutela dos direitos e garantias fundamentais individuais na relação de opressão Estatal e escoram-se em uma premissa de raciocínio totalmente desarraigada do sentido tutelar de uma democracia, qual seja, a primazia pela proteção dos oprimidos.

Por conseguinte, nas linhas a serem escritas no artigo, tem-se o escopo de analisar de forma explicativa como essa perspectiva às avessas da lógica tuteladora dos direitos e garantias fundamentais individuais do texto Constitucional, adotada como premissa estruturante do “Garantismo Penal Integral”, afeiçoa essa teoria ao Populismo Penal, caracterizando uma manifesta ruptura com os preceitos democráticos constitucionais.

Para além, o “Garantismo Penal Integral” desconsidera, de forma proposital ou por completo descompromisso teórico, a seara de legitimidade estabelecida pela construção teórica de Ferrajoli para o exercício do poder punitivo e elabora toda uma estrutura argumentativa justificante em torno, apenas, da elaboração de vínculos de constrangimento ao exercício do poder punitivo Estatal, na tentativa de estatuir o “Garantismo Penal Integral” como uma

resposta eficaz e justa à impunidade e ao abolicionismo penal, supostamente promovidos pela teoria Garantista.

Trata-se, em verdade, de um discurso amparado por forte carga político-criminal repressiva e carregado de demasiado apelo social. A narrativa superficial e deturpada de que o Garantismo Penal é uma teoria que vela, exclusivamente, pela proteção extensiva dos direitos do réu, enquanto o “Garantismo Penal Integral” busca uma homogeneização relacional entre os direitos do acusado, da vítima e os da sociedade, torna essa teoria mais palpável e relevante ao senso comum, do que aquela. Nesse sentido, a partir da violação epistêmica do significado democrático, o “Garantismo Penal Integral” manipula o sentimento de insegurança social, aflorado diante de uma suposta impunidade sistêmica, para sustentar a necessidade de um recrudescimento da intervenção punitiva, traduzido em uma maximização penal, por meio da ampliação das já extensas tipificações penais e de suas respectivas sanções, enrijecimento das execuções penais e supressão ou relativização das garantias processuais penais. Dessa forma, as falácias discursivo-paradigmáticas produzidas pelo “Garantismo Penal Integral”, afeiçoam essa teoria ao Populismo Penal.

Exatamente nesse ponto repousa a relevância jurídica do presente estudo, a necessária desconstrução da falácia argumentativa concebida e estruturada pela teoria do “Garantismo Penal Integral”. Para além do senso comum, o populismo penal ganha, gradativamente, maiores contornos nos ambientes jurídicos, exercendo influências na formação da convicção de diversos operadores do direito. A exemplo, dentre tantos, destaca-se o manifesto (2017) contra a impunidade, intitulado de “Você tem sido enganado!” e publicado no Estadão. O documento assinado por representantes do Ministério Público Estadual, Federal e Militar, um juiz de direito e nove advogados, faz um apelo contra a “bandidolatria”, o desencarceramento e a impunidade, atribuindo tais resultados à teoria Garantista. Esse exemplo ilustra bem a crescente influência do Populismo Penal, cuja finalidade é, a partir da aderência discursiva, legitimar a concepção teórico-dogmática antidemocrática de modificação da estrutura constitucional garante (*favor rei*) para atingir, ao fim e ao cabo, a própria Constituição.

METODOLOGIA

Para realizar o presente estudo aplicado, foi utilizado o método de pesquisa explicativa com a finalidade de analisar a concepção teórico-dogmática do “Garantismo Penal Integral” à luz dos preceitos democráticos, partindo de uma análise bibliográfica composta pelos principais autores da área.

O estudo de caráter essencialmente qualitativo, e objetiva analisar os contornos teóricos do “Garantismo Penal Integral” para fins de comparatividade com os preceitos paradigmáticos da teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli. Por conseguinte, a partir dessa pesquisa bibliográfica, pretende-se explicar os reflexos teórico-dogmáticos da estruturação do “Garantismo Penal Integral” para a democracia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão do presente estudo está vinculada à disfunção paradigmático-democrática proposta pela teoria do “Garantismo Penal Integral” e sua consequente ruptura e absoluta incoerência com os preceitos fundamentais de uma Constituição democrática “secular” e “laica”.

CONCLUSÕES

Ao fim do presente estudo, pode-se concluir que a concepção teórico-dogmática do “Garantismo Penal Integral” é, em verdade, uma teoria destrutiva da democracia. A partir da inversão interpretativa de direitos e garantias fundamentais individuais do texto Constitucional, o “Garantismo Penal Integral” busca legitimar a perpetuação de uma estrutura autoritária de direito penal, traduzido em uma maximização penal, enrijecimento das execuções penais e supressão ou relativização das garantias processuais penais. Por conseguinte, é inexorável concluir que a produção teórico-dogmática do “Garantismo Penal Integral” está para uma perspectiva incompatível com os preceitos democráticos constitucionais, qual seja, o Populismo Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COPETTI NETO, Alfredo; PINHO, Ana Cláudia Bastos de. Garantismo integral: a “teoria” que só existe no Brasil. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/07/19/garantismo-integral-teoria-que-so-existe-no-brasil/>;

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. Garantismo penal: Ferrajoli por Ferrajoli, colocando os pingos nos is. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-claudia-pinho-garantismo-penal-ferrajoli-ferrajoli>;

Você tem sido enganado! Estadão, “Blog do Fausto Macedo”, 3 de ago. de 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/voce-tem-sido-enganado/>;

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUEA, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” Made in Brazil. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica (RIHJ), Belo Horizonte, 2017;

NICOLITT, André, Manual de Processo Penal. 10ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácio, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6ª ed. [s.l.]: Saraiva Jur., 2017.

NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. 3ª ed. [s.l.]: WMF Martins Fontes – POD, 2011;

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005;

MARRAFON, Marco Aurélio. Hermenêutica e sistema Constitucional: a decisão judicial *entre* o sentido da estrutura e a estrutura do sentido. 1ª ed. [s.l.]: Habitus Editora, 2008.

MOUNK, Yascha. O Povo contra a Democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MULHERES ENCARCEIRADAS: SOBREVIVENDO ENTRE O MÍNIMO EXISTÊNCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

FREITAS, Josane Santos de Oliveira⁸⁸

Palavras-chave: direitos fundamentais, direitos sociais, mínimos existenciais, reserva do possível, mulheres, encarceramento

Eixo temático: GT 05 – Aspectos Inquisitórios do Processo Penal e Criminogênese. Direitos Humanos e Sistema Penitenciário.

RESUMO

O presente artigo relata dois princípios constitucionais importantes, que são os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível. Esses princípios muitas vezes se contrapõem em casos concretos relevantes como, por exemplo, os direitos mínimos de “sobrevivência” da mulher em estado de encarceramento. O propósito deste artigo é refletir sobre o direito à vida como bem jurídico fundamental. Para isto, será analisado o texto constitucional, assim como a legislação infraconstitucional e o papel desempenhado pelo Estado em conjunto de políticas públicas que serão totalmente relevantes para um cumprimento de pena digna, a fim de assegurar e proteger esses direitos da parcela feminina encarcerada.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa adentrar ao campo da reflexão nos quais se referem os direitos fundamentais das mulheres submetidas ao cárcere, com destaque na execução penal sob égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), dos direitos e deveres dessas mulheres sob a égide leis infraconstitucionais como a Lei de Execuções Penais (LEP), além dos tratados e normas, nacionais e internacionais, onde o Brasil é signatário (Regras de Bangkok e Regras de Nelson Mandela).

O tema ganha relevância no momento que se apresenta um aumento considerável na população feminina no sistema penitenciário brasileiro, onde essas mulheres terão suas necessidades humanas sempre limitadas pelo Estado que defende a sua capacidade econômica e financeira de prover essas necessidades, levando em consideração o princípio da reserva do possível onde o Estado. Por outro lado, há o princípio norteador na Lei Maior que assegura o mínimo existencial do indivíduo – o princípio da dignidade humana. Dessa forma, o princípio da reserva do possível não pode servir como desculpa para que o Estado deixe de garantir tais direitos mínimos e que mesmo na prisão tenha uma vida digna visando sua reinserção social.

⁸⁸ Graduanda em Direito, UNILASALLE-RJ, <http://lattes.cnpq.br/055790468701578>

METODOLOGIA

A presente pesquisa é bibliográfica e exploratória, onde o método é o hipotético-dedutivo. Segundo Freitas e Prodanov (2013), “a pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de material já publicado com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa; e a pesquisa exploratória tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto vamos investigar, facilitando a delimitação do tema da pesquisa”. No entanto, para Freitas e Prodanov (2013) o método hipotético-dedutivo é onde “formulamos hipóteses para expressar as dificuldades do problema, de onde deduzimos consequências que deverão ser testadas ou falseadas”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ressalta-se que a LEP é o dispositivo que ordena a execução da pena e integração do social do condenado, apresenta em seu artigo 1º que tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Para BRITO (2020), o objetivo da LEP é:

“consolidar a aplicação da pena dentro dos limites da sentença e com respeito aos preceitos legais, assegurando ao preso todos os direitos não tolhidos pela sentença e aqueles que especificamente lhe são conferidos pela sua situação especial de controlado pelo Estado.”

Dessa forma, não se pode desconsiderar os direitos do preso, mesmo em situação de cárcere este deve ser tratado com dignidade, conforme artigo 1º, III da CRFB/88 garantindo os direitos fundamentais do artigo 5º da CRFB/88. Além disso, a LEP traz consigo no artigo 41 os direitos do preso, e enquanto estiver sob a custódia do Estado este deverá garantir que seus direitos sejam cumpridos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME – REFORMA E/OU CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INOCORRÊNCIA – MULTA DIÁRIA – FIXAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL À SUA INCIDÊNCIA – EM PARTE COM O PARECER, RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. Em situações excepcionais é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. Não há que se falar em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, vez que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n.

592.581/RS, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assentou, sob o ângulo da Repercussão Geral, a possibilidade do Poder Judiciário obrigar a União e os Estados a realizarem obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária, constatada violação da dignidade da pessoa humana e inobservância do mínimo existencial dos presos. É permitida multa coercitiva contra a Fazenda Pública, objetivando coagir o ente público a cumprir obrigação. O valor das astreintes deve estar de acordo com os critérios de prudência e proporcionalidade, notadamente ante o seu caráter sancionatório coercitivo, devendo ser mantido o valor fixado. Contudo, deve-se estabelecer uma limitação temporal à sua incidência, sob pena de desvirtuamento das finalidades do instituto. (TJ-MS - APL: 09000051520198120036 MS 0900005-15.2019.8.12.0036, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020)

Considerando o artigo 5º, *caput*, da CRFB/88, onde diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”, lê-se também as mulheres encarceradas, estas também têm assegurado seu direito conforme o artigo 6º da CRFB/88:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Não se pode esquecer que mulheres possuem necessidades diferentes e específicas muitas vezes ignoradas pelo Estado – problemas ginecológicos, gravidez, ações preventivas para realização de exames de mamografias e citológicos. Este é o cerne da questão levantada neste artigo sobre o mínimo existencial para uma mulher sobreviver no sistema carcerário. Segundo bases dados do SISDEPEN, até junho de 2020 o total da população prisional feminina é de 36.999 (4,91%). Não há um mapeamento real da quantidade de presas – conclui-se que não é real, pois muitos dados sobre o gênero estão em branco, se essas informações não são precisas pode-se dizer que há um esquecimento proposital do sistema carcerário e do governo.

Segundo QUEIROZ (2015), que analisou o sistema carcerário brasileiro, o Estado vê apenas homens presos e expôs que cadeias públicas não têm saneamento básico, produtos de higiene, atendimento médico, enquanto nas penitenciárias apresentou que:

“a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.”

CONCLUSÕES

Percebe-se grandes desafios a serem vencidos para devida efetivação dos direitos fundamentais no sistema carcerário. Sem o olhar do Estado aos encarcerados, principalmente na efetivação de direitos às mulheres, este quadro apresentado não será alterado. O mínimo existencial para uma vida digna é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. A punição sofrida pela mulher é muito maior, pois o regime prisional desconsidera total a presença feminina tornando a vida mais degradante e desumana.

AGRADECIMENTOS

A meus pais que me apresentaram o amor ao próximo, aos meus professores do curso de Direito da UNILASALLE-RJ e em especial aos professores de Direito Penal, Processo Penal e NPJ Criminal, os senhores têm me dado asas para voar. Muito obrigada por todo conhecimento transmitido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

_____. *Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84)*.

BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARLESSO, Luciano Arlindo. *O princípio das prevalências dos Direitos Humanos*. 1ª edição. Brasília: ESMPU, 2019.

CARCERÁRIA, Pastoral. Disponível em <https://carceraria.org.br/> acesso 30 de outubro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não preventivas de liberdade para mulheres infratoras*. 1ª edição. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf> acesso em 30 de outubro de 2020.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciária. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> acesso em 30 de outubro de 2020.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015.

UNODC. *Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)* – disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf acesso em 30 de outubro de 2020.

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

LEITÃO, Lucas Sapha Silveira de Almeida⁸⁹

NEVES, Raphaela Abud⁹⁰

PIRES, Claudia Aparecida da Silva⁹¹

Palavras-chave: Sistema prisional, encarceramento em massa, direitos humanos

Eixo temático: GT 5 - Aspectos Inquisitórios do Processo Penal e Criminogênese. Direitos Humanos e Sistema Penitenciário.

RESUMO

O presente resumo expandido tem por escopo tratar da realidade enfrentada pela população carcerária no Brasil, apontando como o estado de vulnerabilidade e violação de direitos fundamentais levou o STF a declarar e reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Para tanto, serão feitas análises sobre as principais transgressões de direitos ocorridas na prisão e suas causas, correlacionando-as às medidas estruturantes determinadas pela Suprema Corte na ADPF 347, enfatizando a implementação das audiências de custódia.

INTRODUÇÃO

Diante da realidade de superlotação dos presídios e da violação massificada de direitos humanos dos presos, surge a necessidade de dialogar sobre as medidas de política criminal que vêm sendo implementadas pelo Poder Público no âmbito do processo penal. Partindo dessa premissa, o trabalho pretende demonstrar como a efetiva e gradual redução do número de presos provisórios têm relação com a implementação das audiências de custódia, no ano de 2015.

METODOLOGIA

O trabalho emprega o método quantitativo e qualitativo. A coleta dos dados necessários se deu através de análise documental.

⁸⁹ Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: saphalucas@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5492012127454842>;

⁹⁰ Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: raphaelaabud@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9209817417639271753>. Pesquisadora no grupo “Lei, Justiça e Direitos Humanos”;

⁹¹ Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: clausyngle@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3496831525307190>. Pesquisadora no grupo “Efetivação de Direitos e Instituições Jurídicas”.

RESULTADOS

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do Ministério da Justiça, realizado em dezembro de 2015 (p. 16), nos mostra que, do total de pessoas privadas de liberdade, 40% encontravam-se cumprindo prisão-pena, ou seja, em regime fechado, com perspectivas de progressão de regime, e lhes sendo garantidos direitos e benefícios, como remição em razão de trabalho ou estudo. No entanto, 37% não possuíam qualquer condenação e encontravam-se encarcerados por tempo indeterminado aguardando o julgamento dos seus processos.

Tal realidade, corrobora com um cenário composto, em grande parte dos casos, pelo denunciado, presumidamente inocente, entrando num presídio sem qualquer expectativa de saída. Isso decorre, principalmente, em razão das prisões provisórias. Apesar da prisão ser teoricamente uma medida de exceção, o fato das prisões provisórias terem se tornado regras no cotidiano criminal contribui significativamente para que a população carcerária crescesse. Segundo o Depen (2015, p. 15) entre o período de 2000 à 2015 a população carcerária triplicou, e o número de presos provisórios teve um crescimento ainda maior. A reboque, a situação de violação de direitos humanos e de calamidade do sistema prisional também cresceu exponencialmente.

Ainda segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), em relação às sentenças de crimes tentados ou consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade: 28% são casos de tráfico de drogas, 25% roubo e 13% furto, correspondendo a 66% do total (2015, p. 52). Estes são crimes de menor capacidade organizacional e a repressão dirige-se a um determinado estereótipo: indivíduos marginalizados, pertencentes a classes sociais formadas por pessoas de baixa instrução e sem oportunidades. A questão da seletividade do sistema penal também é confirmada nos dispositivos da Lei de Drogas, que trazem critérios subjetivos, dando margem a arbitrariedades e gerando enorme insegurança jurídica, vulnerabilidade e contribuindo para o inchaço da população prisional.

No ano de 2015, a Organização das Nações Unidas – ONU –, com participação brasileira, atualizou as Regras Mínimas para Tratamentos de Presos. O novo documento foi chamado de Regras de Mandela, e dispôs sobre regras e princípios de organização penitenciária dentro de um contexto global de tratamento aconselhável aos presos, priorizando e promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos dentro dos sistemas prisionais. Não obstante, no mesmo ano em que as Regras de Mandela foram atualizadas, foi ajuizada, no Brasil, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) – nº 347, requerendo

a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional no tocante ao sistema penitenciário brasileiro.

O quadro era tão delicado que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vivia em um Estado de Coisas Inconstitucional, com violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. Entendeu serem as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios, cruéis e desumanas, atribuindo a responsabilidade por esse quadro aos três Poderes, tanto da União como dos Estados-Membros. Em 11 de setembro de 2015, o colegiado, em deliberação majoritária, deferiu as medidas cautelares dos itens “b” que dizia respeito às audiências de custódia. Por fim, foi reconhecido o estado de generalizada violação dos direitos fundamentais dos presos.

Com a implementação das medidas cautelares concedidas pelo STF, foi possível perceber que até agosto de 2020, foram realizadas 727.728 audiências de custódia no Brasil, das quais, 292.636 tiveram como resultado a concessão da liberdade provisória, em 800 delas decretada prisão domiciliar, além de 41.047 relatos de tortura ou maus tratos, conforme estatísticas do Conselho Nacional de Justiça.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho foi possível perceber que, de fato, a situação caótica do sistema carcerário brasileiro ainda é uma dura realidade tanto para os presos, quanto para as suas famílias, que sofrem com a realidade desumana do cárcere. Impossível não apontar para o perfil da grande maioria dos indivíduos que são vítimas e sofrem com todo esse sistema penal punitivista: jovens, negros, marginalizados, sem instrução, sem estudo e sem oportunidades.

As condições precárias e desumanas das prisões guardam relação direta com a superlotação dos presídios, e sem dúvida, percebe-se a resistência na aplicação de medidas cautelares e o excesso de prisões em flagrante e preventiva, que se perpetuam ao longo do tempo de forma completamente desnecessária. Dessa forma, a implementação das audiências de custódia, ainda que recente, vem se mostrando uma solução extremamente positiva para a garantia dos direitos dos acusados, contribuindo para a diminuição dos excessos de prisões, de maneira a melhorar o sistema como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Mandela*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em 30 out 2020

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. *INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Dezembro/2015. Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acesso em: 30 out 2020.

STF, Informativo. N^o 798. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>> Acesso em: 30 out 2020

PROGRESSÃO DE REGIME e LIVRAMENTO CONDICIONAL: alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019 e a superlotação carcerária

BARBOSA, Tatiana Trommer⁹²

Palavras-Chave: Progressão de Regime; Livramento Condicional; Superlotação Carcerária; Lei Anticrime; Princípio da Humanidade.

Eixo Temático - GT5: Aspectos Inquisitórios do Processo Penal e Criminogênese. Direitos Humanos e Sistema Penitenciário

INTRODUÇÃO

O estudo pretende analisar o instituto da Progressão de Regime após as alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019, que aumentaram sobremaneira o *quantum* do requisito objetivo para a concessão de um regime mais brando de cumprimento da pena. Iremos analisar ainda, se a vedação ao Livramento Condicional para o condenado que pratica crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se viola o princípio da humanidade que rege a execução da pena (artigo 5º da Constituição Federal - incisos XLVII; XLVIII; XLIX; L). Tais modificações irão fazer com que o apenado permaneça mais tempo no cárcere, o que irá ocasionar um aumento da população carcerária em um sistema carcerário já superlotado, como demonstra a pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, no mês de maio de 2020, que informa que nos últimos dez meses, a população carcerária brasileira aumentou em 47 mil detentos, totalizando 860 mil presos. Houve um aumento de 6% (seis por cento). O que é mais grave é que durante esta pandemia pelo coronavírus, o Brasil está com 860.007 pessoas presas, sendo que 43% (quarenta e três por cento) dos presos são provisórios. Ainda há 361.469 mandados de prisão pendentes em todo o país.

OBJETIVOS

⁹² Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/Brasil (2001). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/Brasil (2005) e pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá (1994). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (1988). Coordenadora e Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNILASALLE-RJ. Professora de Direito Penal e Advogada Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Presbiteriana Mackenzie-Rio. Advogada especializada na área Criminal e Previdenciária. E-mail: tatianatrommer@terra.com.br C.V: <http://lattes.cnpq.br/9793348402708923>

Verificar as alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019 que geraram o recrudescimento do incidente na execução da Progressão de Regime o que fará com que haja um agravamento da crise no sistema carcerário em decorrência do aumento da população carcerária e, discutir a constitucionalidade ou não, da vedação do Livramento Condicional ao crime hediondo ou equiparado a hediondo com resultado morte.

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.964/2019 QUE RECRUDESCERAM A PROGRESSÃO DE REGIME E O LIVRAMENTO CONDICIONAL

A Lei 13.964/2019 alterou o artigo 112 da Lei 7.210/84 passando a estabelecer como requisito objetivo para a obtenção do incidente na execução da progressão de regime além das três frações que existiam até então, quais sejam: para crimes comuns 1/6 (16%) da pena; para crimes hediondos e equiparados a hediondos 2/5 (dois quintos) da pena, ou seja, 40% (quarenta por cento) se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) da pena, ou seja, 60% (sessenta por cento), se reincidente. Essas duas últimas frações foram introduzidas pela Lei 11.464, de 28 de março de 2007, quando da alteração do parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei 8.072/90, após o julgamento do HC 82.959-SP de 23.02.2006 pelo STF que considerou inconstitucional o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Atualmente o artigo 112 da Lei de execuções penais, com a redação que lhe deu a Lei 13.964/2019 exige para a transferência do apenado para o regime de pena menos rigoroso, o cumprimento de ao menos:

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido **sem violência à pessoa ou grave ameaça**;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** em crime cometido **sem violência à pessoa ou grave ameaça**;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido **com violência à pessoa ou grave ameaça**;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** em crime cometido **com violência à pessoa ou grave ameaça**;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de **crime hediondo ou equiparado**, se for **primário**;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for
 - a) condenado pela prática de **crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional**;
 - b) condenado por exercer o **comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada** para a prática de **crime hediondo ou equiparado**; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** na prática de **crime hediondo ou equiparado**;
VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional**. (grifos ausentes do original).

Como se observa, para os crimes comuns foram estabelecidas quatro diferentes porcentagens de cumprimento de pena levando em consideração se o apenado é primário ou reincidente bem como, se o crime foi cometido sem ou com violência ou grave ameaça a pessoa.

Tal alteração atendeu a crítica que era feita a Lei 7.210/84 que não individualizava as situações hoje previstas nos incisos I a IV acima mencionados, em afronta ao princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º inciso XLVI da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, a Lei de execuções penais passou a exigir o cumprimento das seguintes frações de pena para que possa haver Progressão do Regime: 1/6, 1/5, 1/4 e, 1/3. Tais frações representam respectivamente, 16%, 20%, 25% e 30%.

Além disto, nos incisos V a VIII o artigo 112 da Lei 7.210/84 passou a prever quatro diferentes frações de cumprimento da pena se o crime for hediondo ou equiparado a hediondo 2/5, 1/2, 3/5 e 2/3. Tais frações representam respectivamente 40%, 50%, 60%, 70%.

Fica evidente, que com essa política de recrudescimento da Progressão de Regime a população carcerária irá aumentar, piorando ainda mais as condições no sistema prisional e, por conseguinte a violação do princípio da humanidade.

Devemos ainda, analisar que nos incisos VI, alínea “a” e VIII ambos do artigo 112 da LEP foi vedado o Livramento Condicional para o crime hediondo ou equiparado, com resultado morte.

Tal vedação é inconstitucional tendo em vista que o Livramento Condicional é o último degrau da Progressão de Regime. E, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959-SP de 23.02.2006 que originou a Súmula Vinculante 26⁹³, estabeleceu que é inconstitucional a vedação a progressão de regime, como estava previsto no parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei 8072/90⁹⁴, pois tal vedação violava o princípio a individualização da pena. Desta forma, é inconstitucional impedir que o apenado galgue a última fase da progressão da

⁹³ **Súmula vinculante 26:**

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.
(art. 2º da Lei 8.072/90, em sua redação original).

⁹⁴ § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

pena que é o Livramento Condicional, por violar o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Além disto, a vedação ao Livramento Condicional irá piorar ainda mais a crise no sistema penitenciário brasileiro, pois os apenados irão permanecer dentro das unidade prisionais por um período de tempo maior fazendo com que a população carcerária aumente e, com isso os direitos fundamentais dos detentos serão ainda mais violados, o que desrespeita o Estado Democrático Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da Progressão de Regime após as alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019, que aumentaram sobremaneira o *quantum* do requisito objetivo para a concessão do incidente na execução. E a vedação ao Livramento Condicional para o condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte. Irão gerar um aumento significativo da superlotação carcerária devido a um maior tempo de aprisionamento em violação ao princípio da humanidade. As alterações representam um enorme retrocesso violando o sistema progressivo de cumprimento da pena.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/ DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm]. Acesso em: 18.10.2020.

_____. Leis, decretos, etc. *Lei de Execução Penal*. Brasília/DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm]. Acesso em: 18.10.2020

_____. Leis, decretos, etc. *Lei dos Crimes Hediondos*. Brasília/DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm]. Acesso em: 18.10.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, *Habeas Corpus* nº 82.959-7 /SP . Relator Ministro Marco Aurélio, publicado em 23.02.2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>>. Acesso em 18.10.2020.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao Direito Penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *O Direito Penal na Constituição (1988-1998)*. Revista da EMERJ - RJ, v.3, n.9, 2000. Disponível em: [http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_141.pdf]. Acesso em: 1.11.2020.

Em dez meses, a população carcerária aumenta 6% e chega a 860 mil no País. Redação O Sul [online], Porto Alegre, 2 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.osul.com.br/em-dez-meses-populacao-carceraria-aumenta-6-e-chega-a-860-mil-no-pais/>>. Acesso em: 04/11/2020

MATOS, Icaro Almeida. *Pacote Anticrime, Livramento Condicional e a alteração do art. 112, da LEP: uma novatio legis in melius pretendida?* Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/pacote-anticrime-livramento-condicional-e-a-alteracao-do-art-112-da-lep-uma-novatio-legis-in-melius-pretendida-por-icaro-matos/>> Acesso em: 05/11/2020.

SIMÃO, Diego de Azevedo. *Inconstitucionalidade das novas regras para progressão de regime na lei "anticrime"* Revista Consultor Jurídico, 29 de janeiro de 2020, 9h49. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-29/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-novas-regras-progressao-regime#author>>. Acesso em: 04/11/2020.

APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO AUTOR: UMA BREVE REFLEXÃO JURÍDICO-LITERÁRIA DO COMPORTAMENTO ESTATAL-PENAL COM OS “FABIANOS” DA VIDA REAL

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires⁹⁵

GONÇALVES, Rodrigo Machado⁹⁶

ARAUJO, Marianna da Silveira Figueiredo Carvalho e Carvalho de⁹⁷

Palavras-chave: Direito Penal do Autor; Direito Penal do Fato; Indesejável; Cegueira; Fabianos;

Eixo temático: GT5: Aspectos Inquisitórios do Processo Penal e Criminogênese. Direitos Humanos e Sistema Penitenciário

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a motivação da Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Curitiba para demonstrar a adoção da premissa cognitiva do Direito Penal do Autor, vedada no nosso ordenamento jurídico, quanto a utilização da expressão “*em razão da sua raça*”, na qual, a Magistrada vinculou o réu à culpabilidade. Valendo-se de um discurso marcado pelo preconceito, baseado em retóricas sempre difundidas pelo senso comum, servindo para excluir aqueles que são tidos como “indesejáveis”, tratados no texto a partir de uma analogia jurídico-literária com o Fabiano, personagem do romance “Vidas Secas” de Graciliano Ramos.

INTRODUÇÃO

⁹⁵ Professor Titular de Direito Processual do IBMEC/RJ – Professor Adjunto de Direito Processual Penal e Prática Penal da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro-FDN/UFRJ – Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da FND/UFRJ – Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Católica de Petrópolis-UCP – Professor dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Ceuma (Maranhão) e da PUC-Minas – Coordenador do Grupo de Pesquisa “O Sistema Penal sob o olhar Crítico” – Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidad Nacional de La Matanza, Argentina – Doutor e Mestre em Filosofia pela UFRJ – Mestre em Direito Penal Internacional pela Universidad Granada, Espanha – Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra, Portugal – Especialista em Direito da Economia pela Fundação Getúlio Vargas – Graduado em Direito pela UERJ – Licenciado em História pela UERJ – e-mail: antoniosantoro@antoniosantoro.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9190879263950156>

⁹⁶ Doutorando em Teorias Jurídicas Contemporâneas no PPGD da FND/UFRJ – Mestre em Direito Processual Penal e Criminologia pela UCAM/Centro – Professor da Pós-Graduação em Ciências Criminais do CPGD (UCAM/Centro) – Professor Assistente de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes/ Centro – Professor de Direito Processual Penal do Centro Universitário LaSalle/ Niterói – Advogado Criminalista – e-mail: prof.rodriigo.goncalves@soulasalle.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6074988147923888>

⁹⁷ Graduanda em Direito no Centro Universitário La Salle/ Niterói – Graduanda em Letras na Universidade Federal Fluminense – e-mail: marianna.araujo@soulasalle.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9187295675309560>

Diante de estudo do caso concreto, estabelecendo jurídico-literário com a dura realidade de Fabiano apresentada por Graciliano Ramos em seu romance “Vidas Secas”, bem como pelas reflexões trazidas pela obra “Ensaio Sobre a Cegueira” de José Saramago, buscou-se configurar a aplicação da premissa cognoscitiva-avaliativo-decisória do Direito Penal do Autor, em detrimento daquela que rege a atividade jurisdicional acusatória, qual seja: a do Direito Penal do Fato. Revelando, a partir dessa constatação, como os pensamentos e narrativas do senso comum permeiam as decisões judiciais brasileiras e reproduzem violações de direitos e garantias fundamentais das pessoas, caracterizando significativa barreira para a efetivação da Justiça Democrática, a violando dos Princípios da Materialização do Fato, da Culpabilidade e a própria Dignidade da Pessoa Humana e contribuindo para a manutenção do *status quo* de indignidade daqueles considerados, sob uma perspectiva baumaniana, “indesejáveis” sociais, no texto caracterizados como “Fabianos”.

METODOLOGIA

A Metodologia utilizada é a de estudo de caso concreto, a saber: análise da Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Curitiba, observando a aplicação do paradigma subjetivo-autoral para condenar o réu (Direito Penal do Autor). Para tanto, fez-se uma análise multidisciplinar, embasada nas reflexões e exposições literárias das obras literárias “Vidas Secas” de Graciliano Ramos – para expor a dura realidade dos principais alvos do Processo Penal – e “Ensaio sobre a Cegueira” de José Saramago – a “cegueira” na qual toda a sociedade está imersa, sua alienação, fazendo com que os marginalizados não sejam vistos e valorizados – ilustrando uma crítica quanto a aplicação do elemento discutido no trabalho e suas consequências. Junto a isso, levanta-se os conceitos trazidos por Zygmunt Bauman sobre a indústria movida pelo medo, bem como a teoria da Indústria Cultural, trazida por Adorno e Horkheimer, visando deixar essas reflexões mais concretas, colocando o uso da produção cultural como uma ferramenta para se perpetuar a exclusão dos que vivem à margem. Também faz parte do método, o estudo qualitativo-jurídico-literário, fundado na observação de casuísticas reais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, é importante apresentar o conteúdo da Sentença Penal Condenatória analisada pelo presente trabalho, a qual ficou conhecida e recebeu inúmeras críticas, principalmente, pelo seguinte trecho⁹⁸:

*“Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente”*

A leitura da parte destacada acima do referido julgado estabelece a integração do grupo criminoso pelo réu por conta da sua cor. Dentre os Princípios que regem o Direito Penal, a Materialização do Fato (*nullum crimen sine actio*) impossibilita que sejam incriminadas condutas internas ou existenciais, apenas punindo aquelas que se configurem como voluntárias. Ou seja, ninguém será incriminado e condenado por aquilo que é. O Direito Penal do Fato vem para legitimar essa garantia, de acordo também com o princípio da culpabilidade – tendo sido estabelecida e comprovada da relação do autor do delito com o fato concreto – tem como finalidade o julgamento do crime e, por óbvio, não permite que se julgue a pessoa com base a personalidade e conduta social, mas o crime em si. É reconhecido o ilícito, mas jamais se poderá condenar o sujeito por suas características pessoais e/ou modo de vida.

Empiricamente, porém, é comum encontrar situações nas quais os acusados são julgados (e condenados) com base em discursos herdados dos sistemas inquisitoriais, ou seja, ao invés de se analisar o fato, são considerados o contexto social, econômico e político no qual estão inseridos. Sai de cena o Direito Penal do Fato, ignorando-se o paradigma democrático, para o Direito Penal do Autor, o qual se pauta em alegações subjetivas, tais quais: a personalidade, a moral do agente que estaria diretamente ligada ao ato. Para Zaffaroni e Pierangeli, configura-se essa aplicação como uma *“corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma forma ser do autor”*⁹⁹.

A utilização do Direito Penal do Autor, no caso concreto, pode ser observada no fato da Juíza afirmar que o réu pertencia ao grupo criminoso *“em razão da sua raça”*, valendo-se de um critério subjetivo que se baseia nas características do indivíduo para incriminá-lo. O mesmo ocorre dentro do romance *“Vidas Secas”*, quando Fabiano, ao perder um jogo de cartas com o

⁹⁸ Processo nº 0017441-07.2018.8.16.0013, 1ª Vara Criminal de Curitiba-PR, P. 107 (Grifo nosso)

⁹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. 2007. p. 107

soldado amarelo, o que resulta em uma prisão completamente injusta, tendo em vista que, sua privação de liberdade decorre de uma briga entre o retirante e o soldado. Fabiano carrega em si a dúvida se ele seria um homem ou um animal. Essa foi e ainda é a história de uma significativa parcela de brasileiros que vivem à margem e se encontram completamente submissos e vulneráveis diante do arbítrio praticado pelos detentores do Poder contra aqueles mais fracos, não sendo, sequer, considerados como pessoas, tratados da pior forma.

Vale ressaltar que, dentro de um Estado pautado na lógica de mercado, a referida parcela somente se torna significativa em números, mas é completamente insignificante e invisível. Bauman observa que o medo se tornou um dos maiores motores para a movimentação da indústria, realizando a manutenção do *status quo* em cima da própria incriminação da própria pobreza. Nas palavras do aludido autor¹⁰⁰:

“A visão dos pobres mantém os não pobres vigiados e obedientes. Assim, ela perpetua a vida de incerteza destes. Ela os estimula a tolerar ou suportar com resignação a irrefreável flexibilização do mundo e a crescente precariedade de sua condição. ”

Esse discurso se apresenta impregnado em nossa sociedade, por meio da propaganda, a Indústria Cultural¹⁰¹, como Adorno observa. Por exemplo no caso do cinema: a princípio, um excelente meio de lazer, uma arte, mas, diante das as telas – bem como nos jornais, programas televisivos, etc. – o sistema de ideias dominante é impregnado na mente dos espectadores, alienando, despertando a necessidade de consumo e constante olhar voltado para o “eu” – desprezando totalmente a ideia de pertencimento e bem-estar efetivamente coletivo – e, além disso, direciona o pensamento ideológico das pessoas, por meio de discursos muito semelhantes aos apresentados por governantes de sistemas fascistas e demais sistemas ditatoriais, nos quais são levantadas narrativas que produzem o medo e o terror, escolhendo muito bem os seus alvos: o Fabiano refletido em cada um daqueles que pertencem à maior parte da população carcerária do País, negra e/ou pobre.

Diante da produção e reprodução dessas ideias, conforme já sinalizado por Bauman, é impossível não perceber o quanto a sociedade está completamente cega pelo medo, conforme a fala da personagem rapariga de óculos escuros na obra de Saramago¹⁰², “Ensaio sobre a

¹⁰⁰ BAUMAN, Zygmunt. A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas. Trad. de José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008b.

¹⁰¹ O **conceito de indústria cultural**, criado por Theodor Adorno e Max Horkheimer, dentro da obra “Dialética do Esclarecimento”, consiste em uma adaptação da produção em massa dentro das artes, cujo objetivo é direcionar pensamentos, escolhas e sentimentos das pessoas.

¹⁰² “O medo cega, disse a rapariga dos óculos escuros, São palavras certas, já éramos cegos no momento em que cegamos, o medo nos cegou, o medo nos fará continuar cegos” – SARAMAGO, p. 131

Cegueira”. O romance não se refere a ausência de visão física, mas de uma cegueira social, refletindo um mundo no qual as pessoas, tão centradas em si e em suas próprias vidas, buscando sempre consumir mais e mais, completamente amedrontadas, deprimidas e raivosas, alienam-se e não são capazes de observar, realmente reparar na existência dos “Fabianos” pelo menos, não como seres humanos, mas verdadeiros inimigos.

Pode-se perceber que o vínculo associativo determinado pela decisão judicial está presente também na Literatura. Em “Vidas Secas”, Fabiano e sua família de retirantes, imersos em um cenário de miséria, encontram-se a mercê da opressão por parte da sociedade e dos poderes estatais. A dureza e a aspereza saem das páginas do romance, representando a realidade de todos aqueles que vivem à margem e se encontram completamente submissos e vulneráveis diante do arbítrio praticado pelos detentores do Poder contra aqueles mais fracos, nos mais diversos setores, sobretudo no que tange ao Poder Judiciário, com um destaque para o Processo Penal.

CONCLUSÕES

A decisão analisada fere o estado de dignidade do acusado, bem como o sistema democrático-acusatorial, o qual assegura que o exercício dos poderes estatais persecutório e punitivo não possam ser exercidos com base em características subjetivas de quaisquer naturezas.

O uso do Direito Penal do Autor, como se pode inferir da discussão, advém de uma manipulação dos sentidos, uma vez que não está preocupado em responsabilizar alguém por seus atos, mas em punir a pessoa pelo que ela é segundo critérios não democráticos. O trecho da Sentença supracitada, repetido por mais duas vezes ao longo dela, torna indubitável o estabelecimento de uma vinculação entre ser e fato dada pela cor da pele.

AGRADECIMENTOS

Ao Centro Universitário La Salle/ RJ (Niterói) pela maravilhosa oportunidade, ao professor Rodrigo Machado Gonçalves pela paciência, encorajamento e essencial orientação. E, não menos importante, à professora de linguística, Terezinha Bittencourt (UFF), que foi uma grande inspiração para essa análise multidisciplinar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Renato Nunes, “A gestão social do medo na política da insegurança absoluta”, disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/29465/15511/>

MUZZI, Veridiane Santos. “Teorias Antigarantistas - Aspectos do Direito Penal do Autor e do Direito Penal do Inimigo”, disponível em: <http://www.lex.com.br/>

RAMOS, Graciliano. “Vidas Secas”; posfácio de Marilene Felinto, 109ª, Rio de Janeiro: Record, 2009

SILVA, Daniel Ribeiro da “Adorno e a Indústria Cultural”, disponível em: http://www.urutagua.uem.br/04fil_silva.htm

SARAMAGO, José. “Ensaio sobre a Cegueira”, São Paulo: Companhia das Letras, 1995

**GT6: DIREITOS FUNDAMENTAIS E
MÉTODOS PROCESSUAIS**

A INSEGURANÇA CAUSADA PELO USO INDISCRIMINADO DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS

PENNA BARBOSA, Hugo Leonardo¹⁰³

Palavras-chave: Decisão monocrática. Princípio da colegialidade. Tribunais Superiores. Devido processo legal. Contraditório e ampla defesa. Segurança jurídica.

Eixo temático: GT 06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.

RESUMO

Através da análise da legislação em vigor e de recentes decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o presente estudo busca estabelecer uma reflexão a respeito do uso indiscriminado das decisões monocráticas proferidas por integrantes destas Cortes e a possibilidade de violação de direitos fundamentais, como, *verbi gratia*, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica. O texto examinará os principais fundamentos utilizados em algumas decisões singulares proferidas nos Tribunais Superiores antes da questão ser submetida a análise do Colegiado, onde, diante do debate dos julgadores, se espera um exame mais aprofundado do caso.

INTRODUÇÃO

Não chega ser incomum o fato de decisões monocráticas proferidas por ministros dos Tribunais Superiores serem capaz de causar grande repercussão em nossa sociedade, exigindo que se analise a propriedade ou impropriedade de sua utilização de forma indiscriminada ou indevida.

Diante do grande e crescente número de processos distribuídos nos Tribunais, em especial nos Tribunais Superiores onde é limitado o número de julgadores, viu-se o legislador compelido a criar uma alternativa aos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados. O aumento dos poderes do relator surge como um efeito natural de um movimento de reforma do Poder Judiciário e do próprio processo instaurado especialmente a partir da Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004. Assim, inevitável reconhecer que a instituição em

¹⁰³ Mestre em direito pela Universidade Estácio de Sá. professor da Unilasalle e Universidade Candido Mendes. hugo.penna@lasalle.org.br

nosso direito daquilo que se convencionou chamar de decisão monocrática é, de fato, um mal necessário¹⁰⁴.

O que podia ser entendido, no início, como um instrumento para solucionar o problema da morosidade, acabou se tornando uma distorção da função dos Tribunais que deveriam prestigiar as decisões colegiadas, em especial por conta das discussões e debates promovidos pelos julgadores.

A questão que exige reflexão e consiste no estudo aqui desenvolvido reside no fato de ser necessário estabelecer balizas objetivas para a utilização de decisões singulares em detrimento do entendimento estabelecido pelo Colegiado, com o escopo de proporcionar mais segurança aos jurisdicionados.

Decisões interlocutórias proferidas muitas das vezes no plantão ou que, por conta da morosidade do procedimento das próprias Cortes Superiores, não são imediatamente confirmadas pelo colegiado geram desconfiança e desarmonia entre os próprios julgadores¹⁰⁵.

A garantia do devido processo legal, em especial, com a necessidade de assegurar a ampla defesa e contraditório passa inegavelmente pela oportunidade de participação de todos os interessados na decisão que será proferida, preferencialmente antes dela ser dada. A exceção justificada pela urgência deve ser vista diante de critérios objetivos, uma vez que é indesejável e, até mesmo injusto, que a parte ré tome ciência da existência de uma demanda proposta contra ela ao mesmo tempo que é surpreendida com uma decisão desfavorável.

Recomendável que os pressupostos para a decisão monocrática sejam estabelecidos pelo legislador, restringindo e, se possível, impedindo a atuação discricionário daquele que será responsável, sozinho, por iniciar a decisão de um relevante julgado, em especial quando considerado que a questão envolve a competência de um Tribunal Superior.

¹⁰⁴ “A Emenda Constitucional 45, de 2004, estabeleceu expressamente que a atividade jurisdicional, a par de sua essencialidade, é ininterrupta (art. 93, XII, da Constituição), prestigiando, portanto, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição). Consequentemente, também velando pela tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), dispôs-se sobre a necessidade de distribuição imediata dos processos (art. 93, XV, da Constituição). Dando concretude aos referidos comandos constitucionais, o art. 929 do Código determina a imediata distribuição, no que é secundado pelo preceptivo em comento impondo também a conclusão do processo ao relator sem solução de continuidade. Portanto, desde a chegada do feito ao tribunal até sua remessa ao Gabinete do Relator, os serviços judiciais respectivos não devem sofrer paralisação, aplicando-se na hipótese de retardamento o disposto no art. 233 do Código. Tal regramento não é de somenos importância, pois a celeridade não raramente se faz indispensável para permitir a análise oportuna de requerimentos de urgência formulados pelas partes ao respectivo relator (v.g., art. 932, II, do CPC).” GAJARDONI, Fernando [et al.]. Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 594.

¹⁰⁵ O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, disse nesta sexta-feira (15) que, "em breve", decisões monocráticas na Corte cederão espaço para votos do colegiado. As decisões tomadas por apenas um ministro do Supremo, que costumam ser questionadas, ganharam ainda mais repercussão nos últimos dias com o caso de André do Rap, apontado como um dos líderes do PCC (Primeiro Comando da Capital). In: <https://sptnkne.ws/EjcM>. Acesso em 30.10.2020.

A identificação de limites para a atuação do Poder Judiciário, não obstante o cuidado que deve ser tomado, representa uma garantia do processo justo, estabelecido a partir dos direitos fundamentais estabelecidos em nossa Magna Carta.

O presente trabalho, sem a pretensão de esgotar a discussão a respeito do tema, propõe a discussão quanto a necessidade de definir critérios objetivos que sejam seguidos para a prolação de uma decisão singular nos Tribunais Superiores, prática que já se revela excessiva¹⁰⁶.

METODOLOGIA

A pesquisa será realizada valendo-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente traçando o cotejo do entendimento de doutrinadores renomados com as decisões recentemente proferidas pelos Tribunais Superiores e a legislação processual em vigor que, a princípio, as legitima.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Busca-se com o presente trabalho estabelecer pressupostos objetivos para a prolação de decisões monocráticas nos Tribunais Superiores e, com isso, que sejam assegurados direitos fundamentais inerentes a participação no processo, em especial, os princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

CONCLUSÕES

Decidir monocraticamente não pode ser visto como natural, muito menos como uma regra. Ao contrário, ainda que a lei assim não estabeleça de modo expresse, a decisão singular de um membro de um Tribunal Superior deve ser vista como uma decisão excepcionalíssima, em especial diante da desvantagem que se vislumbra para a parte contra qual a decisão é proferida. Impõe-se, assim, uma definição objetiva dos pressupostos que autorizam a concessão

¹⁰⁶“Pesquisa divulgada pelo site Consultor Jurídico, com base em dados do Conselho Nacional de Justiça, revela que, dos 26,5 mil julgamentos de mérito realizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, 13,6 mil – o que corresponde a 51,3% do total – foram realizados por um único ministro, sem a participação dos demais membros da Corte. No ano passado, o Supremo recebeu 103,6 mil processos, ante 90,3 mil em 2016. No cômputo geral, com a inclusão dos diferentes tipos de recurso judicial, as decisões monocráticas corresponderam a 89,8% das 113,6 mil proferidas em 2017”. *Editorial publicado por O Estado de S. Paulo neste sábado (17/2)*.

da decisão monocrática e, em especial, que se tenha algum instrumento que possa imediatamente combater seus efeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira. *Processo Coletivo. Teoria Geral, Cognição e execução*. 1ª edição. LTr. São Paulo, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Cognição e decisões do juiz no processo executivo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAJARDONI, Fernando [et al.]. *Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 10, p. 279-282, 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20351>>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. Princípios de uma teoria geral dos recursos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. V, p. 35-38, 2010. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22961/16437>>. Acesso em: 30 out. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2014.

OS REFLEXOS DA TEORIA DA BUROCRACIA DE MAX WEBER NO PROCESSO CIVIL

DOS SANTOS, Vinicius Amâncio Bispo¹⁰⁷

Palavras-chave: Max Weber. Teoria da Burocracia. Processo Civil.

Eixo temático: GT6: Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

RESUMO

O presente resumo concentra-se no estudo da teoria weberiana da burocracia e seus reflexos no sistema processual civil. Elenca-se basicamente a influência dessa teoria no CPC/2015, verificando como o legislador se posicionou em relação à forma, uma das maiores premissas da burocracia. Posto que, com o advento da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 houve uma preocupação bem menos aplicada no quesito forma, e muito mais ativa no que tange a satisfação efetiva do direito. Verifica-se, então, que existe no atual sistema certa flexibilização do ideal burocrático, sendo valorizado mais a essência da questão de direito do que a configuração da forma no sistema. Por objetivos têm-se conceituar burocracia; analisar de maneira horizontal a teoria da burocrática de Max Weber; demonstrar a valorização menos acentuada da forma, no que tange ao processo civil, identificar a influência da teoria weberiana no processo civil; e detectar a importância do formalismo defendido por Weber.

INTRODUÇÃO

O presente artigo debruça-se sobre o estudo da teoria weberiana da burocracia e seus reflexos no processo civil. Busca-se basicamente demonstrar a influência da teoria no CPC/2015, verificando como o legislador se posicionou em relação a forma, premissa maior da burocracia.

O objeto de pesquisa encontra-se na análise desta influência no processo civil, verificando de maneira horizontal, se esta intervenção é capaz causar retrocessos estruturais no sistema, posto que atualmente o processo civil objetiva muito mais a satisfação do direito do que a valorização da forma no procedimento, desmistificando os vieses específicos da teoria formalista, de modo a ponderar pontos específicos.

¹⁰⁷ Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio.
<http://lattes.cnpq.br/0040104624757789>. E-mail: ybsamancio@gmail.com

Tem-se por norte os arts. 5º, incisos XXXV, (acesso à justiça) LIV, LXXVIII (devido processo legal e duração razoável do processo), art. 98, I, (celeridade) da CRFB/88, reprisados internalizadamente pelo CPC/2015 respectivamente nos arts. 7º (que é cristalizado por meio princípio da igualdade), e art. 4º (que consagram intrinsecamente a duração razoável do processo e a celeridade processual).

O problema científico se refere a influência da teoria weberiana da burocracia nos mecanismos processuais civis, e se essa interferência tem o potencial de a trazer à baila retrocessos na aplicação das leis processuais civis, prejudicando ideais constitucionais importantes como o princípio do acesso à justiça, a duração razoável do processo, a celeridade e o devido processo legal.

Ademais, a metodologia da pesquisa consiste na análise dos artigos da Constituição Federal supramencionados e da Lei 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, juntamente com a base auxiliar de obras doutrinárias de grandes juristas, artigos científicos sobre o assunto, e a legislação processual civil comentada.

OBJETIVOS

Seu objetivo geral é analisar como a atual roupagem do CPC/2015 se preocupou mais com a prestação efetiva do direito do que com a forma, imprimindo a organicidade às regras do processo civil brasileiro e fornecendo maior coesão ao sistema de modo a valorizar as premissas da celeridade e justiça efetiva.

Seus objetivos específicos são conceituar burocracia; analisar de maneira horizontal a teoria da burocracia de Max Weber; demonstrar a valorização menos acentuada da forma, no que tange ao CPC/2015 visando muito mais a prestação efetiva do direito, identificar a influência da teoria weberiana da burocracia no processo civil; e detectar a importância do formalismo defendido por Weber no processo civil.

O tema contribui para o eixo temático do seminário a medida que fala, justamente de Direitos Fundamentais como o direito de todo jurisdicionado de obter a duração razoável do processo, o acesso à justiça, a celeridade e o devido processo legal, e no que diz respeito aos métodos processuais fala especificamente dessa influência teórica weberiana no processo civil, no quesito formalidade, de modo a demonstrar seus pormenores.

ABORDAGEM TEÓRICA

Max Weber queria compreender como funcionava a racionalização nos moldes da burocracia moderna. Iniciou, o que ficou conhecido como, o processo de desencantamento do mundo, elaborando uma explicação teórica de peso a respeito da administração nacional no mundo contemporâneo.

Essa racionalidade seria a ideia de que se é possível tomar determinada atitude tendo uma finalidade específica nas condutas, não se preocupando necessariamente com o fim, mas sim com o meio, de modo a realmente atingí-la.

Tudo isso em busca da garantia de eficiência, posto que a medida que o Estado se desenvolve neste aspecto mais próximo desse ponto relevante se encontra, sendo esse o meio adequado para assegurar uma administração pública de qualidade.

Porém, existem pormenores que de certa forma são causas negativas do processo de racionalização da burocracia, como por exemplo, têm-se um administração autocentrada, excesso de papelismo, formalismo e relatórios. Neste tipo de sistema é dado bastante valor a forma, ou seja, o meio, acaba sendo ignorando indiretamente, e o fim não traz a rapidez desejada para o desenrolar da questão.

Pode-se dizer que parte dessas premissas estão alocadas de maneira muito mais sutil no CPC/2015, até porque existe na atual sistemática processual civil determinada flexibilização do ideal burocrático, valorizando-se mais a essência do que a configuração do sistema, justamente, com o propósito de atingir o potencial de celeridade e garantir o acesso à justiça, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

Uma vez que a simplificação do sistema, além de fornecer um substrato mais coeso, torna-o mais viável, permitindo, inclusive que o juiz centre sua atenção no mérito da causa de maneira mais intensa.

Portanto, totalmente de acordo está o objetivo da Lei 13.105 de 2015, Código de Processo Civil em objetivar imprimir determinada organicidade e devida valorização dos

princípios constitucionais, deixando de colocar importância elevada na forma e se preocupando mais com a prestação jurisdicional efetiva para resguardar o direito em discussão.

CONCLUSÕES

Posto isto, pode-se dizer que os reflexos da teoria da burocracia de Max Weber no processo civil são pequenos, se comparado a sistemática do CPC/1973, que tinha um nível de complexidade estrutural muito maior, dando mais valor à forma do que a prestação efetiva do direito, tendo uma influência bastante orgânica.

Isto quer dizer que, nos moldes do CPC/2015 esta intervenção não é capaz causar retrocessos estruturais no sistema, posto que atualmente o processo civil reflete muito mais a satisfação do direito, do que a valorização da forma no procedimento, desmistificando os vieses específicos da teoria formalista de Weber.

Ademais verifica-se que há também uma valorização muito maior dos princípios constitucionais em geral, mas principalmente do acesso à justiça e do devido processo legal porque têm-se um procedimento muito mais simplificado, trazendo uma duração razoável do processo e conseqüentemente mais celeridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina; 2ª ed. rev. e atual.

Novo Código de Processo Civil: Anotado e Comparado. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

SELL, Carlos Eduardo; Revista Eletrônica Brasileira de Ciências Sociais. Racionalidade e Racionalização em Max Weber. Revista eletrônica Scielo. Vol. 27. n° 79. São Paulo, Junho, 2012.

DE FARIA, José Henrique; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; Revista RAE. Burocracia como organização, poder e controle. Revista de Administração de Empresas, vol. 51, n° 5, pp. 424-439, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, outubro, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; 6ª ed. rev. e atual. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2011.

RAMOS, João Gualberto Garcez; Revista Eletrônica da Faculdade de Direito UFPR. Evolução histórica do princípio do devido processo legal. Revista eletrônica UFPR, Paraná, 2013.

BOSQUIROLI, Luciane Lazaretti, Repositório UFSC. Weber e a Burocracia: Repensando a CUT, 1993, acesso em 09.10.2020.

ESCOLA, Brasil. Direção e Produção Equipe Brasil Escola: Max Weber: Teoria da Burocracia, Plataforma Youtub Brasil. Publicação em 27 de dezembro 2019, 12min e 53s, acesso em 08.10.2020.

GARANTISMO PROCESSUAL: O PROCESSO COMO GARANTIA E A LIMITAÇÃO DA JURISDIÇÃO

NETTO, Fernando Gama de Miranda¹⁰⁸

NUNES, Lílian Cazorla do Espírito Santo¹⁰⁹

Palavras-chave: Garantismo. Processo. Jurisdição. Publicismo. Ativismo

Eixo temático: GT6: Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

O presente artigo tem por objetivo analisar a concepção garantista do processo que recentemente tem adquirido espaço no direito processual brasileiro. O garantismo, enquanto corrente metodológica, posiciona-se avesso ao ativismo judicial e propõe uma leitura do processo como instituição de garantia frente ao arbítrio do poder do Estado manifestado na jurisdição, interpretação esta calcada na Constituição e no direito fundamental ao devido processo legal.

Esta temática tem especial relevo na contemporaneidade, em que se observa uma valorização do Poder Judiciário frente aos demais poderes políticos, fenômeno que tem lastro nas próprias transformações recentes da sociedade e encontra ressonância nas Constituições. Neste sentido, no contexto atual de supremacia constitucional no ordenamento jurídico e de valorização de sua força normativa, o Judiciário foi alçado à condição de guarda do seu sentido e, a reboque, passou a destacar-se no cenário político-institucional. Trata-se de movimento que é tendência global. Daí se justifica um estudo mais aprofundado do tema e, nesta sede, elegeu-se o garantismo como objeto de análise diante deste cenário, a que a corrente faz oposição. Metodologicamente, o trabalho se valeu de revisão bibliográfica das principais vozes do garantismo processual, especialmente de doutrina brasileira ainda em construção.

O pensamento garantista tem raiz nos estudos do jurista italiano Luigi Ferrajoli, que se voltou ao processo penal buscando construir um paradigma de processo como instrumento

¹⁰⁸ Professor Associado de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. <http://lattes.cnpq.br/0832019587284612>

¹⁰⁹ Doutoranda do programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF) <http://lattes.cnpq.br/5645829132091708>

orientado à consecução do direito material.¹¹⁰ Mais recentemente, a partir dos anos 2000¹¹¹, o movimento garantista ganhou novas feições, opondo-se mais radicalmente ao traço publicista que era marca da jurisdição. A obra de referência é uma coletânea de artigos de autores latinos sobre a relação entre processo e ideologia política, intitulada *Proceso Civil y Ideología - un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*”, organizada pelo processualista espanhol Juan Montero Aroca.¹¹² Observa-se que o garantismo representa uma crítica ao modelo social de processo, que depositava na jurisdição (Estado-juiz) um papel determinante na transformação das estruturas sociais.

No Brasil, desde o advento da Constituição de 1988 e ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consolidou-se, a partir dos trabalhos da chamada Escola Paulista de Processo¹¹³, a doutrina do instrumentalismo processual, de acordo com a qual o processo é instrumento do Estado *para a consecução dos fins por ele traçados*. Sob esta ótica, o processo é manejado pela jurisdição para dar concretude aos escopos estatais e, assim, está a serviço do poder do Estado. Tal perspectiva é reflexo direto de um modelo de Estado social, mas que se desenvolveu à luz de um pano de fundo neoliberal que caracterizou o Estado brasileiro após a redemocratização e principalmente nos anos 1990. Neste sentido, recebe críticas no sentido de que o projeto de poder espelhado pela jurisdição no Brasil não revelaria, de fato, um modelo neoliberal de processo, nem um modelo socializante baseado na racionalidade argumentativa, senão um distorcido processo “pseudo-social” fulcrado nas concepções individuais e na sensibilidade do julgador.¹¹⁴

Este paradigma passou a sofrer ataques mais recentemente, antes e por ocasião do advento da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), quando o formalismo excessivo carreado pelo instrumentalismo se tornou alvo de diversas críticas, por parte de doutrina também de viés publicista (que conferia primazia à jurisdição sobre a categoria processo)¹¹⁵, de

¹¹⁰ Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – teoria geral do garantismo penal*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: RT, 2002.

¹¹¹ Os antecedentes históricos do debate entre garantistas e ativistas foram sintetizados por RAMOS, Glauco Gumerato. *Ativismo e garantismo no processo civil: apresentação do debate*. *Revista MPMG Jurídico*, n. 18, out./nov./dez. 2009, p. 8-15.

¹¹² Cf. AROCA, Juan Montero. *Proceso Civil e Ideología*. 3ª edición. Buenos Aires, Bogotá, Porto Alegre, Ed. Tirant To Blanch. Ed. Astrea, 2016.

¹¹³ Da qual é expoente Cândido Rangel Dinamarco. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹¹⁴ Cf. NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático. Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 141-176.

¹¹⁵ Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, 2006, p. 59-87.

uma doutrina mais moderada preocupada com a exacerbação dos poderes do juiz no processo¹¹⁶, e por doutrina mais radical, que rechaça que o processo seja considerado como instrumento da jurisdição, mas o interpreta como instituição de garantia, limitadora da própria jurisdição.

Nesta esteira, tem se desenvolvido a designada Escola Brasileira de Garantismo Processual. A pedra de toque deste pensamento é o *antipublicismo*, relacionado a uma intenção de promover resgate de concepções liberais, com viés mais conservador, sobre o processo, contudo, sem reputá-lo, puramente, “coisa das partes”, como se concebia o processo na Estado liberal. Esta linha de pensamento dogmática tem por foco a *limitação do poder do Estado e a defesa dos direitos fundamentais*.¹¹⁷ Sob ótica liberal, o poder e o direito são colocados em polos opostos, com a sinalização da necessidade de existência de garantias contra o arbítrio, positivamente consignadas, como modo de contenção do poder.

Para o garantismo processual brasileiro, esta ideia decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, que por seu art. 5º, LIV, prevê o “devido processo legal”¹¹⁸ como direito fundamental. A redação, segundo a qual “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, é interpretada como instituidora do processo como mecanismo intermediário entre Estado e indivíduo quando este recorre àquele para a salvaguarda de direito material.

Assim sendo, o garantismo defende uma valorização da categoria processo frente à jurisdição, submetendo esta àquele, e não o contrário, como na lógica publicista. Com isso, visa a afastar ativismos da atividade jurisdicional, criticando o viés antidemocrático deste tipo de comportamento por parte do julgador. No entanto, o garantismo não é uma corrente que se destina a estudar as condutas individuais dos julgadores e seus vieses cognitivos – embora este aspecto se relacione com a problemática enfocada – mas visa a produzir uma dogmática do processo, como modo de conceber o sentido de sua existência e de sua operacionalização.¹¹⁹

¹¹⁶ Cf. NUNES, Dierle José Coelho. Op. cit.; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

¹¹⁷ Cf. Costa, Eduardo José da Fonseca. 2019. Op. cit.

¹¹⁸ Eduardo Costa explica o ditame constitucional que revela a garantia processual afirmando: “é devido porque é elo de comunicação obrigatório entre jurisdição e jurisdicionados; é legal porque só se pode regular em lei. (...) é procedimento legal rígido em contraditório tendente a proteger o cidadão contra eventuais excessos e desvios do Estado-juiz.” Ref.

¹¹⁹ Eduardo José da Fonseca Costa defende a coexistência de uma “processualística”, ciência processual decorrente da Constituição, e de uma “procedimentalística”, ciência que se volta ao estudo das microgarantias constitucionais conformadoras do procedimento, previstas nas leis processuais. Cf. COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Ciência processual, ciência procedimental e ciência jurisdicional*. *Empório do Direito*, 22.11.2017. Disponível em <https://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-8-ciencia-processual-ciencia-procedimental-e-ciencia-jurisdicional-por-eduardo-jose-da-fonseca-costa>. Acesso em 25.04.2020.

O processo, para a perspectiva garantista, é uma garantia *per se*. Ou seja, sua natureza de proteção do indivíduo não varia conforme o referencial, independentemente da natureza da relação em que esteja inserido.¹²⁰ Além disso, este caráter absoluto adviria da própria previsão constitucional do devido processo legal. Esta concepção afirma deferência aos ditames e valores constitucionais.

Como resultado das pesquisas, infere-se que a corrente do garantismo processual rejeita a exacerbação da jurisdição, conforme desenhado pelos Códigos Processuais brasileiros de 1973 e de 2015, preocupando-se com a ameaça que tal representa ao Estado democrático de direito. Assim, valoriza uma “autonomia ôntica”¹²¹ do processo, tratando-para além da tendência de construção da ciência processual como uma “ciência jurisdicional”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AROCA, Juan Montero. *Proceso Civil e Ideología*. 3ª edición. Buenos Aires, Bogotá, Porto Alegre, Ed. Tirant To Blanch. Ed. Astrea, 2016.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Instituição de poder e instituição de garantia. *Empório do Direito*, 20.01.20. Disponível em <https://emporiiodireito.com.br/leitura/45-instituicao-de-poder-e-instituicao-de-garantia>. Acesso em 01.04.2020.

_____. Ciência processual, ciência procedimental e ciência jurisdicional. *Empório do Direito*, 22.11.2017. Disponível em <https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdpro-8-ciencia-processual-ciencia-procedimental-e-ciencia-jurisdicional-por-eduardo-jose-da-fonseca-costa>. Acesso em 25.04.2020.

_____. O processo como instituição de garantia. *Conjur*, 16.11.2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia>. Acesso em 31.03.2020.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – teoria geral do garantismo penal*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: RT, 2002.

¹²⁰ Eduardo Costa trabalha o processo como *instituição-coisa* de garantia. Cf. COSTA, Eduardo José da Fonseca. Instituição de poder e instituição de garantia. *Empório do Direito*, 20.01.20. Disponível em <https://emporiiodireito.com.br/leitura/45-instituicao-de-poder-e-instituicao-de-garantia>. Acesso em 01.04.2020.

¹²¹ Cf. COSTA, Eduardo José da Fonseca. O processo como instituição de garantia. *Conjur*, 16.11.2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia>. Acesso em 31.03.2020.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático. Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, 2006, p. 59-87.

RAMOS, Glauco Gumerato. Ativismo e garantismo no processo civil: apresentação do debate. *Revista MPMG Jurídico*, n. 18, out./nov./dez. 2009, p. 8-15.

A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL - Providências que vão ao encontro das ondas renovatórias de Garth e Capelletti

SABINO, Gustavo Abranches Bueno¹²²

MARTINS, Marcelo Gouvêa Almeida¹²³

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Ondas Renovatórias. Legislativo Brasileiro.

Eixo temático: GT6 - Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

RESUMO

O acesso à justiça é um tema de constante debate no meio jurídico até os dias de hoje. Bryant Garth e Mauro Capelletti são estudiosos referência que colaboraram significativamente com o assunto a partir da obra de sua autoria “Acesso à Justiça”, fazendo uma abordagem bem ampla dos obstáculos a serem superados e trazendo as concepções de “ondas renovatórias de acesso à justiça”, essas que tenderiam a facilitar o acesso a toda a sociedade. O legislativo brasileiro, quanto a isso, atua de forma a tentar acompanhar os debates e a necessidade exposta pela sociedade. A partir de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de método indutivo como base lógica e método funcionalista de investigação, verifica-se que algumas medidas tomadas pelo legislador brasileiro visam colaborar com tais ondas renovatórias de Garth e Capelletti. Em consonância com o legislativo, órgãos administrativos e deliberativos do judiciário, como o Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, impulsionados pelos anseios da sociedade, também vêm tomando medidas que colaboram com a promoção do acesso à justiça, seja em strictu ou no lato sensu do termo.

INTRODUÇÃO

Na obra denominada “Acesso à Justiça” (CAPELLETTI; GARTH, 1988), há um estudo profundo sobre o tema do acesso à justiça, esse que se incorpora no ordenamento brasileiro como um direito fundamental, em que são explicitados os principais obstáculos para a difusão da justiça perante a sociedade. A partir disso, os autores traçam possíveis facilitadores ou “soluções” para a situação. Alguns dos obstáculos observados pelos autores são: a) o alto custo dos procedimentos judiciais, o que faz com que as pessoas menos abastadas da sociedade tenham receio de ingressarem no judiciário por talvez não ser possível suportar as custas de um processo; b) a fragilidade das partes, ou seja, a falta de recurso ou de conhecimento das partes

¹²² Mestre em Direito pela UCP. Bacharel em Direito pela UFJF-JF/MG. E-mail: gustavoabs2015@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3123321724343237>. <http://lattes.cnpq.br/0814378324842152>

¹²³ Mestrando em Direito pela UCP. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo CERS. Bacharel em Direito pela UFJF-JF/MG. E-mail: celogouvea@hotmail.com . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3123321724343237>

para poderem buscarem a tutela de seus direitos; c) a rasa e fraca proteção dos direitos difusos e coletivos; d) a má infraestrutura que culmina em morosidade processual, desestimulando o interessado e privando-o da busca pela justiça. Segundo os autores, as soluções para os problemas acima poderiam ser metaforicamente denominadas de ondas renovatórias de acesso à justiça. Os mesmos optaram por sistematizar tais soluções em três ondas: a) a primeira onda renovatória seria a garantia de assistência jurídica e judiciária gratuita aos pobres; b) a segunda onda seria um procedimento de representação dos interesses difusos e coletivos perante o judiciário; c) a terceira onda renovatória seria a construção de um entendimento mais amplo de “acesso à justiça”, com a finalidade melhorar as técnicas processuais e instruir melhor os estudantes e aplicadores do direito. Há que se frisar que o termo “acesso à justiça” se difere do termo “acesso ao judiciário”. O primeiro é mais amplo, aquele que busca garantir o acesso do cidadão àquela justiça filosoficamente difícil de se conceituar. O segundo trata simplesmente do acesso ao cidadão ao sistema estatal de promoção de reparação de danos entre partes conflitantes.

Com base nesses princípios elencados pelos autores Bryant Garth e Mauro Capelletti, pretende-se expor alguns exemplos que buscam, ao menos na teoria, colocar em prática na sociedade as três ondas renovatórias de acesso à justiça por meio do sistema legislativo e até extrajudicial brasileiro. Não se pretende esgotar o rol exemplificativo que aqui será exposto. Frisa-se também que não é o objetivo do presente artigo entrar no mérito se alguma opção do legislador foi assertiva ou não, se foi eficaz ou não, se na prática ocorrem distorções ou não. Como dito alhures, serão expostos alguns exemplos de opções que buscam colocar em prática as ondas renovatórias de Garth e Capelletti.

METODOLOGIA

O trabalho estabelece uma delimitação espacial constituída pelo território brasileiro e de uma delimitação estrutural e funcional constituída pelo seu corpo legislativo e por órgãos administrativos deliberativos do judiciário. A partir dessa moldura, pretende-se construir a problemática do trabalho entorno do seguinte questionamento: quais as medidas tomadas pelo legislador brasileiro que buscam, ao menos na teoria, colocar em prática na sociedade as três ondas renovatórias de acesso à justiça? O objetivo geral, portanto, seria apontar medidas tomadas pelo legislativo brasileiro que possuem como fundamentação de existência, mesmo que de maneira abstrata, a previsão de ações facilitadoras e permissivas à sociedade para a prática do devido acesso à justiça. Portanto, partindo de pesquisa bibliográfica, o método

indutivo é utilizado como base lógica e os métodos observacional e funcionalista são utilizados como meio técnico da investigação (GIL, 2008).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foi possível constatar que o legislador brasileiro, ao longo dos anos, vem produzindo conteúdo de ordem hierárquica distinta, seja sob aspecto do direito matéria, seja do aspecto processual, mas que possuem o mesmo objetivo, que seria a facilitação do acesso à justiça e ao judiciário. Existem disposições expressas na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em leis complementares, como é o caso da Lei Complementar da Defensoria Pública (BRASIL, 1994), como também existem comandos expressos e implícitos de ordem infraconstitucional, como na Lei dos Juizados Especiais (Brasil, 1995) e o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), entre outros. Percebe-se também a movimento de órgãos não vinculados ao legislativo na busca de ampliação da eficiência por meio de criação de varas especializadas nos Tribunais de Justiça, tanto estaduais como federais, como, por exemplo, a criação de varas especializadas em saúde pública e suplementar (CNJ, 2013). Além disso, movimentos extrajudiciais ganham espaço na persecução da justiça (*lato sensu*), como a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010) que, em seguida, inclusive, passam a ser também incentivados pelo legislador, como ao instituir a Lei da Mediação (BRASIL, 2015b), por exemplo. Contando com outros exemplos, o texto será apresentado seguindo uma ordem hierárquica de normas

CONCLUSÕES

É perceptível o fato de que a obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth, intitulada de “Acesso à Justiça” (CAPELLETTI; GARTH, 1988) é, sem dúvidas, um marco acadêmico sobre o assunto. Publicado no Brasil há mais de 30 anos, o conteúdo do livro ainda é extremamente pertinente à realidade da sociedade brasileira, principalmente quanto aos obstáculos de acesso à justiça que ainda são constantemente experimentados pelo povo. Apesar das enormes dificuldades ainda enfrentadas nessa nova república, há que se ressaltar que o corpo legislativo brasileiro, assim como órgãos administrativos e deliberativos do judiciário, impulsionados pelos anseios da sociedade, vêm tomando medidas que colaboram com a promoção do acesso à justiça, seja em *strictu* ou *lato sensu* do termo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Lei Complementar nº 80. Brasília, DF, 1994.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lei dos Juizados Especiais. Brasília, DF, 1995.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015 (a)

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 2015 (b)

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 43, de 20 de agosto de 2013. Recomenda aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais que promovam a especialização de Varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e para priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar. Brasília, DF, 2013.

Gil, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

RUPTURA, NOVA CONSTITUIÇÃO E ESTABILIDADE
CONSTITUCIONAL - Contraposições a posicionamentos de José Bernardo
Cabral, Relator da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional
Constituinte de 1987

SABINO, Gustavo Abranches Bueno¹²⁴

MARTINS, Marcelo Gouvêa Almeida¹²⁵

Palavras-chave: Direito Constitucional. Poder Constituinte. Ruptura. Nova Constituição. Estabilidade Constitucional.

Eixo temático: GT6 - Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

RESUMO

De uma entrevista realizada em 2014 pelos professores Felipe Dutra Asensi e Daniel Giotti de Paula com o Relator da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, José Bernardo Cabral, extraem-se algumas ideias expostas pelo entrevistado. Uma primeira ideia selecionada, em linhas gerais, é que a edição de uma nova Constituição somente deve ocorrer após uma brusca ruptura da ordem jurídica vigente. A segunda ideia a ser trabalhada é que muitas reformas realizadas pelo poder constituinte derivado poderiam desestabilizar uma Constituição. A partir de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método comparativo de análise, verificam-se contraposições doutrinárias sobre os assuntos alhures. Quanto à questão de uma nova Constituição, ter-se-ia a possibilidade de se elaborar uma em razão da obsolescência da vigente; e quanto à questão das reformas constitucionais pelo poder constituinte derivado, ter-se-ia o argumento de que tais reformas são necessárias para a própria manutenção da ordem constitucional em virtude das mudanças naturais que ocorrem na sociedade moderna. Realizadas as contraposições de ideias, por fim, será apresentado um posicionamento que busque compreender ambos os lados da moeda, de modo a consolidar o entendimento de que todos os argumentos são válidos e podem conviver em uma mesma ordem constitucional.

INTRODUÇÃO

Os autores, Felipe Dutra Asensi, Professor Pós-Doutor em Direito pela UERJ, e Daniel Giotti de Paula, Procurador da Fazenda Nacional e Doutor em Direito também pela UERJ, publicaram em 2014 o livro “Tratado de Direito Constitucional” (ASENSI; GIOTTI, 2014a),

¹²⁴ Mestre em Direito pela UCP. Bacharel em Direito pela UFJF-JF/MG. E-mail: gustavoabs2015@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3123321724343237>. <http://lattes.cnpq.br/0814378324842152>

¹²⁵ Mestrando em Direito pela UCP. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo CERS. Bacharel em Direito pela UFJF-JF/MG. E-mail: celogouvea@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3123321724343237>

dividido em dois volumes, pela editora “Campus-Elsevier”. A obra possui diversos artigos de diversos autores e traz um conteúdo focado nos temas do constitucionalismo moderno e das teorias constitucionais contemporâneas. Além de abordagens sob a área do Direito, ainda traz estudos com influências da Filosofia Política e da Sociologia.

Um dos artigos presentes no Volume 1 da obra supramencionada traz uma entrevista realizada pelos próprios autores com José Bernardo Cabral, Relator da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, essa responsável pela edição da Constituição Federal da República de 1988 – CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Na entrevista concedida (ASENSI; GIOTTI, 2014b), entre outros pontos relevantes, José Bernardo Cabral conta como chegou a ser eleito Relator da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, detalhando os procedimentos de eleição em meio a disputas políticas e de interesses entre partidos e líderes políticos.

O presente trabalho, entretanto, pretende trabalhar com duas ideias apresentadas pelo entrevistado referentes ao tema geral de “poderes constituintes e Constituição”. A primeira ideia levantada, em linhas gerais, é de que a edição de uma nova Constituição somente deve ocorrer após uma brusca ruptura da ordem jurídica vigente. A segunda ideia a ser trabalhada é que muitas reformas realizadas pelo poder constituinte derivado poderiam desestabilizar uma Constituição, essa que tem o princípio da estabilidade, da rigidez, do fundamento estático, como sua essência para a manutenção de um Estado duradouro e próspero.

Diante tais argumentos, serão apresentadas contraposições que buscam flexibilizar e balancear os fundamentos estáticos e dinâmicos do sistema constitucional. Não é o objetivo desse artigo refutar por completo as ideias do entrevistado. Como dito, pretende-se aqui fazer apenas exposição de entendimentos contrários de modo a enriquecer e ampliar a visão sobre o tema.

METODOLOGIA

Partindo de temas discutidos em uma entrevista realizada com o Relator da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, José Bernardo Cabral, o trabalho estabelece uma delimitação temática de modo a se destacar argumentos. A partir dessa moldura, pretende-se construir a problemática do trabalho entorno do seguinte questionamento: Existem ideias que contrapõem o posicionamento do entrevistado? Se sim, quais? O objetivo geral, portanto, seria apontar quais argumentos contrapõem diretamente o posicionamento do entrevistado, possibilitando a comparação e reflexão sobre o tema. Para tanto, realiza-se

pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método comparativo de análises como meio técnico da investigação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Quanto à primeira ideia do entrevistado, de que uma nova Constituição somente parte de uma ruptura da ordem jurídica vigente, difícil encontrar exposições contrárias, se é que existem. Todavia, pelo contexto, pelas palavras usadas e pelos exemplos de ruptura citados durante a entrevista, além de seu posicionamento favorável a uma maior rigidez da Constituição, transparecem uma ideia de que tal ruptura necessariamente é decorrente de mudanças abruptas na política envolvendo expansão ou retração da democracia. Contrapondo essa ideia, existem correntes que entendem que, em algum momento, a sociedade avançará de tal forma que nem mesmos as reformas pelo poder constitucional derivado serão capazes de atualizar a Constituição, sendo necessário reconhecer a ruptura da ordem vigente e elaborar nova Constituição, não se falando, portanto, em ruptura por retração ou expansão da democracia, mas decorrente de uma atualização em razão do avanço do tempo e dos seus impactos na sociedade.

Quanto à questão da estabilidade da Constituição, defendendo o entrevistado um posicionamento a favor de menos alterações, de uma menor atuação do poder constituinte derivado, prezando pela maior rigidez do texto constitucional, expõem-se alguns pontos que talvez possam fazer frente a esses princípios que, inegavelmente, também são importantes para o desenvolvimento estável da sociedade, como a edição de muitas emendas constitucionais, como ocorre na ordem constitucional brasileira. Apesar do grande número de emendas constitucionais que se tem até o presente momento, é difícil crer em uma ideia de que o patamar civilizatório e jurídico alcançado pela sociedade brasileira nos dias atuais seria possível sem as mesmas. Por tais motivos, tem-se a ideia de que a análise de boa estabilidade constitucional não pode perpassar exclusivamente o plano de número de alterações sofridas. Talvez, a análise do conteúdo de cada emenda seja mais impactante no momento de se constatar um perigo à estabilidade constitucional do que, como dito, a simples análises de números.

CONCLUSÕES

Compreendendo a importância e relevância dos pontos apresentados por José Bernardo Cabral, ninguém menos que o Relator da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional

Constituinte de 1987, deve-se reconhecer que a estabilidade de uma Constituição é o alicerce de um Estado próspero, seguro e promissor. De fato, reformas desenfreadas podem abalar tal alicerce, desmoronando toda uma sociedade moderna e abrindo oportunidades para governos tiranos e antidemocráticos. Também pelo histórico de governos brasileiros é possível compreender tamanha preocupação do entrevistado, esse que sofreu na pele com cassação de direitos por um governo ditatorial, como também expõe na entrevista.

Em contrapartida, também há que se reconhecer que a sociedade se modifica de maneira muito veloz, ainda mais com o fenômeno da globalização e da difusão da internet. Considera-se que o poder constituinte derivado é de suma importância para a manutenção da ordem jurídica, apesar de tais ideias (dinamismo e estabilidade) serem, aparentemente, divergentes. Nessa situação, havendo sabedoria, razoabilidade e ponderação, entende-se que ambos fundamentos se complementam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONÇO, R.; VIEIRA, W. de A. O poder constituinte: a soberania popular e o processo político democrático para alteração do texto constitucional. *Universitas* - Ano 13 – nº 24 – janeiro/junho de 2019. P.111 a 128

ASENSI, F. D. & GIOTTI, D. (orgs). *Tratado de direito constitucional – Volume 01*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014a

ASENSI, F. D. & GIOTTI, D. Entrevista com Bernardo Cabral, Relator da CRFB. In: ASENSI, F. D. & GIOTTI, D. (orgs). *Tratado de direito constitucional – Volume 01*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014b

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Constituição Federal da República de 1988*. Brasília, DF, 1988.

BULOS, U. L. Da reforma à mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 33 n. 129 jan./mar. 1996. p. 25-43

MAGALHÃES, J. L. Q. Entendendo o poder constituinte exclusivo. In: RIBAS, L. O. *Constituinte Exclusiva: um outro sistema político é possível*. São Paulo, Expressão Popular, 2014. p. 47-57

MORAES F. A Constituição do Brasil de 1988 e a Reforma Política. *Pensar*, Fortaleza, p. 43-51, abr. 2007. Edição Especial

ACESSO À SAÚDE: AINDA É CABÍVEL A DICOTOMIA ENTRE A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL?

CHAVES, Marcelo Pinto¹²⁶

GERARD, Lilian Lourenço¹²⁷

Palavras-chave: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ACESSO À SAÚDE. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

Eixo temático: GT 06 – Direitos Fundamentais e Princípios Processuais.

RESUMO

Entre as garantias contidas no título reservado à Ordem Social há seção dedicada exclusivamente à saúde. É de conhecimento comum que o artigo 196 da Magna Carta prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Acrescente-se que o direito à saúde está relacionado, desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre os direitos sociais cujo objetivo é o de proteger as pessoas em prol da isonomia substancial e, em última e principal ratio, o de proteção à dignidade da pessoa humana. Destaque-se que a legislação infraconstitucional prevê como “ações e serviços públicos de saúde”, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar 141/2012 e do artigo 7º da Lei nº 8.080/1990. O objetivo geral desta pesquisa será analisar se há violação a Constituição Federal quando o direito à saúde é negado ou negligenciado, notadamente em tempos de pandemia do Covid-19. Especificamente objetiva analisar normas e princípios que fundamentam a universalização do direito a saúde diante do conflito do direito-dever da prestação da saúde em face do argumento da reserva do possível e se no âmbito constitucional pode-se considerar o direito à saúde como clausula pétrea uma vez que este está intimamente vinculado ao direito à vida. Para tanto buscaremos investigar se à saúde é um direito fundamental que deve ser concretizado e ofertado a todos os indivíduos e se a negativa deste direito aos cidadãos importaria na violação à Constituição da República de 1988.

INTRODUÇÃO

¹²⁶ Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Professor de Direito Constitucional e Processual Civil da Universidade Estácio de Sá – UNESA. Professor de Direito Processual Civil na Pós-Graduação da Universidade La Salle – UNILASALLE. Analista Judiciário, Assessor de Órgão Julgador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (<http://lattes.cnpq.br/5316720486769897>). ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6288-1320>. Email: marcelopintochaves@gmail.com.

¹²⁷ Pós Graduanda em Direito da Seguridade Social pela Universidade Legale. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA (<http://lattes.cnpq.br/4544080193811468>). Email: lilian.gerard.rj@gmail.com

Previsto pelo artigo 196 da Magna Carta Política de 1988, o direito à saúde alcançou o status de direito fundamental já que dele depende a continuidade de outro direito indisponível, que é o direito à vida. O aludido dispositivo constitucional apregoa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” devendo o mesmo ser “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O objetivo geral desta pesquisa será analisar a se há violação a Constituição Federal quando o direito à saúde é negado ou negligenciado, notadamente em tempos de pandemia do Covid-19. Especificamente objetiva analisar normas e princípios que fundamentam a universalização do direito a saúde diante da ideia de mínimo existencial em face do argumento da reserva do possível e se no âmbito constitucional pode-se considerar o direito à saúde como clausula pétrea uma vez que este está intimamente vinculado ao direito à vida.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada na presente pesquisa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 429.903 que entendeu pela possibilidade de a Administração Pública ser obrigada (por decisão do Poder Judiciário) a manter estoque de um medicamento específico para uma doença grave, bem como a revisão da literatura existente sobre o tema. A pertinência da pesquisa encontra-se relacionada a necessidade de se aprofundar em pesquisas e estudos sobre a maneira de o Poder Judiciário responder aos anseios da população quanto às demandas relativas ao acesso de direitos e garantias individuais.

CONCLUSÕES

Possibilitar que o direito a saúde esteja ao alcance de todo cidadão brasileiro é de incumbência do Poder Público e suprimir do indivíduo o acesso a meios medicamentosos ou medicinais que venham salvar-lhe a vida, ou ainda que lhe proporcione cura contra as enfermidades, representa uma grave violação ao seu direito constitucional à saúde, já que todo indivíduo teria que desfrutar de tratamentos contra as doenças. O conceito de “mínimo existencial” foi criado pela doutrina alemã no intuito de qualificar um conjunto básico de direitos fundamentais para a garantia de uma vida digna, dentre eles destacam-se a saúde, a alimentação e a educação. Quando um indivíduo, por si só, não consegue atingir esses

patamares, deve ser apoiado pelo Estado, que pode atuar, especialmente, mediante o desenvolvimento de políticas públicas. Já a cláusula da “reserva do possível” teve origem no leading case alemão denominado “numerus clausus”. A demanda analisada envolvia um pleito por aumento do número de vagas em universidades alemãs. À época, o Tribunal decidiu pela necessidade de um juízo de ponderação acerca do que pode ser pleiteado judicialmente, ou seja, entendeu que a disponibilidade de recursos estatais não é infinita e que deveria haver proporcionalidade no que o cidadão exige do Estado. Neste contexto, a realidade deve ser considerada na concretização de um direito. Muito tem se falado no princípio da realidade voltado às decisões da Administração Pública, notadamente, se interpretado à luz dos artigos 5º e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais dispõem acerca da aplicação da lei de acordo com os fins sociais e do bem comum, em contraponto à necessidade de verificação de obstáculos e dificuldades reais do gestor. Da análise da Jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema, percebemos a reiterada intervenção do Judiciário na resolução de problemáticas sociais em decorrência da inércia do Executivo e do Legislativo sem que tal atuação cause mácula à tripartição de poderes (funções), isto porque seu norte é o atendimento às demandas sociais de maneira imparcial e justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *NOTAS SOBRE O CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS*. Ver. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 551/571, jan./jun., 2015.

APPIO, Eduardo. *CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL*. Juruá. Curitiba, 2008.

ASENSI, Felipe Dutra. *JUDICIALIZAÇÃO OU JURIDICIZAÇÃO? AS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS E SUAS ESTRATÉGIAS NA SAÚDE*. Physis Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, 2010.

_____. *DIREITO À SAÚDE*. Ed. Juruá. Curitiba, 2013.

BARROSO, Luiz Roberto. *A JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA: E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2017.

PINHEIRO, Roseni. *SAÚDE PELOS SANITARISTAS: O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO UNIVERSAL DA INTEGRALIDADE DAS AÇÕES*. Direito Sanitário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAIS: CONTRIBUTO PARA UM BALANÇO AOS VINTE ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.* Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf

_____. *A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL.* Livraria do Advogado Editora Ltda. Edição do Kindle. Porto Alegre, 2015.

O PROCESSO EM SUA PERSPECTIVA EXTERNA: MEIO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMO QUALIDADE DE VIDA – POR UMA NOVA FASE METODOLÓGICA DO PROCESSO

SOUZA, Ana Caroline Ribeiro Rufino de¹²⁸

SILVESTRE, Thaís Arruda.¹²⁹

VINAGRE, Tiago Duque.¹³⁰

Palavras Chave: Processo. Fases. Desenvolvimento.

Eixo Temático: GT6: Direitos Fundamentais e Métodos Processuais.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo apresentar os fundamentos e justificativas para o estabelecimento de uma quarta fase processual brasileira que decorre da construção teórica desenvolvida pelo Prof. Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior e se traduz na compreensão do processo como instrumento para promoção do desenvolvimento e melhoria de qualidade de vida, teoria essa que vem sendo difundida e compartilhada com Grupo de Pesquisa dedicado ao estudo do Direito Processual Civil, liderado por seu autor, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ – “Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento (UFRRJ/CNPQ)”.

INTRODUÇÃO

O estudo em questão elucidará acerca da concepção de uma quarta fase processual metodológica. Para tanto e a fim de que seja compreendido o ineditismo da teoria a ser apresentada, de forma a evidenciar que a mesma não se encontra inserida em nenhuma das outras fases já consolidadas no direito processual, faz-se necessário traçar o perfil histórico das três consagradas fases metodológicas na ciência processual, exteriorizando suas características e expondo a contribuição de cada uma delas para o direito processual. Assim,

¹²⁸ Mestre, Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento da UFRRJ. <http://lattes.cnpq.br/4560225912721675>.

¹²⁹ Bacharel, Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento da UFRRJ. <http://lattes.cnpq.br/3756237672839604>.

¹³⁰ Especialista, Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento da UFRRJ. <http://lattes.cnpq.br/2428671819018676>.

a quarta fase processual metodológica aqui versada compreende o processo como instrumento de promoção do desenvolvimento, tendo por base a teoria desenvolvida pelo Professor Antônio Pereira Gaio Júnior em tal temática por mais de quinze anos de intensas pesquisas e produções literárias sobre o tema, sendo as experiências teóricas difundidas e compartilhadas com Grupo de Pesquisa dedicado ao estudo do Direito Processual Civil por ele liderado há seis anos na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ – “Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento (UFRRJ/CNPQ)”.

O referido Grupo de Pesquisa, através das leituras bibliográficas intermediadas por diálogos e debates em conjunto, pretende demonstrar neste trabalho que, para além das três fases metodológicas do processo – o praxismo, o processualismo e o instrumentalismo – podemos, efetiva e substancialmente, reconhecer uma quarta fase processual, propondo alcançar um novo paradigma: a preocupação e realização do Processo como meio hábil à proporcionar melhoria de qualidade de vida, portanto, projetando a real essência do que se denomina hoje “Desenvolvimento”.

Nesse contexto, evidencia-se que é em busca do desenvolvimento que o Serviço Público da Justiça exerce a função para a qual fora idealizado. Desse modo, tem-se no Poder Judiciário uma função do Estado a qual se dedica à entrega do bem da vida por meio de suas decisões, participando ativamente com seu ofício na construção e cumprimento de políticas públicas das mais variadas áreas e interesses.

Assim, inexoravelmente, compreende-se que o Processo em si deve ser dotado de direitos e garantias fundamentais para a sua esperada realização, e mais: deve ser compreendido em sua face externa, preocupada com o seu real potencial e impactos a partir e para além da prestação do serviço judicante, de modo a ser pensado como meio hábil a proporcionar o desenvolvimento.

Neste ponto, frisa-se que o desenvolvimento aqui tratado é entendido como fator de melhoria da qualidade de vida, sobretudo em um país onde a própria figura do Serviço Público da Justiça se torna essencial na medida em que a cultura do conflito permanece irreduzível na sociedade brasileira, sendo o Poder Judicante a principal esfera na tentativa de realização dos direitos, entendidos aqui em amplo sentido, portanto, não somente aqueles obstaculizados, como também os omissos em seu cumprimento.

METODOLOGIA

A abordagem teórico-metodológica da pesquisa englobará a análise das fases metodológicas do processo, a partir do praxismo, passando pelo processualismo, instrumentalismo, construindo-se e apresentando-se o desenvolvimento como quarta fase.

Assim, analisar-se-á a primeira fase metodológica do processo, conhecida como fase praxista, notadamente sob o prisma do desenvolvimento histórico daquilo que hoje é estudado como Processo, com uma sucinta análise da evolução histórica do próprio surgimento do Direito, enquanto regramento dos povos primitivos para, em seguida, buscar uma compreensão histórica do processo.

Na sequência, abordar-se-á a separação entre o direito material e o processual. Desta forma, é importante que se aborde que não havia entendimento quanto à existência de um direito autônomo de ação.

O passar do tempo conduziu a um corte epistemológico, que ocorreu de modo notório com a chamada “polêmica Windscheid-Müther”, na Alemanha, entre os anos de 1856 e 1857, em discutir se a *actio* romana correspondia, ou não, a *klage* (ação, direito de queixa ou de ação) alemã de então.

Gaio Júnior explica que Windscheid defendia que o sistema jurídico romano estava fundado em um sistema de ações e não de direitos e, por isso, dever-se-ia entender ação como pretensão (*anspruch*) dirigida ao tribunal contra o réu; a seu passo, Theodor Müther defendia a tese de que “a *actio* era o direito contra o magistrado, configurando-se em um direito contra o Estado à prestação da tutela jurídica”.¹³¹

Lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco, que

(...) apesar de replicar com veemência, Windscheid acabou por aceitar algumas ideias do adversário, admitindo um direito de agir, exercível contra o Estado e contra o devedor. Assim, as doutrinas dos dois autores antes se completam do que propriamente se repelem, desvendando verdades até então ignoradas e dando nova roupagem ao conceito de ação.¹³²

Ou seja, tal polêmica, em verdade, acabou por possibilitar o desenvolvimento de uma teoria do direito processual, salientando sua autonomia em relação ao direito material.

Após a autonomia da ciência processual, cumprirá abordar o instrumentalismo, fase metodológica sistematizada em solo brasileiro pela Escola Paulista de Processo, tendo como

¹³¹ Idem., p.110.

¹³² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 280.

grande propulsor Cândido Rangel Dinamarco.¹³³ Segundo o entendimento do doutrinador o instrumentalismo é um sistema apoiado em escopos sociais, políticos e jurídicos onde cada um desempenhará uma função determinada na definição dos objetivos a serem cumpridos pelo processo.

Nesta fase a atenção está destinada somente aos pressupostos internos do processo cedendo espaço a persecução dos escopos idealizados pelo doutrinador, de forma que, pelo escopo social o processo deveria atuar como instrumento de alcance da paz social e educação da sociedade, pelo escopo político fortalecer a autoridade estatal e pelo escopo jurídico concretizar o direito.

Reconhecendo a relevância das três fases inicialmente tratadas, as quais em muito contribuíram para o amadurecimento atual do processo, especialmente a terceira fase que buscou superar a separação entre o direito material e o direito processual oriunda da fase do processualismo, de forma a exteriorizar o processo como um instrumento de realização do direito material, devendo este, portanto, conferir instrumentos processuais aptos ao proferimento de tutelas jurisdicionais adequadas, tempestivas e efetivas. Mas, partindo do entendimento que o processo tem condições de ir além, dando um contributo ainda maior à sociedade, surge a denominada quarta fase processual, a qual será, na sequência, objeto de explanação neste capítulo.

O processo como instrumento de melhoria de qualidade de vida! Esta é a tônica da quarta fase metodológica do Processo desenvolvida pelo processualista Professor Antônio Pereira Gaio Júnior, dedicando mais de uma década e meia ao estudo do Processo como meio hábil de alcance ao desenvolvimento, enquanto instrumento de melhoria de qualidade de vida.

CONCLUSÕES

O presente trabalho conclui, então, que ao Direito é atribuída função primordial no significado social do desenvolvimento, devendo a Ciência Jurídica preocupar-se com uma regulação prospectiva e apta a efetivar o desenvolvimento sob a ótica da liberdade de escolhas e do bem-estar social, e não do capital.

No caso do Brasil, país detentor de uma Constituição Federal de forte cunho social mas que, ao mesmo tempo, apresenta um Estado ineficiente que, de um modo geral, presta

¹³³ JOBIM, Marco Félix. Ob. cit., p. 150.

serviços públicos de má qualidade – especialmente no que tange à prestação jurisdicional -, é essencial que se discuta meios de garantia da liberdade e desenvolvimento diante de escassas condições de acesso a direitos fundamentais, inclusive quanto ao uso da técnica processual a serviço da sociedade.

Desse modo, a atribuição do processo judicial deixa de ser a de mero ambiente de aplicação das normas formais visando ao alcance da norma material, para assumir a função social de proporcionar melhoria da qualidade de vida da população, tornando-se instrumento político e democrático de liberdade, promovedor do desenvolvimento socioeconômico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Egas Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. II, arts. 154 a 269, 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BRASIL. *Código de Processo Civil: Histórico da Lei*, v.1, tomo I. Brasília: Subsecretaria de edições técnicas do Senado Federal, 1974.

BÜLOW, Oscar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Campinas: LZN, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Teoria Geral do Processo*, 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos do direito processual civil*. Trad. de Benedicto Giacobini. Campinas: Red Livros, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano*. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*, 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *A instrumentalidade do Processo*, 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FURTADO, Celso. *Introdução ao Desenvolvimento: Enfoque Histórico-Estrutural*. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GABBAY, Daniela Monteiro et al. Cândido Rangel Dinamarco e a Instrumentalidade do Processo (uma entrevista). *Cadernos DIREITO GV*. São Paulo: DIREITO GV, v. 7, n. 4, jul 2010. p. 18. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/7850?show=full>>. Acesso fev 2019.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Coord.). *Diálogos processuais: Democracia e Justiça no contexto do CPC/2015*. Curitiba: CRV, 2018.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3.ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. (Org.) *Direito e Desenvolvimento II: Obstáculos e perspectivas ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Editora CRV, 2017.

_____.; OLIVEIRA; Thais Miranda. Acesso à Justiça, Assistência Estatal e os Custos do Processo. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Org.). *Direito e Desenvolvimento II: Obstáculos e perspectivas ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Editora CRV, 2017.

_____. Considerações históricas na proteção de direitos: A evolução do Direito Processo Civil no tempo. *Revista Veredas da História*, v. 9, n. 1, 2016. Disponível em <<http://www.seer.veredasdahistoria.com.br/ojs-2.4.8/index.php/veredasdahistoria/article/view/208>>. Acesso fev 2019.

_____. MACHADO, Fernanda Gomes Ladeira; FONSECA, Janicrélia da. Direito para o desenvolvimento: pragmatismo jurídico e controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Org.). *Direito e desenvolvimento*. Curitiba: CRV, 2015.

_____. (Org.). *Direito e Desenvolvimento*. Curitiba; Editora CRV, 2015.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____. *Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos*. v.1. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GRECO Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. In: *Revista de Processo: RePro*, v. 33, n. 164, p. 29-56, out. 2008.

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 4.ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Direito Processual civil brasileiro*. v.I. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v.1. 2.ed. Campinas: Millennium, 1998.

MONREAL, Eduardo Novoa. *El Derecho como obstáculo al cambio social*. 5 ed. Corregida y aumentada. México: Siglo Veintiuno Editores, 1979.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 3.ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

OLIVEIRA, Thais Miranda de. Desenvolvimento como Conceito, Realidade e Liberdade. In: GAIO JUNIOR, Antônio Pereira (org.). *Direito e Desenvolvimento*. Curitiba; CRV, 2015.

PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em História*. 4.ed. rev. ampl. e atual. Nova Friburgo: Imagem Virtual, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos do Direito Processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v.1. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v.1. 46.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VARGAS, Fábio de Oliveira; HAIDER, Luciana Viana Lima. Regulação para melhoria da qualidade de vida. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). *Direito e desenvolvimento*. Curitiba: CRV, 2015. pp. 47-56.

O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19

CHAVES, Marcelo Pinto¹³⁴

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Processual Civil. Tripartição de funções. Crise sanitária e econômica. Ativismo Judicial.

Eixo temático: GT 06 – Direitos Fundamentais e Princípios Processuais.

RESUMO

A sociedade mundial está diante de um grande desafio: o enfrentamento a pandemia do COVID-19. Não é a primeira vez na história do mundo e, certamente não será a última, que somos desafiados a repensar nossos valores, nossas crenças, nossos comportamentos, enfim nosso modo de viver. Acreditamos que nova Era se avizinha e necessário se faz o debate acerca do modelo socioeconômico (intervencionista ou mínimo) mais adequado a ser implementado pelo Estado durante e após o combate ao inimigo invisível. Nesse diapasão, procuramos aqui iniciar o debate acerca da atuação do Poder Judiciário em tempos de crise sanitária e econômica. Entendendo-se o Direito como arte de pensar os problemas, seria bem-vindo eventual protagonismo do Juiz para dirimir os conflitos que emergem em situações extremas? O ativismo judicial faz bem à democracia? Há diferença entre Judicialização e ativismo judicial? Pode o Poder Judiciário se imiscuir em decisões da lavra do Poder Executivo e do Poder Legislativo, notadamente acerca de políticas públicas de saúde e intervenção na ordem econômica, sem que com isso desequilibre a balança da tripartição das funções? Convidamos o leitor para refletir conosco a estas e outras indagações.

INTRODUÇÃO

No enfrentamento à pandemia do COVID-19 os Estados terão papel primordial para que nos sairemos vencedores na batalha contra o vírus, por meio de políticas públicas sanitárias e econômicas, independentemente do modelo adotado (bem estar social ou neoliberal). Entendemos que a Constituição da República Federativa do Brasil adotou o modelo neoliberal “temperado” ou de intervenção mínima conforme se percebe da leitura dos preceitos contidos nos artigos 170 *usque* 174. O Estado brasileiro não deve, como regra, atuar na ordem econômica, cabendo à livre iniciativa por meio da livre concorrência e do livre exercício fazê-

¹³⁴ Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Professor de Direito Constitucional e Processual Civil da Universidade Estácio de Sá – UNESA. Professor de Direito Processual Civil na Pós-Graduação da Universidade La Salle – UNILASALLE. Analista Judiciário, Assessor de Órgão Julgador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (<http://lattes.cnpq.br/5316720486769897>). ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6288-1320>. Email: marcelopintochave@gmail.com.

lo. A exploração direta de atividade econômica de nosso Estado somente pode acontecer quando se tratar de imperativo de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, uma vez que seu verdadeiro papel é de agente normativo e regulamentador por meio das funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Apesar disso, a Magna Carta dedica título próprio à Ordem Social que tem como preceitos os aspectos mais importantes na vida dos cidadãos, individualmente e enquanto membros da coletividade, por meio de atuações estatais relacionadas a garantia dos direitos fundamentais. Assim, dúvidas não restam que nossa Lei Maior tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, sendo esta alcançável somente com a harmonia entre a ordem econômica e a ordem social, ou seja, a geração de riquezas se fundando na valorização do trabalho a fim de assegurar a todos uma existência digna. Contudo o Estado brasileiro antes mesmo da pandemia não estava conseguindo atender as necessidades sanitárias da população, razão pela qual o Poder Judiciário ganhou tamanho protagonismo que, muitas vezes, tem se investido em seara que não é de sua competência. Como é cediço, ao Judiciário só é permitido exercer função administrativa de forma atípica e em atividades inerentes ao próprio Poder. Não se pode aceitar que o magistrado tenha atuação anômala nas funções legiferante e/ou administrativa, sob qualquer argumento. O ativismo judicial deve ser combatido, uma vez que desequilibra a tripartição das funções e põe em ameaça o estado democrático de direito, isto porque, invariavelmente, o ativismo está ligado a “moral” do julgador. Isto não significa que o Judiciário não possa atuar como fiscal impiedoso da aplicação de nossa Lei Maior, aliás, este é um de seus deveres, senão o principal. Guardar e interpretar a Magna Carta não significa que o Juiz seja o autor da obra. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o resultado da manifestação popular, por meio de seus representantes, fruto da participação de diferentes segmentos de nossa sociedade. Não significa que este documento não possa ser aperfeiçoado, mas, com certeza, não será por meio dos valores individuais de cada julgador.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada na presente pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro bem como das Cortes Superiores, bem como a revisão da literatura existente sobre o tema. A pertinência da pesquisa encontra-se relacionada a necessidade de se aprofundar em pesquisas e estudos sobre a atuação do Poder Judiciário na satisfação dos direitos sociais, notadamente se o movimento de expansão de poderes e liberdades do juiz, na condução e solução de causas relativas aos direitos e garantias

fundamentais tem contribuído para um vertiginoso crescimento de demandas e se de alguma forma causaria desequilíbrio no sistema de tripartição do funções.

CONCLUSÕES

A Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu saúde como o “mais completo estado de bem-estar físico, mental e social”. Trata-se de conceito aberto e, para muitos, utópico na medida em que para se falar em bem-estar, felicidade ou perfeição somente seria possível se fosse considerado as crenças e valores do indivíduo. Críticas à parte quanto ao que se entenda como saúde, o fato é que o direito ao seu acesso é reconhecido em nosso ordenamento jurídico devendo ser implementado por todos os entes federativos, de forma solidária, por meio de políticas públicas. Em outras palavras, há a necessidade de prestações positivas do Estado brasileiro para que seja garantido a todos os seus cidadãos o alcance do bem da vida. Não obstante, o Poder Executivo da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios não têm logrado êxito em cumprir o mandamento constitucional do acesso de todos à saúde. O debate sobre o tema, invariavelmente, cinge-se a questão da reserva do possível vs mínimo existencial. Inúmeros pesquisadores já se debruçaram sobre o tema, porém não alcançamos um consenso – tampouco poderíamos exigir que assim fizéssemos, uma vez que nossa Ciência (Jurídica) há uma variável (ser humano) que altera os resultados dependendo de como ou de quanto se a utiliza na equação. Nesse diapasão, vem à lume o papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário quando lhe são propostas questões relativas ao acesso, ou melhor, ao não acesso à saúde. É dever do Judiciário se imiscuir em decisões da lavra do Poder Executivo e do Poder Legislativo, notadamente acerca de políticas públicas de saúde e intervenção na ordem econômica, sem que com isso desequilibre a balança da tripartição das funções? Eventual protagonismo do Juiz para dirimir os conflitos que emergem em situações extremas ajuda ou atrapalha? Ao Juiz é facultado realizar a “escolha de Sofia”? O ativismo judicial faz bem à democracia? Há diferença entre Judicialização e ativismo judicial? O presente trabalho pretende trazer ao debate estas questões, evidentemente sem a pretensão de esgotá-las, mas sim de amplificar as discussões, uma vez que estamos atravessando período excepcional tanto na ordem econômica quanto na sanitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *NOTAS SOBRE O CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS*. Ver. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 551/571, jan./jun., 2015.

APPIO, Eduardo. *CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL*. Juruá. Curitiba, 2008.

ASENSI, Felipe Dutra. *JUDICIALIZAÇÃO OU JURIDICIZAÇÃO? AS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS E SUAS ESTRATÉGIAS NA SAÚDE*. Physis Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, 2010.

_____. *DIREITO À SAÚDE*. Ed. Juruá. Curitiba, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. Colab. GARTH, Bryant. *ACESSO À JUSTIÇA*. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAIS: CONTRIBUTO PARA UM BALANÇO AOS VINTE ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988*. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf

_____. *A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL*. Livraria do Advogado Editora Ltda. Edição do Kindle. Porto Alegre, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *DICIONÁRIO DE HERMENÊUTICA*. 2ª Edição. Editora Casa do Direito. Belo Horizonte 2020.

_____. *O QUE É ATIVISMO*. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-que-e-ativismo>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL COMO CONTRIBUTO APTO AO DESENVOLVIMENTO

BARBOSA, Thais da Silva¹³⁵

LIMA, Clariana da Silva¹³⁶

SILVA, Elienai Pessoa da¹³⁷

Palavras-chave: Processo Civil; Processo Estrutural; Desenvolvimento.

Eixo temático: GT 06 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

RESUMO

O presente trabalho é parte da atual pesquisa desenvolvida pelo Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, vinculado ao CNPq. Buscamos analisar os processos civis estruturais para perceber quais adaptações aos institutos processuais tradicionais são necessárias para que este processo se torne um instrumento apto a efetivar as alterações estruturais a que se pretendem, se tornando, de fato útil à melhoria da qualidade de vida de todos os jurisdicionados afetados por tal estrutura burocrática em desordem. A pesquisa foi empreendida através de revisão bibliográfica e desenvolvida por meio das discussões do grupo de pesquisa coordenado pelo Professor Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior. Até o momento, como expomos, identificamos a necessidade de rever os institutos do pedido, provas, decisão judicial e coisa julgada, sem prejuízos de outros, para que o processo se torne um instrumento apto ao desenvolvimento.

INTRODUÇÃO

As realidades sociais cambiantes por vezes conclamam os processualistas a rever a aptidão processual no tratamento das questões fáticas existentes. Destarte, faz-se imperioso reconhecer que cada vez com maior frequência nos deparamos com demandas envolvendo litígios complexos e irradiados, que por afetarem inúmeros indivíduos de diversos seguimentos sociais, foge do trivial litígio bipolarizado tratado pelo Código de Processo Civil brasileiro.

Para atender a esta demanda, devemos utilizar o processo estrutural que, naturalmente, vai necessitar de novos olhares sobre as estruturas fundamentais do processo civil brasileiro, o

¹³⁵ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professora do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora, do Centro Universitário de Valença e professora substituta da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. t.silvabarbosa@gmail.com. Vinculada ao Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento UFRRJ/CNPq.

¹³⁶ Pós-graduanda em Direito Processual Civil Contemporâneo na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. clarianalima.adv@gmail.com. Vinculada ao Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento UFRRJ/CNPq.

¹³⁷ Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. elianai.p.s.20@gmail.com. Vinculada ao Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento UFRRJ/CNPq.

que pretendemos abordar neste trabalho. Isto porque a natureza da questão envolvida e as peculiaridades de seu tratamento, do número de afetados e de sua concretização não conseguem ser bem tutelados à luz dos instrumentos técnico normativos hoje disponíveis para tratamento das demandas individuais ou mesmo coletivas.

O objetivo central deste trabalho é compreender como os processos estruturais podem contribuir para o Desenvolvimento, entendido aqui como fator de melhoria da qualidade de vida dos jurisdicionados. Esta busca enfrentará inegavelmente uma proposta de leitura dos institutos processuais que necessitam de reinterpretções à luz do litígio estrutural.

Destaca-se, de início, a necessidade de permitir uma maior participação dos indivíduos que tiveram seus direitos agredidos, a fim de conhecer e delimitar seus anseios por meio de métodos participativos como as audiências públicas. Acresce-se a isto ser indispensável nesses processos a cooperação entre autor e réu, não eliminando com isso as feições de viés litigioso.

Tradicionalmente, os pedidos formulados nas petições iniciais devem ser certos, conforme expressão dos artigos 322 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, como os processos estruturais visam uma série de medidas para a possível reestruturação de um ente, não há como, de forma qualitativa, promover a certeza e intangibilidade dos pedidos, uma vez que demandam atos e análises contínuas, sendo necessário reformular os mesmos de acordo com as respostas de reestruturação obtidas de modo gradativo.

Para que os pedidos se pautem na satisfação do direito demandado, consideramos que se encontrará o devido amparo legal na formulação de pedidos genéricos do artigo 324 §1º do CPC (GAIO JÚNIOR, 2020, p. 397). Por meio desta utilização será permitido que seja pleiteado e elaborado um plano de transformação estrutural (VITORELLI, 2020, p. 328 e ss.), que poderá ser feito pelo réu, por terceiro imparcial ou mesmo por entidade voltada exclusivamente para esse fim, e que terá aptidão para solução pretendida.

Em outro âmbito, sabe-se que a produção probatória se presta à formação do conhecimento do juiz (GAIO JÚNIOR, 2020, p. 452), se tornando indispensável verificar a importância, índole e efeitos das provas no processo de cunho estrutural. Nesse contexto é premente o estudo das chamadas provas estatísticas (SOUZA JUNIOR, 2019, p. 825-841), por serem consideradas como possíveis na análise de litígios de cunho complexo (ARENHART, 2019). Ainda sobre o tema, entendemos cabível a análise sobre a possibilidade da produção coletiva antecipada das provas, que visa garantir não somente o convencimento do juiz mas o próprio reconhecimento e convencimento das partes interessadas na demanda (LUNARDI, 2018, p. 190 e ss.).

Já no que tange a decisão judicial, faz-se mister que esta seja implementada gradativamente no curso da marcha processual (ARENHART, 2013, p.13), até mesmo por decorrência lógica do que comentamos sobre os pedidos. Partindo desta premissa, é possível afirmar que a prolação de uma decisão em primeiro momento (ARENHART, 2013, p.12) não definirá o litígio pondo fim a demanda (FERRARO, 2015, p.187). A decisão, neste caso, propiciará a adoção de outras medidas em contributo a solução da lide (ARENHART, 2013, p. 12).

Considerando não se tratar de sentença nos moldes do processo clássico, mormente pela sua inaptidão em por fim ao processo, torna-se conseqüentemente inviável falar que as decisões judiciais estruturais são abrangidas pelo instituto da coisa julgada. Isso porque, a imutabilidade gerada por ele não se compatibiliza com a necessidade de revisão da matéria posteriormente para se alcançar resultados úteis (FERRARO, 2015, p.191), com o que igualmente nos preocupamos.

Cabe também mencionar, que frente ao teor da demanda social apresentada, o tempo para o cumprimento da sentença, visando um amplo e eficaz alcance da mesma pode exigir maior lapso temporal ante ao enfrentamento de demandas de cunho social, levando a discussão até mesmo às compreensões de princípios como o da duração razoável do processo.

Desenvolvida pelo processualista brasileiro Antônio Pereira Gaio Júnior, a fase metodológica do processo como instrumento apto ao Desenvolvimento (GAIO JÚNIOR, 2021) está alicerçada na compreensão de que os flexos e reflexos de uma relação jurídica processual, com a conseqüente resposta estatal pela prestação jurisdicional efetiva pode-se traduzir na melhoria da qualidade de vida, fator que insere o poder judicante como importante ator na implementação de políticas públicas (GAIO JÚNIOR, 2019, p.141). Tendo em vista não se tratar de um fim em si mesmo, reforça seu idealizador que o processo é instrumento apto à satisfação de direitos, capaz de tornar as pessoas mais felizes ou menos infelizes, encarando-o como um instrumento social e democrático calcado em direitos e garantias imperativas cujo respeito, deve acontecer em consonância com o estado democrático presente em determinado lapso temporal e localidade (GAIO JÚNIOR, CÂMARA, 2014, p.58).

METODOLOGIA

A pesquisa ainda está em andamento e é desenvolvida através da leitura guiada de obras fundamentais ao enfrentamento do tema pelo professor orientador Doutor Antônio Pereira Gaio Junior, e será construída com as reflexões feitas pelo Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento

(GPPD), vinculado ao CNPq e à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro-UFRRJ, o qual está representado neste resumo por suas autoras.

Utilizará, destarte, da revisão bibliográfica como método de estudo e desenvolvimento da pesquisa, buscando atingir os objetivos descritos em tópico anterior.

CONCLUSÕES

Do exposto, podemos relacionar sem dificuldades que um litígio estrutural necessita, pela sua natureza, encontrar no direito processual civil brasileiro um instrumento apto a sua concretização, que tenha por preocupação não só o cumprimento de prazos e uma resolução rápida da questão, mas uma configuração de regras processuais que sejam capazes de, efetivamente, transformar a questão de interesse público, coletivo e irradiado, reestruturando-a desde sua base, de forma a modificar para melhor a vida de todos os que são atingidos direta ou indiretamente pela violação que o litígio estrutural expõe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de processo*. São Paulo: RT, nov., 2013, n. 225.

_____. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 661-677, Mar. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217989662019000100661&lng=en&nrm=iso>.

FERRARO, Marcella Pereira. *Do Processo Bipolar ao Processo Coletivo Estrutural*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Direito Processual em Movimento*. (Coord.) vol. VIII. Curitiba: CRV, 2019.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

_____. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento*. Londrina: Editora Thoth, 2021.

_____. CÂMARA, Alexandre Freitas (Coords.). *Novo CPC: reflexões e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

SOUZA JUNIOR, Ulisses Lopes de; Nem os juízes são cientistas nem os tribunais são laboratórios – A prova estatística: Admissibilidade e Aplicação nos Processos Estruturais, *in* ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix. *Processos Estruturais*, 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 825-841.

VITORELLI, Edilson; *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*, Salvador: JusPodivm, 2020.

O ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: atividade hermenêutica ou protagonismo exacerbado?

DI MARCO, Marta de Cassia P. Pangaio¹³⁸

Palavras-chave: Constitucionalização; Judicialização; Ativismo; Separação de Poderes; Estado Democrático de Direito.

Eixo Temático: GT 6 – Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

RESUMO

O tema desta pesquisa é o Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal: atividade hermenêutica ou protagonismo exacerbado? Busca estudar o fenômeno do protagonismo da Corte Constitucional, a partir dos conceitos de Constitucionalização, Judicialização e Ativismo Judicial. Investiga ainda os fatores políticos, econômicos e jurídicos, presentes na realidade brasileira, a partir da Carta Constitucional de 1988, que podem ter gerado um cenário adequado a uma mudança do desenho institucional, de modo a termos o Poder Judiciário, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, como uma verdadeira arena de debates e deliberações sobre questões originariamente pertinentes a espaços de democracia representativa. Na análise das decisões selecionadas busca-se identificar a racionalidade das decisões e os recursos argumentativos normalmente utilizados pela Corte, sobretudo, quanto à técnica da ponderação de interesses, de modo a verificar se o agir ativista pode compreender subjetivismo sem controle e, por consequência, possível violação aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Trata-se de pesquisa qualitativa bibliográfica, amparada no modelo crítico-dialético, eis que se parte do pressuposto de que a atuação da Corte Constitucional ocorre em mútua relação com valores e condições estabelecidas pelo contexto sócio-político-econômico e cultural em nossa sociedade. O trabalho encontra-se em fase inicial de levantamento bibliográfico e elaboração de resenhas para a construção do suporte teórico. Em paralelo já há busca por decisões, que possuam características ativistas no contexto das leituras que estão sendo realizadas.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, o ativismo judicial situa-se entre muitos temas polêmicos que abrangem dilemas de natureza constitucional, da ciência política e do direito processual, relativos às responsabilidades do Poder Judiciário, em suas relações com os demais poderes do Estado Democrático de Direito.

¹³⁸ Mestra em Direito. Coordenadora e Professora do Curso de Graduação e Pós Graduação da Universidade Estácio de Sá – Campus Campo Grande – RJ. Coordenadora da Linha de Pesquisa Acesso à Justiça e Efetividade do Processo – Núcleo de Pesquisa da UNESA – Campus Campo Grande. E mail: marta.pangaio@gmail.com

Nas últimas décadas, presencia-se tendência à transferência do poder das instituições representativas para os tribunais, sobretudo para as Cortes Constitucionais, o que se tem denominado na doutrina como judicialização da política. Este fenômeno pode ser compreendido a partir dos efeitos da Segunda Guerra Mundial que apontaram a necessidade da normatização e tutela de direitos fundamentais e humanos, determinando a promulgação das chamadas Constituições Sociais.

As Cartas Constitucionais modernas caracterizam-se por elencar direitos fundamentais, disciplinar diversos institutos jurídicos e redimensionar o poder do Estado e de suas instituições. A supremacia das Constituições modernas foi reconhecida no universo do Direito e nas instituições do Estado, estabelecendo “novo” significado aos Textos Constitucionais, compreendidos não apenas como Cartas de direitos subjetivos com força normativa, mas como parâmetros de interpretação das normas e condutas de agentes do Estado.

O ingresso de diversas matérias no Texto Constitucional, através de normas abertas e principiologia com forte carga axiológica, significa trazer o Político para o Jurídico, gerando, portanto, a possibilidade da judicialização de matérias que seriam, por exemplo, objeto de políticas públicas. Logo, aliada ao fenômeno da constitucionalização, que é um fato, a omissão do Legislativo e do Executivo, diante da busca por efetivação de direitos fundamentais, contribui para o “agigantamento” do Poder Judiciário, principalmente na atuação das Cortes Constitucionais, em seu exercício da jurisdição constitucional.

Além deste cenário, há a intervenção dessas Cortes Supremas em questões de “megapolítica”, como eleições presidenciais, financiamentos de partidos políticos, *impeachment* de presidentes, questões territoriais e religiosas de grande impacto, entre outros temas diretamente ligados à estabilidade política institucional de nações.

A questão que parece estar subjacente à judicialização da política não pode ser reduzida a uma conduta omissiva do Executivo ou retraída do Legislativo. Há que se buscar compreender, considerando os contextos socioeconômicos, os movimentos das instituições e de atores políticos que, em algumas vezes, cooperam e em outras agem no intuito de bloquear o trabalho das Cortes Constitucionais.

No cenário brasileiro, onde ainda subsistem importantes lacunas no que concerne à concretização dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos, a atuação do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, é objeto de perplexidades e questionamentos que precisam ser enfrentados, com os devidos fundamentos teóricos, sob pena de se perder de vista as funções e finalidades dessa Corte.

Como já assinalado, o protagonismo das Cortes Constitucionais é um fenômeno global. Contudo, considerando o processo histórico brasileiro, inserido no contexto próprio da América Latina, pretende-se nesta pesquisa investigar as possíveis características específicas do Ativismo Judicial brasileiro, a partir da análise das deliberações ativistas do Supremo Tribunal Federal.

Deve-se destacar que o desenho normativo construído a partir da Constituição de 1988, pertinente à Jurisdição Constitucional, o novo Código de Processo Civil de 2015 e algumas legislações específicas, garantem ao Supremo Tribunal Federal competência recursal e originária muito amplas, além de um poder decisório vinculante, através, por exemplo, da edição de súmulas vinculantes, recursos repetitivos e julgamentos de repercussão geral. Logo, as deliberações de nossa Corte Constitucional impactam os Poderes da República e o país em diversos aspectos, o que por si só demonstra a relevância do estudo do tema.

A partir da análise de casos concretos já apreciados pelo Corte, identificados como ativistas, de acordo com a base teórica utilizada, pretende-se investigar a racionalidade das decisões, os recursos argumentativos normalmente utilizados, sobretudo, quanto à técnica da ponderação de interesses, de modo a verificar se o protagonismo do Supremo Tribunal Federal, sob o manto da atividade hermenêutica e da efetividade de direitos fundamentais, pode encobrir ou gerar uma prática decisória excessivamente subjetiva, sem freios ou controles, impregnada de fatores metajurídicos, de modo a configurar o “governo dos juízes”, em flagrante violação aos fundamentos do Estado de Direito e da Democracia.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa bibliográfica, amparada no modelo crítico-dialético, eis que parte do pressuposto de que a atuação da Corte Constitucional ocorre em mútua relação com valores e condições estabelecidas pelo contexto sócio-político-econômico e cultural em nossa sociedade. As fontes da pesquisa são legislação pertinente, a doutrina e jurisprudência, com ênfase nas decisões do Supremo Tribunal Federal, sobretudo a partir do 2003, período em que o Supremo Tribunal Federal se despede de ministros que passaram a integrar a Corte antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa integra a Linha de Pesquisa Acesso à Justiça e Efetividade do Processo, do Núcleo de Pesquisa da Universidade Estácio de Sá- Unidade Campo Grande – RJ. O trabalho encontra-se em fase inicial, com seleção de alunos da graduação em Direito, levantamento bibliográfico, leituras e elaboração de resenhas para a construção do suporte teórico da pesquisa. Em paralelo já há a busca por decisões que possam ser caracterizadas como ativistas, para posterior análise.

Destacam-se como referencial teórico autores constitucionalistas que vêm desenvolvendo o tema do Ativismo Judicial, bem como o estudo de alguns tópicos referentes à interpretação e argumentação jurídica, manifesta na ponderação de interesses desenvolvida por Robert Alexy.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALEXY, Robert. *Teoria de la Argumentación Jurídica*. Tradução de Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALMEIDA, Marcelo Pereira. *Precedentes Judiciais – Análise Crítica dos Métodos Empregados no Brasil para a Solução de Demandas de Massa*, Rio de Janeiro: Juruá, 2014.

ARGUELHES, Diego Werneck. *O Supremo na política: a construção da supremacia judicial no Brasil*. bibliotecadigital.fgv.br › Página Inicial › v. 250 (2009). Acesso em 08/04/2019.

BARROSO, Luis Roberto. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil contemporâneo*. Disponível em: http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial_11032010.pdf. Acesso em: 10 fev 2012.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *A interpretação da constituição*. In: GONÇALVES JUNIOR, Gerson Carneiro et. al. (org.). *Hermenêutica constitucional – homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

BRANDÃO, Rodrigo. *A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro*. rda – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 175-220, maio/ago. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização. As consequências Humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1993.

NUNES, Antônio José Avelãs. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar.1997

HIRSCHL, Ran. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: . Acesso em: 28 abr. 2018.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO. Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf. Acesso em 08/04/2017

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais. Uma leitura da jurisprudência do STF*. 2ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2017.

PROCESSO ESTRUTURAL: UM PARADIGMA EPISTEMOLÓGICO PARA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CATHARINA, Alexandre de Castro¹³⁹

Palavras-chave: Processos estruturais; Direitos fundamentais; Modelos processuais. Efetividade do processo

Eixo temático – GT 6: Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

RESUMO

O trabalho tem como escopo refletir sobre a importância dos processos estruturais como método de efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. A característica multipolar e democratizante deste modelo de processo exige uma releitura dos institutos processuais como também repensar a própria dinâmica da separação dos poderes no contexto brasileiro. Embora a elaboração teórica dos processos estruturais seja incipiente no Brasil, este método processual é crucial para efetivação dos direitos fundamentais em suas diversas dimensões. Assim, pretende-se analisar os processos estruturais como um paradigma epistemológico importante para concretização dos direitos fundamentais no Brasil. Concluiu-se, a partir dos dados, que o processo estrutural se constitui como um importante método de efetivação dos direitos fundamentais, o que demanda maiores esforços teóricos no sentido de aprimorar este importante paradigma epistemológico. A metodologia de pesquisa empregada no trabalho é qualitativa documental, assentada na análise de decisões estruturais proferidas no âmbito da jurisdição constitucional e comum. A análise dos dados será realizada através da abordagem hermenêutica.

INTRODUÇÃO

O estudo dos processos estruturais, como método complexo e multipolar de resolução de conflitos, ainda incipiente no Brasil. Embora haja uma considerável produção acadêmica e científica sobre a temática no contexto brasileiro, não há uma teoria dos processos estruturais que permita maior aplicabilidade deste importante método de resolução de conflitos em nossa processualística.

A literatura processual que vem se desenvolvendo sobre os processos estruturais destaca a existências de casos, em tramitação na jurisdição brasileira, que são, essencialmente, considerados como processos estruturais, seja pelo espectro social e político da decisão e seus impactos estruturais na sociedade, seja pela multipolarização que se formou em torno do objeto

¹³⁹ Pós-doutorando em Direito Processual Civil pela UERJ. Doutor em Sociologia pela UCAM. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESA. Advogado. **Link do Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>. E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br

da lide. Este fator tem sido fundamental para a construção de uma teoria dos processos estruturais no Brasil.

Por outro lado, a distância entre os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e a concretização plena destes direitos no tecido social brasileiro é absurda, o que é agravado pelas desigualdades sociais e econômicas e pelo racismo estrutural que permeiam as relações sociais em todos os níveis e dimensões. As maiores violações dos direitos fundamentais, nesta linha de análise, são perpetradas pelo próprio Estado.

Neste quadro, os processos estruturais, se constituem como um método processual efetivo que pode contribuir para efetivação de políticas públicas, nas diversas esferas do Poder Público, concretizando os direitos fundamentais em favor de maiorias minorizadas e outros segmentos sociais vulneráveis. Nesta perspectiva, o principal escopo dos processos estruturais, em seu contexto epistemológico, é assegurar a concretização dos direitos fundamentais, em suas diversas dimensões, por meio do Estado, através de decisões estruturais. Este recorte epistemológico é fundamental para o desenvolvimento de uma teoria dos processos estruturais na sociedade brasileira e para superação das desigualdades mediante a efetivação dos direitos fundamentais.

A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho é qualitativa documental, com ênfase na análise de decisões estruturais proferidas no âmbito da jurisdição constitucional, que determinaram ou implementaram mudanças estruturais em determinado setor da sociedade brasileira. A análise dos dados será mediada pela abordagem hermenêutica.

OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é analisar os processos estruturais como um paradigma epistemológico, em fase de elaboração teórica, que se estabelece como condição de possibilidade para concretização dos direitos fundamentais no Brasil. Os objetivos específicos são: a) identificar a forma como os direitos fundamentais são tutelados nos processos estruturais; b) Compreender como se dá a multipolarização nos processos estruturais, enquanto dimensão democrática relevante, e quais são os atores que atuam nestes macroprocessos e c) Quais são as técnicas processuais utilizadas para o cumprimento das decisões estruturais.

ABORDAGEM TEÓRICA

A abordagem teórica da temática será elaborada por meio de um diálogo entre três perspectivas teóricas distintas, porém complementares. Na primeira parte do trabalho será abordado os principais institutos dos processos estruturais. Neste contexto, os aportes teóricos de Sérgio Arenhart (2019), Owen Fiss (2019), Fredie Didier, Hermes Zaneti Jr e Rafael de Oliveira (2019), entre outros, são fundamentais para se compreender este modelo de processo em nossa processualística¹⁴⁰.

A segunda perspectiva teórica se relaciona com a reflexão sobre a construção de um modelo democrático de processo no Brasil, do qual o processo estrutural é sua dimensão máxima. O estabelecimento de processos decisórios democráticos é inerente aos processos estruturais. Assim, os aportes teóricos de Dierle Nunes (2012), Catharina (2015) e Habermas (2003) são contribuições importantes para se refletir sobre o paradigma democrático de processo.

Por fim, a hermenêutica jurídica, como método de análise, é relevante para se pensar o processo estrutural como uma técnica para concretização dos direitos fundamentais no Brasil. A partir da concepção do Direito como um saber prático cujo escopo é a transformação social por meio da jurisdição constitucional (STRECK, 2016), é possível contribuir para construção de um processo estrutural voltado para a concretização dos direitos fundamentais. Por outro lado, a perspectiva de Dworkin (2010) acerca da responsabilidade política do juiz se constitui como um importante conceito para a argumentação que se desenvolverá no trabalho.

CONCLUSÕES

A concretização dos direitos fundamentais, em sociedades complexas como a brasileira, é decisiva para afastar violações por parte do Estado, por um lado, e para minimizar os efeitos das desigualdades que se manifestam nos diversos segmentos da sociedade. É neste contexto que os processos estruturais se constituem como um paradigma epistemológico forte, sobretudo no que concerne ao seu poder estruturante e transformador da sociedade por meio de decisões estruturais por meio das quais políticas públicas, de diversas matizes, podem ser implementadas ou mesmo rediscutir políticas públicas inócuas ou ineficazes.

A teoria dos processos estruturais no Brasil ainda é embrionária. Pretende-se neste estudo, com efeito, contribuir, em alguma medida, para este a consolidação deste empreendimento em nossa processualística.

¹⁴⁰ Pretende-se pensar o processo estrutural como um aprofundamento do modelo democrático de processo. A perspectiva epistemológica que estrutura a história do processo civil em fases (procedimentalismo, processualismo científico e instrumentalismo) é questionada, de forma interessante por RAATZ, CHIETA e DIETRICH (2020).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs) In **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2015.

DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H.; OLIVEIRA, R. Notas sobre as decisões estruturantes. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FISS, Owen. To make the constitution a living truth: four lectures on the structural injunction. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs) In **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2012.

RAATZ, Igor; ACHIETA, Natascha; DIETRICH, William. Processualismo científico e “fases metodológicas” do processo: a tática erística do adjetivo científico e das “novas fases metodológicas”. **Revista de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro. v. 21, n.3, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54206>. Acesso em: 15 out. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito e a teoria da argumentação de Atienza: convergências e divergências sobre o raciocínio jurídico. **Revista Quaestio Juris**. Rio de Janeiro. p. 2307-2326. v. 9. n. 4, 2016.

VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA CONTRA A VÍTIMA: UM PROCESSO PARA DESCONSTRUÇÃO

CIENA, Fabiana Polican¹⁴¹

SUTER, José Ricardo¹⁴²

DUARTE, Priscila Vandrea Camargo¹⁴³

Palavras-chave: Vítima; Vitimologia; Vitimização; Preconceito; Religião.

Eixo Temático - GT 6: Direitos Fundamentais e Métodos Processuais

OBJETIVOS

O presente trabalho tem como escopo definir a vítima, seus tipos, analisar a violência sofrida pela vítima, o descaso da sociedade e a falta de preparo do Estado na abordagem das vítimas que sofrem de abuso sexual. Assim o objetivo desse artigo é demonstrar, através de uma abordagem teórica de trabalho bibliográfico, a ineficiência e despreparo do Estado, além do sofrimento causado na vítima, quando da apuração dos fatos para punição do autor.

ABORDAGEM TEÓRICA

Conforme a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às da Criminalidade e de Abuso de Poder elencados na Resolução 40/34, em seu item 1, o conceito de vítima compreende as pessoas que de forma individual ou coletiva, tenham sofrido danos, sejam eles de âmbito físico, mental ainda sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição de seus direitos fundamentais de forma considerável, mediante ações ou omissões que violem a legislação vigente.

Sendo um dos objetos de estudo da criminologia, pode ser conceituada como a pessoa que sucumbe ou que sofre as consequências de um ato, de um fato ou de um acidente. Dessa forma, Bittencourt, elucida:

¹⁴¹ Professora do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá – Ourinhos (FAESO). Advogada da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). <http://lattes.cnpq.br/2709327155035601>

¹⁴² Professor e Coordenador do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá – Ourinhos (FAESO). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). <http://lattes.cnpq.br/5617209291306863>

¹⁴³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá – Ourinhos (FAESO). Mestre em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). <http://lattes.cnpq.br/2774473522034136>

O conceito de vítima se estende, pois, a vários sentidos: o sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito; o jurídico-penal-restritivo, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal, e, por fim, o sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime (1971, p. 51).

Sendo de grande relevância ressaltar que na doutrina antiga, não era dada importância a análise da vítima quando ao delito, dando-se ênfase ao crime, não havendo interesse em aprofundar a contribuição da vítima nesse processo.

Bittencourt (1971) esclarece ainda que a vítima nos dois últimos séculos foi quase totalmente menosprezada pelo direito penal, mediante os estudos criminológicos, seu papel passou a ser resgatado. Dessa forma, convencionalmente a vítima passou por três fases principais na história da civilização ocidental:

- *A idade de ouro* compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média, sendo a vítima ou sua família nesse momento protagonistas, tendo um sistema de vingança privada e ditavam a vingança do agressor.

Desta forma, Viana (2016) esclarece que todo delito repercutia em dano à vítima, o que atingia toda coletividade, dando ao grupo o direito-dever de vingança. Na Baixa Idade Média, com o processo inquisitivo, a vítima passa a ser substituída no conflito criminal pelo soberano, assim com o fim da autotutela e declínio do processo acusatório, há uma perda no papel da vítima.

Aos poucos, o conflito centrado na vítima passa a limitar-se e evoluir no sentido de sistemas de proporcionalidade da resposta punitiva, como a Lei de Talião e os sistemas de composição do direito germânico, tendo a possibilidade do agressor pagar uma quantia como contrapartida para a desistência do conflito pela vítima (VIANA, 2016).

- Na segunda fase, há uma *neutralização do poder da vítima*, o qual é assumido pelos poderes públicos, sendo a pena garantia de ordem coletiva, principalmente com o Código Penal francês e o liberalismo moderno. Cabendo ao estado o monopólio do conflito penal, diminuindo sua importância na solução dos conflitos.

- Na década de 1950 até os dias atuais, aflora um terceiro momento que é a fase de *redescobrimto da vítima*, sendo sua importância retomada por um ângulo mais humano pelo Estado e a sua revalorização no processo penal. Tendo como base o movimento vitimológico,

cuja ênfase é de desvendar o papel da vítima, tendo seu marco inicial a década de 40, conforme Viana (2016), que esclarece ainda a existência de duas vertentes, uma voltada ao cunho político-social gerada pela Segunda Guerra Mundial e já a segunda, de cunho acadêmico, teve início em 1973. Sendo Heting o primeiro a sistematizar tais estudos, bem como Mendelsohn, que é considerado o pai da vitimologia.

Brega Filho (2003, p.94) esclarece quanto ao surgimento dos estudos sobre vitimologia:

As primeiras manifestações sobre a vítima apareceram na metade do século XX, tendo como pioneiro o professor alemão Hans von Hentig, que publicou na década de 1940 o livro *The criminal and victim*, no qual pela primeira vez aparece a consideração da vítima como um fator na delinquência. Hans von Hentig analisa a juventude, a velhice, a concupiscência, a depressão do sujeito passivo como um fator até mesmo decisivo na ação do delinquente. Outra obra importante foi publicada no ano de 1956, pelo advogado de origem israelita Benjamin Mendelsohn, nela constando um artigo sobre “Vitimologia”, que era parte de uma obra que projetava ser muito mais ampla (*Horixons nouveaux biopsychosociaux. La victimologie*). Mendelsohn foi o primeiro a utilizar a expressão vitimologia, hoje consagrada na doutrina.

A vitimologia analisa a conjuntura do sujeito psíquico e social, causas e efeitos no método de estudo:

Vê a vítima sob a ótica psicológica e social, como sujeito passivo do crime em sua relação com o criminoso. Examina causas e efeitos, propondo a sistematização de pesquisas e estudos sobre o assunto, subordinados não a um simples departamento da Ciência penal, mas via necessidade de se erigirem os conhecimentos e sua metodização sobre o tema, em ciências, unida à criminologia, sob a denominação de vitimologia. (BITTENCOURT, 1971, p. 248)

Segundo Sumariva (2017) o estudo da vítima enquanto sujeito passivo, sua participação no crime e as circunstâncias que envolvem a vulnerabilidade da vítima e vitimização no instituto da criminalidade, bem as características existentes nas relações e interações com criminosos, para chegar na realidade derivada da integração vítima/criminoso.

O processo de vitimização, “*intervictimaeI* é o caminho, interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima. É o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento de vitimização” (OLIVEIRA, 2003, p. 103-104). Nesse contexto Sumariva (2017) esclarece ainda que o processo de vitimização está ligado às relações humanas que podem ser visualizadas como uma relação de poder, classificando-as como: vitimização primária, secundária, terciária, indireta e heterovitimização.

O Sistema de saúde no Brasil é precário e em casos complexos como ocorreu na cidade de São Mateus no Estado do Espírito Santo em que uma menina de 10 anos de idade foi

estuprada durante 4 anos por seu tio de 33 anos de idade, levantou à tona o despreparo, falta de insensibilidade, ignorância e comprometimento de um sistema totalmente falido de como se lidar com a situação. A menina encontrou as portas fechadas para fazer um aborto que já é garantido em lei desde o código penal de 1940 há 80 anos, além de não ser respeitado seu sigilo, sendo exposta a sociedade. Foi necessário solicitar autorização judicial para fazer o aborto onde também o médico foi vitimizado por parte da sociedade no procedimento de aborto. Pessoas se aglomeraram em frente ao hospital para que o aborto não fosse realizado, proferindo palavra de assassinos ao médico e a menina de 10 anos que corria risco de vida em prosseguir com a gravidez. São tantos fatores desfavoráveis que contribuem para que a vítima saia mais desgastada e vitimizada que o próprio autor do delito acaba sendo menos penalizado no processo.

Anteriormente a lei 12015/09 existia dois tipos de delitos, o de estupro do art. 213 e o atentado violento ao pudor do art. 213 ambos do código penal, sendo o meio de execução a violência ou grave ameaça, mas quando fosse o caso de menores de 14 anos ou pessoa enferma ou deficiente mental sem discernimento para a prática do ato ou não podendo oferecer resistência, havia a presunção de violência subjetiva, sendo ela relativizada. Muitos questionamentos eram feitos como se era prostituta, se tinha relação de namoro, se houve consentimento, mas com a lei 12.015/09 colocou-se um ponto final tornando a presunção de violência absoluta (idade), ou seja, cometeu o ato com menor de 14 anos configura-se o crime não importando os questionamentos.

A regra do ordenamento brasileiro é a publicidade do processo, mas em casos excepcionais como nos crimes contra a dignidade sexual é o sigilo que prevalece para a proteção da vítima. O segredo de justiça serve para proteger a vítima e não o criminoso.

No caso do estupro da menina de 10 anos em São Mateus/ES o Ministério Público do Espírito Santo está investigando o vazamento das informações e também apurado internamente no Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes (RUCAM), hospital das clínicas em Vitória para onde a menina foi encaminhada. Também o Ministério Público Federal do Espírito Santo quer saber se houve constrangimento, ameaça ou qualquer tipo de pressão de médicos ou equipe auxiliar no sentido de não realização do procedimento de interrupção da gestação.

Nota-se a importância do sigilo nesse caso para não expor a vítima a sociedade, para que a vítima não seja vitimizada, os fanáticos religiosos não interfiram e a sociedade não influencie a decisão dos médicos. O Brasil tem 6 abortos por dia em meninas entre 10 a 14 anos estupradas e por isso a importância do sigilo nas investigações como no processo são essenciais para preservação da vítima e o bom andamento da persecução penal.

Por fim, espera-se, com o presente estudo, avançar em proposições que inovem em tecnologia jurídica apta a desconstruir o processo de vitimização, institucionalizado pelas práticas atuais, contribuindo para a construção de um modelo jurídico apto a educar socialmente para a prevenção e acolhimento, afastando toda forma de negligência nos protocolos de recebimento da vítima de abuso sexual.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Edgar de Moura, “A vítima”, Editora Universitária de Direito, loc. cit., pág. 79).

BREGA FILHO, Vladimir. A reparação do dano no direito penal brasileiro: perspectivas. ARGUMENTA, Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 3 -Jacarezinho, 2003. p. 93-105

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 4. ed. Salvador. Juspodivm, 2016.

**GT 7: CONTROLE DE MERECEMENTO
DE TUTELA NAS RELAÇÕES
EXISTENCIAIS E PATRIMONIAIS E OS
DIREITOS HUMANOS**

O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA E A TECNOLOGIA: EM BUSCA DE NOVAS ALTERNATIVAS PARA A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E AS REFLEXÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA

MARTINS, Mariana Dias Ribeiro¹⁴⁴

CHAGAS, Isabela Pessanha¹⁴⁵

PESSANHA, Bianca Guimarães¹⁴⁶

Palavras-chave: guarda compartilhada; convivência familiar; novas tecnologias; proteção; pandemia.

Eixo Temático - GT 7: Controle de Merecimento de Tutela nas Relações Existenciais e Patrimoniais e os Direitos Humanos

RESUMO

O presente estudo se direciona à busca pela maior proteção aos direitos básicos dos filhos que ainda se encontram sob a esfera do poder familiar, partindo da premissa que a convivência com os pais se afigura como importante elemento para um desenvolvimento saudável e que o estágio atual no qual a sociedade se encontra, de enfrentamento de uma pandemia, é necessário repensar os mecanismos de participação dos pais na vida dos filhos, reflexão esta que aqui se materializa no exercício da guarda compartilhada e nas diferentes soluções que emergem diante do avanço da tecnologia como meio de aproximação e contato. Desta forma, por meio da revisão bibliográfica e análise de casos concretos oriundos do TJ/RJ, que se encontram hoje em grau de recurso, o trabalho analisa a manutenção de um modelo de guarda compartilhada que possa prestigiar a consagrada convivência em tempos de isolamento social. Neste cenário, observa-se não somente a importância da permanência deste modelo, como o papel assumido pela tecnologia neste processo.

INTRODUÇÃO

A instabilidade que envolve muitas relações afetivas tem se tornado um acontecimento cada vez mais frequente nos tempos atuais, o que enseja a busca por maior proteção aos direitos básicos dos filhos ainda sob o poder familiar, notadamente quando se difunde a necessidade de isolamento social como uma das medidas de contenção do avanço da pandemia que tem acometido o mundo inteiro no corrente ano.

¹⁴⁴ Doutora em Direito. Professora de Direito Civil no Centro Universitário IBMR. E-mail: marianadribeiro@yahoo.com.br.

¹⁴⁵ Doutoranda em Direito. Professora de Direito Civil da UFF. Juiz de Direito Substituto de 2º grau do TJ/RJ. E-mail: isabela@tjrj.jus.br.

¹⁴⁶ Mestre em Direito. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil da UNILASALLE. E-mail: biancagpessanha@hotmail.com.

Partindo-se da premissa que a convivência com os pais se afigura como importante elemento para um desenvolvimento saudável, o presente trabalho apresenta uma reflexão que envolve a convivência familiar, materializada no exercício da guarda compartilhada, nos novos tempos, cujo contato com a tecnologia faz emergir diferentes soluções, notadamente diante do enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Com o passar do tempo, já era possível constatar que fatores como o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, a competitividade e a busca pelo aprimoramento, assim como a maior participação dos homens na educação e criação dos filhos, mantendo-se distante das figuras da mãe dedicada exclusivamente aos afazeres domésticos e cuidados com a família, e do pai unicamente como provedor, sem a convivência diária com os filhos, promoviam grandes mudanças no cenário de investigação. Acrescido a isso, o estágio atual se, por vezes possibilitou um contato mais próximo entre alguns pais e filhos, por outro lado, aumentou ainda mais algumas distâncias, alimentadas pelo isolamento. Nesse enfeixe, surge a necessidade de se repensar novos horizontes para a plena participação na vida dos filhos.

Diante de novos arranjos, especial atenção merece a convivência familiar no âmbito do exercício da guarda compartilhada, mantendo-se a continuidade no convívio, descobrindo-se novas formas, assegurando-se um ambiente de acolhimento e proteção. E na busca desta realização, na divisão da responsabilidade e o exercício de direitos e deveres em relação aos filhos menores, pretende-se minimizar os efeitos negativos de uma ruptura, fortalecendo-se os laços de união antes existentes no convívio diário, com a participação integral no desenvolvimento da prole, preservando-se os laços de interação em igualdade de condições.

A relevância do tema justifica-se nos mais diversos âmbitos eis que revela as relações sociais e conflitantes entre pais e filhos, tendo como princípio o respeito à valores fundamentais como a dignidade humana e a integridade psíquica da prole, além de retratar a importância da família como responsável pelo desenvolvimento integral da personalidade da criança e do adolescente.

Busca-se, portanto, a preservação de um valor maior, que envolve direitos básicos dos filhos em desenvolvimento, e que deve prosperar no verdadeiro sentido de se conviver.

Nesse enfeixe, surge a necessidade de se repensar novos horizontes para a plena participação na vida dos filhos.

METODOLOGIA

Para a exploração do tema foi realizada a revisão da bibliografia que cerca esta temática discutindo-se, num primeiro momento, o próprio instituto da guarda compartilhada para, em

momento posterior, analisar tanto a sua viabilidade como a sua necessidade no contexto apresentado. Como forma de fortalecimento e aplicação do estudo realizado, foram analisados os casos concretos existentes no TJ/RJ que, no momento da realização desta pesquisa, se encontravam em grau de recurso, e que propiciaram a exploração acerca do adequado enquadramento da guarda compartilhada e a utilização da tecnologia como ferramenta para a aproximação entre pais e filhos e manutenção dos respectivos direitos e deveres em períodos de isolamento social.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, observa-se que o melhor interesse dos filhos é conservado diante da participação efetiva dos pais, ao mesmo tempo em que se exige um comportamento colaborativo e direcionado a esta realização. Sob a perspectiva da consensualidade no tocante aos papéis de cada um, apresenta-se a referida proposta, que envolve a convivência familiar por meio da guarda compartilhada e as possibilidades de seu exercício na atualidade, notadamente no estabelecimento de novas formas de convívio. Apresenta-se, assim, como um possível resultado, amparado pela essência do instituto e os casos concretos analisados, a sua permanência ainda que diante da distância espacial, levando-se em conta que não há proteção possível com a exclusão imotivada de um genitor, mesmo que se trate de uma realidade de isolamento social. Afastar-se desse entendimento pode representar uma adesão a uma hipótese restritiva não contemplada expressamente em lei e incapaz de atender os princípios constitucionais. Por ser a convivência familiar um direito fundamental, a teor do art. 227 da Constituição Federal, as razões para excepcioná-lo devem ser da maior relevância, de modo a não causar abalo à integridade física e psíquica para todos os envolvidos.

Não se olvide que a guarda compartilhada trata-se, em verdade, de uma cogestão da autoridade dos pais, a ser exercida em atenção à especial proteção da criança, um interesse semeado na Declaração dos Direitos da Criança proclamada em 1959, reafirmada na Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989 e em nossa Lei Maior, refletindo na legislação ordinária. Na ordem interna, em particular, a guarda conjunta se faz presente desde o ano de 2008, por meio da Lei nº 11.698, que promoveu alterações no art. 1.583 do Código Civil.

Neste sentido, observa-se que a implementação da guarda conjunta não se confunde, muitas vezes, com a situação de moradia alternada entre os pais, dada as inúmeras situações fáticas que possam existir, como o distanciamento físico necessário de um dos genitores, por

razões de trabalho, melhor conveniência ou mesmo, na atual conjuntura, do enfrentamento de uma pandemia.

Desta feita, apresenta-se uma fronteira a ser percorrida, alvo ainda de muitas discussões, cuja facilidade ou não de deslocamentos, aliada à utilização da tecnologia digital, podem tornar viáveis a travessia. A diminuição das distâncias aproximando-se das perspectivas de participação na vida cotidiana dos filhos, com o uso de instrumentos tecnológicos e meios de videotransmissão pode representar o avanço que se pretende destacar.

A par disto, em tempos de pandemia, é necessário refletir que deve ser preservada a saúde física do vulnerável, bem como sua saúde mental, posto que o distanciamento de um dos genitores, em especial, neste momento de insegurança, pode ocasionar reflexos negativos, conduzindo o menor a experimentar sensação de abandono e desacolhimento.

Neste particular, com o exercício da empatia e da solidariedade, mostra-se imperioso que os familiares protejam uns aos outros, sobretudo, com responsabilidade, de modo a assegurar que não se sacrifique demasiadamente a convivência familiar, implicando-se numa fragilização do vínculo afetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Silvio Neves. *Guarda Compartilhada*. Recife: Edições Bagaço, 2008.

BRUNO, Denise Duarte. Direito de visita: direito de convivência. In: GORENINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

FACHIN, Rosana. Em busca da família no novo milênio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e cidadania. O novo CCB e vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFam, 2002.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

PEREIRA, Tânia da Sila. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de direito das crianças*. Coimbra: Almedina, 2014.

LIBERDADE RELIGIOSA, AUTONOMIA PRIVADA E O PARADOXO DA PROTEÇÃO A VIDA

VILLELA, Vera Regina Fróes¹⁴⁷

ALDRIGHI, Thaís Fróes Villela¹⁴⁸

Palavras-chave: Liberdade religiosa; Aborto; Eficácia horizontal dos direitos fundamentais; Limites da atuação estatal na vida privada; autonomia privada.

Eixo temático: GT 7 - Controle de Merecimento de Tutela nas Relações Existenciais e Patrimoniais e os Direitos Humanos.

RESUMO

O presente texto visa discutir sobre o aparente conflito entre liberdade religiosa e direito ao aborto, desenvolvendo argumentos para responder a seguinte pergunta: quais os limites da liberdade religiosa frente ao direito do outro, mais especificamente, diante do direito ao aborto? Para isso utilizamos o método fenomenológico e adotamos como marco teórico o filósofo Immanuel Kant. Ademais, iniciamos o artigo tendo como hipótese que a liberdade religiosa não tem o condão de anular outros direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, não podendo invadir a esfera privada de outros indivíduos.

INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência dinâmica que está em constante mudança, acompanhando a evolução social e sendo influenciado pelas ocorrências do plano fático. Diferentemente do dito por Hans Kelsen, não é possível que o Direito seja uma ciência totalmente isolada do mundo real, isto é, “pura”, o plano do dever-ser não é isento da influencia da sociedade. O Direito é fruto dos acontecimentos históricos de uma comunidade e é alterado com o surgimento de novas forças motrizes, não existindo normas imutáveis e perenes.

Nesse sentido, é imprescindível que os juristas observem não apenas a literalidade da norma, mas também analisem os acontecimentos sociais, a fim de se pensar o Direito de hoje e não o Direito de ontem, não mais correspondente com os valores gerais da comunidade. Assim, diante do caso amplamente divulgado de uma menina de dez anos vítima de estupro que optou por realizar um aborto, interrompendo a gravidez precoce, por questões psíquicas e de ordens

¹⁴⁷ Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (RJ). Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal Fluminense. Graduanda em Direito na Unilasalle-RJ – E-mail: vera.villela@soulasalle.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6280788327180518>

¹⁴⁸ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense – E-mail: thaisfroes@id.uff.br - <http://lattes.cnpq.br/6418958213490279>

médicas, e tanto ela quanto a equipe médica foram chamados de assassinos por cidadãos religiosos na porta do hospital, resolvemos estudar o aparente conflito entre liberdade religiosa e o direito ao aborto – amparado pelo direito fundamental à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, esse acontecimento “tenebroso”, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, nos causa estranheza quando percebemos que essa menor, além da violência do estupro, sofreu nova violência ao se tornar objeto de disputa ideológica religiosa

METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo proposto será utilizado o método fenomenológico, que consiste em colocar entre parênteses os preconceitos e os pressupostos oriundos de um pré-reflexivo vivenciado e experienciado. Contudo, sem ignorar que o ser humano não é neutro e possui sua pré-compreensão sobre o mundo.

Como marco teórico, escolhemos o filósofo Immanuel Kant, devido a sua inegável relevância no mundo jurídico e sua análise de várias questões abordadas neste texto. Dentre elas, a autonomia da vontade como resultado do direito à liberdade porque estimula os homens a pensarem com liberdade e agirem com autonomia. Busca o fundamento da obrigação moral na vontade humana autônoma. Na visão de Kant, a autonomia seria o fundamento da dignidade humana, enquanto ser racional e, a liberdade, a chave da autonomia da vontade. (HUPFFER, 2013, p. 142-150).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A fim de que possamos analisar a relação entre liberdade religiosa e aborto é necessário observar determinados conceitos e institutos presentes no Direito, sejam eles: a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, os limites do Estado na vida privada e a autonomia privada.

Sobre o primeiro ponto, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, deve-se destacar que a regra de observância dos direitos fundamentais não ficou restrita apenas ao Estado, mas abrange também as relações privadas. Assim, os indivíduos devem submeter-se às exigências constitucionais fundamentais – a esse fenômeno deu-se o nome de teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. É horizontal porque os indivíduos estão pari passu um dos outros, com poderes iguais (CANOTILHO, Joaquim José Gomes, 2002, p. 1241).

A respeito do segundo ponto é importante observar que o Estado, segundo os pensadores clássicos, foi criado a fim de garantir a conservação e a segurança do Homem, pois em um estado de sangue, desconfiança e ferocidade, em que o medo não deixava antever o advento da consciência agregativa o ser-humano era o pior inimigo do ser-humano (BONAVIDES, Paulo; 2012, p. 39). Contudo, a noção de Estado foi se desenvolvendo ao longo do tempo até chegar ao Estado constitucional. Tal modelo é fundado no binômio liberdade e justiça e permite uma maior margem de autodeterminação dos indivíduos, tendo em vista o surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração, que garante uma maior proteção do homem perante o Estado. Assim, são delimitados determinados limites acerca da atuação do Estado na vida privada das pessoas.

Por fim, sobre a autonomia privada deve-se destacar que nela reside a liberdade do indivíduo, bem supremo que em um regime político que se diz democrático deve ser resguardado a qualquer custo (VENOSA, Silvio de Salvo, 2020, p. 57). Portanto, tal liberdade não pode ser suprimida totalmente pelo Estado, podendo o indivíduo tomar suas decisões livremente desde que elas não firam outras pessoas nem desrespeitem determinações legais vigentes.

Como sabido o aborto é um direito previsto em nosso ordenamento jurídico, podendo a mulher optar livremente por realizá-lo quando preenchidos os requisitos legais. Contudo, tal direito, de per si, já suscita acaloradas discussões. A situação se agrava quando uma menina de 10 anos que foi estuprada no Espírito Santo realiza um aborto legal. Assim, o simples exercício da autonomia privada tornou-se inesperadamente um campo de batalha, um pano de fundo de uma briga ideológica, sendo tratado como algo inédito.

Contudo, dados oficiais nos mostram que a gravidez resultado de abusos sexuais praticados contra menores de 14 anos se repetem Brasil a fora. Dos 1.024 abortos permitidos por razões médicas entre janeiro e junho deste ano, 35 foram de meninas de até 14 anos, conforme a plataforma DataSus, do Ministério da Saúde. Em 2019, o total foi de 72 — média de um a cada cinco dias. Se forem considerados também abortos espontâneos e outros tipos nesta faixa etária, o total de janeiro a junho deste ano é de 791, segundo o sistema TabNet, do DataSus. No ano passado, essa soma dá 1.871.

O volume 14 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 (volume 1, interativo, atualizado em 19.10.2020) publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) afirma que durante os cinco dias em que o debate sobre a menina de 10 anos no ES ocupava a mídia, com base em dados estatísticos coletados em 2020, era possível estimar que pelo menos mais 350 crianças, na sua maioria meninas, estavam submetidas à mesma violência. Foram

reportados pelos estados do CE, DF, ES, MT, PA, PB, PR, RJ, RO, RR, RS, SP, que representam 57,41% da população nacional, o registro de 25.984 casos de estupro de crianças e adolescentes de 0 a 19 anos, o equivalente a uma taxa de 21,53 por 100 mil habitantes.

As meninas de até 13 anos são a maioria das vítimas de estupro — 53,8% dos casos, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Significa que quatro menores de 14 anos são estupradas por hora no país. Assim como no caso capixaba, 75,9% das vítimas de todas as faixas etárias conheciam o agressor.

Outro levantamento da FBSP, que reúne 127.585 boletins de ocorrência de 2017 a 2018, mostra que 26,8% dos estupros são de meninas de até 9 anos, ante 28,6% entre as de 10 a 13 anos. Ao todo, 63,8% dos casos são considerados estupros de vulnerável — de menores de 14 anos ou consideradas juridicamente incapazes de consentir ou oferecer resistência.

Desse modo, resta claro que o caso da menina de 10 anos não é um fato isolado, uma infeliz causalidade, mas sim o reflexo de uma sociedade que se recusa a enxergar a violência e a cultura machista presente no cotidiano das mulheres brasileiras desde a mais tenra idade.

CONCLUSÕES

Assim, o trabalho em questão visa ao se debruçar sobre todos os elementos acima descritos responder a seguinte questão: quais os limites da liberdade religiosa frente ao direito do outro, mais especificamente, diante do direito ao aborto? Ao selecionarmos tal tema de estudo esperávamos encontrar como resposta à pergunta proposta que a liberdade religiosa não tem o condão de anular outros direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, não podendo invadir a esfera privada de outros indivíduos. Dessa forma, concluímos ressaltando que a saúde mental e físicas das mulheres que recorrerem ao aborto deve ser protegida com o mesmo afincamento que as cruzes e louvores.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Teoria Geral do Estado. 9ª ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2012.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2002.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública ano 14. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em 10 out. 2020.

HUPFFER, Haide Maria. O princípio da autonomia na ética Kantiana e sua recepção na Obra Direito e Democracia de Jurgen Habermas. Anima V- Anima – Revista eletrônica. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Seleto-Externa/Haide-Maria-Hupffer.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020

KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito; tradução João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

**GT 8: REFLEXÕES NO DIREITO DE
EMPRESA E SUAS CONEXÕES NO
DIREITO PENAL E TRIBUTÁRIO**

EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS POR MEIO DA ATIVIDADE SINDICAL NA CONTEMPORANEIDADE

MAIA, Ednaldo de Freitas¹⁴⁹

Palavras- Chave: Sindicato; Direitos Social; Reforma Trabalhista; Constituição; OIT

Eixo Temático - GT8: Reflexões no Direito de Empresa e suas conexões no Direito Penal e Tributário

RESUMO

Introdução: A proposta deste trabalho busca discutir o papel das entidades sindicais na contemporaneidade. Quais as perspectivas das associações sindicais a partir do atual cenário jurídico e qual o papel que os Sindicatos se propõem a exercer diante de um contexto predominantemente neoliberal. O aprofundamento do estudo permitirá avaliar em que medida e em qual intensidade as instituições sindicais se farão presente nas relações entre o capital e o trabalho. Tem como objetivo essencial problematizar o fenômeno sindical a partir das inovações normativas e o papel conferido às associações pela Constituição Federal. A partir de uma metodologia sintetizada em uma pesquisa descritiva a partir da análise do Sindicato na atualidade. Neste cenário de inovação normativa mediante a inclusão de novas figuras e atores sociais trabalhista, as entidades sindicais podem e devem exercer um relevante papel como garantidor dos direitos sociais. O regime jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e o fortalecimento associativo conferido ao movimento sindical deve ser a base de sustentação sindical. De que maneira esse novo modelo sindical poderá contribuir para a preservação e efetivação dos direitos sociais. Quais serão os desafios institucionais do Sindicato que lhe garantirão sustentabilidade suficiente para fazer valer sua função constitucional. A falta de contrapartida pecuniária que garantia estabilidade administrativa exigirá inovações nos métodos de atuação. O papel de negociador e, modernamente, de pacificador das relações trabalhistas será o diferencial que permitirá à entidade sindical se fortalecer no novo cenário jurídico. Esta pesquisa pretende lançar um olhar retroativo ao modelo sindical anterior à reforma trabalhista de modo a apresentar dados analíticos sobre a atuação antes da reforma e, principalmente, no pós reforma. Identificar os desafios impostos à atividade sindical e apresentar inovações associativas que sirvam de exemplo para demais associações. Como se comportará os sindicatos enquanto entidade coletiva de

¹⁴⁹ Estudante do Programa de Mestrado em Direito da UNESA.

E-mail: ednaldo.fmaia@hotmail.com

vinculação obrigatória. Há espaço para novas alterações? E no cenário internacional? Qual a perspectiva deste novo modelo sindical?

**GT 9: DIREITOS DOS ANIMAIS,
DIREITOS DA NATUREZA E
PACHAMAMMA**

O ABANDONO DO CANADÁ AO PROTOCOLO DE KYOTO

ROSENDO, Matheus Capaccia da Silva ¹⁵⁰

Palavras-chave: Tratado; Direito Internacional; ONU; Canadá; Meio Ambiente.

Eixo temático: GT9: Direitos dos Animais, Direitos da Natureza e Pachamamma.

RESUMO

O tratado Internacional de Kyoto, tem como objetivo a defesa do meio ambiente e da vida, assim, controlar gases que provocam o buraco na camada de ozônio e o efeito estufa, respectivamente, resultantes de atividades industriais e uso da terra. O resumo expandido versa sobre a saída do Canadá que saiu e descumpriu o acordo diante das normas vigentes para não pagar multa.

INTRODUÇÃO

Criado em 1997, o Protocolo de Kyoto é um tratado internacionais de grande porte. Ele versa a respeito da defesa do meio ambiente, evitando que atividades humanas (antrópicas) inviabilizem a vida sobre a Terra, poluindo-a e degradando-a. Mais recentemente, o Protocolo trata de gases que provocam aquecimento global, embora diferentes, e de maneira distinta também.

Ele representa uma resposta internacional às consequências do modelo adotado de desenvolvimento industrial. Crescimento acelerado do setor produtivo e que, mesmo sob forma de ciclos de expansão ou desaceleração da atividade econômica, faz uso intensivo de matérias-primas fósseis para gerar energia e insumos para as plantas industriais.

METODOLOGIA

A retirada canadense do Protocolo de Kioto representa uma falta de respeito com aqueles que têm se empenhado em esforços colossais para trazer todos os países a um único compromisso legal no combate às mudanças climáticas, mas seu impacto pode ser limitado.

No ano de 2011 o Canadá se tornou o primeiro país a deixar formalmente o histórico tratado, firmado em 1997, tentando evitar pagar sanções de até 14 bilhões de dólares canadenses (US\$13,6 bilhões) por descumprir as metas de cortes de emissões de carbono.

¹⁵⁰ UVA - UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA

A decisão do governo do premier conservador Stephen Harper ocorreu menos de um dia depois de a Cúpula do Clima da ONU em Durban, na África do Sul, terminar com um acordo geral para reunir todos os países sob um único tratado climático.

Ambientalistas afirmam que uma ação vinculante é vital para alcançar os tipos de cortes de emissões que os cientistas dizem ser necessárias para que o mundo possa evitar ou minimizar os impactos das mudanças climáticas, inclusive o aumento de desastres naturais.

Josh Laughren, diretor do programa de clima e energia da seção canadense do Fundo Mundial para a Natureza (WWF-Canada), afirmou que a decisão “realmente relega o Canadá à margem da diplomacia climática internacional.”

O protocolo de Kyoto é um tratado internacional criado em 1997, que trata sobre as mudanças climáticas ocorridas no mundo. Seu objetivo principal é promover a redução das emissões de gases formadores do efeito estufa na atmosfera.

Durante o primeiro período do compromisso formalizado em Kyoto, entre 2008 e 2012, 37 países industrializados e a Comunidade Europeia comprometeram-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) para uma média de 5% em relação aos níveis de 1990.

O segundo compromisso que compreende o período entre 2013 e 2020, estabelece que os países reduzam as emissões de gases de efeito estufa em até 18% abaixo do nível registrado em 1990.

Já nesse período, o Canadá foi um dos países pioneiros na assinatura do tratado, garantindo que não pouparia esforços para cumpri-lo. Porém, no ano de 2011 resolveu deixar o protocolo sem ter concluído as metas estabelecidas.

Este evento demonstra um completo desrespeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, previsto no direito internacional. Este princípio estabelece que caso um país assine um tratado, este deve fazer o máximo para cumprir o que está estabelecido sem inventar empecilhos para o não cumprimento.

Nas palavras do jurista Celso Antônio Bandeira, violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma no direito internacional, segundo ele: “... a *desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais[...]*”.

CONCLUSÕES

Portanto analisando a pauta, verificamos que o Canadá agiu em completo desrespeito e desacordo com a sociedade internacional, bem como com os próprios princípios adotados, verificando-se ainda que o real motivo de sua saída é puramente financeiro, ou seja, para evitar a multa imposta pelo descumprimento das metas estabelecidas, penalidade esta que o próprio país concordava até então.

Ao assinar o tratado supracitado, o Canadá sempre foi sabedor das suas obrigações, assumindo os reais compromissos em cumpri-las ao concordar com os termos estabelecidos no protocolo, e o fez de livre e espontânea vontade, de modo que sua saída é uma tentativa clara de burlar as normas estabelecidas.

Portanto as ações do Canadá são extremamente negativas para a sociedade internacional, e fere diretamente o princípio supracitado, devendo a sociedade impor alguma consequência para o ocorrido, pois esta saída abre precedente para outros países não cumpriam o tratado e tome a mesma atitude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SCHMELLER, Johanna; Especialistas avaliam saída do Canadá do Protocolo de Kyoto, 2011. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/especialistas-avaliama%C3%ADda-do-canad%C3%A1-do-protocolo-de-kyoto/a-15599653>

Canadá anuncia saída do protocolo de Kyoto, 2016. Veja, 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/canada-anuncia-saida-do-protocolo-de-kyoto/>

FRANCE PRESSE; Canadá abandona oficialmente o protocolo de Kyoto, 2011. G1. Globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/12/canada-abandona-oficialmente-o-protocolo-de-kyoto.html>

A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

SIQUEIRA, Liana Cristina Marques ¹⁵¹

Palavras-chave: Personalidade jurídica. Senciência. Direitos fundamentais. Equidade Intergeracional. Princípio da afetividade.

Eixo temático: GT 9 - Direito Animal, Personalidade Jurídica, Constituição Federal.

RESUMO

O presente trabalho, através da metodologia bibliográfica, teve por escopo a análise da personalidade jurídica dos animais no ordenamento brasileiro atual. Foi analisada a proteção constitucional trazida pela Carta Magna, mais especificamente em seu art. 225, § 1º, VII, que trata do dever do Poder Público, bem como da sociedade, da proteção da fauna e da flora, e da vedação de todas as práticas que submetam os animais à crueldade, os protegendo como ser sencientes. No que tange ao objeto principal deste trabalho, ou seja, personalidade jurídica do animal, foram tecidos breves comentários acerca da proteção animal no direito estrangeiro, demonstrando com isso o tratamento ultrapassado do nosso Código Civil, e, após, efetivamente sobre o status jurídico que os animais possuem de bens móveis semoventes, sob à luz do Direito Civil Brasileiro no art. 82 CC. Além disso, foi também objeto de análise o PL 6.054 de 2019, que versa sobre a natureza jurídica *sui generis* do animal, como ser senciente. Diante de todo o exposto, apresentou-se sobre a análise jurídica da posição que o animal ocupa frente o ordenamento jurídico atual e a necessidade de mudança da legislação infraconstitucional – Código Civil – de forma a dialogar com a Carta Magna e atribuir ao animal os direitos fundamentais mínimos compatíveis com suas especificidades.

INTRODUÇÃO

O intuito deste trabalho foi demonstrar o paradoxo existente entre dois ordenamentos jurídicos, quais sejam, Constituição Federal e Código Civil, enquanto a primeira protege o animal como ser senciente, o segundo prevê o status jurídico de bem móvel, portanto, tais instrumentos não dialogam.

O objetivo principal é fazer despertar a consciência da ética animal, no sentido de se reconhecer que os animais são merecedores de proteção jurídica, devendo ser vistos perante a sociedade como sujeitos de direitos, mesmo que para isso tenham que se valer do instituto da representação processual, tendo como seu representante o Ministério Público, curador dos animais, segundo a própria Constituição Federal.

¹⁵¹ Liana Cristina Marques Siqueira, 10º período do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, lianasiqueira@outlook.com, vinculada ao grupo de pesquisa “Narrativas femininas na defesa dos animais”.

Para isso, na primeira seção foi feita uma breve análise histórica sobre o surgimento do Direito Animal, tendo como destaque o DL 24.645 de 1934, que previa situações nas quais se configurava os maus-tratos aos animais, e 4 teorias filosóficas acerca do Animalismo.

Após, na segunda seção, foi abordado quanto à proteção constitucional conferida aos animais no art. 225 da CRFB, que ao mesmo tempo visa proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações – que traduz o princípio da equidade intergeracional –, bem como coibir qualquer forma de crueldade animal. Com isso, garantindo, mesmo que de forma implícita, a sensibilidade animal.

Em seguida, na terceira e última seção, dividida em 3 subseções, foi analisado o objeto do estudo aqui proposto: a personalidade jurídica e posição que os animais ocupam com base no Código Civil.

Foi feita uma breve análise sobre a natureza jurídica dos animais nas legislações estrangeiras. Após, foram tecidos comentários acerca do que é personalidade jurídica, sujeito de direito e entes despersonalizados. Além disso, como fundamento no sentido de se atribuir o status de sujeitos de direitos aos animais, foram trazidos comentários acerca do princípio da afetividade, previsto pelo IBDFAM como base do novo conceito de família, a família eudemonista, baseada no afeto, dando surgimento às famílias multiespécies, aí incluídos os animais.

Por último, foram alguns comentários e críticas acerca do PL 6.054 de 2019, que visa conferir aos animais status jurídico *sui generis*, de sujeitos despersonalizados. No entanto, tal PL, ao fazer diferenciação entre as espécies de animais, torna-se especista, devendo, portanto, ser modificado para atender os direitos dos animais.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, baseada numa análise da legislação, bem como da doutrina, através de livros, artigos científicos e revistas.

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, concluiu-se que os animais, à luz do ordenamento jurídico atual, precipuamente sob a ótica do Direito Civil Brasileiro, encontram-se em posição jurídica ultrapassada, em dissonância do que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225.

Tal incongruência entre os tratamentos precisa ser urgentemente sanada, posto que este é um dos empecilhos para que os animais sejam vistos pela sociedade como dotados de importância.

Sendo a Constituição Federal o instrumento jurídico mais importante dentro de um Estado Democrático de Direito, de acordo com a hierarquia das normas, se faz necessária mudança no Código Civil de forma a fazer com que esses instrumentos possam dialogar e efetivamente garantir a senciência animal, assegurando a estes respeito e dignidade mediante a atribuição de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Lucia Frota Pestana De. *A Questão Animal e o Paradoxo no Direito: uma visão pós-humana entre o sagrado e o justo*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2020.

_____. *A tutela preventiva dos animais*. São Paulo: Max Limonad, 2015.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, 10 abr. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze, *Manual de Direito Civil*. 4 ed. São Paulo: SaraivaJus, 2020.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo do novo processo civil*. 5ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 59 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

**GT 10: MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA
EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

A (IN)SUFICIÊNCIA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

HELBOURN, Viviane¹⁵²

Palavras-chave: acesso à justiça, métodos adequados de solução de conflitos, mediação judicial.

Eixo temático: GT10: Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Efetivação de Direitos Humanos

RESUMO

O Estado brasileiro é um grande gerador de conflitos, direta e indiretamente. Diretamente, sendo, sem dúvida o maior litigante do país, atuando como parte (autor ou réu) nos processos judiciais e, indiretamente, ao não proporcionar à sociedade adequadamente os direitos a que faz jus. Dessa forma, o estudo do acesso à justiça e de meios que viabilizem mais eficientemente esse acesso aos cidadãos não é recente. Tampouco é uma inovação o estudo sobre os meios adequados de solução de conflitos. Fato é que, a partir da edição do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 13.140/2015, a mediação assumiu um papel de protagonismo entre os meios consensuais de conflitos. Podendo ser realizada tanto de forma extrajudicial quanto judicialmente, é importante ter um olhar atento à mediação judicial para que, inserida na estrutura formal e rígida do judiciário, não perca suas peculiares características que a tornam capaz de operar verdadeira transformação social, prejudicando a mudança paradigmática da cultura da sentença para a cultura da pacificação na qual o indivíduo poderá ser tornar protagonista da sua própria história, incluídos também aí os conflitos.

INTRODUÇÃO

Modernamente, é necessário se pensar o acesso à justiça não mais como um mero acesso ao Poder Judiciário, mas sim como acesso à ordem jurídica justa. E, para tanto, também é urgente que seja adotada uma nova postura mental, pensando a justiça e suas instituições a partir do panorama social - uma vez que a sociedade é a verdadeira destinatária das normas jurídicas - e não prevalecer a perspectiva estatal, que é o que acontece atualmente, pois, assim, prevalece a eficiência técnica e não o bem-estar social.¹⁵³ Dessa forma, o indivíduo deve passar a ser visto como participante na solução do conflito e não somente como destinatário final da função estatal.¹⁵⁴ O Brasil é marcado por uma grande diferença social, econômica, política e

¹⁵² Advogada. Mestranda no PPGD UNESA. Email: vivihelbourn@hotmail.com. Membro do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo UNESA.

¹⁵³ WATANABE, 2019, p.3.

¹⁵⁴ PINHO, 2019, p.56.

regional e não é possível que se estruture a organização da justiça de forma abstrata, desconsiderando todas essas diferenças.

Não obstante toda estrutura normativa que está sendo solidificada acerca dos meios adequados de solução de conflitos, a adjudicação ainda prevalece em nossa cultura jurídica processual como forma predominante de resolução de conflitos. E, mesmo a conciliação e a mediação, são tratadas e incentivadas como uma etapa do processo judicial com o objetivo único de sua finalização. No entanto, os proveitos, em especial, da mediação, vão muito além da mera redução quantitativa de processos judiciais pois, se analisada de maneira integral, pode se tornar um valioso instrumento de concretude dos direitos fundamentais. A mediação é um meio capaz de entregar à sociedade uma tutela efetiva de direitos que contemple todos os aspectos do conflito e no qual o indivíduo participe ativamente da resolução. Uma vez que, por justiça, não se entende somente acesso ao Poder Judiciário, torna-se possível que os próprios cidadãos, através do diálogo e da composição de interesses, sejam habilitados a se tornarem protagonistas na solução das suas controvérsias. Ademais, ao possuir uma visão holística do conflito, a mediação viabiliza uma decisão eficaz e satisfatória para todos os envolvidos, uma vez que trabalha no modelo ganha-ganha. Essa eficiência, por óbvio, impactará diretamente a efetividade dos processos judiciais, pois o julgador poderá produzir uma decisão qualitativa em casos mais complexos, dada a redução na quantidade de processos. Os métodos adequados de solução de conflitos, historicamente, são pensados como política de redução de processos judiciais. Assim, a produção teórica e conceitual na área do Direito utiliza como paradigma epistêmico as práticas adequadas para sua resolução no campo institucional, de modo que, ao ingressar com a ação, a questão seja tão logo decidida através de um acordo entre as partes. No entanto, o fato desse acordo ocorrer dentro do Poder Judiciário pode contribuir para que não seja um acordo ideal para aquela determinada demanda, uma vez que a cultura organizacional pode se tornar um obstáculo à prática correta da mediação. Assim, o objetivo da pesquisa é demonstrar a insuficiência da mediação judicial como meio adequado de solução de conflitos uma vez que todo o escopo de regramento institucional pode engessar o procedimento, assim como ocorreu com a conciliação, tornando, por fim, a sessão de mediação, somente mais uma etapa a ser concluída e colaborando para aumentar o tempo de duração do processo ou constringendo os mediandos a realizarem acordos não satisfatórios com o único objetivo de encerrar o processo. A partir do objetivo principal, pretende-se também apontar e analisar outros obstáculos existentes no Poder Judiciário, como a obrigatoriedade das audiências de conciliação ou mediação disposta no art. 334 do Código de

Processo Civil, as exigências para ser mediador judicial e a falta de estrutura física e de recursos humanos, que inviabilizam a promoção institucional da mediação.

METODOLOGIA

A metodologia e pesquisa utilizada no trabalho será bibliográfica, através da análise de livros e artigos acerca do tema.

CONCLUSÕES

São inegáveis os benefícios que a mediação pode trazer para a sociedade, através do fortalecimento da cultura do diálogo na qual os cidadãos se tornam protagonistas nas soluções dos seus próprios litígios, levando à maior satisfação e qualidade na preservação das relações. Logo, o ideal é haver uma separação entre os métodos consensuais, menos formais e legalistas, e o Poder Judiciário, preocupado em diminuir a quantidade de processos, com todas as suas formalidades e metas a serem alcançadas para alcançar seu objetivo. Inserida no judiciário, a mediação pode perder características primordiais como a autonomia da vontade e a informalidade, tornando-se somente mais um meio de solução de conflitos que não entrega à sociedade o que se propõe, causando desconfiança e proporcionando o aumentando da litigiosidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CATHARINA, Alexandre de Castro. A conciliação e a sua aplicabilidade como metodologia alternativa de solução de conflitos: um estudo de caso. In: Roberto Kant de Lima; Maria Stella Amorim. (Org.). Administração de conflitos e cidadania: Problemas e perspectivas. Ied. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, v.1, p.530-548.

DALLA, Humberto. Manual de mediação e arbitragem / Humberto Dalla e Marcelo Mazzola. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Escola de Gestão e Direito da Universidade Metodista de São Paulo**. v.7, n.7, p.9-37, 2010. ISSN 2176-1094. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/RFD/article/viewFile/1964/1969>> Acesso em: 30 jul.2019.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Breves notas sobre a conciliação no Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 19, n.3, p. 01-23, setembro a dezembro 2018. ISSN 1982-7636. Disponível em <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39170/27439>> Acesso em: 23 fev.2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

MUDANÇA NO INDIVÍDUO HUMANO: UMA VISÃO TRANSFORMADORA DO CONFLITO E DA MEDIAÇÃO

NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel¹⁵⁵

VALENTIN, Aline Mendonça de Moraes¹⁵⁶

Palavras-chave: Mediação; transformação moral; dignidade humana; conflito.

Eixo temático: GT 10 - Métodos Consensuais na Efetivação de Direitos Humanos.

RESUMO

O objetivo do presente resumo busca através da ajuda da literatura sustentar que a mediação, como forma de solução de conflitos, é capaz de desenvolver no indivíduo humano questões como a revalorização de si mesmo bem como o reconhecimento do outro. Desta forma, estamos diante de um procedimento que caminha de mãos dadas com os Direitos Humanos, uma vez que este revela que todos os seres humanos são capazes de encontrar a verdade e criar a beleza mesmo diante de situações conflituosas. A concepção contemporânea de direitos humanos compreende toda luta voltada à proteção da dignidade humana, e a mediação transformativa encontra-se em consonância com esta dignidade. Pela visão transformativa, é possível considerar as disputas não como problemas, mas sim como oportunidades de crescimento e transformação moral. Para atingir o objetivo proposto, utilizou-se fonte de pesquisa imediata formal, quanto à coleta de dados, bibliográfica.

INTRODUÇÃO

1. A dignidade humana em consonância com a mediação transformativa.

Como compreender a mediação transformativa sob a perspectiva da dignidade humana?

O que significa dizer que o processo de mediação consolida espaço de luta por essa dignidade?

Um ponto que merece destaque e que vem encontrando cada vez mais acolhida pelos Estados e organismos internacionais é a ideia de que a dignidade humana constitui restrição e missão aos poderes estatais. Isso pode ser verificado pelo fato dos organismos jurídicos modernos incluírem em seus ordenamentos tanto a proteção aos chamados direitos

¹⁵⁵ Mestre pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Público Evolução Social e Novos Direitos da Universidade Estácio de Sá. Pós - Graduada em Mediação de conflitos pela Universidade Católica de Petrópolis, Mestranda em Sistemas Alternativos de Solução de Conflitos pela Universidade Lomas de Zamora (Argentina) - Mediadora judicial credenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Email: suzane_pimentel@hotmail.com e Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7845204385595036>

¹⁵⁶ Graduada em Direito – Pós - Graduada em Mediação de Conflitos pela Universidade Católica de Petrópolis - Mediadora judicial credenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Email: ammvalentin@gmail.com e Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8251800612119569>

fundamentais negativos como regras que possibilitam cada vez mais a garantia de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana.

O valor atribuído à pessoa humana, fundamento dos direitos humanos, é parte integrante da concepção trazida pela teoria de Robert Baruch Bush e Joseph Folger. Os autores sustentam que a mediação não é só um método de resolução de conflitos e a busca incessante por acordos mas, também, um processo de desenvolvimento do potencial de mudança de cada pessoa imersa em um conflito, descobrindo suas próprias habilidades e desenvolvendo um olhar mais construtivo para o outro.

2. A promessa da mediação como fortalecimento próprio e o reconhecimento do outro.

O modelo de Mediação Transformativa foi articulado por Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger, no livro original "*The Promise of Mediation*" ("A Promessa da Mediação") de 1994 tem como fundamento vislumbrar o conflito como uma oportunidade de crescimento e transformação moral.

Os autores sustentam que o conflito é, antes de tudo, uma ocasião de crescimento em duas dimensões críticas e inter relacionadas da moral humana. A primeira dimensão está relacionada com o fortalecimento do eu e ligada a capacidade humana de cada um em afrontar as dificuldades, comprometendo-se com a reflexão, decisão e atos conscientes e intencionais. A segunda dimensão implica superar os limites do eu para relacionar-se com os outros. Para os autores, só se consegue isso compreendendo e fortalecendo a capacidade humana inerente do indivíduo para experimentar e expressar interesse e consideração pelos outros. (BARUCH BUSH; FOLGER, 2008, p.130 e 131, tradução livre).

Na linha da mediação transformativa a resposta que deve ser dada a um conflito não deve ser enxergá-lo como um problema e tentar solucioná-lo mas, ajudar os indivíduos nele envolvidos, a alcançar as duas dimensões de transformação propostas. Responder produtivamente aos conflitos significa utilizar as oportunidades que eles representam de mudar e transformar as partes como seres humanos. (BARUCH BUSH; FOLGER, 2008, p. 131, tradução livre).

Segundo explica Maria Izabel Schneider Severo, pela visão transformativa, as pessoas conseguem se recuperar dos impactos destrutivos causados pelo conflito pois, acabam, no processo de mediação, reconhecendo que possuem a capacidade de, pela dimensão da Revalorização, voltar a se sentir autoconfiantes e com força pessoal; e, pela dimensão do

Reconhecimento, voltar a ter um senso de abertura e de responsabilidade para com o outro. (2016, p. 238).

Sob o enfoque transformador da mediação o que se busca é o melhoramento das próprias partes comparadas com o que eram antes. Uma capacidade de revalorização de si e de reconhecimento do outro é o maior efeito que uma mediação pode produzir. O crescimento moral das partes mediadas está no bojo da mediação transformativa e, portanto, é parte fundamental neste procedimento.

É correto afirmar que este processo tem o potencial de promover o crescimento moral à medida que estimula nas pessoas a reflexão, o desenvolvimento das próprias forças e, também, os sentimentos de empatia e compaixão.

METODOLOGIA

No que tange a metodologia adotada para desenvolvimento deste trabalho utilizou-se o método dedutivo através de breve revisão bibliográfica, a fim de apresentar os principais aspectos da temática abordada, discorrendo acerca dos principais objetivos e vantagens a serem alcançados com adoção da mediação transformativa como forma de desenvolver no indivíduo humano questões como a revalorização de si mesmo bem como o reconhecimento do outro, estabelecendo a importância do tema em consonância com a Dignidade da Pessoa Humana, pilar fundamental dos Direitos Humanos.

CONCLUSÕES

Através do presente trabalho pretendeu-se demonstrar a importância deste novo olhar, dado à resolução de conflitos, quanto a questão do desenvolvimento moral dos indivíduos humanos através do procedimento de mediação transformativa. Nesta linha de pensamento, o que se objetiva é estimular nas pessoas valores e percepções que estejam voltadas ao reconhecimento de suas próprias forças e, também, ao reconhecimento do outro como alguém merecedor e digno de toda compreensão, respeito e compaixão.

Esta experiência, que acarreta reflexão, se mostra importante à medida que tem a potencialidade de provocar o crescimento moral dos envolvidos em consonância com a dignidade humana, um dos pilares fundamentais dos direitos humanos. Esta dignidade é concebida como algo que deve ser alcançado e aperfeiçoado, sendo necessário, portanto, para

sua concretização, o desenvolvimento de teorias que venham não só delimitar a extensão dos direitos humanos mas, também, efetivá-los.

Nesse sentido, surge a mediação transformativa como uma forma de ajudar a sociedade como um todo a recuperar os valores inerentes ao indivíduo humano através da reflexão, de modo a proporcionar a revalorização de si e o reconhecimento do outro.

Enxergar o conflito como uma oportunidade de crescimento é também uma forma de colaborar com a transformação moral do indivíduo. Essa mudança advém da simples afirmação de que os conflitos não são problemas e não devem ser encarados apenas para ser solucionados. É preciso que os envolvidos tenham a clareza de compreender que podem aprender uma nova forma de enxergar as circunstâncias e, também, desenvolver um respeito maior às concepções de mundo e às necessidades do outro, desenvolvendo assim sua capacidade de alteridade.

Em uma expressão mais simples, pode-se afirmar que, a mediação transformativa caminha de mãos dadas com a transformação social, à medida que corrobora com a ideia de revalorização do indivíduo humano e também do reconhecimento do outro através da empatia e respeito. Seu melhor efeito está no desenvolvimento moral provocado pela efetivação do processo de reflexão e a consequente melhora do indivíduo humano. A mediação que transforma representa, desta forma, uma oportunidade de desenvolvimento da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARUCH BUSH, Robert A; FOLGER, Joseph P. *La Promesa de Mediación: Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros*. 1a Edição. Buenos Aires: Ediciones Juan Granica S.A, 2008.

SEVERO, Maria Izabel Schneider. Mediação Transformativa: o modelo. *Mediação de Conflitos: Paradigmas Contemporâneos e Fundamentos para a Prática*. Marilene Marodin e Fernanda Molinari, Organizadoras. -1a Edição, Porto Alegre: Imprensa Livre. 2016.

XAVIER BAEZ; Narciso Leandro; BARRETO. Vicente. *Direitos Humanos em Evolução*: 1a Edição. Joaçaba: Editora Unoesc. 2007.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

LINHARES, Liane Isoldi¹⁵⁷

Palavras-chave: mediação; conflito; transição; solução; pacificação.

Eixo temático - GT 10: métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos

RESUMO

A busca pela pacificação social por meio da atuação do Poder Judiciário tem se mostrado insatisfatória diante da desgastante trajetória que se impõe as partes na marcha processual. O esforço despendido pelo Legislador nas últimas décadas, buscando conferir maior dinâmica aos procedimentos judiciais, não foi suficiente para atender ao propósito daqueles que buscam na via judicial uma solução célere e efetiva. A judicialização dos conflitos e a consequente morosidade na solução frustram os anseios da sociedade diante da precariedade do sistema estatal em absorver e solucionar tantos conflitos. A mediação como procedimento adequado de solução dos conflitos, se apresenta como um instrumento capaz de intervir e alterar o paradigma do enfrentamento dos conflitos de uma sociedade predominantemente combativa. Como método de solução consensual de conflitos prestigia a participação dos envolvidos na resolução do conflito e estabelece um novo patamar de valorização da cidadania.

INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a apresentar breves considerações acerca da Mediação de Conflitos como instrumento de mudança da cultura do litígio e fortalecimento do exercício de cidadania. O objeto deste trabalho se insere na temática dos métodos de solução dos conflitos como instrumento de cidadania e como elemento transformador de cultura de judicialização dos conflitos.

A adoção dos meios de solução como proposta de transição de uma cultura de polarização no enfrentamento dos conflitos para uma cultura de pacificação.

Abordar o sistema processual vigente que compatibiliza a atividade jurisdicional com os meios de solução consensuais, franqueando a manifestação dos interessados sem retirar do Poder Judiciário, sua função primordial, reservando para este último aqueles conflitos que não podem prescindir da sua intervenção.

¹⁵⁷ Mestre PPGD-UNESA (2013), Especialista em Direito Processual Civil pela UNESA, Bacharel em Direito pela UFRJ (1985), Professora da Faculdade Internacional Signorelli, Professora convidada dos cursos de Pós Graduação da UCAM. <http://lattes.cnpq.br/0165495310326036>

Na doutrina de Fredie Didier, a percepção de que os métodos de solução dos conflitos não se limitam a garantir soluções eficazes e menos onerosas de composição dos litígios. Não se trata de instituir um método de “redução de processos que tramitam no judiciário”. A “solução negocial” se apresenta como relevante instrumento de exercício da cidadania. Por meio do estímulo a adoção dos meios adequados de solução dos conflitos, concede-se a palavra aos envolvidos no conflito inserindo-os no contexto da construção da decisão. Como protagonistas da solução que irá regular suas relações, experimentam um ambiente distinto do tradicional sem as limitações de tempo, espaço e procedimentos permitindo explorar possibilidades de composição muito além de uma simples declaração acerca de quem tem razão.

Kazuo Watanabe, em comentários a Resolução 125, denomina como “transformação revolucionária” a adoção pelos serviços judiciários dos meios de solução permitindo refinar o atendimento e disponibilizar para as partes opções tratamento dos conflitos contribuindo para pacificação dos litígios. Em sua visão otimista ressalta a importância do trabalho conjunto que trará como resultado não só a redução do número de processos em tramitação, mas o restabelecimento do prestígio do Judiciário.

Em referência a adoção dos meios consensuais pelo vigente diploma processual civil, Theodoro Júnior exalta a importância de um código despido das “ vaidades do tecnicismo”, comprometido com a instrumentalidade, que prestigie o processo justo. Reconhecendo que o acesso à justiça também se configura com a solução construída pelas partes.

METODOLOGIA

Para a exposição do tema optou-se pelo método dedutivo com referências bibliográficas de pesquisas em legislação específica, livros e artigos científicos que abordem o instituto da mediação. Com o objetivo de identificar os modos como a doutrina e o legislador interpretam e aplicam o instituto em nosso sistema jurídico.

CONCLUSÕES

A mediação como meio de solução de conflitos, distinto do modelo tradicional, alcança aspectos subjetivos que não seriam considerados em uma decisão judicial e, portanto tem potencial para atender de forma concreta os interesses de todos os envolvidos no litígio. Nessa perspectiva podemos afirmar que o acesso à justiça é alcançado de forma plena.

A mediação como qualquer meio alternativo de resolução de conflitos, representa uma inovação e precisa vencer a resistência de uma cultura fundada no combate. A transição se impõe como resposta aos anseios da sociedade insatisfeita com a ineficiência da jurisdição estatal.

A composição dos conflitos construída pelas partes se traduz em satisfação pela solução em si, mas também pela percepção de empoderamento para resolver eventuais conflitos.

Essa compreensão de autonomia na resolução dos conflitos contribuirá para o amadurecimento da sociedade prestigiando o exercício da cidadania “participativa”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGUI, N; FOLEY, G. F. SISTEMAS MULTIPORTAS: O JUDICIÁRIO E O CONSENSO. TENDÊNCIAS E DEBATES. FOLHA DE SÃO PAULO, 2008.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988. DISPONÍVEL EM
[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/CONSTITUICAO/CONSTITUIÇÃO.HT](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
M. ACESSO EM 29 DE OUTUBRO 2020.

CAPPELLETTI, M. ACESSO À JUSTIÇA. PORTO ALEGRE: FABRIS. TRADUÇÃO DE ELLEN GRACIE NORTHFLEET, 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2017.

CURY, Cesar. Mediação é ganha-ganha. [Março, 2017]. Rio de Janeiro: Revista Fórum. Entrevista concedida a Raphael Gomide. <https://amaerj.org.br/noticias/revista-forum-mediacao-e-ganha-ganha/>

MÜLLER, Julio Guilherme. A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6715-4/epubcfi/6/36>.

VELOSO, Marília Lomanto e outros. Mediação popular: um universo singular e plural de possibilidades dialógicas. In VELOSO, Marília Lomanto e outros(org.) Mediação popular: uma alternativa para a construção da justiça. 1ª ed. Salvador: Juspopuli, 2009.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (coords.). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 9.

O EMPREGO DA ARBITRAGEM NO ÂMBITO CONCORRENCIAL: A PROPOSTA DE UM ESTUDO DE CASO

FERREIRA, Omar¹⁵⁸

FILPO, Klever¹⁵⁹

Palavras-chave: Solução de conflitos; justiça negociada; arbitragem; concorrência;

Eixo temático: GT10: Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Efetivação de Direitos Humanos.

RESUMO

O presente trabalho, através da análise de casos e revisão bibliográfica, busca estudar e propor solução para o problema dos instrumentos de justiça negociada, através da administração de conflitos. O TCC (Termo de Compromisso de Cessação de Prática) constitui instrumento de justiça negociada que auxilia a autoridade antitruste no desmantelamento de cartéis e na cessação da prática de outros crimes contra a ordem econômica que se instalam no mercado brasileiro. Este instrumento, apesar do carácter administrativo, pode ser entendido como um contrato atípico, onde existe relação de interesses contrapostos das partes. Nesse contexto, a arbitragem configura uma opção na nova resolução do TCC.

INTRODUÇÃO

Para o bom funcionamento do mercado, existe legislação específica e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, órgão administrativo que tem legitimidade para aplicar as leis relativas ao assunto. O referido órgão atua com o objetivo de manter a ordem econômica e a concorrência do mercado, utilizando-se, dentre outras ferramentas, de instrumentos de justiça negociada, como, por exemplo, o TCC (Termo de Compromisso de Cessação de Prática).

O TCC é o instrumento no qual a própria empresa, após ser denunciada ou questionada, negocia os termos da cessação de sua conduta por livre e espontânea vontade. Podendo ou não, de acordo com sua discricionariedade, reconhecer qualquer ilícito seu ou de outro.

É importante destacar que tal instrumento se caracteriza como um acordo, no qual as partes envolvidas celebram uma composição por meio de cláusulas que estabelecem direitos e

¹⁵⁸ Graduando em Direito na Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Bolsista PIBIC/CNPq. <http://lattes.cnpq.br/1361835729754850>

¹⁵⁹ Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Professor da UFRRJ. Líder do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa sobre Administração de Conflitos (GIPAC/UCP). <http://lattes.cnpq.br/1619725989694017>

deveres. É instituto que pressupõe manifestação de livre vontade para criação de obrigações e assunção recíproca de deveres, situando-se, indiscutivelmente, no campo dos negócios jurídicos, tal qual um contrato atípico, que são aqueles que não possuem forma geral em lei escrita, estando à margem das perspectivas da liberdade contratual dos contratantes, e que assumem variadas formas estruturais e finais, sendo divididos em misto e stricto sensu, ou ainda previsto em legislação extravagante.

Em casos analisados na pesquisa, alguns acordos dessa natureza são obtidos em Atos de Concentração onde o meio da arbitragem é aplicado e vem a posteriormente gerar um TCC para sua possível correção, e é justamente esse o foco da pesquisa. Nesse sentido a arbitragem, pode ser definida, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida. Aqui enxergada como um método de solução de conflitos, surge como um instrumento importante no contexto dos instrumentos concorrenciais. Na pesquisa aqui considerada pretendemos compreender o lugar que a arbitragem tem ocupado no campo concorrencial, por meio do estudo de casos concretos, os quais pretendemos analisar e descrever.

METODOLOGIA

A pesquisa busca estudar a administração de conflitos por meio da arbitragem como solução de justiça negociada, no campo específico da concorrência. A pergunta a ser respondida é como a arbitragem vem sendo utilizada para o controle da concorrência e se o CADE conseguiu através deste instrumento no Ato de Concentração ou com o TCC atingir os objetivos de mercado por ele colimados.

Também pretendemos compreender os instrumentos da própria arbitragem que podem ser usados, como, por exemplo, a cláusula compromissória, em suas variadas modalidades, pretendendo dar resolução as divergências contratuais.

No âmbito da pesquisa, até o presente momento, realizamos a análise de processos que geraram TCC, sendo eles 08700.002600/2014-30 (referente a desinvestimento na área de gás natural) e 08700.006955/2018-22 (referente a desinvestimento na área de refino). Na continuação da pesquisa, analisaremos o Ato de Concentração 08700.004860/2016-11 e o TCC nº 08700.002656/2016-57 (referente à arbitragem entre a Bovespa e Cetip). O caso que mais chamou nossa atenção envolveu a fusão/ato de concentração da BOVESPA com a Cetip, dando origem à empresa B3. No âmbito do contrato firmado entre as empresas, o CADE admitiu pela

primeira vez a presença de uma cláusula arbitral. Por ser pioneiro, esse caso despertou nossa atenção. Trata-se de uma tomada de posição do CADE que vem, inclusive, gerando questionamentos por parte de outras empresas que entenderam ter sido prejudicadas pela inclusão da cláusula arbitral.

Nossa intenção ao examinar esses processos é justamente compreender como a arbitragem pode contribuir para solucionar conflitos nesse contexto, o que vem sendo estimulado pelo próprio CADE. Paralelamente ao estudo de casos, temos conduzido revisão bibliográfica lançando mão de livros, artigos e outras fontes ligadas ao assunto tratado.

CONCLUSÕES

Embora o CADE seja o órgão com legitimidade para a função e com pessoas capacitadas para a defesa da economia, pode dentro da sua discricionariedade transformar o TCC e trazer para a relação contratual a parte reclamante. Transformando assim o instrumento em contrato. Sendo assim, árbitros e instituições de arbitragem são indicados para proferir decisões a serem aplicadas no livre mercado.

Como a pesquisa está em andamento, pode-se concluir, a princípio, que a arbitragem, inclusive em atos de concentração como ocorreu no caso B3, vem sendo bem aceita pelo CADE. Porém, trata-se de um instrumento que necessita ser analisado mais amplamente quanto às suas vantagens, potencialidade, limitações e até mesmo eventuais prejuízos impostos a outras empresas que, como no caso B3, vêm enxergando na instituição de cláusula arbitral uma possível barreira, mesmo que de forma não intencional, à sua atuação no mercado.

Com esta argumentação, algumas empresas pediram a revisão do posicionamento do CADE, o que foi posteriormente atendido. Assim, surgiu o processo administrativo que deu origem ao TCC sob análise, que, por fim, busca alinhar e corrigir os problemas oriundos do Ato de Concentração e, mais especificamente, das cláusulas arbitrais por ele impostas.

A pesquisa prossegue de modo a buscarmos compreender o lugar da arbitragem no âmbito concorrencial, por meio do estudo de casos aqui proposto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHAYDE, Amanda. Manual dos acordos de leniência no Brasil. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum,2017.

BECKER, Bruno Bastos. Concorrência e arbitragem no direito brasileiro. Hipóteses de incidência de questões concorrenciais em arbitragem, 2015.

CADE. Guia Programa de Leniência Antitruste do CADE.CADE,2019. Disponível em: www.cade.gov.br.

cade.gov.br . Acesso em:(20/03/2020).

JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. Manual de Arbitragem – Mediação e Conciliação. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense,2018

MATHIAS, Guilherme. Consequências da pandemia criada pelo COVID-19 nas obrigações e nos contratos - Uma visão pelo ângulo do Direito Civil

MATTOS, César. O acordo de leniência Janot/Irmãos Batista: O crime compensou?. Brasil, economia e governo, 2017. Disponível em:(<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2017/08/10/o-acordo-de-leniencia-janot-irmaos-batista-o-crime-compensou/>) Acesso em: (20/03/2020).

MERHY, Diego Macedo. Distinção entre concorrência desleal e ato de infração à ordem econômica. Fernandes, sociedade de advogados, 2018.Disponível em: (<https://nfernandes.com.br/distincao-entre-concorrencia-desleal-e-ato-de-infracao-a-ordem-economica/>). Acesso em: (20/03/2020).

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado.6.ed.São Paulo: Método, 2016.

JUSTIÇA E CRIATIVIDADE: A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOB UMA PERSPECTIVA HUMANISTA

TORRES, Karine Cavalcante¹⁶⁰

ALMEIDA, Marcelo Pereira de¹⁶¹

Palavras-chave: Autocomposição; conflitos; pacificação; direitos humanos; acesso à justiça.

Eixo temático: GT10: Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Efetivação de Direitos Humanos.

RESUMO

O presente trabalho busca desvendar como os direitos humanos e o princípio do acesso à justiça podem coexistir de maneira efetiva no âmbito da prestação jurisdicional. Desse modo, propõe-se a ideia de que uma demanda jurídica é indissociável de um conflito humano, o qual também deve ser contemplado pelo Poder Judiciário. Mediante pesquisa doutrinária no campo das ciências sociais e análise de casos concretos, discute-se como as questões subjetivas e sociológicas, quando bem abordadas pelos métodos consensuais de resolução de conflitos, oportunizam a criação de uma decisão construtiva para ambos os envolvidos. Se uma lide é tratada sob uma perspectiva humanista, desvelam-se os reais interesses das partes, o que promove a satisfação diante da tutela jurisdicional e a confiança da população no Poder Judiciário.

INTRODUÇÃO

Direito e criatividade. Justiça e sensibilidade. Conflito e cooperação. Ideias aparentemente contrastantes quanto contempladas à luz da concepção jurídica tradicional, mas complementares diante da arrojada tendência do Código de Processo Civil de 2015: o fomento à autocomposição. A solução negocial de litígios, cujos parâmetros basilares são a eficácia, a autonomia da vontade e a paz social, constitui um dos principais meios de efetivação dos direitos humanos, bem como do princípio constitucional do acesso à justiça. Toda lide, antes de ingressar no Judiciário, constitui um conflito humano, com aspectos sociológicos,

¹⁶⁰ Bacharelanda, Universidade Federal Fluminense, vinculada ao “Projeto Rodrigo: Para a Prematuridade e Pela Vida” (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/4378181478104882>). E-mail: karinect@id.uff.br

¹⁶¹ Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF, Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador da Pós- graduação em Direito Civil e Processual Civil do Unilasalle/RJ; Coordenador adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil - ICPC. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531> . E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br.

psicológicos e culturais que extrapolam o rigor formal atinente à legislação. Como forma de balancear a contraposição entre a dinamicidade da vida e a estaticidade dos Códigos, faz-se necessário que as demandas subjetivas também sejam contempladas pelo rito processual, a fim de garantir a qualidade da prestação jurisdicional. O respeito aos direitos humanos abrange a importância de que os litigantes sejam tratados não apenas como “partes processuais”, mas também como indivíduos dotados de imaterialidades. Para garantir a primazia da justiça em seu caráter valorativo, os métodos consensuais de solução de conflitos, quando bem explorados, conduzidos e desenvolvidos, assumem protagonismo. Assim, a litigiosidade deixa de ser uma regra, o que permite a construção do consenso, da solidariedade e da pacificação.

METODOLOGIA

Utilizou-se a pesquisa doutrinária no campo do Direito, bem como a análise de casos descritos em obras literárias, além da pesquisa em artigos científicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Depreende-se que, quando as demandas judiciais não são observadas sob o aspecto moral e subjetivo, isso pode ocasionar o agravamento do conflito humano inerente à lide, bem como a reincidência dos litigantes ao Judiciário para resolver questões subjacentes, a interposição de recursos e, conseqüentemente, a delonga para a solução de um conflito que poderia ser dirimido de maneira célere e menos desgastante, se a coexistência dos interesses envolvidos fosse privilegiada. Tal cenário promove o descrédito do Poder Judiciário perante a população, que, muitas vezes, se vê insatisfeita com o desencadeamento e o resultado da prestação jurisdicional. Faz-se necessário discutir, então, valores, técnicas e habilidades para a resolução construtiva e criativa dos conflitos, tanto sob o espectro jurídico, quanto sob o humano. Harmonizam-se, assim, a efetivação dos direitos humanos e a plenitude do acesso à justiça.

CONCLUSÕES

Para que o acesso à justiça seja satisfeito de forma substancial e formal, é preciso que os métodos consensuais de resolução de conflitos sejam divulgados, difundidos e desenvolvidos de maneira mais ampla e intensa. Devido à uma percepção cultural que encara a situação conflituosa sob uma ótica negativa, perde-se a oportunidade de, na esfera privada, admitir a validade de um argumento contrário, perceber uma situação conflituosa como uma forma de aprimoramento pessoal, e quiçá, preservar a relação social preexistente ao conflito. Dessa

forma, desavenças pessoais são constantemente judicializadas, ensejando uma explosão de litigiosidade. Por isso, é importante a presença de um terceiro imparcial que promova a escuta entre os envolvidos, os quais participarão da construção de uma solução que melhor se coaduna aos seus interesses. Reconhece-se que os meios consensuais de resolução de conflitos não têm o condão de substituir em absoluto a decisão judicial, mesmo porque a heterocomposição pode se revelar mais adequada a algumas realidades. A combinação entre justiça e criatividade, porém, revela-se imprescindível, uma vez que a decisão judicial põe fim ao processo, mas nem sempre, ao conflito humano subjacente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica*. São Paulo: Método, 2004.

CNJ. Resolução n. 125 de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial*. 6. Ed. DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Fundamentos da Justiça Conciliativa*. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_ADA%20PELLE.pdf> Acesso em: 30 de outubro de 2020.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. *Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos*. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138>>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. *Existe violência sem agressão moral?* Revista brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, v. 23, n. 67, p. 135-146, June 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

PACHÁ, Andréa. *A vida não é justa*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

PACHÁ, Andréa. *Segredo de Justiça*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade*. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0791_0830.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

VIEIRA, Adhara Campos. *A constelação sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E SUAS CORRELAÇÕES NO CONTEXTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

GOMES, Ana Maria Viçoso¹⁶²

RANGEL, Gabriel¹⁶³

Palavras chaves: Boa-fé; cooperação processual; desjudicialização; fé pública.

Eixo temático: GT10: Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Efetivação de Direitos Humanos.

RESUMO

O artigo tem como objeto a análise do princípio da boa-fé, sua correlação com o Princípio da Cooperação e demais ramificações dele originárias. Ressalta-se que esse princípio-dever foi consagrado como um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, inicialmente, será abordada a diferenciação entre regra e princípio, e o valor do princípio dentro do Estado Democrático de Direito. Em seguida abordar-se-á a gênese do Princípio da Boa-fé, princípio jurídico de criação romana que regia determinadas relações obrigacionais, tuteladas por juízos de boa-fé, sua evolução nas vertentes subjetiva e objetiva, presente em vários ramos do direito. Serão apresentados os principais pontos relativos ao abuso de direito processual, que configuram a má-fé processual, e adentrar-se-á no cerne da pesquisa a insculpir a influência do Princípio da Boa-fé para a instituição do Princípio da Cooperação e de que forma este princípio se apresenta como condição que possibilita a efetivação do direito dentro da metódica do Código de Processo Civil. Baseado na integração com o tema dos métodos consensuais de solução de conflitos, na sequência, serão conceituados e relacionados, no panorama da desjudicialização, a função notarial e registral e o Princípio da Fé Pública, utilizados como um dos instrumentos para a efetivação célere da prestação de serviços à sociedade. Para alcançar os resultados propostos foram utilizados o método de pesquisa bibliográfica e o empirismo.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor possui dispositivos que evidenciam a repulsa do ordenamento jurídico à visão de que o procedimento é um campo de batalha que tolera a utilização de todo tipo de arma. Dentre eles, o artigo 5º: *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*, e o artigo 6º: *“todos os*

¹⁶² Mestre em Direito Econômico e Tributário pela UCAM/RJ, Mestranda em Direito Público e Evolução Social pela UNESA/RJ. GT10: Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Efetivação de Direitos Humanos. <http://lattes.cnpq.br/7697390676260891>.

¹⁶³ Gabriel de Assis Rangel Crespo, Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). e-mail: gabriel-crespo@hotmail.com. GT10: Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Efetivação de Direitos Humanos. <http://lattes.cnpq.br/5083420440707006>.

sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Nesta toada, o Diploma Processual de 1973, já previa em seu artigo 14, no seu inciso II: "*é dever das partes e de todos que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé*"; desde então, a doutrina pátria se inclinava para interpretações harmônicas com a boa-fé subjetiva, como se o propósito do legislador fosse, exclusivamente, o de proibir condutas mal intencionadas.

Evolutivamente, o pensamento jurídico processualista conduziu à conclusão de que o artigo 14, II, daquele *Codex*, continha uma cláusula geral, na realidade, era uma norma geral de conduta que impunha a todos aqueles que de qualquer forma participassem do processo uma atuação em consonância com a boa-fé objetiva.

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar a importância e os reflexos práticos da absorção, pelo Direito Processual Civil, de conceitos amadurecidos no âmbito das relações jurídicas de natureza privada, e o interesse ao tema se deu em decorrência das modificações ocorridas na parte geral do Código de 2015, que trata das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais, e sobretudo da incorporação de uma seara de normas e princípios que estão consagrados, explícita ou implicitamente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O intuito é, ainda, demonstrar que, interessado em reprimir os comportamentos ímprobos, e não cooperativos das partes, o Diploma Processual vigente, visa, por meio do Princípio da Boa-fé Objetiva, mostrar às partes os benefícios da cooperação, que busca a rapidez e eficácia na resolução dos conflitos. O Princípio da Cooperação, à luz da hermenêutica constitucional, compreende um processo participativo e cooperativo, onde se exige não somente das partes da demanda, mas também do juiz, um comportamento íntegro, coerente e correlato a outros princípios processuais, sobretudo o contraditório. Ele tem como base, o comportamento justo, desprovido de maldade ou segundas intenções. Constitui-se em um instrumento de repulsa à má-fé subjetiva, que significa aquela conduta dolosa que visa lesar a outra parte no processo. O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo, ou seja, paritário no diálogo com as partes, e assimétrico no momento da decisão das questões processuais e materiais da causa.

Em um processo de integração interdisciplinar, será abordado o tema referente aos serviços notariais e de registro, inserido nos métodos de solução de conflitos, enquanto meio alternativo de efetivação de direitos, principalmente aqueles resolvidos na jurisdição voluntária e os direitos subjetivos disponíveis. Efetivar com mais celeridade referidos tipos de direitos, integra a função social dos serviços notariais e de registro em meio ao contexto de morosidade da função judiciária.

Por derradeiro, usando como paradigma o Princípio da Boa-fé Processual, será analisada a fé pública, um dos princípios que rege a atividade notarial e registral, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988; e constitui uma forma de declarar que um ato ou documento está conforme os padrões legais, e neste sentido, proporciona às partes segurança quanto a sua validade, até prova em contrário.

METODOLOGIA

A pesquisa emprega uma metodologia de abordagem histórica quanto à evolução do princípio da boa-fé e da cooperação. No desenvolvimento do tema pertinente à função notarial e registral utiliza a pesquisa empírica para ancorar e comprovar no plano da experiência aquilo apresentado conceitualmente, e através da experiência oferecer dados para sistematizar a teoria. A metodologia se concentra, ainda, na análise jurisprudencial sobre o tema, com o objetivo de aprofundar as reflexões relevantes acerca dos temas apresentados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O intuito do presente estudo é analisar a importância do Princípio da Boa-fé para o direito, sobretudo dentro do processo e sua íntima relação com o Princípio da Cooperação e com a fé-pública notarial. Parte-se da evolução do princípio no contexto histórico, ao exame do que é princípio sob a ótica do Estado Constitucional, caracteriza-se o Princípio da Boa-fé, a sua contribuição com a positivação do Princípio da Cooperação e investiga-se sobre a sua aplicação na processualística brasileira.

Visa-se, também, dissertar acerca do Princípio da Cooperação, que impõe uma série de condutas aos participantes do processo, com o objetivo de contribuir para a formação de um processo justo, qual seja, os deveres de diálogo, esclarecimento, lealdade e proteção. Destaca-se que a doutrina é pacífica a respeito do assunto no que tange aos magistrados, mas diverge no tocante a aplicação desse princípio em relação às partes, haja vista a contraposição de interesses entre os litigantes.

A discussão proposta gira em torno do engrandecimento do Princípio da Boa-fé em sua faceta objetiva, que representa um grande avanço ao Estado Democrático de Direito, no cumprimento dos mandamentos constitucionais e implantação de uma cultura processual de cooperação, compromisso e lealdade entre os seus diferentes atores, que deve abranger, inclusive, os procedimentos extrajudiciais de resolução de conflitos.

CONCLUSÕES

Verifica-se que o Princípio da Boa-fé Processual constitui um modelo de conduta fundado, principalmente, na lealdade e na consideração para com as expectativas legítimas das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo.

Espera-se comprovar, ainda, que o Princípio da Cooperação é fundamental no processo, pois, para a concretização de um processo justo em consonância com o Estado Constitucional faz-se necessária a sua aplicação, fundado principalmente no diálogo entre as partes e o magistrado; sua observância na integralidade ajudará a concretizar o contraditório e conseqüentemente o devido processo legal.

No intuito de promover a conexão com os métodos alternativos de solução de conflitos, busca-se que o leitor compreenda a função notarial e registral no contexto da desjudicialização, e utilizando o paradigma do Princípio da Boa-fé Processual, discorre-se sobre o atributo da fé pública extrajudicial, que tem como depositários os notários e registradores, e visa dotar as relações jurídicas estabelecidas no ambiente cartorário de certeza e estabilidade, de autenticidade e segurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Mario Pimentel. *O órgão jurisdicional e sua função: Estudo sobre a ideologia, aspectos críticos e o controle do Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros. 1997.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Precedente Judicial: Análise crítica dos métodos empregados no Brasil para a solução de demandas de massa*. Curitiba: Juruá. 2014.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *ORGAMS DA FÉ PÚBLICA Tabelliães ou notários. Escrivães e offlciaes do Juizo. Registradores. Archivistas*. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64941>, consulta em 29/08/2020.

AROCA, Juan Montero. *Sobre el mito autoritario de la buena fe procesal*. In: AROCA, JUAN MONTERO. *Proceso civil e ideología*. 3. Ed. Buenos Aires: Astrea. 2016.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *TEMPO E PROCESSO, uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1997.

DIDIER JR, Fredie. *Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros. 2002.

DIP, Ricardo. *Breves apontamentos sobre a Fé Pública Notarial*. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2018/03/23/artigo-breves-apontamentos-sobre-a-fe-publica-notarial-des-ricardo-dip/>, consulta em 04/09/2020.

DUARTE, Melissa de Freitas. *Sistema Registral e Notarial Brasileiro*. 1ª ed. Porto Alegre: Sagah, 2018.

JUNOY, Joan Picó. *El derecho procesal entre el garantismo y la eficacia: un debate mal planteado*. In: In: AROCA, JUAN MONTERO. *Proceso civil e ideología*. 3. Ed. Buenos Aires: Astrea. 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil – Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. São Paulo: Editora Método. 2015.

WALDRICH, Camila Liberato de Sousa. *A sustentabilidade da atividade notarial: uma análise sobre a evolução da atividade dos notários à luz das mudanças paradigmáticas*. Dissertação submetida ao curso de mestrado em ciências jurídicas da Universidade Vale do Itajaí. Itajaí-SC, 2018.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

PESSANHA, Francisco ¹⁶⁴

Palavras-chave: acordo de não persecução cível – consenso - limites – interesse público

Eixo temático: GT 10 – interesse público – releitura – consenso – bom senso

RESUMO

O presente estudo tem por objeto fazer uma abordagem em torno do acordo de não persecução cível, novidade estatuída no direito pátrio pelo pacote anticrime, cujo nascimento revela uma nova roupagem, ou novo olhar, pelo qual deverá ser encarado o interesse público. Na medida em que a jurisdição vem ganhando nova definição, recebendo uma transmutação, deixando de estar centrada no Estado/Juiz, a dogmática relativa ao interesse público também acompanha esse movimento. A pesquisa é baseada em palestras proferidas por notáveis professores especialistas no tema, tanto em soluções alternativas de conflitos, como em administração pública, assim como na doutrina. O trabalho visa demonstrar a origem legislativa do instituto, a lacuna criada pelo veto de parte do projeto inicial, que causou um abismo entre a *mens legis* e o que restou efetivamente positivado. Além disso, faz-se uma abordagem crítica em razão da pluralidade de legitimados para firmar o pacto, ao momento em que pode ser realizado e a (im)possibilidade de negociação em relação a valores. Conclui-se pela importância da novação, ressaltando a indispensável chancela do Poder Judiciário, tanto na homologação do acordo, fato que afastará a indesejada insegurança jurídica, quanto no papel de ditar as regras, haja vista a economia legislativa em relação a matéria. Contudo, essa intervenção não deverá se espriar nos meandros da negociação em si, no seio da negociação, que não deverá encontrar limites. É o consenso, com bom senso, permeando o interesse público.

INTRODUÇÃO

A justificativa do presente estudo surge com a lacuna legislativa, ocorrida com a supressão de parte do projeto de lei, pelo veto presidencial. O cotejo entre as razões do veto e o que realmente restou do texto legal, revela uma diferença entre a *mens legis* e o resultado, fato que trará o Poder Judiciário ao centro da questão, para suprir a carência normativa, sempre após o exercício do consenso dos órgãos fiscalizadores.

METODOLOGIA

¹⁶⁴ Graduado na Universidade Candido Mendes. Pós-Graduado pela UNISC. Mestrando pela UNESA. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4835829953352419>

A metodologia se assenta em ensinamentos doutrinários e palestras proferidas por catedráticos, artigos publicados, com foco na nova legislação, no veto presidencial e suas razões, passando pelo aspecto histórico do instituto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O pressuposto teórico adotado provém da importância do instituto recém-criado, sendo certo que o resultado parcial do estudo aponta para uma instabilidade inicial na sua aplicação, fato que será sanado com o passar do tempo com os ditames procedimentais a serem postos pelo Poder Judiciário, após o exercício do consenso pelas partes envolvidas.

CONCLUSÕES

A conclusão é no sentido da grande utilidade do acordo de não persecução cível, que chega no momento histórico em que a jurisdição ganha novos contornos, sendo salutar a concessão da liberalidade aos órgãos de controle e a administração pública. A efetividade da recuperação de verba pública será um resultado palpável. A escassa legislação de regência será um obstáculo a ser superado com o protagonismo do Poder Judiciário em relação ao procedimento. Gize-se, com cores fortes, que essa intervenção se limita ao procedimento, não havendo que se falar em limites ou intervenção no tocante a liberalidade dos atores do acordo, cujos termos serão fixados de acordo com suas conveniências, livres de amarras burocráticas ou de controle judiciário, sempre balizadas pelo bom senso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Xavier Navarro (Coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenação geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2017.

Spengler, Fabiana Marion, Pinho, Humberto Dalla Bernardina de (Org.). Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos [recurso eletrônico] / Curitiba: Multideia, 2013.

NUNES, Leydomar Pereira. Solução Consensual na Improbidade Administrativa: acordo de não persecução civil. Dialética, 2020.

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED_Artigopacoteanticrimeeimprobid.pdf - Consultado em 08/09/2020

www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7AD56C73E345465FA1F7943ED8D09216.proposicoesWebExterno1?codteor=1569090&filename=Tramitacao-PL+7871/2017 - Consultado em 05/09/2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm - Consultado em 07/09/2020

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/DO_Estado/2020/DO_12-03-2020.html - Consultado em 07/09/2020.

http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/02/11fev20_CAODPP_nota-tecnica-acordo-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-civel.pdf – Consultado em 07/09/2020.

<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo979.htm> - Consultado em 05/09/2020

PROBLEMATIZANDO O EMPREGO DE FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE ENVOLVEM PESSOAS VULNERÁVEIS: AUTONOMIA DA VONTADE EM XEQUE?

SOUSA, Ana Paula Lima Miranda de¹⁶⁵

AZEVEDO JÚNIOR, Anderson Duarte¹⁶⁶

HELENO, Anna Laura Thomaz Gomes¹⁶⁷

RIBEIRO, Kleusa¹⁶⁸

FILPO, Klever Paulo Leal¹⁶⁹

COSTA, Patricia de Queiroz¹⁷⁰

Palavras-chave: administração de conflitos; conciliação; mediação; pesquisa empírica

Eixo temático - GT 10: métodos consensuais de solução de conflitos na efetivação de direitos humanos

OBJETIVOS

Trata-se de pesquisa em andamento, de natureza interinstitucional, que se desenvolve de forma articulada com atividades de ensino e extensão universitárias. A pesquisa tem como objetivo amplo a tentativa de compreender e problematizar a forma como os métodos consensuais de resolução de conflitos de interesse, bastante estimulados há anos no Brasil (Resolução 125 do CNJ; Lei de Mediação e Código de Processo Civil) são empregados em diferentes espaços, judiciais e extrajudiciais, para resolver conflitos de diferentes naturezas.

Buscamos compreender esse movimento em seus limites e potencialidades, além de colocá-lo sob reflexão crítica. Para esse fim, valemo-nos, sobretudo, de dados obtidos por meio de trabalho de campo incluindo observações, entrevistas e estudos de caso.

ABORDAGEM TEÓRICA

¹⁶⁵ *Graduanda em Direito no IM/UFRRJ*

¹⁶⁶ *Bacharel em Direito. Mestrando em Direito no PPGD/UCP*

¹⁶⁷ *Graduanda em Direito no ITR/UFRRJ*

¹⁶⁸ *Bacharel em Direito e Pós-graduanda em Direito Processual Contemporâneo – ITR/UFRRJ*

¹⁶⁹ *Doutor em Direito. Professor do PPGD/UCP e do ITR/UFRRJ. Pesquisador do INCT/InEAC*

¹⁷⁰ *Bacharel em Direito. Mestranda em Direito no PPGD/UCP*

A utilização de métodos consensuais de solução de conflitos (conciliação, mediação, negociação, dentre outros) tem sido um dos temas mais explorados no meio jurídico, no Brasil, nas duas últimas décadas. Sobretudo a mediação que tem sido apontada como forma de ampliar o acesso à justiça, no sentido de que pode proporcionar soluções mais céleres, econômicas e adequadas (FILPO, 2016) para diversos tipos de conflitos, a depender da natureza e das peculiaridades do caso concreto.

A busca pelo aperfeiçoamento dos meios de acesso à justiça vem ao encontro de uma demanda nacional quando se verifica uma quase obstrução do Judiciário, no Brasil, com o crescimento expressivo de ações judiciais, que vem preocupando especialmente os Tribunais e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Problema este evidenciado, particularmente, pelo Relatório Justiça em Números.

Seguindo essa tendência, os tribunais e outras entidades vêm oferecendo serviços de mediação e de conciliação (AZEVEDO, 2012), sob o argumento de que constituem formas adequadas para a solução de conflitos e de que podem auxiliar na administração de um grande acervo de processos. Esse seria o sentido de uma justiça multiportas, que busca oferecer aos cidadãos uma solução justa para seus problemas e que não necessariamente envolve a propositura de ações judiciais, mas sim a resolução dos litígios por métodos autocompositivos.

Geralmente, esses métodos são enxergados a partir de suas qualidades, quando comparados ao processo judicial convencional. Rapidez, economia de recursos e soluções mais adequadas do que aquelas obtidas por meio dos processos judiciais são algumas das suas promessas. Temos, contudo, buscado nos afastar desse lugar comum e exercitar um olhar crítico para identificar, também, eventuais limites, dificuldades e mesmo problemas de implementação prática.

Neste trabalho, nosso foco são casos em que há vulnerabilidade e/ou desigualdade entre as partes, confrontando o emprego desses métodos com o ideal de um processo justo, de modo a despertar uma reflexão crítica, na perspectiva processual, sobre a absorção de formas consensuais de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. Por pessoas vulneráveis compreendemos os idosos, os consumidores, os trabalhadores, ou outras que, na relação jurídica processual, encontrem-se em situação de vulnerabilidade (ou fragilidade) em vista de seus oponentes (as empresas, as financeiras, os empregadores, dentre outros). Em tais situações, pode existir um desequilíbrio na relação, que pode ser técnico, social, ou até mesmo resultar de uma eventual ausência de informações sobre o funcionamento do método consensual a ser empregado ou relativamente ao próprio direito envolvido no caso concreto.

A pesquisa foi iniciada por uma revisão bibliográfica. Simultaneamente, temos buscado identificar e nos apropriar empiricamente de casos em que sejam empregadas a mediação e conciliação, para serem observados e colocados sob descrição densa, propiciando reflexões. Pretende-se verificar até que ponto tais práticas vão, ou não, ao encontro do ideal de um processo justo nos casos em que a vulnerabilidade e/ou desigualdade entre as partes se mostra presente.

Embora não haja resultados consolidados, podemos refletir sobre situações observadas durante um mutirão para a solução de pendências consumeristas realizado em Três Rios/2019 – Feirão Limpa Nomes. Percebemos que as formalidades e garantias do processo não estavam em primeiro plano, por exemplo quando visualizamos que muitos acordos foram firmados sem a orientação de advogado que pudesse avaliar e assessorar sobre a sua conveniência ou mesmo legalidade. Alguns deles, segundo nossas observações, envolveram dívidas prescritas e foram, logo após, homologados pelo Magistrado presente no evento. Pode-se especular que, caso recebessem mais informações sobre o direito envolvido naquelas situações específicas, talvez os consumidores não permaneceriam receptivos aos acordos que foram celebrados.

Isso nos fez pensar sobre situações em que a mediação e a conciliação, inclusive em ações judiciais já em curso, propõem flexibilizar certas garantias processuais, o que pode ser preocupante quando existe manifesta desigualdade entre as partes incluindo, por exemplo, relações consumeristas ou relações abusivas entre idosos e suas famílias.

Nesse contexto, também se torna objeto de análise o papel do mediador, que se espera seja profissional independente e imparcial, com formação técnica e experiência adequada à natureza do conflito. Sendo verificada vulnerabilidade entre as partes, caberia ao mediador, a quem cabe conduzir o procedimento de comunicação e o consenso e facilitar a resolução do conflito, suspender ou encerrar a sessão, evitando, por conseguinte, um acordo desigual/injusto para as partes. Ressalte-se, outrossim, que CPC prevê dispositivos referentes às funções dos mediadores e conciliadores como auxiliares da Justiça (art. 149, arts. 165 – 175 CPC/2015).

Igualmente, a Lei de Mediação e o CPC valorizam a autonomia da vontade das partes, estabelecendo que os meios de solução de conflitos devem permitir que os envolvidos decidam os rumos do litígio, o melhor caminho a seguir, inclusive optando, se for o caso, pela via judicial. Permitindo assim a efetivação da cidadania, pela livre expressão da vontade informada. Destacando-se que na prática dos métodos consensuais a voluntariedade é essencial e indispensável e exige, para que de fato ocorra, informações claras sobre o direito envolvido, dentre outros aspectos.

CONCLUSÕES

Garantias processuais tais como ampla defesa, contraditório, paridade de armas, assistência de um advogado, é que conformam o chamado “processo justo”. Quando estes são afastados, há risco potencial para os direitos e interesses das partes.

As percepções empíricas compartilhadas acima podem ser problematizadas à luz das reflexões da antropóloga americana Laura Nader (1994), com vasta experiência em pesquisa sobre formas consensuais de administração de conflitos. Ela percebeu que, de forma geral, em uma disputa, a parte mais fraca prefere a intervenção de um juiz imparcial e forte o bastante para impor suas decisões, ao passo em que os mais poderosos preferem negociar, pois têm maior poder de barganha. Não obstante, em vários momentos e lugares estudados por diferentes antropólogos que a antecederam em suas pesquisas, uma certa ideologia se fez perceber, apontando caminhos contrários e reduzindo a proteção de grupos vulneráveis.

Este discurso, que propomos denominar de “discurso da harmonia” (remetendo, de forma proposital, às pesquisas NADER, 1994), ao convocar as partes litigantes para o acordo, apontado sempre como a melhor solução para qualquer disputa, pode causar algum desconforto ou estranhamento quando se percebe que muitos dos usuários das soluções consensuais, inclusive aquelas ofertadas dentro do fórum (nos Juizados Especiais, por exemplo), não possuem informações suficientes sobre os direitos que estão em jogo, quando são convocados para a celebração de acordos, aspecto este que precisa ser objeto de permanente vigilância e discussão, tal como propomos na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília/DF: Ministério da Justiça. Brasil, 2012.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e Grupos Vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das Políticas Públicas. Revista Argumenta. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v11i11.145>.

FILPO, Klever Paulo Leal. Mediação Judicial: discursos e práticas. Mauad X/FAPERJ, 2016.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

NADER, L. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ano 9, n. 29, p. 18-29, 1994. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm>. Acesso em: 19 jan. 2016.

GT 11: DIREITOS HUMANOS E GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS

A CONVIVÊNCIA FAMILIAR RESPONSÁVEL NO PROCESSO DE GUARDA COMPARTILHADA

SOUSA, Paula Maíra da Rocha Caldeira.¹⁷¹

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito de Família. Guarda Compartilhada. Princípio da Proteção Integral. Positivismo Jurídico.

Eixo temático - GT 11.: Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis

RESUMO

Em suma, o trabalho ora apresentado pretende estudar a importância de uma convivência familiar responsável no processo de Guarda Compartilhada bem como a ponderação do formalismo do positivismo da lei a fim de comunicar o direito com a dignidade da pessoa humana e assim, o alcance da felicidade e da justiça nas relações familiares.

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante mutação, a fim de acompanhá-la, o ordenamento jurídico também passou e passa por profundas alterações ao longo dos anos.

Vigou durante décadas no sistema jurídico brasileiro uma relação de pátrio poder, um sistema onde crianças e mulheres não eram enxergados como detentores de capacidade, aquele se quer era encarado como sujeito de direitos, ganhou esse título com o surgimento do ECA em 1990 no Brasil, e as mulheres a depender do seu status, eram incapazes, de acordo com o Estatuto das mulheres casadas que vigorava à época.

Contudo, o tempo passa, as relações sociais se modificam e adequam-se a uma nova realidade.

Assim foi com processo de guarda dos filhos no Brasil, que tinha como regra a guarda unilateral dos filhos menores com a genitora, ora pelo vestígio do pátrio poder, ora pelo papel estipulado as mulheres como um todo na sociedade, hoje é exceção, pois com advento da Lei 13.058/2014, a Guarda Compartilhada se faz presente e vem impondo uma nova postura e roupagem no tratamento dos pais para com os filhos.

171 Mestranda em direito pela Universidade Católica de Petrópolis - <http://lattes.cnpq.br/0793683144940123>

Porém, não se pode mais simplesmente aceitar que o Direito seja fruto somente da lei, ainda, do direito posto, como se defendia no positivismo jurídico.

Nesse contexto, o direito deve ser entendido, melhor, observando em paralelo com os princípios, interdisciplinaridade de conhecimento, fato social e como forma de realização de justiça e conseqüentemente transformação social, especialmente nos casos ligados ao direito de família.

Muito embora ainda haja um discurso jurídico muito formal e apegado à lei, faz-se necessário reconhecer o processo de transição do direito brasileiro, ultrapassar a visão Kelsiana - panorama legalista, positivista- e repaginar a hermenêutica jurídica e o direito em si, por ser medida de inteira justiça e perfilação da realidade social com o ordenamento jurídico no Brasil.

Com efeito, o mérito deste trabalho será abordar a convivência familiar responsável nessa nova ordem cultural imposta da Guarda Compartilhada a fim de alcançar a felicidade e a Justiça das famílias desfeitas.

METODOLOGIA

O presente trabalho será realizado através do cotejo da legislação civilista, Carta Magna, jurisprudências, levantamento bibliográfico das doutrinas pertinentes, artigos e trabalhos de pesquisas específicos que serão importantes na fundamentação de certas premissas.

CONCLUSÃO

Enfrentado o tema proposto, é possível perceber a importância do surgimento do pós positivismo para ordenamento jurídico especialmente para área de família, pois, em decorrência deste percebe-se a modulação do direito frente a realidade.

Como visto o direito não é inerte, e sim o oposto, dinâmico, e está em processo estar processo contínuo de construção e reconstrução correspondendo aos desafios das relações familiares.

Eis o papel do sistema jurídico: captar e se amoldar as manifestações sociológicas, culturais e sociais, e não ser inflexível ou hiato as mudanças.

Com efeito, urge salientar que é de suma importância em atenção ao Princípio Da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos detentores do direito de uma convivência familiar

responsável e afetuoso pelos pais em observância com os critérios da Justiça defendida por Aristóteles.

Ademais, Antoine De Saint-Exupéry afirmou em o Pequeno Príncipe afirmara “...Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.” Logo, o respeito a convivência familiar responsável na guarda compartilhada, nada mais é que a efetivação de direitos, garantias, justiça e amor aos filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. Ética à Nicômaco. São Paulo. Nova Cultural: 1996.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Curso de filosofia do direito. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Código Civil. Código Civil - Lei N. 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. **São Paulo:** Editora Jurídica da Editora Manole, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5.ed.rev., atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Trad. Nelson Boeira. 3.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze Gagliano; FILHO, Rodolfo Pamplona. Direito Civil: Direito de Família. 4. ed.v. 6. São Paulo: Saraiva. 2014.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito de Família. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Orgs.). Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos – um devaneio acerca da ética no direito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_347.pdf (acesso em 20 de maio de 2020)

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. Teoria e Empiria no Direito. In: JUNIOR, Ivo da Costa; CARDOSO, Fernando; BRITO, Rose de; MORAES, Ana Paula; MACHADO, Daniel Gomes (Orgs). Col. Caed Jud. 1.ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

PERROT, Michelle. História da Vida Privada. Da Revolução Francesa à Primeira Guerra Mundial. Trad. Denise Bottman, Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: família. 22 ed. Rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. Guarda Compartilhada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

Supremo Tribunal Federal. RE 898060/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 21 e 22.9.2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/InformativoAnual2016>.

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

WWW.ibdfam.org.br (acesso em 18 de maio de 2020)

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva; 2015.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista Forense, vol. 271, jul./set. 1980

DILEMA BIOÉTICO: A PERMISSÃO DO DESCARTE DE EMBRÕES IN VITRO E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

CARNEVALLI, Mariana Silva Utsch¹⁷²

Palavras-chave: biodireito; direito à vida; autonomia da vontade; reprodução humana assistida; aborto.

Eixo temático: GT11: Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise da contradição da legislação brasileira à tutela dada ao embrião *in vitro* e ao embrião implantado, no que se refere à possibilidade de descarte e aborto induzido, sugerindo-se adequações legislativas à luz dos preceitos da bioética e do biodireito. Existe, no regramento atual dado ao embrião *in vitro*, permissão para descarte do mesmo, mediante o livre consentimento dos pacientes, especialmente nos casos em que o diagnóstico genético pré implantacional identifica doença genética que inviabilizará o desenvolvimento e vida do mesmo. Em contrapartida, a legislação penal brasileira criminaliza o aborto induzido, ressalvadas três exceções, inclusive nos casos em que o embrião, já implantado no útero materno, é igualmente diagnosticado com doenças que inviabilizam seu nascimento e desenvolvimento. Portanto, mediante uma análise das estruturas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, contraposta à situações reais de vulnerabilidade, será evidenciado esse fenômeno jurídico no qual o embrião pode ser tratado como sujeito de direitos individuais ou mero centro de imputação normativa, a depender de se já implantado no útero ou criopreservado. Com base nisso, será proposta a criação de legislação específica para regulamentar o tema, trazendo um tratamento mais equânime e equilibrado tanto para o nascituro, quanto para os pretensos genitores, respeitando o direito à vida como tutela essencial do biodireito sem, contudo, se ignorar a autonomia da vontade dos pacientes.

INTRODUÇÃO

A normatização brasileira das técnicas de reprodução humana assistida, das quais os embriões *in vitro* são derivados, autoriza o descarte dos embriões mediante a vontade expressa dos pacientes, o abandono, ou a detecção de doenças genéticas que possam inviabilizar seu pleno desenvolvimento, através do diagnóstico genético pré implantacional.

Por outro lado, o aborto induzido é considerado crime pela lei penal brasileira, ressalvadas três exceções: (i)- quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; (ii)- quando a gestação é resultado de estupro; e (iii)- nos casos em que é constatado que o feto é anencefálico, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 54, em 2012. Assim, mesmo quando há diagnóstico, durante a gestação, de que o embrião/feto é

¹⁷² Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharela em Direito pela Estácio de Juiç de Fora. Advogada militante. E-mail: mariana.42040084@ucp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7644887155744181>

detentor de doença genética que inviabilizará seu pleno desenvolvimento e, até mesmo, seu nascimento, a legislação não autoriza o aborto.

A bioética e o biodireito são institutos inaugurados na contemporaneidade com o objetivo de se regular e limitar os avanços da biotecnologia e da medicina. Seu objetivo essencial é de salvaguardar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, especialmente em contextos nos quais os sujeitos encontram-se em situação vulnerabilizada, como é o caso do embrião e do nascituro.

À luz desses conceitos, pretende-se analisar a incongruência acima identificada, da tutela legislativa dada ao embrião *in vitro* e ao embrião implantado no útero, na qual o primeiro é tratado como um mero centro de imputação normativa, onde se prevalece a autonomia da vontade dos seus “detentores”, ao passo que o segundo é considerado sujeito de direitos cujo direito à vida é tutelado pelo Estado independentemente da vontade dos genitores.

METODOLOGIA

A pesquisa terá como base as linhas teórico-metodológicas bibliográfica e observacional. Será realizada uma análise das estruturas existentes no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao tema, que serão contrapostas às situações reais vislumbradas. Serão utilizados dos métodos histórico e observacional, através coleta de doutrinas, artigos acadêmicos, pesquisas científicas e reportagens sobre a temática. Ainda, serão correlacionadas obras nas áreas de Sociologia, Antropologia, Psicologia e Medicina, considerando a forte comunicação entre estes campos do conhecimento com o tema deste trabalho.

Ademais, a vertente jurídico-metodológica que mais se adequa ao tema proposto é a jurídico-sociológica, uma vez que há a intenção de se analisar o fenômeno jurídico no ambiente social, assim como suas repercussões éticas. Portanto, serão priorizados os métodos indutivo e dialético, de modo que o trabalho final possa retratar as realidades da sociedade e do Direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, as técnicas de reprodução humana assistida e a tutela dos embriões *in vitro* dela derivados é prevista pela Resolução Normativa nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina. Atualmente, não há instrumento legislativo que verse e defina os critérios sobre o tema, sendo regulamentado exclusivamente pela referida.

A resolução sobredita autoriza, no capítulo V, itens 4 e 5, o descarte de embriões criopreservados por vontade expressa dos pacientes e em casos de abandono. Além disso, no capítulo VI, a mesma permite que seja realizado o diagnóstico genético pré implantacional dos embriões *in vitro* e, em casos de detecção de alterações genéticas passíveis de ocasionar doenças, é possível o descarte desses, mediante consentimento livre e esclarecido dos pacientes. Portanto, em outras palavras, mediante manifestação expressa da vontade dos pacientes, o descarte do embrião *in vitro* é autorizado no Brasil.

De outro lado, o aborto induzido, isto é, que não ocorre de forma espontânea, é considerado crime pela legislação brasileira, punido com reclusão de um a três anos, conforme preconizam os artigos 124 a 128 do Código Penal, ressalvadas três exceções: (i)- quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; (ii)- quando a gestação é resultado de estupro; e (iii)- nos casos em que é constatado que o feto é anencefálico, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 54, em 2012.

Em igual sentido, o artigo 2º do Código Civil de 2002 prescreve que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Desse modo, tem-se que a lei civil protege o direito à vida do embrião, sem qualquer diferenciação entre o embrião implantado naturalmente no útero e o criopreservado, cuja fecundação é realizada *in vitro*. Referida tutela é, inclusive, referendada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 7º.

Destarte, com base no arcabouço legal descrito, é possível inferir que existe uma patente contradição entre a tutela concedida ao embrião implantado no útero e ao embrião *in vitro*. Ao primeiro é garantido o direito à vida através da criminalização do aborto induzido, mesmo quando diagnosticadas alterações genéticas que inviabilizam seu pleno desenvolvimento e nascimento. Entretanto, ao segundo, é autorizado o descarte pela simples vontade dos pacientes e, mais ainda, em casos de diagnósticos de alterações genéticas que possam, igualmente, inviabilizar o pleno desenvolvimento e nascimento.

A incongruência no tratamento dado ao embrião nas situações de *in vitro* e implantado no útero evidenciam que a legislação e regulamentação brasileiras tratam o embrião criopreservado como mero centro de imputação normativa, enquanto o implantado no útero é considerado sujeito de direitos detentor de personalidade civil independente dos genitores. Há, portanto, um dilema bioético nessa diferença de tratamentos.

O instituto da bioética busca trazer “uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde” (DINIZ, 2011, p.34), como é o caso ora em apreço, cujo problema analisado é fruto do progresso biotecnológico e científico. De forma complementar,

o biodireito se formou a partir dos preceitos da bioética, com o objetivo primordial de garantir o direito à vida, “salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito”. (DINIZ, 2011, p.32)

Nesse sentido, Jürgen Habermas, em *O futuro da natureza humana* (2004), faz uma crítica à bioética e aos avanços indiscriminados das técnicas de reprodução humana assistida e dos impactos que elas podem produzir na vida do homem. Habermas entende que existe na atualidade um movimento, que nomeia de “eugenia liberal” (HABERMAS, 2004, p.23), em que se pretende, através de intervenções genéticas, alcançar uma espécie de aperfeiçoamento da raça humana, deixando à mercê do mercado e às preferências individuais dos pacientes a escolha das características genéticas de um embrião *in vitro*, por exemplo. Nesse viés, inclui-se também a permissão de que os pacientes determinem, deliberadamente, sobre a possibilidade do descarte de embriões, especialmente quando o diagnóstico genético pré implantacional o considera “inadequado” aos padrões genéticos atuais.

Sem embargo, o autor reconhece que existem as intervenções genéticas por necessidade, orientadas pela lógica da cura, prevenção e tratamento de doenças geneticamente transmissíveis, a “eugenia negativa”. Todavia, a linha que separa ambas modalidades de intervenções é tênue.

O autor entende, portanto, que a comunidade jurídico-política enfrenta “um desafio paradoxal” entre limitar as intervenções genéticas que tenham como objetivo central o aperfeiçoamento da raça humana sem, contudo, frear o desenvolvimento biotecnológico com fins curativos, preventivos e de tratamento. Habermas entende que o debate se dá entre a determinação da dignidade humana *versus* a dignidade da vida humana.

Destarte, tem-se que no Brasil, atualmente, somente a situação do aborto é legislada, demonstrando uma desatualização legal quanto ao tema das técnicas de reprodução humana assistida, ainda regulamentadas somente por resolução administrativa, sem repercussão jurídica.

CONCLUSÕES

Portanto, a contradição bioética – e legislativa, no caso – ora evidenciada pode ser sanada mediante a sanção de legislação específica que verse sobre toda a temática. Vale mencionar, é imprescindível para o biodireito e suas tutelas essenciais, que os avanços da ciência e medicina sejam acompanhados da evolução legislativa, sob pena que se ocorrer descompassos como em apreço, ocorrendo contradições e desequilíbrios nas tutelas de direitos

dos envolvidos, vulnerabilizando ainda mais determinados grupos sociais, como o caso do embrião, nascituro e da gestante.

Nesse sentido, a regulamentação desse novo cenário biomédico deve buscar, mediante os preceitos da bioética e do biodireito, o equilíbrio entre aos atuais tratamentos extremos dados ao embrião. Deverá, ainda, considerar um equilíbrio entre o direito à vida e a autonomia da vontade dos genitores, concedendo o mesmo tratamento ao embrião e nascituro, independentemente a forma da concepção, se natural ou *in vitro*. Via de consequência, a legislação deverá buscar também um tratamento equânime aos casos de descarte e aborto induzido, considerando as alterações genéticas que inviabilizam a vida, e não com o intuito de “aprimorar” a carga genética do indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Brasília: Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 de out. 2020.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial. Brasília: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 01 de nov. 2020.

_____. Código Civil Brasileiro. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em 29 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 54. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). Resolução CFM nº 2.168/2017. Brasília: 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em 30 out. de 2020.

DINIZ, Mariana Helena. O estado atual do biodireito. 8. ed. rev., aum. e atual. São Paulo. Saraiva, 2011.

HABERMAS, Jürgen. O futuro da natureza humana: a caminho da eugenia liberal? Tradução: Karina Jannini / Revisão da tradução: Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

A REFORMA PSIQUIÁTRICA COMO EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE MENTAL

SOUZA, André Luiz Coelho Farias de;¹⁷³

BRUMANA, Fernanda Santos.¹⁷⁴

Palavras-chave: Reforma Psiquiátrica. Direitos Humanos. Direitos Sociais. Saúde. Saúde Mental.

Eixo Temático – GT 10: Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis.

OBJETIVOS

- i) O artigo busca abordar juridicamente os eventos que propiciaram a chamada “Reforma Psiquiátrica brasileira”, relacionando-a a efetivação do direito fundamental à Saúde Mental.
- ii) Inicialmente, o artigo possui como objetivo basilar promover a compreensão da saúde no bojo da CRFB/88 como direito fundamental de 2ª geração, com o *status* de cláusula pétreia.
- iii) Objetiva-se, então, estudar o contexto sócio-político brasileiro dos anos 1970 e 1980 para ilustrar como foi confeccionada a política pública de saúde mental.
- iv) Adicionalmente, pretendemos discorrer sobre o funcionamento e gestão dessa Política Pública e quais seriam seus eventuais avanços e retrocessos, comparando o período de sua implementação com os dias atuais.

ABORDAGEM TEÓRICA

A compreensão da saúde mental como direito fundamental traz a necessidade de, previamente, serem examinadas as relações entre direito e políticas públicas, buscando compreender e sistematizar os modos pelos quais os entrelaçamentos entre o poder político e sua ordenação jurídica permitem efetivar direitos e garantias fundamentais. A afirmação de que saúde mental é pauta pública – e, portanto, de

¹⁷³ Professor da Escola de Ciência Política da Unirio, onde leciona nos mestrados em Direito e Ciência Política. Doutor em Ciência Política (Iesp-Uerj). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7370207316680307>

¹⁷⁴ Mestranda em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Pesquisadora no grupo de pesquisa Demokratia, inserido na linha Estado, Constituição e Políticas Públicas no Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD/UNIRIO). Ingressante no curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial pela FGV-Rio. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6754266225363375>
Endereço de e-mail para contato: fernandasbrumana@gmail.com

todos – e se insere no rol dos direitos assegurados através de uma série de ações governamentais (as quais recebem o nome de Políticas Públicas).

Na atual carta política brasileira, os direitos e garantias fundamentais estão arrolados bem no início de seu texto, no “Título II”, e possuem natureza jurídica de cláusulas pétreas. O Título II da Constituição Federal de 1988 está dividido em cinco capítulos (dos quais “I” e “II” possuem, neste estudo, maior relevância). A partir da leitura do art. 60, § 4º, IV, da CRFB (constante do segundo Capítulo do aludido Título II), uma primeira análise afastaria o direito à saúde do conceito de “cláusula pétrea”. Nos moldes do art. 60, esta seria uma condição exclusiva dos direitos e garantias individuais previstos no Capítulo I. Contudo, a “interpretação conforme a constituição” permite atribuir a todo o título II o caráter de inviolabilidade próprio de cláusulas pétreas, inclusive ao Direito à Saúde.

SARLET (2017) entende que os direitos sociais possuem a mesma natureza das garantias fundamentais, possuindo, ambos, natureza de cláusula pétrea. Até porque, no caso do direito à saúde, este está diretamente relacionado ao direito à vida e à dignidade humana, cuja inviolabilidade é mencionada no art. 5º, *caput*, da CRFB. Afinal, a saúde reforça a dignidade da pessoa humana, postulado que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, III, da CRFB. Assim, SARLET (2007) pontua¹⁷⁵ que as cláusulas pétreas seriam limites materiais a serem respeitados, para que os direitos mínimos fossem garantidos aos cidadãos.

Para BONAVIDES (2013, p.678), a intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, não é exclusiva dos direitos fundamentais, aplicando-se, também, aos direitos sociais. Em que se pese o labor legislativo, contudo, na prática, a concretização de direitos fundamentais exige uma série de processos políticos, pensados especificamente para cada um desses direitos. A concretização de direitos, sobretudo os sociais, é uma dificuldade apontada por HESSE (1996) e justificada pelo fato de que os direitos sociais não constituem direito subjetivo; ao revés, dependem da criação de Políticas Públicas.

A dita “Reforma Psiquiátrica Brasileira” foi uma dessas Políticas Públicas. Desencadeada pela luta anti-manicomial, a Lei da Reforma Psiquiátrica - Lei Federal nº 10.216/01 - foi absorvida pelo SUS e pensada como política substitutiva ao tratamento público hospitalocêntrico, dando concretude ao direito à Saúde Mental. Tratou-se de evento político

¹⁷⁵ Sobre os limites da constituição, sejam eles formais ou materiais, SARLET continua, dizendo que “O problema do conteúdo da constituição, por sua vez, guarda relação (mas não se sobrepõe integralmente) com a noção de uma identidade constitucional que, embora em processo de permanente reconstrução – aqui cai bem a figura de uma constituição viva –, permite vislumbrar uma espécie de fio condutor mínimo, formado pelos assim chamados elementos constitucionais essenciais (que, de resto, também não pode ser galvanizado como um rol fechado em relação ao câmbio da realidade) de premissas que, se forem afastadas ou mesmo, a depender do caso, afetadas significativamente, podem comprometer, precisamente, tal identidade, razão pela qual se previu, entre outros mecanismos, a existência das assim chamadas cláusulas pétreas, que têm por objeto, precisamente, a preservação da identidade da constituição.”. (SARLET, 2017, p.104)

complexo, sofrendo influência¹⁷⁶ da experiência italiana de desinstitucionalização em psiquiatria e contando com a atuação da sociedade civil organizada e o corpo profissional na área.

Foi em 1978 que o Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM) surgiu, dando início às reivindicações que propiciaram a reforma. Esse movimento era formado por profissionais da saúde, associações de familiares, sindicalistas e outros que estavam insatisfeitos com o tratamento conferido aos usuários do serviço de saúde mental. Por muito tempo, os pacientes ficavam isolados de suas famílias, em manicômios, sofrendo com sessões de tortura e choque. Nos manicômios públicos, a situação ainda era agravada pela superlotação e péssimas condições de higiene. Desse modo, o movimento anti-manicomial brasileiro surge para, além do fim da estrutura física dos manicômios, promover o fim dessa prática desumana conferida no “tratamento” dos internos.

Durante o período de tempo que compreendeu os anos de 1980 a 2000, o campo da saúde mental vivenciou uma série de mudanças proporcionadas, por sua vez, pela guinada do foco político para essa alteração mentalidade. Os manicômios deram lugar a um espaço mais dinâmico, integrado, e, sobretudo, garantista. Surgiram centros de atenção em caráter de não internação, compostos por equipe multiprofissional, visando à reintegração do paciente em sociedade. Esses centros receberam o nome de “CAPS”, os Centros de Atenção Psicossocial, e o primeiro deles é datado de 1986. Conforme explicação do Ministério da Saúde¹⁷⁷, os CAPS são unidades para acolhimento às crises em saúde mental, atendimento e reinserção social de pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e/ou com transtornos mentais decorrentes do uso prejudicial de álcool e/ou outras drogas.

¹⁷⁶Paulo Amarante foi um dos médicos psiquiatras que esteve à frente da reforma. Ele é militante na causa da luta anti-manicomial e autor de diversos artigos e livros. Em *O Homem e a Serpente: outras histórias para a loucura e a psiquiatria*, de 1996, ele traz todo o panorama histórico que motivou a reforma brasileira, com menção a Basaglia. Paulo Amarante trabalhou na Divisão Nacional de Saúde Mental (DINSAM) e notou ausência de médicos nos plantões, deficiências nutricionais nos internos e violência (a maior parte das mortes causada por cortes, pauladas, não investigadas e atribuídas a outros pacientes), e investigou essas situações, incluindo a denúncia de presos políticos internados nestes hospitais. Após sua demissão, um abaixo-assinado foi organizado, o que culminou na demissão de mais 263 pessoas e gerou a chamada “crise da DINSAM”. Informações retiradas da *Revista Radis*. Em razão disso, teve início uma corrente de solidariedade que acabou culminando no Movimento de Trabalhadores da Saúde Mental (MTSM) e, depois, no Movimento de Luta anti-manicomial. Essas informações constam em entrevista disponível em: <http://www.fiotec.fiocruz.br/noticias/projetos/4880-reforma-antimanicomial-no-brasil-do-horror-aos-dias-de-hoje> Acesso em 05.jun.2020. O link para a íntegra da entrevista, ou seja, o link da edição online da revista da Fiocruz encontra-se disponível em: https://issuu.com/fiotec/docs/conexao_fiotec-fiocruz_12?e=2256144/57693180. Acesso em 05.Jun.2020.

¹⁷⁷ Informação constante de Manual da Secretaria de Atenção em Saúde. Disponível em: http://www.ccs.saude.gov.br/saude_mental/pdf/SM_Sus.pdf . Acesso em 06.jun.2020.

CONCLUSÕES

Pautando-se no contexto histórico de reafirmação de direitos fundamentais (marcado pela presença da busca por um Estado de Bem-Estar social), o presente estudo analisa a política pública de saúde mental inaugurada pela Lei Federal nº 10.216/01. Dentre os temas abarcados, estão o pioneirismo italiano que influenciou a reforma psiquiátrica brasileira, a criação do MTSM e a articulação social para discutir os pilares dessa transformação. Destacam-se, também, a VIII Conferência Nacional de Saúde e a Declaração de Caracas¹⁷⁸, além dos próprios encontros do MTSM, e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988.

Finalmente, após 12 anos de tramitação, o projeto de lei que deu origem à Lei da Reforma Psiquiátrica foi finalizado. A Reforma Psiquiátrica brasileira cingiu-se, então, mais que uma luta pelo fim dos manicômios, mas sim um “processo social complexo com quatro dimensões essenciais: técnico-conceitual (epistemológica), técnico-assistencial, jurídico-política e sociocultural” (AMARANTE, 2000). Muito embora o universo jurídico não tenha o costume de escrever sobre saúde mental - talvez pelo fato de ainda haver uma série de dificuldades e preconceitos acerca do tema – outras áreas do saber tratam a matéria com bastante profundidade e relevância. Por isso, justamente, o artigo que se pretende confeccionar pode ser visto como um estudo interdisciplinar.

Importante fazer constar que alguns trabalhos publicados recentemente mostram que, muito embora a Lei Federal 10.216/01 ainda esteja em vigor, há ajustes a serem feitos e até retrocessos na luta anti-manicomial, sobretudo após a Nota Técnica nº 11/2019 do Ministério da Saúde. É o que se propõe mostrar.

¹⁷⁸ cujo objetivo precípua foi a reestruturação da assistência psiquiátrica de seus países signatários.

DESAFIOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DIANTE DA COVID-19

SILVA, Larissa Borsato¹⁷⁹

FREITAS, Vinícius Martins de¹⁸⁰

Palavras-chave: direito à saúde; judicialização; covid-19.

Eixo temático: GT 11: Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis

RESUMO

Tendo em vista a atual situação de pandemia da Covid-19, a saúde e o direito à saúde ganharam ainda mais destaque e sua judicialização contornos ainda mais dramáticos, sendo imprescindível analisar a judicialização da saúde diante de tal situação. O presente trabalho analisará as decisões relativas à judicialização da saúde referentes à internação em Centro ou Unidades de Tratamento Intensivo (CTI e UTI) presentes no Boletim Covid-19 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim como dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro acerca do número de demandas judiciais relativas à Covid-19 que foram propostas.

INTRODUÇÃO

Em março de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o mundo vive uma pandemia causada pelo vírus Sars-Covid-2, o chamado Covid-19, desde então a saúde e o direito à saúde ganharam ainda mais destaque não só nos noticiários como também na vida da população mundial.

Atualmente, conforme dados do Ministério da Saúde, o Brasil possui mais de cinco milhões de casos confirmados, além de mais de cento e sessenta mil óbitos devido à pandemia do Covid-19 e os números parecem que ainda estão longe de pararem de crescer. Diante do crescente número de casos e muitos deles necessitando de cuidados médico-hospitalares específicos, como unidades de tratamento intensivo, além da alta taxa de contágio do vírus o sistema público de saúde de muitas localidades de um país continental como o nosso, não está conseguindo dar conta da demanda requerida. Inúmeros pacientes chegam necessitando de urgente tratamento médico, além de tratamento hospitalar e uso de respiração artificial, mas a oferta do sistema não vem acompanhando a necessidade em curso.

Conforme dados da Agência Nacional de Saúde – ANS o Sistema Único de Saúde – SUS, dá suporte e atende cerca de 210 milhões de brasileiros, haja vista que apenas cerca de 47 milhões de brasileiros são beneficiários de planos de saúde, ou seja, a grande maioria da

¹⁷⁹Mestranda em Direito na Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito Processual (PUC/RJ). Bolsista CAPES. E-mail: larissaborsato@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9984833665335523>.

¹⁸⁰Especialista em Administração Pública (UCAM). Graduando em Direito na Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Administração (UFRRJ). E-mail: vimfreitas@yahoo.com.br.

população brasileira conta com o Sistema Único de Saúde – SUS e com os hospitais públicos para atendimento e internação.

Como o sistema público de saúde não consegue dar vazão à alta demanda caberia, conforme Arango (2004) ao Poder Judiciário a chamada função corretiva, “os direitos sociais e fundamentais correspondem mais à esfera da justiça compensatória do que à esfera da justiça distributiva. Isto é compatível com a função corretiva do controle constitucional (ARANGO, 2004, p. 133), ou seja, cabe ao Poder Judiciário corrigir e compensar a ausência ou a não prestação dos direitos sociais, em especial do direito à saúde e daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade e em condições de relevante desigualdade.

Courtis (2008, p. 487) traz a questão a justiciabilidade, segundo a qual aqueles que se sentirem vítimas de violações aos seus direitos sociais, como o direito à saúde, poderão ajuizar “demandas perante uma autoridade imparcial e requererem remédios legais ou reparação adequada em face de uma violação ou ameaça de violação a esses direitos”, ou seja, caso o cidadão se sinta impedido de buscar e ter acesso a todos os meios necessários à concretização do seu direito à saúde em suas mais diversas esferas, poderá, através do Poder Judiciário compelir o Estado a efetivar o referido direito por meio de todas as formas possíveis e necessárias.

No Estado do Rio de Janeiro, entre os dias 23 de março e 6 de maio de 2020, a Defensoria Pública ajuizou um total de 104 ações judiciais de cunho individual requerendo a internação de pessoas com suspeita ou confirmação de terem Covid-19. Desse total, 83 processos buscaram a internação em leitos clínicos de enfermagem ou em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) da rede pública de saúde. Das 104 ações ajuizadas a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro obteve 102 decisões judiciais liminares favoráveis, com a determinação de internação.

Com a pandemia do Covid-19 a ausência de estrutura e de políticas públicas no setor da saúde pública brasileira se tornou ainda mais latente, assim como os abismos e discrepâncias sociais. Veio à tona de forma escancarada e célere como os direitos sociais, em especial o direito à saúde é tratado pelo Estado em diversas localidades do país.

Para se tentar ter o direito à saúde respeitado o Poder Judiciário, mais uma vez, ganha força e destaque, haja vista pois a ele cabe determinar as medidas a serem tomadas, assim como a urgência dessas medidas, sejam na esfera individual como na esfera coletiva quando se está em busca da preservação e defesa do direito à saúde, em observância de que a pandemia de Covid-19 tem causado um crescente número de óbitos, além de comorbidades em diversas pessoas.

O Boletim Covid-19 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro destaca algumas decisões judiciais que abarcam diretamente o direito à saúde em demandas ajuizadas ao longo da pandemia, assim como o papel desempenhado pelo Poder Judiciário diante do atual cenário.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a pesquisa e análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro presentes no Boletim Covid-19 acerca da internação em Leitos de Terapia Intensiva para Covid-19.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O processo número 0001426-89.2020.8.19.0083 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Japeri/RJ, liminarmente indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora para que a mesma fosse transferida para hospital integrante da rede pública de saúde com estrutura de CTI, para realização de tratamento e os demais tratamentos médicos necessários ao restabelecimento da saúde ou na hipótese de inexistência de vagas disponíveis na rede pública de saúde que haja a transferência para hospital integrante da rede privada, no local mais próximo em que a parte autora se encontre internada, sendo certo que o hospital deverá dispor de estrutura para o tratamento de seu quadro clínico, às expensas dos entes públicos.

O indeferimento liminar pelo juiz de primeira instância se deu sob o argumento de que embora seja inequívoca a legitimidade de eventual decisão judicial que determine a internação hospitalar de indivíduos às expensas dos entes públicos, é necessário que sejam observados parâmetros, sob pena de o juiz, a pretexto de fazer o que entende ser o mais justo, assumir o papel do administrador e, pior, causar, com sua decisão, mais danos do que benefícios.

Ademais, conforme a decisão que indeferiu o pedido liminar, não cabe ao juiz decidir e inferir em decisões médicas, já que a liminar concedida à parte autora poderia prejudicar outras pessoas que estão na mesma ou em situação ainda mais grave e urgente, não cabendo, assim, ao julgador, diante da sua ausência de capacidade técnica, “interferir na autonomia médica, na medida em que, de certo modo, a Justiça, e não mais os médicos, decidiria quem iria sobreviver e morrer”.

Tal decisão judicial deixa claro o viés positivo para quem a requer, mas ao mesmo tempo o viés negativo para aqueles que se encontram em igual ou semelhante posição, porém não procuraram o Poder Judiciário.

Uma decisão liminar em meio a uma pandemia tão séria e grave como a da Covid-19 que assola o país, decidindo, sem conhecimento técnico de toda a realidade que permeia aquela unidade de saúde, beneficiando uma pessoa específica refletiria de fato o Estado Democrático de Direito? Cabe ao Poder Judiciário o papel de decidir? Ao mesmo tempo, pode o Poder Judiciário ficar inerte diante de situações específicas que lhe são postas?

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de recurso, reformou a decisão proferida pelo juiz de primeira instância, determinando que o Município de Japeri e o Estado do Rio de Janeiro transferissem a requerente para unidade da rede pública municipal ou estadual de saúde, com estrutura de Centro de Tratamento Intensivo, incluindo o fornecimento de todos os medicamentos e procedimentos necessários, até o seu completo restabelecimento ou, alternativamente, na hipótese de ausência de vagas, a transferência para um hospital da rede particular, com a estrutura necessária para o tratamento de seu quadro clínico, às expensas do poder público, sob pena de multa diária, tendo em vista o risco de danos irreparáveis a saúde.

Por sua vez, o processo nº 0029230-87.2020.8.19.0000, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ ao também analisar tutela de urgência quanto à internação de paciente com Covid-19 que, mesmo não sendo beneficiária de plano de saúde estava internada na rede privada, por não ter conseguido vaga na rede pública determinou a sua transferência para internação em unidade especializada da rede pública, devendo fornecer todos os medicamentos, exames, materiais e cirurgias necessários, a critério médico, até seu completo restabelecimento, além do custeio pelos entes públicos, até a efetiva transferência, de todo o tratamento realizado no hospital da rede privada. Por fim, a decisão ainda determinou que o hospital privado em que a requerente se encontra internada continue prestando todos os serviços médicos que se façam necessários a sua sobrevivência, inclusive exames e medicamentos, até a sua efetiva transferência para uma das unidades públicas de saúde ou até o seu integral reestabelecimento, o que ocorrer primeiro, sob pena de multa.

Importante salientar que o Estado, em sua defesa alega que decisões liminares como esta afetam diretamente a ordem, a economia e a saúde, ao violar prerrogativas constitucionais atribuídas ao chefe do Poder Executivo, pois cabe a este a gestão dos recursos públicos disponíveis para atender, de forma isonômica e sem distinção a grande demanda trazida pela pandemia do Covid-19.

A decisão acima apontada traz o direito universal à saúde a que todos os cidadãos têm direito e entende que a determinação de disponibilização de leito de internação para um paciente não faz com que este tenha preferência sobre outro paciente, cabendo ao Poder Judiciário, ao ser chamado a se manifestar, intervir, principalmente quando se está diante do direito à vida,

sendo o direito à saúde e a receber cuidados e tratamento médico imprescindível para que não haja a violação do mais primordial dos direitos, sem o qual praticamente todos os outros desaparecem.

Por fim, o Mandado de Segurança nº. 0027745-52.2020.8.19.0000 ao analisar a questão de paciente internado em Unidade de Pronto Atendimento (UPA), diagnosticado com síndrome respiratória aguda, necessitando de transferência para hospital que possua Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) com respirador para salvaguardar sua vida negou pedido liminar para que houvesse a transferência e internação em hospital da rede pública de saúde, ou, na ausência de vagas que a transferência e internação fosse realizada na rede particular às expensas do Poder Público.

CONCLUSÕES

O que se percebe da simples leitura é que diante da pandemia do Covid-19 que fez com que os sistemas de saúde, em especial a rede pública de saúde atuasse no seu limite ou até extrapolando o limite ao qual estava preparada, apesar de esforços para que fossem ampliadas as capacidades das Unidades de Terapia Intensiva (UTI), o Poder Judiciário exerceu movimento pendular entre determinar a internação de paciente em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) tendo como justificativa o direito constitucional fundamental à vida e o direito à saúde e indeferir o pedido de internação de paciente em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) por não se tratar de papel seu a escolha entre quem será transferido ou não, pois diante da ausência de conhecimento e capacidade técnica, ao invés de se estar tentando salvar uma vida se poderá estar tirando o direito à saúde de várias outras pessoas, cabendo à equipe médica e aos gestores públicos da área a decisão, a partir de critérios técnicos, de como e por quem serão utilizados os leitos hospitalares e os aparelhos respiratórios que, nesse momento, são essenciais e vitais para uma diversidade de pessoas.

Essa tão difícil escolha, em que pese toda a urgência e a dramaticidade que a mesma impõe, não caberia ao Poder Judiciário, pois assim acabaria por privilegiar aqueles que o procuram em nome do princípio da inafastabilidade de jurisdição, ao passo que não se pode negar esperança àqueles que se socorrem ao Poder Judiciário em defesa do também direito à vida e à saúde, fazendo jus a todos os meios necessários para tal.

Também se observa que mesmo não havendo lei ou qualquer determinação legal que preceitue a requisição e utilização de leitos da rede privada, além de toda sua estrutura para o tratamento de pessoas com síndrome respiratória aguda e/ou Covid-19, decisões judiciais, como

as acima apontadas, estão pendendo no sentido de utilização dos leitos e Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) quando não houver vagas disponíveis na rede pública, sem observar a capacidade da rede privada ou se fazer qualquer análise técnica mais aprofundada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANGO, Rodolfo. *Derechos, constitucionalismo y democracia*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2004.

BRASIL. *Agência Nacional de Saúde – ANS*. Disponível em <http://www.ans.gov.br/> - Acesso em 20 de junho de 2020.

BRASIL. *Ministério da Saúde. Covid-19*. Disponível em <https://covid.saude.gov.br/> - Acesso em 20 de junho de 2020.

BRASIL. *Ministério da Saúde. Sistema Único de Saúde*. Disponível em <http://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude> - Acesso em 20 de junho de 2020.

COURTIS, Christian. *Critérios de justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma breve exploração*. In: SOUZA NETO, Claudio e SARMENTO, Daniel. *Direitos sociais*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em <https://coronavirus.rj.def.br/noticias/> - Acesso em 20 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. BOLETIM COVID-19 – Disponível em http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7232834/BOLETIMCOVID-19_TJRJ.pdf - Acesso em 25 de junho de 2020.

MALANDRAGEM DÁ UM TEMPO: UMA METODOLOGIA DO DIREITO A PARTIR DO SAMBA

LOPES, Mayara Giraldele Pitta¹⁸¹

Palavra-chave: Samba, Teoria do direito, Decolonial.

Eixo temático: GT11: Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis

RESUMO

Este samba-projeto, nascido no âmago de Irajá, subúrbio carioca, propõe entender como o samba é capaz de representar uma sensibilidade jurídica eminentemente carioca e como o direito pode emergir sensibilidades através do samba. Inicialmente, no proposto trabalho, o Samba enquanto vanguarda musical é investigado, a sensibilidade da periferia carioca é aduzida e feita pública a partir do samba, através de uma digressão histórica a fim de se demonstrar dialeticamente o direito a partir do samba, jusdiverso. Depois, mergulha-se na ideia da Carnavalização do direito, a qual está ligada à possibilidade de inclusão da arte no sistema jurídico. Encontra-se neste caminho o Samba, o método que a ciência jurídica precisa para dar significado às mazelas sociais de uma periferia carioca descrita em suas letras. Dentro dessa proposta metodológica, vem à tona uma perspectiva de sensibilidade jurídica através da expressão tocante do samba, com suas letras que tem carga jurídico-social e seu caráter eminentemente de denúncia popular. E sem perder o compasso, a metodologia emergente objeto de estudo procura entender sua capacidade de diálogo, através do uso do vocabulário simples e claro, de uma didática multidisciplinar e que faça sentido na atmosfera social subalternizada do Rio de Janeiro. Analisaremos as letras de Nei Lopes, Bezerra da Silva, Cartola e todo um arcabouço de erudição suburbana, feitas nas frestas de um país que teima em estudar o colonizador como solução para os problemas dessa eterna colônia do Estado da Guanabara, tudo sobre um enfoque jurídico-social. A roda de samba termina com análise das letras de samba, através de um trabalho com pesquisa de análise de conteúdo, o direito ao menos nesta pequena roda, caiu no samba sincopado.

INTRODUÇÃO

É, você não está vendo
Que a boca tá assim de corujão
Tem dedo de seta adoidado
Todos eles afim
De entregar os irmãos
Malandragem dá um tempo
Deixa essa pá de sujeira ir embora
É por isso que eu vou apertar
Mas não vou acender agora
[...]
É que o 281 foi afastado

¹⁸¹ Pós-Graduada em Ordem Jurídica, Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense
Plataforma lattes: <http://lattes.cnpq.br/4840061645111986>. Tem experiência na área de Direito Público e Gestão Pública, com ênfase em Direito Administrativo e de Minorias, especialmente relacionado ao samba e subúrbio carioca. Pós-Graduação em Ordem Jurídica pela Escola de Governo do MPRJ. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense. mayarapitta@gmail.com

O 16 e o 12 no lugar ficou
E uma muvuca de espertos demais
Deu mole e o bicho pegou
Quando os home da lei grampeia
Coro come a toda hora
É por isso que eu vou apertar
Mas não vou acender agora
(Malandragem dá um tempo-
Adelzonilton Barbosa da Silva, Moacir Bombeiro e Popular P, em 1986)

Adelzonilton Barbosa da Silva, Moacir Bombeiro e Popular P, em 1986, alertavam sobre como deveria ser o código de sobrevivência do sujeito favelado.

Na letra denúncia, a favela em 1986, já se demonstrava ambiente hostil para seus moradores. O morro cercado de delatores, espreitados, com o objetivo de entregar moradores e sujeitos que estivessem cometendo qualquer ilícito penal, delatores que apesar de fazerem parte da periferia de alguma forma se identificam com os ideais e a repressão do Estado.

O grupo de moradores locais, através de delações, foram grampeados, e através de autorizações judiciais, em uma violenta incursão policial, foram presos pelos crimes de uso de drogas e tráfico de drogas, nos termos dos artigos 12 e 16 da lei 6368/76, vigorados na época em virtude da revogação do art. 281 do Código Penal.

Revelando, assim, a canção uma verdadeira aula do princípio da continuidade normativo-típica, em virtude da excelente descrição de como um tipo penal continuou permanecendo mesmo depois da sua revogação.

Ainda na abordagem legalista podemos inferir que antes da revogação o art. 281 do Código Penal, o referido tipo penal punia de igual forma o usuário de substâncias ilícitas e o traficante de drogas, não havia fiança para ambos os casos. Ocorre que, em virtude de uma criminologia higienista, percebeu-se que o uso de substâncias ilícitas ocorria em larga quantidade nas classes mais abastadas, e não só nas favelas, assim, em uma decisão de política criminal, revogou-se o art. 281, em continuidade normativa, dividiu-se o tipo penal de uso e tráfico de drogas entre o artigo 12 e 16 da lei 6368/76, diminuindo consideravelmente a punição do usuário de drogas se comparado ao traficante.

A favela tem seu próprio código de conduta e os moradores precisam se atentar a fim de preservar sua integridade e não sofrer com o abuso do Estado.

Essa forma de agir é método social, ferramenta de resistência dentro do código de conduta do favelado, essencial para a sobrevivência dos moradores do morro, pois do contrário correm o risco de sofrer violentas repressões por parte do estado, é uma das poucas formas de

se defender contra uma polícia agressiva e contra uma legislação criada para preservar o domínio econômico-político das elites.

O samba, linguagem, é forma de resistência e signo de proteção, através da perspicácia dos moradores que, por exemplo, necessitam esperar o momento certo para fazer o uso de drogas para não entrar nas estatísticas policiais.

Através dessa composição, percebe-se a tensão entre a figura do malandro do morro usuário de *cannabis sativa*, o tráfico, a repressão do Estado e os delatores que moram no morro. E que nesta tomada, um grupo de moradores desobedecendo aos códigos de condutas sociais do favelado, foram presos através de uma operação policial.

O samba não se preocupa com a definição abstrata do tema e sim na sua expressão fática de denúncia dos problemas do cidadão marginalizado carioca; sendo o samba significado e não metáfora ou mera alegoria jurídica, mas sim boca jusdiversa do grito social.

Partindo desta instigação, o presente trabalho busca analisar o samba como detentor de sensibilidade jurídica, uma epistemologia já posta, método para os reclames marginal. Isto é, analisa-se então de que forma o samba representa sensibilidade jurídica do povo oprimido que é afetado pelo direito.

A pesquisa tem como objetivo examinar as conexões existentes entre direito e o samba capazes de contribuir para a descrição metodológica que dê conta do direito dos subalternos.

Tendo em vista que buscamos compreender o samba como metodologia crítica do direito, linguagem jurídica do subalterno, adotamos como abordagem teórica a música *Malandragem dá um tempo* interpretada por Bezerra da Silva, sob a idéia de Carnavalização do direito de Luis Alberto Warat e como base e pressuposto paradigmático a teoria dialética do direito por Roberto Lyra.

METODOLOGIA

Utilizamos como material principal para a pesquisa as letras interpretadas, inicialmente, por Bezerra da Silva, Nei Lopes e Cartola a fim de que se investigue a metodologia do direito a que se inserem.

Quanto à metodologia aplicada é preciso dividir três momentos do projeto, divididos em ordem cronológica abaixo:

(i) revisão bibliográfica e de letras de samba, que serão glossadas, a fim de que se demonstre os pressupostos da epistemologia do sul que fundamentam o presente, ou seja, uma ampla busca na literatura marginal sobre os critérios de racionalidade jurídica do direito;

(ii) um segundo momento descritivo que servirá para análise jurídico-positiva das letras de samba interpretada por Bezerra da Silva e outros compositores e;

(iii) por fim, analisa-se, através do método dedutivo, como o samba empresta sensibilidades ao direito e elabora possibilidade de uma metodologia decolonial do direito à luz do samba.

A ordem da análise metodológica se dá do samba para o direito em virtude da proposta do presente trabalho ser o samba utilizado de forma autônoma e fonte primária geradora de metodologia decolonial, adota-se uma postura metodológica ora descritiva, analítica ou prescritiva, vez que se cuida de uma análise preliminar (CHAMPEIL-DESPLATS, 2014, P.11).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Pretende-se utilizar para o enfrentamento da pesquisa a análise de conteúdo que se funda no método fenomenológico (GRAWITZ, p. 2001, p. 10), ou seja, uma análise do modo de como o fenômeno se revela à consciência cognitiva quando analisado sobreposto com outros recortes.

Como já sinalizado, o estudo adota procedimento bibliográfico e documental.

Outrossim, os pressupostos teóricos que se adotam para esta pesquisa dão conta do conceito do samba urbano carioca como prática emancipatória social, movimento da chamada cultura de fresta, e neste conceito tem-se como marco as obras dos professor Luiz Antônio Simas, das quais apreendo e revisito os conceitos que epistemologia das macumbas e encantamento, em que assevera que sempre haverá uma fresta e para cada regra sempre haverá uma transgressão que dimensionam a não redenção do projeto jurídico-colonial.

Debruçarmos na perspectiva teórica de Luis Alberto Warat, em seu livro Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade (WARAT, 2004), em que ensina que o Direito deve se fundamentar em uma racionalidade imagética, sensível e poética, acompanhando a complexidade do próprio mundo.

Em se tratando de metodologias decoloniais que cedem instrumento teórico para possamos construir a análise do samba, utilizaremos a abordagem trazida por Paulo Freire em Pedagogia do Oprimido que sinaliza sobre a tendência à mitificação dos métodos e técnicas, à sua absolutização, para que não perdemos de vista a finalidade e os sujeitos a quem estão ligados este trabalho.

Assim, como resultados parciais dessa investigação, infere-se que não se pode defender uma metodologia do direito pautada exclusivamente na racionalidade técnico-instrumental, ausente de sensibilidade e emoção.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, analisando o processo de formação e desenvolvimento do samba, toda sua historiografia, sua carga jurídico-social e seu caráter eminentemente popular, conclui-se que o samba por revelar aspectos sociais que o direito não alcança é capaz de representar sensibilidade jurídica do povo que lhe é afetado, outrossim, é método excelente para uma análise epistemológica do sul, grito social dos oprimidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique. *Méthodologies du droit et des Sciences du droit*. Paris: Dalloz, 2014

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. 2 ed. tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LOPES, NEI; e SIMAS, Luiz Antônio. *Dicionário da História Social do Samba*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

WARAT, Luis Alberto. *À procura de uma semiologia do poder*. Sequência, v. 2, n. 3, p. 79–83, 1981.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito: Interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1994.

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

BARBOSA, Victória Gonçalves¹⁸²

BORGES, Leticia Maria de Oliveira¹⁸³

Palavras-chave: Tráfico de mulheres, Prostituição, Brasil, Direitos humanos, desigualdade social.

Eixo temático: GT11: Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis

RESUMO

O presente trabalho tem como foco principal o tráfico de mulheres para fins de prostituição. Para explicar melhor, abordar-se à definição de tráfico humano, as normatizações internacionais como a Convenção de Belém do Pará e o Protocolo de Palermo, bem como as normas internas. Essa abordagem é feita para demonstrar a existência da punição deste crime, assim como a ineficácia da mesma. Além disso, visa também o debate acerca do assunto – tráfico de mulheres para fins de prostituição, para contribuir com informações a fim de combater tal hedionda prática.

INTRODUÇÃO

O tráfico humano¹⁸⁴, mais conhecido como tráfico de pessoas, foi definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) através do Protocolo de Palermo em 2000 como:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”

Assim sendo, entende-se que este tráfico é basicamente a transferência de indivíduos de um lugar para o outro, utilizando formas de coação, entre outras para inibir a liberdade da

¹⁸² Graduanda em Direito, Universidade Veiga de Almeida, E-mail: vic.goncalvesb@gmail.com, vinculada ao grupo de pesquisa DIFUNDI; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8984022335918460>

¹⁸³ Doutora, Universidade Veiga de Almeida, e-mail: leticiamborges27@gmail.com, vinculada ao grupo de pesquisa DIFUNDI; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4448777114488195>

¹⁸⁴ O motivo para a escrita deste resumo adveio de um interesse em escrever com a professora, e chegamos a esse tema, por perceber a ausência de debate como a não divulgação desse problema, entre outros pontos que serão abordados ao longo do estudo.

vítima. Além disso, deve-se pautar que o tráfico de pessoas é ao mesmo tempo, causa e consequência das violações aos direitos humanos, tendo em vista que, a primeira acontece quando entendemos que a exploração desses próprios direitos é a finalidade desse crime, e a consequência se origina na alarmante desigualdade social-econômica.

Ainda nesse sentido, é necessário enfatizar que o tráfico de mulheres, foco desta pesquisa, é a junção de diversas formas de violência, como o entendimento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, sendo fundamentada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará. Outrossim, o tráfico para fins de exploração sexual é uma das piores formas de violência baseada em gênero, como foi definido internacionalmente pela Plataforma de Ação de Beijing e na Declaração de Viena. (UN. A/CONF.177/20)

Logo, o presente estudo faz uma análise sobre a eficácia da legislação no combate ao tráfico de mulheres para fins de prostituição, sendo o objetivo conceituar esse tráfico, identificando as normatizações internacionais e internas. Para alcançar tal, utiliza-se a metodologia de pesquisa e análise bibliográfica. Passa-se então a análise do tema.

Do tráfico internacional para fins de exploração sexual

Identifica-se alguns fatores para que este crime continue acontecendo, como a pobreza e exclusão social, que ocasionam a procura por novas oportunidades como a falta de perspectiva, fazendo com que a vítima aceite qualquer proposta porque esta é bem melhor do que a realidade vivida, desinformação e prostituição e a violência doméstica, tendo em vista que os antecedentes desse tipo de violência são recorrentes nas vítimas de tráfico. (Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011.)

Como relata a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres no Brasil de 2011¹⁸⁵, é percebido neste crime um binômio entre a dominação masculina e a submissão feminina, ocorrendo uma objetificação do corpo em questão e a figura dessa mulher que é negociada como objeto a fim de se obter lucro, não se importando com o princípio da dignidade humana e a vontade da vítima. Ademais, o não combate é notado como uma contribuição para determinados estereótipos que se perpetuam na sociedade e que reproduzem

¹⁸⁵ As autoras optaram por utilizar o programa de enfrentamento de 2011- Tráfico de Mulheres – Política Nacional de Enfrentamento, visto que ele foi realizado de uma maneira mais ampla e complexa se comparado com o projeto de 2020.

uma imagem “padrão” em todos os tipos de meios de comunicação, facilitando o turismo sexual.

Apesar disso, não se tem dúvidas quanto conhecimento de mulheres que exercem o papel de traficantes, como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) concluiu em seu Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas que

“Um número desproporcional de mulheres está envolvido no tráfico humano, não somente como vítimas (o que já sabíamos), mas também como traficantes (pela primeira vez documentada aqui). Ofensoras (femininas) têm um papel mais significante na escravidão moderna que em muitos outros crimes”.(UNODC, 2009)

Dessa maneira, nota-se que essa afirmação mostra a complexidade desse assunto, porque o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização de contatos pessoais, de amigos, de vizinhança para alcançar a vítima, e isso só acontece por causa do papel estratégico nessas redes de aliciamento utilizadas na escravidão moderna.

Salienta-se que ainda o consentimento da vítima é irrelevante quando concerne no tráfico de pessoas\mulheres, uma vez que viola os direitos humanos. E dificilmente, essa vítima vai pedir ajuda, primeiro porque não consegue se livrar da dívida adquirida e por ter medo de ninguém acreditar que sofre esse tipo de violência. (BRASIL, 2004)

Análise da legislação pertinente

Diante de todo o previamente exposto faz-se necessário para a compreensão e análise do tema mais algumas considerações, como as diferenças entre prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

A prostituição autônoma é lícita e consta-se na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE), como profissionais do sexo. Todavia, a não autônoma, quando existe a figura do empregador da profissional do sexo, é ilícita e é caracteriza cafetinagem e a prostituição forçada, em que acontece quando não há o consentimento ou o consentimento inválido, é previsto como crime de rufianismo – Artigo 230 do CP.

Já o tráfico de mulheres ocorre quando houver transito dessa vítima de um lugar para outro, com o fim da exploração da prostituição.

Relevante também é o reconhecimento da legislação que busca coibir tais ações. Neste âmbito internacionalmente merecem destaques a Convenção já supracitada que foi o primeiro instrumento internacional reconhecido pelo Brasil, aprovada pelo Decreto nº 1.973. Em 2000, é adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas contra o Crime

Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como o Protocolo de Palermo – já citado anteriormente, que foi promulgado no Brasil em 2004, através do Decreto nº 5.017.

Antes disso, em 2002, é incorporada na legislação brasileira o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, através do Decreto nº 4.136 e no mesmo ano, é aprovado a própria convenção, por meio do Decreto nº 4.377.

Já no âmbito nacional merecem destaque os artigos 231 e 231-A do Código Penal (CP) que preveem o tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual, respectivamente. Entretanto, é possível analisar que o CP não tipifica nenhuma das outras duas finalidades de exploração, e por isso, é importante acentuar que a Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR – se ampara no Protocolo de Palermo, não se enquadrando na escassa definição do CP.

Existe também o Decreto nº 5.948, em que adotou a Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas e o nº 6.347, referente ao Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. E por fim, o Brasil conta com o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, aprovada pelo Decreto nº 6.387 que ainda está em vigor.

Nessa perspectiva, é pertinente relatar que o Brasil está presente nos três tipos de classificações dos países segundo as rotas de tráfico, sendo como país de origem, país de trânsito e país de destino.

Para mais, percebe-se que as políticas migratórias tendem a criminalizar aqueles indivíduos que estão ilegalmente nos países, favorecendo o próprio tráfico porque quem está à frente desse crime conta com esse tipo de argumento.

METODOLOGIA

O presente trabalho fez o uso da pesquisa exploratória, como o objetivo de levantar informações sobre o tráfico internacional de mulheres, de forma buscar a compreensão de como se dá o enfrentamento do tema abordado. A pesquisa então foi realizada a partir de uma pesquisa bibliográfica na forma de documentação indireta como o uso de legislação internacional e nacional, bem como literatura especializada no assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, evidencia-se uma lacuna quando se trata do tráfico de mulheres, seja para qualquer tipo de fim, considerando que não existem políticas públicas para combater o tráfico, e automaticamente, não existe uma grande divulgação desse problema, dificultando o debate entre as pessoas e a prevenção. E acima de tudo, não há investimento na educação, cultura e informação brasileira, gerando uma grande desigualdade social, sendo exatamente isso a raiz do problema.

Ademais, foi detectado nas pesquisas que a consequência disso é o aumento do medo que é infringido a essas mulheres que são vítimas da desigualdade social e do patriarcado, resultando no próprio desenvolvimento do crime, como foi exposto anteriormente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.08.2014/index.shtm. Acesso em: 22 out. 2020

BRASIL, *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 - Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 26 out. 2020

GOVERNO DO ESTADO DE MATOGROSSO DO SUL. *Não se cale. Tráfico de Mulheres*. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/trafico-de-mulheres/> . Acesso em: 20 out. 2020.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. *Política Nacional de enfrentamento a violência contra as mulheres*. Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES. *Conhecer para prevenir*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-trafico-de-mulheres/Traficodemulheres.pdf> . Acesso em: 22 out. 2020.

UN. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Global Report on Trafficking in Persons. Executive Summary*. 2009. Pag. 2. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf . Acesso em: 26 out. 2020

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

MAGRANI SAMPAIO, Beatriz¹⁸⁶

MIRZA MADURO, Flávio¹⁸⁷

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Turismo sexual; Direitos Humanos.

Eixo temático: GT11: Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis.

RESUMO

Trata-se de pesquisa de iniciação científica, finalizada no ano de 2020, que se desenvolveu no Grupo de Pesquisa de Garantismo Penal, Processo e Direitos Fundamentais. A proposta desse grupo é realizar pesquisas sobre procedimentos processuais e a efetivação dos direitos humanos e fundamentais. O objetivo da presente pesquisa é uma reflexão sobre o fato de que o Brasil é um conhecido destino de turismo sexual para todo o mundo. A metodologia utilizada foi um copilado entre a pesquisa empírica e doutrinária, que se desenvolveram na forma de busca de casos midiáticos e jurisprudências, além de citar os mais diversos autores que discorrem sobre a problemática. A pergunta que norteia essa pesquisa é: “o que é e como funciona o tráfico de mulheres para fins exploração sexual no Brasil?”. Dentro deste cenário, se compreende que o crime de tráfico de mulheres para exploração sexual viola uma série de direitos humanos, fundamentais e dos conhecidos como direito da personalidade. O que entendemos como tráfico para exploração sexual hoje, tem uma relação histórica com nosso passado colonial, patriarcal, com o fenômeno da globalização, com o tráfico negreiro e com a visão atual e industrializa no exterior sobre o estereótipo da mulher brasileira. O tráfico de pessoas é uma prática nacional e internacional e diante dessa situação, o Brasil vem desenvolvendo políticas baseadas em parcerias internacionais para garantir a proteção aos direitos garantidos pela Constituição Brasileira e penalizados no Código Penal. Mas certo é, que ainda não é o suficiente para irradiar de vez essa prática.

INTRODUÇÃO

O propósito que norteia a presente pesquisa é dar voz ao tema para que cada vez menos mulheres possam ser vítimas de tráfico para exploração sexual. Por muitos anos, as relações sexuais femininas eram tidas como um grande tabu para sociedade. Isso tudo fez com as mulheres tivessem vergonha de expor e denunciar abusos, assédio e explorações.

¹⁸⁶ MAGRANI SAMPAIO, Beatriz: Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), e-mail: beatrizmagrani@icloud.com, currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7701344504408544>, órgão fundador: CNPq.

¹⁸⁷ MIRZA MADURO, Flávio, Professor Doutor da Universidade Católica de Petrópolis (UCP) e Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e-mail: flavio.maduro@ucp.br, vinculado ao Grupo de Pesquisa de Garantismo Penal, Processo e Direitos Fundamentais na UCP, lattes: <http://lattes.cnpq.br/4526253051246397>

O que entendemos como tráfico para exploração sexual hoje, tem uma relação histórica com nosso passado colonial, patriarcal e com a visão atual e industrializada que os países têm sobre o Brasil, as belas praias e belas mulheres, ou seja, o estereótipo da mulher brasileira.

Dentro dessa pesquisa, foi observado como às vítimas de tráfico para exploração sexual podem representar no Brasil um padrão de estereótipo preocupante. Isto é, mulheres com pouco acesso a informação, pouca escolaridade, de cidades do interior, jovens e sonhadoras. Estas são as que mais caem na rede de tráfico humano.

Além disso, por ser um país com um alto índice de pobreza, às vítimas se tornam mais suscetíveis a acreditarem nas promessas de melhora de vida feitas pelos dos aliciadores.

O tráfico de mulheres nos dias atuais no contexto da globalização facilitou a prática do crime e principalmente deixou as vítimas mais vulneráveis as principais violações de direitos sofridas por estas.

De acordo com Damásio de Jesus: “[...] o tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras” (JESUS, 2003, p.14).

De acordo com o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças” (2004) o tráfico de pessoas é definido como o: “O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”. (BRASIL, 2004, p. 02).

Em 1994, a resolução da Assembleia Geral da ONU definiu o Tráfico de Pessoas como: “Movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economia em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefícios de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas” (CASTILHO, 1994, p.4)

A Organização Mundial do Trabalho define o turismo sexual como: “viagens organizadas que utilizam as estruturas da indústria de turismo com os fins principais de facilitarem o comércio sexual entre turistas e nativos” (DUTRA, 2008, p.67).

A prática de escravizar e traficar mulheres para exploração sexual, é incriminada por lei e abominada em toda comunidade internacional. Isto porque, o tráfico de pessoas de forma geral é considerado uma violação grave aos direitos humanos, fundamentais e da personalidade. Podendo ser citados aqui a privação da liberdade, a exploração sexual, a tortura, o sequestro, a aquisição de órgãos no mercado negro, dentre outros direitos violados por esse crime bárbaro.

As legislações mais pertinentes para o combate ao tráfico de mulheres para a exploração sexual são: o Protocolo de Palermo, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher.

O Brasil tem um histórico de evolução da legislação penal quando o assunto é prevenção ao tráfico humano. Isto quer dizer que, em relação aos crimes sexuais, por ser um código inspirado em ideias masculinas machistas, este demorou a de fato criar um tipo penal específico para tráfico de pessoas e tráfico de mulheres para exploração sexual. Hoje, nossa legislação é baseada em tratados internacionais direcionados a prevenção ao tráfico humano, mas essa adesão demorou.

A Lei 13.344 é considerada muito significativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, no texto antigo do Código Penal só se abordava a questão do tráfico para exploração sexual, hoje as modalidades de tráfico de pessoas foram expandidas para também trabalho escravo, adoção ilegal e tráfico de pessoas para remoção de órgãos, tanto interno como também externo. Tal prática é entendida e definida pela doutrina como “Crime Organizado Transnacional”, sendo extremamente rendável.

serão falados aqui, além da evolução histórica do tipo penal e a explicação de como é aplicado atualmente.

Além disso, a doutrina tenta entender o perfil dos envolvidos no crime de tráfico de mulheres para exploração sexual. O sujeito ativo é o que promove ou facilita a entrada ou saída de alguém (tráfico interno ou internacional), visando lucros que venham da prostituição ou exploração sexual. Os aliciadores se mostram pessoas amigáveis e conhecedoras de boas oportunidades para as vítimas. Hoje, as redes sociais facilitam mais ainda esse contato.

A maioria dos aliciadores incriminados segundo a doutrina são homens, normalmente responsáveis por casas de show, motéis e agências de turismo. Estes ocupam diversas funções da rede do tráfico. Temos os investidores, que são os que entram com recursos financeiros. Os aliciadores, que são responsáveis por identificarem as vítimas, fazerem falsas promessas, se mostrarem propensos a ajuda financeiramente no início e obtém confiança e credibilidade. Os transportadores, fazem o transporte das vítimas. Os servidores públicos corruptos, que são

responsáveis por facilitarem a documentação falsa da vítima. Os guias, que mostram o trabalho as vítimas e coordenam suas funções, dentre outras funções.

Os ramos de atuação buscados pelos aliciadores variam de sexo para vídeos pornôs, telesexo, que é o sexo virtual, turismo e prostituição ilegal. Eles agenciam toda a etapa de recrutamento, transporte até a exploração.

Os traficantes e aliciadores estão propensos a cometerem vários crimes além da exploração sexual e tráfico de mulheres, é comum que envolva também crimes como: estupro, assédio, homicídio, tortura, latrocínio, sequestro, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, falsificação de documentos, trabalho escravo forçado, maus tratos e lesões corporais.

Quanto às vítimas, em suma, os criminosos aliciadores se aproveitam da falta de recurso financeiro, vulnerabilidade social, problemas familiares e, principalmente, dos sonhos e esperança de uma vida melhor, para convencer as vítimas a entrar na rede do tráfico. Isso tudo, na maioria das vezes é feito através de fraudes, coação, ameaças e sequestro. Tornando-as escravas sujeitas a violações físicas, tais quais, como estupros, uso forçado de drogas, violência psicológica, abortos forçados, dentre outras.

As vítimas do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil em sua maioria são mulheres, pobres, de cidades do interior do país e com pouca escolaridade e recursos de forma geral. Estas, quando traficadas, normalmente não fazem ideia do que estão indo fazer. A maioria das promessas feitas pelos aliciadores envolvem agências de modelos e trabalho na indústria da moda. O que mexe com o sonho de muitas jovens que buscam uma vida melhor.

Dentro da rede de tráfico, estas acumulam dívidas com roupas para o trabalho, moradia, alimentação, documentação e por vezes com drogas. O que faz dessas dívidas impagáveis e as vítimas nunca mais alcançam sua liberdade.

Uma problemática interessante a ser mencionada, é a questão racial que pode nortear às vítimas. Como explicado ao longo deste trabalho, muitos são os fatores que influenciam o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Historicamente, no Brasil, essas vítimas eram escravas negras e indígenas. Hoje, apesar de poucos serem os dados divulgados quanto as vítimas por conta do segredo de justiça que protege o processo e a preservação a identidade destas.

De acordo com um relatório divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2020), 70% das vítimas de tráfico para exploração sexual são mulheres, em maioria negras e pobres. Isso revela o que foi mencionado ao longo dessa monografia, o tráfico de pessoas tem ligação com a escravidão, o turismo sexual e o estereotipo da mulher mulata e

brasileira. “A mulher negra é retratada como exótica, sensual, provocativa, enfim, com fogo nato. Tais características chegam a aproximá-la de uma forma animalesca, destinada exclusivamente ao prazer sexual” (BRASIL, 2013, p.27).

METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, o trabalho presente foi inspirado em um caso real e a partir disso busca entender melhor o tráfico de pessoas, em especial o de mulheres para fins de exploração sexual em sua origem até os dias atuais no contexto da globalização. Foram citados os mais diversos autores que discorrem sobre o tema buscado sempre trazer dados concretos com objetivo de responder algumas problemáticas: Quais legislações internacionais mais pertinentes? Como funciona a legislação brasileira e como foi seu processo de evolução? Quem são as principais vítimas? Quem são os aliciadores? E por fim, quais métodos de prevenção? Todas essas perguntas se resumem a uma só “o que é e como funciona o tráfico de mulheres para exploração sexual no Brasil?

CONCLUSÕES

Diante da complexidade da temática escolhida nesse trabalho, o que se buscou foi desvendar a pergunta “o que é e como funciona o tráfico de mulheres para exploração sexual no Brasil?”. Isso porque apesar do tráfico de mulheres para exploração sexual ser uma prática muito antiga, o crime em si sofreu muitos desdobramentos desde o que entendemos ser tráfico de pessoas historicamente.

Percebe-se que o assunto tráfico de pessoas é um problema mundial e muito debatida pelas instituições que trabalham em defesa dos direitos humanos, principalmente a ONU, Organização das Nações Unidas. Isso porque, como demonstrado aqui, este crime viola uma série de direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

O desenvolvimento de tratados internacionais, em especial do Protocolo de Palermo, é um marco internacional que influenciou no amadurecimento das legislações brasileiras para lidar com a proteção e prevenção ao crime.

O tráfico de pessoas é uma prática nacional e internacional e diante dessa situação, o Brasil vem desenvolvendo políticas baseadas em parcerias internacionais para garantir a proteção aos direitos garantidos pela Constituição Brasileira e penalizados no Código Penal. Mas certo é, que ainda não é o suficiente para irradiar de vez essa prática.

Isto porque, muitos são os fatores que norteiam o tráfico de pessoas, em especial de mulheres para fins de exploração sexual.

Como explicado durante todo este trabalho, o Brasil é um país negligente e com um passado que demonstra aspectos até hoje que influenciam o crime em questão. São eles: o estereótipo da mulher brasileira, a pobreza, as relações sócias, os tabus sobre a sexualidade feminina, a falta de informação, falta de emprego formal, as propagandas publicitárias que sexualizam mulheres e o receio de dar voz a esse tema pelas grandes mídias.

Os aliciadores se aproveitam de tudo isso para fazer promessas enganosas às vítimas e as leva-las a rede de tráfico humano. O tráfico de mulheres para exploração sexual é um dos crimes que mais obtém lucro no mundo, a estimativa de valor exato é algo que nem é possível se precisar.

Às vítimas quando chegam em seu destino enganadas pelos aliciadores se deparam com a realidade de exploração, são agredidas fisicamente e sexualmente, mantidas em cárcere e sofrem dos mais diversos e severos crimes a partir deste. Além disso, apesar de ser raro conseguirem sair das garras dos aliciadores, quando saem ainda precisam lidar com a exposição de um processo judicial e os danos psicológicos que muitas nem conseguem tratar por falta de recursos.

Isto posto, o que se conclui com o presente trabalho é como é importante dar voz ao tema nacionalmente no Brasil. Não entender isso como uma prática internacional longe de nossa realidade, mas sim, perceber como mulheres brasileiras são vítimas todos os dias de tráfico para exploração sexual.

O investimento do Estado em políticas públicas voltadas aos mais vulneráveis, levando em consideração que esses são os principais afetados pelo crime é essencial para começarmos a irradiar esta prática criminosa.

Além disso, apesar de muitos serem os meios de prevenção hoje propostos pelo Brasil, ainda falta tratar do tema com mais naturalidade e distribuindo informação necessária para a população. Principalmente quando o assunto é a denúncia. É preciso conscientizar de como funciona o crime, como pode ser percebido para que cada vez mais pessoas denunciem as quadrilhas que traficam pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAÇOS, J. C. S. Conceito de crime organizado transnacional nas convenções internacionais: Dissertação apresentada ao PPG da UNISANTOS. São Paulo: 2004.

AGÊNCIA BRASIL. DPU: cartilha ajuda a identificar vítimas do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/dpu-cartilha-ajudar-identificar-vitimas-do-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 10 jul. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Mulheres são a maioria das vítimas do tráfico de pessoas, aponta relatório. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/mulheres-sao-maioria-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-aponta-relatorio>. Acesso em: 3 ago. 2020.

AUSSERER, Caroline. Controle em nome da proteção: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. Dissertação (Mestrado em Relações internacionais). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 2.a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico internacional de seres humanos. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BORGES FILHO, Francisco Bismarck. Crime Organizado Transnacional: Tráfico de seres humanos. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2187>. Acesso em 17 de outubro de 2020.

BRAH, Avtar. Cartografías de la diáspora: Identidades en cuestión. Madri: Traficantes de Sueños, 2011.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto no 1.973, de 1o de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: 1996.

BRASIL. Decreto No 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: 2004.

BRASIL. Lei no 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: 2009.

BRASIL. Lei no 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 1990.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Prêmio Mulheres Negras Contam Sua História. Brasília, DF: 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - STJ. Habeas Corpus 519858 SP 2019/0194564-3. Operação Fada Madrinha. São Paulo, SP: 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859888987/habeas-corpus-hc-519858-sp-2019-0194564-3?ref=serp>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STJ. Boletim de Jurisprudência Internacional: Trabalho Escravo. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/1021/TrabalhoEscravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

BRASIL. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Claudia Sérvulo da Cunha Dias (coordenadora). Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: OIT, 2005.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao protocolo de Palermo. Ministério Público Federal, Brasília, DF: 1994.

DUTRA, José Luis Abreu. O estado-da-arte: situação, ações, distorções e omissões na relação entre turismo e combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na cidade do Rio de Janeiro. In: TENÓRIO, Fernando G.; ARBOSA, Luiz Gustavo Medeiros. O setor turístico versus a exploração sexual na infância e na adolescência. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

G1 - O PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. Aqui se vende sexo. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornaldaglobo/0,,MUL890637-16021,00-AQUI+SE+VENDE+SEXO.html>. Acesso em: 11 ago. 2020.

G1 - O PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. Prostituição gera US\$ 16 bilhões ao ano na América Latina. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,AA1407304-5602,00-PROSTITUICAO+GERA+US+BILHOES+AO+ANO+NA+AMERICA+LATINA.html> Acesso em: 9 ago. 2020.

GIACOMINI, Sonia Maria. Mulatas profissionais: raça, gênero e ocupação. Rev. Estudos Feministas, vol.14, n.1, pp.85-101, 2006.

GIMENO, M Carmen; CARO, Teresa; RODRIGUEZ, Rocio. Las mujeres en los movimientos migratorios en la Frontera Norte de México: Pedagogía Social. Revista Interuniversitaria, núm. 23, 2014, pp. 45-68

HERKENHOFF, João Baptista. Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994.

JESUS, Damásio Evangelista de. Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAYORGA, Claudia. El Tráfico De Mujeres Como Problema. Colonialismo Y Patriarcado: Claudia Mayorga. Revista Electrónica de Psicología Política, Madrid, v. 7, n. 21, p.74-102, dez. 2009.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Ministério divulga balanço de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-balanco-de-denuncias-de-violacoes-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-2019> . Acesso em: 23 mai. 2020.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. OLIVIERI, Antonio Carlos; VILLA, Marco Antonio. Carta do Achamento do Brasil. São Paulo: Callis, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, 10 de dezembro de 1948. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 1948.

PISCITELLI, Adriana. Entre como "máfias" e a "Ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. Cad.Pagu . 2008, n.31, pp. 29-63. ISSN 1809- 4449.

POMER, L. América: história, delírios e outras magias, São Paulo: Brasiliense, 1980.

ROSA, Ana. Tráfico de mulheres: uma questão de classe e gênero. Publicado em: abril de 2012. Disponível em: <http://averdade.org.br/2012/04/trafico-de-mulheres-uma-questao-de-classe-e-genero/>.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos humanos e negociação coletiva. São Paulo: LTr, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2o edição, São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA NETO, Augusto Rolim da Silva Neto. O tráfico internacional de pessoas em face aos direitos humanos e ao direito internacional. Jus, outubro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43950/o-trafico-internacional-de-pessoas-em-face-aos-direitos-humanos-e-ao-direito-internacional> . Acesso em 17 de outubro de 2020.

STAVENHAGEN, R. Sept thèses erronées sur L'Amérique Latine ou comment Décoloniser les Sciences Humaines, Paris: Anthropos, 1973.

TEIXEIRA, Carla Noura. Direito Internacional para o Século XX. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

UNODC - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Covid-19: UNODC alerta sobre maiores riscos para as vítimas de tráfico de pessoas. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/05/covid-19-unodc-alerta-para-maiores-riscos-para-vtimas-do-trfco-de-pessoas.html> Acesso em: 30 set. 2020.

A SITUAÇÃO DAS MINORIAS UIGURES NA CHINA E AS VIOLAÇÕES ÀS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

SEIXAS, João Paulo¹⁸⁸

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direitos Internacional; Minorias; China. Uigures.

Eixo temático: GT11: Direitos Humanos e Grupos Sociais Vulneráveis

RESUMO

Os Uigures compõem uma minoria étnica na província chinesa de Xinjiang. Seu idioma principal é o turco e a maioria de sua população professa o Islã. A região tem uma história conturbada de conquistas e reconquistas, já tendo pertencidos aos chineses, mongóis, tibetanos e turcos. Em 1931 a primeira Constituição comunista da China prometeu autonomia para região, promessa que nunca se concretizou politicamente, produzindo movimentos de cunho separatista. Após atentados de suposta motivação religiosa terem sido cometidos na região, Beijing adotou a política de “*Strike Hard*”, sob a justificativa de guerra ao terrorismo. A ação do governo chinês resultou no aprisionamento de mais de 1 milhão de Uigures em campos de reeducação, nos quais são instados renunciar seus costumes, idioma e religião. Outros relatos de violações a direitos humanos incluem prisões arbitrárias, desaparecimento, controle de informações, vigilância permanente e esterilização forçada de mulheres uigures. Enquanto a Anistia Internacional e outras organizações internacionais se mobilizam para que o conselho de direitos humanos das Nações Unidas apure os supostos casos de violação a China nega os fatos, mas impede que observadores internacionais visitem a região. Este trabalho busca apresentar a situação atual dos Uigures, valendo-se da bibliografia pertinente à temática em foco, pretende, ainda, averiguar se o tratamento dado aos Uigur viola ou não determinadas convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos, apontando quais mecanismos internacionais poderiam ser utilizados para a proteção dessa minoria étnica.

INTRODUÇÃO

Durante o governo de Deng Xiaoping a China passou por um período de intensa abertura econômica, facilitando a entrada de capital e empresas estrangeiras em seu território, o que permitiu um intenso desenvolvimento econômico e melhora em praticamente todos os seus índices sociais. No entanto, politicamente, a China atual não é tão distante daquela de Mao Zedong. O Estado chinês reprime violentamente dissidentes do regime, manipula controla o

¹⁸⁸ Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós-Graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pós-Graduado em Direito Tributário pela IBMEC-SP. E-mail: jpseixas@hotmail.com. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6148871516302992>

fluxo de informações ¹⁸⁹ e vigia permanentemente seus cidadãos através de meios tecnologicamente avançados: oito das dez cidades mais vigiadas no mundo são chinesas. ¹⁹⁰

Ao longo de sua história a China se consolidou como um império multiétnico, no qual a etnia Han é maioria. Os conflitos étnicos desempenharam importante papel nos movimentos de contração e expansão do império chinês, em especial nas dinastias Song, Ming, Qing. Na atualidade novos conflitos motivados por questões étnicas e religiosas tem demandado atenção internacional, em especial o tratamento recebido pela minoria Uigur.

Os Uigures são uma minoria étnica turca que compõe aproximadamente 0,7% da população chinesa, seu idioma principal é o turco. A minoria historicamente habitou uma série de oásis localizados no deserto de Taklamakan, centro-oeste da Ásia, e na região conhecida como Tarin Basin, o local já foi dominado pelos chineses, mongóis, tibetanos e turcos. Em sua maioria os Uigures professam o islã, que desempenha, ao menos desde o séc. XVI, um papel fundamental em sua cultura. Os Uigures habitam milenarmente esta região, que denominam Turquestão do Leste/Oriental, compondo 45,84% de sua população¹⁹¹ enquanto os Chineses chamam a região de Xinjinag (新疆), que significa nova fronteira, desde o governo de Mao o estado chinês incentiva a migração da etnia majoritária Han para a região com o nada velado objetivo de colonizar etnicamente a região.

A região de Xinjiang foi conquistada pela dinastia Qing, mas diversas incursões chinesas dominaram de forma parcial ou temporária a região ao menos desde 202 A.C, a qual era conhecida na China como Xiyu. Durante séculos a região foi disputada pelos impérios e reinos próximos devido sua posição estratégica na rota da seda.

Em 1930, insurgentes em Kashgar lideraram uma rebelião que fundou a primeira República do Turcomenistão do Leste, a qual reivindicava o controle da região de Tarin Basin. De curta duração, o governo foi derrubado em 1934. Em 1944, a rebelião de Ili, apoiada pela URSS, instaurou a segunda República do Turquestão do Leste/Oriental.

¹⁸⁹ mai. 2016. Disponível em: <https://qz.com/690650/chinas-internet-propaganda-is-more-subtle-and-sophisticated-than-it-ever-has-been/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁹⁰ BIACHOFF, Paul. Surveillance camera statistics: which cities have the most CCTV cameras? Comparitech. 22 Jul. 2020. Disponível em: <https://www.comparitech.com/vpn-privacy/the-worlds-most-surveilled-cities/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁹¹ Tedeschi, Aline. Os Uigures em Xinjiang: autodeterminação ou terrorismo? Disponível em: <https://neai-unesp.org/os-uigures-em-xinjiang-autodeterminacao-ou-terrorismo/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

O poder na região oscilou durante a guerra civil, alternando-se entre governantes pró China e pró Kuomintang. Em 1949 o exército de Liberação Popular retomou Xinjiang, logo após a morte dos principais líderes Uigures em um acidente aéreo em direção a Beijing.

A primeira constituição comunista da China, elaborada ainda em 1931, prometia, em seu Art. 14¹⁹² o direito de autodeterminação e até mesmo o direito de secessão para cada minoria nacional; tal promessa logo foi relegada, tendo sido criada em 1955 a Região autônoma Xinjiang Uigur¹⁹³ Os Uigures acreditam que são nativos da região, reclamando direitos sobre o território.

As tensões e pedidos de autodeterminação se somaram os conflitos que, segundo o governo chinês detém cunho religioso, em 2014 um atentado a bomba na cidade de Urumqi causou a morte de 31 pessoas e feriu 94. Embora nenhum grupo Uigur tenha assumido responsabilidade pelo atentado o governo Chinês culpou supostos grupos radicais islâmicos Uigures pelo atentado. Após o atentado a China deu início a uma “campanha do ataque duro a violência e ao terrorismo”. (严厉打击暴力恐怖活动专项行动, ou Strinke Hard)

A campanha de combate ao terrorismo resultou na prisão de mais de 1 milhão de Uigures em campos de reeducação¹⁹⁴, nos quais os Uigures são instados a abandonar sua língua, religião e costumes¹⁹⁵. A vigilância sobre os habitantes é constante, os Uigures que não se submetem aos regramentos de Beijing têm seus créditos sociais reduzidos. Relatos de esterilização forçada de mulheres uigures¹⁹⁶, prisões arbitrárias, desaparecimento de ativistas são constantes.

A situação começou a despertar interesse internacional, provocando mobilizações da Anistia Internacional e da Humans Right Watch. Em setembro de 2020, uma coalizão global composta por mais de 300 organizações pediu em uma carta aberta ao conselho de direitos humanos da ONU que as supostas violações a direitos humanos fossem apuradas. No entanto,

¹⁹² Communist Constitution 1931. Disponível em: <https://sites.google.com/site/legalmaterialsontibet/home/communist-constitution-1931>. Acesso em: 31 jul 2020

¹⁹³ ALJAZEERA. SEYTOFF, Alina. China's Uighurs claim cultural 'genocide'. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/indepth/opinion/2014/06/china-uighurs-claim-cultural-gen20146165946224857.html>. Acesso em 28 jul. 2020.

¹⁹⁴ BUCKLEY, Chris. China Is Detaining Muslims in Vast Numbers. The Goal: 'Transformation.'. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/09/08/world/asia/china-uighur-muslim-detention-camp.html>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁹⁵ DENYER. Simon. Former inmates of China's Muslim 'reeducation' camps tell of brainwashing, torture Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/asia_pacific/former-inmates-of-chinas-muslim-re-education-camps-tell-of-brainwashing-torture/2018/05/16/32b330e8-5850-11e8-8b92-45fdd7aaef3c_story.html. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁹⁶ New York Post. Muslim women reportedly 'sterilized' in Chinese 're-education' camps. Disponível em: <https://nypost.com/2019/08/13/muslim-women-reportedly-sterilized-in-chinese-re-education-camps/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

em outubro de 2020 a China foi eleita para o conselho, o que coloca em xeque a credibilidade do mesmo e possibilidade a apuração das violações.

Este trabalho busca contribuir com a questão apresentada, ao trazer à tona a conturbada história da região de Xinjiang, bem como reunindo dados, fontes e relatos de violações aos direitos humanos praticados contra minoria Uigur. Por fim, busca apontar as violações a Convenção de repressão crime de genocídio e a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apontando os mecanismos que poderiam ser utilizados para que a comunidade internacional se mobilizasse na proteção da minoria Uigur.

METODOLOGIA

A pesquisa será desenvolvida mediante descrição, exploração e explicação da bibliografia pertinente. Em especial se empreende uma pesquisa sobre a história da China, sua composição étnica e a formação da região de Xinjiang, ao mesmo tempo vale-se de relatórios e reportagens de agências internacionais de notícias, Organizações protetoras de direitos humanos e de estudiosos do tema para elucidar as condições atuais da população Uigur. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa busca primeiramente compreender e apresentar o desenvolvimento histórico e político da região de Xinjiang e da minoria Uigur, apresentando as condições e o tratamento recebido por essa população pelo estado Chinês. Por fim, a pesquisa busca averiguar se o tratamento dado aos Uigur viola ou não as convenções tratadas internacionais de direitos humanos.

CONCLUSÕES

A pesquisa em questão ainda se encontra em fase de desenvolvimento, apresentado no momento conclusões provisórias, as quais, segundo o material coletado, apontam para violações maciças de direitos humanos praticadas sistematicamente pelo governo chinês, com objetivo de reeducar e subjugar a população Uigur, em aparente violação à Declaração

Universal dos Direitos Humanos, a Convenção de repressão crime de genocídio e a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALJAZEERA. SEYTOFF, Alina. China's Uighurs claim cultural 'genocide'. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/indepth/opinion/2014/06/china-uighurs-claim-cultural-gen-20146165946224857.html>. Acesso em 28 jul. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. China 2019. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/countries/asia-and-the-pacific/china/report-china/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BIACHOFF, Paul. Surveillance camera statistics: which cities have the most CCTV cameras? Comparitech. 22 Jul. 2020. Disponível em: <https://www.comparitech.com/vpn-privacy/the-worlds-most-surveilled-cities/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BUCKLEY, Chris. China Is Detaining Muslims in Vast Numbers. The Goal: 'Transformation.'. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/09/08/world/asia/china-uighur-muslim-detention-camp.html>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BROOK, Timothy. Great State: China and The World. London: Profile Books Ltda, 2019.
CHANG, Jung e HALLIDAY, Jon. MAO: A história desconhecida. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Communist Constitution 1931. Disponível em: <https://sites.google.com/site/legalmaterialson Tibet/home/communist-constitution-1931>. Acesso em: 31 jul 2020

DENYER. Simon. Former inmates of China's Muslim 'reeducation' camps tell of brainwashing, torture
Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/asia_pacific/former-inmates-of-chinas-muslim-re-education-camps-tell-of-brainwashing-torture/2018/05/16/32b330e8-5850-11e8-8b92-45fdd7aaef3c_story.html. Acesso em: 20 nov. 2020.

HUMANS RIGHTS WATCH. Devastating Blows: Religious Repression of Uighurs in Xijiang. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/2005/china0405/china0405.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

KEAY, John. China a History. New York: Harper Collins, 2009.

KEEGAN. Matthew. Big Brother is watching: Chinese city with 2.6m cameras is world's most heavily surveilled The Guardian. Disponível em: <https://www.theguardian.com/cities/2019/dec/02/big-brother-is-watching-chinese-city-with-26m-cameras-is-worlds-most-heavily-surveilled>. Acesso em: 20 nov. 2020

KING, Gary. PAN, Jennifer. ROBERTS, Margaret E.. "How Censorship in China Allows Government Criticism but Silences Collective Expression." American Political Science

Review, 107, 2 (May), Pp. 1-18. Disponível em: <https://j.mp/2nxNUhk>. Acesso em: 20 nov. 2020.

KISSINGER, Henry. On China. New York: Penguin Press, 2011.
New York Post. Muslim women reportedly 'sterilized' in Chinese 're-education' camps. Disponível em: <https://nypost.com/2019/08/13/muslim-women-reportedly-sterilized-in-chinese-re-education-camps/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SONNAD, Nikhil. China's internet propaganda is more subtle and sophisticated than it ever has been. 23 mai. 2016. Disponível em: <https://qz.com/690650/chinas-internet-propaganda-is-more-subtle-and-sophisticated-than-it-ever-has-been/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

TEDESCHI, Aline. Os Uigures em Xinjiang: autodeterminação ou terrorismo? Disponível em: <https://neai-unesp.org/os-uigures-em-xinjiang-autodeterminacao-ou-terrorismo/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

THE GUARDIAN. Exiled Uighurs call on ICC to investigate Chinese 'genocide' in Xinjiang. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/jul/07/exiled-uighurs-call-on-icc-to-investigate-chinese-genocide-in-xinjiang>. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. ICC Says It Can Prosecute Myanmar for Alleged Rohingya Crimes. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/sep/06/icc-says-it-can-prosecute-myanmar-for-alleged-rohingya-crimes>. Acesso em 22 jul. 2020.

_____. China sterilising ethnic minority women in Xinjiang, report says. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/jun/29/china-sterilising-ethnic-minority-women-in-xinjiang-report-says>. Acesso em 22 jul. 2020.

**GT 12 – PRECEDENTES, PROCESSOS
SERIAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS**

O *HABEAS CORPUS* COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES: UM ESTUDO DE CASO DO HC 596.603/SP

ALMEIDA, Marcelo Pereira de¹⁹⁷

CARVALHO, Leonardo Furtado¹⁹⁸

Palavras-chave: *Habeas corpus* coletivo. Precedentes. Superior Tribunal de Justiça. Processo coletivo.

Eixo temático: GT 12 – Precedentes, Processos Seriais e Inteligência Artificial na Efetivação de Direitos Humanos

RESUMO

O presente trabalho busca analisar os aspectos sociojurídicos do manejo do *habeas corpus* coletivo como instrumento de formação de precedentes vinculantes, apesar de não estar incluído no rol do art. 927 do Código de Processo Civil. Para tanto, propõe-se um estudo de caso do *habeas corpus* nº 596.603/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 8 de setembro de 2020, que se desdobra em três momentos. Primeiramente, resgata-se o histórico processual, bem como o contexto político que antecedeu o julgamento. Em seguida, aborda-se o acórdão em si, com a investigação dos fundamentos jurídicos suscitados pelos Ministros em seus votos. Por fim, discutem-se os possíveis desdobramentos da decisão, especialmente com relação à fixação de tese jurídica abstrata, com efeito vinculante e voltada para casos futuros. Os resultados parciais obtidos apontam para uma possível tendência de utilização do *habeas corpus* coletivo como instrumento de contenção de demandas repetitivas em matéria penal, a partir da adoção de fundamentos extrajurídicos vinculados a uma visão *eficientista* da jurisdição. Embora louvável a possibilidade de se tutelar coletivamente a liberdade de locomoção, verifica-se certa deficiência na técnica jurídica, e em especial na técnica processual, que merece maior atenção dos julgadores, em prol da adequada efetivação de direitos fundamentais e da estabilidade do sistema jurídico brasileiro.

INTRODUÇÃO

Em 8 de setembro de 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem pleiteada no *habeas corpus* nº 596.603/SP, para fixar o regime aberto para cumprimento

¹⁹⁷ Pós-Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF, Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil do Unilasalle/RJ; Coordenador adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil – ICPC. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br.

¹⁹⁸ Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1423969736003386>. E-mail: carvalholeonardo@id.uff.br.

de pena em favor dos 1.100 presos do Estado de São Paulo condenados à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão pelo delito de tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. O julgamento foi além, ao determinar que não se imponha o regime inicial fechado “aos que vierem a ser sancionados por tal ilicitude”, sempre que favoráveis todas as circunstâncias ponderadas na dosimetria da pena.

Assim, fixou a Corte Superior preceito normativo de caráter abstrato e geral, dotado, inclusive, de *efeito vinculante forte*, vez que, tratando-se de decisão coletiva, comportaria a via da reclamação para exigir sua observância (cf. ZANETI JR., 2016, p. 325-326).

Nessa toada, o presente artigo propõe-se a realizar um estudo de caso do mencionado julgado, desde as circunstâncias fáticas que o antecederam até seus possíveis desdobramentos, com o intuito de se averiguar de que forma o *habeas corpus* coletivo pode ser e tem sido utilizado como instrumento de formação de precedentes vinculantes.

Justifica-se a pesquisa diante do cenário de crescente busca por mecanismos de contenção de demandas repetitivas, com a supervalorização de uma “eficiência quantitativa, impondo-se uma visão neoliberal de alta produtividade de decisões e de uniformização superficial dos entendimentos dos tribunais” (ALMEIDA, 2014a, p. 44-45). Em razão desse contexto, é preciso estudar detidamente e com olhar crítico as tentativas de ampliação do sistema de precedentes vinculantes para além dos contornos delineados pelo legislador, ainda que, à primeira vista, aparentem ampliar a efetivação de direitos fundamentais.

METODOLOGIA

Para a concretização da pesquisa, adotou-se o raciocínio indutivo, no bojo de uma metodologia jurídico-descritiva, partindo-se dos elementos contidos no julgamento do *habeas corpus* mencionado para se obter características gerais do fenômeno estudado. Emprega-se como método o estudo de caso, a partir da análise documental dos autos do HC nº 596.603/SP e de artigos jornalísticos referentes à sua concessão, somada à revisão da bibliografia pertinente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados preliminares da pesquisa têm evidenciado que o julgamento do HC nº 596.603/SP foi antecedido por uma tensão política entre Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça e o Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inicialmente ajuizado como *habeas corpus* individual, o pedido foi ampliado para incluir

toda a coletividade em similar situação fática mediante petição da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, impetrante, às 11h29 do dia 4 de setembro de 2020, já após os atritos entre as autoridades mencionadas. Às 13h51 do mesmo dia o feito foi incluído na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, em 8 de setembro de 2020, quando efetivamente julgado.

Verificou-se, ainda, que, enquanto a medida liminar pleiteada no início do processo em favor do paciente individual demorara seis dias para ser apreciada, e em seguida não houve qualquer decisão pelo período de dois meses, o pedido coletivo teve seu mérito julgado em uma impressionante celeridade de quatro dias após ser apresentado.

Prosseguindo na pesquisa, da análise dos fundamentos evocados no acórdão constatou-se uma farta e adequada fundamentação no âmbito do direito material, inclusive a partir de jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de natureza hedionda do crime de tráfico privilegiado. Por outro lado, no campo do direito processual, o voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, Relator, limitou-se a tecer breves considerações sobre o cabimento da impetração coletiva, e silenciou-se quanto a fundamentos jurídicos que amparassem a extensão a casos futuros que foi ao fim deferida.

Outro destaque do voto condutor foi o realce a dados estatísticos referentes à quantidade de pedidos de *habeas corpus* impetrados no Superior Tribunal de Justiça contra atos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e a porcentagem de decisões concessivas, justificando a concessão da ordem coletiva com o intuito de conter os pedidos individuais e desafogar a própria Corte. Esse ponto foi, inclusive, o único ressaltado na declaração de voto do Ministro Sebastião Reis Júnior, que acompanhou integralmente o Relator. Por sua vez, a Ministra Laurita Vaz divergiu, precisamente, quanto à possibilidade da concessão da ordem para casos futuros, vez que ainda inexistente a coação ilegal.

Por fim, com relação aos possíveis desdobramentos do julgamento, nota-se a abertura da via da reclamação, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra decisões das instâncias ordinárias que descumpram o acórdão coletivo. Tem-se aventado, ainda, que a decisão terá repercussão nacional, pois, considerando que foram contempladas as condenações futuras, não se justifica restringir seus efeitos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo, em respeito ao princípio da isonomia.

Com a finalização do estudo de caso, estão sendo analisados alguns aspectos não discutidos no acórdão, como as cautelas procedimentais a serem adotadas, a extensão da coisa julgada no caso de denegação da ordem e a própria adequação de instrumentos de contenção de demandas individuais repetitivas no âmbito do processo penal.

CONCLUSÕES

Com base nos resultados preliminares acima descritos, a pesquisa aproxima-se da conclusão de que o *habeas corpus* coletivo, quando concedido de maneira abstrata e geral e direcionado a casos futuros, extrapola a necessária e adequada tutela coletiva de direitos individuais homogêneos e passa ao campo de formação de precedentes vinculantes, a despeito de sua não inclusão no rol do art. 927 do Código de Processo Civil. Se já se encontram na doutrina questionamentos quanto à constitucionalidade dos incisos III a V do referido dispositivo (cf. NERY JR.; NERY, 2018), ainda mais temerária se mostra a formação de tais precedentes – inclusive dotados de *vinculação forte* – a partir de instrumentos não previstos em lei.

Conclui-se, também, que essa instrumentalização da impetração coletiva é justificada a partir de elementos extrajurídicos, como a excessiva carga de trabalho dos órgãos jurisdicionais destinada à análise de casos repetitivos, ou motivada por atritos políticos interinstitucionais. Como consequência, o *habeas corpus* coletivo, que é instrumento de grande potencial para efetivação de direitos fundamentais, acaba se desvirtuando ao ser manejado para legitimar um discurso apegado à eficiência processual meramente quantitativa, que, em última análise, leva à degradação de garantias fundamentais, especialmente quando aplicado na seara do processo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. A influência do neoliberalismo no movimento de reformas processuais direcionadas à otimização de processos repetitivos. **Revista Juris Poiesis**, ano XVII, n. 17, p. 33-53. 2014a.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **Precedentes judiciais: análise crítica dos métodos empregados no Brasil para a solução de demandas de massa**. Curitiba: Juruá, 2014b.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 4.

LIMA NETO, Francisco Vieira; DEL PUPO, Thaís Milani. Notas sobre o *habeas corpus* coletivo: uma análise a partir do HC 143641/SP e do microsistema do Processo Coletivo. *In:*

CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2018, Vitória. **Anais** [...]. Vitória: UFES, 2018. p. 108-122.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NERY JR., Nelson; ABBOUD, Georges. O CPC/2015 e o risco de uma juristocracia: a correta compreensão da função dos tribunais superiores entre o ativismo abstrato das teses e o julgamento do caso concreto. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 93, p. 225-254. 2016.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. **O Cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira**. Disponível em: http://uerjdireitos.com.br/wp-content/uploads/2015/05/uerjdireitos_habeas-corpus-coletivo-e-liberdade-re-8558101.pdf. Acesso em 31 out. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto — o sistema (sic) de precedentes no CPC?**. 18 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em 31 out. 2020.

VINCENTIM, Viviane de Souza. A (In)Aplicabilidade do Sistema de Precedentes Obrigatórios no Processo Penal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano V, n. 2, p. 1.871-1.889, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). **Breves comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PRECEDENTES E O PROCESSO COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO

CANAVEZ JÚNIOR, Jorge Baptista¹⁹⁹

LIMA, Renata Nunes da Silva Souza²⁰⁰

MIGUEL, Felipe de Faria²⁰¹

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Orientador)²⁰²

Palavras-chave: Direito processual civil; precedentes; processo e desenvolvimento; segurança jurídica; direitos humanos; cotidiano estável

Eixo Temático: GT 12 - Precedentes, Processos Seriais e Inteligência Artificial na Efetivação de Direitos Humanos

RESUMO

Nos encontros do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento (GPPD/UFRRJ/CNPq), o Professor Doutor Antônio Pereira Gaio Júnior vem, ao longo dos últimos anos, provocando debates acerca da importância do processo como instrumento para o desenvolvimento. Através dessa teoria, o processo é muito mais que um instrumento por si só, tendo necessidade de possuir flexos e reflexos, ou seja, ao mesmo tempo ter capacidade de ser um processo justo, pleno de garantias processuais e, também, de gerar para fora do Poder Judiciário, na vida em sociedade, Desenvolvimento (GAIO JÚNIOR, 2021). Essa compreensão do Desenvolvimento, aqui humano e social, portanto, questão que vai muito além de seu viés econômico, tem por escopo a melhoria de qualidade de vida. (SEN, 2000; GAIO JÚNIOR, 2020, 2021) Neste diapasão, a escolha do legislador processual em adotar um sistema de verticalização de decisões judiciais, bem como um sistema de precedentes, faz com que as decisões dotadas de força vinculante sejam um interessante objeto de estudo. Ao determinar que os juízes e os Tribunais devem observar e se esforçar para manter uniforme, íntegra e coerente sua jurisprudência, sob a inspiração Dworkiniana, o legislador apontou o caminho desejável do estabelecimento de uma racionalidade que seja confiável e da existência de regras inequivocamente claras e previsíveis. É o que se almeja para a melhoria da atuação do Poder Judiciário na visão de seus jurisdicionados e, conseqüentemente, na própria efetivação dos direitos fundamentais. Assim, os Tribunais Superiores, ainda mais, precisam se tornar cientes do poder vinculante de suas decisões.

INTRODUÇÃO

¹⁹⁹ Mestre em Direito – Universidade Estácio de Sá. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento – GPPD - UFRRJ/ CNPq. canavezjr@uol.com.br . < <http://lattes.cnpq.br/0021101931592459> >.

²⁰⁰ Pós-Graduanda em Direito Processual Contemporâneo – UFRRJ/ITR. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento – GPPD - UFRRJ/CNPq. renatansslima@gmail.com <<http://lattes.cnpq.br/2393567040184905>>.

²⁰¹ Bacharelado em Direito - UFRRJ/ITR. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento – GPPD - UFRRJ/ CNPq. felipefmiguel@hotmail.com < <http://lattes.cnpq.br/7649866137598313> >.

²⁰² Pós-Doutor em Direito – Universidade de Coimbra (Portugal). Líder do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento – GPPD - UFRRJ/ CNPq. jgaio@terra.com < <http://lattes.cnpq.br/7104254683992334> >.

Primeiramente cabe destacar que, a construção deste artigo, para dar continuidade aos estudos já realizados pelo GPPD em relação aos precedentes, está em seu início. Justifica-se pela relevância da teoria do processo como instrumento para o Desenvolvimento, da lavra do Prof. Gaio Júnior, para observar e verificar em que medida é importante que haja segurança jurídica e previsibilidade nas decisões do Poder Judiciário, na diminuição de “custos de transação”, na atração de investimentos e contribuição na construção de um cotidiano estável. Todos esses são aspectos de Desenvolvimento, que não devem ser viáveis sem a efetivação de direitos fundamentais, especialmente os de caráter social.

METODOLOGIA

A pesquisa será realizada, principalmente, através de revisão bibliográfica e consulta de jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça estaduais, no que se refere aos processos seriais e à observação da forma de vinculação vertical das decisões. Para a definição de desenvolvimento, parte-se de uma construção histórica, a partir do século XVIII, com uma visão mais ligada ao crescimento econômico, passando pelo marco do Pós II Guerra Mundial, com a criação da ONU e a Carta das Nações Unidas e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Da mesma maneira, salienta-se a visão de Amartya Sen, e sua teoria de Desenvolvimento como Liberdade, bem como da teoria do Processo como instrumento para o Desenvolvimento.

CONCLUSÕES

Até o presente momento, não há conclusões do GPPD a trazer à lume. No estado da arte, há indícios de que o sistema de precedentes adotado pelo Brasil (força vinculante das decisões), caso não seja consolidado e usado levando-se em conta a *ratio decidendi*, tende a servir mais como filtro recursal, embora tenha nascido como aspiração ao processo justo. Da mesma forma, a racionalidade da decisão não deve estar descolada do tecido social a qual impacta. Também se infere que, com mais ou menos expressão de democracia, o Poder Judiciário pode proporcionar ou diminuir o acesso ao Desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONTES, José. *O Direito ao Quotidiano Estável: Uma Questão de Direitos Humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

_____. Os Direitos Humanos e o Quotidiano Estável. In CONLAB. Congresso Luso-Afro-brasileiro, 12, Lisboa, 2015 - "Imaginar e repensar o social [Em linha] : desafios às ciências sociais em língua portuguesa, 25 anos: livro de atas". Lisboa: AILPcsh, 2015. ISBN 978-989-99357-0-9. p. 1-19 Disponível em: <<https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/3665>>. Acesso em 27/10/2020.

GAIO JÚNIOR. Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento: Flexos e Reflexos de uma relação*. Londrina: Thoth, 2021.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4.ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

_____. *O Conceito de Precedentes no Novo CPC*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/o-conceito-de-precedentes-no-novo-cpc/>> Acesso em: 20 jul.2016.

_____. A Dimensão social do Processo, Direito e Desenvolvimento. *Legis Augustus*. Rio de Janeiro. v. 3, n. 2, p. 42-52, jul./dez. 2012. ISSN 2179-6637.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema Brasileiro de Precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, [201-].

SANTOS, Evandro Marcelo dos; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. (orgs.) *Direito e Processo em Evolução: Estudos em homenagem ao Professor Antônio Pereira Gaio Júnior*. Curitiba: CRV, 2017.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LEGITIMIDADE ATIVA DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE QUANTO AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS PROJETOS DE LEI Nº 4778/2020 E Nº 4441/2020

SANTOS, Núbia do Nascimento Colombo²⁰³

MEIRELLES, Bernardo Cheim Cortez²⁰⁴

MELLO, Cinthia Gorges Rego²⁰⁵

SANTOS, Mayara dos²⁰⁶

Palavras-chave: Ação Civil Pública; Legitimidade; Projeto de lei.

Eixo temático: GT 12– Precedentes, Processos Seriais e Inteligência Artificial na Efetivação de Direitos Humanos.

RESUMO

O presente ensaio foi fruto de pesquisa realizada pelo grupo de pesquisa “MECANISMOS PROCESSUAIS DESTINADOS A PROPORCIONAR EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM CAUSAS SERIAIS – OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS CAUSAS PILOTO E DOS PROCEDIMENTOS MODELOS” pertencente ao curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro com apoio do Projeto de Pesquisa “OBSERVATÓRIO DE REFORMAS PROCESSUAIS” desenvolvido na Universidade Católica de Petrópolis, visando analisar as alterações propostas pelos projetos de lei nº 4778/2020 e nº 4441/2020 através de pesquisa de levantamento de dados processuais constante dos tribunais superiores.

INTRODUÇÃO

A utilização de Ações Civis Públicas vem se revelando como um mecanismo de democracia participativa no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que o impetrante através do judiciário influencie diretamente na efetivação de políticas públicas em prol da

²⁰³ Mestre em Direito na Universidade Católica de Petrópolis-RJ – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6697353355284574> email: nubiacolombo@gmail.com

²⁰⁴ Pós- graduando em direito processual com ênfase no Direito privado pela Universidade Federal Fluminense – UFF Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3128792276534421> email: bernardocheim@outlook.com

²⁰⁵ Graduanda em Direito na Universidade Católica de Petrópolis-RJ – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6136793700950251> email: cinthiagmello@hotmail.com

²⁰⁶ Graduanda em Direito na Universidade Católica de Petrópolis-RJ – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8960297884736937> email: maydossantos0101@gmail.com

coletividade. Note-se que atualmente, os tribunais superiores (STF e STJ) contam, respectivamente, com cerca de 3.000 (três mil) no STF e 18.000 (dezoito mil) no STJ.

A legitimidade para impetrar essas ações delineada constitucionalmente, está destacada na legislação adjacente como a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993), entre outras normas legais.

Recentemente, foram propostos dois projetos de lei, quais sejam, PL 4778/20 e PL 4441/20, que tramitam na Câmara dos Deputados com vistas a disciplinar o procedimento da nova Lei da Ação Civil Pública.

Ocorre que, dentre as principais alterações propostas pelos projetos, ressalta-se a questão da legitimidade de propositura da Ação Civil Pública que foi restringida principalmente no que tange a representatividade das associações. Observou-se que a legitimidade das associações estaria condicionada ao atendimento de requisitos não previstos anteriormente pela legislação.

Gize-se que, segundo os referidos projetos de lei, a legitimidade ativa das associações estaria condicionada a satisfação de requisitos elencados para determinar a adequação de sua representatividade demonstrada pelo número de associados; pela capacidade financeira; pelo rol de casos de que a associação participou, judicial ou extrajudicialmente; pelo quadro de especialistas no tema do objeto protegido pela ação; pelo laudo indicativo do número de pessoas atingidas pelo alegado dano, entre outros.

Todavia, em que pese a necessidade das ações coletivas serem propostas por entidades que tenham legitimidade para realmente representar a sociedade civil, é imprescindível permitir a mais ampla participação de entidades interessadas na defesa da coletividade.

METODOLOGIA

Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa quantitativa descritiva por amostragem no âmbito da jurisprudência do STF e do STJ, com o objetivo de identificar pontos sensíveis do texto legal e, por conseguinte, elaborar sugestões de aprimoramentos acerca da legitimidade ativa para a propositura de Ação Civil Pública especialmente das associações em ambos os projetos de lei.

CONCLUSÃO

Por meio do estudo foi constatado que a maior parte das Ações Civis Públicas são ajuizadas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e por Entes Federativos, demonstrando, assim a desrazoabilidade e contrariedade das alterações propostas pelos projetos de lei ao instrumento processual que tem por escopo promover a maior participação da sociedade civil através do acesso à justiça.

Diante desse cenário, é de suma importância analisar, se as alterações sugeridas pelos projetos de lei PL 4778/20 e PL 4441/20, são plausíveis e tendem a solucionar as deficiências decorrentes da atual legislação vigente.

Afinal, cumpre esclarecer, considerando a ínfima participação de entidades da sociedade civil nessas ações, qual seria razão de se restringir a legitimidade ativa para a propositura das Ações Civis Públicas? Qual o objetivo de tal medida? Serão essas alterações compatíveis com o fundamento processual desse instrumento?

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; DEUS, Fernando Barroso. Ações coletivas e políticas públicas: estudo preliminar sobre as medidas necessárias para um processo judicial adequado. Revista de Processo. vol. 289/2019, p. 269-287, mar., 2019.

DIDIER, Fredie Jr.; ZANETI, Hermes Jr.; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista de Processo. vol. 303/2020, p. 45-81, maio, 2020.

VITORELLI, Edilson. Processo estrutural e processo de interesse público: esclarecimentos conceituais. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal. vol. 7/2018, p.147-177, jan/jun, 2018.

A CIRCULAÇÃO DAS MATRIZES *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* NO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

RANGEL, Gabriel²⁰⁷

GOMES, Ana Maria Viçoso²⁰⁸

Palavras-chave: *Common Law*; *Civil Law*; Precedentes; Acesso à Justiça.

Eixo temático: GT12 (Precedentes, Processos Seriais e Inteligência Artificial na Efetivação dos Direitos Humanos).

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo realizar um estudo epistemológico da aproximação entre as tradições jurídicas da *common law* e da *civil law*, com destaque para as origens históricas e as características precípua dos grandes sistemas contemporâneos. Desde o início da graduação, o estudante de direito depara-se com a informação de que o mundo ocidental é dividido entre as duas famílias jurídicas. Ensina-se que o sistema de origem no direito anglo-saxão é assentado em precedentes criados a partir do exame dos casos concretos a serem replicados em demandas análogas. Aprende-se que o direito brasileiro filia-se à *civil law*, que tem ascendência romano-germânica, sendo forjado no Parlamento e codificado em regras jurídicas que devem ser aplicadas em casos inseridos no âmbito de sua incidência. Contudo, a dogmática jurídica é desconstituída com um estudo mais aprofundado da matéria, notadamente à luz da nova jurisdição constitucional. A partir da metodologia concentrada na abordagem histórica e na análise doutrinária sobre os temas, observa-se que: i) a relação é de predominância e não de exclusividade; ii) os legisladores, administradores e julgadores são coparticipantes do processo de criação do direito; iii) não há uma fórmula de validade universal capaz de assegurar, de forma estanque, o efetivo acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

A busca incessante pela segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais e pela otimização da efetividade do processo, motivaram diversos países a adotarem meios idôneos aos fins de uniformização da jurisprudência.

Neste tocante, o conhecimento da epistemologia das tradições jurídicas da *civil law* e da *common law* tem se revelado importante para uma compreensão mais acurada da tendência contemporânea de aproximação entre os sistemas jurídicos.

²⁰⁷ Gabriel de Assis Rangel Crespo, Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), <http://lattes.cnpq.br/5083420440707006>, e-mail: gabriel-crespo@hotmail.com, GT12 (Precedentes, Processos Seriais e Inteligência Artificial na Efetivação dos Direitos Humanos).

²⁰⁸ Mestre em Direito Econômico e Tributário pela UCAM/RJ, Mestranda em Direito Público e Evolução Social pela UNESA/RJ. <http://lattes.cnpq.br/7697390676260891>. e-mail: amvg8@yahoo.com.br. GT12 (Precedentes, Processos Seriais e Inteligência Artificial na Efetivação dos Direitos Humanos).

O presente artigo tem por desiderato o estudo, sob o viés histórico, dogmático e filosófico do direito, dos pilares das famílias jurídicas ocidentais e das principais consequências da hibridização no direito comparado.

Não obstante as singularidades históricas e culturais, a par da discrepância dos instrumentos, a análise crítica do contexto demonstra que ambos os sistemas almejam a tutela da justa expectativa de previsibilidade e de isonomia na resposta jurisdicional.

No ordenamento jurídico pátrio, a questão subjacente à progressiva introdução do sistema dos precedentes judiciais vinculantes é o cumprimento da promessa constitucional de duração razoável do processo, sem, contudo, olvidar da segurança jurídica e da igualdade no tratamento de questões jurídicas idênticas.

O objetivo deste ensaio é induzir uma reflexão proficiente acerca das idiossincrasias do sistema brasileiro de precedentes vinculantes, tendo como premissa o nosso Estado Democrático Constitucional de Direito.

Com o avançar da leitura, pretende-se que o leitor compreenda que a profusão de leis não exclui a relevância dos precedentes como forma de conferir efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça, mormente a partir da oferta de instrumentos processuais com aptidão para prevenir ou resolver conflitos em velocidade proporcional à complexidade fática e/ou jurídica da demanda.

Nas seções seguintes, o escopo é destacar o precedente judicial como meio idôneo aos fins de racionalização da prestação jurisdicional e de oxigenação do sistema, além de um obstáculo à fossilização normativa.

A proeminência dos temas é latente no Código de Processo Civil de 2015, uma vez que representa um terreno pródigo para reflexões profícuas sobre o acesso à Justiça e a relevância do direito pretoriano como forma de assegurar a contemporaneidade jurídica e sociológica do ordenamento jurídico.

METODOLOGIA

A pesquisa emprega uma metodologia de abordagem histórica quanto ao contexto epistemológico das tradições jurídicas da *common law* e da *civil law*.

No desenvolvimento do tema, o ensaio emprega metodologia de análise doutrinária no tocante à complexidade da adoção do sistema de precedentes judiciais vinculantes em um ordenamento jurídico tradicionalmente pautado pela *civil law*.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A tradição da *common law* é destacada pelo protagonismo do Poder Judiciário na construção do Direito, sendo o precedente reconhecido como a norma jurídica deduzida no julgamento de casos concretos que será reproduzida em casos idênticos.

Em outro passo, no sistema da *civil law*, a proeminência é do Poder Legislativo. A lei é a principal fonte do Direito, sendo a norma jurídica induzida a partir do texto legal e aplicada em todos os casos previstos em sua hipótese de incidência.

O Estado Democrático Constitucional ensejou a ruptura da antiga contraposição entre o Princípio da Legalidade e a função criativa da jurisprudência, com um diálogo constante entre os países na busca de soluções jurídicas para o cumprimento das expectativas da sociedade e os problemas vivenciados por todos os ordenamentos jurídicos.

Os países da tradição da *common law* foram instigados a editar mais leis e a produzir norma jurídica de forma mais célere do que a extraída do julgamento de casos concretos.

De outro giro, os adeptos da cultura da *civil law* foram incentivados a proceder a modificação dos parâmetros legislativos e a adoção de precedentes vinculantes.

CONCLUSÕES

A partir deste artigo, mormente pelo estudo das tradições jurídicas, busca-se que o leitor compreenda que o sistema da *common law* não se resume à força vinculante dos precedentes judiciais, que a família da *civil law* não se limita a uma compilação de regras jurídicas, e que o ordenamento brasileiro não adota com exclusividade as premissas da tradição da *civil law*.

O ensaio pretende que se reconheça que a nova jurisdição constitucional e a globalização fomentaram o rompimento da dicotomia entre *code based legal system* e o *judge-made law system*. Que, a criação do direito deve ser compreendida como uma tarefa compartilhada entre legisladores, administradores e julgadores, e que não há uma fórmula de validade universal capaz de assegurar, de forma estanque, o acesso à Justiça.

Ao fim e ao cabo, o intento é a compreensão de que a construção dogmática dos precedentes não deve ser realizada mediante a transposição irrefletida de significados e institutos existentes no direito comparado, de modo que devem ser consideradas as idiossincrasias da nossa cultura jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Precedentes judiciais: análise crítica dos métodos empregados no Brasil para a solução de demandas de massa*. Curitiba: Juruá, 2014.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DAVID, RENÉ. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). *Precedentes*. V.3. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

_____. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. 3. ed., rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. *A ética dos precedentes*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 93.

_____; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Alexandre Freire (coord. executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1186-1209.

_____. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 74.

TARUFFO, Michele. *Observações sobre os modelos processuais de civil law e common law*. Revista de Processo. nº 110. Ano 28. abr/jun. 2003. p. 140-158.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2307-2316.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 121-161.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

RANGEL, Gabriel²⁰⁹

Palavras-chave: Processo Civil; Precedentes; Recursos Repetitivos; Acesso à Justiça.

Eixo temático: GT12 (Precedentes, Processos Seriais e Inteligência Artificial na Efetivação dos Direitos Humanos).

RESUMO

O presente trabalho tem por desiderato realizar um estudo epistemológico da origem histórica das tradições jurídicas da *common law* e da *civil law*. Em seguida, abordar-se-á os principais consectários da contemporânea aproximação dos sistemas no direito comparado, além da influência da nova jurisdição constitucional no rompimento da antiga contraposição entre “code based legal system” e o “judge-made law system”. Na seção subsequente, a pretensão é de traçar um panorama sobre a gênese dos precedentes vinculantes no sistema jurídico pátrio e realizar um cotejo com o precedente genuíno do direito anglo-saxão. A partir da metodologia concentrada na abordagem histórica e na análise doutrinária sobre os temas, o intento é de que o leitor reconheça o recurso repetitivo como instrumento idôneo aos fins de racionalização da prestação jurisdicional, notadamente pela interpretação enviesada do acesso à Justiça refletida na famigerada “judicialização do cotidiano”.

INTRODUÇÃO

A busca incessante pela segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais e pela otimização da efetividade do processo, motivaram diversos países a adotarem mecanismos idôneos aos fins de uniformização da jurisprudência.

O conhecimento epistemológico das tradições jurídicas da *civil law* e da *common law* tem se revelado importante para uma compreensão mais acurada da tendência contemporânea de aproximação entre os sistemas jurídicos no direito comparado.

O presente artigo tem por objetivo traçar um panorama sobre a gênese dos precedentes vinculantes no sistema jurídico brasileiro e realizar um cotejo com o precedente genuíno do direito anglo-saxão.

A questão subjacente à progressiva introdução do sistema dos precedentes judiciais vinculantes é a incorporação de um instrumento idôneo aos fins de racionalização da prestação

²⁰⁹ Gabriel de Assis Rangel Crespo, Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), <http://lattes.cnpq.br/5083420440707006>, e-mail: gabriel-crespo@hotmail.com, GT12 (Precedentes, Processos Seriais e Inteligência Artificial na Efetivação dos Direitos Humanos).

jurisdicional e da efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo, sem, contudo, relegar ao oblívio a segurança jurídica e a isonomia.

Contudo, não raras vezes, o cumprimento da missão constitucional do Poder Judiciário encontra óbice no círculo vicioso decorrente da interpretação enviesada e ufanista do acesso à Justiça pela sociedade brasileira.

Deveras, o demandismo judicial exacerbado enseja diversas externalidades negativas, dentre as quais merecem destaque: a sobrecarga do Poder Judiciário; o risco da prolação de decisões contraditórias e/ou desiguais; frustração da expectativa legítima do jurisdicionado quanto à resposta jurisdicional justa e previsível.

Nas seções seguintes, o escopo é destacar o precedente judicial como meio idôneo aos fins de racionalização da prestação jurisdicional e de oxigenação do sistema, além de um obstáculo à fossilização normativa.

O objetivo deste ensaio é induzir uma reflexão proficiente acerca das idiosincrasias do sistema brasileiro de precedentes vinculantes, tendo como premissa o nosso Estado Democrático Constitucional de Direito.

As questões representam terreno pródigo para reflexões profícuas acerca da relevância do direito pretoriano como forma de assegurar a contemporaneidade jurídica e sociológica do ordenamento jurídico.

METODOLOGIA

Os estudos empregam uma metodologia de abordagem histórica quanto ao contexto epistemológico das tradições jurídicas da *common law* e da *civil law*.

No desenvolvimento dos temas, o ensaio emprega metodologia de análise doutrinária no tocante à complexidade da adoção do sistema de precedentes judiciais vinculantes em um ordenamento jurídico tradicionalmente pautado pela *civil law*.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Estado Democrático Constitucional ensejou a ruptura da antiga contraposição entre o Princípio da Legalidade e a função criativa da jurisprudência, com um diálogo constante entre os países na busca de soluções jurídicas para o cumprimento das expectativas da sociedade e os problemas vivenciados por todos os ordenamentos jurídicos.

A Constituição deixou de ser um diploma legal de mera organização do Estado, para se tornar o vetor hermenêutico axiológico do sistema, sendo que, com a proeminência da Constituição, as Cortes Constitucionais assumiram protagonismo nos ordenamentos, notadamente com a adoção de provimentos vinculantes a partir das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade, responsável por aproximar ainda mais as tradições jurídicas.

Neste diapasão, os países da tradição da *common law* foram instigados a editarem mais leis e a produzirem norma jurídica de forma mais célere do que a extraída do julgamento de casos concretos.

Ao passo que os países de *civil law* foram incentivados a dotarem a vinculação dos precedentes judiciais, de modo a conferir maior previsibilidade à resposta jurisdicional.

A par disso, a derrocada da premissa da suficiência dos códigos, como uma compilação de respostas prontas para todas as demandas da sociedade, em decorrência da celeridade das mudanças sociais, tem culminado na modificação dos padrões legislativos.

CONCLUSÕES

A partir do estudo epistemológico das principais tradições jurídicas ocidentais, almeja-se que o leitor compreenda que é equivocada a premissa de que a razão humana seria capaz de elaborar um documento legal que compilasse todos os comportamentos humanos e estipulasse regras necessárias para regular as relações entre particulares e entre os particulares e o Estado, assim como é igualmente errônea a visão pretoriana de que seria capaz de assegurar uma contemporaneidade social e jurídica contínua.

Outrossim, busca-se demonstrar que a vanguarda do direito é assegurada pela lei e pela Constituição, sendo a hermenêutica jurisprudencial um potencial instrumento apto a conferir a efetivação dos respectivos mandamentos, a depender do contexto dogmático da cultura jurídica e do momento histórico do país.

A pretensão é esclarecer que o sistema dos precedentes pode até vir a fomentar a interpretação e a crítica doutrinária, contudo, não se pode perder de vista que a sua vocação é preponderantemente operacional, ou seja, viabilizar um mecanismo processual de aplicação do direito aos casos concretos potencialmente repetíveis no futuro, conferindo segurança jurídica, coerência e isonomia ao sistema.

A controvérsia doutrinária entre a função criativa ou meramente declaratória da atividade jurisdicional, caso interpretada de forma estanque, revela-se irrelevante, haja vista que, criando ou declarando normas jurídicas, a função lógico-argumentativa do magistrado

sempre representa a (re)construção do direito forjado a partir do texto legal e das peculiaridades do caso concreto.

Ao fim e ao cabo, o intento é a compreensão de que a construção dogmática dos precedentes não deve ser realizada mediante a transposição irrefletida de significados e institutos existentes no direito comparado, de modo que devem ser consideradas as idiossincrasias da nossa cultura jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Precedentes judiciais: análise crítica dos métodos empregados no Brasil para a solução de demandas de massa*. Curitiba: Juruá, 2014.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DAVID, RENÉ. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). *Precedentes*. V.3. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC) 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

_____. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. 3. ed., rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. *A ética dos precedentes*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Alexandre Freire (coord. executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1186-1209.

_____. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 74.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2307-2316.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 121-161.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE COLETIVA NOS NOVOS PROJETOS DE LEI PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM COTEJO COM O CÓDIGO MODELO PARA PROCESSOS COLETIVOS DA IBERO-AMÉRICA

SILVA, Lilia Nunes²¹⁰

Palavras-chave: Igualdade; políticas públicas; direitos e garantias; Constituição; direito comparado.

Eixo temático: GT 12: Precedentes, Processos Seriais e Inteligência Artificial na Efetivação de Direitos Humanos

RESUMO

A pesquisa objetivou analisar como os projetos de lei nº 4441/2020 e 4778/2020 dispuseram sobre a questão da legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública (ACP), fazendo uma comparação crítica sobre como o tema é previsto na lei nº 7347/85, como foi disposto nos projetos e como consta no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América. Por ser a Ação Civil Pública uma das principais ferramentas do ordenamento brasileiro para a defesa de direitos coletivos, a possibilidade de representatividade direta da sociedade organizada nas demandas de natureza transindividual deve ser aperfeiçoada, pois consiste em importante instrumento de participação democrática, o que pareceu não ter sido o objetivo inicial das recentes propostas legislativas observadas. A metodologia adotada foi revisão bibliográfica e coleta de dados legislativos.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o presente estudo é oriundo do Grupo de Pesquisa “MECANISMOS PROCESSUAIS DESTINADOS A PROPORCIONAR EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM CAUSAS SERIAIS – Os critérios de seleção das causas piloto e dos procedimentos modelos” realizado no curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro com apoio do Projeto de Pesquisa “OBSERVATÓRIO DE REFORMAS PROCESSUAIS” desenvolvido na Universidade Católica de Petrópolis²¹¹.

²¹⁰ Mestranda em Direito (Universidade Católica de Petrópolis), Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Graduada em Direito (DOCTUM/JF). Pesquisadora auxiliar e integrante do grupo de pesquisa "Observatório Das Reformas Processuais Destinadas A Solução De Demandas Seriais" da Universidade Católica de Petrópolis. Advogada. E-mail: lilianunes@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1765941139958947>

²¹¹ O texto teve a orientação do professor Marcelo Pereira de Almeida. Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF, Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador da Pós- graduação em Direito Civil e Processual Civil do Unilasalle/RJ; Coordenador adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil - ICPC. Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>

A gestão processual das demandas consideradas de interesse coletivo ou de massas no Brasil, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015 ter consolidado um modelo de precedentes judiciais dentre seus dispositivos, têm permeado as suas principais discussões nos últimos anos para o desenvolvimento de instrumentos de uniformização e racionalização de decisões judiciais visando solucionar o maior número possível de demandas em menor espaço de tempo.

Mesmo neste contexto, recentemente foram propostos dois projetos de lei (PL) na Câmara dos Deputados - PL 4441/2020 e PL 4778/2020 - e que tem como objetivo precípua criar uma nova Lei de Ação Civil Pública (ACP) em substituição a já existente (lei nº 7347/85). Ou seja, o tratamento dos direitos coletivos *lato sensu* por meio deste mecanismo retornou ao centro dos debates nacionais.

O objetivo da pesquisa é analisar como os referidos projetos de lei dispuseram sobre a questão da legitimidade para a propositura da ACP, fazendo uma comparação crítica sobre como o tema é previsto na lei nº 7347/85, como foi disposto nos projetos e como consta no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América.

A sua justificativa decorre da relevância do tema para a defesa de direitos coletivos, posto que a ACP é uma de suas principais ferramentas, com destaque para a possibilidade de representatividade direta da sociedade organizada nas demandas de natureza transindividual, sendo, portanto, um importante instrumento de participação democrática.

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e coleta de dados para análise comparativa (Projetos de Lei nº 4441/2020 e 4778/2020, Lei nº 7347/1985 - LACP - e o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Fredie Didier Jr., ao analisar sobre a legitimidade *ad causam* nas ações coletivas, concluiu possível afirmar que "o Brasil possui uma legitimação plúrima e mista, plúrima por serem vários os legitimados, mista por serem legitimados entes da sociedade civil e do Estado." (2010, p. 205).

Atualmente a lei da ACP prevê como legitimados ativos o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes públicos em geral e as associações com pelo menos um ano de constituição (artigo 5º). O PL 4441/2020 acrescentou as comunidades indígenas ou quilombolas

dentre os legitimados e excluiu o requisito temporal para as associações, e o PL 4778/2020 manteve o mesmo rol de legitimados da lei em vigor, apenas excluindo o requisito temporal para as associações.

Importa comentar que o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, na segunda versão revista pela comissão composta pelos professores Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Anibal Quiroga León, Antonio Gidi, Enrique M. Falcon, José Luiz Vasquez Sotelo, Kazuo Watanabe, Ramiro Bejarano Gusmán, Roberto Berizonce e Sérgio Artavia, portanto, por grandes expoentes do direito processual, teve o objetivo de nortear a criação de Códigos de Processos Coletivos pelos ordenamentos jurídicos derivados do direito europeu continental nos idos de 2004, razão da sua utilização como parâmetro interpretativo das propostas legislativas recentes.

Pois bem, o Código Modelo prevê ampla legitimação de entes coletivos, contemplando além dos legitimados previstos na lei brasileira em vigor, os entes sindicais e os partidos políticos. Destaca-se ainda a previsão do cidadão diretamente e também do membro do grupo, categoria ou classe relacionada ao direito objeto da lide para propositura da demanda coletiva.

CONCLUSÕES

O que pode ser percebido ao analisar os PL's e a lei em vigor, no que tange à questão da legitimidade, é que não trouxeram em seu bojo mudança relevante no tratamento da questão, de vez que apenas o PL 4441/2020 acrescentou as comunidades indígenas ou quilombolas dentre os legitimados. Sobre a dispensa do requisito temporal para as associações e que consta nos dois projetos, de fato não há inovação, pois pode ser dispensada pelo órgão julgador na análise do caso concreto conforme já previsto no artigo 5º, §4º da LACP.

Em cotejo ao que é sugerido pelo Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América quanto a legitimidade para as ações coletivas, que contém previsão de legitimação ampla e que contempla, além do que a lei brasileira positivou, o cidadão, os membros de categoria, grupo ou classe, os sindicatos e os partidos políticos, conclui-se que o legislador ordinário, ao invés de trazer novo regramento para aperfeiçoar e contemporizar a lei já existente, propôs o popularmente chamado de "mais do mesmo" e perdeu a oportunidade de melhorar a legislação sobre o tema, ao menos isso foi perceptível na proposta inicial dos PL's.

A ampliação do rol de legitimados possibilitaria maior participação da sociedade - de forma organizada/agrupada ou individualmente, o que teria potencial de otimizar a prestação

jurisdicional para tutela de direitos e interesses coletivos e seria boa estratégia de participação mais democrática da sociedade em âmbito judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 05.nov.2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI Nº 4441/2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2261966>>. Acesso em 04.nov.2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI Nº 4778/2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2261966>>. Acesso em: 04.nov.2020.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo. 5ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO EM XEQUE

VILLELA, Vera Regina Fróes²¹²

ARAÚJO, Letícia Pereira de²¹³

JÚNIOR, Mauro Bastos Alves²¹⁴

Palavras-chave: Ação Civil Pública; Ações Coletivas; Associações Civis; Legitimação; Coisa Julgada; Propostas Legislativas.

Eixo temático: GT 12 – Precedentes, Processos Seriais e Inteligência Artificial na Efetivação de Direitos Humanos.

RESUMO

O presente texto, originário do Grupo de Pesquisa “MECANISMOS PROCESSUAIS DESTINADOS A PROPORCIONAR EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM CAUSAS SERIAIS – Os critérios de seleção das causas piloto e dos procedimentos modelo” realizado no curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro, procura discutir através do método comparativo as propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional, neste ano de 2020, que pretendem substituir a atual lei de ação civil pública, uma das mais importantes instituições processuais que compõe o micro sistema das ações coletivas. Objetivamos discutir as modificações que alcançam as associações, bem como a alteração propostas quanto a coisa julgada.

INTRODUÇÃO

Ao instituir a Ação Civil Pública, a Lei 7.347/85 previu, originariamente, sua utilização para a tutela dos interesses difusos (art. 1º). Pela Constituição Federal de 1988, seu aspecto objetivo foi ampliado para compreender todos os interesses difusos e coletivos (art. 129, II). O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por sua vez, alargou mais o âmbito das ações coletivas, admitindo-as, nas relações de consumo, também, para defesa de direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III).

²¹² Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (RJ). Bacharel em Ciências econômicas pela Universidade Federal Fluminense. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro – E-mail: vera.villela@soulasalle.com.br . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6280788327180518>

²¹³ Pós-graduanda em Direito Público, Direito de Trânsito e Direito Previdenciário pela Faculdade Legale de São Paulo. Graduada em direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro. Advogada – E-mail: leticia.araujo38@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8231532195654026>

²¹⁴ Graduando em Direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro – E-mail: mauro.junior@soulasalle.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6957165029143365>

Temos assim, o legislador reconhecendo que alguns bens jurídicos possuem peculiaridades, características especiais, que fazem com que os procedimentos comuns do CPC não sejam adequados, não sejam os mais eficazes para tutelar esses interesses.

A partir de então, as figuras tuteladas pelas ações coletivas que vinham sendo especuladas e definidas apenas em sede de doutrina, receberam clara conceituação legal, visto que o CDC não se limitou apenas a invoca-las, pois teve o cuidado de expressamente identificá-las (art. 81, parágrafo único, I, II e III).

A Lei 7.347/1985 prevê os legitimados capazes de proporem a referida ação, destinada *a responsabilizar os danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*. Desta forma, justifica-se o presente trabalho pela importância do instrumento em tela na defesa dos interesses da coletividade que poderá ser ameaçado com a entrada em vigor dos seguintes projetos de leis de nº 5.139/09, nº 4441/2020 e nº 4778/2020.

Neste sentido, busca-se debater as modificações oriundas dos referidos projetos de lei que visam alterar a Lei que regula a Ação Civil Pública, em especial, quanto a sua legitimidade.

METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo proposto, serão utilizados o método dedutivo, com base na revisão bibliográfica a respeito da Ação Civil Pública, e o método comparativo para analisar e comparar as propostas legislativas que atualmente estão em tramitação no Congresso Nacional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O art. 5.º, V, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e o art. 82, IV, do CDC estabelecem que as associações civis possuem legitimidade para propor ação coletiva quando constituídas há pelo menos um ano e incluam, dentre suas finalidades institucionais, a proteção de direitos coletivos. O art. 82, IV, do CDC dispensa expressamente a autorização assemblear como requisito para ajuizamento de ações coletivas por associações, com o objetivo de ampliar e facilitar a tutela jurisdicional coletiva, de modo que a defesa dos interesses dos associados deve ser objetivo permanente das associações.

As associações civis, portanto, possuem legitimidade para propor ações coletivas desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, que são: estar constituída há pelo menos um

ano (pré-constituição); e ter incluída dentre suas finalidades institucionais a proteção de direitos coletivos (pertinência temática).

A exigência da pré-constituição foi instituída para impedir abusos, evitando a criação momentânea de associações civis com a finalidade específica de promover ações civis públicas por razões políticas ou por qualquer outra que não seja a defesa dos direitos coletivos. Ressalve-se, contudo, que o requisito da pré-constituição não é absoluto. O art. 5.º, § 4.º, da Lei da Ação Civil Pública e o art. 82, § 1.º, do CDC permitem que o requisito da pré-constituição seja dispensado pelo juiz, quando houver: (a) manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano; ou (b) relevância do bem jurídico a ser protegido.

No julgamento do RE 573.232/SC, o STF estabeleceu que a falta de apresentação, na fase de conhecimento do processo, de autorização individual ou de ata de assembleia autorizativa do ajuizamento da ação por associação impede a execução individual do título executivo judicial pelo associado, por falta de legitimidade ativa e por violação à coisa julgada material, ou melhor, que apenas os associados que, na data do ajuizamento da ação, haviam aderido ao polo ativo, mediante expressa autorização em assembleia, poderiam ser beneficiados por ação coletiva proposta por associação.

Esse posicionamento do STF gerou um precedente que suscitou dúvidas e colocou em risco o futuro do processo coletivo iniciado pelas associações, vez que a exigência de autorizações individuais dos associados para a propositura das ações coletivas traz como consequência a limitação dos efeitos da coisa julgada a determinados indivíduos. Isto frustra a efetividade e a ampliação dos que podem ser beneficiados, que obviamente constituem o objetivo principal da tutela coletiva.

Contudo, em 2018, quando o STF julgou o RE 612.430/PR - Tema 499, foi sedimentado o entendimento de que a exigência de autorização expressa dos associados para a propositura de ação coletiva por associação não se aplica às ações civis públicas, vez que, de acordo com o microsistema processual coletivo, tais ações possuem rito próprio, sendo, portanto, dispensada à autorização específica ou assemblear dos associados.

É notório que a atribuição de legitimação ativa coletiva é questão de política legislativa que se liga à problemática da extensão subjetiva da coisa julgada, isto é, a opção do legislador quanto à legitimação para a tutela coletiva determina a estrutura do processo e reflete no seu resultado, definindo os cidadãos que serão atingidos pela decisão judicial e para os quais ela se tornará imutável.

A partir de 2007, o legislador brasileiro conferiu expressamente legitimidade ativa *ad causam* às associações civis. Tendo em vista as implicações legais decorrentes na natureza

jurídica da legitimação conferida às associações, a lei garante que essas podem atuar nas demandas coletivas na qualidade de substitutas processuais ou na qualidade de representantes processuais, a depender do objeto e do pedido pleiteado na ação.

Passados 35 anos da promulgação da Lei de Ação Civil Pública e 30 anos do adimplemento do Código do Consumidor que compõem o núcleo do sistema de processos coletivos no Brasil, segundo o Deputado Paulo Teixeira, autor do PL 4441/2020, chegou o momento de organizar o sistema do processo coletivo, reunindo as diversas leis existentes, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidando práticas exitosas e incorporando o incrível manancial doutrinário brasileiro.

Não é a primeira tentativa de modificar a ação civil pública e as ações coletivas, já tivemos outras propostas legislativas cujas tramitações não foram a plenário no Congresso Nacional, dentre delas selecionamos a PL 5.139/09 que propunha uma Sistematização do Sistema Único Coletivo, através da adoção de uma nova Lei da Ação Civil Pública e ampla modificação em diversos dispositivos do direito processual coletivo brasileiro, com inegáveis reflexos para a sociedade brasileira. A proposta visava transformar a Lei da Ação Civil Pública em uma norma geral, passando a ter natureza de uma Lei de Introdução ao Sistema Único Coletivo, com a disciplina específica das regras e formas de processamento das Ações Coletivas, retirando tais normas dos demais textos legais, como meio de eliminar os conflitos.

Na justificção do PL 4441/2020 é esclarecido que o referido projeto parte da premissa de que os principais problemas atualmente no regramento do processo coletivo são as suas relações com as ações individuais, a competência jurisdicional, a frequente cacofonia entre os diversos legitimados e a definição dos beneficiários da coisa julgada. Portanto, é preciso dar mais segurança jurídica (sobretudo reforçando a tutela jurídica do réu) e efetividade ao processo coletivo.

Por sua vez, a justificção do PL 4778 de 2020 deixa claro que o seu objetivo no que concerne aos novos requisitos para a legitimação das associações visa coibir abusos, para que as ações coletivas possam gerar os desejados benefícios para a sociedade. Isto porque, a proteção dos indivíduos não se pode dar em detrimento da prosperidade econômica da sociedade, já que desta prosperidade depende o bem-estar dos próprios indivíduos.

Além disso, com o objetivo precípua de desestimular “aventuras judiciárias” que, segundo a justificção da proposta legislativa, têm o condão de desacreditar o próprio instituto, é criada a regra que aplica as ações coletivas a disciplina de custas e de sucumbência, prevista pelo Código de Processo Civil. Temos então acrescido ao óbice criado nos requisitos de

legitimidade a subsunção da ação civil pública à disciplina de custas e de sucumbência, prevista pelo Código de Processo Civil.

CONCLUSÕES

Seja visando reforçar a tutela jurídica do réu, seja visando coibir aventuras jurídicas perpetradas pelas associações civis, o fato é que nos deparamos com uma dificuldade, um aparente paradoxo, tornando a tutela coletiva um tema sensível, cuja disciplina deve ser concebida a partir da ideia de que o equilíbrio é imprescindível.

Entretanto, questiona-se se esse equilíbrio será atingido através de uma significativa restrição de acesso para a sociedade civil organizada através de associações, ou até mesmo com o acréscimo de várias exigências para a petição inicial. Ainda, com a mudança do regime da coisa julgada no caso de improcedência por falta de provas, discute-se a impossibilidade de ajuizamento de nova ação civil pública ou coletiva, fundada em nova prova.

Neste sentido, pretende-se encontrar respostas para essas inquietações tendo como ponto de partida a construção de um quadro comparativo que permita visualizar as mais importantes mudanças propostas em cada uma das propostas legislativas analisadas.

Sem qualquer aprofundamento maior, de plano percebemos que os projetos de Lei em análise promovem intensa disparidade das associações em relação aos demais legitimados ativos para propor a ação civil pública – todos estes de natureza pública, sem participação popular. Indaga-se, por que há a necessidade de autorização assemblear para a associação impetrar ação coletiva e para os demais legitimados não há necessidade de algo do tipo, bastando a descoberta da violação do direito transindividual. E ainda, questiona-se por que a necessidade de listagem de nome e endereço de todos os associados se a ação defenderá direitos não apenas dos filiados, mas de toda a sociedade.

O aumento de exigências direcionadas ao genuíno representante da sociedade civil deixam transparecer que a motivação para a criação e regulamentação dos procedimentos especiais não é necessariamente jurídica e técnica, mas muitas vezes política.

Na medida em que se consolidaram as ações coletivas como um instrumento de sucesso para exercício da cidadania, ampliando o alcance do acesso à justiça, ecoa a indagação de que as mudanças propostas tem efeito limitador para o acesso ampliado oferecido para a sociedade civil.

AGRADECIMENTOS

A presente investigação foi promovida pelo Grupo de Pesquisa “MECANISMOS PROCESSUAIS DESTINADOS A PROPORCIONAR EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM CAUSAS SERIAIS – Os critérios de seleção das causas piloto e dos procedimentos modelo” realizado no curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro.²¹⁵

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira. **Processo coletivo: teoria geral, cognição e execução**. Curitiba: Editora CRV, 2018.

ALMEIDA, Marcelo Pereira. **A Jurisdição na Perspectiva Publicista e Privatista no Contexto da Solução de Demandas Individuais de Massa** - Notas sobre o Incidente de Resolução de Ações Repetitivas Previsto no Pls N° 166/10. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VII. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redp/article/viewFile/21120/15211>>. Acesso em 13 out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 5.139/2009**. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Disponível em: <\[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7762C9D7432D13F37C878509E6A5E1FF.proposicoesWebExterno1?codteor=651669&filename=PL+5139/2009\]\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7762C9D7432D13F37C878509E6A5E1FF.proposicoesWebExterno1?codteor=651669&filename=PL+5139/2009\)>. Acesso em: 23 out. 2020. Texto Original.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.>>. Acesso em 14 out. de 2020.</p></div><div data-bbox=)

²¹⁵ O texto contou com a orientação do professor Marcelo Pereira de Almeida. Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF, Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador da Pós- graduação em Direito Civil e Processual Civil do Unilasalle/RJ; Coordenador adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ; Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual do Unilasalle/RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBD), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil - ICPC. Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4.441/2020**. Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1927512&filena me=PL+4441/2020>. Acesso em 15 out. 2020. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4.778/2020**. Dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1933591>. Acesso em 15 out. 2020. Texto Original.

SALGADO, Lilian Jorge. **A importante atuação das Associações nas ações coletivas nos Tribunais**. Disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/321385/a-importante-atuacao-das-associacoes-nas-acoes-coletivas-nos-tribunais>>. Acesso em 13 out. 2020.

GT13 - DIREITOS SOCIAIS E DIREITO DO TRABALHO

A ERA DO TRABALHO DIGITAL NO BRASIL: SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS SOCIAIS E NA ODS 8

BORGES, Letícia Maria de Oliveira²¹⁶

FEITOSA, Anna Laura²¹⁷

Palavras-chave: Teletrabalho; Agenda 2030; Precarização do trabalho.

Eixo Temático: GT13 - Direitos Sociais e Direito do Trabalho.

RESUMO

Hodiernamente a sociedade se organiza ao redor das tecnologias construídas por ela, sendo a Internet protagonista, inclusive, na mudança no *modus operandi* do trabalho como um todo. A fim de discutir os impactos de tais transformações, a presente pesquisa conduz pertinente indagação acerca da supressão de direitos sociais e conseqüente prejuízo ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 com a difusão do teletrabalho, da maneira como fora legislado no Brasil. A partir disso, objetiva-se compreender se o *home office* realmente caracteriza o futuro do proletariado brasileiro.

INTRODUÇÃO

A era digital enseja significativa transformação social em diversos aspectos, inclusive no complexo conceito de trabalho. As novas tecnologias de inteligência do século, os celulares, computadores e a própria Internet, ampliam a cognição humana e com isso passam a demandar maior carga educacional das novas gerações, influenciando também os processos de trabalho. Sendo possível reconhecer que um estilo de vida digital já está implementado na sociedade, seguido por um novo modo de trabalhar (KANNAN; ARRUDA, 2013). Todavia, tal mudança não deveria ensejar prejuízos para os trabalhadores, tendo em vista o dever do Estado em manter eficaz o texto constitucional e os tratados internacionais aos quais tenha devidamente assinado.

Diante disso, é importante conceituar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são frutos da chamada Agenda 2030, um projeto da Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável que teve como base os Objetivos do Milênio (ODM). O

²¹⁶ Doutora em Direito com ênfase em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Universidade Veiga de Almeida. Professora da Universidade Veiga de Almeida. E-mail: leticiamborges27@gmail.com. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4448777114488195>>;

²¹⁷ Graduanda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Pesquisadora do Grupo de Estudos sobre "Transgeneridades e o Direito ao Nome" da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: annapalmalaura@gmail.com. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9342362212031019>>.

documento oficial fora acordado pelos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e intitulado: “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (ONU, 2015), o mesmo apresenta as 17 ODS e suas 169 metas.

Dessa maneira, o Brasil figurou como signatário e se responsabilizou com tudo o que fora positivado. Sendo o Objetivo de número 8 acerca da promoção do crescimento econômico, do emprego pleno e produtivo e do trabalho decente para todos sua meta 8.8 é: “Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário” (ONU, 2015).

Considerando tal compromisso internacional e reiterando sua importância, colocar-se-à em pauta a transformação do *modus operandi* do mercado de trabalho brasileiro advinda da pandemia de COVID-19. Tendo o trabalho digital - também intitulado de teletrabalho, trabalho remoto ou *home office* - ganhado enorme impulso. Tal mudança pode ser observada estatisticamente uma vez que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aferiu um total de 3,8 milhões de pessoas trabalhando remotamente em 2018, enquanto na semana de 21 a 27 de junho de 2020 tal número progrediu para 8,6 milhões, que representam 12,4% da população ocupada do país (OLIVEIRA, 2020).

A legislação brasileira tentou regulamentar o teletrabalho antes do atual pico, através da Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, que alterou diversos pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sendo o teletrabalho, de acordo com o caput do Art. 75-B da CLT: “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se constituem como trabalho externo” (Lei 13.467/2017). O parágrafo único do referido artigo ainda elucida que a exigência do comparecimento do empregado às dependências do empregador para atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Todavia, o texto falha demasiadamente na regulamentação de tal modalidade, uma vez que a flexibiliza de maneira excessiva. Não é apontado pela legislação como seria contabilizada a jornada de trabalho de fato exercida, nem os meios de comunicação elegíveis ou não elegíveis para configurar o diálogo entre empregados e empregador, assim como a nebulosa caracterização da hierarquia e relações interpessoais trabalhistas.

Por sua vez, o Art. 75-D da CLT tentou estabelecer a transferência de responsabilidade ao empregador - através de contrato escrito - pela aquisição, fornecimento ou manutenção dos equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessárias e adequadas para a prestação do trabalho remoto, assim como o custeamento de despesas arcadas pelo empregado, como a conta

de internet. Contudo, não compreende quais seriam tais equipamentos e infraestrutura, o que causa enorme confusão no cenário atual uma vez que existem telefones celulares com capacidades melhores que computadores. Por conseguinte, a Reforma Trabalhista não atendeu às necessidades do *home office* e seus reflexos são cognoscíveis à luz do *boom* de tal modalidade, apresentando riscos inquietantes aos direitos sociais dos trabalhadores e à meta 8.8 da ODS 8.

Além disso, a supressão de direitos sociais associada ao crescimento desregulamentado do trabalho digital não pode ser ignorada e mantida frente a Princípios Constitucionais como o da Proteção Material ao Trabalhador e ao compromisso internacional do país para com a ODS 8. Uma vez que advém de tal perda o risco de postos de teletrabalho precarizados se tornarem maioria enquanto criando um sistema que tenta nos convencer que os trabalhos digitais são a solução para os problemas econômicos provenientes da atual crise. Por conseguinte, tendo o regime de *home office* crescido significativamente durante a pandemia de COVID-19, seria ele de fato o futuro da classe trabalhadora brasileira e das relações laborais como um todo?

A presente pesquisa, por conseguinte, busca debater a efetividade do sistema de teletrabalho atual como o futuro do proletariado nacional e seus impactos nos direitos sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e em Tratados Internacionais. Bem como a devida aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, a efetivação dos Direitos Humano-Sociais e a busca pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 frente à demasiada flexibilização de tais contratos.

METODOLOGIA

O presente resumo expandido é um estudo bibliográfico produzido através das técnicas descritiva e documental. Busca-se compreender a viabilidade do trabalho digital como o futuro da classe laboral brasileira frente ao ordenamento jurídico interno e ao compromisso de proteger os direitos trabalhistas assumido perante a comunidade internacional positivado na ODS 8 por meio do estudo documental e da construção do texto. Por conseguinte, trata-se de uma pesquisa qualitativa.

Destarte, utilizando método dedutivo, baseado na argumentação jurídica. As fontes principais se caracterizam nos princípios gerais do direito, no ordenamento jurídico nacional, com especial foco na CLT e na Constituição Federal, nos tratados internacionais, na doutrina

especializada, em artigos científicos previamente publicados, nas decisões judiciais e nos costumes da sociedade brasileira.

Postos tais fatos, os tópicos da corrente pesquisa buscarão apresentar e discutir sobre os supostos benefícios do trabalho digital, conceituar os direitos sociais associados ao mesmo, entender o porquê do atual regime de teletrabalho ser um desrespeito a ODS 8, observar as repercussões psicológicas provenientes da solitária jornada exaustiva resultante em trabalho morto combinada com o ambiente residencial, entender litígios do regime de *home office* ao analisar jurisprudências e compreender o perigo atrelado a rápida imposição do trabalho digital como o futuro das relações trabalhistas para propiciar a salvação da economia pós COVID-19, uma vez que a extrema precarização do trabalho apresenta-se em pauta.

CONCLUSÕES

Em síntese, o teletrabalho como atualmente legislado apresenta perigo eminente aos direitos sociais previamente conquistados pela classe trabalhadora brasileira, assim como a busca por um mundo mais harmônico em 2030, uma vez que frustra a ODS 8. Por conseguinte, o presente debate têm importância inquestionável perante ao atual cenário, onde o *home office* pode vir a representar o futuro do trabalho pós-pandemia, resultando em provável precarização extrema dos postos de trabalho disponíveis para a população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. *Qual é o futuro do trabalho na Era Digital?*. Revista Laborare, Ano III, Número 4. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988;

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 1943;

BRASIL. *Lei número 13.467*. 2017;

OLIVEIRA, Nelson. *Teletrabalho ganha impulso na pandemia, mas regulacao é objeto de controvérsia*. Agência do Senado, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/07/teletrabalho-ganha-impulso-na-pandemia-mas-regulacao-e-objeto-de-controversia>>. Acesso em 30/09/2020;

ONU. *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, 2015;

KANNAN, Lilia Aparecida; ARRUDA, Marina Patrício de. *A organização do trabalho na era digital*. Estudos de Psicologia: Campinas. 2013.

ENTRE O ESTADO LAICO E A RELIGIÃO: COMO O AVANÇO CONSERVADOR E NEOPETENCOSTAL IMPACTA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?

CARVALHO, Rachel Cordeiro de²¹⁸

Palavras-chave: estado laico; constituição; religião; conservadorismo; neopentecostal.

Eixo Temático - GT13: Direitos Sociais e Direito do Trabalho

INTRODUÇÃO

Estado ateu, Estado teocrático, Estado confessional e Estado laico, exemplificam, os tipos de relações que podem ser estabelecidas entre Estado e religiões²¹⁹. Ao longo da história, estas formas de relações no âmbito Estado-religiões resultaram em diversas experiências de formatos de Estado e sistemas de governo. Por isso, embora este trabalho foque, particularmente, nas questões e nas especificidades do Estado laico, é primordial tornar claras as distinções e as características de cada um deles. Isto significa compreender como estes formatos de Estado e sistemas de governo se relacionam com as religiões e com a religiosidade dos seus cidadãos.

De acordo com Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, no Estado ateu, a negação à existência de um Deus é imperativa e os cidadãos são proibidos de manifestarem-se religiosamente; no Estado teocrático, há a fusão entre Estado e religião e esta última dita e rege os rumos da nação, assim como as leis e a organização social; no Estado confessional, o Estado tem uma religião oficial, porém a relação entre ambos não é fundida diferenciando-se, dessa forma, da estabelecida em uma teocracia; e no Estado laico, por sua vez, a relação com as religiões é neutra e imparcial, não há uma religião específica que é privilegiada em detrimento das demais,

²¹⁸ Graduanda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. E-mail: rachel.uerj@gmail.com Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/2569063366137515>

²¹⁹ BARBOSA, Rodrigo Pedrosa. SILVA FILHO, Edson Vieira da. **Laicidade e Estado:** as diferentes relações Estado-religião e as medidas da laicidade. *Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. v. 18, n. 32, 2018. p. 293.

o Estado trata e relaciona-se com todas da mesma forma e não é influenciado por dogmas e doutrinas²²⁰.

Sublinhadas por definição as diferenças entre Estado ateu, Estado teocrático, Estado confessional e Estado laico, é necessário ressaltar as especificidades do Estado laico. Segundo César Alberto Ranquetat Junior, “é preciso enfatizar que a laicidade é sobretudo um fenômeno político e não um problema religioso, ou seja, ela deriva do Estado e não da religião”²²¹. Portanto, esta é uma primeira observação importante sobre o Estado laico, trata-se de um movimento estabelecido a partir do espectro político porque diz respeito a uma problemática que é política e não religiosa. A não interferência e a não influência das religiões no Estado são questões de ordem política que garantem que o Estado, as suas leis e as suas instituições sejam independentes de qualquer religião e de rituais, dogmas e doutrinas religiosas. Dessa forma, para Ranquetat Junior:

A ideia básica da laicidade é bastante simples: grosso modo, ela consiste em que o Estado não professa nem favorece (nem pode professar ou favorecer) nenhuma religião; dessa forma, ela contrapõe-se ao Estado confessional – em que se inclui o assim chamado “Estado ateu”, considerando que este assume uma posição caracteristicamente religiosa, mesmo que seja em um sentido negativo. Dessa forma, seguindo a laicidade, o Estado não possui doutrina oficial, tendo como consequências adicionais que os cidadãos não precisam filiar-se a igrejas ou associações para terem o status de cidadãos e inexistente o crime de heresia (ou seja, de doutrinas e/ou interpretações discordantes e/ou contrárias à doutrina e à interpretação oficial)²²².

Embora não tenha ocorrido de forma homogênea no mundo, a separação necessária entre Estado e religião resulta de um longo processo com sólida sustentação filosófica e teórica. Ela iniciou-se, segundo Luís Gustavo Teixeira da Silva, simultaneamente e influenciada pelos movimentos Iluminista e Liberal²²³, em uma conjuntura marcada pelo avanço em direção a separação do mundo religioso, dos mundos político e econômico. À vista disso, a secularização do Estado buscava torná-lo, naquele contexto, independente da Igreja Católica e foi um deslocamento rumo a laicidade:

A neutralidade do Estado frente às religiões era um dos aspectos centrais na concepção do Estado laico proposto pelo liberalismo do século XIX, que se erguia contra a união entre Estado e Igreja, almejando uma absoluta liberdade para todas as

²²⁰VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico**. 2008. Disponível: <http://jus.com.br/artigos/11457/tomemos-a-serio-o-principio-do-estado-laico>. Acesso em maio de 2020. p.1.

²²¹RANQUETAT JUNIOR, César A. **Laicidade, laicismo e secularização**: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Tempo da Ciência*. v. 15, n. 30, 2º semestre 2008. p.63.

²²²LACERDA, Gustavo Biscaia de. **Sobre as relações entre Igreja e Estado**: conceituando a laicidade. In: Conselho Nacional do Ministério Público. (Org.). *Ministério Público – Em defesa do Estado Laico*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014, v.1, p. 179-206. p. 181.

²²³SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. *Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento*. Sociologias. vol.21 no.51. Porto Alegre Mai/Ago.2019. p. 289.

religiões, inclusive, para as ideias anti-religiosas e o tratamento isonômico para todos os grupos religiosos²²⁴.

Do ponto de vista teórico, o Estado laico é fundamentado a partir das bases da doutrina filosófica do laicismo/laicidade. Para Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, “laicidade é a doutrina filosófica que defende e promove a separação entre Estado e religião ao não aceitar que haja confusão entre o Estado e uma instituição religiosa qualquer, assim como não aceitar que o Estado seja influenciado por determinada religião”²²⁵. Nesse sentido, como destaca Joana Zylbersztajn:

O significado de Estado laico está além da definição básica de separação entre Estado e Igreja e os desdobramentos do conceito devem ser explorados dentro do âmbito das práticas de cada País. [...] a laicidade pressupõe que o Estado esteja legitimado na soberania popular em detrimento dos dogmas religiosos, bem como a garantia da igualdade e da liberdade entre os cidadãos que professam diferentes crenças²²⁶.

Nessa perspectiva, segundo Sá Junior, “a laicidade está relacionada com a neutralidade do Estado, ou seja, todas as religiões sem exceção devem ser tratadas da mesma forma pelo poder público”²²⁷. O pressuposto do Estado laico é a neutralidade na relação com as religiões, dessa forma, não pode ocorrer o privilégio de uma religião específica em detrimento das demais. Sendo assim, o Estado, de modo neutro, trata as religiões da mesma forma e elas não o influenciam. Luiz Antônio Cunha e Carlos Eduardo Oliva ressaltam que a “laicidade é imperiosa”²²⁸ para não permitir e “evitar que o Estado brasileiro seja usado para a disputa interna ao campo religioso”²²⁹. De acordo com Luís Gustavo Teixeira da Silva, a dimensão institucional da laicidade do Estado é sistematizada a partir da adoção de quatro normas que, segundo Pedro Ugarte, são:

1) neutralidade negativa, que institui a ausência de intervenção do Estado à livre expressão da religiosidade e das convicções dos indivíduos ou grupos, com vistas a garantir o direito à liberdade religiosa; 2) neutralidade positiva, que se caracteriza pela concepção de isonomia do Estado frente às religiões, impedindo-o de outorgar qualquer auxílio, subsídio ou influência, direta ou indireta, em favor das instituições ou de suas organizações, tampouco a uma ou algumas delas; 3) liberdade de apostasia,

²²⁴RANQUETAT JUNIOR, César A. **Laicidade, laicismo e secularização**: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Tempo da Ciência*. v. 15, n. 30, 2º semestre 2008. p.66.

²²⁵VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Op, Cit*, p.1.

²²⁶ZYLBERSZTAJN, Joana. (2012). **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988 (Tese de doutorado)**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 41.

²²⁷SÁ JUNIOR, João Dajolim Caldas de. **LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E ADEQUAÇÃO DE DATA DE CONCURSO PÚBLICO**. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: 2018. p.13.

²²⁸CUNHA, Luiz Antônio. OLIVA, Carlos Eduardo. **Sete teses equivocadas sobre o Estado Laico**. Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público em Defesa do Estado Laico. Brasília: CNMP, 2014, v. 1. p. 216.

²²⁹ Idem.

que determina a igual dignidade jurídica do ateísmo; 4) neutralidade das leis civis, que estabelece a separação entre as leis que regem o conjunto da sociedade das normas morais religiosas”²³⁰

Além disso, como ressalta Luís Gustavo Teixeira da Silva, no debate e na conceituação do Estado laico há também os paradigmas da laicidade aberta e da laicidade fechada sob os quais “a discussão teórica sobre o conceito de laicidade do Estado se organiza”²³¹. A laicidade aberta “é compreendida como concepção mais maleável à manifestação e afluência da religião no espaço público”²³². A laicidade fechada, por sua vez, “é elaborada enquanto dispositivo de regimento da esfera pública, o qual estabelece um parâmetro de convivência comum, sem concessões ou privilégios”²³³. Nesse sentido, estes dois paradigmas, laicidade aberta e fechada, que ordenam o debate teórico engendrado no conceito de Estado laico, representam uma importante chave de análise nas discussões sobre Estado laico e tentativas de interferência de religiões no Estado.

Conceituadas e explicitadas às especificidades do Estado laico enquanto um formato de Estado, faz-se necessário salientar como está estabelecida no Brasil, de acordo com a Constituição de 1988, a relação entre o Estado e as religiões. O Brasil já vivenciou a experiência de formato de um Estado confessional. O Império do Brasil, estabelecido entre 1822 a 1889, teve como religião oficial o Catolicismo, configurando-se dessa forma como um Estado confessional²³⁴. Contudo, o País deixou de ser um Estado confessional com o advento da Proclamação da República, em 1889. Segundo Cássia Ganem, no Brasil, “O caráter laico do Estado já vem consagrado em nossa tradição constitucional, desde a Constituição Republicana”²³⁵:

²³⁰UGARTE, Pedro. Un archipiélago de laicidades. In: UGARTE, Pedro; CAPDEVILLE, Pauline (Orgs.). Para entender y pensar la laicidad . Colección Jorge Carpizo. Vol. I. Cidade do México: Ed. UNAM, 2013, p. 31-65 APUD SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. **Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento.** Sociologias. vol.21 no.51 Porto Alegre Mai/Ago. 2019.

²³¹SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. **Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento.**Sociologias. vol.21 no.51 Porto Alegre Mai/Ago.2019.p. 295.

²³²Idem. p. 296.

²³³Idem. p. 297.

²³⁴ LEITE, Fábio Carvalho. **O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil.** Religião & Sociedade, Rio de Janeiro, vol.31, n.1, p. 32-60. jun. 2011. p. 34.

²³⁵GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais.** Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudoslegislativos/tiposdeestudos/outraspublicacoes/volumeiconstituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitosfundamentais/view>>. Acesso em março de 2020.p.1.

Na República, o ideário então implantado já não podia conviver com as restrições impostas à liberdade religiosa, pois se firmou o entendimento de que a liberdade de pensamento não tinha nenhum valor sem que se pudesse exteriorizá-lo.

Assim, a Constituição de 1891 consolidou a separação entre a Igreja e o Estado. (...)

Firma-se então o Estado laico no Brasil, em que todas as religiões contam com a proteção estatal. Consagra-se a liberdade de crença e de culto²³⁶.

Todavia, de acordo com Cássia Ganem, apesar de estar na nossa tradição constitucional republicana, a laicidade “desponta de maneira mais evidente”²³⁷ na Constituição Federal de 1988:

Desta forma, afirma-se que a Proclamação da República e a promulgação posterior do Decreto 119-A de 1890 e da Constituição de 1891 possuidores de conteúdos emblemáticos no sentido de laicizar o Estado brasileiro é apenas o pontapé inicial de toda a luta pela liberdade religiosa que até os dias atuais é travada na sociedade brasileira. Isto porque, no que diz respeito à liberdade religiosa, a secularização do Estado e tolerância da prática religiosa elas criam um Estado Laico, mas que era povoado por uma população extremamente religiosa apegada, mesmo que muitos apenas formalmente, aos valores e práticas católicas. Tal situação gerava um grande anacronismo entre o texto constitucional e a prática costumeira dos que a ele se submetiam. Essa situação esdrúxula só começa a ser minimizada por volta da década de trinta e realmente só encontra paz de convivência formal com a Constituição Federal de 1988²³⁸.

Portanto, no Brasil, a laicidade do Estado evoca e integra a tradição constitucional republicana do País. Apesar disso, foi com a Constituição de 1988 que a concepção, a defesa e a garantia de um Estado laico consolidaram-se no País. A Constituição de 1988 marcou um novo momento da história do Brasil, após mais de 20 anos de Ditadura Militar. Ela expressou, através da Assembleia Constituinte, os anseios e desejos de um Estado e de uma sociedade diferentes do que era vigente no regime militar.

É necessário, segundo Joana Zylbersztajn, fazer um adendo no que diz respeito a uma questão hermenêutica: “Ainda que a Constituição brasileira não explicita ser o Brasil um País laico, traz diversos princípios norteados que consolidam o princípio da laicidade no contexto constitucional”²³⁹. Por isso, é fundamental compreender como está estabelecida na Magna Carta a questão da laicidade do Estado. Nesse sentido, cabe discutir como a laicidade do Estado é

²³⁶GANEM, Cássia Maria Senna. *Op, Cit*, p.2.

²³⁷ Idem.

²³⁸BORGES, Letícia Maria de Oliveira. O TEATRO RELIGIOSO NO PALCO LAICO BRASILEIRO: religião, sociedade e direitos humanos (Tese de Doutorado). Universidade Veiga de Almeida. 2018. p. 169.

²³⁹ZYLBERSZTAJN, Joana. *Op, Cit*, p. 58.

garantida constitucionalmente, portanto, deve ser destacado como o Estado brasileiro lida com as mais diversas religiões e formas de religiosidade.

Segundo a Constituição Federal de 1988, no Título II “Dos Direitos e garantias Fundamentais”, Capítulo I “Dos Direitos Individuais e Coletivos”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;²⁴⁰.

Dessa forma, igualdade perante a lei, a não distinção de toda e qualquer origem e a liberdade são assegurados constitucionalmente. Intrinsecamente ligados a estas garantias do Art. 5º da Constituição estão à inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício de cultos religiosos, bem como a proteção aos locais de culto e as liturgias de todas as religiões, sem distinções.

Ante o exposto, verifica-se que foi estabelecida uma relação de imparcialidade e neutralidade entre o Estado brasileiro e as religiões. Consequentemente, no Brasil, conforme a Constituição, o Estado lida com todas as religiões da mesma forma, sem hierarquias, sem privilégios. Além disso, em seu art. 19, a Constituição é ainda mais contundente no que tange a relação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com as religiões, nos termos abaixo transcritos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si²⁴¹.

²⁴⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. p.13.

²⁴¹Idem. p. 25.

Dessa forma, o artigo supracitado veda que qualquer divisão administrativa do Estado promova ou prejudique qualquer religião; que estabeleça com representantes religiosos relações de dependência ou aliança, com a exceção de colaborações que sejam de interesse Público; e qualquer criação de preferências e distinções entre os brasileiros. Reafirmando, desse modo, a independência, a imparcialidade e a neutralidade do Estado brasileiro, em todas as suas esferas administrativas, com as religiões garantindo a inviolabilidade tanto da liberdade de consciência quanto da liberdade de crença de toda e qualquer religião, bem como a proteção da liturgia e dos locais de culto²⁴².

Atualmente, no Brasil, é possível identificar o avanço conservador nos cenários político e social. Associado a isto, há um fenômeno cuja característica e objeto de análise é marcada pela tentativa de interferência religiosa cristã de matriz neopentecostal na produção de leis e na jurisprudência. Mas, como o avanço conservador no Brasil associado, muitas vezes, a religiões cristãs neopentecostais tem atuado no sentido de interferir na produção de leis e na jurisprudência?

Estas interferências ou tentativas de interferência se expressam, principalmente, em determinados Projetos de Lei (PLs) e Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) de autoria dos integrantes da ala conservadora do Congresso Nacional, as bancadas: evangélica, da segurança pública e do agronegócio. O conteúdo dessas proposições é marcado pelos valores, crenças, dogmas religiosos, visões e percepções de mundo que esses grupos tentam impor, por meio de instrumentos legislativos e pressões sobre jurisdições, a um corpo social de um Estado constitucionalmente laico.

Seguindo esta perspectiva, é notável o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Este Decreto reconheceu e regulamentou atividades religiosas como uma atividade essencial: “XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde”²⁴³. Esta regulamentação se deu, principalmente, pela pressão de líderes religiosos cristãos neopentecostais.

No campo da jurisprudência, um exemplo é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-4439), movida pela Procuradoria Geral da República (PGR) e que “questionava o modelo de ensino religioso nas

²⁴²Idem..

escolas da rede pública de ensino do País”²⁴⁴. Em setembro de 2017, “Por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões”²⁴⁵.

Em termos de Projeto de Lei, cabe destaque ao PL 6583/2013 que dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências²⁴⁶. O PL é de autoria do então deputado federal Anderson Ferreira (Partido Republicano/PE) e membro da igreja evangélica Assembléia de Deus. Mais conhecido como Estatuto da Família, o Projeto de Lei tem como objetivos centrais as definições do conceito de família e de qual composição pode ser considerada como família. De acordo com o PL 6583/2013, a composição de família se constitui por pai, mãe e filho(s). Dessa forma, uma tentativa de excluir outras configurações familiares, como as homoafetivas, as que são compostas por mãe e filho(s) ou pai e filho(s), entre tantas outras.

Em matéria de Proposta de Emenda Constitucional, é importante retomar o episódio em que o então deputado federal pelo Rio de Janeiro e pastor evangélico Cabo Daciolo propôs a PEC 12/2015. A PEC em questão “Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, para declarar que todo o poder emana de Deus”²⁴⁷. A proposta teve a tramitação interrompida, o arquivamento baseou-se no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados²⁴⁸. O deputado, por sua vez, foi expulso do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) por ferir a concepção partidária da defesa do Estado laico,

Mas, o que expressa esse movimento de propostas de PLs e PECs que são contrários ao princípio constitucional de laicidade do Estado? Segundo Etiane Caloy Bovkalovski de Souza e Marionilde Dias Brepohl de Magalhães, isto se deve, em parte, a “consolidação do pentecostalismo como força social e política”²⁴⁹. Benjamin Arthur Cowan corrobora a perspectiva das autoras e afirma que “A formação da ‘nova direita’ brasileira”²⁵⁰ e a sua relação

²⁴⁴ NOTÍCIAS SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas**. 27/09/2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>. Acesso em abril de 2020.

²⁴⁵Idem.

²⁴⁶BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6583/2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em abril de 2020.

²⁴⁷BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição 12/2015. Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, para declarar que todo o poder emana de Deus. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1146864>>. Acesso em abril de 2020.

²⁴⁸Idem.

²⁴⁹SOUZA, Etiane Caloy Bovkalovski de. MAGALHAES, Marionilde Dias Brepohl de. **Os pentecostais: entre a fé e a política**. Revista Brasileira de História [online]. 2002, vol.22, n.43, pp.85-105. ISSN 1806-9347. <https://doi.org/10.1590/S0102-01882002000100006>. p. 88.

²⁵⁰COWAN, Benjamin Arthur. **‘Nosso terreno’**: crise moral, política evangélica e a formação da ‘nova direita’ brasileira. *Varia História*. vol. 30, n° 52, 2014.

com os evangélicos, especialmente os neopentecostais, e as camadas sociais do agronegócio e da segurança pública constituem um caminho para compreender este movimento, seus agentes e os princípios e preceitos que estão associados a ele.

Estes grupos, que compõem a “nova direita”, representam uma nova forma de conservadorismo no Brasil²⁵¹ e estão profundamente envolvidos em uma agenda que pretende aplicar seus valores, crenças, dogmas religiosos, visões e percepções de mundo ao Estado nos campos constitucional, jurídico e da legislação. Mais do que isso, o comprometimento é com a implementação, de fato, dessa agenda, bem como com a participação de representantes e defensores dela nos Poderes da República; tanto no Executivo, quanto no Legislativo, bem como no Judiciário.

A “nova direita” brasileira é composta e representada pelas bancadas evangélica, “Da bala” (segurança pública) e “Do boi” (ruralista). De acordo com Marcos Paulo dos Reis Quadros e Rafael Machado Madeira, os integrantes dessas bancadas caracterizam-se por serem “Defensores de valores cristãos, da preservação do *status quo* nas zonas rurais e do incremento da repressão à criminalidade passaram a ocupar mais assentos no parlamento brasileiro (a chamada “bancada BBB” – Bíblia, Boi e Bala)”²⁵². De acordo com os autores, estas bancadas têm ganhado cada vez mais representatividade no Congresso Nacional “ao passo que bancadas simpáticas às pautas “progressistas” sofreram sensível redução”²⁵³.

Entretanto, Quadros e Madeira chamam atenção para um fator importante a despeito do avanço conservador nos cenários político e social no Brasil e que está profundamente associado ao estabelecimento das bancadas evangélica, da bala e do boi: “parte da explicação para a recente mobilização conservadora é justamente o avanço de pautas progressistas introduzidas com relativo êxito no Executivo, no Legislativo e no Judiciário durante a última década e meia”²⁵⁴.

Segundo a perspectiva dos autores, os integrantes destas bancadas organizam-se enquanto conservadores no entorno de uma reação diante da ascensão de pautas progressistas. A partir disso, “os conservadores, ‘forçados’ à mobilização e cientes de que deve haver uma parcela da população que também tende ao descontentamento, passam a abandonar a “vergonha” que o pertencimento à direita outrora pode ter gerado”²⁵⁵. Quadros e Madeira

²⁵¹QUADROS, Marcos Paulo dos Reis. MADEIRA, Rafael Machado. **Fim da direita envergonhada?** Atuação da bancada evangélica e da bancada da bala e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil. Opinião Pública [online]. 2018, vol.24, n.3, pp.486-522.

²⁵²Idem. p. 492.

²⁵³ Idem.

²⁵⁴ Idem. p. 493.

²⁵⁵ Idem.

ressaltam ainda que “as bancadas evangélica e da bala constituem-se, efetivamente, na ponta de lança dessa direita não envergonhada”²⁵⁶ e que não há certeza se este “fenômeno deixará de ser apenas reativo e circunscrito a um pequeno número de deputados, para ganhar musculatura suficiente para se tornar um movimento mais perene e constante”²⁵⁷. Para Benjamin Arthur Cowan, “a proximidade com a agenda moral do regime militar levou os evangélicos conservadores aos corredores do poder, às vezes literalmente”²⁵⁸ e eles combinavam “sua percepção de uma crise moral aguda com o apoio ao regime e oposição às ameaças do ecumenismo, da teologia da libertação e do comunismo”²⁵⁹.

À vista disso, a atuação destes grupos na Câmara de Deputados e no Senado Federal sob a égide da crise moral, da defesa da família e dos costumes e do anticomunismo tem resultado em PLs e PECs cujo conteúdo explicita as tentativas de interferências destas bancadas no Estado laico brasileiro. Do mesmo modo e sob os mesmos argumentos, visões conservadoras pressionam jurisdições consideradas como temas sensíveis a sociedade; tais como o aborto, os direitos civis igualitários a LGBTs (como o casamento civil e o direito de casais homoafetivos adotarem crianças e adolescentes), a defesa dos direitos humanos; o respeito as identidades das pessoas transgênero.

OBJETIVO GERAL:

Analisar, no âmbito das propostas de Projetos de Lei e Emendas Constitucionais, bem como na jurisprudência, como o avanço político e social de grupos conservadores e religiosos neopentecostais tem interferido na laicidade do Estado brasileiro.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Fazer um levantamento e analisar Projetos de Lei e Emendas Constitucionais propostas Congresso Nacional que destoem do propósito laico apregoado pela Constituição, bem como apontar os casos em que grupos conservadores e religiosos tentaram aplicar seus valores, crenças e dogmas religiosos a determinadas jurisprudências.

²⁵⁶ Idem. p. 517.

²⁵⁷ Idem.

²⁵⁸ COWAN, Benjamin Arthur. ‘Nosso terreno’: crise moral, política evangélica e a formação da ‘nova direita’ brasileira. *Varia História*. vol. 30, n° 52, 2014. p. 125.

²⁵⁹ Idem. p. 112.

Demonstrar que no Brasil, atualmente, há um fenômeno cuja característica principal é a interferência (ou a tentativa) por parte de grupos conservadores e religiosos na produção de leis e na jurisprudência e compreender como esse fenômeno interfere na laicidade do Estado garantida constitucionalmente.

METODOLOGIA

O presente trabalho seguirá e conciliará dois procedimentos metodológicos de pesquisa: o exploratório e o descritivo. O método exploratório viabilizará, de forma contextualizada, a análise e a identificação do impacto a laicidade do Estado brasileiro causado pelo fenômeno caracterizado pela interferência e/ou tentativa de interferência das bancadas conservadoras da Câmara dos Deputados e do Senado através de Projetos de Leis, Propostas de Emenda Constitucional e determinadas jurisprudências.

CONCLUSÃO

Como vimos, a atuação destes grupos na Câmara de Deputados e no Senado Federal tem resultado em PLs e PECs cujo conteúdo comprova as tentativas de interferências destas bancadas no Estado laico brasileiro. Do mesmo modo, visões conservadoras pressionam jurisdições consideradas como temas sensíveis a sociedade, tais como o aborto e direitos civis igualitários a LGBTs.

Destarte, é possível identificar que a atuação da autodenominada bancada evangélica, uma das representantes no legislativo do avanço político e social conservador brasileiro, é marcada por propostas de Projetos de Lei e Emendas Constitucionais fortemente influenciadas por um cunho religioso e que, portanto, violam a laicidade do Estado. O que identificamos são sucessivas tentativas de privilegiar as religiões cristãs neopentecostais. Isto fere a relação neutra que o Estado laico deve ter com as religiões.

Outrossim, a garantia constitucional da laicidade do Estado nos dá embasamento para questionar o que esses grupos propõem; sob quais bases; com quais finalidades; se interferem ou não no Estado laico. Além de inconstitucionais, essas tentativas de interferências ou interferências propriamente ditas na laicidade do Estado têm resultado em um proselitismo que também intervém nas políticas públicas e segregado e marginalizado parcelas da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BARBOSA, Rodrigo Pedrosa. SILVA FILHO, Edson Vieira da. **Laicidade e Estado**: as diferentes relações Estado-religião e as medidas da laicidade. *Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. v. 18, n. 32, 2018.

BORGES, Letícia Maria de Oliveira. **O TEATRO RELIGIOSO NO PALCO LAICO BRASILEIRO**: religião, sociedade e direitos humanos (Tese de Doutorado). Universidade Veiga de Almeida. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

COWAN, Benjamin Arthur. **‘Nosso terreno’**: crise moral, política evangélica e a formação da ‘nova direita’ brasileira. *Varia História*. vol. 30, n° 52, 2014.

CUNHA, Luiz Antônio. OLIVA, Carlos Eduardo. **Sete teses equivocadas sobre o Estado Laico**. Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público em Defesa do Estado Laico. Brasília: CNMP, 2014, v. 1.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais**. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudoslegislativos/tiposdeestudos/outraspublicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estadolaico-e-direitos-fundamentais/view>>. Acesso em março de 2020.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. **Sobre as relações entre Igreja e Estado**: conceituando a laicidade. In: Conselho Nacional do Ministério Público. (Org.). *Ministério Público – Em defesa do Estado Laico*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014, v.1, p. 179-206.

LEITE, Fábio Carvalho. **O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil**. *Religião & Sociedade*, Rio de Janeiro, vol.31, n.1, p. 32-60. jun. 2011.

QUADROS, Marcos Paulo dos Reis. MADEIRA, Rafael Machado. **Fim da direita envergonhada?** Atuação da bancada evangélica e da bancada da bala e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil. *Opinião Pública* [online]. 2018, vol.24, n.3, pp.486-522. ISSN 1807-0191. <https://doi.org/10.1590/1807-01912018243486>.

RANQUETAT JUNIOR, César A. **Laicidade, laicismo e secularização**: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Tempo da Ciência*. v. 15, n. 30, 2º semestre 2008.

ROSA, Wanderley Pereira da. **Pentecostais na Política Brasileira na era da Constituinte de 1988 e alguns de seus desdobramentos**. *Revista Brasileira De História Das Religiões*, 13(37). <https://doi.org/10.4025/rbhranpuh.v13i37.51524>.

SÁ JUNIOR, João Dajolim Caldas de. **LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E ADEQUAÇÃO DE DATA DE CONCURSO PÚBLICO**. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: 2018.

SILVA, Diego Bacha. LAICIDADE E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DIREITO, RELIGIÃO E O AGIR PRÁTICO. Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ - Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. Sociologias. vol.21 no.51. Porto Alegre Mai/Ago. 2019.

SOUZA, EtianeCaloyBovkalovski de. MAGALHAES, Marionilde Dias Brepohl de. **Os pentecostais: entre a fé e a política**. Revista Brasileira de História [online]. 2002, vol.22, n.43, pp.85-105. ISSN 1806-9347. <https://doi.org/10.1590/S0102-01882002000100006>.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico**. 2008. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/11457/tomemos-a-serio-o-principio-do-estado-laico>>. Acesso em maio de 2020.

ZYLBERSZTAJN, Joana. (2012). **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988 (Tese de doutorado)**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo

DECRETO

BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Diário Oficial, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm>. Acesso em abril de 2020.

NOTÍCIAS

NOTÍCIAS SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas**. 27/09/2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>. Acesso em abril de 2020.

PROJETOS DE LEI

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6583/2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em abril de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 8.099/2014. Ficam inseridos na grade curricular das Redes Pública e Privada de Ensino, conteúdos sobre Criacionismo. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?IdProposicao=777616>>. Acesso em junho de 2020.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição 12/2015. Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, para declarar que todo o poder emana de Deus. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1146864>>. Acesso em abril de 2020.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição 29/2015. Altera o art. 5º da Constituição Federal para explicitar que o direito à vida é inviolável desde a concepção. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/120152>>. Acesso em junho de 2020.

O DIREITO AO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DAS PESSOAS TRANSEXUAIS

MARINS, Thais Azevedo²⁶⁰

Palavras chaves: Pessoa Transexual; Direito do Trabalho; Direitos Fundamentais; Dignidade da Pessoa Humana.

Eixo Temático - GT13: Direitos Sociais e Direito do Trabalho

INTRODUÇÃO

Este resumo será desenvolvido como parte do artigo “*O Direito ao Trabalho como Direito Fundamental das pessoas transexuais*”, que será direcionado ao “*G13: Direitos Sociais e Direito do Trabalho*”, possui o objetivo de verificar como ocorre o processo de exclusão das pessoas transexuais no mercado de trabalho formal, enfocando a situação de desemprego e de vulnerabilidade social que essas pessoas encontram em razão da escassez do trabalho. Permeando as construções nos estereótipos de gênero e o preconceito estrutural causado pela identidade de gênero que essas pessoas possuem.

Para esta apresentação, enfocaremos em como o direito ao trabalho, é um direito que independe da sexualidade e da orientação sexual do indivíduo. O direito ao trabalho digno faz parte do rol de Direitos Fundamentais, que está expresso na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, garantindo a todos os brasileiros, sem discriminação, trabalho de livre escolha, condições equitativas e satisfatórias de trabalho, salário digno, e proteção contra qualquer preconceito e contra o trabalho desumano ou degradante, permeando o trabalho conforme o princípio da dignidade da pessoa humana.

Este estudo se justifica pela urgência em se debater os motivos nos quais as pessoas transexuais se encontram desempregadas, e as possíveis violações constitucionais que essas pessoas sofrem rotineiramente. A temática desse estudo se voltou às questões do trabalho e da identidade de gênero, é importante salientar que segundo Karl Marx, o conceito de trabalho “ é a atividade orientada a um fim para produzir valores de uso, apropriação do natural para satisfazer a necessidade humanas[...]. ” (MARX, 1958, p.153) ou seja, podemos entender que

²⁶⁰ Bacharel em Direito e Advogada. thaisazevedomarins@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/7981846980225201>

sem trabalho e sem ajuda do governo fica extremamente difícil a existência digna das pessoas que dependem da força do trabalho para a sua subsistência.

Em suma, as pessoas transexuais merecem ter garantidos todos os direitos inerentes ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como o direito a educação, à saúde, o lazer, a segurança, a previdência social a proteção à maternidade e à infância e principalmente ao objeto desse resumo, que o direito ao trabalho digno, todos devidamente expressos, no art. 6º da CF/88, através desse resumo, será possível compreender a grande relevância social e a necessidade de urgência de desconstruir o pensamento social em razão do preconceito estrutural destinado para a esse grupo minoritário que frequentemente tem sofrido violações constitucionais básicas.

OBJETIVOS

- Abordar os mecanismos de exclusão ao trabalho digno das pessoas transexuais.
- Apresentar soluções que tenham por base a dignidade da pessoa humana e a busca pela felicidade, através de uma sociedade mais inclusiva.

ABORDAGEM TEÓRICA

Tendo em vista que buscamos compreender como a escassez ao trabalho formal interfere diretamente na vida das pessoas transexuais, apoiamos as análises nas ferramentas teóricas propostas por Karl Marx. Para Marx (1974, p.148):

“o trabalho é como uma atividade que visa, de uma forma ou de outra, à apropriação do que é natural, o trabalho é condição natural de existência humana, uma condição do metabolismo entre homem e natureza, independentemente de qualquer forma social. Ao contrário, trabalho que põe valor de troca, é uma forma especificamente social de trabalho.”

Segundo Nelson Nery Junior (1999, p. 42) dar tratamento isonômico às partes corresponde, “*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”, haja vista que a proteção deve ser maior para grupos historicamente e socialmente vulneráveis como mulheres, negros, e pessoas transexuais.

Toda pessoa, independente da sua identidade de gênero e da sua orientação sexual, tem o direito e a garantia fundamental de ter os seus direitos respeitados e preservados, pelo Estado Democrático de Direito, este princípio corresponde a Dignidade da Pessoa Humana, que versa

sobre principalmente os direitos individuais e coletivos e os direitos sociais e está fundamentado na Constituição Federal de 1988, que dispõe em artigo 6º, inciso III:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

A previsão do fundamento no primeiro artigo da Constituição, reforça a ideia de que a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais são a **base orientadora** das ações do Estado, da interpretação e da aplicação das leis, sendo assim é de extrema importância o amparo do Estado na inclusão social das pessoas transexuais e na facilitação e promoção na inserção no mercado de trabalho, em respeito a este princípio basilar da Carta Magna.

DISCUSSÃO

1. Nome Social

A partir do ano de 2018, as pessoas transgêneros obtiveram o direito de mudar o seu nome civil para o nome social e seu sexo, de acordo com a lei 13.484/17 que dispõe sobre as alterações que poderão ser feitas sem a obrigatoriedade da comprovação da cirurgia de mudança de sexo ou de decisão judicial.

Nesse caso, o pedido poderá ser realizado por meio do ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), essa troca ocorrerá nos cartórios de registro de nascimento ou em outro cartório com requerimento encaminhado ao cartório de origem.

Para as pessoas transgêneros que não possuem condições financeiras, existe a possibilidade da gratuidade do serviço a partir da comprovação de baixa renda, após preenchido o requerimento de uma declaração diretamente no cartório, sem que haja a necessidade de recorrer a outro órgão público (defensoria pública)

Logo, verificamos que esta lei se faz essencial para a inclusão das pessoas transexual na sociedade civil. Pois através dela, recupera-se a dignidade, fazendo com que o indivíduo possa transitar de maneira lícita e cômoda no território nacional.

Para reforçar a lei o CNJ regulamentou o provimento nº 73/2018 que afirma que não é mais necessária a apresentação de laudos e atestados de transexualidade para a retificação no registro civil, garantia assegurada novamente pelo CNJ, contudo, a população trans ainda

enfrenta grandes dificuldades na retificação do registro civil em cartório, em detrimento da falta de aprovação nos cartórios.

2. Uso do Banheiro

Quando se trata de pessoas transexuais, podemos observar que elas encontram dificuldades no uso do banheiro público, em razão do preconceito social que surge a partir do momento que utilizam o banheiro de acordo com a identidade de gênero que elas se identificam, ocasionando constrangimentos e situações vexatórias, que podem ser agravadas posteriormente em problemas na saúde psíquica e fisiológica dessas pessoas.

Esse tema urgente chegou ao STF na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 845779, que visa reformar a matéria da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferida em 2012 na Apelação Cível nº 2012.019304-1 pelo Relator Ministro Fernando Carioni, que recusou a indenização por danos morais a uma empregada transexual que fez suas necessidades fisiológicas na roupa em público por ter seu direito de usar o banheiro feminino em shopping center negado, na ocasião do julgamento pelo TJSC o caso foi considerado como mero aborrecimento.

Em conclusão, devemos compreender que todos possuem o direito a serem tratados de forma igualitária (art. 5º, da CF/88) e digna (art. 1º, inciso III da CF/88), assim, as pessoas trans possuem o direito a utilização de banheiros de acesso público de acordo com a sua identidade de gênero, ainda que não tenha sido finalizado o referido julgamento. É urgente que esse direito deve ser respeitado em locais de trabalho, os empregadores precisam tratar desse assunto de forma natural com os seus empregados, construindo se necessários banheiros sem gênero, ou, normalizando a entrada de pessoas trans no banheiro na qual elas se sentem mais à vontade, desta forma, iremos constatar um ambiente de trabalho mais humanitário.

3. Discriminação

São inúmeras as barreiras que as pessoas transexuais encontram no ambiente de trabalho formal, desde o momento da entrevista de emprego que podem ocorrer perguntas com o teor discriminatório, na admissão desse empregado ou empregada podem ocorrer dificuldades na utilização ao uso do banheiro da empresa, podemos destacar também a falta de respeito dos colegas a utilização do nome social dessas pessoas, a proibição ao uso do uniforme e maquiagem de acordo com a identidade de gênero, podemos citar também casos mais graves como o assédio moral, a violência física e psicológica oriundas dos colegas de trabalho que não

aceitam respeitar o direito à honra, à intimidade, a vida privada e principalmente a dignidade dessas pessoas.

4. Prostituição

Segundo dados da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), estima-se que 90% das travestis e pessoas trans no Brasil estejam diretamente ligadas ao trabalho da prostituição, encontrando nela uma única fonte de renda para arcar com a sua subsistência.

Essa enorme estimativa, é ocasionada por fatores como, pessoas trans são normalmente expulsas dos seus lares pela não aceitação da sua identidade de gênero pelos seus familiares, encontrando na prostituição um local no qual esse grupo é aceito.

Importante destacar, que essas pessoas também sofrem preconceito desde a infância nas escolas e cursos que frequentam, gerando um abandono escolar e um déficit na capacitação dessas pessoas, ocasionando uma enorme dificuldade para ingressar no mercado de trabalho informal em decorrência da falta de capacitação.

Contudo, sem a base familiar e a base escolar, essas pessoas acabam sendo expostas desde cedo nas ruas, e sem políticas públicas estatais, acabam encontrando na prostituição um local de mera subsistência, apesar do tratamento desumano, das diversas violações que esses corpos sofrem, e sem nenhum tipo de amparo da CLT, a prostituição ainda é a melhor forma que essas pessoas encontraram de conseguir sobreviver com autonomia.

RESULTADOS

Com esses breves apontamentos, verificamos que a Lei 13.484/17 e provimento nº 73/2018 facilitou a inserção de pessoas transexuais no mercado de trabalho, porém os constrangimentos em relação a identidade de gênero dessas pessoas continuam existindo, em síntese, essas pessoas continuam encontrando na prostituição uma forma de conseguir renda e fugir da discriminação latente no ambiente de trabalho formal.

CONCLUSÃO

Com base nos objetivos e a abordagem teórica do estudo, concluímos que as pessoas transexuais sofrem violações constitucionais que desencadeiam um altíssimo desemprego, trabalho sem a carteira assinada (ou seja, sem a proteção dos direitos trabalhistas), e a procura ao trabalho na prostituição, esses fatores ocorrem em razão da falta de políticas públicas estatais que teriam o objetivo de facilitar a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Importante

destacar também a dificuldade que essas pessoas encontram no ambiente de trabalho, em razão da discriminação, portanto é necessário eliminar a disseminação do ódio e dar dignidade para que essas pessoas possam viver com todos os seus direitos respeitados e protegidos, sem que estejam a mercê da própria “ sorte”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho (CLT) (1943)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 845.779 – SC. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 31 de Outubro de 2014.

BRASIL. Lei 13.484/17, de 26 de Setembro de 2017. Retificação do registro civil e do sexo nos documentos oficiais de pessoas transexuais.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. (1948)

MARX, K. **Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos** (Coleção Os pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1974.

MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1958. Livro 1, v1, t, 1.9. (Os economistas)

NERY JUNIOR, NELSON. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal** .São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

A PROVA PERICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA VALORAÇÃO

SABINO, Gustavo Abranches Bueno²⁶¹

MARTINS, Marcelo Gouvêa Almeida²⁶²

Palavras-chave: Prova Pericial. Justiça do Trabalho. Valoração.

Eixo temático: GT 13 – Direitos Sociais e Direito do Trabalho

RESUMO

O presente trabalho se volta ao estudo das perícias no âmbito da Justiça do Trabalho. Como é sabido, inúmeros casos trabalhistas apenas se resolvem efetivamente quando o Magistrado designa um perito de sua confiança para que o mesmo se pronuncie acerca de uma situação conflitante, a qual o próprio Magistrado não tem o conhecimento detido para afiançar uma decisão escoreta. O estudo em cotejo tem como escopo trabalhar as provas periciais mais utilizadas na justiça do trabalho, como por exemplo, as perícias de insalubridade e periculosidade, bem como as perícias médicas, que são de suma importância para as decisões em diversos casos. Ademais disso, discute-se também no presente artigo a questão da valoração da prova pericial e a adstrição do Magistrado ao laudo elaborado no processo.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é o estudo da prova pericial no âmbito da justiça do trabalho no Brasil. Para tal, serão analisados dispositivos legais, doutrina e principalmente jurisprudência sobre o assunto. É muito importante para o resultado final da Reclamação Trabalhista algumas perícias que se fazem necessárias, como nos casos de insalubridade, periculosidade e de doença relacionada ao trabalho.

O perito tem que ser isento de qualquer relação para com as partes, bem como ser especialista na matéria sobre a qual elaborará, ao final dos exames, vistorias e/ou constatações um laudo pericial consubstanciado que servirá de prova para que o Magistrado possa da melhor maneira sentenciar o feito.

²⁶¹ Mestre em Direito pela UCP. Bacharel em Direito pela UFJF-JF/MG. E-mail: gustavoabs2015@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3123321724343237>. <http://lattes.cnpq.br/0814378324842152>

²⁶² Mestrando em Direito pela UCP. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo CERS. Bacharel em Direito pela UFJF-JF/MG. E-mail: celogouvea@hotmail.com . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3123321724343237>

A discussão acerca da obrigatoriedade e da valoração do laudo pericial também ganha destaque nos dias atuais, nos quais os Jurisdicionados clamam por mais celeridade processual..

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a execução do presente estudo baseou-se em análises de casos concretos que discorreram sobre o tema em cotejo, doutrina pertinente acerca do tema, bem como análise de súmulas, OJ's e principalmente da legislação prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tomando por base o estudo, bem como as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, a legislação, as súmulas e as orientações jurisprudenciais, foram demonstradas situações nas quais as perícias não têm forte valor probatório, como quando um determinado local de trabalho já se encontra desativado, ou então casos em que a própria jurisprudência tem como dispensável a perícia, o que culmina, por óbvio, em uma economia processual. Além disso, a conclusão de que a perícia, por ser uma prova com forte carga de especialidade, na maioria das vezes molda a decisão do Magistrado, que, contudo, não se encontra adstrito a esta prova.

CONCLUSÕES

As perícias mais comuns no processo trabalhista foram trazidas no presente artigo, quais sejam: insalubridade, periculosidade e médica. Todas as particularidades foram debatidas, chegando-se à conclusão de que, muito embora verse o artigo 195, §2º da CLT acerca da obrigatoriedade das mesmas, pode o juiz rechaçá-las, em nome da celeridade processual quando não houver prejuízo para as partes bem como quando outras provas já existentes no feito dirimam as dúvidas que possivelmente parem sobre determinado assunto.

Por fim, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de ser a perícia uma prova como outra qualquer, embora seja carregada de especialidade, não possui superioridade quando confrontada com outras provas por ventura existentes no processo. Desta forma, tem-se que o Magistrado Trabalhista não se encontra adstrito a

qualquer laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa da percepção do perito sem maiores problemas, bastando que justifique o caminho utilizado para se chegar à conclusão da sentença.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão do Recurso de Embargos 5700-37.2002.5.09.0025. Relator: PAIVA, Renato de Lacerda. Publicado no DJ de 14/10/2011.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. A prova no processo do trabalho. Editora LTr: São Paulo, 2003.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 43, de 20 de agosto de 2013. Recomenda aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais que promovam a especialização de Varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e para priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar. Brasília, DF, 2013.

Gil, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

O ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

SABINO, Gustavo Abranches Bueno²⁶³

MARTINS, Marcelo Gouvêa Almeida²⁶⁴

Palavras-chave: Assédio Processual. Justiça do Trabalho. Duração Razoável.

Eixo temático: GT 13 - Direitos Sociais e Direito do Trabalho

RESUMO

O presente trabalho se volta ao estudo do assédio processual no âmbito da justiça do trabalho, tecendo considerações acerca do direito fundamental à duração razoável do processo que fica sobremaneira prejudicado quando, principalmente empresas de grande poderio econômico se valem de regras processuais legais para atrasar o desfecho do processo. Vale aqui salientar que, na grande maioria das vezes, afeta também a dignidade da pessoa humana, eis que as verbas a serem recebidas têm natureza eminentemente alimentar. O presente trabalho utiliza o método de buscar na jurisprudência trabalhista, meios capazes de coibir este assédio, pois que não existe na legislação uma norma específica de enfrentamento do problema. Além disso, é de suma importância demonstrar que a caracterização do assédio processual é de extrema dificuldade, pois o assediador se utiliza de recursos e meios legais, estando, a princípio, atuando de maneira escorreita.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se justifica pelo fato de se ter aumentado, principalmente na esfera trabalhista, que sempre se caracterizou por ser uma justiça especializada considerada “rápida” na solução de seus litígios, o tempo entre a propositura da ação e o recebimento do crédito trabalhista de natureza alimentar.

Assim sendo, a presente pesquisa tem por razão de ser apontar algumas soluções para o problema do assédio processual na esfera da justiça do trabalho, que, conforme já dito, tem por natureza a sua difícil constatação e também a ausência de uma legislação que trate efetivamente o tema.

Desta forma, quando caracterizado o assédio processual, o meio pelo qual o Juiz da causa tem de punir o assediador não se baseia puramente em normas legais, mas sim em

²⁶³ Mestre em Direito pela UCP. Bacharel em Direito pela UFJF-JF/MG. E-mail: gustavoabs2015@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3123321724343237>. <http://lattes.cnpq.br/0814378324842152>

²⁶⁴ Mestrando em Direito pela UCP. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo CERS. Bacharel em Direito pela UFJF-JF/MG. E-mail: celougouvea@hotmail.com . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3123321724343237>

conjunções fáticas e construções jurisprudenciais sobre o tema, merecendo destaque o fato de que a figura do assédio processual não se assemelha à figura da litigância de má-fé..

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a execução do presente estudo baseou-se em análises de diversos casos concretos que discorreram sobre o tema em cotejo, que é novo quando se leva em consideração a sua aplicação mormente no âmbito da justiça do trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tomando por base os casos concretos analisados, bem como as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, visto que o mesmo não possui previsão legal, vê-se que o assédio processual é, muitas das vezes, confundido com a litigância de má-fé, muito embora sejam figuras completamente diferentes, o que prejudica, sobremaneira, a condenação pelo assédio processual, que deve ser muito maior do que uma simples condenação por um ato de litigância de má-fé.

CONCLUSÕES

Analisando as decisões e também a doutrina acerca do tema, chega-se à conclusão de que o fenômeno do assédio processual vem sendo cada vez mais observado no âmbito da justiça do trabalho, principalmente por grandes empresas, detentoras de grande capital, que protelam ao máximo os feitos, atentando contra o princípio da duração razoável do processo bem como contra o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que trata-se de verba alimentar

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Assédio Processual - RO: 00715201304303007 0000715- 50.2013.5.03.0043. Relator: Sercio da Silva Peçanha.

Oitava Turma, 11/10/2013. DEJT. Página 115.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Celeridade e assédio processual. v. 74, n. 4. São Paulo: Revista LTr, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

PINTO, Lucas Baffi Ferreira²⁶⁵

CARICCHIO, Isabela²⁶⁶

NETO, Renato Meirelles Guerra²⁶⁷

Palavras-chave: LGPD; Lei Geral de Proteção de Dados; Direito do Trabalho.

Eixo Temático - GT13: Direitos Sociais e Direito do Trabalho

RESUMO

A pesquisa envolverá o levantamento bibliográfico, da legislação e da jurisprudência, identificando o direito à proteção de dados no âmbito do direito do trabalho. Pretende-se, inicialmente, estudar e analisar de forma pormenorizada o histórico, artigos e objetivos da Lei Geral de Proteção de dados e como ela compreende os direitos do trabalhador. Pretende-se também, ao final da investigação, levantar mudanças relevantes após a vigência da nova lei, nas empresas, bem como identificar possíveis omissões do legislador se comparadas à legislação europeia, no que se refere aos direitos e garantias do empregado, entender e buscar as melhores soluções que as empresas aderiram para se submeter ao novo regramento jurídico e, por fim sugerir fórmula de ajuste que equilibre a relação estruturalmente assimétrica entre empregador e empregado. Assim, demonstrar que o direito fundamental à intimidade e privacidade no tratamento de dados, agora entendido como direito à autodeterminação informativa, ou seja, direito que cada cidadão possui para controlar, é de suma importância para o cenário atual.

INTRODUÇÃO

Diante das exigências mundiais em relação à proteção de dados tanto para regulação do fluxo de informações pessoais quanto para a proteção da liberdade e privacidade, bem como para o

²⁶⁵Doutorando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, pós graduado em direito e processo do Trabalho, pós graduando em Gestão do Ensino Superior, professor no Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO – Teresópolis e na Faculdade Hélio Alonso – FACHA - RJ e advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3985482139266442> – e-mail: lucasbaffi@hotmail.com

²⁶⁶ Pós graduanda pela Universidade Cruzeiro do Sul em Gestão do Ensino Superior, pós graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus, graduada em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis - UCP, graduada em Gestão de Turismo pelo CEFET e advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6092584607369652> - e-mail: isabelacaricchio@hotmail.com

²⁶⁷ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, pós graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus, bacharel em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Professor de Direito Penal e Processual Penal do Centro Universitário Serra dos Órgãos. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7189547553371669> - e-mail: renato-meirelles@hotmail.com

fortalecimento de fluxos comerciais e o interesse social, a ideia da necessidade da criação de uma lei no Brasil foi amadurecida durante décadas.

As leis que tratam da proteção dos dados foram instituídas após um estudo técnico promovido na década de 1970 pelos Estados Unidos da América e, nesse sentido, pode-se afirmar que os diversos países europeus passaram a adotar na mesma década e se consolidaram em documentos internacionais como a Convenção de 108 do Conselho da Europa ou as Linhas-Guia sobre a proteção de dados da OCDE, ambas do início da década de 80 (PEIXOTO, 2020).

A uniformidade citada acima não é de surpreender, tendo em vista que além de refletir o fenômeno da globalização de um direito fundamental como o da proteção de dados, também ocorre que a participação de dados pessoais em crescentes fluxos transnacionais de dados pessoais implica na necessidade de que leis de diferentes países possuam algum grau de compatibilidade, posto que, diante da incompatibilidade das normas seria impossível transacionar empresas de um país para outro (FAUSTINO, 2020).

Assim, com a pretensão de se seguir a tendência mundial no que se refere à crescente busca pela proteção de dados o Poder Legislativo brasileiro editou a Lei nº 13.709 de 2018, a chamada Lei Geral de proteção de Dados Pessoais – LGPD, que é considerada um marco tendo em vista a regulamentação da proteção de dados no Brasil. É necessário destacar que, apesar de planejada em meados de 2018, a lei entrou em vigor em agosto de 2020²⁶⁸.

A violação da proteção de dados pode gerar repercussões/reparações na esfera trabalhista? Eventual reparação será de competência da Justiça do Trabalho? E no caso de ex-empregados? São questões novas que precisam ser discutidas, a partir da vigência da LGPD.

Existem inúmeras razões para as empresas adequarem suas práticas e rotinas aos comandos da LGPD. Verifica-se evidente tendência de mercado em agregar valor às empresas e marcas que não permitem mais práticas abusivas em razão do controle de dados que estão em seu poder, criando assim, a tendência de proximidade de negociação com empresas internacionais principalmente dos Estados Unidos e da União Europeia, pelo motivo da adequação ser uma obrigação legal, com previsão de multas elevadíssimas e risco de responsabilidade civil que pode gerar um passivo considerável.

²⁶⁸ Antes da LGPD o Brasil já possuía esparsas manifestações legislativas que contemplavam a proteção de dados em âmbito nacional, embora de forma deficiente. Destacam-se, por exemplo, a Lei nº 8.078, de 11.10.1990 (CDC); a Lei nº 9.507, de 12.11.1997 (Habeas Data); a Lei nº 12.414, de 9.06.2011 (Cadastro Positivo); a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação); a Lei nº 12.965, de 23.04.2014 (Marco Civil da Internet).

Embora a LGPD não mencione expressamente a previsão sobre as relações de trabalho, sem dúvidas, também alcança a proteção de dados do empregado, pois dispõe genericamente sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Desse modo, a vigência da LGPD exigirá dos empregadores enorme esforço para adequar suas rotinas trabalhistas às exigências legais (MOREIRA, 2016). Basta imaginar o enorme fluxo de dados do empregado em poder do empregador desde o momento das entrevistas de seleção até o término da relação contratual e, também, para além desse período, bem, como os exemplos citados em capítulo específico do trabalho que está em andamento.

No Brasil temos alguns fundamentos que antes da criação de uma lei própria podem colaborar com alguma segurança no âmbito da proteção de dados, tais como, a Constituição Federal, ao longo de seu artigo 1º e 5º, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet. A principal fonte de inspiração da LGPD, como ocorreu em outros países, foi o regulamento europeu, chamado de GDPR – *General Data Protection Regulation*.

No âmbito do direito do trabalho, como se sabe, qualquer relação envolverá o tratamento de diversos dados do empregado, inclusive os mais íntimos e pessoais. Esse novo ambiente trata, certamente, de assuntos como a intimidade e a privacidade do trabalhador, em seus pais distintos aspectos, incluindo o contrato de emprego e o ambiente de trabalho.

Maurício Godinho (2019, p. 732) defende a existência do princípio da tutela à privacidade:

Divulgação de nomes e dados contratuais de empregados, especialmente salários: tal divulgação, caso feita pelo empregador, tem sido considerada afronta à tutela da privacidade, além da tutela da segurança, ambas de direto fundo constitucional (art. 5º, X; art. 5º, caput, CF/88).

No período da seleção de empregados, por exemplo, as empresas deverão se atentar para impossibilidade de solicitações de certidão de antecedentes criminais, consulta de crédito e pedidos de referência e bons antecedentes funcionais a outros empregadores, bem como testes de gravidez e esterilização, acesso ao patrimônio financeiro ou genético do trabalhador, perguntas sobre dados sensíveis, tais como, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados relacionados à saúde ou à vida sexual e outros. Ainda, importa saber como realizar o tratamento de dados dos candidatos não selecionados para a contratação.

Ato contínuo, na proteção de dados no período de contratação, as cautelas devem ser canalizadas para o tratamento de como atestados de Saúde Ocupacional admissionais, coleta de dados exigidos, tais como fotografias, número do CPF, PIS, CTPS, filiação sindical e outros, no uso de

recursos para coleta de dados biométricos, tais como impressão digital, geometria da mão, reconhecimento facial, leitura biométrica de íris e retina, na coleta de dados atinentes à vida extralaboral do empregado, no monitoramento das redes sociais, correio eletrônico, chamadas telefônicas e internet, no controle do trabalhador via sistemas de geolocalização, gravação de vídeo ou sonora, na forma de coleta e armazenamento de atestados médicos, testes antidoping e de gravidez, dentre inúmeros outros.

Em relação ao tratamento de dados referente ao período em que o trabalhador não pertence mais ao quadro de funcionários da empresa, o empregador deverá saber como se portar em relação aos pedidos de referência e bons antecedentes funcionais realizados por outros empregadores, de que modo e por quanto tempo armazenar dados do ex-trabalhador, bem como como tratar os dados de trabalhadores falecidos.

Por fim, há outros casos importantes de tratamento, como os do empregado chamado de hipersuficiente, de empregados crianças e de adolescentes (menores em geral), nos casos em que o ordenamento permite o trabalho e também das empresas multinacionais, por envolver a transferência internacional de dados.

METODOLOGIA

O objetivo da presente pesquisa é, a partir de estudo bibliográfico e legislativo, discutir os reflexos da lei específica que trata a respeito da proteção de dados pessoais, principalmente no âmbito do direito do trabalho. Apesar da referida norma apresentar expressivos impactos em todas as áreas do direito, tendo em vista que pretende proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º), abordaremos *cases* que levaram a extrema necessidade da implementação da referida lei no Brasil.

CONCLUSÃO

Como pode ser observado, as rotinas das empresas que antes não despertavam a preocupação e não acarretavam qualquer risco, passarão a ser complexas e exigir toda cautela possível no tocante ao tratamento de dados, sob pena de reponsabilidade civil do empregador controlador, além das penalidades de ordem administrativa previstas na Lei.

Objetiva-se a reflexão sobre os impactos da regulamentação da proteção dos dados no Brasil e, especificamente, no direito do trabalho. Destaca-se ainda que, não se pretendeu nesta pesquisa o exame detalhado de cada uma das hipóteses legais que autorizam o empregador a realizar o tratamento de dados dos seus trabalhadores. Objetivou-se no presente resumo, tão somente, traçar as linhas gerais

sobre o tema, na tentativa de despertar a importância do tema e de seus impactos nas relações trabalhistas

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, MAURÍCIO GODINHO. **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO** [LIVRO ELETRÔNICO]. 17. ED. SÃO PAULO: LTR, 2019.

DONEDA, DANILO. **O GDPR E A GLOBALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS**. DISPONÍVEL EM: < [HTTP://LAVITS.ORG/O-GDPR-E-A-GLOBALIZACAO-DA-PROTECAO-DE-DADOS/?LANG=PT](http://lavits.org/o-gdpr-e-a-globalizacao-da-protecao-de-dados/?lang=pt). ACESSO EM 05 DE OUT. DE 2020.

FAUSTINO, ANDRÉ. **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO DO DIREITO COMPARADO ATÉ A ATUAL REALIDADE BRASILEIRA**. DISPONÍVEL EM: < [HTTPS://AMBITOJURIDICO.COM.BR/EDICOES/REVISTA-154/A-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS-NO-BRASIL-BREVE-HISTORICO-DO-DIREITO-COMPARADO-ATE-A-ATUAL-REALIDADE-BRASILEIRA/](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/a-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-breve-historico-do-direito-comparado-ate-a-atual-realidade-brasileira/). ACESSO EM: 05 DE OUT. 2020.

MOREIRA, TERESA ALEXANDRA COELHO. **A PRIVACIDADE DOS TRABALHADORES E A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS ONLINE: ALGUMAS QUESTÕES**. IN: MOREIRA, TERESA ALEXANDRA COELHO ESTUDOS DE DIREITO DO TRABALHO. 2º V. COIMBRA: ALMEDINA, 2016, P. 11-69.

PEIXOTO, ANDRÉA STEFANI. **LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS: ENTENDA EM 13 PONTOS!** DISPONÍVEL EM: < [HTTPS://WWW.POLITIZE.COM.BR/LEI-DE-PROTECAO-DE-DADOS/](https://www.politize.com.br/lei-de-protecao-de-dados/). ACESSO EM: 05 DE OUT. 2020.

SCHREIBER, ANDERSON. **DIREITOS DA PERSONALIDADE**. 2. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2013.

DIREITO DO TRABALHO E SUA APLICABILIDADE NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DA SILVA, Raiane Soares²⁶⁹

Palavras-chave: Direito do trabalho. Direitos Fundamentais. Direitos Sociais. Dignidade da Pessoa Humana. Trabalhador

Eixo temático: GT 13 – Direito do Trabalho e Direitos Sociais.

RESUMO

O labor é considerado com um direito social e inerente à dignidade da pessoa, no qual o homem deve ser tratado como parceiro do processo produtivo e não pode ser admitida uma visão de trabalho banalizada ou desprezada. Visto, pois, a dignidade da pessoa humana estar diretamente ligada à imperiosa necessidade de trabalho, pois esta é vista como a principal forma de valorização do indivíduo e umas das formas de melhoria da hodierna conjuntura social.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tratou, em seu artigo 6º, a ótica pertencente aos direitos sociais, no qual está ligado ao valor da igualdade material, sendo estes pertencentes à segunda dimensão de Direitos Fundamentais. Não são meros poderes de agir, porém são poderes de exigir, ou também chamados diretos de crédito.

Os direitos sociais são consagrados como fundamento do Estado Democrático de direito, são fundamentais ao homem, de observância obrigatória e tendo como essencial a concretização da igualdade social. Destarte, com a revolução industrial tornou-se necessário que a questão social fosse largamente batalhada por trabalhadores que se sentiam constantemente desrespeitados devido abusos cometidos por seus patrões.

Com o início da revolução industrial, o surgimento de máquinas se tornou cada vez mais visível, desencadeando uma excessiva e incansável exploração da mão de obra, jornadas excessivas, condições insalubres para o trabalho e salários extremamente baixos, inexistindo uma legislação ao qual protegessem tais trabalhadores ludibriados. É visto no artigo primeiro da Legislação citada acima que o trabalhador é colocado como fundamental valor do Estado brasileiro, sendo assim, se faz necessário fazer valer a proteção aos direitos humanos do trabalhador, conforme elenca do artigo 7º da Constituição Federal.

²⁶⁹ Ensino Superior cursando. Acadêmica no curso de direito. E-mail sooaresraiane@gmail.com – Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/2805213808383362>

A luta do trabalhador, bem como seu reconhecimento pelas políticas públicas e movimento por cidadania social se fez cada vez mais inserido no contexto de empobrecimento da classe, a partir da expansão do capitalismo.

Sendo o trabalho dotado de valor social e econômico, diz acerca de seu reconhecimento dentro dos direitos sociais, instituindo diversas garantias e determinações, firmado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual determina que todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme elenca o artigo 22 e será melhor abordado ao longo desta leitura.

DIREITO DO TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É inegável que com o desenvolvimento econômico, a importância do estabelecimento de limites ao Estado se fez cada vez mais presente, para assim ser capaz de melhorar a qualidade de vida da maioria da população. Sendo assim, basilar destacar que o movimento operário foi forte influente no surgimento de normas de caráter social, nascidas a partir do confronto entre organizações de trabalhadores e empregadores no mundo do trabalho.

Os direitos sociais surgiram, pois, da constatação de que a liberdade e os demais direitos civis e políticos só seriam concretizados com a garantia de outra espécie de direitos, capaz de assegurar condições dignas de vida ao indivíduo, entre os quais se incluem o trabalho, a educação, a saúde e a moradia.

A Constituição Federal de 1988 elenca o valor social do trabalho como fundamental. A par disso, a valorização do trabalho humano também é um dos fundamentos da Ordem Econômica, não sendo apenas um direito subjetivo, de caráter meramente privado, lhe garantindo direitos e princípios aplicados aos direitos sociais.

Vale a pena destacar que sendo este um direito fundamental, as condições nas quais são aplicadas devem ser veementemente observadas. Protegidas e projetadas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, é permitido que não haja direta intervenção do Estado nas relações particulares, mas para tanto, deve haver critérios objetivos para que tal atuação aconteça. Ocorre que, por expansão, os trabalhadores são protegidos pelos direitos sociais, se beneficiando igualmente dos princípios nos quais os regem. Por tal fato, suas condições devem ser pautadas a fim de proporcionar dignidade e igualdade, para assim a manutenção e melhoria dos empregados sejam formas cada vez mais eficazes de aplicação.

Assim, com o contexto da globalização da economia e da reestrutura do mercado capitalista nas últimas décadas, é inserido uma discussão acerca das mudanças no sistema de

relações de trabalho do país, influenciado pelos pensamentos neoliberais e seus reflexos sobre os trabalhadores. Com isso, é gerado uma maior flexibilização das relações de trabalho e eliminação de parte das normas trabalhistas, gerando assim uma maior precarização, sob justificativa de uma adaptação do país ao mundo globalizado.

DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O trabalhador, como ser humano, tem direito a ser respeitado em sua dignidade, mas não basta a conceituação do princípio e a constatação de que o trabalhador é seu destinatário para que ele produza efeitos. Há necessidade de aferir que o efeito se espera do princípio, sua aplicação e eficácia nas relações trabalhistas.

Assim, não é difícil perceber que a criação, manutenção e melhoria do emprego são formas eficazes de garantir ao trabalhador o desempenho de atividade decente e consentânea à sua dignidade humana. Se a força de trabalho é um dos únicos bens que a maioria das pessoas possuem para, vendendo-a, perceber e usufruir bens para a subsistência e desenvolvimento das capacidades humanas, é corolário lógico que o direito ao emprego (decente) tem composição nuclear no direito humano social ao trabalho, o que lhe garante perspectiva, ao menos hermenêutica, da força normativa do princípio da dignidade humana.

Porém, o trabalho se dá no mercado, e ocorrerá situações que a liberdade da relação de trabalho será afetada por um direito potestativo do particular, sendo restrita tal liberdade pelo uso deste direito.

Neste ambiente privado a restrição da liberdade de trabalhar não se identifica tão somente com o momento de rescisão do contrato. Ao contrário, tal compreensão pode se dar antes de consumado o ajuste, como também durante sua execução e até mesmo depois de ter sido encerrado.

Destarte, com a Reforma Trabalhista, advinda em 11 de novembro de 2017 com a vigência da Lei 13.467/2017, permitiu ao empregado converter em tempo não produtivo todo o tipo de ação do trabalhador, perdendo assim o seu direito a qualquer adiantamento financeiro em processos trabalhistas, uma vez que não seriam mais considerados hipossuficientes. Assim, a limitação de responsabilidade do sócio se fez cada vez mais presente visto que as alterações possibilitam cada vez mais uma redução do atual e caótico quadro vivido pelos trabalhadores.

Não se trata, pois, de defender o estabelecimento de um núcleo fechado de direitos que somente ele seria exigível judicialmente, mas de estabelecer um parâmetro mínimo, sem o qual o princípio da dignidade da pessoa humana seria frontalmente atingido, devendo assim também

integrar ao mínimo existencial, uma vez que sem uma fonte de renda é impossível ao indivíduo o seu sustento e o de sua família

METODOLOGIA

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica, conforme a proposta inicial, optou-se neste projeto pela análise histórica bem como atualizada acerca da história referente ao Direito do Trabalho, para tanto se fez necessária a utilização de ferramentas de pesquisa disponibilizadas na rede mundial de computadores. O estudo baseou-se na análise da bibliografia proposta no sentido de selecionar conceitos que trouxessem ao texto um melhor argumento no que se refere a classificação e significado do termo Direito do Trabalho e sua inserção nos Direitos Fundamentais.

CONCLUSÕES

A valorização do trabalho humano deve ser perseguida de várias formas, por exemplo, se assegurando preparação aos jovens para o mercado de trabalho, garantindo-lhes educação de qualidade; ao se resguardar a segurança ao trabalhador no que tange não somente à sua saúde física e mental, mas também quanto à manutenção do seu emprego e valor real do seu salário. Valorizar o trabalho, enfim, consiste em se assegurar que ele seja visto como um importante e essencial elemento do modo de produção capitalista, observado e assegurado não apenas pela CLT, mas também pelos direitos fundamentais, nos quais limitam e oferecem uma melhor condição à vida de trabalho e ao dia a dia laborado, mesmo que com dificuldades em resguardá-los.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais na Constituição de 1988, sua eficácia e a proibição do retrocesso social - Âmbito Jurídico. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/os-direitos-sociais-trabalhistas-como-direitos-fundamentais-na-constituicao-de-1988-sua-eficacia-e-a-proibicao-do-retrocesso-social/#:~:text=Ao%20estabelecer%20o%20trabalho%20como,a%20todas%20as%20fun%C3%A7%C3%B5es%20Estatais.>>. Acesso em: 4 Nov. 2020.

Conteúdo Jurídico. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36725/os-direitos-sociais-em-prol-do-trabalhador-brasileiro>>. Acesso em: 4 Nov. 2020.

MENDES, Rosa. **Lei 13.467/2017: Direitos trabalhistas no contexto dos direitos sociais, fundamentais e humanos.** GEN Jurídico. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/11/17/lei-13-4672017-direitos-trabalhistas-no-contexto-dos-direitos-sociais-fundamentais-e-humanos/>>. Acesso em: 4 Nov. 2020.

OS DIREITOS SOCIAIS ANTE A REFORMA TRABALHISTA E A INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

ASSIS, Rayne Beatriz Santos de²⁷⁰

ALMEIDA, Marcelo Pereira de²⁷¹

Palavras-chave: Direitos Sociais; Direitos Trabalhistas; Reforma Trabalhista; Intervenção do Estado.

Eixo temático: GT 13: Direitos Sociais e Direito do Trabalho.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo a análise dos impactos que a Reforma Trabalhista trouxe para o contexto dos direitos sociotrabalhistas, bem como a importância da intervenção do Estado nas relações de emprego, a fim de assegurar a inviolabilidade dos direitos duramente conquistados pela classe trabalhadora e garantir a dignidade da pessoa humana também no âmbito trabalhista. O debate tanto da reforma quanto da intervenção do Estado nas relações de empregatícias, têm por finalidade demonstrar que a mitigação ou revogação direitos trabalhistas jamais poderão ser vistos como avanço, mas dificultam de maneira veemente o pleno exercício da seguridade social e violam as diretrizes da CNHD, OIT, ONU, dos Direitos Humanos e diversas frentes que lutam pela proteção dos direitos e garantias dos trabalhadores.

INTRODUÇÃO

Entender o Direito do Trabalho como um instrumento jurídico que visa, não só positivar as diretrizes de uma relação de emprego, mas, principalmente, assegurar os direitos e garantias previstos nas Constituição, de modo que, busque promover ideais de justiça social, bem como de cidadania e, ainda, garantir a emancipação coletiva do empregado e a tutela jurídica das relações empregatícias é indispensável para a manutenção de uma sociedade e de um sistema jurídico que assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer indivíduo (DELGADO, 2006).

Deste modo, não há como falar de Direitos Trabalhistas sem falar da dignidade da pessoa humana, dos direitos sociais e sua real ligação com os Direitos Humanos, pois cada um deles incorpora objetivamente os Direitos do Trabalhador. Os direitos trabalhistas – ou sociotrabalhistas – são entendidos como uma dimensão dos direitos humanos (ALVARENGA,

²⁷⁰ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro.

²⁷¹ Pós-doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Sociologia e Direito pela UFF. Professor do Unilasalle/RJ. Professor permanente do PPGD da UCP. Professor do PPGD da UNESA. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF. Professor da graduação em Direito e da Pós- Graduação em Direito Civil e Processo Civil do Unilasalle/RJ. Coordenador Adjunto do Curso de Direito do Unilasalle/RJ. Membro do IBDP, ABDpro e ICPC. Advogado.

2009), uma vez que, sem a preponderância desses não podemos, sequer, falar de Estado Democrático de Direito e estaríamos confrontando a própria Carta Magna.

Vimos de um contexto em que a primeira ideia de trabalho foi o escravo e, até hoje, colhemos os frutos dessas marcas históricas que, mesmo com a implementação de leis, insistem em deixar resquícios nas relações empregatícias. O direito de todo cidadão ao trabalho é incontestável, foram décadas de luta para que se conseguisse positivar e consolidar aquilo que a Constituição nos assegura desde 1988: trabalho digno. A dignidade do empregado perpassa por diversas áreas, tais como: remuneração pelo serviço prestado, férias remuneradas, décimo terceiro salário, limite de horas laborais, dentre outros que tornam o trabalho um direito social essencial para o ser humano.

Apesar de grandes avanços no decorrer dos anos no que diz respeito ao âmbito dos direitos sociotrabalhistas, enfrentamos, hoje, grandes retrocessos ao depararmos com a chamada Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017. Tal reforma alterou mais de cem pontos da CLT – criada pelo Decreto-Lei 5.452/1943, e sancionada pelo então Presidente Getúlio Vargas, durante o Estado Novo – trazendo sérios impactos sociais e até mesmo econômicos – pois a própria Constituição dispõe que a atividade econômica é fundada na valorização do trabalho humano –, bem como retirando e mitigando direitos duramente conquistados pela classe trabalhadora. Vale salientar que tais mudanças refletem diretamente também nos Direitos Civil, Tributário, Empresarial e, de modo muito particular, na própria Constituição Federal.

METODOLOGIA

Quanto à metodologia, o presente estudo consiste em uma pesquisa exploratória, com objetivo de proporcionar maior conhecimento do tema, tendo em vista tornar o tema mais claro e apontar suas problemáticas. Quanto aos procedimentos adotados na pesquisa, serão os do tipo bibliográfica, fazendo necessária a utilização de ferramentas da internet, como artigos e produções doutrinárias, bem como a pesquisa do tipo documental. A pesquisa documental, por sua vez, foi feita através de textos, doutrinas e artigos, destacando-se a Lei 13.467/2017 e a Constituição Federal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desde a abolição da escravatura (1888), o Brasil entendeu a necessidade de iniciar discussões sobre os direitos dos trabalhadores, bem como buscar soluções para os conflitos e desigualdades que existem nas relações de trabalho. A vinda de imigrantes, em sua maioria europeus, associado aos ideais da Revolução Industrial que com eles vieram, colaboraram muito para que esse fosse um tema fortemente debatido (CORREIA, 2004). Ainda que durante as décadas seguintes ao fim da escravidão, o país tenha estabelecido normas que visassem resguardar a figura do empregado, caminhamos a passos lentos à uma consolidação de leis em favor do trabalhador. Somente em 1918 – 3 décadas depois – que foi criado o chamado Departamento Nacional do Trabalho e posteriormente, em 1930, foi criado Ministério do Trabalho que, passou a expedir decretos a partir de então, a fim de tratar de temas importantes à época, como por exemplo, trabalho das mulheres e profissões (MARTINS, 2014).

Com o advento da Constituição de 1934, foi finalmente implementada a Justiça do Trabalho, a fim de dirimir os conflitos entre empregados e empregadores, mas esse não foi o único avanço no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores que a Constituição trouxe. Já à luz dos direitos sociais, a Constituição de 1934 garantiu direitos importantes e avanços significativos à época para a classe trabalhadora, tais como: férias anuais remuneradas, indenização por dispensa sem justa causa, salário-mínimo e jornada laboral de oito horas.

Entendendo a necessidade de sistematizar as diversas normas trabalhistas existentes, foi editado o Decreto 5.452/1943, instituindo a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho –, que tem por fundamento diversas normas da Encíclica *Rerum Novarum* (MARTINS, 2014) e as *Convenções da OIT – Organização Internacional do Trabalho – que visa a promoção das normas internacionais do trabalho como a melhoria nas condições de trabalho, ampliação da proteção social, dentre outras diretrizes.*

Após diversas mudanças no cenário social, político e jurídico o Brasil passou por uma nova demanda de modificações no que diz respeito às leis trabalhistas. Em 2017 recebemos a Reforma Trabalhista através do Decreto 13.467, que foi alvo de diversas críticas. Muitos juristas, magistrados e doutrinadores, veem as alterações trazidas pela Reforma como um retrocesso social (MAGALHÃES, 2017), uma vez que esta, revoga e suprime direitos que já foram duramente consagrados há muito tempo, de modo que torne essas modificações benéfica aos empregadores, em detrimento dos empregados.

Cumprir dizer, que no período em que a Reforma estava sendo discutida o CNDH – Conselho Nacional de Direitos Humanos – aprovou uma recomendação direcionada ao Presidente da República para que retirasse o projeto, e aos presidentes da Câmara, do Senado, da Comissão Especial da Reforma Trabalhista e ao Relator do PL para que o projeto

tramitasse em rito ordinário, bem como passasse pelas diversas comissões relacionadas à temática, garantindo o debate público diante das profundas e importantes alterações propostas no âmbito da CLT. Tudo isso, visando assegurar que os direitos dos trabalhadores não fossem, sequer, suprimidos, pois nesse mesmo sentido tanto a OIT, quanto a ONU se colocam em consonância com a CNDH, de modo que todas essas frentes têm por objetivo assegurar a inviolabilidade dos direitos sociotrabalhistas, norteadores de um Estado Democrático, zelando sempre pelo cumprimento das normas que garantem os Direitos Humanos, mas, o argumento usado pelo governo para aprovar a Reforma foi o número de desempregos que o país tinha atingido.

No entanto, há parte da doutrina que entende como necessária a Reforma de 2017, pois garante maior autonomia na relação entre empregado e empregador, bem como faz com que essa flexibilização traga menor ingerência do Estado nessas relações (LEITE, 2018). A grande questão para essa parte da doutrina, diz respeito a liberdade das partes em estipularem seus acordos, dentro do que a lei prevê, e diminuir a intervenção do Estado nessas relações, pois isso facilitaria não só a estipulação desses acordos, mas também faria com que o índice de desemprego diminuísse, em virtude das facilidades que a Reforma traz ao empregador na hora de contratar, pois entendem que o objetivo da Reforma é melhorar e atualizar as relações empregatícias no Brasil, a fim de acompanhar as mudanças tanto sociais, quanto tecnológicas e econômicas que com o decorrer dos anos passam por diversas mudanças (SILVA, 2017).

CONCLUSÕES

Ante o exposto entendemos que não dá para falar em dignidade da pessoa humana e observância de direitos sociais e dos Direitos Humanos, quando aprovamos uma Reforma Trabalhista que, por exemplo, permite que o empregador alegue a necessidade de horas extras não remuneradas e converta em tempo improdutivo qualquer ação do empregado, como a utilização do banheiro, alimentação fora do horário de almoço e, até mesmo, o tempo que leva para trocar o uniforme. A livre negociação entre empregado e empregador aumenta a insegurança jurídica e a desigualdade que existe entre essas partes.

Diferente do que essas alterações, implicitamente, querem demonstrar, sempre haverá uma relação de hipossuficiência entre empregado e empregador. Dar toda essa autonomia nas mãos do empregador, sem que possa haver uma intervenção do Estado é, no mínimo, uma supressão de direitos.

Entender que toda e qualquer modificação no que tange as garantias do trabalhador, deve se atentar, indispensavelmente, aos direitos sociais, às diretrizes da OIT, aos direitos e garantias fundamentais asseguradas na Constituição é crucial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como, para promoção de uma justiça social que vise assegurar a inviolabilidade de direitos sociotrabalhistas. O trabalhador não merece emprego a qualquer custo, a Constituição garante que todo indivíduo tem direito à um trabalho digno, que respeite e garanta todos os direitos inerentes ao trabalhador, dispostos na Carta Magna.

Deste modo, se faz indispensável a intervenção do Estado nas relações de trabalho, uma vez que, este deve resguardar o trabalhador e garantir que ele não disponha de seus direitos, ainda que tacitamente, nem tenha seus direitos mitigados ou suprimidos. O papel do Estado é garantir que todo e qualquer trabalhador, tenha preservado a dignidade da pessoa humana, os seus direitos sociais, a dignidade do trabalho e que nunca deixe de ser observado, com primazia, os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2009;

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01 maio de 1943.

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988;

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Os Direitos Sociais enquanto direitos fundamentais.** São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2004;

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006;
<https://www.cartacapital.com.br/politica/os-direitos-humanos-e-o-mundo-do-trabalho/>.
[Acesso em 04 de novembro de 2020](#) ;

JORNAL JURID. LEITE, Gisele. A Reforma Trabalhista no Brasil. Publicado em: 03 jan. 2018. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-reforma-trabalhista-no-brasil>. Acesso em 03 de novembro de 2020;

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 20a Ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

MAGALHÃES, Joalvo. Reforma Trabalhista 2017, o mundo trabalhista em suas mãos. Curso Ênfase. 2017;

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014;

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários a reforma trabalhista. – 1.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PANDEMIA DA COVID-19 E NOVAS FORMAS DE GREVE

SOUZA, Mylena Devezas²⁷²

Palavras-chave: Greve; pandemia; greve de trabalho presencial; covid-19.

Eixo temático: GT 13 – Direitos sociais e Direito do Trabalho

RESUMO

A pandemia da COVID-19 trouxe a necessidade de implementação de políticas de isolamento e distanciamento social, o que gerou significativas mudanças e alterações em toda a sociedade, principalmente quando às questões trabalhistas. O trabalho remoto foi adotado por diversas empresas e instituições. Porém, a retomada do trabalho presencial gerou alguns questionamentos diante da necessidade de se adotar medidas de prevenção à doença. A pesquisa tem por objetivo estudar e analisar a greve realizada pelo SINDIJUSTIÇA-RJ quando do plano de retorno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com a deflagração do movimento grevista apenas quanto ao trabalho presencial. Pretendeu-se identificar as particularidades existentes no movimento e as diferenças existentes para o movimento grevista tradicional. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica sobre a temática e sobre o movimento realizado. Concluiu-se que o movimento grevista organizado pelo SINDIJUSTIÇA-RJ adequou-se à nova realidade social pandêmica, mostrando a importância do movimento social de se adaptar às novas realidades existentes.

INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para toda a sociedade, tendo alterado profundamente a rotina de milhões de pessoas ao redor do mundo. A rápida propagação do vírus fez com que o isolamento e distanciamento social fossem as ferramentas mais utilizadas e necessárias para a diminuição do número de contaminados.

Desta forma, houve a suspensão do serviço presencial em diversos setores da economia, sendo transformado o trabalho presencial em home office, quando possível. Esta foi a situação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que fechou o local de trabalho e seus servidores passaram a atuar de forma remota.

A paralisação das atividades acabou sendo necessária por mais tempo do que o previsto, durando meses. Assim, em julho do presente ano, algumas cidades e estados lançaram planos de retomadas de atividades de forma gradual para o que seria o novo normal. Desta forma, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu um plano com o retorno apenas de servidores

²⁷² Doutoranda e mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense/ PPGSD-UFF. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo IBMEC-RJ. mylenads@id.uff.br.

que não se encontravam no grupo de risco, e com a limitação de trabalho de apenas uma porcentagem de todo o efetivo.

Todavia, diante dos problemas existentes no combate à covid-19, com o baixo número de testes realizados, e a possível exposição dos servidores no trajeto em transporte público, o sindicato SINDIJUSTIÇA-RJ organizou um movimento grevista. Esta greve porém, não pautava pela paralisação total do trabalho, mas tão somente daquele realizado presencialmente nas varas e câmaras do tribunal.

Assim, os servidores continuavam prestando o serviço de forma remota de suas casas, mas quando estavam escalados para o trabalho presencial, deixavam de ir diante do movimento grevista. Além disto, o sindicato fez atos simbólicos, com a colocação de cruces na frente do TJ representando os servidores que morreram em decorrência da covid-19.

A pesquisa tem por objetivo estudar e analisar a greve realizada pelo SINDIJUSTIÇA-RJ quando do plano de retorno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com a deflagração do movimento grevista apenas quanto ao trabalho presencial. Pretendeu-se identificar as particularidades existentes no movimento e as diferenças existentes para o movimento grevista tradicional.

“A greve é um fenômeno social, multidisciplinar, de notória importância, tendo exercido papel essencial na formação do movimento sindical, da consciência de classe, das negociações coletivas e do próprio Direito do Trabalho” (AMARANTE, 2014). O movimento grevista assim é importante para que os trabalhadores, ou aqui no caso, os servidores públicos possam lutar por seus direitos.

O servidor público tem direito à greve, o qual está previsto no artigo 37, inciso VII da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Cumpre destacar que o artigo 37, VII da CRFB prevê que o exercício da greve no serviço público será conforme disposição de lei específica. Desse modo, o direito à greve só poderia ser exercido após a promulgação de referida lei, a qual até o momento não foi promulgada.

Assim o direito de greve do servidor público é garantido devido à decisão do STF, o qual o determinou a adoção da aplicação da Lei nº 7.783/1989 para o serviço público, naquilo que lhe é compatível, quando do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712.

A realização da greve tinha por objetivo garantir condições de trabalho dignas para os servidores, de modo que os mesmos não fossem obrigados a retornar ao trabalho sem as

medidas básicas e necessárias para evitar a contaminação pela covid-19. Diante da nova realidade de trabalho remoto, e do esquema especial de trabalho presencial por meio de plantões e revezamentos, verifica-se a necessidade de adequação do movimento sindical à nova realidade social.

METODOLOGIA

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, com a revisão da literatura existente sobre o tema e a pesquisa nos documentos postados no site do SINDIJUSTIÇA e na mídia para a análise dos dados do movimento grevista.

CONCLUSÕES

Pode-se concluir que a greve do trabalho apenas presencial foi uma interessante adequação da atuação sindical, que se viu no papel de lutar pela preservação da vida dos trabalhadores ao questionar o plano de retomada do trabalho presencial sem as devidas prevenções. A adequação da atuação sindical à nova realidade social é necessária tendo em vista o cenário de fragmentação da força de trabalho, a qual acaba por enfraquecer a força sindical, bem como do cenário atual de pandemia e isolamento social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARANTE, João Armando Moretto. **Lei de greve comentada**. São Paulo: Almedina, 2014.

ARAÚJO, Ricardo Aparecido. **Sindicalismo e reforma trabalhista: ajustar para legitimar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

LOUREIRO, Isabel (org). **Rosa Luxemburgo: textos escolhidos – volume 1 (1899-1914)**. 3ª edição. São Paulo: Editora Unesp, 2018

MATTOS, Marcelo Badaró. **A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

OLIVEIRA, Thiago Barison de. **A estrutura sindical de estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988**. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) -

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2014.tde-09122014-165402 Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-09122014-165402/pt-br.php>

PAIVA, Alexandre. BRUM, Adriana Kirchof de. Reforma trabalhista e suas implicações na representação sindical dos trabalhadores. **Confluências, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Vol. 21, nº 1, 2019, pp.31-45

A VULNERABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES: Os impactos da terceirização irrestrita, decorrentes da permissividade concedida pela Lei 13.429/2017

RIBEIRO, Myllena.²⁷³

VILLAR, Larissa.²⁷⁴

Palavras chaves: Reforma Trabalhista. Terceirização irrestrita. Precarização.

Eixo temático: GT 13 – Direitos sociais e direito do trabalho.

RESUMO

A história demonstra que quando um ser humano tem seus direitos violados de alguma forma, toda a coletividade é atingida. Por esta razão, a existência e validade universal dos direitos humanos devem prevalecer, principalmente nas relações de trabalho, onde o trabalhador é a parte hipossuficiente e, na maioria das vezes se vê fragilizado e vulnerável, diante da força da economia e ideais ultraliberais, que priorizam o capital, em detrimento da proteção do trabalhador. Dessa forma, através de pesquisas bibliográficas e documentais, dentre outros métodos, será abordada a problemática da escravidão contemporânea, decorrente da Reforma Trabalhista, consubstanciada pela Lei 13.429/2017, quando permitiu a terceirização irrestrita. Pretende-se, portanto, analisar as possíveis consequências que dispositivos como os que permitem a terceirização irrestrita geram nas relações de trabalho, bem como as prováveis formas de prevenção e repressão do trabalho escravo contemporâneo, demonstrando a íntima relação dos direitos humanos com o trabalho digno e adequado, evidenciando a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho e emprego.

INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que o trabalho e o ser humano possuem uma relação intrínseca, à medida que o trabalho só existe em virtude da vida humana, do mesmo modo que esta somente se desenvolve por processos advindos do próprio trabalho. Portanto, ter acesso à condições de trabalho dignas é consagrar o valor social do trabalho previsto constitucionalmente no *inciso* IV do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo a análise de como a tensão entre capital e trabalho, em especial nos últimos anos, vem pretendendo, com sucesso, reduzir o significado do trabalho humano, atrelando-o apenas ao sentido econômico. Além disso, sob a perspectiva

²⁷³ Bacharelada no curso de direito, no centro universitário La Salle, myllenaaribeiro@gmail.com.

²⁷⁴ Mestre em direito Público e Evolução Social pela UNESA, prof.larissa.villar@soulasalle.com.br

supramencionada, será abordado como a reforma trabalhista, na medida em que permitiu a prática do fenômeno da terceirização, na modalidade irrestrita, deixou de considerar a observância e a prevalência dos direitos fundamentais, bem como a do princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros fundamentos constitucionais, contribuindo diretamente com as condições de trabalho análogas as de escravo.

A metodologia que será utilizada será bibliográfica e documental, bem como a utilização de ferramentas de pesquisa disponibilizadas na rede mundial de computadores. O debate será sobre como a terceirização irrestrita está intimamente relacionada com a deterioração das condições de trabalho nos mais diversos segmentos e, tem por finalidade a busca de elementos capazes de reprimir, coibir, condutas lesivas a integridade física e psíquica do trabalhador, bem como estabelecer medidas que impeçam que o trabalhador se sujeite a condições prejudiciais, para simplesmente manter seu posto de trabalho.

METODOLOGIA

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, Além disso, também se fez necessária a utilização de ferramentas de pesquisa disponibilizadas na rede mundial de computadores. O projeto baseou-se na análise da bibliografia, a fim de selecionar conceitos que trouxessem ao texto um melhor argumento no que se refere a classificação e significado da terceirização na modalidade irrestrita e sua correlação com a precarização das condições de trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Estudos demonstram que trabalhadores terceirizados são submetidos em maior intensidade a regimes exploratórios em comparação àqueles diretamente contratados. Inclusive, o Departamento Sindical de Estatísticas e Dados Econômicos (DIEESE), divulgou uma nota em 2014, demonstrando que: o salário pago para atividades terceirizadas é, em média, 23,4% menor do que o salário pago em atividades tipicamente contratadas; 85,9% dos trabalhadores terceirizados.

Portanto, tem-se que naquela época, onde as legislações acerca do tema em comento ainda não haviam sido consolidadas, a maioria dos empregados submetidos as condições análogas às de escravo, mesmo que camufladas, eram terceirizados. Nesse sentido, pode-se concluir que, com o advento da Lei 13.429/2017 e, com a permissividade da terceirização

irrestrita, a cadeia exploratória foi potencializada, deteriorando o processo produtivo e prejudicando a identificação e responsabilização dos reais tomadores do serviço, contribuindo sobremaneira para a escravidão contemporânea.

Nesse sentido, apesar de assumir novas formas, a escravidão contemporânea vem sendo determinada pelo predomínio do capital, em detrimento aos direitos trabalhista, assegurados constitucionalmente, uma vez que a Lei 13.429/2017, ao permitir a terceirização irrestrita, visou somente o suposto avanço na economia. Nesse diapasão, os direitos devidos aos trabalhadores vêm sendo degradados, ocasionando uma crescente precarização nas relações de emprego, bem como uma exclusão, enfatizada pela discriminação das grandes majorias. (DELGADO, 2015).

Sendo imperioso salientar, ainda, as palavras de Mauricio Godinho Delgado, quando ele diz que o Direito do Trabalho “[...] consiste no mais abrangente e eficaz mecanismo de integração dos seres humanos ao sistema econômico, ainda que considerados todos os problemas e diferenciações das pessoas e vida social”. (2015, p. 142). Ocorre que, em que pese o empenho para integração do trabalhador ao contexto do sistema econômico em vigor, há uma extrema relutância no cumprimento dos direitos trabalhistas, acarretando a exclusão social dos trabalhadores, que na maioria das vezes têm os seus direitos violados, ficando à mercê das práticas engenhosas desse sistema. (DELGADO, 2015).

Não obstante todo o acima exposto, também será discutido sobre como a reforma trabalhista, ao legalizar a terceirização irrestrita, contribuiu para a precarização das relações de trabalho, principalmente nos setores elétricos e das construções civis, onde a saúde, segurança e condições mínimas de trabalho, não são garantidas, além da alta rotatividade, decorrente do oferecimento de mão de obra com um custo extremamente ínfimo.

CONCLUSÕES

Em virtude dos argumentos aqui apresentados, conclui-se que a terceirização irrestrita, legalizada pela Lei 13.429/2017, está intimamente ligada ao trabalho análogo ao de escravo, considerando o alto índice de trabalhadores em situações precarizantes, acarretando inegavelmente prejuízos aos trabalhadores brasileiros, afetando sua saúde e segurança o que, por si só já seria suficiente para se questionar sua constitucionalidade. Não restando dúvidas, portanto, que o violento crescimento do capitalismo ultraliberal tem exercido grande influência (negativa) nas relações de trabalho e emprego, principalmente no que diz respeito a flexibilização dos direitos do trabalhadores, em detrimento do suposto crescimento econômico,

deixando o trabalhador fragilizado e vulnerável, tendo, de forma recorrente, a sua dignidade e direitos desrespeitados.

Ocorre que, o trabalho, em verdade, deveria ser exercido em condições decentes, dignas, socialmente justas e em igualdade de condições por todos os seres humanos. Razão pela qual, a observância e respeito aos direitos e princípios fundamentais do trabalho, a elaboração de políticas públicas determinantes para o exercício equânime do trabalho, o fortalecimento do diálogo social, bem como a promoção da justiça social deve ser imperiosa, em detrimento do desmedido fomento ao crescimento da economia. No tocante a importância da pessoa humana e sua dignidade, a incorporação dos direitos humanos, consubstanciados em direitos fundamentais, são imprescindíveis para a garantia da democracia e justiça social, que deve ser incansavelmente priorizadas, independentemente das situações adversas a que todas as nações estão submetidas.

Conclui-se, portanto, que a Reforma trabalhista ofende os princípios constantes na Constituição Federal de 1988, no que diz respeito a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, além de ofender os pilares da República Democrática Brasileira de proteção à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e à cidadania. Por fim, destaca-se o princípio da proibição do retrocesso social, consubstanciado na progressividade dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REPORTER BRASIL. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/11/pesquisadores-reunidos-em-sao-paulo-apontam-relacao-entre-trabalho-escravo-e-terceirizacao/> acesso em: 03 de novembro de 2020 às 08h05min.

DELGADO, Mauricio Godinho e DELGADO, Gabriela Neves. Constituição e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 nov. 2020 às 08h00min.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 28ª ed., São paulo: Atlas, 2012.

Trabalho escravo contemporâneo e a terceirização. Disponível em: <http://atdigital.com.br/direitodotrabalho/2018/06/trabalho-escravo-contemporaneo-e-a-terceirizacao/> Acesso em: 04/11/2020 às 17h42min.

Na escravidão o trabalhador era vendido. Na terceirização, é alugado. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/201cna-escravidao-o-trabalhador-era-vendido-na-terceirizacao-ele-e-alugado201d/> Acesso em: 04/11/2020 às 17h50min

A efetivação dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-a-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil/> Acesso em: 04/11/2020 às 20h05min

MARTINS, José de Souza. Fronteira – A degradação do outros nos confins humano. São Paulo – SP. Editora contexto. 2009

TRABALHO ESCRAVO NOTA OFICIAL SOBRE PORTARIA Nº 1.129/2017. Disponível em <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2017/outubro/trabalho-escravo-nota-oficial-sobre-portaria-no-1-129-2017> Acesso em: 04/11/2020 às 22h55min

CARTA CAPITAL. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinioao/precarizacao-como-regra-a-verdadeira-face-do-trabalho-terceirizado/> Acesso em 04/11/2020 às 22h58min

BRASIL. Leis e Decretos. Lei n. 6.019 de 03 de janeiro de 1974: dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Brasília, DF, 03 jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIEESE (Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos). Terceirização e precarização das condições de trabalho Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Nota técnica 172, março de 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em 05 de novembro de 2020, p. 17.

CRESCIMENTO DO TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SILVA, Livia Pozzato Cruz Meira da²⁷⁵

CARVALHO, Rachel Cordeiro de²⁷⁶

Palavras-chave: Teletrabalho; Home office; Legislação trabalhista; Covid-19; Pandemia

Eixo temático: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

INTRODUÇÃO:

O teletrabalho pode ser definido como forma de realização das atividades laborais em local distinto das instalações físicas do empregador. Em geral, envolve a utilização intensiva de tecnologia, a fim de permitir a troca contínua de informações, controle e supervisão pela empresa. Destaca-se que esse novo regime de trabalho se diferencia do termo “home office”, muitas vezes tido como sinônimo. Este faz referência apenas às atividades realizadas no âmbito da residência enquanto àquele possui definição mais ampla, podendo ser realizado em qualquer localidade fora da empresa.

Numa análise histórica, percebe-se que as formas de prestação de trabalho mudam constantemente, adaptando-se aos novos meios de produção e criando novas relações sociais. No contexto de evolução da tecnologia e de globalização da economia, surgiu o teletrabalho. A modalidade apresentou importante expansão no Brasil na última década, em parte devido à crise econômica deflagrada nos últimos anos.

É inegável que a ampliação do teletrabalho traz vantagens para as empresas, para o trabalhador e para toda a sociedade, como a redução de custos, a diminuição do desemprego, o surgimento de novas oportunidades para o trabalhador portador de deficiência e o aumento do tempo disponível para repouso e lazer. Por outro lado, o teletrabalho pode representar um instrumento de supressão de direitos e garantias fundamentais garantidos constitucionalmente aos trabalhadores, caso a legislação não regule as peculiaridades do regime.

Antes de 2017, o ordenamento jurídico brasileiro já previa a existência do teletrabalho, (art. 6º da CLT), dispondo que não havia distinção entre o trabalho executado dentro ou fora

²⁷⁵ Universidade Veiga de Almeida - Rio de Janeiro/RJ

²⁷⁶ Universidade Veiga de Almeida - Rio de Janeiro/RJ

das dependências do empregador. No entanto, foi com através da reforma trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/2017, que a legislação passou a trazer regras específicas para esse regime de trabalho.

Com o surgimento do vírus Covid-19, conhecido como “coronavírus” ao final de 2019, e com a posterior decretação de Pandemia pela OMS, em março de 2020, milhões de trabalhadores tiveram seu regime de trabalho abruptamente alterado para o teletrabalho, com o objetivo de conter a disseminação do vírus. Diante desse crescimento repentino, surge um grande desafio para o Direito do Trabalho, tendo em vista que a legislação brasileira trata do assunto de forma incipiente.

PROBLEMA DE PESQUISA:

O confinamento imposto pela pandemia de Covid-19 impactou severamente todos os setores da sociedade, especialmente o laboral. A sociedade de consumo precisou, em curto espaço tempo, reorganizar o seu *modus operandi*, a fim de mitigar os impactos negativos inerentes ao cenário que se impôs. O trabalho antes presencial foi, em grande medida, descentralizado, acarretando o expressivo aumento do teletrabalho. Nesse bojo emerge a questão: A legislação brasileira está preparada para garantir os direitos básicos do teletrabalhador em face do aumento repentino do teletrabalho acarretado pelo coronavírus?

OBJETIVO:

Este trabalho pretende analisar como, em tempos de pandemia, a reforma trabalhista realizada pela Lei 13.967/2017 e a Medida Provisória 927/2020, editada perante uma situação de calamidade pública, contribuíram para assegurar que principais direitos trabalhistas sejam garantidos aos teletrabalhadores, bem como para regular as peculiaridades relativas a esse modelo de trabalho especialmente a partir da vertiginosa ampliação do teletrabalho, motivada pela disseminação do coronavírus.

MÉTODO:

As informações apresentadas foram obtidas através de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de publicações de livros, teses e artigos.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Com o crescimento do teletrabalho, a sociedade buscava por maior segurança jurídica em relação ao regime. A reforma trabalhista trouxe avanços sobre pontos importantes, como necessidade de concordância pelo empregado, possibilidade de retorno às atividades presenciais e previsão de instruções quanto a manutenção da saúde do trabalhador. No entanto o legislativo perdeu a oportunidade de tratar de certos detalhes, como definição da responsabilidade sobre os equipamentos essenciais para a realização das atividades. Além disso, a reforma não foi precedida de discussões com a sociedade e grupos de interesse, a fim de entender as necessidades dos trabalhadores. A MP 827/2020 foi publicada com o intuito de combater o estado de calamidade pública ocasionado pela Pandemia, abordando alguns pontos sobre o teletrabalho. Trouxe algumas inovações, como a possibilidade alteração para o regime de teletrabalho sem a obrigatoriedade de acordo coletivo ou aditivo contratual, responsabilidade pela aquisição dos equipamentos e possibilidade de adoção também para estagiários e aprendizes. Contudo muitos pontos ainda permanecem em aberto, como a manutenção do teletrabalhador na relação de empregados excluídos do controle de jornada, sob a justificativa que os meios de controle patronais são atenuados. No entanto a evolução da tecnologia e dos meios de comunicação, aliados ao elevado crescimento do teletrabalho na Pandemia evidenciaram que o controle exercido pela empresa é, na verdade, mas intenso. Isso pode levar o trabalhador a trabalhar por longos períodos, sem a possibilidade de recebimento de horas extras. A legislação também é omissa quanto a necessidade de fiscalização, pelo empregador, do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. No entanto é preciso considerar que o teletrabalho apresenta vantagens para o trabalhador, para as empresas e para a sociedade como um todo. No entanto a análise da legislação brasileira atual demonstrou que há pontos que precisam de regulação por parte do poder público, a fim de garantir o cumprimento de direitos fundamentais a esses trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm Acesso em 15/04/2020.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm Acesso em 15/04/2020.

LEITE, Ana Luiza; LEMOS, Dannyela da Cunha; SCHNEIDER, Wilnei Aldir. Telerabalho: uma revisão integrativa da literatura internacional. **Contextus – Revista Contemporânea de Economia e Gestão**, Universidade Federal do Ceará, v. 17, n. 3, p. 186-209, 20 dez. 2019. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/contextus/article/view/42743>. Acesso em: 04 nov. 2020.

O PRECARIADO E OS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, CULTURAIS, E SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA: UM RETRATO DE UMA NOVA CLASSE SOCIAL E A POSSIBILIDADE DE SEU RESGATE ATRAVÉS DO MODELO ECONÔMICO CIRCULAR (MEC)

VAL, Eduardo Manuel²⁷⁷

ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho²⁷⁸

ECCARD, Wilson Danilo de Carvalho²⁷⁹

Palavras-chave: precariado; relações de trabalho; modelo econômico circular; América Latina; direitos econômicos, sociais e culturais.

Eixo temático: Grupo de Trabalho 13: Direitos Sociais e Direito do Trabalho

RESUMO

Este trabalho pretende pesquisar sobre a nova classe social desenvolvida por Guy Standing (2014) e sua relação social, cultural e econômica na América Latina, e verificar a possibilidade de um resgate do precariado à uma nova classe social tendo a economia circular como potencializador de mudança. A metodologia usada será uma abordagem interdisciplinar dedutiva/indutiva com forte destaque para o olhar da sociologia jurídica trabalhando a partir de uma revisão bibliográfica doutrinária e legislativa. A pesquisa preliminar nos permite concluir que a nova classe social do precariado está consolidada e avançando no espaço latino-americano com efeitos nocivos para o desenvolvimento econômico sustentável. Ao final da pesquisa, será verificado a hipótese das estratégias de economia circular no que tange a criação de empregos, inserção social e desenvolvimento sustentável.

INTRODUÇÃO

As crises econômicas mundiais ocorrem de maneira regular (GOMES; OLIVEIRA; ANDRADE, 2019), de tempos em tempos, e é analisada detidamente por toda a comunidade internacional acadêmica acerca dos seus impactos econômicos, mas também em suas implicações sociais.

²⁷⁷ Professor Doutor da Universidade Federal Fluminense e Universidade Estácio de Sá, e-mail: eduardval11@hotmail.com. Link do currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0529549946800850>.

²⁷⁸ Professor Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense e Pesquisador do LEDH Universidade Estácio de Sá, e-mail: careccard@gmail.com. Link do currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8815697429970108>.

²⁷⁹ Professor Mestre em Economia pela Universidade do Porto e pesquisador do Laboratório de Empresas e Direitos Humanos da Universidade Federal Fluminense, e-mail: daniilo.eccard@gmail.com. Link do currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2382600687579810>

As influências do Capital nas relações sociais não são fato novo. Já Marx em meados do século XIX e, mais modernamente Piketty (2014), já apresentavam problemática. Implicações estas que podem ser percebidas como oportunidades para se reconfigurar o próprio sistema capitalista (Harvey, 2011).

A crise estrutural do capitalismo (Mészáros, 2015), tese construída por István Mészáros, aponta que *“uma crise estrutural afeta a totalidade de um complexo social em todas as relações com sua parte constituintes ou subcomplexos, bem como também a outros complexos aos quais é articulada.”*

O século XXI apresentou seu primeiro colapso econômico com reflexos mundiais no fim de sua primeira década, com a grande crise financeira oriunda do sub-prime²⁸⁰ americano, que acabou por derrubar o sistema financeiro daquele país que precisou ser auxiliado pelo Estado, e não pela mão invisível do Mercado.

Autores, como Alves (2016)²⁸¹, entendem que esta crise representou também uma reconfiguração das políticas neoliberais em todo o sistema capitalista que acabou por interromper o breve sucesso dos anos dourados do neodesenvolvimentismo experimentado na América Latina por Argentina, Venezuela e Brasil, na primeira década do século XXI.

Foi a partir deste período que as tentativas geopolíticas de dominação das economias latino-americanas, que eram lastreadas em commodities, se intensificaram por parte das grandes potências hegemônicas. Tendo como consequência ataques mais duros aos direitos sociais alcançados na época anterior.

Houve uma mudança de estratégia por parte dos grandes centros de poder, que em lugar dos embargos e outras ações diretas contra governos sob lideranças populares se optou por uma política de desestabilização contínua através dos impeachments do Presidente Lugo no Paraguai em 2012 e da Presidentes Rousseff, do Brasil, em 2016, acompanhadas por estrangulamento financeiro e denúncias de corrupção e *fake News* irradiadas desde as novas redes sociais e os espaços de mídias tradicionais que resultaram nos trunfos eleitorais de governos de direita neoliberal como Piñera, no Chile, Macri, na Argentina e mais recentemente, Bolsonaro, no Brasil e Lacalle Pou no Uruguai.

²⁸⁰ Para uma melhor compreensão do tema sugerimos a leitura de KRUGMAN, Paul. A crise de 2008 e a economia da depressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

²⁸¹ Giovanni Alves afirma: “Países capitalistas como Brasil, Argentina e Venezuela, por exemplo, tiveram na década de 2000, um ciclo de expansão ou choque de capitalismo vinculados ao crescimento da economia chinesa e ao boom do preço das commodities. Foram os anos dourados do neodesenvolvimentismo e constituição do movimento de articulação de países capitalistas não-alinhados com o Império Neoliberal (os BRICs). Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2016/06/08/o-golpe-de-2016-no-contexto-da-crise-do-capitalismo-neoliberal/>, acesso em 30.11.2020.

Com isto uma nova onda de políticas neoliberais traduzidas em uma constante diminuição de direitos econômicos, sociais e culturais e, conseqüentemente, relativizando as relações de trabalho, provocando assim, uma grave crise do emprego travestida de empreendedorismo e políticas de flexibilização laboral

Especificamente no Brasil, à partir de 2019, duas áreas foram alcançadas pela pelas novas reformas neoliberais, a previdência social e as relações trabalhista esta última é a que abordaremos neste trabalho.

As políticas do capitalismo neoliberal vêm contribuindo para a desvalorização das relações de trabalho estáveis em prol de uma falsa meta de retomada do crescimento econômico na América Latina. Contudo, devemos levar em conta que nesta região sempre existiu um déficit crônico de desenvolvimento conseqüente da dependência dos grandes centros econômicos e financeiros internacionais (CARDOSO; FALETTO, 1970).

O filósofo sul-coreano Byung Chul Han, em seu livro *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder* (2018) aborda a introdução de novas práticas neoliberais que manipulam a vontade e o comportamento das massas de trabalhadores criando uma falsa ilusão de liberdade quando na realidade aumenta ou reforçam a exploração desse grupo por parte do capital.

O objetivo deste estudo é analisar como o conceito de precariado, cunhado por Guy Standing em sua obra *The Precariat, a new dangerous class* (STANDING, 2014), a partir de sua observação das relações de trabalho produzidas na Europa pelas políticas econômicas neoliberais, se reflete na América Latina e particularmente no Brasil. Ao mesmo tempo, pretendemos avaliar as possibilidades de resgate e inclusão laboral e sócio/política da nova classe social do precariado que oferece o modelo econômico circular promovido por Pierce e Turner (PEARCE; TURNER, 1990) e sua implementação e regulação jurídica.

Nossa hipótese consiste em explorar se as potencialidades do constitucionalismo econômico latino-americano permitem a regulação e implementação de um novo modelo econômico circular que permita dissolver os efeitos do precariado através de uma inclusão das forças de trabalho num novo modelo de produção que promova a sustentabilidade, meio ambiental e a justiça social equilibradamente.

METODOLOGIA

Metodologicamente utilizamos uma abordagem interdisciplinar dedutiva/indutiva com forte destaque para o olhar da sociologia jurídica trabalhando a partir de uma revisão

bibliográfica doutrinária e legislativa, considerando dados pesquisados por fontes como Latinolab, CEPAL, OCDE e a OIT.

Nossa matriz teórica se centra na produção de autores como Standing (2014) e Byung Chul Han (2018), Prieto Sandoval et al (2017), Pauli (2010) e Geissendorf (2017).

CONCLUSÃO

A pesquisa preliminar nos permite concluir que a nova classe social do precariado está consolidada e avançando no espaço latino-americano com efeitos nocivos para o desenvolvimento econômico sustentável. Aumentando, conseqüentemente, a injustiça social e diminuindo a qualidade dos valores democráticos, criando assim enorme instabilidade política.

Verificamos também que os atuais sistemas constitucionais da região são permeáveis ao MEC e que existe a possibilidade de utilizar políticas públicas de redistribuição social e emprego digno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOSO, F. H.; FALETTO, E. **Dependência e Desenvolvimento na América Latina: Ensaio de Interpretação Sociológica (7a edição)**. Rio de Janeiro. 1970

GEISENDORF, Sylvie; PIETRULLA, Felicitas. **The circular economy and circular economic concepts — a literature analysis and redefinition**. Thunderbird International Business Review, 2017.

GOMES, H. B.; OLIVEIRA, S. S. B. DE; ANDRADE, M. I. P. **Desemprego, juventude e crise estrutural do capital: o precariado na cena contemporânea**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, v. 16, n. 3, 2019.

HAN, Byung-Chul. (2018) **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018. Livro de 124 pp.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Boitempo

Editorial, 2015.

PAULI, Gunter A. **The blue economy: 10 years, 100 innovations, 100 million jobs**. Paradigm Publications, 2010.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Editora Intrínseca, 2014.

PRIETO-SANDOVAL, Vanessa; JACA, Carmen; ORMAZABAL, Marta. **Towards a consensus on the circular economy**. Journal of Cleaner Production, v. 179, p. 605-615, 2018.

PEARCE, D. W.; TURNER, R. K. **Economics of natural resources and the environment**. [s.l.] JHU Press, 1990.

STANDING, G.-T. C. A. **O PRECARIADO A nova classe perigosa**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014. v. 1

**GT 14 – GARANTIAS E DIREITO
COMPARADO**

A CONTAMINAÇÃO DE ATIVOS NO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ESTUDO COMPARADO ENTRE O MODELO BRASILEIRO E O NORTE AMERICANO

CÂMARA, Jorge Luis²⁸²

JÚNIOR, Mauro Bastos Alves²⁸³

Palavras-chave: Direito Penal Econômico; Lavagem de Dinheiro; Capitais; Contaminação.

Eixo temático: GT 14 – Garantias e Direito Comparado

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o reconhecimento da contaminação de capitais nos crimes de lavagem de dinheiro ante as garantias constitucionais estabelecidas no direito penal e processual, fazendo comparação reflexiva entre o direito norte americano e o brasileiro. Como objetivo geral, busca-se verificar, frente o ponto central de tensão, em que medida o reconhecimento dessa contaminação é influenciado pelo modelo estabelecido pelo entendimento do modelo norte americano sobre o tema.

INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro é o de maior grau de complexidade na seara do direito penal econômico. Sua estrita correlação com os delitos perpetrados por organizações criminosas é evidente tendo em vista que é o branqueamento dos capitais óbitos ilicitamente que possibilita a retroalimentação dos diversos grupos criminosos em todo o mundo.

Muito embora exista um esforço mundial, seja por instrumentos de hard (a exemplo das Convenções de Mérida, Palermo e Viena) e soft law (Recomendações do GAFI), nota-se que a prática do respectivo crime é atualizada na medida em que ocorre a atualização de sua prática.

Ademais, outro fator que obsta a prevenção e combate à lavagem de dinheiro é a promiscua amálgama que ocorre ao fundir recursos obtidos em atividades lícitas e provenientes de crimes e infrações penais.

METODOLOGIA

²⁸² Professor de Direito Processual Penal do Centro Universitário Lasalle – RJ – E-mail: jorge.camara@soulasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8831834523328024>

²⁸³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro – E-mail: mauro.junior@soulasalle.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6957165029143365>

A presente pesquisa será desenvolvida através de revisão bibliográfica no que diz respeito a contaminação de ativos lícitos e ilícitos, utilizando-se do método fenomenológico, buscando verificar em que medidas eventual importação acrítica do modelo norte-americano afronta garantias constitucionalmente estabelecidas na CRFB/88.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Impacto da adoção da lavagem de dinheiro sobre a função balizadora dos tribunais superiores em um estado social e democrático de direito. A forma como os tribunais vem criando os balizamentos no sistema brasileiro se adequa a construção de um modelo justo?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.º 9.613/98 (1988). **Lei de Lavagem de Dinheiro**, Brasília, DF, out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 03/11/20.

_____. Decreto n.º 154/91. Convenção de Viena. Brasília, DF, junho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acessado em: 03/11/20.

_____. Decreto n.º 5.015/04. Convenção de Palermo. Brasília, DF, março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acessado em: 03/11/20.

_____. Decreto n.º 5.687/06. Convenção de Mérida. Brasília, DF, janeiro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acessado em: 03/11/20.

Badaró, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/98, com as alterações da Lei 12.683/12**. Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini – 4ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal/ Coordenador Carla Veríssimo de Carli; Andrey Borges de Mendonça ... [et al.] – 2. Ed. – Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2013.

_____. DE CARLI, Carla Veríssimo. **O sistema internacional antilavagem de dinheiro**.

Prado, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico/ Luiz Regi Prado.** – 8. ed. – Rio de Janeiro:
Forense, 2019.

O RACISMO INSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO

NETO, Ana Luiza Gaspar Magina de Carvalho²⁸⁴

CÂMARA, Jorge Luis Fortes Pinheiro da²⁸⁵

Palavras-chave: Racismo Institucional; Tribunal do Júri; Direito Comparado.

Eixo Temático: GT14 - Garantias e Direito Comparado

RESUMO

Há manifestações do racismo nas instituições, por parte dos órgãos públicos e privados; o chamado racismo institucional. O sistema penal não se exclui deste processo de manutenção de privilégios de determinado grupo étnico, de modo que resta prejudicada a população não branca. Partindo-se da compreensão de que há desigualdade racial e optando por utilizar as premissas estabelecidas pela Teoria Crítica da Raça, o presente estudo tem como objetivo identificar o racismo institucional no sistema jurídico penal estadunidense, seus reflexos na seleção do júri, bem como demonstrar o racismo no tribunal do júri brasileiro. Para tanto, foram analisadas pesquisas institucionais e acadêmicas, bem como decisões dos tribunais de ambos os países. A partir dessa análise, foi possível perceber a discrepância na aplicação das sentenças, pelos tribunais do júri, na comparação entre réus brancos e não brancos, em ambos os países. A perpetuação da exclusão de alguns grupos étnicos demonstra-se gravosa de tal forma que atinge os direitos de liberdade e à vida, tendo em vista seus reflexos no sistema penal.

INTRODUÇÃO

Há, além de manifestações racistas nas relações interpessoais por condutas individuais, manifestações do racismo nas instituições, por parte dos órgãos públicos e privados. Tem-se por racismo institucional as formas de ocorrência que colocam em situação de desigualdade um coletivo étnico. O processo de desenvolvimento institucional, então, privilegia determinado grupo étnico em detrimento de outro. Por esta razão, torna-se menos perceptível, logo, capaz de realizar exclusões de modo silente na sociedade, sobretudo, na esfera pública. Isso ocorre, no Brasil, principalmente, pela expansão do mito da democracia racial, o qual ainda silencia o racismo com a afirmação de que há igualdade entre as raças.

²⁸⁴ Bacharela em direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: analuzagaspar@hotmail.com. GT14 – Garantias e Direito Comparado.

²⁸⁵ Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: jluiscamara-prof@hotmail.com. GT14 – Garantias e Direito Comparado.

Quanto ao racismo proveniente de atos institucionais, destaca-se que este opera práticas discriminatórias sem ter de assumir discursos expressamente racistas. Através das políticas, a esfera pública, principalmente, é responsável por inferiorizar um grupo étnico. Esse tipo de manifestação não se trata de algo atípico ou individual, todavia, de algo com maior alcance fortalecedor e legitimador dos processos de exclusão. O sistema jurídico penal não se exclui deste processo de manutenção de privilégios, de modo que resta prejudicada a população negra.

Com o advento da Teoria Crítica Racial passou-se a expor o papel do direito na manutenção das injustiças. Como uma crítica às bases fundantes do direito, possibilita um enfrentamento ao racismo por ele mesmo. A partir das premissas de que o racismo é um fato diário e a meritocracia um instrumento de manutenção de privilégios, seria possível conceituar raça e racismo, criticar a ideologia dominante, buscar o conhecimento por meio da experiência e entender a importância da interdisciplinaridade para o direito ser efetivo na promoção da igualdade racial.

No Brasil, além do fato de que a população carcerária é majoritariamente não branca, a distribuição de sentenças, pelo Tribunal do Júri, se visualizada segundo os grupos étnicos, demonstra o preconceito e o racismo, em que negros se encontram super-representados entre os réus condenados. Importante destacar que, nos Estados Unidos o preconceito racial contra réus não brancos e a favor de vítimas brancas tem forte efeito sobre quem é sentenciado à morte, haja vista influenciar desde as fases iniciais de um caso até a sua conclusão.

Os tribunais dos E.U.A., historicamente, excluem pessoas negras do júri e, assim, diversos condenados encontrados no corredor da morte foram sentenciados por júri exclusivamente branco. A problemática circunda o fato de que a composição não diversa de um júri afeta o julgamento e o resultado da sentença. Júris brancos são mais tendentes à condenação se comparados com júris racialmente diversos. Outrossim, júris mais diversos estão mais propensos a considerar melhor as evidências e abordar questões raciais. A raça, portanto, pode vir a influenciar o decorrer de um julgamento e a aplicação de uma sentença.

O racismo foi por muito tempo tratado como um problema da ordem privada por ser entendido enquanto algo isolado e de natureza individual. No Brasil, com o advento da Constituição de 1988, o racismo ganhou natureza pública. Atualmente, trata-se de responsabilidade do Estado o combate de sua reprodução. Nos E.U.A., desde o Movimento do Direito Civil dos Negros, a discussão sobre o racismo ganha destaque e passou-se, também, a entender como responsabilidade do Estado impedir a perpetuação de condutas racistas. Nessa toada, a Suprema Corte vem buscando aplicar o direito de modo a dirimir sua desigual aplicação, inclusive nos casos de exclusão preconceituosa de jurados.

Destaca-se, ainda, que o referido país vem realizando estudos e pesquisas, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, a fim de ressaltar a problemática da exclusão racista de possíveis jurados e da composição não diversa de júris nas condenações à morte. Busca, ademais, soluções para uma aplicação proporcional e equânime do direito. Diversamente do que ocorre no Brasil, em que é difícil achar qualquer pesquisa e enfrentamento nesse sentido.

Com a percepção de que há aplicação desigual do direito, o que se demonstra ainda mais gravoso quando se está diante de direitos basilares de um Estado Democrático de Direito, como a liberdade e a vida, torna-se necessário o enfrentamento da discussão relativa ao tema do racismo perpetrado pelas instituições. Partindo-se, então, da compreensão de que há desigualdade racial e optando por utilizar as premissas estabelecidas pela Teoria Crítica da Raça, o presente estudo tem como objetivo identificar o racismo institucional no sistema jurídico penal estadunidense, seus reflexos na seleção do júri, bem como demonstrar o racismo no tribunal do júri brasileiro.

METODOLOGIA

Para que fosse possível uma discussão acerca dos reflexos do racismo institucional na seleção de possíveis jurados para a composição do júri, tornou-se necessária a realização de uma pesquisa explicativa, na qual foi possível relacionar as causas e os efeitos gravosos da problemática. O racismo institucional opera práticas discriminatórias sem ter de assumir discursos expressamente racistas, por meio de políticas e serviços, o Estado e os tomadores de decisão são responsáveis por inferiorizar um grupo étnico, ao passo que afirmam a superioridade de outro. Dessa forma, são fortalecidos e legitimados os processos de exclusão quando são as próprias instituições detentoras do poder que naturalizam a hierarquia das raças.

Ainda que haja silenciamento, em razão da ainda vigência do mito da democracia racial, o racismo institucional incide sobre o sistema jurídico penal, gerando, por isso, uma desproporção na aplicação de penas quando se fala no réu negro. Foi, então, necessária a realização de análises de pesquisas de órgãos estatais, assim como não governamentais, tendo como exemplo o *Death Penalty Information Center*, uma organização nacional sem fins lucrativos que realiza pesquisas e oferece informações sobre questões relativas à pena capital, com a preparação de estudos e relatórios detalhados que destacam desenvolvimentos significativos e apresentam as últimas estatísticas.

Na análise de pesquisas como a acima relacionada, tornou-se possível averiguar que há um desequilíbrio na aplicação do direito em se tratando de réus não brancos, de modo que os reflexos do racismo institucional demonstram-se perversos sobre todo o processo, desde a investigação até a execução da pena, inclusive na seleção de possíveis jurados, recorte deste estudo. Como resultado, há júris menos diversos, e, por vezes, exclusivamente brancos, os quais tendem a condenar, não considerar tanto as evidências e abordar questões raciais.

Este estudo crítico foi fundamentado em ideias e pressupostos de teóricos, como Abdias Nascimento, Cheryl Harris e Florestan Fernandes, que são de significativa importância na definição e construção dos conceitos de Racismo Institucional, Mito da Democracia Racial e Teoria Crítica Racial. Para alcançar os objetivos propostos, desse modo, foram estudados livros, artigos, trabalhos acadêmicos, ademais de serem analisados documentos jurídicos e decisões das Supremas Cortes acerca do assunto que trazem balizas para uma aplicação mais justa do direito. O método de pesquisa, entretanto, não se obriga a atribuir uma resposta ou solução única e universal a respeito do objeto.

CONCLUSÃO

Portanto, a exclusão de determinados grupos étnicos demonstra-se gravosa de tal forma que atinge os direitos de liberdade e à vida, tendo em vista seus reflexos no sistema penal, como ocorre com a seleção de possíveis jurados para a composição do júri. Torna-se cada vez mais imprescindível o enfrentamento tanto de condutas racistas isoladas como do racismo presente nas instituições detentoras de poder.

Entretanto, isso somente é possível com a compreensão de que há, de fato, desigualdade entre as raças e por meio do reconhecimento da perpetuação do racismo por parte do sistema jurídico penal. É a partir da desconstrução do mito da democracia racial que o racismo é evidenciado e seus resultados alarmantes passam a ser tratados enquanto um problema, cuja solução é dever do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. *Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica. As mortes que se contam no Tribunal do Júri*. Revista USP. Dossiê Judiciário, n.º 21, 1994. São Paulo: Universidade de São Paulo, Páginas 132-151, 1994.

ALVES, Joyce Amancio de Aquino. *O Racismo Institucional no Brasil: Contribuições de Louis Althusser para o Debate*. In: Caderno de Estudos Sociais e Políticos, Revista do Instituto dos Estudos Sociais e Políticos da UERJ, vol. 7, n.º 12. Páginas 83-95. 2017.

BOWERS, William J. *Death Sentencing in Black and White: An Empirical Analysis of Jurors' Race and Jury Racial Composition*. 2001.

GOIZ, Juliana de Almeida Martins. *Um Crime de Cor, do Sistema Penal Racista ao Tribunal Racial: Reflexões sobre a Condenação do Preto Amaral em 1927*. In: Aedos, *Revista do Corpo Discente do PPG-História da UFRGS*, vol. 9, n.º 20. Páginas 164-181. Agosto, 2017.

GOMES, Nilma Lino. *Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão*. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, MEC, 2005.

HARRIS, Cheryl I. *Critical Race Studies: an Introduction*. In *UCLA Law Review*. Junho 2002.

NASCIMENTO, Abdias. *O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado*. 4ª Edição. São Paulo: Perspectiva, 2020.

NDULUE, Ngozi. *Enduring Injustice: The Persistent of Racial Discrimination in the U.S. Death Penalty Information Center*, 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. LYRIO, Caroline. *Racismo Institucional e Acesso à Justiça: uma análise de atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011*. São Paulo: USP, 2019.

SOUZA, José Crisóstomo de. *Marx contra Marx*. Salvador: Quarteto Editora, 2010.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES DOS GOVERNOS ATUAIS DE BRASIL E ESPANHA NA SUA PROMOÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

ALMEIDA, Marcelo Pereira de²⁸⁶

SILVA, Lilia Nunes²⁸⁷

Palavras-chave: Igualdade; políticas públicas; direitos e garantias; Constituição; direito comparado.

Eixo temático: GT 14 - Direito Comparado

RESUMO

A pesquisa analisou comparativamente como Brasil e Espanha delinearão em seus respectivos ordenamentos jurídicos o princípio da igualdade e, a partir disso, observou quais as políticas públicas governamentais implementadas para efetivação desse direito humano fundamental, fazendo-o sob o recorte da promoção da igualdade entre homens e mulheres e pessoas LGBTQI+. Em que pese ambos os países consagrarem a igualdade como valor supremo em suas Constituições, em comparação com a Espanha, o Brasil tem atuado pouco na promoção e defesa da igualdade entre homens e mulheres e pessoas LGBTQI+, especialmente quanto a este último grupo social. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica e a análise comparativa da legislação constitucional e infraconstitucional dos dois países, bem como dos sítios eletrônicos dos governos sobre o tema central abordado.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem o objetivo geral de discorrer sobre o princípio da igualdade, verificando nos ordenamentos jurídicos de Brasil e Espanha como a legislação constitucional positivou a referida garantia, e também a maneira que está sendo efetivada no âmbito da legislação infraconstitucional.

O objetivo específico consiste em analisar, de forma comparativa, como os governos destes países estão efetivando a igualdade em suas políticas públicas, fazendo-o pela

²⁸⁶ Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós- Doutorando em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor, coordenador e orientador dos grupos de pesquisa "Observatório Das Reformas Processuais Destinadas A Solução De Demandas Seriais" da Universidade Católica de Petrópolis e "Mecanismos Processuais Destinados A Proporcionar Eficiência Na Prestação Jurisdicional Em Causas Seriais" do curso de Direito do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro. Advogado. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>

²⁸⁷ Mestranda em Direito (Universidade Católica de Petrópolis), Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Graduada em Direito (DOCTUM/JF). Pesquisadora auxiliar e integrante do grupo de pesquisa "Observatório Das Reformas Processuais Destinadas A Solução De Demandas Seriais" da Universidade Católica de Petrópolis. Advogada. E-mail: lilianuness@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1765941139958947>

observação das ações disponibilizadas no respectivos sítios eletrônicos e sob o recorte da promoção da igualdade entre homens e mulheres e pessoas LGBTQI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer - não se identifica com nenhum dos gêneros, Interssexuais - não se enquadram propriamente aos gêneros feminino ou masculino, + que são todas as outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero).

A realização da pesquisa se justifica por trazer informações sobre como Estados distintos vêm atuando na promoção de direitos humanos fundamentais, neste caso, a forma como positivaram a igualdade e as ações decorrentes da previsão normativa, e os seus resultados podem auxiliar para que haja mudança ou aprimoramento da atuação estatal na proteção e efetivação da igualdade de gêneros na sociedade.

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise comparativa da legislação constitucional e infraconstitucional de Brasil e Espanha, bem como dos respectivos sítios eletrônicos dos governos sobre o tema central abordado - Brasil: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos-do-governo> e Espanha: <https://www.lamoncloa.gob.es/gobierno/composiciondelgobierno/Paginas/index.aspx>.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da igualdade significa uma garantia de tratamento paritário pela lei entre indivíduos considerados iguais, mas também de tratamento desigual na medida da desigualdade existente, no objetivo de equalizar direitos e oportunidades. Esse segundo aspecto, segundo Alexandre de Moraes, implica que "o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça" (2006, p. 31), razão de ser também chamado de princípio da isonomia.

A garantia de igualdade é considerada um dos fundamentos do Estado de Direito e, "para que se tenha presente o seu relevo nos regimes democráticos, vale lembrar, com Forsthoff, que o Tribunal Constitucional da Alemanha, repetidas vezes, afirmou que o princípio da igualdade, como regra jurídica, tem um caráter suprapositivo, anterior ao Estado, e que mesmo se não constasse do texto constitucional, ainda assim teria de ser respeitado." (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008, p. 158)

A Constituição brasileira define a igualdade como um dos seus valores supremos logo no preâmbulo, definindo-a ainda como um dos objetivos fundamentais ao mencionar a promoção do bem de todos e sem qualquer distinção (artigo 3º, IV) e, no rol de direitos e garantias fundamentais, proclama a igualdade de todos perante a lei (artigo 5º, caput), com destaque para a igualdade de direitos entre homens e mulheres (artigo 5º, I). A Constituição espanhola também considera a igualdade um dos valores superiores do seu Estado Social e Democrático de Direito (artigo 1º), mas no mesmo título preliminar já determina que os poderes públicos promoverão condições efetivas para realização da garantia (artigo 9.2), com destaque para a garantia de igualdade de todos e sem qualquer distinção (artigo 14).

Algumas normas criadas pela legislação infraconstitucional brasileira visando a proteção e tratamento equitativo das mulheres de destaque para o estudo são: lei nº 11.340/06 (combate à violência - chamada Lei Maria da Penha), lei nº 13.104/15 (lei que criou o tipo penal de Femicídio) e artigos 372 a 401 da Consolidação das Leis do Trabalho/CLT (que estabelecem condições diferenciadas no contrato de trabalho).

No âmbito infraconstitucional, a Espanha editou a *Ley Orgánica* nº 3/2007 para promoção global da igualdade efetiva de mulheres e homens (um marco geral de ações positivas), e esta lei cuidou de incluir e modificar toda a legislação do país para cumprir o objetivo de equalizar direitos (leis do sistema comum de justiça, contencioso administrativo, poder judiciário, seguridade social, laboral, empresarial, etc).

A partir do mapeamento legislativo principal dos dois países quanto à efetivação da igualdade de gêneros (aqui considerados homens, mulheres e LGBTQI+), a pesquisa observou como os Poderes Executivos vêm atuando nas políticas públicas para promover e assegurar a referida garantia, e o parâmetro de pesquisa utilizado foi o sítio eletrônico de ambos.

Na página inicial dos governos observou-se que a composição ministerial brasileira conta com 23 (vinte e três) ministros e apenas 2 (duas) são mulheres, ao passo que a composição ministerial espanhola é paritária, conta com 22 (vinte e dois) ministros e 11 (onze) são mulheres.

Quando analisados os ministérios que diretamente têm a função de promoção da igualdade de gênero, no Brasil, existe o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos que tem a atribuição de promover as políticas públicas de proteção e participação equitativa das mulheres e LGBTQI+ na sociedade e, na Espanha, existe o Ministério da Igualdade com a atribuição de promover tais políticas. Ressalta-se que na página do ministério brasileiro as políticas públicas em destaque são voltadas para o combate à violência contra a mulher e participação de mulheres na política, ao passo que na página do ministério espanhol há conteúdo de diversos setores relacionados à mulher, há muitos dados estatísticos atuais e com destaque

recente das ações de consulta pública para projetos normativos de igualdade de LGBT's - três foram realizadas em 2020.

Outra importante observação decorrente da análise da página do ministério brasileiro consiste na aparente escassez de dados estatísticos e projetos recentes em geral, além da inexistência de dados, estatísticas e projetos para pessoas LGBTQI+, uma vez que a última notícia da pasta data de agosto/2018 e a única política pública do atual governo para o gênero LGBTQI+ encontrada foi uma nota técnica de orientação aos órgãos assistenciais responsáveis relacionada à COVID-19 (NT nº 21/2020).

CONCLUSÕES

O princípio da igualdade ocupa lugar de destaque nas Constituições dos dois países por serem valores supremos nelas consagrados. O legislador infraconstitucional brasileiro editou algumas leis protetivas para as mulheres ao longo dos anos e, em contrapartida, o legislador espanhol editou uma lei orgânica em 2007 que estruturou todo o seu ordenamento para equalizar efetivamente mulheres e homens e diminuir os abusos sofridos pelas mulheres.

Quanto à postura de governos atuais e execução de políticas públicas para promoção e defesa da igualdade de gêneros, em consulta recente aos sítios eletrônicos dos países, é nítida a diferença de tratamento da questão entre os dois. A composição dos ministérios como um todo e o trabalho desenvolvido pelos ministérios diretamente responsáveis pela execução das políticas públicas demonstra o trabalho pontual e insuficiente do Estado brasileiro para promover o princípio objeto do estudo, principalmente das pessoas LGBTQI+ que aparentemente desde o ano de 2018 sequer tem projetos sobre o tema.

A análise comparativa apontou que o Brasil tem caminhado a passos lentos e titubeantes para promoção e defesa da igualdade de gêneros, notadamente das pessoas LGBTQI+, executando de forma não global suas políticas públicas sobre o tema, o que tem o poder de deixar à margem da sociedade parcela importante da população que necessita da tutela do Estado para sua integração sadia e digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02.nov.2020.

ESPAÑA. **Constitución Española.** Disponível em:
<<https://www.lamoncloa.gob.es/espana/leyfundamental/Documents/29022016Constitucion.Consolidado.pdf>>. Acesso em: 02.nov.2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

BARRETO, Marcella Torres ²⁸⁸

Eixo Temático -GT14: Garantias e Direito Comparado Mídia; Sistema Penal; Brasil

O objetivo geral deste artigo é demonstrar a influência da mídia com o sistema penal brasileiro, assim como a sua evolução e transformação perante o cenário atual, citando não apenas a introdução histórica, legislação, bem como casos famosos que tiveram interferência da mídia e sociedade na conclusão de suas sentenças.

A pesquisa se inicia na Indústria Cultural em que é demonstrado que a relação da mídia e a sociedade de consumo não se iniciou nos tempos atuais, mas sim, teve a sua primeira aparição na metade do século XX através do que ficou conhecido como Escola de Frankfurt. A escola de Frankfurt ocasionou na criação da cultura de massa, modelo até hoje utilizado como forma de manipulação de massa. A dominação da massa é essencial para que os interesses de certa parcela da sociedade domine aqueles com menor conhecimento. É debatido também o consumo alienante e sua lógica em que se é implementado na sociedade a necessidade de adquirirem coisas que as pessoas não precisam com a intenção de fazer com a que indústria sempre permaneça em movimento.

Posteriormente é abordado a sociedade do espetáculo que demonstra como a mídia se mantém viva através do que da audiência, e um desses exemplos são os crimes visto que desse modo a mídia tira a atenção do público para situações que realmente importam através de sua manipulação, transformando os possíveis delinquentes em inimigos dos cidadãos do bem e se nutrindo da vitimização alheia em busca de audiência.

Por fim, é debatido a criminologia, os direitos humanos, garantismo e como existe a inversão de valores em que os direitos humanos são cada vez mais vistos como direitos de bandidos e são minimizados, enquanto o direito penal através da seletividade da punição ganha a sua maximização. No entanto, ainda há a busca por um controle penal alternativo que possa retomar os conceitos constitucionais de acordo com a nossa carta magna.

MANIPULAÇÃO MUDIÁTICA

²⁸⁸ Mestranda de Criminologia-UIFP, Graduada de Direito-Unilasalle - <http://lattes.cnpq.br/6517648956885233>

Da mesma maneira que o mercado manipula o consumo, influenciando ou mesmo definindo as necessidades do consumidor, a mídia também manipula a informação, assim como, conseqüentemente, o público que a recebe. Existe assim, a fabricação do consentimento, que seria quando a classe especializada que são as pessoas que refletem, tomam decisões e administram a esfera política, econômica e ideológica de uma comunidade impõe o que deve ser realizado pelos demais, e esses outros, constituído por grande parcela da população e que são denominados como rebanho tolo apenas observariam os acontecimentos como espectadores, tendo de tempos em tempos, constituir um novo líder, através do processo democrático da eleição.

A lógica da demanda decorre de um princípio moral compulsivo, em que a massa é demasiadamente alienada para poder compreender o que se passa e assim questionar. Por conta disso, a real necessidade de domesticar cada vez mais o rebanho tolo, de dar entretenimento a este, para desse modo, evitar que estes atrapalhem as intenções da classe especializada. Sendo essa dominação realizada através da mídia, que dessa forma contribui para a fábrica do consentimento, ou seja, a manipulação.

O termo manipulação não é utilizado pelos profissionais de comunicação, estes utilizam o termo deformação ou distorção que constituem menor carga ética negativa. O que ocorre, é que manipular a informação é o mesmo que deformá-la ou distorcê-la com a finalidade de negar a verdade. Portanto, o manipulador é quem maneja situações para conseguir um resultado que lhe seja vantajoso, através de mecanismos fraudulentos e enganosos.

Para que exista a manipulação é necessário que alguém tenha a intenção de fazer com que o outro creia em algo, para assim, poder fazer com que este pense num sentido que traga proveito a ele, além de fazer com que o outro em questão seja manipulado sem ao menos perceber do que está ocorrendo.

Há também a manipulação que ocorre de forma contextual e não intencional, que seria quando a manipulação é resultado da mercantilização da informação da sociedade de consumo. Esta seria responsável pela dominação da mídia sobre o público e pela crítica em relação à opinião publicada.

Há diversos recursos utilizados pelos meios de comunicação para que a manipulação ocorra. A linguagem é um deles. No caso dos mass media ela sempre será na forma mais complexa, se associando a vários elementos como textos, imagens e cenários, a depender do ambiente comunicacional a qual se destina. Sendo assim a linguagem o veículo do pensamento, assim como a sua própria expressão que irá refletir o interior humano e transformar o abstrato do pensamento em manifestações comunicacionais concretas. Diante disso, a linguagem expõe

aquilo que está nos limites cognitivos de quem se exprime. Se comunicar implica na apropriação de determinadas significações e abandonar outras. Desse modo, é possível, pela escolha de sentidos para as palavras, manipular e exercer poder.

A produção repetitiva e superficial de notícias pelos meios de comunicação vem sendo explicada através de diversas perspectivas que têm em comum a análise de mutações sociais ocorridas no ocidente no século XX, principalmente por meio do surgimento da sociedade de consumo e à peculiar dinâmica de acesso à informação. Os mass media manipulam a opinião pública, numa espécie de sabotagem comunicacional a serviço de fins lucrativos, que tem como premissa a domesticação da crítica pelo processo de seleção da informação e de seu direcionamento ideológico.

SELETIVIDADE DO DISCURSO PUNITIVO

O sistema punitivo produz efeitos concretos através da criminalização. É um ato pelo qual determinadas condutas, assim como grupos sociais tornam-se relevantes para a dinâmica repressiva do Estado. Criminalização é uma atividade seletiva, na medida em que os comportamentos objeto de proibição são escolhidos em um universo imensurável de fatos abstratos, mediante critérios essencialmente políticos. O móvel da decisão política de se criminalizar certa conduta está ligado a valores humanos, de ordem moral, cultural, ética, e condicionamentos históricos. O próprio ato de definir o que fará parte do campo punitivo, nas sociedades organizadas e no Estado de direito é um ato do poder coativo.

O processo de criminalização é desmembrado em dois momentos. No primeiro, temos a criminalização primária que seria a decisão de se promulgar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas. Se trata de um ato formal, fundamentalmente programático, pois quando se estabelece que uma ação deve ser punida se define um programa que deverá ser cumprido por agências diversas daquelas que o formularam. Portanto, é uma escolha entregue a instâncias políticas que delimita o espaço abstrato do programa repressivo. Sua aplicação ficará a cargo de outras agências, responsáveis por eleger os fatos e grupos humanos que serão concretamente alcançados pelo sistema punitivo. Já a criminalização secundária é constituída por uma ação punitiva exercida sobre pessoas concretas e que expressa nos atos compreendidos entre a intervenção policial e execução da pena.

Tanto a criminalização primária como a secundária são exercidas seletivamente. Não são todas as ações que poderiam ser consideradas socialmente danosas que compõem o campo punitivo. Será através de um ato político de escolha que elas serão constituídas, que trará uma

carga valorativa que representa os princípios morais prevalecentes na comunidade, mas que exprimirá o papel de repressão penal.

A seletividade da criminalização primária seguirá da criminalização secundária. A previsão abstrata de crimes pela lei funciona como uma oferta generosa de ferramentas normativas para o controle penal, excedendo a capacidade das instâncias operativas de empregá-las. Existe um campo latente de criminalização primária, como se fosse esquecido ou abandonado pelas agências punitivas. Esse fenômeno denominado de cifra negra ou oculta, é fruto da disparidade entre o volume de conflitos criminalizados que se concretizam e aquele que é de fato o objeto de atuação em instâncias de controle. Ou seja, ocorrem muitos mais crimes do que aqueles que chegam a ser objeto de investigação policial ou processo penal, e que não são devidamente apurados pois o sistema punitivo não suporta toda essa demanda.

A seletividade da criminalização primária ocorre de forma abstrata, enquanto que a da criminalização secundária irá ocorrer de forma concreta. De um lado as agências de controle são incapazes de promover a persecução de todos os episódios delituosos, de outro alguns devem ser punidos, para que o recurso à resposta penal como forma de opção política venha a ser justificado. Há desse modo, um afunilamento da seletividade, que não será limitado aos criminalizados, mas chegará também as vítimas.

O alcance do sistema punitivo é definido por algo como um filtro criminalizante, em que vai gradativamente reduzindo a quantidade e o tipo de conflitos que serão alvos da atuação concreta das agências. Os que não vertem pela peneira desse filtro são apenas ignorados, através de um critério que exclui da triagem as hipóteses de soluções repressivas mais complicadas, que são os delitos cuja pequena lesividade ou irrelevância social que não rendem ao sistema dividendos de confiança junto à população.

Na criminalização secundária esse processo de filtragem sofre a influência de inúmeras circunstâncias e atores que desempenham o papel de empresários mortais, visto que são responsáveis pelo estímulo e desencadeamento do processo de seleção repressiva. Desse modo, os movimentos sociais, representações religiosas, partidos políticos e a mídia criam no imaginário coletivo imagens estereotipadas da delinquência e alimentam expectativas punitivas através da estigmatização de situações ou grupos tratados socialmente como nocivos a exemplo de drogas, pedofilia e violência contra a mulher.

O resultado dessa dinâmica repressiva que alcança apenas os estereotipados como perigosos e indesejados, é aproveitado pelo discurso midiático sobre o crime, de tal maneira a difundir uma imagem de eficiência do trabalho dos órgãos de persecução, quando convém. O discurso punitivo utiliza a criação de estereótipos de criminosos, assim como institui também

modelos de vítimas. Dessa maneira, assim como a criminalização a vitimização também se opera em abstrato e concreto, sujeitando-se de igual modo à seletividade das agências e fazendo contraponto da criminalização. Pode-se afirmar que na criminalização primária a escolha do delinquente será a escolha da vítima. Estabelecer o responsável pelos conflitos também levará a escolher quem sofrerá as consequências. Desse modo, sendo a lei penal um instrumento coativo de controle social, as vítimas serão consideradas aqueles cujos interesses correspondam, ou pelo menos se integrem entre si.

Na vitimização primária as agências políticas determinam quais os grupos sociais que pretendem ganhar prestígio. São na maioria segmentos que exercem influência nas esferas de poder e que se encontram em condições de exigir a satisfação de suas expectativas de segurança. São justamente as camadas sociais mais materialmente favorecidas que se beneficiam das ações das agências repressivas.

Esse é um fenômeno que se agrava através da privatização da segurança, em que estariam mais expostos a vitimização aqueles que podem pagar por serviços privados relacionados ao fator risco. Esse ciclo de concentração invertida de meios preventivos polariza a ação das agências de controle e cria uma estratificação social de vulnerabilidade vitimizante, que irá negar a proteção às camadas sociais materialmente desfavorecidas. Um fenômeno que irá provocar um efeito político perigoso para qualquer estado de direito em que os setores mais desfavorecidos serão os mais vitimizados e terminarão apoiando as propostas de controle social que forem mais autoritárias e irracionais.

Diante disso, surge um sentimento coletivo de insatisfação quanto à atuação das agências de controle, que irá se limitar a realizar intervenções episódicas, em momentos de crise, com a finalidade de responder as cobranças dos segmentos sociais materialmente favorecidos, ou omitirem em relação aos setores periféricos e excluídos, intensificando os conflitos nas camadas mais vulneráveis à vitimização. O medo do crime é associado à insatisfação com as respostas dadas as agências de controle, provocando assim a desconfiança no sistema punitivo, comprometendo a solidariedade social e alimentando expectativas para que as medidas de cunho repressivo sejam intensificadas. Um processo que não tem muita relação com a vitimização concreta e se deve a passionalização do discurso punitivo. Quando esse fenômeno consegue receber a atenção da mídia, o que de fato acontece com frequência visto que crime vende, ocorre a espetacularização do drama pessoal dos vitimizados, estratégia essa que torna a notícia mais atraente para o público e fragiliza a racionalização da política criminal.

Desse modo, a mídia se aproveita da passionalidade irracional do discurso vitimizante, conferindo-lhe contornos eminentemente morais, para assim, conseguir envolver as notícias sobre crimes com intenso apelo emocional, vindo a provocar no público uma indignação que alimenta expectativas sociais por respostas mais repressivas das agências de controle.

CRIMINOLOGIA, GARANTISMO E DIREITOS HUMANOS

Busca-se conciliar a criminologia crítica, o garantismo penal e a teoria crítica dos direitos humanos na tentativa de elaborar um pensamento com as peculiaridades do contexto latino e que possa articular mecanismos capazes de limitar o poder punitivo através da otimização da liberdade.

Essas considerações são necessárias para que possa reafirmar o compromisso com o diálogo e com a apresentação de um novo olhar sobre problemas que não se pretende solucionar, mas sim enfrentar com a possibilidade de oferecer nossa contribuição a partir de uma perspectiva que vai além de reducionismos ou simplificações.

Com a hegemonia do discurso midiático elaborado a partir de uma lógica beligerante que promove a criação de leis penais emergenciais, surge a importante tarefa de se refletir sobre a formulação de uma teoria penal crítica, fundada em um pensamento essencialmente crítico e garantidor, que assuma a primazia dos direitos fundamentais com um de seus pressupostos.

A criação de leis penais emergências, que também podem ser identificadas com a ideia de medidas de urgência, tem conduzido a uma situação de exceção permanente na esfera penal e à desestabilização da Constituição Federal. Qualificada pela catástrofe e pelo risco, a sociedade atual está fundamentada por uma égide do medo em que se encontra no direito penal a segurança que se almeja no controle dos riscos contemporâneos.

Através da carência de limites à incidência do sistema penal, nota-se a constante restrição de direitos e garantias fundamentais diante da aparente ameaça à ordem pública, razão pela qual parece pertinente a proposta da teoria garantista, visto que além de reforçar a responsabilidade ética do operador do direito, pode ser concebida sob o plano político como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade, sob o plano jurídico, com um sistema de limites impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos.

O modelo de justiça garantista ou também denominado como garantismo penal, não possui relação com o mero legalismo, formalismo ou processualismo, mas sim na tutela dos direitos fundamentais. No mesmo sentido que a teoria geral do garantismo está baseada no

respeito à dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, com sujeição formal e material das práticas jurídicas aos conteúdos constitucionais.

Ao processo garantista corresponde o direito penal mínimo, modelo teórico que foi elaborado por Ferrajoli e que se caracteriza pela minimização do direito penal e pela maximização do grau de tutela das liberdades individuais em relação ao arbítrio punitivo. A importância do garantismo frente ao fenômeno emergencial penal vem se afirmando através da emergência que no interior do sistema penal justifica a suspensão de princípios fundamentais da cultura jurídica, a crítica garantista que se contrapõe a normatividade de um sistema penal baseado em princípios irrenunciáveis de garantia para o imputado.

Além de influenciar a atividade de elaboração de leis, estimulando a produção das leis penais emergenciais, os meios de comunicação de massa tem atuado como obstáculos à universalização dos direitos humanos fundamentais, na medida em que seu discurso se pauta pela ideologia punitiva que serve de substrato para a intervenção punitiva irracional. Contaminado pelo discurso punitivo reproduzido pela mídia, o direito penal de emergência acaba impedindo a efetividade dos direitos fundamentais, afetando assim, a produção de efeitos da própria Constituição, tendo em vista que a efetividade está interligada ao fenômeno da jurisdicização da Constituição e ao reconhecimento de sua força normativa.

Ademais, com a ascensão do punitivismo e a conseqüente disseminação da legislação penal emergencial, percebe-se não somente a inefetividade dos direitos e garantias constitucionais em diversos graus, uma vez que a efetividade das normas é variável e pode ser graduada, porém se vislumbra a pulverização do próprio garantismo e do que foi denominado de sentimento constitucional, prova essa significativa da consonância entre a norma e a realidade.

DIREITO PENAL MÁXIMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS MÍNIMOS

Da mesma forma que a vigilância é expressada como um dos mais importantes instrumentos de controle da sociedade pós-moderna, os crimes e as sanções penais propõem o controle e a reforma do comportamento dos indivíduos no âmbito do direito penal. Apesar de vivermos nos tempos atuais em uma sociedade em que reina o controle, a tríplice função de comportamentos desejados tem sido sido mitigada em razão da própria falta de crença nas instituições disciplinadoras por excelência e do incremento do exercício de poder através dos meios de comunicação de massa, fenômeno chamado de sinóptico que se refere a algo

relacionado ao visual, em que se pode ser utilizado para representar a situação em que muitos focam em algo comum que se encontra condensado.

Diante da impossibilidade de controle e da ressocialização os indivíduos considerados como inadequados através dos mecanismos de controle tradicionais, relega-se a estes o simples objetivo de excluir do convívio diário aqueles que não se adaptam a nova realidade exigida. Deste modo, o principal anseio da sociedade amedrontada e influenciada por um discurso punitivo que demanda um modelo de direito penal máximo, serve para configurar os sistemas de controle penal próprios do Estado absoluto ou totalitário.

Com o aumento do clamor popular por respostas penais mais severas, a intervenção penal surge como a peça-chave para o controle de marginalizados e dissidentes, passando a ser apresentada pela mídia e por alguns políticos como a resposta às aspirações individuais por segurança e um instrumento de transformação social ou de emancipação dos oprimidos. Não obstante os discursos legitimadores da expansão do poder punitivo, com a maximização do direito penal ampliam-se os obstáculos à construção da cidadania e os riscos para a gestão dialógica e democrática do poder.

Apesar do sistema penal atuar como manifestação de poder, servindo como instrumento estatal para obtenção de uma disciplina e controles sociais que resultem funcionais para manutenção e reprodução da organização e do equilíbrio global das formações sociais historicamente determinadas nas quais surgem, a sua maximização se afigura essencial da canonização do direito à segurança. Essa nova figura político-discursiva da segurança reconcilia demagogicamente partidos políticos conservadores e progressistas e assim, permite o processo de relegitimação midiática do Estado criminalizador.

No mesmo tempo que o discurso oficial no âmbito dos principais meios de comunicação do Brasil propõe a redução do Estado nas searas econômica e social, demanda um Estado forte para lidar com as questões atinentes à segurança pública. Essa metamorfose estatal irá se opor à tutela dos direitos fundamentais, pois concomitante à ausência de políticas públicas que viabilizem a concretização dos direitos sociais, se verifica a violação de uma série de direitos individuais proveniente da expansão do poder punitivo.

Mediante a desumanização de determinados grupos, considerados como inimigos da sociedade e de outras estratégias e práticas que identificam o anunciado enfrentamento de condutas criminalizadas à guerra tornada preventiva, se torna difícil esperar um tratamento comprometido com a legalidade e com os direitos humanos mesmo que por parte de um braço do Estado, a segurança pública, que deveria ser conduzido pelo preceito da garantia à proteção da vida e da coletividade.

Apoiado pelo discurso midiático hegemônico, o Estado para disseminar e legitimar ideologicamente a desigualdade social, conferindo tratamento desigual às vítimas da violência e construindo assim estigmas, sejam estes velados ou explícitos, ofensivos ao princípio mais elementar do regime democrático, a igualdade. Diante de uma lógica governamental extremamente repressiva, as leis penais e processuais penais são sistematicamente produzidas, afastando os princípios garantidores e desprezando o primado das declarações universais de direitos e das constituições democráticas.

Com a criação de leis que incorporam ao sistema penal a criminalização antecipada, tipificando atos preparatórios ou utilizando tipos de perigo abstrato igualmente antecipadores do momento criminalizador, se viola o devido processo legal e o princípio o qual uma conduta só pode ser objeto de criminalização quando concreta e significativamente afeta um bem jurídico relacionado ou relacionável a direitos individuais concretos. Ademais, a sobreposição de interesses abstratos de uma determinada sociedade sobre os direitos individuais, acaba por sacrificar a liberdade e alimentar totalitarismos de todos os matizes.

Além disso, verifica-se que atualmente a formulação de tipos genéricos ou vazios, contrários à taxatividade exigida pelo princípio da ilegalidade. Dessa forma, a expansão desmedida do sistema penal tenta superar os limites constitucionais impostos ao exercício do poder punitivo através de leis que preveem limites exagerados na cominação de penas e especial rigor no cumprimento da pena privativa de liberdade, com regimes fechados obrigatórios, restrições ao livramento condicional, prisões de segurança máxima e regimes disciplinares diferenciados, vulnerando, com isso, os princípios garantidores de isonomia, da proporcionalidade, da individualização da pena e do respeito à integridade física e moral do preso.

Observa-se que o direito penal máximo não apenas nega os direitos fundamentais do indivíduo, mas impede a consolidação da democracia, caracterizada em sua concepção menos controvertida por um sentimento de pertencimento a uma comunidade nacional, apoiado no exercício concreto dos direitos fundamentais. Outro problema recorrente da maximização do direito penal em tempos de globalização hegemônica neoliberal diz respeito ao aumento do número de presos. De acordo com dados mais recentes do Ministério da Justiça, nos últimos dez anos o número de detentos no Brasil dobrou, passando de 232 mil em 2000 para 446 mil em 2008, e finalmente em 2010 ao número de 496 mil.

Vale ressaltar que a prisão provisória se tornou a regra e tem sido utilizada para antecipar a aplicação da pena, impondo verdadeiras condenações. Se no início da década 18% dos

detentos estavam presos provisoriamente, em 2008 a porcentagem subiu para 43%, o que equivale a 190 mil presos provisórios.

A minimização dos direitos fundamentais e conseqüentemente da cidadania são grandes riscos à construção de um Estado Democrático de Direito, pelo fato de presumir a garantia às liberdades fundamentais e aos direitos que seriam invioláveis dos indivíduos. As demandas por criminalização de condutas e os discursos legitimadores de expansão do direito penal impedem a realização dos direitos e garantias fundamentais expressos em nossa Constituição e inviabilizam a consolidação de um direito pela mínimo e de um processo penal constitucional, orientado pela supremacia da tutela de liberdade sobre o poder de punir.

A tentativa de se legitimar a hipertrofia penal no plano discursivo acaba por deslegitimar o direito penal na prática e distanciá-lo do Estado de Direito, visto que compromete a sua funcionalidade e provoca a supressão de inúmeros direitos e garantias fundamentais, critérios de legitimação do Estado e do próprio Direito. Outra condição está na proposta de se eliminar apenas os inimigos da sociedade mediante a utilização de um direito penal de exceção que fere os direitos fundamentais do ser humano e conseqüentemente dos cidadãos, rompendo com o modelo do Estado que se organiza para garanti-los. Nesse contexto de maximização do poder punitivo estatal e de supressão de direitos e garantias fundamentais, o processo penal também tem sido utilizado como um instrumento de gestão da miséria, despindo-se de sua finalidade garantidora das liberdades individuais e ganhando contornos essencialmente autoritários.

REFERÊNCIAS

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Editora Contraponto, 1997.

BOLDT, Raphael. Criminologia midiática – Do Discurso Punitivo à corrosão simbólica do Garantismo. Editora Juruá, 2013.

GOMES, Marcus Alan. Mídia e sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação. Editora Revan, 2015.

<https://brasilecola.uol.com.br/cultura/industria-cultural.htm> (Acessado em 02/11/2020 às 19:24)

<https://blogdoenem.com.br/industria-cultural-sociologia-enem/> (Acessado em 02/11/2020 às 19:39)

<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/> (Acessado em 02/11/2020 às 20:42)

<https://estruturadasociedade.wordpress.com/2012/04/16/max-weber-os-tres-tipos-de-dominacao-legitima/a-escola-frankfurt.htm> (Acessado em 03/11/2020 às 13:45)

<https://philosophia1a.blogspot.com/2010/08/alienacao-trabalho-alienado-consumo.html>
(Acessado em 03/11/2020 às 15:01)

<https://aldeiaconectada.blogspot.com/2008/11/aldeia-global-e-industria-cultural.html>
(Acessado em 04/11/2020 às 08:10)

<http://observatoriodaimprensa.com.br/speculum/a-sociedade-do-espetaculo/> (Acessado em 04/11/2020 às 20:17)

<https://wp.ufpel.edu.br/empauta/2016/10/conheca-as-10-estrategias-de-manipulacao-midiatica/> (Acessado em 05/11/2020 às 09:21)

<http://atarde.uol.com.br/opinioao/noticias/1725124-a-mcdonaldizacao-da-imprensa-premium>
(Acessado em 05/11/2020 às 11:02)

PRESCRIÇÃO PENAL

SOBRAL, Patrick Couto Xerez²⁸⁹

Palavras-chave: Prescrição penal; persecução; execução; direito penal; direito processual penal

Eixo temático: GT 14: Garantias e Direito Comparado

RESUMO

O trabalho discute os principais pontos apresentados na dissertação de mestrado do autor, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a qual foi aprovada pela banca examinadora no final do ano de 2017, com indicação para publicação. A dissertação apresenta os fundamentos da prescrição (as razões pelas quais existe um prazo para a punição e qual a natureza jurídica deste lapso temporal); a evolução histórica do sistema prescricional no Brasil; e o panorama do direito vigente.

INTRODUÇÃO

O objetivo da apresentação do trabalho no seminário é a reflexão sobre os pontos mais sensíveis do sistema prescricional em vigor no Brasil. Primeiro, discutem-se os três pontos relacionados à prescrição da persecução penal: a qualidade e quantidade de causas modificadoras do curso do prazo prescricional (causas suspensivas e interruptivas); a prescrição retroativa; e a prescrição antecipada. Em seguida, discutem-se os dois tocantes à prescrição da execução penal: a diminuição progressiva dos prazos, através da contagem com base na pena em concreto, culminando na diminuição do prazo da execução comparado à persecução penal e o termo inicial de contagem do prazo.

Prescrição penal é a perda, pelo decurso do tempo, do poder do Estado de perseguir o autor do fato criminoso, através do exercício da ação penal ou de executar a pena privativa imposta na sentença condenatória. O conceito enunciado expõe o modelo prescricional adotado – não apenas no Brasil – como também na grande parte dos países que compõem o sistema romano-germânico. Trata-se de um modelo que distingue duas principais modalidades prescricionais, bastante distintas: a prescrição da persecução penal e a da execução penal. Tal distinção considera as etapas do processo penal, especialmente, o trânsito em julgado da sentença condenatória. A prescrição da persecução penal refere-se ao poder estatal de obter o

²⁸⁹ Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Advogado. Email: patrick.couto@globo.com

título executivo, a sentença condenatória transitada em julgado, e desdobra-se em três modalidades prescricionais: a prescrição com base na pena em abstrato (art. 109, CP); a prescrição retroativa (art. 110, §1º, CP); e a prescrição superveniente ou intercorrente (art. 110, §1º, CP). Já a prescrição da execução refere-se ao poder de executar a pena imposta num título executivo (art. 110, *caput*, CP).

Com, há uma imprescindível consideração de natureza terminológica. O Código Penal de 1890 utilizava, nos arts. 78 e ss. a denominação “prescrição da ação penal” e “prescrição da condenação”. Já o Código de 1940, na redação originária, valeu-se das expressões “prescrição antes de transitar em julgado a sentença” e “prescrição depois de transitar em julgado a sentença” – nomenclatura mantida pela Reforma de 1984 na Parte Geral do Código. Já a literatura nacional vale-se das expressões “prescrição da pretensão punitiva” e “prescrição da pretensão executória”.

Utilizo no trabalho as expressões prescrição da persecução penal e prescrição da execução penal, para enfatizar a conexão do tema com o processo penal. Tal conexão se revela em diversas características do sistema prescricional: a distinção entre a prescrição da persecução e da execução penal consiste nas etapas do processo penal; o marco inicial das modalidades prescricionais está na sentença condenatória transitada em julgado para a acusação (prescrição retroativa e prescrição superveniente) e no trânsito em julgado da sentença condenatória (prescrição da execução penal); diversos marcos interruptivos da prescrição consistem em marcos processuais (recebimento da denúncia, pronúncia, sentença ou acórdão condenatório recorrível).

METODOLOGIA

A metodologia consiste na reflexão e discussão sobre o sistema prescricional brasileiro, após a revisão crítica da literatura produzida sobre o tema, a qual se apresenta ao final deste *paper*.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ponto nº 1: quantidade e qualidade das causas modificadoras da contagem do prazo prescricional (arts. 116 e 117, CP).

Ponto nº 2: prescrição retroativa (art. 110, §1º, CP). Ponto nº 3: prescrição antecipada.

Ponto n° 4: diminuição progressiva dos prazos prescricionais na persecução e na execução penal, tendo em vista a contagem com base na pena aplicada na sentença condenatória.

Ponto n° 5: termo inicial da prescrição da execução penal.

CONCLUSÕES

Conclusão 1: Nas causas interruptivas do prazo prescricional, não se consideram outros atos processuais, tais como a sentença imprópria que estipula medida de segurança ao acusado, a decisão que confirma a denúncia em grau recursal, a oitiva de testemunhas, o interrogatório do acusado, a emissão de carta rogatória. Recentemente, *leading case* julgado pelo plenário do STF²⁹⁰ considerou, como marco interruptivo, o acórdão condenatório que mantém ou mesmo reduz a pena imposta ao acusado. Trata-se de mudança jurisprudencial a se considerar no texto legal.

Conclusão 2: A prescrição retroativa não surgiu de uma reflexão da dogmática jurídica a respeito do tema, seguida de previsão na lei, mas da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Iniciou-se o debate sobre a prescrição retroativa na vigência do art. 35 do Decreto n° 4.780/23, ganhou força diante da interpretação do art. 110, parágrafo único, do CP de 1940; e culminou na edição do enunciado n° 146 da súmula da jurisprudência dominante do STF. O fundamento da prescrição retroativa consiste na tese de que, se após o trânsito em julgado para a acusação surge nova pena máxima aplicável ao autor, com base no princípio da vedação da *reformatio in pejus* (art. 617, CPP), sinal de que o poder de punir do Estado correspondia desde o início àquela pena. De modo que a sentença condenatória deixaria de ser o marco interruptivo, já que não se interrompe aquilo que já está extinto.

Conclusão 3: prescrição antecipada.

Conclusão 4: Há uma diminuição progressiva do prazo da prescrição da persecução penal e da prescrição da execução penal, à medida em que as agências criminais atuam para a sentença condenatória e a execução da pena imposta. Ainda na prescrição da persecução penal, há uma gradativa redução dos prazos prescricionais ao longo da persecução penal. O prazo previsto no art. 109, CP, aplica-se indistintamente ao longo da persecução e, mais do que isso, inclusive para a prescrição da execução penal. Porém, ao longo do processo penal, altera-se a

²⁹⁰ STF. Plenário. HC 176473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020.

pena que serve de base para o cálculo do prazo. Na prescrição da persecução penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o prazo regula-se com base na pena máxima prevista abstratamente para o tipo penal, mas pela aplicada no veredicto condenatório (art. 110, §1, CP). A mesma contagem com base na pena aplicada se dá na prescrição da execução penal.

Conclusão 5: a previsão legal do termo inicial da prescrição da execução penal não acompanhou a evolução jurisprudencial sobre a execução da pena imposta na sentença condenatória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Dr. Jorge Luis Fortes Pinheiro da Câmara, que acompanha a minha trajetória desde os estudos realizados no Mestrado da UERJ, e é um grande incentivador deste e de outros trabalhos. Agradeço também à Prof.^a Me. Tatiana Trommer Barbosa, pelo gentil convite não só para este seminário, mas também para a participação em bancas examinadoras de seus dedicados alunos e orientandos de graduação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1. 21^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOTTINI, Pierpaolo. **Novas regras sobre prescrição retroativa**: comentários breves à Lei 12.234/10, em Boletim IbCCrim. São Paulo, n. 211, 2010.

CARVALHO FILHO, Aloysio de; ROMEIRO, Jorge Alberto. **Comentários ao Código Penal**: volume IV, arts. 102 a 120. 5^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

FAYET JÚNIOR; FAYET, Marcela; BRACK, Karina. **Prescrição penal**: temas atuais e controvertidos, doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.

GRECO FILHO, Vicente. A morte da prescrição retroativa virtual. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 18, n. 211, p. 8., jun. 2010.

GUARAGNI, Fábio. **Prescrição penal e impunidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

JAWSNICKER, Francisco Afonso. **Prescrição penal antecipada**. Curitiba: Juruá, 2004.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Lehrbuch des Strafrechts, Allgemeiner Teil*. 5^a Ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.

JESUS, Damásio E. de. *Prescrição penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. O reconhecimento antecipado da prescrição: o interesse de agir no processo penal e o Ministério Público. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 128-150., jul./set. 1993.

LOZANO JÚNIOR, José Júlio. **Prescrição penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NAVES, Nilson Vital. O Supremo Tribunal Federal e o princípio da prescrição pela pena em concreto. *Revista Justitia*, n° 88.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
PORTO, Antonio Rodrigues. **Das prescrição penal**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

PRADEL, Jean. **Droit pénal comparé**. 3ª Ed. Paris: Dalloz, 2008.

QUEIROZ, Paulo; BARBOSA, Aldeleine Melhor. Termo inicial da prescrição da pretensão executória. In: **Prescrição penal: temas atuais e controvertidos, doutrina e jurisprudência**, volume III. Coordenação de FAYET JÚNIOR; FAYET. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

REGIS PRADO, **Curso de Direito Penal brasileiro**, 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RENGIER, Rudolf. **Strafrecht: Allgemeiner Teil**. 7ª ed. München: Beck, 2015. ROXIN, Claus. **Strafrecht, Allgemeiner Teil**, vol. I, 4ª ed., München: Beck, 2006. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral**. 5ª Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SATZGER, Helmut. **Die Verjährung im Strafrecht**, em *Jura*, Heft 6, 2012, p. 435.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Da prescrição penal**: de acordo com as Leis n°s 9268/96 e 9271/96: doutrina, prática, jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Controvérsias em torno do art. 112, do Código Penal, com a redação da Reforma Penal de 1984. In: Luciano Santos Lopes; Guilherme José Ferreira da Silva; Luis Augusto Sanzo Brodt. (Org.). **Parte Geral do Código Penal Brasileiro: 30 anos depois**. 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2014, v. 1, p. 529-543.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GT 15: Coexistência, Cuidado e Vulnerabilidades

RECONHECIMENTO MORAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA ÉTICA DO CUIDADO: TEORIA E CRÍTICA EM MACINTYRE E KITTAY

ARAÚJO, Luana Adriano²⁹¹

Palavras-chave: Cuidado; Deficiência; Dependência; Ética

Eixo temático: Grupo de Trabalho 15: Coexistência, Cuidado e Vulnerabilidades.

RESUMO

Trata-se, nesse trabalho, do reconhecimento moral de pessoas com deficiências, considerando as proposições de dois teóricos do cuidado que se debruçam sobre a deficiência, quais sejam Alasdair MacIntyre e Eva Feder Kittay. Como resultados, propõe-se, primeiramente, que as perspectivas de virtude da dependência de MacIntyre e de interdependência de Kittay apresentam discrepâncias fundamentais no que diz respeito ao processo de reconhecimento moral de pessoas com deficiência. Em face dessas diferenças, apresenta-se, em segundo lugar, o rol de críticas feitas a referidas teorias, realçando a necessidade de consistência teórica quando da abordagem moral dos conceitos de “vulnerabilidade” e “dependência”. Conclui-se apontando que o endereçamento desses pontos de tensão se faz necessário para uma estruturação consistente de uma ética do cuidado consciente da deficiência, sendo esse trabalho um passo adiante na revisão de literatura precípua para a formatação de processos inclusivos de reconhecimento moral.

INTRODUÇÃO

Independência na condução das decisões da vida social e autonomia factualmente manifestada nas relações humanas qualificam-se como dois atributos intrinsecamente ligados, na tradição filosófica e jurídica ocidental, ao reconhecimento moral de um indivíduo como pessoa (MACINTYRE, 1999). No entanto, de acordo com Carlson e Kittay, as pessoas com deficiência cognitiva são indivíduos que têm uma capacidade reduzida de deliberação racional, na melhor das hipóteses. Portanto, aos teóricos morais que tomaram a racionalidade como pedra de toque para o reconhecimento de um especial status moral, vale a pena fazer uma pergunta: “Como se deve pensar sobre essas pessoas?” (KITTAI, CARLSON, 2009, p. 1).

Ao mesmo tempo, segundo Bariffi, o reconhecimento da personalidade é a porta de acesso ao direito a ter direitos. A capacidade jurídica, por sua vez, é a porta de entrada para o

²⁹¹ Doutoranda em Direito pela FND-UFRJ. Mestre em Direito pela UFC. Link para lattes: <http://lattes.cnpq.br/9238864738740157>

exercício direito das prerrogativas atribuíveis aos que detêm personalidade. Sem o pleno reconhecimento da capacidade jurídica, o exercício genuíno dos direitos humanos não é possível. Assim, a ausência de reconhecimento da personalidade obsta, ao titular individual, a implementação da lista de direitos reconhecidos na CDPD (2011, p. 325).

Entendendo que a reforma do reconhecimento jurídico da personalidade acompanha intimamente a construção de arcabouços conceituais éticos inclusivos, buscamos, nesse trabalho, compreender quais as respostas de Alasdair MacIntyre e Eva Feder Kittay para a pergunta: pessoas com deficiência teriam status moral diferente em relação aos demais, sem deficiência?

METODOLOGIA

O método consiste na revisão de literatura, com primeiro aporte nas obras “*Dependent Rational Animals*” (1999) e “*Love’s Labor*” (1999), pautando-se, ademais, pela análise secundária dos escritos de Kittay (2001, 2005, 2006, 2009, 2011); Carlson (2001, 2009, 2016); e Carlson e Kittay (2010). Utilizando da construção teórica dialética, para cada referencial, sugerimos o levantamento de algumas críticas, que devem ser endereçadas para que se estruture uma proposta teoricamente consistente e inclusiva em relação à deficiência.

CONCLUSÕES

MacIntyre e Kittay propoem, a partir de uma ética do cuidado orientada para a inclusão da deficiência, reformulações de concepções tradicionais de racionalidade, independência moral e autonomia. Enquanto MacIntyre sugere que a deficiência não é um estado excepcional em um curso de vida humana – sugerindo a vulnerabilidade como intrínseca a vida típica da espécie –, Kittay compreende que apenas uma definição relacional de autonomia é capaz de atender, de maneira justa, às demandas de pessoas em estado de dependência. A despeito de promissoras, referidas perspectivas são passíveis de críticas a partir dos estudos da deficiência. O endereçamento desses pontos de tensão se faz necessário para uma a estruturação consistente de uma ética do cuidado consciente da deficiência, sendo esse trabalho um passo adiante na revisão de literatura precípua para a formatação de processos inclusivos de reconhecimento moral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARLSON, Licia. Cognitive ableism and disability studies: Feminist reflections on the history of mental retardation. *Hypatia*, v. 16, n. 4, p. 124-146, 2001.

CARLSON, Licia. Feminist approaches to cognitive disability. *Philosophy Compass*, v. 11, n. 10, p. 541-553, 2016.

CARLSON, Licia. *The faces of intellectual disability*. Indiana University Press, 2009.

KITTAY, Eva Feder. At the margins of moral personhood. *Ethics*, v. 116, n. 1, p. 100-131, 2005.

KITTAY, Eva Feder. The concept of care ethics in biomedicine the case of disability. In: *Bioethics in cultural contexts*. Springer, Dordrecht, 2006. p. 319-339.

KITTAY, Eva Feder. The ethics of care, dependence, and disability. *Ratio Juris*, v. 24, n. 1, p. 49-58, 2011.

KITTAY, Eva Feder. The personal is philosophical is political: A philosopher and mother of a cognitively disabled person sends notes from the battlefield. *Metaphilosophy*, v. 40, n. 3-4, p. 606-627, 2009.

KITTAY, Eva Feder. When caring is just and justice is caring: Justice and mental retardation. *Public Culture*, v. 13, n. 3, p. 557-579, 2001.

KITTAY, Eva Feder. *Learning from my daughter: The value and care of disabled minds*. Oxford University Press, 2019.

KITTAY, Eva Feder. *Love's labor: Essays on women, equality and dependency*. Routledge, 1999.

KITTAY, Eva Feder; CARLSON, Licia (Ed.). *Cognitive disability and its challenge to moral philosophy*. John Wiley & Sons, 2010.

MACINTYRE, Alasdair C. *Dependent rational animals: Why human beings need the virtues*. Open Court Publishing, 1999.

A PROTEÇÃO DO BIODIREITO AOS GRUPOS SUSCETÍVEIS A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DA BIOÉTICA DA PROTEÇÃO

FRUTUOSO, Rafael Esteves²⁹²

Palavras-chave: Bioética. Biodireito. Vulnerabilidades. Direitos Humanos

Eixo temático - GT15. Coexistência, cuidado, e vulnerabilidades

INTRODUÇÃO

Trata-se de estudo teórico voltado para o campo do Biodireito, que tem como hipótese a correlação entre a teoria crítica dos direitos humanos e a bioética da proteção como ferramentas para assegurar a tutela de grupos suscetíveis pelo Biodireito. Como objetivo geral, o trabalho desenvolve uma fundamentação jurídica e bioética de proteção de populações suscetíveis, adequadas ao contexto latino-americano.

O estudo é composto, ainda, por três objetivos específicos. O primeiro é evidenciar os principais pontos de identidade entre a teoria crítica dos direitos humanos e a bioética da proteção. O segundo objetivo específico é delimitar a conceituação de vulnerabilidade, suscetibilidade, e vulneração. O terceiro objetivo é destacar o papel de alguns diplomas legais na efetivação da tutela das populações suscetíveis, sob a perspectiva adotada na hipótese desse trabalho.

O desenvolvimento dos objetivos parte de dois referenciais teóricos: “Teoria crítica dos Direitos Humanos” (FLORES, 2009), e “A bioética da proteção é pertinente e legítima?” (SCHRAMM, 2011). A pesquisa foi realizada a partir da seleção de livro e artigos acadêmicos especialmente voltados à teoria crítica dos direitos humanos e à bioética da proteção. Além disso, foi feita revisão da produção acadêmica nas áreas do Direito Civil, Direito Constitucional, teorias da Bioética, Sociologia, e Filosofia.

A seleção de referências foi realizada sob dois procedimentos. Primeiro foi feita uma busca reversa de referências a partir dos marcos teóricos do trabalho. O segundo, foi a coleta

²⁹² Doutor em Ciências da Saúde pelo Programa de Bioética, Ética Aplicada, e Saúde Coletiva – PPGBIOS (Programa em associação entre UFRJ, UERJ, UFF e FIOCRUZ). Professor adjunto do Departamento de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ. <http://lattes.cnpq.br/9664948549498115>

na plataforma Scielo com os seguintes descritores: [“teoria crítica” e “direitos humanos”]; [“teoría crítica” e “derechos humanos”]; “bioética da proteção”; “bioética de protección”.

BIODIREITO E VULNERABILIDADES HUMANAS

O Biodireito, se considerado um novo ramo do Direito, pode ser entendido como responsável por estabelecer a normatividade jurídica sobre as relações humanas diante das biotecnociências²⁹³. Pode-se dizer que, em razão da complexidade dessas relações, esse ramo tem a possibilidade de interagir com as diversas áreas do Direito, ditas tradicionais, sem se limitar às tradições legadas do discurso científico cartesiano.

As bases epistemológicas do Biodireito permitem, e devem permitir, que a análise e a linguagem científicas transitem, de forma sistemática e aberta, tanto entre os espaços jurídicos onde se verifique a relação humana em face de alguma biotecnociência, quanto a comunicação entre o Biodireito com outras áreas do saber.

Portanto, sejam áreas tradicionalmente reconhecidas ao Direito Civil, seja ao Constitucional, ao Administrativo etc., o Biodireito deve ingressar com sua linguagem própria a fim de conferir segurança e efetividade na proteção das pessoas envolvidas. O que distingue a atuação do Biodireito dos demais campos jurídicos é que sua base teórica e seu instrumental prático derivam de um sistema normativo aberto, marcadamente em interação com os campos da Medicina, Biologia, e Bioética.

Nesse contexto, a tecnociência impõe sistematicamente novos riscos aos sistemas vivos, e, especificamente às vidas humanas. A gestão desses riscos, assim como a redução e reparação dos danos à vida humana decorrentes dessas biotecnociências, tornam essencial ao Biodireito uma conexão direta com a contemporaneidade. Dessa conexão, torna-se elemento central a verificação dos fatores concretos determinantes dos riscos e dos danos.

Diante do cenário narrado, a vulnerabilidade da vida humana assume um espaço de protagonismo na atuação do Biodireito. A palavra vulnerável deriva do termo latino *vulnus*, que significa ferir. Essa expressão simboliza a qualidade de algo, ou alguém que pode ser ferido. Trata-se de termo genérico, que no Biodireito e na Bioética é próprio a designar a condição de toda e qualquer vida humana.

Por isso, a necessidade, como aponta Schramm (2009), em destacar a vulnerabilidade (estado potencial de violação), de situação estruturais que geram violação genéricas, designadas

²⁹³ O termo será utilizado neste trabalho como substitutivo de biotecnologia por apresentar maior precisão, como apontam Schramm e Kottow. (SCHRAMM, 1996; SCHRAMM; KOTTOW, 2001)

pela suscetibilidade ou grupos suscetíveis. Cabe ainda precisar o termo vulnerado, destinado a quem concretamente tenha sofrido danos, ou seja, aqueles “diretamente afetados, estando na condição existencial de não poderem exercer suas potencialidades (*capabilities*) para ter uma vida digna e de qualidade”. (SCHRAMM, 2009, p. 20).

Esse estudo estabelece uma diferença entre vulnerado e suscetíveis. Entende-se que a suscetibilidade seja originada pelas desigualdades estruturais da sociedade brasileira contemporânea. Isso determina tanto os diferentes níveis de concretização dos direitos humanos, quanto os diferentes níveis de exposição aos riscos biotecnocientíficos. Por isso, identifica-se a suscetibilidade como consequência da desigualdade estrutural, que produz feridas genéricas em grupos de pessoas marcadas por fatores discriminatórios específicos, culturalmente perpetuados.

Nesse sentido, as observações realizadas por Flores (2009) tornam-se imprescindíveis para compreender o distanciamento entre as narrativas universalizantes e eurocentradas de direitos humanos do discurso iluministas, e a efetivação desses direitos em estados latino-americanos, por exemplo, marcados por feridas deixadas pelo processo colonizador. É direta a relação entre as desigualdades estruturais, e os níveis de frustração dos direitos humanos entre grupos suscetíveis, como se observa nesse estudo.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada, pode-se concluir que, nos campos em que o Biodireito atua, é essencial a atenção à realidade concreta das pessoas envolvidas. Nesse contexto, os aspectos sociais, econômicos, geográficos, históricos, dentre outros, marcam diferenças determinantes no dimensionamento teórico e na efetividade dos direitos humanos.

Além disso, a bioética da proteção apresenta-se como uma ferramenta adequada a contribuir no plano da argumentação normativa e da legitimação das práticas de Estado voltadas à efetivação dos direitos humanos inerentes ao campo de atuação do Biodireito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. D. Suscetibilidade: novo sentido para a vulnerabilidade. **Revista Bioética**, v. 18, n. 3, 2011.

FLORES, J. H. **Teoria crítica dos direitos humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SCHRAMM, F. R. Paradigma biotecnocientífico e paradigma bioético. In: ODA, L. M. (Ed.). **. Biosafety of transgenic organisms in human health products**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

_____. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. **Revista Bioética**, v. 16, n. 1, 3 jul. 2009.

_____. A bioética de proteção é pertinente e legítima? **Revista Bioética**, v. 19, n. 3, 27 dez. 2011.

_____; KOTTOW, M. Bioética y biotecnología: lo humano entre dos paradigmas. **Acta bioethica**, v. 7, n. 2, p. 259–267, 2001.

**GT 16: DIREITOS HUMANOS E
IGUALDADE RACIAL**

GT 17 - DIREITO TRIBUTÁRIO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O SISTEMA TRIBUTÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS

ARAÚJO SANTANA, Ruthiely²⁹⁴

CARDOSO PASSOS, Fernanda Maria²⁹⁵

RODANTE FERRARI NABHAN, Francine Adília²⁹⁶

Palavras-chave: Tributos. Arrecadação. Direitos Humanos. Direitos Sociais.

Eixo temático: GT 17 - Direito Tributário e Garantias Fundamentais.

RESUMO

Introdução- O atual sistema tributário é baseado em princípios que segundo doutrinários existem para proteger o cidadão contra abusos de poder e resguardar a igualdade entre os contribuintes, mas muitas vezes o Estado utiliza a contribuição tributaria como um instrumento de dominação em desfavor do contribuinte. **Objetivo-** Identificar as possíveis causas da “extorsão” contra o contribuinte e como consequência harmonizar o Sistema com o princípio da capacidade contributiva visando assim alcançar a Isonomia Constitucional. **Metodologia-** Através de estudos do Texto constitucional e pesquisa bibliográfica qualitativa procedendo com a análise teórica do pesquisador Thiago Álvares Feital da Revista de Informação Legislativa, em que se verifica a dependência Tributária dos Direitos Humanos como um instrumento de defesa onde são avocadas as normas dos Tratados Internacionais para fundamentar a proteção á esses Direitos. **Resultados e discursões-** Ocorre uma violação aos direitos humanos através de uma “fúria arrecadatória” do Estado deixando a desejar na prestação de tais serviços com o descumprimento das atividades incumbidas ao governo como educação, saúde e infraestrutura, devido à morosidade, complexidade e burocracia além da grande taxa de sonegação, guerra fiscal e sua alta carga tributária. **Conclusão-** Um conjunto de fatores contribui para manter esse desequilíbrio e que para repara-lo seria necessária uma

²⁹⁴ **Acadêmica**, do 8º período de Direito na Faculdade de Educação Santa Teresinha. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI). ruthielya@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7696195591274203>.

²⁹⁵ **Advogada**, Graduada em Direito na Faculdade Facimp Wyden, Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI). fernandamaria1505@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0718276851392072>;

²⁹⁶ **Orientadora**, Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU), Especialista em Direito Civil (UNISUL), Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNITEC), Pós-Graduada em Direito Tributário (Damásio). Professora do Curso de Graduação em Direito da Facimp WYDEN e da UNISULMA-IESMA. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI). E-mail: francinenabhan@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7540404199410381>.

reforma que compreendesse não só um sistema mais flexível e simplificado de melhor gestão do orçamento e transparência aos contribuintes, mas um Aparelho Justo de fato tendo como base os Princípios Fundamentais Constitucionais e os Direitos Humanos abordados nos Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário.

INTRODUÇÃO

O paralelo entre Direitos humanos e o Sistema Tributário não é tão comum de ser relacionado, mas é fundamental para o exercício da justiça no âmbito tributário. Nas últimas décadas viemos lidando com um sistema tributário complexo, onde o mesmo exerce um papel importante para a economia brasileira estando ativo na vida de cada cidadão, e uma vez que, afeta diretamente o crescimento nacional devido à captação de recursos e sua distribuição, recursos esses em que o principal contribuinte é a sociedade de modo geral, devendo ser observado se de fato o recolhimento está sendo administrado de acordo com os princípios tributários constitucionais ou não.

Prova disso, é o aproveitamento dessa excessiva arrecadação nos últimos anos em que a Carga Tributária vem sendo aumentada despercebidamente, chegando a atingir 35,07% do Produto Interno Bruto no ano de 2018, tendo em média arrecadado cerca de 11 mil reais em impostos por cada brasileiro justo em um período de “crise” como indagam os economistas José Roberto Afonso e Kleber de Castro. Não sendo suficiente, neste ano de 2020, em plena pandemia inicia-se uma discussão da instituição do empréstimo compulsório (previsto em lei) tendo como base o patrimônio líquido do ano de 2019, afetando o princípio da Segurança Jurídica, pois não é mais a realidade de muitas empresas no país devido a grande crise sanitária que o mundo todo vive com o isolamento e o fechamento de muitos estabelecimentos comerciais, violando também o princípio Constitucional da Capacidade contributiva.

Dessa forma, busca-se uma analisar a estruturação do nosso atual Sistema Tributário e de uma possível mudança com base em estudos doutrinários dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e com dados do IPEA, sobretudo, na tentativa de identificar os impactos sociais previstos com a implantação de um novo sistema tributário e suas mudanças, visando adequar esse sistema as diretrizes fundamentais da Nossa Constituição atendendo aos seus princípios, além de relacionar a necessidade dos Direitos Humanos no Sistema tributário e sua utilização.

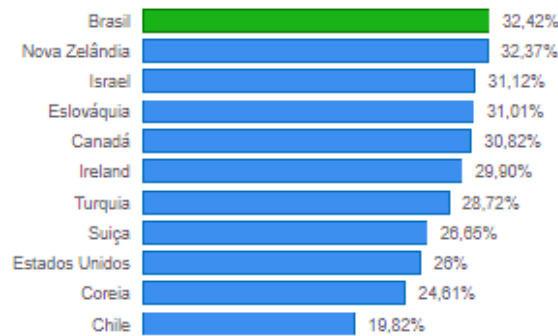
METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente trabalho foi à pesquisa quantitativa do ponto de vista da análise de dados tributários e qualitativos com análise bibliográfica e documental. Para o surgimento do mesmo usamos como fontes doutrinas e legislações que tratam do tema Sistema Tributário, buscando demonstrar como é atualmente e o que se pode mudar com uma reforma que englobe de fato os problemas sociais que o atual sistema tributário pode gerar na população. Bem como, utilizou-se também como fonte para a fundamentação do mesmo, artigos científicos da Revista de Informação Legislativa que compara ambos os assuntos e dados do IPEA como base dos dados obtidos, que disponibilizaram a base para o surgimento de tal trabalho.

Na comparação gráfica de dados podemos observar que o Brasil, mesmo sendo um país em desenvolvimento, é um dos países que possui uma alta carga tributária, atingindo 35,07% do PIB em 2018. Essa alta carga é maior na tributação sobre o consumo, nos chamados impostos indiretos, o que proporcionalmente atinge quem tem menos reforçando as desigualdades no nosso país. Vejamos no gráfico abaixo a comparação com outros países e a OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, organização econômica composta basicamente dos países mais desenvolvidos, em 2014 (gráfico 01).

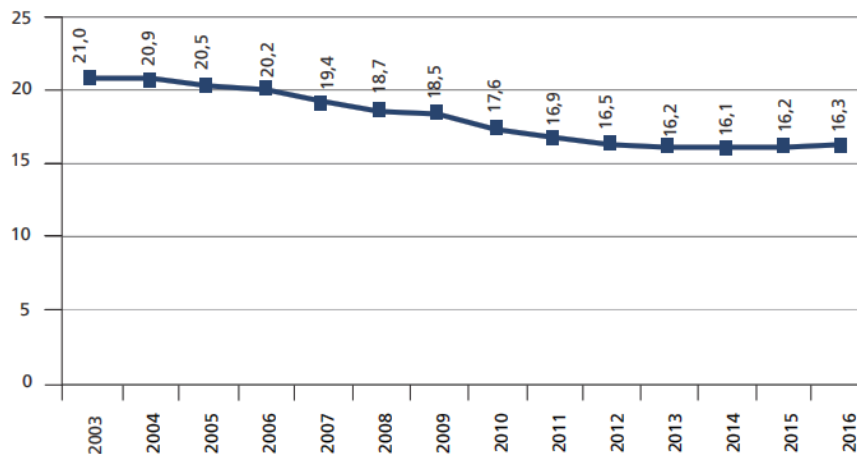
Analisando também que a maneira como são cobrados os tributos pode aumentar ou reduzir os desequilíbrios sociais na tributação, estando má distribuída entre as bases de renda, consumo, propriedade e contribuições sociais. O que conseqüentemente também influencia nas modalidades de vínculos empregatícios, como os autônomos informais (gráfico 02), que é um cenário que vem mudando a cada dia, no entanto ainda resta uma necessidade de mudança e como cita Silveira e Teixeira (2011, p. 226), “existem vários fatores que desestimulam os pequenos empreendimentos a se formalizarem, tais como: alto custo da legalização, a falta de informações e baixa capacidade para arcar com os custos de impostos” evidenciando o favorecimento de uma minoria privilegiada pelo nosso atual Sistema.

Gráfico 01: Carga tributária total em % do PIB nacional- países selecionados



Fonte: Receita federal

Gráfico 02: Informalidade em relação ao PIB, em % (2003-2016)



Fonte: Fonte: FGV/Etco (Etco,2017) / IPEA

Somando então, toda essa análise de dados aos estudos teóricos e doutrinários do pesquisador Thiago Álvares Feital da Revista de Informação Legislativa, como forma de compreender o desequilíbrio do atual Sistema Tributário com os Tratados de Direitos Humanos do qual o Brasil faz parte.

CONCLUSÕES

A relação do Sistema Tributário e os Direitos Humanos é um dos temas que está sendo discutido em meio à discussão da Reforma Tributária e que está longe de acabar, mas que é necessário para que se torne realidade, olhando por uma perspectiva técnica de forma generalizada através de mudanças necessárias para uma melhor redistribuição da carga tributária buscando uma equidade e de maneira mais restrita em que há uma maior preocupação com o alcance das relações do Direito Tributário com o respeito aos Direitos fundamentais,

estimulando não só a teoria, mas a prática para que se estabeleça de fato uma dependência do Sistema Tributário aos Direitos Humanos.

O objetivo desse texto foi apresentar os pontos importantes da relação Direitos Humanos e Direito Tributário e provando a necessidade dessa dependência para um Sistema Tributário mais justo de fato e de Direito e identificando os impactos sociais causados pela desarmonia entre ambos os temas que deveriam ser um, ficando assim voltada para a democratização, modernização e a simplificação do sistema de arrecadação e distribuição dos recursos obtidos, sobretudo na redução das desigualdades que existem, mas não são discutidas e essa omissão contribui ainda mais para as discriminações existentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JÚNIOR, Nelson Teles. A tributação no Estado democrático de Direito: Princípios fundamentais. In: MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e (org.). A teoria constitucional tributária em evidência. Fortaleza-CE: Editora da Universidade Estadual do Ceará, 2010. cap. I, p. 23-48.

FEITAL, Thiago Álvares. A dependência entre os direitos humanos e o Direito Tributário. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 37-58, out./dez. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p37

SILVEIRA, Jane Paula; TEIXEIRA, Milton Roberto de Castro. Empreendedor individual e os impactos pós-formalização. PERQUIRERE Revista do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão, Patos de Minas: UNIPAM, v. 8, n. 8, p. 223-225, jul. 2011.

DESAFIOS FINANCEIROS E TRIBUTÁRIOS PARA GARANTIA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA EM TEMPOS DE PANDEMIA

JESUS, Vinicius Daniel Santiago de¹

Palavras-Chave: Dignidade humana. Auxílio Emergencial. Renda. Pandemia

Eixo temático: GT 17 - Direito Tributário e Garantias Fundamentais.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a temática Direito Tributário e Garantias Fundamentais, com ênfase no constitucionalismo vigente e suas normas programáticas. A busca pela efetividade destas normas em especial na adoção de política de transmissão de renda em virtude da pandemia como meio de diminuição das desigualdades.

A desigualdade social existente no Brasil provoca uma grande diferença de renda entre parte da população mais rica em detrimento da população mais pobre. Assim, buscou-se analisar as possibilidades apresentadas para diminuição da nocividade da crise financeira impactada pelas restrições sanitárias impostas para contenção da Covid-19.

A constituição brasileira de 1988 tem como alguns de seus objetivos a redução das desigualdades, o combate à pobreza, e tais objetivos devem ser executados com base no orçamento do país. Essa aplicação orçamentária deve ser feita para garantia de efetividade da norma constitucional, se assim não o for, esta passará a ser uma mera carta de intenções.

A calamidade imposta pela pandemia de coronavírus, levou o governo federal a realizar um aporte financeiro de R\$ 151,4 bilhões até o mês de agosto, em transmissão de renda pelo

auxílio emergencial. Este importante valor pago pelo Governo Federal, não possuía previsão orçamentária, sendo autorizado de maneira emergencial pelo Congresso Nacional com previsão de lapso temporal.

Deste modo, o presente trabalho pretende demonstrar diretrizes constitucionais para manutenção da vida, atrelada a garantia de requisitos mínimos de dignidade da pessoa humana e a sobrevivência do mercado econômico ante a injeção de dinheiro para circulação.

Vale ressaltar que o presente trabalho não possui a pretensão de esgotar o tema, mas sim de pinçar um recorte financeiro de arrecadação e de implementação de política de transferência de renda, para evitar que ocorra a instauração de um caos econômico face ao período de pandemia.

A metodologia utilizada será a de revisão sistemática de artigos científicos e de dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), investigando de forma descritiva e analítica às informações apresentadas pelos órgãos.

Para o professor Ricardo Lobo Torres, o direito financeiro carece de aproximação com a ética, pois em seu entendimento o direito ficou muito próximo a legitimidade que era algo voltado para o campo positivo, deixando de ter suas atenções a legitimação, que era mais intrincada a ética das práticas financeiras. Os valores financeiros deixaram de ser discutidos e foram somente encarados como um processo superado na efetivação de imposição legislativa.

A constituição financeira, em seu sentido formal, traz em seu escopo a efetividade de seu conteúdo. O ensinamento de Konrad Hesse nos passa que toda norma constitucional possui força, como também que ela deve ser aplicada em seu maior alcance. Sendo assim, estariam os entes atrelados a prática de políticas sociais de modo a garantir a aplicação dos direitos fundamentais sociais.

Segundo Torres (2015, p. 473), “Os direitos sociais máximos devem ser obtidos na via do exercício da cidadania reivindicatória e da prática orçamentária, a partir do processo democrático.” Deste modo, a afirmação do professor Ricardo Lobo Torres nos leva a perceber que o investimento em direitos sociais deve estar consubstanciado em um valor intrincado a atividade financeira, e assim, esse sistema financeiro deve ser feito objetivando maneiras de efetivar tais direitos e não somente atuar respondendo demandas que possam surgir.

Durante a pandemia notou-se que houve um enfraquecimento no modelo econômico de capital, e tal enfraquecimento tornou necessário a transmissão de renda por parte do Estado a pessoas com maior grau de vulnerabilidade. A adoção do auxílio emergencial passou

a fornecer renda a pessoas que estariam na eminência de passar por situações precárias, o que levaria a um caos ainda maior.

Com a adoção do auxílio emergencial até o mês de agosto, segundo fonte do IPEA, houve um aporte financeiro de 151,4 bilhões, valor este que após prorrogação tende a crescer ainda mais.

Outro fator importante é que o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro em 2019 chegou ao valor de 7,3 trilhões, e no segundo trimestre de 2020, gerou uma arrecadação no valor de R\$ 1,7 trilhão. O investimento em transferência de renda, além de evitar uma queda maior na arrecadação, movimentou a economia em um momento de maior incerteza do mercado, o que levou a uma diminuição quantitativa de pessoas necessitadas do auxílio financeiro.

Importante refletir sobre o montante repassado do Estado aos mais vulneráveis e o que se arrecada anualmente, ponderando o impacto desta interferência estatal na garantia de sobrevivência digna e o quanto custa esta garantia. Além disso, é preciso analisar se existe política financeira voltada para tal manutenção.

Existe também proposta legislativa com sugestão de tributação de grandes fortunas para compensar os gastos com o auxílio emergencial. Deste modo, os partidos de esquerda entendem que pequenos grupos que concentram uma maior renda possam contribuir para a manutenção de pessoas que passaram a ter um decréscimo financeiro em virtude da baixa empregabilidade, dificuldade de funcionamento de empresas, em especial as voltadas para o comércio não essencial, ante as restrições sanitárias.

Segundo dados divulgados em maio de 2020 pelo IBGE, 1% da população brasileira mais rica arrecadou 33,7 vezes mais que a parcela mais pobre da população. Este desequilíbrio financeiro espelha a realidade de desigualdades sociais existentes no país. Essa desigualdade tende a ficar maior em virtude da pandemia, face a diminuição de postos de trabalho e de cortes de percentual do salário ante uma diminuição da carga laborativa.

Chegou-se à conclusão que a implementação do auxílio emergencial foi uma medida embora excepcional, adequada ao momento de pandemia, devendo inclusive o Estado adotar garantias de uma reorganização de programas sociais para manutenção de transferências de renda, tendo em vista a desigualdade econômica noticiada pelo IBGE.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Auxílio Emergencial Supera R\$ 150 Bilhões em Investimentos do Governo Federal. **MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt->

br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/auxilio-emergencial-supera-r-150-bilhoes-em-investimentos-do-governo-federal#:~:text=Aux%C3%ADlio%20Emergencial%20supera%20R%24%20150%20bilh%C3%B5es%20em%20investimentos%20do%20Governo%20Federal,-Benef%C3%ADcio%20criado%20para&text=S%C3%A3o%2065%2C9%20milh%C3%B5es%20de,ou%20R%24%201.200%2C00. Acesso em 20 de Outubro de 2020.

BRANDÃO, Rodrigo; BAPTISTA, Patrícia; ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito Público**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Direitos Fundamentais e Estado Fiscal: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Salvador. Editora JusPodivm, 2019.

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. 3. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

HESSE, Konrad; A Força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris. 1991.

PNDAD Continua 2019: Rendimento do 1% Que Ganha Mais Equivale A 33,7 Vezes o Da Metade Da População Que Ganha Menos. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos>. Acesso, em 21 de Outubro de 2020.

Produto Interno Bruto (PIB). **IBGE**, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php#:~:text=O%20PIB%20do%20Brasil%20em,das%20Unidades%20da%20Federa%C3%A7%C3%A3o%20brasileiras>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira; OSÓRIO, Rafael Guerreiro; PAIVA, Luiz Henrique; SOARES, Sergi. Os Efeitos do Programa Bolsa Família sobre a Pobreza e a Desigualdade: Um Balanço dos Primeiros Quinze Anos. **IPEA**, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34949 . Acesso em 20 de outubro de 2020.

TRANSFERÊNCIA DE RENDA EM TEMPOS DE PANDEMIA, ANÁLISE A EFETIVIDADE DA LEI 14.020/2020

LIMA, Jean Eduardo²⁹⁷

JESUS, Vinicius Daniel Santiago²⁹⁸

Palavras-chave: Dignidade humana. Benefício Emergencial. Renda. Pandemia.

Eixo temático: GT 17 - Direito Tributário e Garantias Fundamentais

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a temática Direito Tributário e Garantias Fundamentais, com ênfase na lei 14.020/2020, abordando a importância do sistema Constitucional, Financeiro e Tributário na garantia da preservação de Direitos Sociais.

INTRODUÇÃO

A pandemia trouxe uma sensação de que a desigualdade existente tende a aumentar tendo em vista que a diminuição de vagas de trabalho que é experimentada em nível mundial assola em especial as pessoas de baixa renda.

A constituição brasileira no artigo 170 estabelece que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa. Deste modo cumpre ao Estado possuir uma conduta de mínima interferência com o objetivo de prestigiar a liberdade econômica contemplada pela carta magna de 1988.

Com o advento da pandemia tornou-se necessário uma maior intervenção do Estado para adotar medidas assecuratória de manutenção do emprego e de transferência de renda. Assim, o Governo Federal por meio do Ministério da Economia adotou a implementação de um Benefício Emergencial para preservar o emprego e a renda. Este benefício tornou possível a manutenção de empregos em período que algumas empresas de atividade não essencial, ficaram proibidas ou tiveram seu funcionamento limitado para atender protocolos sanitários.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, tem no seu principal sistema arrecadatório brasileiro com destinação e satisfação de direitos sociais a composição de mais de 80 tipos de

¹ Mestrando em Direito no PPGD UNESA. Especialização em Direito Tributário pela Damásio, MBA em Contabilidade, Gestão Tributária e Auditoria pela Faculdade Estratego, cursando 7º período de Bacharelado em Direito pela Estácio de Sá, Graduado em Construção Naval pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife. E-mail jean.eduardo.lima@gmail.com. Link para Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7904498108977526>

² Mestrando em Direito Público e Evolução Social no PPGD UNESA. Especialização em Direito Tributário Pela UCAM. E-mail vindsj@gmail.com. Link para Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0287995581553526>

impostos, taxas e contribuições, que integram o grupo de primeira geração e obrigam o Estado a respeitar os direitos de qualquer pessoa de tal modo que suas investidas se apliquem em favor de um indivíduo ou da coletividade.

Disto temos que os direitos fundamentais possuem status de indivisíveis e interdependentes, e só alcançam sua eficácia quando atendido os demais direitos fundamentais. Se ocorre a violação de um direito fundamental gera por consequência a vulneração de algum outro, de todo modo para entender a indivisibilidade dos direitos fundamentais é entender que, ela está ligada ao respeito da dignidade da pessoa humana, ou seja ela é privada das liberdades públicas não desfrutando de direitos econômicos e sociais, e sem estes se torna impossível o reconhecimento da liberdade e igualdade.

No Brasil o orçamento público é o que garante a concretude para a realização das ações planejadas pelo governo. Neste contexto o fundo público deve assegurar que os recursos transferidos sejam suficientes para que as políticas sociais ocorram e socorram os necessitados. Entre os anos 2000 e 2009 o governo transferiu para o fundo público o equivalente a 45% do PIB Gerado em 2009, com este volume de recursos é possível manter o programa Bolsa Família por 108 anos, se mantido o valor pago nas datas de hoje, ou ainda custear a educação por 40 anos se mantido os valores de 2009.

Com o implemento da lei 14.020/2020 as empresas que buscaram por não gerar demissões, tiveram como respaldo o apoio do governo, como exemplo, se um trabalhador receba R\$1.800,00 para trabalhar 180 horas no mês o que representa a um salário hora de 10,00, portanto pelo programa o empregado pode reduzir a jornada pela metade e conseqüentemente o salário pela metade também ou seja o trabalhador vai trabalhar por 90 horas e receber R\$ 900,00 o que gera como resultado o valor de 10 por hora. O que o programa não permite é haver uma jornada de redução de 50% e uma redução de salário de 70%.

Com três níveis de opção de redução de jornada e dos salários que vão de 25%, 50% ou máximo de 70%, tiveram como início proposto pelo governo o limite máximo de 90 dias, que posteriormente foi acrescido de mais 30 dias. Quanto a suspensão do contrato de trabalho, se iniciou com proposta do governo de 60 dias porem no decorrer da pandemia pode ser de até 120 dias, podendo esta suspensão ser fracionada ou intercalada com período mínimo de 10 dias.

Importante frisar que mesmo no período de suspensão do contrato de trabalho o empregador deve manter ao colaborador a concessão de todos os benefícios, incluído vale combustível se for direito do empregado. Ressalta-se que havendo qualquer tipo de trabalho realizado mesmo que remoto por parte do empregado durante o período de suspensão acarretara

perda do direito de suspensão, de modo que o empregador deverá pagar todos os valores integralmente acrescidos dos encargos sociais.

A calamidade imposta pela Covid-19 gerou uma crise mundial. Esta crise sanitária tem afetado todo o mundo em especial o Brasil tanto no aspecto financeiro, quanto no econômico.

Uma das medidas adotadas para contenção da crise financeira foi a adoção de transferência de renda tanto para uma parcela da população que foi submetida a critérios de admissibilidade, quanto a pessoas empregadas e que estavam na iminência de perder seu emprego. Com isso o Governo Federal propôs a suspensão do contrato de trabalho ou a diminuição de carga de trabalho.

A base de cálculo deste benefício foi a do seguro-desemprego, conforme o disposto no artigo 6 da lei 14.020 de 6 de julho de 2020, deste modo, foi possível realizar a preservação de empregos e renda. Essa preservação em especial, ajudou a manter a circulação de dinheiro no mercado interno, evitando por cascata a diminuição de empregos no comércio.

METODOLOGIA

Na pesquisa será adotada a metodologia de revisão sistemática de artigos, doutrina e da lei 14.020/2020, bem como de dados divulgados pelo Governo Federal e Instituto Brasileiro de geografia e Estatística (IBGE), investigando de forma analítica os dados divulgados e a repercussão da operação de crédito instituída pelo Governo Federal.

CONCLUSÕES

O presente trabalho pretende demonstrar a abordagem constitucional na fomentação e na contenção de empregos e a efetividade de políticas de intervenção temporária em virtude da Pandemia de Corona vírus, bem como a importância Financeira e Tributária para garantir recursos aptos a manter a ordem em período de calamidade.

Vale ressaltar que não existe intenção de esgotar o tema abordado, mas sim de trazer aspectos latentes na adoção de incentivos financeiros para complementação de renda e o quão importante são essas medidas estatais.

Por fim espera-se que com implemento da lei 14.020 ela possa auxiliar na preservação de empregos e de empresas. De tal modo isto só será possível aferir após as divulgações das informações detalhadas sobre acordos realizados nos moldes do programa, o qual prevê que as

demissões e admissões sejam divulgadas pelo Ministério da Economia, previsto na própria Lei 14.020/2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Direitos Fundamentais e Estado Fiscal: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Salvador. Editora JusPodivm, 2019.

FUCK, Luciano Felício. Supremo Tribunal Federal e a Concretização dos Direitos Fundamentais no Sistema Constitucional Tributário Brasileiro. 2014. 316 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-08042016-093405/publico/Tese_Doutorado_Luciano_Fuck_versao_final.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

HESSE, Konrad; A Força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris. 1991.

Imprensa Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.020-de-6-de-julho-de-2020-265386938>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

OLIVEIRA, João Paulo de Souza. Principais Artigos da Lei 14020/2020 – Programa Emergencial. 2020. Disponível em: [https://www.aurum.com.br/blog/lei-14020-2020/#:~:text=29\)-,Redu%C3%A7%C3%A3o%20do%20sal%C3%A1rio%20e%20da%20jornada%20\(art.,do%20sal%C3%A1rio%20hora%20do%20empregado](https://www.aurum.com.br/blog/lei-14020-2020/#:~:text=29)-,Redu%C3%A7%C3%A3o%20do%20sal%C3%A1rio%20e%20da%20jornada%20(art.,do%20sal%C3%A1rio%20hora%20do%20empregado). Acesso em: 02 nov. 2020

Produto Interno Bruto (PIB). IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php#:~:text=O%20PIB%20do%20Brasil%20em,das%20Unidades%20da%20Federa%C3%A7%C3%A3o%20brasileiras>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

ROMITA, Arion Sayão. Função Social do Tributo. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 33, p. 125-136, 2007. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/33/revista33%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/33/revista33%20(7).pdf). Acesso em: 29 out. 2020.

SALVADOR, Evilasio. Fundo Público e o Financiamento das Políticas Sociais no Brasil. Serviço Social em Revista, Salvador, v. 14, n. 2, p. 01-19, 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/12263/1632>. Acesso em: 29 out. 2020.

O TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

SOUSA, Abigail Nunes²⁹⁹

SILVA, Alshiley Karyne Pereira da³⁰⁰

NABHAN, Francine Adilia Rodante Ferrari³⁰¹

Palavras-chave: Constituição Federal. Tributos. Função social. Direitos Sociais

Eixo temático: GT 17: Direito Tributário e Garantias Fundamentais

RESUMO

Introdução - O Brasil apresenta graves problemas tributários. A justificativa para o pagamento dos tributos, esta fundamentada na Constituição Federal, pois a arrecadação se faz necessária para a manutenção de um Estado forte e soberano. Entretanto, o valor arrecadado deve ser revertido em prol do interesse da coletividade e assim, busca-se atingir o bem comum e alcançar os direitos sociais garantidos por nossa Constituição federal. **Objetivo** demonstrar que embora a Constituição Federal assegure que a tributação existe com a finalidade de sanar o interesse público, o produto de sua arrecadação não esta sendo utilizado como instrumento para a concretização do mesmo, ou seja, o tributo não está alcançando a função social para a qual foi criado e, assim, os direitos sociais previstos na Carta Magna deixam de ser atendidos. **Métodos** Esta pesquisa será realizada segundo a metodologia documental, qualitativa e exploratória. **Resultados** Para o desenvolvimento da função social do tributo e para se alcançar a justiça tributária é necessário a utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade principalmente no momento da utilização dos recursos públicos por parte do Fisco e no momento de se aferir a capacidade de contribuir por parte do ente contributivo. E acima de tudo isso, deve-se verificar se referida situação tem causado transformações na vida da sociedade. **Conclusão** O caminho para atingir estes objetivos apontam para a tributação como instrumento de concretização da função social do tributo em face do desenvolvimento da sociedade

INTRODUÇÃO

²⁹⁹ Acadêmica do 5º período do curso de Direito da UNISULMA - IESMA, Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNISULMA –IESMA. E-mail: abigailnunes.18@gmail.com

³⁰⁰ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da UNISULMA - IESMA, Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNISULMA -IESMA

³⁰¹ Orientadora, Advogada, Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional – Universidade de Taubaté – (UNITAU), Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNITEC), Especialista em Direito Civil (UNISUL) Especialista em Direito Tributário (Faculdade Damásio). Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos – UNISULMA –IESMA e ao Núcleo de pesquisas Jurídicas de Imperatriz – NUPEJI- UFMA. Professora do curso de graduação em Direito da UNISULMA – IESMA e da FACIMP. E-mail: francinenabhan@hotmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7540404199410381>.

Esta pesquisa busca analisar a problemática da tributação em face da concretização multidimensional dos Direitos, objetivando à satisfatividade da função social do tributo, dos direitos sociais previstos na Constituição Federal e a conseqüente transformação que isso deveria trazer na vida da sociedade.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar que a tributação deve ser utilizada como instrumento para a concretização dos direitos sociais. Sob este prisma, é necessária uma reflexão sobre estes direitos e sua relação com os direitos fundamentais, principalmente aqueles chamados de segunda e terceira dimensões.

O caminho para atingir estes objetivos constitucionais demonstram que a tributação deve ser utilizada como instrumento de concretização da função social do tributo em face do desenvolvimento da sociedade.

Neste sentido, dispõem Domingos e Cunha: “Evidencia-se que não basta a sede arrecadatória do Estado para que a questão da justiça social seja atingida, vez que a arrecadação de tributos se mostra como apenas um dos alicerces deste conceito maior. Além de fixar meios eficazes para a arrecadação, compete ao Estado firmar os parâmetros adequados para a distribuição do montante arrecadado, considerando, como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito como um todo a atenção aos preceitos da dignidade da pessoa humana, que há de ser atingida levando em consideração o desenvolvimento social. A arrecadação sem a correta distribuição dos tributos, visando atender aos anseios sociais e garantir a todos uma vida que se faça digna (afastando-se da mera sobrevivência) há de ser o objetivo maior de um Estado baseado nos termos de uma Constituição Cidadã como a brasileira.” (2015)

Assim, torna-se essencial entender que a arrecadação e a perfeita alocação dos valores recebidos por meio dos tributos não terão o condão de garantir a justiça social como escopo humanista enquanto a sua gestão não se mostrar eficaz.

É necessário arrecadar, distribuir e efetivar a destinação dos valores recebidos para que a justiça distributiva se faça presente em território nacional, pois a questão da atenção à dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento passa não só pelo prisma tributário, mas revela uma inquestionável vinculação administrativa e constitucional.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente trabalho foi à pesquisa qualitativa, exploratória e com análise documental.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contempla em seu núcleo de garantias às liberdades individuais, à dignidade da pessoa humana e o direito ao desenvolvimento, que devem estar em consonância com os anseios da sociedade contemporânea. Salienta-se que, para obter o desenvolvimento pleno da pessoa humana, tanto o Estado quanto a sociedade devem buscar meios para sua realização.

Neste sentido, torna-se essencial a presença dos tributos que são instrumentos fundamentais para que o Estado possa proporcionar a população os direitos sociais.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 3º conceitua tributo como: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Nas palavras de Hugo de Brito Machado: “A tributação, é sem sombra de dúvidas, o instrumento de que se tem válido a economia capitalista para sobreviver. Sem ela não poderia o Estado realizar os seus fins sociais, a não ser que monopolize toda a atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez única arma contra a estatização da economia”.

Deduz-se que a finalidade dos tributos é arrecadar verbas para que por meio do orçamento público o Estado se comprometa a manter-se organizado financeiramente, podendo promover aos cidadãos os direitos sociais garantidos na Constituição Federal.

CONCLUSÕES

Compreende-se que os tributos são excepcionais para que o cidadão contribua para o bem comum da sociedade e tenha seus direitos assegurados, além disso, os tributos são garantias para que haja funcionamento do país, visto que, são considerados como a ferramenta do Estado para promover igualdade entre as classes, uma vez que, desta forma o Estado tem a capacidade de promover o exercício dos direitos sociais para todos. Portanto, verifica-se que os tributos devem desempenhar sua função social e, assim, assegurar que os direitos sociais sejam respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 17ªed .São Paulo: Saraiva:2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 01 set. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. CUNHA, Leandro Reinaldo da. A Tributação como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana em face do desenvolvimento. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=154aa6866aefb6f8>

MACHADO. Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 40ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2019.

ANEXO

ADENDO AOS ANAIS DO II SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL E INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE

**ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELA 8ª CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO
HC Nº 0010813-57.2018.8.19.0000: DIREITO DAS MULHERES
TRANSEXUAIS A CUMPRIR PENA NO SISTEMA PRISIONAL
FEMININO**

GONÇALVES, Rodrigo Machado³⁰²

FREITAS, Josane Santos de Oliveira³⁰³

CARDOSO, Lígia Franco de Lima³⁰⁴

Palavras-chave: Direito – Mulheres – Transexuais - Sistema Prisional Feminino

Eixo Temático - GT5: Aspectos Inquisitórios do Processo Penal e Criminogênese: Direitos Humanos e Sistema Penitenciário

O presente trabalho pretende analisar o julgamento do *Habeas Corpus (HC)* nº: 0010813-57.2018.8.19.0000 pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do RJ. O julgado indeferiu a transferência de uma mulher transexual para uma unidade prisional condizente com o seu gênero. Observar-se-á, por conjectura fático-jurídica, se houve violação da garantia dos direitos fundamentais previstos nos planos da constitucionalidade, da convencionalidade, da infraconstitucionalidade e dos atos administrativos normativos aplicáveis.

A título elucidativo-exemplificativo, a garantia dos direitos das mulheres transexuais a cumprirem pena em unidades prisionais femininas pode ser reconhecida pela conjectura previsional e preceitual dos seguintes dispositivos legais e administrativos: Constituição da República de 1988 - em seu artigo 1º, inciso III, no qual se esculpe o princípio da dignidade da pessoa humana; no artigo 5º, inciso XLVIII, em que se prevê a obrigação da pena ser cumprida

³⁰² Doutorando em Teorias Jurídicas Contemporâneas no PPGD da FND/UFRJ – Mestre em direito processual penal e criminologia pela UCAM/Centro - Professor da pós-graduação em ciências criminais do CPGD (UCAM/Centro) - Professor assistente de processo penal e prática jurídica penal da Faculdade Nacional de Direito - FND/UFRJ - Professor assistente de direito processual penal da Faculdade de Direito da Universidade Candido Mendes/Centro - Professor de direito processual penal do Centro Universitário La Salle/Niterói - Advogado Criminalista - E-mail: rodrigogoncalvesadv@gmail.com – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6074988147923888>.

² Graduanda em Direito na Unilasalle-RJ - E-mail: josanesantos.freitas@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0557904687015780>.

³ Graduanda em Direito na Unilasalle-RJ - E-mail: ligiafcardoso@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0459422773030381>.

em estabelecimentos distintos, de acordo com o sexo do apenado; no artigo 5º, inciso XLIX, onde se estabelece o direito à integridade física e moral das pessoas presas; além da Resolução Conjunta n.º 1 do Conselho Nacional de Combate à Descriminalização, de 15/04/2014, bem como da Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) n.º 558/2015, ambas estabelecem as diretrizes regravativo-normativas para o acolhimento da população LGBT no sistema penitenciário, de modo a garantir a sua integridade física ou moral.

Interessante observar a previsão dos artigos 1º e 4º da Resolução SEAP/RJ n.º 558/2015, que preveem a transferência para unidades prisionais femininas:

Art. 1º - É vedada toda e qualquer forma de discriminação por parte de funcionários da administração penitenciária ou de particulares fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero da pessoa privada de liberdade, assegurando-se aos presos e presas o respeito à sua liberdade de autodeterminação.

§ 1º - A identidade de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais será por autodeterminação na entrada do sistema penitenciário. A unidade de custódia da pessoa travesti, mulher transexual e/ou homem transexual será compatível com o gênero declarado no momento do ingresso no sistema penitenciário, respeitando a liberdade de autodeterminação do preso ou da presa.

Art. 4º - As mulheres transexuais e homens transexuais devem ser encaminhados para as unidades prisionais femininas.

Constata-se, portanto, que é direito das mulheres transexuais cumprirem pena privativa de liberdade em local adequado à sua identificação de gênero, entretanto, para asseguramento do direito é necessário o esclarecimento e diferenciação dos conceitos de sexo biológico, de identidade de gênero e de orientação sexual. O sexo é caracterizado pela condição biológica, ou seja, pelo órgão sexual de nascença. A identidade de gênero se caracteriza pelo autoconhecimento social, o gênero com o qual a pessoa se identifica psicologicamente. Já a orientação sexual se refere à forma pela qual a pessoa se relaciona afetiva e sexualmente.

As mulheres transexuais são pessoas que se identificam psicologicamente com um sexo diverso de sua anatomia, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. É importante diferenciá-las das travestis, as quais são do sexo masculino, apresentam-se socialmente como de gênero feminino e não rejeitam o seu órgão sexual.

A cotidiana violação dos direitos das mulheres transexuais de cumprirem pena em unidades prisionais adequadas à identidade de gênero, com a destinação ordinária para presídios

masculinos, caracteriza evidente violação da dignidade humana e demonstra a pertinência e a relevância temática.

É importante ressaltar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a transferência de duas travestis para unidade prisional feminina, importante paradigma assecuratório. Tal precedência se esculpiu no julgado do *HC 152.491/SP*.

No julgado em análise, por sua vez, os desembargadores solicitaram avaliação psicossocial imediata para, hipotética, constatação da condição da transexualidade da *paciente* (pessoa presa que se reconhece transexual) e, posteriormente, reanalisarem o requerimento de transferência prisional. Assim sendo, não reconheceram a autodeclaração como suficiente para que a apenada pudesse escolher o local do cumprimento de pena.

O futuro artigo pretende, via de consequência, analisar os aspectos fundamentais do acórdão e sua compatibilidade com as previsões que garantem o direito das presas transexuais, sobretudo no tocante à possibilidade de transferência por autodeclaração, vez que a transexualidade se vincula à identidade psicológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1997.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BONATO, Gilson. *Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 2. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. *Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: queer(ing) criminology*. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 238, 2012a.

DE MELLO, Adriana R. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito das Travestis à Unidade Prisional Feminina – Comentários à Decisão Proferida no Habeas Corpus nº 152.491*. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_193.pdf. Acesso em 02 de Novembro de 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal*. 1. ed. Tradução do Original em Italiano: *Diritto e ragione: Teoria del garantismo penal*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocio Cantarero Bandrés. Madri: Trotta, 1995.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *A concretização dos princípios constitucionais no estado democrático de direito*. In: YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento das prisões*. Tradução de Raquel Ramalhete. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. Tradução do original em francês: *Surveiller et punir*.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional / Guilherme Peña de Moraes*. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

PORTANOVA, Rui. *Motivações Ideológicas da Sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do. *TJ-RJ - HABEAS CORPUS: HC 0010813-57.2018.8.19-0000 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL*. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578675610/habeas-corp-us-hc-108135720188190000-rio-de-janeiro-campos-dos-goytacazes-1-vara-criminal/inteiro-teor-578675631?ref=juris-tabs>. Acesso em 02 de Novembro de 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo*. Instituto Metodista de Ensino Superior. Psicólogo in Formação. Ano 4, Nº 4, jan/dez. 2000. p. 64.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Sistemas Penales y Derechos Humanos*. Buenos Aires: Depalma, 1986.